



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 159

Brasília - DF, segunda-feira, 19 de agosto de 2013



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Senado Federal.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	13
Ministério da Cultura.....	20
Ministério da Defesa.....	23
Ministério da Educação.....	27
Ministério da Fazenda.....	28
Ministério da Integração Nacional.....	36
Ministério da Justiça.....	38
Ministério da Previdência Social.....	43
Ministério da Saúde.....	43
Ministério das Cidades.....	90
Ministério das Comunicações.....	91
Ministério de Minas e Energia.....	94
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	96
Ministério do Esporte.....	100
Ministério do Meio Ambiente.....	101
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	101
Ministério do Trabalho e Emprego.....	103
Ministério dos Transportes.....	112
Conselho Nacional do Ministério Público.....	113
Ministério Público da União.....	114
Tribunal de Contas da União.....	115
Poder Judiciário.....	118
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	149

### Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº 39, DE 2013

Institui a Medalha Ulysses Guimarães, a ser conferida pelo Senado Federal na ocasião do transcurso dos 25 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Senado Federal, a Medalha Ulysses Guimarães, destinada a agraciar pessoas naturais ou jurídicas que, no País, tenham se destacado no campo da promoção da cidadania e do fortalecimento das instituições democráticas.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Art. 2º A medalha será concedida pela Mesa Diretora do Senado Federal e será acompanhada da concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados.

Art. 3º A cerimônia de entrega da medalha será realizada em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim.

Art. 4º As despesas com a confecção das medalhas correrão por conta da dotação orçamentária do Senado Federal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2013  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

### Presidência da República

#### SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

#### RESOLUÇÃO Nº 3.022, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza a empresária individual W. V. Gouvea Calil - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Paraná, sobre o Rio Paranaíba, entre os Municípios de Inaciolândia-GO e Ipiacu-MG.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001679/2013-71, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 346ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresária individual W. V. GOUVEA CALIL - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.415.226/0001-04, com sede na rodovia GO 206, Km 59, s/n, Zona Rural, Inaciolândia - GO, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Paraná, sobre o rio Paranaíba, entre os municípios de Inaciolândia-GO e Ipiacu-MG, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

#### RESOLUÇÃO Nº 3.023, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza o empresário individual Valdeci Pereira dos Santos - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de veículos, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Parnaíba, sobre o Rio Parnaíba, entre os Municípios de Amarante-PI e São Francisco do Maranhão-MA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50308.002357/2011-15, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 346ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual VALDECI PEREIRA DOS SANTOS - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 12.234.649/0001-56, com sede na rua Primeiro de Janeiro, nº 491-A, Centro, Amarante - PI, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de veículos, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Parnaíba, sobre o rio Parnaíba, entre os municípios de Amarante-PI e São Francisco do Maranhão-MA, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

#### RESOLUÇÃO Nº 3.024, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza a empresa L.I.G. Global Service Tecnologia em Implantação de Sistemas de Telecomunicações e Energia Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, com restrição de potência, para pré-registro de embarcação em construção no REB.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001589/2013-70, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 346ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa L.I.G. Global Service Tecnologia em Implantação de Sistemas de Telecomunicações e Energia Ltda., CNPJ nº 03.567.288/0001-79, com sede na rua Camões, nº 260, Conjunto 2, Vila Silvestre, Santo André - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, com a finalidade específica de obter pré-registro de embarcação em construção no Registro Especial Brasileiro - REB, sem direito a afretamento de embarcação, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

#### RESOLUÇÃO Nº 3.025, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Adita o Termo de Autorização nº 734-ANTAQ, da empresa Deep Sea Supply Navegação Marítima S.A.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.002555/2010-50 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 734-ANTAQ, de 17 de março de 2011, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de natureza jurídica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

## RESOLUÇÃO Nº 3.026, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Adita o Termo de Autorização nº 676-ANTAQ, da empresa Vessel - Log Companhia Brasileira de Navegação e Logística S.A.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000739/2010-85 e considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 346ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 676-ANTAQ, de 23 de julho de 2010, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em decorrência de renúncia à outorga concedida para operar na prestação de serviços de transporte na navegação de longo curso.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

## RESOLUÇÃO Nº 3.027, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Arquiva o Processo nº 50314.000113/2013-72.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.000113/2013-72 e tendo em vista o que foi deliberado na 346ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50314.000113/2013-72, instaurado em desfavor da empresa LAÇADOR NAVEGAÇÃO LTDA., por restarem apuradas as inexistências de práticas infracionais preliminarmente identificadas no curso do processo em referência, bem como de prejuízo ao interesse público ou a terceiros.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2**

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

**SEÇÃO 3**

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Edição e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

## RESOLUÇÃO Nº 3.028, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Ratifica os efeitos do art. 1º da Resolução nº 2.576/2012-ANTAQ e dá outra providência.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000244/2012-28 e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria em sua 346ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Ratificar, com lastro na previsão do art. 36 da norma aprovada pela Resolução nº 2.240/2011-ANTAQ, os efeitos do art. 1º da Resolução nº 2.576/2012-ANTAQ, que aprovou o Contrato de Uso Temporário celebrado entre a Companhia Docas de Santana - CDSA e a Companhia Norte de Navegação e Portos S/A - CIANPORT.

Art. 2º Determinar a retificação da cláusula décima-segunda da minuta de contrato apresentada pela Companhia Docas de Santana - CDSA, para adequação do prazo à deliberação já exarada por esta Agência, sendo esse com vigência de 18 (dezoito) meses.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

## RESOLUÇÃO Nº 3.029, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza a desincorporação física e contábil de bens móveis da união, sob a guarda e responsabilidade do Porto do Recife S.A.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000755/2013-21 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 346ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Deferir o pleito de procedência do Porto do Recife S.A., autorizando a desincorporação física e contábil dos bens integrantes do patrimônio do porto organizado do Recife, elencados nos itens 3.1 a 3.56, do Laudo de Avaliação apensado aos autos em epígrafe, às fls. 123-196, com a sua consequente alienação, nos termos da Resolução nº 443/2005-ANTAQ.

Art. 2º Determinar que o Porto do Recife S.A. submeta à aprovação desta Agência o correspondente "Plano de Aplicação" dos recursos auferidos com a alienação dos bens a serem desincorporados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

## RESOLUÇÃO Nº 3.030, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Arquiva o Processo nº 50314.001260/2012-89.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.001260/2012-89 e tendo em vista o que foi deliberado na 346ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50314.001260/2012-89, instaurado em desfavor da empresa OLEOPLAN S/A - ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO, uma vez que as irregularidades imputadas à processada não mais subsistem sob a ótica do novo marco legal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

## RESOLUÇÃO Nº 3.031, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Declara extinta, por renúncia do interessado, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.784/2010-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 682/2010-ANTAQ, ao empresário individual Manoel Nilson Queiroz Marinho - ME.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000343/2010-98 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 346ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia do interessado, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.784-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 682-ANTAQ, ambos de 12 de agosto de 2010, publicados no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2010, ao empresário individual MANOEL NILSON QUEIROZ MARINHO - ME, CNPJ nº 14.096.507/0001-03, com sede na rua Justo Chermont, s/nº, Centro, Óbidos-PA, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Juruti-PA e Manaus-AM.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 976, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001679/2013-71 e tendo em vista o que foi deliberado na 346ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de agosto de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresária individual W. V. GOUVEA CALIL - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.415.226/0001-04, doravante denominada Autorizada, com sede na rodovia GO 206, Km 59, s/n, Zona Rural, Inaciolândia - GO, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Paraná, sobre o rio Paranaíba, entre os municípios de Inaciolândia-GO e Ipiacu-MG.

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações CIRRUS I e CUMULUS, e conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresária, abaixo relacionado:

TRAVESSIA DE INACIOLÂNDIA-GO A IPIACU-MG	
DIA DA SEMANA	FREQUÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	17
Terça-feira	14
Quarta-feira	11
Quinta-feira	13
Sexta-feira	20
Sábado	18
Domingo	20

V - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VI - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data da sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada.

PEDRO BRITO

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 977, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50308.002357/2011-15 e tendo em vista o que foi deliberado na 346ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de agosto de 2013, resolve:



I - Autorizar o empresário individual VALDECI PEREIRA DOS SANTOS - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 12.234.649/0001-56, doravante denominado Autorizado, com sede na rua Primeiro de Janeiro, nº 491-A, Centro, Amarante - PI, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de veículos, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Parnaíba, sobre o rio Parnaíba, entre os municípios de Amarante-PI e São Francisco do Maranhão-MA.

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações CIRRUS I e CUMULUS, e conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresária, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL - AMARANTE-PI E SAO FRANCISCO DO MARANHÃO-MA	
DIA DA SEMANA	FREQUENCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	30
Terça-feira	30
Quarta-feira	30
Quinta-feira	30
Sexta-feira	30
Sábado	15
Domingo	10

V - O Autorizado deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha em cuja jurisdição as embarcações operam.

VI - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data da sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada.

PEDRO BRITO

#### TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 978, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001589/2013-70 e tendo em vista o que foi deliberado na 346ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de agosto de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa L.I.G. Global Service Tecnologia em Implantação de Sistemas de Telecomunicações e Energia Ltda., CNPJ nº 03.567.288/0001-79, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Camões, nº 260, Conjunto 2, Vila Silvestre, Santo André - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, com a finalidade específica de obter pré-registro de embarcação em construção no Registro Especial Brasileiro - REB, sem direito a afretamento de embarcação.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente, e se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos, I, II, e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

#### 2º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 676, DE 23 DE JULHO DE 2010

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, considerando o que consta do processo nº 50301.000739/2010-85 e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 346ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 676-ANTAQ, de 23 de julho de 2010, para alterá-lo passando a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa VESSEL - LOG COMPANHIA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA S.A., CNPJ nº 11.055.041/0001-00, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Olímpadas, nº 205, conj. 1402, sala C, Vila Olímpia, São Paulo - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

#### 2º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 734, DE 17 DE MARÇO DE 2011

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, considerando o que consta do processo nº 50301.002555/2010-50 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 734-ANTAQ, de 17 de março de 2011, para alterá-lo passando a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa DEEP SEA SUPPLY NAVEGAÇÃO MARÍTIMA S.A., CNPJ nº 11.132.193/0001-50, doravante denominada Autorizada, com sede à av. Presidente Wilson, 231, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fôlência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO  
Diretor-Geral Substituto

#### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 15 de agosto de 2013

Processo nº 50302.002231/2012-73.  
Nº 55 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso, instaurado em 08 de outubro de 2013 pela Ordem de Serviço nº 000154/2012-SFC, DECIDE:

I - Por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa AQUALOG LOCAÇÕES E SERVIÇOS AQUAVIÁRIOS LTDA, CNPJ 10.557.674/0001-45, pelo cometimento da infração tipificada no inciso I do art. 21 da Resolução nº 2510-ANTAQ.

II - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO

#### UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR

#### DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 15, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 50311.000258/2013-01.  
**O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no RELA-000002-2013-AP-ODSE- 009-13-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado 50311.000258/2013-01, instaurado em 14/02/2013, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 009-2013-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:

Considerando a infração apontada no relatório de fiscalização FINI 000035-2012-UARSV, e sopesando os atenuantes de que o infrator sanou as pendências no decorrer do contencioso, que a indicada não obteve vantagens e não lesou o patrimônio público, esta autoridade julgadora, com fulcro nos Art. 74 e 75 da Resolução nº 987/08-ANTAQ, decide:

Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à EBN LUIZ ROGÉRIO RÓCHA DE JUAZEIRO - ME, CNPJ: 02.978.838/0001-80, pela infração prevista no art. 23, inciso XVII, da Resolução nº 1274/09-ANTAQ, visto que a fiscalizada adotou providências para sanar a infração no curso do processo contencioso.

ALFEU PEDREIRA LUEDY

**DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 18, DE 4 DE JULHO DE 2013**

Processo nº 50311.000087/2013-11.

O **CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no RELA-000001-2013-AP-ODSE- 125-12-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado 50311.000087/2013-11, instaurado em 22/01/2013, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 00125-2012-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:

Considerando a infração apontada no relatório de fiscalização FINI 000021-2012-UARSV, sem atenuantes, e tendo como agravante a reincidência na prática da infração pelo indiciado, esta autoridade julgadora, com fulcro nos Art. 75/76 da Resolução nº 987/2008-ANTAQ, decide:

Aplicar a penalidade de MULTA PECUNIARIA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à EBN JOSÉ RENATO BEZERRA, CNPJ: 08.246.437/0001-11, pela infração prevista no art. 23, inciso XVI, da Resolução nº 1274/09-ANTAQ, visto que a fiscalizada já havia sido punida com advertência, e reincidiu na prática infracional.

ALFEU PEDREIRA LUEDY

**DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 19, DE 31 DE MAIO DE 2013**

Processo nº 50311.002366/2012-20.

O **CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no RELA-001-2013-AP-ODSE- 120-12-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado 50311.002366/2012-20, instaurado em 21/11/2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 00120-2012-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:

Considerando a infração apontada no relatório de fiscalização FINI 000019-2012-UARSV, e tendo como agravante a reincidência específica na prática da infração pelo indiciado, esta autoridade julgadora, com fulcro nos Art. 76 da Resolução nº 987/2008-ANTAQ, decide:

Aplicar a penalidade de MULTA PECUNIARIA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à EBN JOSÉ LUIZ NERI CALAZANS, CNPJ: 12.959.813/0001-92, pela infração prevista no art. 23, inciso XVI, da Resolução nº 1274/09-ANTAQ, visto que a fiscalizada reincidiu na mesma prática infracional.

ALFEU PEDREIRA LUEDY

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL  
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA****PORTARIA Nº 2.110, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

Altera o cadastro do Aeroporto Estadual de Jundiá (SBJD) no cadastro de aeródromos.

O **SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do Processo nº 60800.096195/2011-52, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC mantendo-o aberto ao tráfego aéreo:

I - denominação: Aeroporto Estadual de Jundiá;

II - código OACI: SBJD;

III - município (UF): Jundiá (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 10' 54" S / 046° 56' 37" W;

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

**PORTARIA Nº 2.111, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

Inscribe o Aeródromo de São Benedito/Walfrido Salmito de Almeida (SWBE) no cadastro de aeródromos.

O **SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 60800.181216/2011-34, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC, abrindo-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Walfrido Salmito de Almeida;

II - código OACI: SWBE;

III - município (UF): São Benedito (CE);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 04° 03' 00" S / 040° 53' 00" W

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

**SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA  
SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO  
E SIMPLIFICAÇÃO****PORTARIA Nº 1, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

O **SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO**, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, Seção 1, página 1, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.008525/2012-41, resolve:

Art. 1ª Fica a empresa CH2M HILL INTERNATIONAL B.V., com sede em Teleportboulevard 140, 1043 EJ, Amsterdam, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, representada pelo Senhor Oswaldo Manetti Ramos, com a denominação social de CH2M HILL INTERNATIONAL B.V., tendo sido destacado o capital de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: (a) trabalhar na área de serviços, planejamento e consultoria de engenharia e conduzir negócios na área de controle, planejamento consultoria sócio-ambiental; (b) construir, adquirir, transferir e explorar, no sentido mais amplo, imóveis e outros bens de todos os tipos; (c) prestar serviços e conduzir negócios na área de problemas sócio-ambientais de todos os tipos, e na área de ciência, comércio, economia e tecnologia; (d) prestar garantias, fornecer fiança, garantir o desempenho ou de qualquer outro modo assumir responsabilidade, em conjunto e individualmente ou de outro modo, pelas ou em relação às obrigações das sociedades do grupo; e (e) praticar todos os atos que, no sentido mais abrangente da palavra, estejam relacionados ou possam levar à consecução dos objetos acima, conforme "Deliberação do Conselho de Administração", de 26 de março de 2013.

Art. 2ª Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa CH2M HILL INTERNATIONAL B.V. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

**PORTARIA Nº 2, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

O **SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO**, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, Seção 1, página 1, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.001914/2013-27, resolve:

Art. 1ª Fica a empresa PANTEIA B.V., com sede em Bredewater 26, Zoetermeer, 2715 CA, Holanda, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, representada pelo Senhor Luiz Eugênio Dias Gomes, com a denominação social de PANTEIA B.V. DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: projetos no setor de logística e planejamento de transportes, pesquisa, consultoria, desenvolvimento de capacidade e treinamento, conforme "Declaração de Intenções", de 11 de fevereiro de 2013.

Art. 2ª Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa PANTEIA B.V. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

**PORTARIA Nº 3, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

O **SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO**, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, Seção 1, página 1, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo nº 52700.000518/2013-82, resolve:

Art. 1ª Fica a empresa SUTNEY S.A., com sede na Rua Colonia 810, apartamento 403, Montevideu, Uruguai, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, representada pelo Senhor Paulo Humberto Fernandes Bizerra, com a denominação social de SUTNEY S.A., tendo sido destacado o capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá a atividade de prestação de serviços profissionais na área de Geologia, conforme deliberações constantes da Ata da Diretoria, de 14 de fevereiro de 2013.



Art. 2ª Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa SUTNEY S.A. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

**PORTARIA Nº 4, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

**O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO**, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, Seção 1, página 1, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.003548/2013-41, resolve:

Art. 1ª Fica a empresa SEVEME - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, S.A., com sede na Rua da Indústria, na Zona Industrial de Sever do Vouga, freguesia e concelho Sever do Vouga, Portugal, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, representada pelo Senhor Armando Dias Rodrigues Pestana, com a denominação social de SEVEME - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, S.A., tendo sido destacado o capital de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: fabricação, fornecimento, montagem e instalação de esquadrias, portas, guarda-corpos, corrimão, divisórias e sistemas de fachadas - painéis cobogó, incluindo vidros e estruturas em alumínio e aço inox, conforme deliberações constantes da Acta nº 36, de 6 de junho de 2013.

Art. 2ª Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa SEVEME - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, S.A. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

**PORTARIA Nº 5, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

**O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO**, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, Seção 1, página 1, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.002819/2013-41, resolve:

Art. 1ª Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, as deliberações da sociedade estrangeira ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., de 25 de março de 2013, autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto Presidencial de 2 de setembro de 1999, publicado no D.O.U. de 3 de setembro de 1999, concernente à alteração do objeto social de sua filial brasileira que passará a ser acrescido das seguintes atividades: a) atividades aquaviárias para montar e/ou operar barcos estrangeiros ou nacionais em águas territoriais brasileiras para transporte de passageiros e/ou cargas; b) atividades aquaviárias para obras, dragagem e atividades subaquáticas sob, sobre e às margens das águas territoriais brasileiras".

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

**PORTARIA Nº 6, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

**O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO**, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, Seção 1, página 1, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.003525/2013-36, resolve:

Art. 1ª Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, o aumento do capital destinado à filial da sociedade estrangeira CHEC DREDGING CO. LTD., autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 2, de 6 de março de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de março de 2009, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), de acordo com as deliberações constates da Ata de Reunião de Sócios, de 15 de abril de 2013.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

**PORTARIA Nº 7, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

**O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO**, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, Seção 1, página 1, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52000.007875/2013-69, resolve:

Art. 1ª Cancelar, a pedido, a autorização para funcionamento de filial no Brasil concedida à sociedade estrangeira SADEVEN S.A., com sede na 5ª trans. de Altamira, entre Avs. Sexta Y San Juan - Bosco. Apartado 62480 - Caracas 1060, Venezuela, pela Portaria nº 9, de 3 de março de 2006, publicada no D.O.U., de 7 de março de 2006.

Art. 2ª Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

**PORTARIA Nº 8, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

**O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO**, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, Seção 1, página 1, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.001942/2013-44, resolve:

Art. 1ª Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, a deliberação constante da Ata nº 175, de 4 de março de 2013, da sociedade estrangeira SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES SOARES DA COSTA, S.A., autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 12, de 14 de junho de 2011, publicada no D.O.U. de 15 de junho de 2011, concernente à nomeação do Senhor Narciso Manuel Pereira Guedes, em substituição aos Senhores Roberto Toshiyuki Ioshioca e Celso Chaves, para atuar como representante legal de sua sucursal no Brasil.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento**

**GABINETE DO MINISTRO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 32, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, na Lei nº 11.958, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 7.024, de 7 de dezembro de 2009, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, no Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, na Instrução Normativa MAPA nº 36, de 10 de novembro de 2006, na Instrução Normativa MAPA nº 40, de 30 de junho de 2008, na Portaria MAPA nº 428, de 9 de junho de 2010, na Instrução Normativa MPA nº 3, de abril de 2012, e o que consta dos Processos nº 21000.000789/2009-15 e 21000.011461/2011-49, resolvem:

Art. 1º Estabelecer o regulamento sanitário para importação de materiais de origem animal e agentes de interesse veterinário destinados à pesquisa ou diagnóstico pelos laboratórios constituintes da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), pela Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura (RENAQUA) e por Instituições de pesquisa ou diagnóstico.

Parágrafo único. Para fins do regulamento previsto no caput, ficam aprovados os modelos anexos a esta Instrução Normativa Interministerial na forma seguinte:

I - Anexo I: declaração de origem para envio ao Brasil de material classificado como de risco sanitário insignificante;

II - Anexo II: requerimento para solicitação de cadastramento de instituição para importação de material classificado como de risco sanitário insignificante;

III - Anexo III: certificado de origem para envio ao Brasil de material classificado como de risco sanitário significante e destinado à pesquisa ou diagnóstico; e

IV - Anexo IV: declaração de origem para envio ao Brasil de material de risco sanitário insignificante destinado a laboratório da rede nacional de laboratórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil ou do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 2º Os materiais de origem animal e agentes de interesse veterinário de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa Interministerial serão classificados em:

- I - material de risco sanitário insignificante; ou
- II - material de risco sanitário significante.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa Interministerial, consideram-se:

I - material de origem animal: todas as partes ou derivados oriundos de animais (vertebrados e invertebrados);

II - agentes de interesse veterinário e suas partes: príons, fungos, bactérias, vírus, parasitos e seus derivados; e

III - agentes de interesse veterinário inativados: príons, fungos, bactérias, vírus, parasitos e seus derivados submetidos a processo físico-químico cuja eficácia seja suficiente para inviabilizar a sua propagação, o seu metabolismo e a sua capacidade de causar quaisquer efeitos adversos em outros organismos vivos;

IV - Instituições de pesquisa ou diagnóstico: entidades públicas ou privadas que desenvolvem ou transferem conhecimento científico e tecnológico ou que realizam análises laboratoriais na área de diagnóstico em sanidade animal.

Art. 4º Para a importação de mercadorias relacionadas nesta Instrução Normativa Interministerial que contenham organismos geneticamente modificados - OGM, o interessado deverá obter autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNbio, conforme o disposto no inciso IX do art. 14 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

**CAPÍTULO II  
IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE RISCO SANITÁRIO INSIGNIFICANTE**

Art. 5º São classificados como de risco sanitário insignificante os seguintes materiais de origem animal e agentes de interesse veterinário:

I - materiais biológicos de origem animal, conservados ou fixados, em alguma etapa de seu processamento, em formaldeído em concentração mínima de 10% (dez por cento), em álcool em concentração mínima de 70% (setenta por cento) ou em glutaraldeído em concentração mínima de 2% (dois por cento);

II - ácidos nucleicos, sintéticos ou naturais, não obtidos de organismos geneticamente modificados ou por processos de recombinção, purificados, procedentes de animais e agentes de interesse veterinário, sem atividade biológica, atóxicos e não inoculados em animais ou em agentes de interesse veterinário;

III - lâminas de cortes histológicos e blocos de parafina com material para corte histológico;

IV - meios de cultura e seus ingredientes para utilização em laboratório, sem hemoderivados e materiais originados de ruminantes em sua composição, à exceção daqueles considerados, de acordo com a legislação vigente, isentos de risco para Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB;

V - antígenos, anticorpos e outros peptídeos e proteínas purificadas de animais;

VI - enzimas e demais proteínas purificadas de origem microbiana; e

VII - agentes de interesse veterinário inativados.

Art. 6º A importação de materiais classificados como de risco sanitário insignificante de que trata esta Instrução Normativa Interministerial fica isenta de autorização prévia de importação e da apresentação de certificado sanitário internacional assinado por autoridade oficial do país exportador.

§ 1º Para isenção disposta no caput deste artigo, é necessário que:

I - o importador declare que a mercadoria destina-se exclusivamente à pesquisa ou diagnóstico laboratorial e que estará sob sua responsabilidade;

II - o importador esteja cadastrado na Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DDA/SFA de destino do material importado, seja pessoa jurídica ou pessoa física vinculada à instituição de pesquisa ou diagnóstico;

III - a chegada do material seja comunicada à Unidade ou ao Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional do ponto de entrada do material no País com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

IV - os materiais importados estejam acompanhados de declaração de origem, na qual um dos idiomas seja o português, assinada por profissional responsável pela instituição de procedência do material, na qual constarão as mesmas informações do Anexo I da presente Instrução Normativa Interministerial.

§ 2º A DDA da SFA da unidade federativa de destino da mercadoria deverá cadastrar a instituição importadora conforme modelo de formulário apresentado no Anexo II da presente Instrução Normativa Interministerial e encaminhar ao Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DSA/SDA/MAPA as informações do cadastro completo.

§ 3º Poderá ser cadastrado mais de um profissional por instituição, em conformidade com o Anexo II da presente Instrução Normativa Interministerial, que deve ocupar cargo que lhe atribua a prerrogativa de responder em nome da unidade laboratorial ou de pesquisa.

§ 4º Somente após o recebimento completo das informações listadas no Anexo II da presente Instrução Normativa Interministerial, o DSA/SDA/MAPA disponibilizará o nome da instituição cadastrada, no endereço eletrônico do MAPA para consulta dos Fiscais Federais Agropecuários das Unidades do Sistema VIGIAGRO responsáveis pelos procedimentos de fiscalização dos materiais nos pontos de ingresso do País.

§ 5º As instituições cadastradas ficarão sob supervisão da SFA responsável pelo cadastramento, devendo manter atualizadas as informações referentes ao seu cadastro.

§ 6º Qualquer alteração nas informações cadastrais da instituição importadora deverá ser imediatamente comunicada à SFA responsável pelo cadastramento.

§ 7º O cancelamento do cadastro de instituições poderá ocorrer, observado o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes situações:

I - a pedido da instituição cadastrada;

II - quando o disposto nesta Instrução Normativa Interministerial ou na legislação sanitária vigente for infringido pela instituição.

§ 8º Nos casos de cancelamento de cadastro de instituições, a importação de materiais de origem animal classificados como de risco sanitário insignificante será realizada mediante emissão de autorização prévia de importação.

Art. 7º São classificados como de risco sanitário insignificante quando destinados à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários ou à Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura os seguintes materiais:

I - padrões analíticos de fármaco ou substância ativa de produtos veterinários, metais e de demais substâncias orgânicas e inorgânicas não consideradas toxinas e agrotóxicos e afins cuja quantidade por substância não ultrapasse a 100 (cem) gramas;

II - padrões analíticos de agrotóxicos e afins cuja quantidade por substância não ultrapasse a 20 (vinte) gramas;

III - reagentes e solventes;

IV - materiais de referência certificados, exceto agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário significante;

V - amostras de ensaio de proficiência, exceto agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário significante; e

VI - amostras de material de origem animal, exceto aquelas classificadas como de risco sanitário significante.

Art. 8º Os materiais classificados como de risco sanitário insignificante e destinados à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários ou à Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura estão isentos de autorização prévia de importação e da apresentação de certificado sanitário internacional assinado por autoridade oficial do país exportador, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - a finalidade for exclusivamente a utilização na Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários ou na Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura;

II - o importador, ou seu representante legal, comunicar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a chegada do material à Unidade ou ao Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional do ponto de entrada do material no País; e

III - estejam acompanhados de declaração de origem, na qual um dos idiomas seja o português, assinado por profissional respon-

sável pela instituição de origem do material, no qual constem as informações presentes no modelo de declaração de origem, conforme Anexo IV da presente Instrução Normativa Interministerial.

#### CAPÍTULO III

#### IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE RISCO SANITÁRIO SIGNIFICANTE

Art. 9º São classificados como de risco sanitário significante os seguintes materiais de origem animal e agentes de interesse veterinário:

I - materiais biológicos de origem animal, não conservados ou fixados, em alguma etapa de seu processamento, em formaldeído em concentração mínima de 10% (dez por cento), em álcool em concentração mínima de 70% (setenta por cento) ou em glutaraldeído em concentração mínima de 2% (dois por cento);

II - ácidos nucleicos não purificados ou recombinantes ou com atividade biológica ou tóxicos ou inoculados em animais ou em agentes de interesse veterinário;

III - antígenos, anticorpos e outros peptídeos e proteínas não purificadas de animais;

IV - enzimas e outras proteínas não purificadas de origem microbiana;

V - agentes de interesse veterinário não inativados;

VI - plasmídeos e fagos; e

VII - linhagens de células e de tecidos de animais.

Art. 10. Para a importação de material classificado como de risco sanitário significante, é necessária a obtenção de autorização prévia de importação de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Caberá ao importador a comprovação de cadastro de pessoa jurídica ou pesquisador credenciado (pessoa física) pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq na Divisão de Defesa Agropecuária da SFA ou na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura - SFFA do local de destino, conforme atribuições.

§ 2º Quando a finalidade da importação for experimentação ou pesquisa científica e tecnológica, o importador ou seu representante legal deverá apresentar resumo do projeto de pesquisa que especifique a utilização e destinação do material importado, além de protocolo de inativação, destruição e disposição do material importado e seus resíduos.

§ 3º Quando a finalidade da importação for diagnóstico, o importador ou seu representante legal deverá apresentar protocolo ou fluxograma laboratorial que especifique a utilização e destinação do material importado, além de protocolo de inativação, destruição e disposição do material importado e seus resíduos.

§ 4º Os protocolos de inativação, destruição e disposição do material importado deverão ser assinados pelo profissional responsável e poderão se valer dos seguintes métodos:

I - incineração em estabelecimento devidamente credenciado nos termos da legislação ambiental vigente;

II - autoclavagem; ou

III - outro método aprovado pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA ou Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC/MPA.

§ 5º Deverá constar, na autorização de importação, referência aos requisitos sanitários específicos, quando existentes.

§ 6º Para os materiais derivados de ruminantes, à exceção daqueles considerados isentos de risco para Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB de acordo com a legislação vigente, as autorizações de importação ficarão condicionadas à emissão de documento do importador, declarando que a mercadoria não será utilizada para consumo ou inoculação em animal, será destinada exclusivamente à utilização in vitro e será inativada e destruída previamente ao descarte, sem prejuízo das demais exigências contidas nesta Instrução Normativa Interministerial e naquelas específicas para EEB.

Art. 11. Para obtenção da autorização de importação de agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário significante, o importador deverá encaminhar ao MAPA ou MPA, conforme atribuições, termo de responsabilidade quanto à segurança, conservação, utilização e destruição do material a ser importado, endossado pelo responsável pela instituição de destino.

Parágrafo único. O termo de responsabilidade deverá igualmente vir acompanhado de protocolo de inativação, destruição e disposição.

Art. 12. O nível de contenção biológica do laboratório ou unidade operativa de destino deve cumprir os padrões vigentes para manipulação do agente de interesse veterinário em questão.

Parágrafo único. Membros da Comissão de Biossegurança da SDA/MAPA ou outros técnicos do MAPA ou MPA poderão vistoriar, conforme competência, as instalações do estabelecimento de destino dos agentes de interesse veterinário para verificar as condições de biossegurança; a vistoria poderá ser realizada com a participação de consultores ad hoc, especialistas da área de interesse.

Art. 13. Não haverá exigência zoonossanitária específica para importação das mercadorias relacionadas abaixo:

I - plasmídeos e fagos incapazes de transformar agentes de interesse veterinário em agentes patogênicos destinados à manipulação exclusiva in vitro;

II - urina, sangue e seus derivados (à exceção de soro fetal), líquido cefalorraquidiano e sinovial, albumina, líquido de efusões ou derrames cavitários, tecidos neoplásicos e fragmentos teciduais para citologia, histologia ou histopatologia, humor aquoso ou vítreo, fezes e demais excreções e secreções biológicas (à exceção de sêmen), quando originados de animais e para uso exclusivo em diagnóstico, experimentação ou pesquisa científica e tecnológica in vitro; e

III - linhagens de células e tecidos de animais, não patogênicos aos animais ou aos homens, para manipulação in vitro, que não possuam soro fetal bovino ou quaisquer outros fatores de crescimento de origem animal e que sejam livres de contaminantes, e agentes de interesse veterinário.

§ 1º Nos casos de que trata o presente artigo, a importação poderá ser realizada mediante o cumprimento das exigências descritas nos arts. 9º ao 18 e a apresentação de certificado em conformidade com o modelo que consta no Anexo III da presente Instrução Normativa Interministerial.

§ 2º Para os casos de importação de outras mercadorias, deverão ser atendidos os requisitos zoonossanitários específicos a serem definidos pelo MAPA e MPA.

Art. 14. Para a importação de enzimas de origem animal, deverão ser atendidas as mesmas exigências sanitárias referentes à importação de produtos das espécies que as originaram, considerando a possibilidade de inativação de agentes de interesse veterinário pelo processo de obtenção destes produtos.

Art. 15. Para fins do transporte dos materiais especificados no art. 9º, deverão ser obedecidas as recomendações internacionalmente reconhecidas.

Art. 16. As mercadorias importadas e destruídas por determinação do MAPA ou MPA devem ter seus termos de destruição encaminhados, pela instituição responsável, à SFA ou SFFA, da unidade federativa de sua jurisdição, imediatamente após o término de sua utilização.

Art. 17. Para ingresso em território nacional, os materiais especificados no art. 9º desta Instrução Normativa Interministerial deverão estar acompanhados de Certificado Sanitário Internacional ou Certificado de Origem expedido ou endossado por órgão oficial do país de origem ou procedência, no qual deverão constar as informações descritas no modelo aprovado na forma do Anexo III da presente Instrução Normativa Interministerial, além daquelas exigidas na autorização de importação, quando aplicáveis.

Art. 18. As importações de que trata a presente Instrução Normativa Interministerial estarão sujeitas à análise pelo DSA/SDA/MAPA ou DEMOC/SEMOC/MPA, conforme competência, quando o material:

I - contiver agentes de interesse veterinário causadores de doenças exóticas ou de controle oficial;

II - for procedente de espécie animal inoculada com agentes de doenças exóticas ou de controle oficial;

III - for obtido de animal acometido ou suspeito de estar acometido por doenças exóticas ou de controle oficial;

IV - for considerado como possível veiculador de agentes de doenças exóticas ou de controle oficial e for procedente de países considerados infectados por estas doenças.

Parágrafo único. Os materiais de que trata este artigo somente poderão ser retirados da instituição de destino, sem inativação total, mediante aprovação do DSA/SDA/MAPA ou Departamento de Monitoramento e Controle - DEMOC/SEMOC/MPA, conforme competência.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Para a importação de materiais de origem animal e agentes de interesse veterinário não classificados como de risco sanitário insignificante ou significante nos termos desta Instrução Normativa Interministerial, o importador deverá apresentar à SFA ou SFFA da unidade federativa de destino do material a solicitação de autorização de importação para encaminhamento e avaliação técnica pelo DSA/SDA ou DEMOC/SEMOC, respectivamente.

§ 1º Para classificação de um material como de risco sanitário insignificante ou significante, a SDA/MAPA e SEMOC/MPA utilizarão como critérios:

I - composição;

II - processamento; e

III - finalidade de uso e destinação final.

§ 2º Será igualmente avaliada a possibilidade de introdução, no território nacional, de agentes causadores de enfermidades que impactem negativamente sobre a condição sanitária do País, sobre a saúde pública, a sustentabilidade das cadeias produtivas de produção animal, considerando a chance de estabelecimento e disseminação de doenças, as prováveis perdas econômicas e os custos de controle e erradicação no território nacional.

§ 3º Caso o material seja classificado como de risco sanitário insignificante, deverão ser observados os procedimentos administrativos descritos nos arts. 5º ao 8º para a importação da mercadoria.

§ 4º Caso o material seja classificado como de risco sanitário significante, deverão ser observados os procedimentos administrativos descritos nos arts. 9º ao 18º para a importação da mercadoria.

Art. 20. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa Interministerial serão resolvidas pelo MAPA e MPA.

Art. 21. Em casos de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à quantidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, a autoridade competente poderá suspender a autorização de importação e tomar outras medidas administrativas conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. A aplicação indevida do protocolo de destruição, inativação e disposição ensejará igualmente as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

Art. 22. O disposto nesta Instrução Normativa Interministerial não exime o importador, bem como os materiais a serem importados, do cumprimento de outras exigências estabelecidas na legislação vigente conforme a modalidade de transporte adotada e o regime aduaneiro aplicado.

Art. 23. Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº 14, de 20 de junho de 2006.

ANTÔNIO ANDRADE

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MARCELO CRIVELLA

Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura





This is to certify that the enclosed consignment contains material from the following animals, microorganisms or other agents of veterinary relevance.

Nome Científico (Gênero e Espécie) <i>Scientific Name (Genus and Species)</i>	Nome Comum <i>Common Name</i>	Forma de preservação do material <i>Preservative Compound</i>	Número de Amostras <i>Number of Samples</i>	Número de Embalagens <i>Number of Packages</i>
<b>TOTAL</b>				
Peso Aproximado da mercadoria em Kg <i>Approximate weight of shipment in Kg</i>				

Descrição Detalhada da Mercadoria/ *Commodity detailed description:*

## II - ORIGEM / ORIGIN

Nome do exportador / *Name of exporter:*

Endereço do exportador / *Address of exporter:*

Nome do responsável pela mercadoria na origem / *Name of the person in charge of the commodity at the origin:*

Local de embarque / *Place of shipment:* Transporte / *Transport:*

## III - DESTINO / DESTINATION

Nome do importador / *Name of the importer:*

Endereço do importador / *Address of the importer:*

Nome do responsável pela importação no destino / *Name of the person in charge of the importation at the destination:*

## IV - INFORMAÇÕES SANITÁRIAS / HEALTH INFORMATION

O profissional abaixo assinado certifica que / *The undersigned professional certifies that:*

- 1) As mercadorias não são produtos alimentícios, não são destinadas ao consumo humano ou animal e uso enteral ou parenteral.  
*These commodities are not an article of food or feed and are not intended for human or animal consumption or enteral or parenteral usage.*
- 2) As mercadorias foram acondicionadas em recipientes impermeáveis, claramente identificados por rótulo, de forma a evitar extravasamento ou contaminação.  
*The commodities were packed in impermeable containers, clearly labelled, in order to avoid leakage or contamination.*

### Informações Adicionais / *Complementary Information:*

Incluir informações exigidas na autorização de importação (se aplicável)  
*Include information required in the import permit (if applicable)*

Nº do lacre (se aplicável) *Seal Nº (if applicable)*

Local / *Place*

Data / *Date*

Cargo do profissional responsável  
*Post of the professional in charge*

Carimbo de Identificação / *Identification Stamp:*

### NOME E ASSINATURA DO PROFISSIONAL *NAME AND SIGNATURE OF THE PROFESSIONAL*

Este certificado necessita ser assinado ou endossado pelo serviço veterinário oficial ou outro órgão oficial do país exportador responsável por certificar as informações acima descritas.  
*This certificate must be signed or endorsed by the official veterinarian service or other official institution responsible for accrediting the information above at the exportation country.*

## ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ORIGEM PARA ENVIO AO BRASIL DE MATERIAL DE RISCO SANITÁRIO INSIGNIFICANTE DESTINADO A LABORATÓRIO DA REDE NACIONAL DE LABORATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO BRASIL OU DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

MODEL OF ATTESTATION OF ORIGIN FOR THE EXPORTATION TO BRAZIL OF MATERIALS CLASSIFIED AS NEGLIGIBLE SANITARY RISK ADDRESSED TO ONE OF THE LABORATORIES OF THE BRAZILIAN NATIONAL LABORATORY NETWORK OF THE MINISTRY OF AGRICULTURE, LIVESTOCK AND FOOD SUPPLY OR OF THE MINISTRY OF FISHERIES

DECLARAÇÃO / *ATTESTATION* N.º .....

I - IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS / *IDENTIFICATION OF THE COMMODITIES*

(Marcar opções/Check the options):

padrões analíticos de fármaco ou substância ativa de produtos veterinários, metais e de demais substâncias orgânicas e inorgânicas não considerados toxinas e agrotóxicos e afins cuja quantidade por substância não ultrapasse a 100 g (cem gramas).

analytical standards of active ingredient of veterinary products, metals and other organic and

inorganic substances not considered toxins and an agrochemical product and similar substances in amount up to 100 g (one hundred grams).

padrões analíticos de agrotóxicos e afins cuja quantidade por substância não ultrapasse a 20 (vinte) gramas.

analytical standards of agrochemical product and similar substances in amount up to 20 g (twenty grams).

reagentes e solventes / *reagents and solvents.*

materiais de referência certificados, exceto agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário significante. / *certified reference material, except agents of veterinary relevance classified as significant sanitary risk.*

amostras de ensaio de proficiência, exceto agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário significante. / *samples for laboratory proficiency testing, agents of veterinary relevance classified as significant sanitary risk.*

amostras de material de origem animal / *samples of material of animal origin.*

outro material classificado como de risco sanitário insignificante pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela Secretaria de Monitoramento e Controle do Ministério da Pesca e Aquicultura do Brasil.

another material classified as negligible sanitary risk by the Secretariat of Animal and Plant Health and Inspection of the Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply or by the Secretariat of Monitoring and Control of the Ministry of Fisheries and Aquaculture of Brazil.

Especificar / *Specify:*

Descrição Detalhada da Mercadoria/ *Commodity detailed description:*

Nome <i>Name</i>	Número de Amostras <i>Number of Samples</i>	Número de Embalagens <i>Number of Packages</i>
Total de Amostras / <i>Total number of samples:</i>		
Total de embalagens / <i>Total number of packages:</i>		

## II - ORIGEM / ORIGIN

Nome do exportador / *Name of exporter:*

Endereço do exportador / *Address of exporter:*

Nome do responsável pela mercadoria na origem / *Name of the person in charge of the commodity at the origin:*

Local de embarque / *Place of shipment:* Transporte / *Transport:*

## III - DESTINO / DESTINATION

Nome da empresa/instituição importadora / *Name of the importing company/ institution:*

Endereço do importador / *Address of importer:*

Nome do responsável pela importação no destino / *Name of the person in charge of the importation at the destination:*

## IV - DECLARAÇÃO / ATTESTATION

O profissional abaixo assinado declara que / *The undersigned professional attests that:*

- 1) As mercadorias foram acondicionadas em recipientes impermeáveis, claramente identificados por rótulo, de forma a evitar extravasamento ou contaminação durante o transporte.  
*The commodities were packed in impermeable containers, clearly labelled, in order to avoid leakage or contamination during transportation.*

2) Está ciente que o envio dessas mercadorias somente poderá ser realizado para laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil ou do Ministério da Pesca e Aquicultura / *He/she is aware that these commodities can only be sent to one of the laboratories of the Brazilian National Laboratory Network of the Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply or of the Ministry of Fisheries.*

## V - INFORMAÇÕES ADICIONAIS / COMPLEMENTARY INFORMATION

Nº do lacre (se aplicável) *Seal Nº (if applicable)*

Local / *Place*

Data / *Date*

Cargo do profissional responsável/  
*Post of the professional in charge*

Carimbo de Identificação / *Identification Stamp:*

### NOME E ASSINATURA DO PROFISSIONAL *NAME AND SIGNATURE OF THE PROFESSIONAL*





## PORTARIA Nº 716, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março 2006, no art. 2º da Instrução Normativa nº 13, de 17 de maio de 2012, e o que consta do Processo nº 21000.010273/2007-17, resolve:

Art. 1º Alterar os incisos VI e XIX do art. 1º da Portaria nº 11, de 07 de janeiro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....  
VI - Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Acre - SFA/AC:  
Titular: Paulo Roberto Alves Silva;  
Suplente: Marcelo Yuji Inoue;

XIX - Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ:  
Titular:

Suplente: Ana Karen de Mendonça Neves Belfort;

(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

## PORTARIA Nº 717, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, no Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, na Portaria nº 505, de 29 de dezembro de 2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o que consta do Processo nº 21000.002071/2012-69, resolve:

Art. 1º Uniformizar os procedimentos de solicitação, autorização e prestação de contas de diárias e passagens, para viagens a serviço no País e para o exterior no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º O deslocamento, no interesse do serviço, de servidores do MAPA bem como dos colaboradores eventuais e convidados, no âmbito nacional e internacional, inclusive sem ônus ou com ônus limitado, deve ser formalizado por meio do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, observados os procedimentos estabelecidos nesta Portaria e nas instruções operacionais constantes no Manual do SCDP.

§ 2º O acesso ao SCDP é determinado pelo perfil do usuário cadastrado previamente pelos Gestores Setoriais do MAPA e ocorrerá por meio do endereço [www.scdp.gov.br](http://www.scdp.gov.br).

## CAPÍTULO I

## DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º A viagem a serviço caracteriza-se pelo deslocamento eventual e transitório, no interesse da Administração Pública Federal:

I - do servidor, da localidade em que se encontra em exercício para qualquer ponto do território nacional ou internacional; e  
II - do colaborador eventual e convidado, da cidade onde reside para qualquer ponto do território nacional.

Art. 3º São considerados eventos de capacitação:

I - aperfeiçoamento: grupo formal de estudo, intercâmbio, oficina de trabalho, workshop, palestra, seminário, congresso, conferência, fórum, encontro, treinamento em serviço, visita técnica e curso; e

II - educação formal: ensino fundamental, ensino médio ou tecnológico, graduação, pós-graduação, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Art. 4º São consideradas viagens em situação especial ou de excepcionalidade:

I - não cadastradas no SCDP com antecedência mínima de 10 (dez) dias, quando envolver emissão de bilhetes de passagens aéreas;

II - que envolvam participação em eventos internacionais;

III - cujo Proposto tenha completado mais de 40 (quarenta) diárias no mesmo ano;

IV - com deslocamento por prazo superior a 10 (dez) dias contínuos;

V - que envolvam o deslocamento de mais de 10 (dez) pessoas para o mesmo evento; e

VI - cujo Proposto, sendo dirigente máximo de Unidade do MAPA, se desloque para fora do Estado em que exerça sua atividade.

Art. 5º É designado como Proposto o servidor, colaborador eventual e convidado que realizarão viagem a serviço para qualquer ponto do território nacional, fora do local onde reside ou exerça sua atividade, ou para o exterior, quando autorizado na forma do art. 7º.

Parágrafo único. O Proposto é responsável pelo fornecimento de toda a documentação necessária à solicitação, autorização e prestação de contas da viagem.

Art. 6º As pessoas que utilizam o SCDP são denominadas usuários e o nível de permissão de acesso ao Sistema é determinado pelo perfil; para fins desta Portaria, considera-se o seguinte, quanto aos perfis e às atribuições no SCDP:

I - Solicitante: pessoa que cadastra a Proposta de Concessão de Diárias e Passagem - PCDP, inclui o roteiro da viagem, executa alterações e formaliza a prestação de contas;

II - Representante Administrativo: servidor designado por portaria, da própria unidade ou órgão, publicada no Boletim de Pessoal, que realiza a cotação de preços, define a reserva, solicita e autoriza a emissão dos bilhetes de passagens aéreas; e encaminha para a Coordenação-Geral de Administração de Pessoas - CGAP os atos relativos à viagem para publicação em Boletim de Pessoal;

III - Proponente: autoridade, com certificação digital, que analisa os dados cadastrados, aprova administrativamente a viagem em primeira instância e aprova a prestação de contas da viagem;

IV - Autoridade Superior: autoridade, com certificação digital, que autoriza as viagens em situação especial ou de excepcionalidade; no âmbito do MAPA, o perfil é de uso restrito do Ministro, Secretário-Executivo, Chefe de Gabinete do Ministro, Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva e servidor formalmente designado na qualidade de substituto;

V - Ordenador de Despesas: autoridade, com certificação digital, que aprova as despesas de viagem;

VI - Gestor Setorial: servidor, com certificação digital, que representa o Órgão perante o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG; apresenta ao gestor central os problemas relativos ao SCDP que não puderam ser solucionados, esclarece dúvidas sobre a utilização do SCDP aos seus usuários, administra os cadastros dos usuários e da agência de viagens contratada, bem como solicita a certificação digital; e

VII - Gestor Central: servidor do MPOG, com certificação digital, que tem acesso global aos dados e às tabelas do SCDP, sendo também responsável pelas informações contidas na tabela de parâmetros e pelo suporte ao Gestor Setorial.

## CAPÍTULO II

## DA AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO DE SERVIDOR

Art. 7º A autorização de deslocamento de servidor, para participação nos eventos fora da localidade em que se encontra em exercício, caberá ao dirigente máximo de sua unidade ou órgão de lotação, e aos seus respectivos substitutos, ouvida, previamente, a chefia imediata, por meio eletrônico ou físico.

§ 1º Quando se tratar de eventos de capacitação, inclusive aqueles com a participação de Agentes de Desenvolvimento de Pessoas, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas - CGDP, para análise e emissão de parecer, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis para capacitação nacional e até 30 (trinta) dias úteis para capacitação internacional, e posterior encaminhamento para aprovação do Secretário-Executivo, nos casos não previstos no Plano Anual de Educação Continuada - PAEC, conforme previsto na Portaria/MAPA nº 482, de 28 de maio de 2012.

§ 2º A participação em eventos internacionais está condicionada à autorização para o afastamento do País, que se dará por ato do Ministro de Estado ou por delegação, após a apreciação pelo Comitê de Assessoramento para Sistematização e Avaliação dos Processos de Afastamento do País, nos seguintes casos:

I - propostas provenientes do MAPA e das entidades vinculadas (exceto a EMBRAPA):

a) viagens dos titulares das Unidades;

b) cursos aprovados pela Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas - CGDP (exceto nas propostas provenientes da CONAB);

c) viagens dos adidos agrícolas, desde que previamente aprovadas pelo Secretário da Secretaria de Relações Internacionais - SRI e pelo Chefe da Missão Diplomática em que está lotado;

d) viagens custeadas pela Agência Brasileira de Cooperação (órgão do Ministério das Relações Exteriores - MRE);

e) viagens de técnicos vinculados a outros projetos de cooperação técnica internacional;

f) viagens para inspeção oficial de laboratórios, produtos ou instalações industriais de processamento de produtos a serem exportados para o Brasil;

g) viagens sem ônus ou com ônus limitado; e

h) viagens custeadas pelo próprio servidor, cujo objeto possa caracterizar-se como aperfeiçoamento profissional ou esteja relacionado à área de interesse do MAPA ou da entidade vinculada;

II - propostas provenientes da EMBRAPA:

a) viagens dos membros da Diretoria Executiva;

b) cursos de pós-graduação;

c) viagens custeadas pela Agência Brasileira de Cooperação - MRE;

d) viagens de técnicos vinculados a outros projetos de cooperação técnica internacional;

e) viagens de pesquisadores vinculados ao Programa Labex;

f) viagens vinculadas à supervisão técnica e operacional nos Labex e Projetos de Cooperação Técnica;

g) afastamento sem ônus ou com ônus limitado;

h) execução de projetos de pesquisa que tenham parte de suas atividades executadas no exterior;

i) participação em seminários e eventos que estejam previstos em projeto ou plano de trabalho aprovado pela EMBRAPA; e

j) viagens custeadas pelo próprio servidor, cujo objeto possa se caracterizar como aperfeiçoamento profissional ou esteja relacionado à área de interesse da EMBRAPA;

III - documentos necessários para apresentação de processo de afastamento do País à Secretaria de Relações Internacionais - SRI:

a) papeleta de viagem PCDP, preenchida eletronicamente e impressa, detalhando com clareza o objetivo da viagem, o roteiro (cidade e país) e o período do afastamento, incluindo traslado;

b) nota técnica sucinta e objetiva com o motivo e funções a serem desempenhadas durante a missão, assinada pelo funcionário, chefe imediato e Secretário;

c) convocatória em caso de missão proposta pelo MAPA ou convite em caso de proposta de outra entidade;

d) programa da missão;

e) reservas aéreas / itinerário / print das passagens;

f) quando for o caso, justificativa sucinta e objetiva expondo os motivos e necessidade de dois ou mais funcionários deslocarem-se para a mesma missão;

g) quando for o caso, tradução de documentos de outros idiomas para o português;

h) quando for o caso, justificativa para submeter o encaminhamento do processo fora do prazo de 10 (dez) dias úteis ou para o deslocamento de funcionário que já tenha ultrapassado o limite anual de mais de 40 (quarenta) diárias, com o "de acordo" do Secretário-Executivo; e

i) para os processos de capacitação, formulário preenchido e analisado pela CGDP e aprovado pelo Secretário-Executivo.

§ 3º A competência do Ministro de Estado para autorizar servidor a se afastar do País poderá ser delegada ao Secretário-Executivo.

§ 4º As propostas de viagem internacional de duas ou mais pessoas para o mesmo evento/atividade/missão ou que não se enquadrem no disposto no § 2º do art. 7º deverão ser encaminhadas ao Secretário de Relações Internacionais por meio de documento oficial expondo os objetivos da missão, assinado pelo Secretário ou dirigente máximo da entidade vinculada, acompanhado de justificativas fundamentadas e conclusivas que demonstrem a necessidade de envio de mais de uma pessoa.

§ 5º A autorização do Secretário-Executivo a que se refere a alínea "h" limita-se ao que dispõem os incisos I, II e III do art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, cabendo ao Comitê de Assessoramento para Sistematização e Avaliação dos Processos de Afastamento do País a apreciação quanto ao cumprimento das instruções normativas que regem os afastamentos do País.

## CAPÍTULO III

## DO CADASTRAMENTO E APROVAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PCDP

Art. 8º Todas as viagens a serviço devem ser registradas no SCDP, mesmo nos casos de deslocamentos sem ônus ou com ônus limitado.

§ 1º O registro da viagem no SCDP é feito pelo Solicitante, por meio do cadastramento de PCDP: formulário eletrônico instituído pelo MPOG, disponibilizado por meio do SCDP, o qual deverá conter a descrição detalhada e clara do serviço a ser executado e a justificativa da conveniência, bem como a oportunidade da viagem no interesse do serviço.

§ 2º No momento do cadastramento da PCDP e antes do seu envio, o Solicitante deverá certificar-se do atendimento de todos os quesitos constantes da Fase I - Ficha de Verificação de Conformidade - FVC/Aprovação da Viagem (Anexo I).

§ 3º No caso de viagem de colaborador eventual ou convidado, o Solicitante deve alertar o Proposto quanto à necessidade de, no retorno do evento, apresentar a documentação para a prestação de contas.

§ 4º Para iniciar o processo de concessão de diária e a emissão de passagem aérea, no caso de inoperância do SCDP, será utilizado o documento de suporte físico disponibilizado no SCDP, desde que comprovada situação de urgência; sanado o problema que impediu a solicitação via SCDP, será obrigatório o cadastramento de PCDP eletrônica.

Art. 9º A PCDP deverá ser cadastrada e encaminhada no SCDP para o status "Aguardando Reserva de Passagem" com antecedência mínima de 10 (dez) dias, quando se tratar de deslocamento com emissão de bilhete de passagem aérea.

Art. 10. Somente será cadastrada PCDP mediante existência de teto orçamentário na respectiva Ação/Plano Interno - PI da unidade interessada e saldo de empenho, que deverão ser confirmados antes da inclusão dos dados da viagem.

§ 1º No caso de viagens para eventos de capacitação, o Plano Interno a ser considerado é o Capacita (PI Capacita), sob gestão da Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas - CGDP, da Secretaria-Executiva do MAPA.

§ 2º Os tetos orçamentários deverão ser cadastrados no SCDP, pelo coordenador orçamentário Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGOF, obedecidos os limites estabelecidos.

## CAPÍTULO IV

## DA APROVAÇÃO DA VIAGEM

Art. 11. A aprovação da viagem, em primeira instância, caberá ao Proponente da unidade interessada, que verificará o saldo de empenho e o teto orçamentário da Ação/PI, certificará o atendimento de todos os quesitos constantes da Ficha de Verificação de Conformidade - FVC/ Aprovação da Viagem (Anexo I) e, se houver necessidade de correção, devolverá a PCDP ao Solicitante.

Parágrafo único. O Proponente não pode aprovar viagem em que figure como Proposto, ação que caberá ao seu substituto.

Art. 12. As viagens em situação especial ou de excepcionalidade, de que trata o art. 4º, serão aprovadas pelo Secretário-Executivo.

§ 1º A aprovação de que trata este artigo poderá ser objeto de delegação e subdelegação, na forma prevista em lei.

§ 2º As viagens cujos Propostos tenham completado mais de 40 (quarenta) diárias no exercício serão aprovadas a partir de Nota Técnica com justificativa fundamentada analisada e aprovada pela Secretaria Finalística.

Art. 13. Não será aprovada viagem cujo Proposto tenha prestação de contas de viagem anterior pendente.

## CAPÍTULO V

## DA APROVAÇÃO DA DESPESA

Art. 14. A aprovação ou autorização de gastos com diárias e passagens será efetuada por Ordenador de Despesas.

§ 1º Na aprovação da viagem, serão analisados os dados da PCDP, inclusive o saldo de empenho e o teto orçamentário da Ação/PI.

§ 2º Se houver necessidade de correção e sendo possível, o Ordenador de Despesas poderá alterar a Ação/PI nos campos: Recursos da Viagem para Diárias e Recursos da Viagem para Passagens; do contrário, poderá devolver a PCDP ao Solicitante.

§ 3º O Ordenador de Despesas não pode aprovar o pagamento de gastos com diárias e passagens para viagem em que figure como Proposto, ação que caberá ao seu substituto.

#### CAPÍTULO VI DAS DIÁRIAS

Art. 15. As diárias, quando devidas, serão pagas em conformidade com o Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, considerando ainda o seguinte:

I - nas viagens para fora do País, caso o deslocamento exija mais de um dia em trânsito, quer na ida ao exterior, quer no retorno ao Brasil, a concessão de diárias excedentes deve ser devidamente justificada;

II - no caso de afastamento da sede de exercício para acompanhar o Ministro, o servidor, na qualidade de assessor, fará jus à diária no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada;

III - serão descontadas das diárias as importâncias recebidas pelo servidor a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte, relativas aos dias úteis do deslocamento a serviço, incluindo o dia de retorno;

IV - não serão devidas diárias nos deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros são consideradas estendidas, salvo se houver pernoite fora da sede de exercício, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para o afastamento dentro do território nacional; e

V - quando, por razões devidamente justificadas, o Proposto receber diárias e o deslocamento não se efetivar ou ocorrer em prazo menor que o previsto, fica obrigado a restituir o valor em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do retorno à sede de exercício, mediante recolhimento em Guia de Recolhimento da União - GRU.

Parágrafo único. Caso haja a necessidade de pernoite fora da sede de exercício, na forma do inciso IV, a autoridade proponente do deslocamento deverá apresentar as devidas justificativas, a fim de subsidiar a análise, pelo Ordenador de Despesas, para efetuar a respectiva aprovação que resultará na concessão de diárias ao servidor.

#### CAPÍTULO VII

##### DO ADICIONAL DE DESLOCAMENTO

Art. 16. Será concedido adicional no valor fixado no Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.

Art. 17. O adicional de deslocamento por viagem no interesse do serviço, com ou sem percepção de diária, será concedido nos seguintes casos:

I - no deslocamento aéreo, mesmo se não houver pernoite;

II - no deslocamento rodoviário, ferroviário, fluvial ou marítimo, quando for utilizado transporte intermunicipal ou interestadual, mesmo se não houver pernoite;

III - no caso da utilização de mais de um transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo ou aéreo para a localidade de destino ou retorno à sede, em execução da mesma viagem no interesse do serviço, será concedido apenas um adicional; e

IV - no caso de deslocamentos rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo ou aéreo, programados para mais de uma cidade, será concedido um adicional correspondente a cada cidade onde houver missão (trabalho) ou houver pernoite (hospedagem) pelo proposto.

Art. 18. O adicional de deslocamento não será devido:

I - quando for disponibilizado, pela Administração, veículo oficial para o transporte a local de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens no interesse do serviço; e

II - quando o servidor utilizar veículo automotor particular na viagem no interesse do serviço.

Art. 19. Quando por algum motivo houver a utilização de veículo oficial ou particular, e o adicional de deslocamento já tiver sido pago, o proposto deverá efetuar a devolução do valor no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do retorno à sede de exercício, mediante recolhimento de Guia de Recolhimento da União - GRU.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA EMISSÃO DE PASSAGEM AÉREA

Art. 20. Todos os bilhetes de passagens aéreas serão emitidos pela agência de viagens contratada, a partir da reserva solicitada pelo Representante Administrativo, observando a cotação de preços realizada junto a, no mínimo, 3 (três) empresas de transporte aéreo considerada no momento da aprovação da viagem pelo Proponente.

Art. 21. Quando da emissão do bilhete, deverá ser observada a passagem aérea de menor preço, prevalecendo, sempre que disponível, a tarifa em classe econômica e na companhia aérea que oferecer o melhor desconto, no menor tempo de duração de viagem, observado o disposto no inciso III do art. 1º da Portaria MPOG nº 505, de 29 de dezembro de 2009, e no art. 27 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterado pelo Decreto nº 3.643, de 26 de outubro de 2000, não sendo permitido ao Proposto adquiri-la diretamente nas empresas aéreas ou em agências de turismo.

Parágrafo único. O Solicitante deverá informar na PCDP o horário de início e término da missão/evento, para que o Representante Administrativo viabilize a emissão do bilhete de passagem aérea solicitada, conforme estabelece o caput deste artigo.

Art. 22. A remarcação ou aquisição de passagem aérea fora dos parâmetros ora estabelecidos somente será permitida por motivo de força maior, caso fortuito ou interesse da Administração, devidamente justificada pelo proponente e aprovada pela Autoridade Superior.

Art. 23. Serão de inteira responsabilidade do Proposto eventuais alterações de percurso, data ou horário de deslocamentos, quando não autorizados pela Administração.

§ 1º As despesas decorrentes das alterações de que trata este artigo, quando do interesse da Administração e justificadas pela autoridade que o convocou, poderão ser ressarcidas ao Proposto.

§ 2º Caso não ocorra liberação do bilhete eletrônico no prazo previsto, o Proposto deverá aguardar novas orientações do Representante Administrativo, não devendo, em hipótese alguma, adquirir passagens com recursos próprios.

§ 3º O crédito decorrente da não utilização ou da utilização parcial de passagem aérea deverá ser restituído ao MAPA no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do retorno à sede de exercício, mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União - GRU.

#### CAPÍTULO IX

##### DA RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM TRANSPORTE

Art. 24. Será concedida restituição de valores gastos com transportes rodoviários, ferroviários, fluviais ou marítimos ao Proposto que se afastar de sua sede no interesse do serviço.

§ 1º Para efeito de restituição das despesas de que trata o caput, serão considerados meios de locomoção aqueles não fornecidos pela Administração, disponíveis de forma coletiva à população em geral e regulamentados pelo órgão competente, que o Proposto, às suas expensas, utilize em viagem no interesse do serviço.

§ 2º A utilização de veículo automotor particular será de inteira responsabilidade do Proposto, não gerando qualquer obrigação para a Administração.

Art. 25. Para restituição dos valores de que trata o art. 24, será necessária a apresentação, no ato da prestação de contas, do bilhete de passagem original ou recibo fornecido pela empresa de transporte, emitido em nome do servidor, desde que conste o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa, o valor do bilhete, a data e o percurso da viagem.

§ 1º Caso o Proposto resida na mesma cidade da sede de seu exercício, os bilhetes de passagens ou o recibo fornecido pela empresa de transporte deverão ter como cidade de origem e destino, respectivamente, a de sua sede e a cidade da qual esteve no interesse do serviço.

§ 2º Caso o Proposto resida em cidade diferente da sede de seu exercício, os bilhetes de passagens ou o recibo fornecido pela empresa de transporte deverão ter como origem a cidade de sua residência ou sede de exercício e como destino a cidade em que esteve no interesse do serviço.

§ 3º Caso o Proposto apresente os bilhetes de passagens ou o recibo fornecido pela empresa de transporte com cidade de origem ou destino que não seja a de sua sede de exercício ou residência, haverá necessidade de incluir justificativa para o trajeto realizado, e caberá ao Ordenador de Despesas a análise e aprovação da restituição.

#### CAPÍTULO X

##### DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS, ADICIONAL DE DESLOCAMENTO E VALORES GASTOS COM TRANSPORTE

Art. 26. Os valores de diárias e de despesas de locomoção nas viagens a serviço, descontados os valores de auxílio-alimentação e vale-transporte, serão calculados e pagos ao Proposto automaticamente pelo SCDP, conforme informações da viagem registradas na PCDP.

#### CAPÍTULO XI

##### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 27. A prestação de contas é a confirmação das despesas da viagem quando do retorno à sede de exercício, sendo um dever do Proposto, a ser operacionalizado no SCDP pelo Solicitante.

Parágrafo único. O Proposto deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do retorno da viagem, os comprovantes dos deslocamentos ocorridos e a GRU quitada, nos casos de diárias não utilizadas ou utilizadas parcialmente e outros valores recebidos indevidamente.

Art. 28. São considerados comprovantes de deslocamentos os seguintes documentos:

I - em viagem realizada por meio de transporte aéreo: o original ou a segunda via do canhoto do cartão de embarque, o recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet ou a declaração fornecida pela empresa de transporte;

II - em viagem realizada por meio de transporte rodoviário, ferroviário, fluvial ou marítimo: o bilhete de passagem ou a declaração fornecida pela empresa de transporte; e

III - em viagem realizada por meio de veículo oficial: Requisição de Veículo emitida pelo Sistema de Controle de Veículos Automotores - SCVA.

Parágrafo único. Em caso de viagem para o exterior, com ônus ou com ônus limitado, o Proposto ficará obrigado a apresentar, além dos comprovantes de deslocamentos, relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do término do afastamento do país (Anexo III).

Art. 29. Ao iniciar a prestação de contas, o Solicitante, que verificará o atendimento de todos os quesitos da Ficha de Verificação de Conformidade - FVC/Prestação de Contas (Anexo II), deverá anexar à PCDP os comprovantes de deslocamentos, de acordo com os meios de transporte utilizados, e o relatório da viagem, exclusivamente quando se tratar de afastamento do país, para subsidiar a análise dos valores despendidos pela Administração com os deslocamentos, bem como garantir a guarda destes documentos no SCDP.

Parágrafo único. No caso de ser detectada a necessidade de devolução de valores correspondentes às despesas pagas indevidamente, o Solicitante encaminhará à sua Coordenação de Apoio Operacional - CAO, ou setor correspondente, o pedido de emissão de GRU no valor recebido a maior ou integralmente, a ser recolhida pelo Proposto, que encaminhará o comprovante para ser anexado à PCDP, visando à conclusão da prestação de contas.

Art. 30. O encerramento da prestação de contas deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias do final da viagem e dentro do mesmo exercício da PCDP; isso se dará com a aprovação da prestação de contas pelo Proponente, que deverá certificar o atendimento de todos os quesitos constantes da Ficha de Verificação de Conformidade - FVC/Prestação de Contas (Anexo II) e, se houver necessidade de correção, devolverá a PCDP ao Solicitante.

#### CAPÍTULO XII

##### DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 31. Os Processos Administrativos de Concessão de Diárias e Passagens formalizados pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverão ser totalmente constituídos por documentos eletrônicos devidamente registrados no SCDP, não sendo necessária a guarda de versão física em papel; deverão ser anexados ao SCDP, junto à respectiva PCDP, devidamente digitalizados:

I - documento que motivou a viagem: carta-convite, determinação superior, panfleto e programação do evento;

II - documento de comprovação do encaminhamento de pedido para participação em cursos à CGDP e aprovação pelo Secretário-Executivo nos casos não previstos no PAEC, em se tratando de viagem para evento de capacitação;

III - nota técnica, com justificativa fundamentada pelo Dirigente ou substituto da Unidade, aprovada pela Secretaria Finalística e pelo Secretário-Executivo, no caso de viagem em situação especial ou de excepcionalidade de que trata o inciso III do art. 4º;

IV - documento de aprovação pelo Secretário-Executivo no caso de viagem de dirigente máximo de unidade do MAPA para fora do Estado em que exerça sua atividade;

V - programa de viagem nos casos de afastamento do País;

VI - nota técnica, nos casos de afastamento do País, contendo, obrigatoriamente, os objetivos e detalhes da missão a ser desenvolvida e justificativa para o afastamento de duas ou mais pessoas, quando for o caso;

VII - documento de cotação de preços nos casos de aquisição de bilhetes de passagens aéreas;

VIII - documento com justificativa fundamentada e aprovação pelo Secretário-Executivo nos casos de passagens aéreas remarcadas ou adquiridas fora dos parâmetros de que trata os arts. 20 a 22;

IX - documento com justificativa, para os casos de que tratam o inciso I e parágrafo único do art. 15;

X - bilhete de passagem do proposto;

XI - original ou segunda via dos cartões de embarque ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet, bilhetes ou declaração fornecida pela empresa de transporte;

XII - requisição de veículo emitida pelo Sistema de Controle de Veículos Automotores - SCVA;

XIII - relatório de viagem, quando internacional (Anexo III);

XIV - comprovante da GRU, referente às diárias não utilizadas ou utilizadas parcialmente e outros valores pagos indevidamente;

XV - memorando de devolução do bilhete da passagem aérea não utilizada;

XVI - planilha do Comitê de Assessoramento para Sistematização e Avaliação dos Processos de Afastamento do País, indicando a aprovação da viagem; e

XVII - portaria publicada no Diário Oficial da União, nos casos de afastamento do País.

Parágrafo único. O descarte dos documentos físicos dar-se-á somente após a confirmação da inclusão da sua versão digitalizada no SCDP.

#### CAPÍTULO XIII

##### DA CONFORMIDADE

Art. 32. Para manutenção da conformidade do processo de concessão de diárias e passagens, deverá ser certificado o atendimento de todos os quesitos constantes das Fichas de Verificação de Conformidade - FVC abaixo, para cada PCDP cadastrada no SCDP:

I - FVC Aprovação da Viagem (Anexo I) - Fase I - Solicitação: pelo Solicitante no momento do cadastramento da PCDP no SCDP e antes do seu envio;

II - FVC Aprovação da Viagem (Anexo I) - Fases I - Solicitação e II - Aprovação: pelo Proponente no momento da aprovação da viagem no SCDP em primeira instância; e

III - FVC Prestação de Contas (Anexo II): pelo Proponente no momento da aprovação e encerramento da prestação de contas da viagem.

Parágrafo único. A PCDP será devolvida ao Solicitante, para correção, quando observada qualquer não conformidade no processo.

#### CAPÍTULO XIV

##### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 33. No que se refere ao SCDP, compete à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI:

I - intermediar com o Serviço de Processamento de Dados - Serpro solução nas questões relativas à disponibilidade e à operacionalização do SCDP no âmbito do MAPA; e

II - orientar os usuários quanto à instalação, às configurações necessárias para utilização do token e ao certificado digital emitido



pelos Serpro, bem como instalar as cadeias de certificação e o aplicativo que habilita a utilização do token na estação de trabalho dos usuários.

Art. 34. Compete à Coordenação-Geral de Serviços Gerais - CGSG ou setores correspondentes:

I - gerenciar e viabilizar a emissão de passagens aéreas para servidores, colaboradores eventuais e convidados, nos deslocamentos no interesse do serviço;

II - promover o reembolso dos valores gastos com os bilhetes aéreos não utilizados; e

III - conferir as faturas apresentadas pela agência de viagens contratada.

CAPÍTULO XV

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 35. Respondem solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Portaria: o Proponente, o Ordenador de Despesas, o Representante Administrativo, o Solicitante e o Proposto envolvidos na PCDP com irregularidade.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Nos deslocamentos no País, para realização de trabalhos com duração superior a 30 (trinta) dias, poderão ser autorizados retornos intermediários à sede, a cada 30 (trinta) dias, sempre no último dia útil da semana, reiniciando-se a atividade no primeiro dia útil da semana seguinte, não sendo devida diária neste período.

§ 1º Nos deslocamentos autorizados, previstos no caput deste artigo, a concessão respectiva ficará condicionada à disponibilidade financeira e à autorização do Ordenador de Despesas.

§ 2º A concessão de subsequentes retornos intermediários à sede dependerá, além do disposto no § 1º, da regular prestação de contas do deslocamento anterior, nos termos desta Portaria.

Art. 37. Compete ao Ordenador de despesas, com a devida anuência da autoridade máxima da unidade, a autorização para utilização da sistemática do "Fluxo de Trâmite Rápido" na emissão dos bilhetes de passagens aéreas.

Art. 38. Os procedimentos constantes nesta Portaria aplicar-se-ão da mesma forma ao colaborador eventual e ao convidado que participarem de eventos promovidos pelo MAPA.

Art. 39. Os atos de concessão de diárias serão publicados no Boletim de Pessoal.

Art. 40. Compete à Secretaria-Executiva, no cumprimento do disposto nesta Portaria, estabelecer orientações complementares e prestar suporte técnico aos usuários do SCDP, mediante esclarecimentos de dúvidas operacionais do aplicativo.

Art. 41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Fica revogada a Portaria nº 292, de 13 de abril de 2012.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO I

FICHA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE - FVC APROVAÇÃO DA VIAGEM

Proposta de Concessão de Diárias e Passagens - PCDP nº: \_\_\_\_\_  
 Nome do Proposto: \_\_\_\_\_

Quesito	Resposta		
	S	N	P
Fase I - Solicitação			
1. Confirmado o saldo de empenho e o teto orçamentário da Ação/PI.	( )	( )	( )
2. Anexado documento que motivou a viagem, com aprovação do superior imediato/dirigente máximo da unidade.	( )	( )	( )
3. Anexado programa de viagem.	( )	( )	( )
4. Registrado no SCDP o correto motivo da viagem.	( )	( )	( )
5. Anexada Nota Técnica no caso de viagem internacional.	( )	( )	( )
6. Anexada planilha do Comitê de Assessoramento para Sistematização e Avaliação dos Processos de Afastamento do País no caso de viagem internacional.	( )	( )	( )
7. Anexada portaria publicada no Diário Oficial da União no caso de viagem internacional.	( )	( )	( )
8. Anexada autorização da CGDP no caso de viagem para capacitação.	( )	( )	( )
9. Anexada autorização do Secretário-Executivo no caso de PCDP a ser cadastrada em descumprimento ao prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da viagem com passagem aérea.	( )	( )	( )
10. Anexada autorização do Secretário-Executivo no caso de deslocamento de Proposto por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos.	( )	( )	( )
11. Anexada autorização do Secretário-Executivo no caso de Proposto com mais de 40 (quarenta) diárias intercaladas no exercício, aí computadas as viagens cadastradas e por realizar, inclusive a atual.	( )	( )	( )
12. Anexada autorização do Secretário-Executivo no caso de deslocamentos de mais de 10 (dez) pessoas para o mesmo evento.	( )	( )	( )
13. Registrada no SCDP a correta justificativa no caso de viagem em grupo - mais de 10 (dez) pessoas para o mesmo evento.	( )	( )	( )
14. Anexada autorização do Secretário-Executivo no caso de viagem de dirigente máximo de unidade subordinada ou regional para fora do estado.	( )	( )	( )
15. Anexada autorização no caso de retornos intermediários para viagens nacionais com duração superior a 30 (trinta) dias.	( )	( )	( )
16. Registrada a correta justificativa no caso de viagem em final de semana e feriado.	( )	( )	( )
17. Registrado corretamente o percentual de pagamento de diária.	( )	( )	( )
Fase II - Aprovação			
18. PCDP cadastrada corretamente na Fase I - Solicitação.	( )	( )	( )
19. Confirmado o saldo de empenho e o teto orçamentário da Ação/PI.	( )	( )	( )
20. Anexadas, no mínimo, cotações de três diferentes empresas para cada trecho da viagem, no caso de passagem aérea.	( )	( )	( )
21. Observados, na reserva do bilhete aéreo, os critérios normativos quanto ao menor preço, tempo de traslado, horário e período da participação no evento e a otimização do trabalho.	( )	( )	( )
22. Justificada corretamente a escolha de passagem aérea que não seja a de menor preço.	( )	( )	( )
23. Apresentadas novas cotações no caso de reservas de bilhetes com aquisição não efetivada e valores alterados.	( )	( )	( )
24. Justificada corretamente a remarcação de viagem e passagem aérea.	( )	( )	( )
25. Observada a competência para aprovação da viagem.	( )	( )	( )

Observações:

- a) S = Sim, N = Não e P = Não se aplica à PCDP sob verificação;
- b) No caso de resposta N (Não) a qualquer quesito, devolver a PCDP para regularização da pendência antes da aprovação da viagem;
- c) O Proponente não pode aprovar viagem da qual seja o Proposto.

ANEXO II

FICHA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE - FVC PRESTAÇÃO DE CONTAS

Proposta de Concessão de Diárias e Passagens - PCDP nº: \_\_\_\_\_  
 Nome do Proposto: \_\_\_\_\_

Quesito	Resposta		
	S	N	P
1. Prestação de contas encerrada no prazo de até 10 (dez) dias do final da viagem e dentro do mesmo exercício da PCDP.	( )	( )	( )
2. Observada a competência para autorização da despesa.	( )	( )	( )
3. Emissão de bilhetes de passagem aérea realizada por empresa contratada.	( )	( )	( )
4. Emissão de bilhetes de passagem aérea realizada conforme autorização do Proponente.	( )	( )	( )
5. Justificada corretamente a emissão de bilhetes de passagem aérea em desacordo à autorização do Proponente.	( )	( )	( )
6. Anexada autorização no caso de prorrogação de viagem.	( )	( )	( )
7. Registrada a correta justificativa no caso de viagem em final de semana e feriado.	( )	( )	( )

8. Diárias pagas corretamente.	( )	( )	( )
9. Adicional de deslocamento pago corretamente.	( )	( )	( )
10. Justificada corretamente a remarcação de viagem e passagem aérea.	( )	( )	( )
11. Justificado corretamente o pagamento de despesas decorrentes de alterações de percurso.	( )	( )	( )
12. Restituídos os valores de diárias, passagens e outros não utilizados ou utilizados parcialmente.	( )	( )	( )
13. Anexada a GRU quitada relativa à restituição dos valores de diárias, passagens e outros não utilizados ou utilizados parcialmente.	( )	( )	( )
14. Anexado o memorando de devolução de bilhete de passagem aérea não utilizada.	( )	( )	( )
15. Anexada a documentação necessária à comprovação dos gastos restituídos com transportes rodoviários, ferroviários, fluviais ou marítimos.	( )	( )	( )
16. Anexado original ou segunda via do canhoto do cartão de embarque, o recibo do passageiro no caso de check in via internet ou a declaração fornecida pela empresa de aviação no caso de viagem aérea.	( )	( )	( )
17. Anexado o bilhete de passagem ou a declaração fornecida pela empresa de transporte no caso de viagem rodoviária, ferroviária, fluvial ou marítima.	( )	( )	( )
18. Anexado o Formulário para Viagem em Veículo Oficial, corretamente preenchido, no caso de utilização deste meio de transporte	( )	( )	( )
19. Observada a competência para aprovação da Prestação de Contas.	( )	( )	( )

Observações:

- a) S = Sim, N = Não e P = Não se aplica à PCDP sob verificação;
- b) No caso de resposta N (Não) a qualquer quesito, devolver a PCDP para regularização da pendência antes da aprovação da prestação de contas;
- c) O Proponente não pode aprovar Prestação de Contas de viagem da qual seja o Proposto;
- d) O Ordenador de Despesas não pode autorizar despesas de viagem da qual seja o Proposto.

ANEXO III

RELATÓRIO DE VIAGEM INTERNACIONAL - PCDP Nº /201\_\_\_\_

Situação	( ) Servidor ( ) Assessor Especial ( ) Convidado ( ) Colaborador Eventual ( ) Empresa com Vínculo Público ( ) Outros:	( ) DAS ( ) Nível Superior ( ) Nível Médio
Proposto (nome):	Telefone:	
Lotação:	Endereço eletrônico:	
Cargo/Nível/Função:	SIAPE:	
Formação Profissional:		
Motivo da Viagem:	( ) Reunião ( ) Congresso ( ) Seminário ( ) Curso ( ) Auditoria ( ) Fiscalização ( ) Outros:	
Assunto a ser Tratado ou Evento:		
Roteiro da Viagem:		
Período da Viagem:		
Resultados obtidos:		
Trabalhos realizados:		
Pessoas e órgãos contatados:		
Nome:	Órgão/Empresa:	Endereço eletrônico ou telefone:
Observações/Informações complementares:		
Proposto:		Proponente***:
Data: ____/____/____		Data: ____/____/____
Carimbo e assinatura		Carimbo e assinatura

\*\*\* Na prestação de contas.

**DESPACHO DO MINISTRO**  
Em 16 de agosto de 2013

REFERÊNCIA: Processo nº 21200.000711/2013-21

INTERESSADO: Companhia Nacional de Abastecimento

ASSUNTO: Regulamento para Operacionalização da Oferta de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural por meio de Leilão - PSRPR Nº 001/2013.

Com base nas disposições da Lei nº 10.823/2003, bem como do Decreto nº 5.121/2004, aprovo o Regulamento para Operacionalização da Oferta de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural por meio de Leilão - PSRPR Nº 001/2013, a ser adotado pela Companhia Nacional de Abastecimento, após a sua publicação no Diário Oficial da União, para conhecimento dos interessados, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO

**REGULAMENTO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA OFERTA DE SUBVENÇÃO AO PRÊMIO DO SEGURO RURAL POR MEIO DE LEILÃO - PSRPR Nº 001/2013**

A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nos termos da Lei nº 10.823, de 19/12/2003, do Decreto nº 5.121, de 29/06/2004, e das Resoluções\* vigentes do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR (disponíveis no sítio do MAPA), institui as condições para operacionalização da oferta de subvenção ao prêmio do seguro rural por meio de leilão.

\*Os limites de subvenção serão os mesmos constantes na resolução nº 26, de 19 de novembro de 2012.

1. DO OBJETO: Constitui-se em uma Subvenção econômica governamental a ser arrematada pelo produtor rural por meio de leilão eletrônico, com a finalidade de sua utilização na aquisição de uma apólice de seguro rural, cujo produto deve estar aprovado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e cadastrado junto à Secretaria-Executiva do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, nos termos estabelecidos no Aviso específico.

**2. DA DIVULGAÇÃO**

2.1. Será divulgado por meio de Aviso específico, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis antecedentes ao leilão eletrônico.

2.2. A Conab poderá suspender, retirar ou cancelar a oferta de determinado lote, antes ou até mesmo durante a realização do leilão.

3. DA ABRANGÊNCIA DA OPERAÇÃO: O Aviso específico contemplará todo o detalhamento da operação e as condições necessárias ao seu pleno cumprimento.

4. DA MODALIDADE E DO SISTEMA DO LEILÃO ELETRÔNICO: Poderá ser realizado nas modalidades "carteira", "vivavoz" e/ou "misto", utilizando o Sistema Eletrônico de Comercialização da Conab - SEC, com interligação das Bolsas de Cereais, de Mercadorias e/ou de Futuros.

**5. DOS PARTICIPANTES**

5.1. Poderão participar do leilão os produtores rurais que atendam as condições previstas neste Regulamento e no Aviso específico e que, na data da realização do leilão, estejam devidamente cadastrados perante à Bolsa por meio da qual pretendam realizar a operação. Além disso, o produtor rural também deve estar em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes da Conab - SIRCOI e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

5.2. Cada participante, em um mesmo lote, só poderá ser representado por meio de uma única Bolsa e de um único corretor.

**6. DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO**

6.1. Ocorrerá mediante a emissão de Documento Confirmatório da Operação - DCO, que será gerado pelo SEC, contendo todas as informações referentes ao fechamento da operação.

6.2. Será emitido um único DCO, para cada Produtor Rural, por Bolsa, para um mesmo lote.

7. DA FORMA DE COTAÇÃO: Entende-se por cotação "o percentual do incentivo econômico que o governo disponibilizará para o pagamento da apólice de seguro rural", a cotação será apresentada em percentual, de forma decrescente. O percentual e o valor do lote a ser leiloados serão divulgados com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

**8. DOS LIMITES DE SUBVENÇÃO AO PRÊMIO DO SEGURO RURAL POR PRODUTOR**

8.1. O valor da subvenção a ser utilizado nas apólices ou nos certificados de seguro rural será no máximo aquele arrematado no leilão, limitado ao percentual estipulado para o prêmio pelo Governo Federal para a cultura contratada, por CPF ou CNPJ, a cada ano civil, conforme detalhamento constante no Aviso específico.

8.2. O valor máximo da subvenção que o produtor rural poderá utilizar, para a localidade e cultura objeto do leilão, constará no Aviso específico.

8.3. O valor da subvenção arrematada em leilão será deduzido do limite máximo fixado nos normativos que regem o Seguro Rural.

**9. DA CONTRATAÇÃO DA APÓLICE E COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO**

9.1. A data limite para a contratação da apólice será definida no Aviso específico.

9.2. A comprovação ocorrerá mediante a aferição dos dados apresentados pela seguradora com as informações de fechamento do leilão (DCO) encaminhadas para o MAPA.

**10. DO CANCELAMENTO DA SUBVENÇÃO ARREMATADA EM LEILÃO**

10.1. Serão cancelados os valores das subvenções que não atenderem as condições deste Regulamento, do Aviso específico e todos os normativos que regem o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR.

10.2. Se constatada divergência de informações entre os dados de fechamento do leilão (DCO) e os dados informados nas apólices ou nos certificados de seguro rural, os valores correspondentes à subvenção serão cancelados.

**11. DA INSPEÇÃO/FISCALIZAÇÃO**

11.1. A Conab, aleatoriamente e sempre que julgar necessário, efetuará inspeção/fiscalização nos estabelecimentos/propriedades dos produtores rurais, objetivando certificar se todas as fases da operação estão ou foram efetivamente cumpridas.

11.2. Os produtores rurais deverão permitir o ingresso do representante da Conab ou seu preposto, nas respectivas dependências de seus estabelecimentos, oferecendo-lhe todas as condições necessárias ao desempenho de seu trabalho, inclusive facultando-lhe acesso aos livros fiscais.

11.3. Caso seja confirmada qualquer divergência o arrematante perderá direito à subvenção econômica, imputando-se aos envolvidos as penalidades previstas neste Regulamento e no Aviso Específico, além das sanções cíveis e penais cabíveis.

**12. DAS INFRAÇÕES**

12.1. Será considerada infração, passível de punição, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas, pelo produtor rural:

12.1.1. Frustrar ou fraudar a operação e/ou seus atos procedimentais com o intuito de obter a subvenção ou outra vantagem decorrente do Programa.

12.1.2. Participar no leilão em situação irregular nos Cadastros de Inadimplentes regulados por lei e/ou normativo interno da Conab, nos termos definidos neste Regulamento e Aviso específico.

12.1.3. Não contratar a apólice na forma e condições previstas neste Regulamento e no Aviso específico.

12.2. Será concedido ao arrematante, o prazo de 10 (dez) dias para o exercício de sua defesa, após o recebimento formal da notificação da infração cometida, pelo corretor que representou o arrematante na negociação.

12.2.1. A notificação será entregue à Bolsa/Corretor que representou o arrematante no respectivo leilão.

**13. DAS PENALIDADES**

13.1. Na infração prevista no subitem 12.1.1., serão aplicadas as seguintes penalidades:

13.1.1: cancelamento da operação;

13.1.2: inclusão do infrator nos cadastrados de inadimplentes regulados por Lei e/ou normativo interno da Conab, pelo prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis;

13.1.3 multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor da total da Subvenção, por DCO.

13.2. Em qualquer uma das infrações previstas nos subitens 12.1.2 a 12.1.3, serão aplicadas as seguintes penalidades:

13.2.1: cancelamento da operação;

13.2.2: inclusão do infrator nos cadastrados de inadimplentes regulados por Lei e/ou normativo interno da Conab, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis;

13.2.3: multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor da total da Subvenção, por DCO.

13.3. O infrator terá até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da notificação da cobrança para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo, a mesma será corrigida pela variação nominal do INPC ou outro índice que vier a ser instituído, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização.

**14. DA REABILITAÇÃO**

14.1. A reabilitação do inadimplente incurso no subitem 12.1.1 só se dará após decorrido o prazo de 2 (dois) anos e após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no subitem 13.1.3.

14.2. A reabilitação do inadimplente incurso em um dos subitens de 12.1.2 a 12.1.3, se dará após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no subitem 13.2.3.

14.3. Ocorrendo reincidência, em Aviso distinto para a mesma safra de amparo, por falta de comprovação o infrator só poderá retornar a transacionar com a Conab após uma carência mínima de 6 (seis) meses, contados a partir da data do efetivo pagamento da multa prevista no subitem 13.2.3.

14.4. A inadimplência cessará após o cumprimento da exigência estabelecida no subitem 14.2. e até o 3º dia útil após a confirmação do crédito em conta corrente relativo ao pagamento da multa. Para tanto, o inadimplente deverá encaminhar à Conab, por intermédio da Bolsa pela qual operou, além da identificação do número do Aviso e do respectivo DCO, a cópia do recibo de depósito bancário relativo ao pagamento da multa.

**15. DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ARREMATANTE**

15.1. Toda a comunicação entre a Conab e o Arrematante será efetuada por intermédio da Bolsa, por meio da qual ele se fez representar.

15.2. A comunicação entre a Conab e a Bolsa ocorrerá por meio da transmissão de documentos, via fac-símile, via correio eletrônico ou comunicados via SEC.

15.3. A comunicação entre a Bolsa, o Corretor e o Arrematante é de exclusiva obrigação dessas partes, não cabendo à Conab nenhuma responsabilidade por quaisquer problemas daí decorrentes.

15.4. O Corretor deverá estar autorizado a receber intimação em nome do Arrematante, fato este que deverá estar consignado na Autorização de Corretagem.

15.5. Emitida a comunicação para a Bolsa, esta se obriga a entregar cópia do comunicado ou de qualquer outro Ato Administrativo ao Corretor envolvido na operação, no prazo máximo de 2 dias úteis a contar do seu recebimento, pegando recibo e remetendo um fax do documento recebido à Conab.

15.6. A contagem dos prazos, objeto deste Regulamento e dos Avisos Específicos, ocorrerá a partir da data da ciência do comunicado, pela Bolsa, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

15.6.1. Só se iniciam e vencem os prazos referidos em dia de expediente nacional na entidade.

15.6.2. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente nacional ou este for encerrado antes da hora normal.

15.6.3. Salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

15.7. Toda entrega de documentação do Arrematante à Conab deverá ser efetuada diretamente na Superintendência Regional definida no Aviso Específico, no local e condições estabelecidas.

**16. DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS**

16.1. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de dez dias, dirigido ao Superintendente de Operações da Conab.

16.2. Do julgamento do recurso, cabe pedido de reconsideração, dirigido à mesma autoridade e no mesmo prazo.

16.3. Da decisão sobre a reconsideração, cabe, no prazo de dez dias, recurso hierárquico ao Presidente que poderá, previamente, submetê-lo à apreciação da área Jurídica da Companhia.

16.4. Os prazos dispostos neste tópico começam a contar da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

16.5. O recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período se devidamente justificado.

16.6. O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente exporá os fundamentos do seu pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

16.7. Os recursos dos subitens 16.1 a 16.3 terão efeito suspensivo.

16.8. Os recursos não serão conhecidos quando interposto fora do prazo.

16.9. O não conhecimento do recurso não impede a Conab de rever de ofício o ato ilegal.

16.10. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da reprimenda aplicada.

16.10.1. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

**17. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

17.1. O Aviso específico estabelecerá o prazo para a prática de eventual impugnação dos seus termos e das suas condições, configurando a participação no leilão renúncia a esse direito.

17.2. As Notas Fiscais referentes ao pagamento de comissão das Bolsas de Mercadorias que representarem os arrematantes nos Leilões, somente poderão ser pagas pela Matriz da Conab, em Brasília.

17.3. A Conab poderá acompanhar e fiscalizar toda e qualquer fase da operação.

17.4. O Aviso específico definirá o foro de eleição para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas dele originárias.

17.5. Os casos omissos, fortuitos ou de força maior serão analisados pela Conab.

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 133 de 07 de agosto de 2013, publicada no DOU nº 158 de 16/08/2013, Seção 1, pág. 5, onde se lê: "MARILDA", leia-se "MARILIA".



## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

#### PORTARIA Nº 93, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4.718, de 4 de junho de 2003 e de acordo com o estabelecido no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 22 de março de 2010, resolve:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos, na forma desta Portaria, os critérios e procedimentos de atribuições a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pelo art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, alterado pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, no âmbito da Agência Espacial Brasileira (AEB).

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AEB.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE é devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo de níveis superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE.

Art. 3º A GDPGPE será paga, observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Portaria, produzindo efeito financeiro a partir de 1º de julho de 2013, respeitada a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. O valor a ser pago a título da GDPGPE será calculado multiplicando o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante no Anexo I desta Portaria, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

Art. 4º O valor referente à gratificação mencionada no art. 1º desta Portaria será atribuído ao servidor que fizer jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da AEB.

Art. 5º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 2º desta Portaria, em exercício na AEB, quando investidos de cargo em comissão ou função de confiança, farão jus à GDPGPE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS, níveis 3, 2,1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 3º desta Portaria; e

II - os investidos de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da AEB.

Parágrafo único. Os investidos de função de confiança ou cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, níveis 3, 2,1 ou equivalentes, que não fazem jus à GDPGPE deverão ser avaliados em relação ao alcance das metas individuais para fins de apuração dos resultados institucionais.

Art. 6º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 2º desta Portaria, quando não se encontrarem em exercício na AEB, somente farão jus à GDPGPE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPGPE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na AEB;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido de cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, perceberão a GDPGPE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; ou

III - cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal e investidos de cargos em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou de função de confiança ou equivalentes, perceberão a GDPGPE como disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II deste artigo será a da AEB.

Art. 7º As avaliações de desempenho individual e institucional serão utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

Art. 8º As metas de desempenho individual e as metas intermediárias farão parte do plano de trabalho de cada unidade de avaliação e, salvo situações devidamente justificadas, serão previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

Art. 9º O plano de trabalho deverá conter, no mínimo:

I - as ações mais representativas da unidade de avaliação;

II - as atividades, projetos ou processos em que se destacam as ações;

III - as metas intermediárias de desempenho institucional e as de desempenho individual propostas;

IV - os compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor, a equipe e cada integrante da equipe, com base nas metas institucionais de que tratam os incisos I e II do §1º do art. 29 desta Portaria;

V - os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD de que trata o art. 31;

VI - os critérios para avaliações parciais dos resultados obtidos, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação; e

VII - a apuração final do cumprimento das metas e demais compromissos firmados de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O plano de trabalho deverá abranger o conjunto dos servidores em exercício na unidade de avaliação, devendo cada servidor individualmente estar vinculado a, pelo menos, uma ação, atividade, projeto ou processo.

Art. 10. O ciclo da avaliação de desempenho terá duração de 12 (doze) meses.

Art. 11. O resultado consolidado de cada período de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subsequente ao do processamento das avaliações.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.

Art. 12. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, cessão, ou outro afastamento sem direito à percepção da GDPGPE, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 13. Em caso de afastamentos e licenças consideradas pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDPGPE em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 14. O titular dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 2º desta Portaria que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade organizacional durante todo o período de avaliação será avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido por maior tempo.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades organizacionais, a avaliação será feita pela chefia imediata da unidade em que se encontrava no momento do encerramento do período de avaliação.

Art. 15. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades relacionadas ao plano de trabalho, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um ciclo completo de avaliação.

Art. 16. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o titular do cargo de provimento efetivo de que trata o art. 2º desta Portaria continuará percebendo a GDPGPE em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

#### CAPÍTULO II

#### DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 17. A avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Art. 18. Na avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho individual, deverão ser avaliados os seguintes fatores, que, em conjunto, terão o peso de 80%:

Fatores	Competências	Peso
I - Produtividade no Trabalho	Planeja e organiza, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos.	0,10
	Gerencia recursos, produzindo mais em menor intervalo de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões. previamente estabelecidos de qualidade e economicidade	0,15
II - Iniciativa	Inicia ações e apresenta ideias, buscando alternativas para resolver situações cuja solução exceda os procedimentos de rotina.	0,10
	Demonstra espírito crítico e senso para investigação e pesquisa.	0,05
III - Cumprimento das normas de procedimentos e	Conhece e cumpre as normas gerais da estrutura e funcionamento da AEB e da unidade.	0,05
	Conhece e cumpre os regulamentos vigentes em sua área de atuação.	0,05
de conduta no desempenho das atribuições do cargo	Demonstra postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.	0,05
IV - Trabalho em equipe	É flexível a críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, sabendo rever sua postura frente a argumentações convincentes e, ainda, adaptar-se oportunamente às diferentes exigências do trabalho.	0,05

	Tem uma postura respeitosa em relação aos demais servidores, participando de atividades em grupo, mantendo clima de interdependência e confiança mútua a fim de alcançar os objetivos da Autarquia.	0,05
V - Comprometimento com o trabalho	Busca, continuamente, o alcance das metas e objetivos individuais, bem como a satisfação das necessidades do público interno e externo, visando à obtenção de resultados para a instituição e o cumprimento de prioridades e objetivos da Autarquia.	0,15
VI - Conhecimento do trabalho	Executa corretamente as atividades pelas quais é responsável, demonstrando percepção do impacto de seu trabalho sobre as demais tarefas e a imagem da AEB.	0,10
	Conhece produtos, serviços, processos e aplicativos de informática necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo efetivo na unidade de exercício.	0,05
VII - Capacidade de autodesenvolvimento	Busca a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação, mantendo-se atualizado por iniciativa própria ou aproveitando oportunidades oferecidas pela instituição.	0,05

Art. 19. A avaliação de desempenho individual compreenderá a auto avaliação do servidor, avaliação da chefia imediata e a avaliação da equipe de trabalho.

§ 1º Os servidores ocupantes ou não de cargos em comissão ou função de confiança que não se encontrem na situação prevista no inciso II dos arts. 5º e 6º desta Portaria serão avaliados na dimensão individual com base:

I - nos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de 15%;

II - nos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de 60%; e

III - na média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada, na proporção de 25%.

§ 2º A nota de cada avaliação (autoavaliação, avaliação da chefia imediata e avaliação da equipe de trabalho) corresponderá à soma do valor obtido em cada fator definido no art. 18 desta Portaria, o qual pode ser de 1, 2, 3, 4 ou 5 pontos, de acordo com a escala constante no § 4º deste artigo, multiplicado pelo seu respectivo peso.

§ 3º A avaliação individual, na dimensão das competências, será realizada com base na seguinte escala:

1 - Não expressou a competência requerida;

2 - Expressou pouco a competência (muito abaixo do esperado);

3 - Expressou moderadamente a competência (pouco abaixo do esperado);

4 - Expressou muito a competência (desempenho esperado pela Autarquia);

5 - Expressou a competência de forma exemplar (acima do esperado).

§ 4º A nota da equipe de trabalho será a média aritmética das avaliações dos pares.

§ 5º A avaliação do cumprimento das metas de desempenho individual será realizada apenas pela chefia imediata, podendo ser de 1, 2, 3, 4 ou 5 pontos, de acordo com a escala constante no § 6º deste artigo, e tendo como peso 20% do total da avaliação individual.

§ 6º A avaliação individual, na dimensão das metas, será realizada com base na seguinte escala:

1 - Resultado insuficiente;

2 - Resultado abaixo do esperado;

3 - Resultado pouco abaixo do esperado;

4 - Resultado esperado;

5 - Resultado acima do esperado.

§ 7º A nota final da avaliação individual será calculada pela soma da auto-avaliação, da avaliação da chefia imediata e da avaliação da equipe, em relação aos fatores definidos no art. 18, considerando as proporções citadas no § 1º deste artigo, e a nota do alcance das metas individuais.

Art. 20. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 19 desta Portaria, deve ser observado o seguinte:

I - considera-se chefia imediata, para os efeitos desta Portaria, o ocupante de cargo em comissão responsável diretamente pela supervisão das atividades do avaliado, ou aquele a quem delegar competência;

II - em caso de exoneração da chefia imediata, o dirigente imediatamente superior aos avaliados procederá à avaliação de todos os servidores que foram subordinados à chefia exonerada no período a ser avaliado;

III - Na AEB, considera-se unidade de avaliação a Presidência e seu Gabinete, as Diretorias, a Procuradoria Federal, a Assessoria de Cooperação Internacional e a Auditoria Interna; e

IV - considera-se equipe de trabalho o conjunto de servidores em exercício na mesma unidade de avaliação.

Art. 21. O processo de avaliação de desempenho individual dar-se-á por meio do Relatório de Desempenho Individual - RDI, constante nos Anexos II-A, II-B e II-C desta Portaria.

§ 1º O Relatório de Desempenho Individual - RDI conterá os seguintes dados: identificação do servidor avaliado, do avaliador, da unidade de avaliação, o período e a data da avaliação, os fatores de avaliação, os pesos, a pontuação e a assinatura do avaliador, da equipe de trabalho e do avaliado.

§ 2º Em caso do servidor se recusar a dar ciência à avaliação, o fato será devidamente registrado no próprio RDI, com aposição das assinaturas do avaliador e de, pelo menos, uma testemunha.

§ 3º Ao servidor que discordar do conteúdo da avaliação de desempenho individual será garantido o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos arts. 26 e 30 desta Portaria.

Art. 22. Para o cálculo dos efeitos financeiros a nota da avaliação individual de cada servidor, será correlacionada com as faixas definidas abaixo:

NOTA FINAL	PONTOS: GDPGPE
<1,50	0
<sup>3</sup> 1,50 e < 2,00	6
<sup>3</sup> 2,00 e < 2,50	9
<sup>3</sup> 2,50 e < 3,00	15
<sup>3</sup> 3,00 e < 3,50	17
<sup>3</sup> 3,50 e < 4,00	19
<sup>3</sup> 4,00	20

Art. 23. O servidor ativo beneficiário da GDPGPE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para esta parcela, ou seja, 9 pontos ou menos, será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servirá de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 24. O processamento tempestivo das avaliações ficará condicionado à estreita observância dos prazos e procedimentos especificados a seguir:

I - até o 20º (vigésimo) dia do mês que finaliza o ciclo avaliativo: a unidade de recursos humanos da AEB procederá ao envio do Relatório de Desempenho Individual - RDI às unidades de avaliação;

II - até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao término do período avaliativo: as unidades de avaliação devolverão os relatórios preenchidos e assinados à unidade de recursos humanos;

III - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao término do período avaliativo: a unidade de recursos humanos consolidará as notas das avaliações e enviará o Relatório de Consolidação de Desempenho Individual - RCDI, conforme Anexo III desta Portaria, às unidades de avaliação; e

IV - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao término do período avaliativo: as unidades de avaliação devolverão à unidade de recursos humanos os relatórios validados (assinados) para processamento das gratificações.

Art. 25. À unidade de recursos humanos da AEB caberá:

I - enviar o Relatório de Desempenho Individual - RDI às unidades organizacionais solicitando o preenchimento das avaliações;

II - enviar o Relatório de Consolidação de Desempenho Individual - RCDI às unidades organizacionais solicitando a ratificação e a validação das informações;

III - zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria;

IV - supervisionar, monitorar e coordenar os procedimentos do processo de avaliação;

V - verificar a existência de disparidade de notas e notificar os responsáveis para que se cumpra efetivamente o processo de avaliação de desempenho;

VI - consolidar os resultados da avaliação individual e institucional;

VII - consolidar os conceitos atribuídos ao servidor e dar ciência ao avaliado de todo o processado;

VIII - processar a planilha de pagamento contendo a pontuação da avaliação individual e institucional e providenciar o pagamento;

IX - promover, juntamente com as unidades organizacionais da AEB, ações visando à melhoria do desempenho do servidor, nos casos de necessidade de adequação funcional, treinamento ou movimentação, conforme o caput do art. 23 desta Portaria;

X - orientar, acompanhar e controlar a aplicação do estabelecido nesta Portaria e na legislação pertinente; e

XI - eleger os representantes dos servidores de que trata o inciso IV do parágrafo 1º do art. 29 desta Portaria.

Art. 26. O avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, utilizando o Formulário de Solicitação de Reconsideração da Avaliação, Anexo IV, contra o resultado da avaliação individual, no prazo de 10 dias, contados do recebimento de cópia de todos os dados sobre a avaliação.

§ 1º A cópia dos dados sobre a avaliação de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitada pelo servidor.

§ 2º O pedido de reconsideração de que trata o caput deste artigo será apresentado à unidade de recursos humanos da AEB, que o encaminhará à chefia do servidor para apreciação.

§ 3º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de 5 dias, podendo a chefia deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferir-lo.

§ 4º A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração interposto será comunicada, no máximo até o dia seguinte do encerramento do prazo estabelecido para apreciação, à unidade de recursos humanos, que dará ciência da decisão ao servidor e a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, de que trata o art. 29 desta Portaria.

§ 5º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito caberá recurso à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, no prazo de 10 dias, que o julgará em última instância.

#### CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 27. A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho da AEB no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar programas, projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional deverão ser segmentadas em:

I - metas globais elaboradas em consonância com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Lei Orçamentária Anual - LOA e as competências regimentais da AEB; e

II - metas intermediárias, referentes às equipes de trabalho.

§ 2º As metas globais estabelecidas pela AEB serão compatíveis com as diretrizes políticas e metas governamentais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação- MCTI.

§ 3º As metas intermediárias serão elaboradas em consonância com as metas globais, podendo ser segmentadas, segundo critérios geográficos, de hierarquia organizacional ou de natureza de atividade.

§ 4º As metas referidas no § 1º deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas às atividades finalísticas da AEB, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional será feita numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos percentuais, considerando o alcance das metas referidas no § 1º deste artigo.

§ 6º O Presidente da AEB fixará as metas e parâmetros para a aferição do desempenho institucional anualmente e fará publicar os resultados até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao período avaliado.

§ 7º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pela AEB, inclusive no sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

§ 8º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, mediante proposta das unidades da estrutura organizacional, desde que o órgão não tenha dado causa a tais fatores.

§ 9º À Diretoria de Política Espacial e Investimentos Estratégicos (DPEI) caberá o acompanhamento e a aferição das metas de avaliação de desempenho institucional.

Art. 28. O valor percentual total obtido com a avaliação de desempenho institucional será calculado por meio de média aritmética dos percentuais de alcance das ações estabelecidas.

§ 1º O limite de pontos conferidos à avaliação de desempenho referida no caput deste artigo será de 80 (oitenta) pontos.

§ 2º Apenas para efeito de cálculo dos efeitos financeiros da GDPGPE, o resultado da avaliação institucional será correlacionado com as faixas definidas abaixo:

PERCENTUAL TOTAL (%)	PONTOS - GDPGPE
< 20	24
<sup>3</sup> 20 e < 40	38
<sup>3</sup> 40 e < 60	52
<sup>3</sup> 60 e < 80	66
<sup>3</sup> 80	80

#### CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 29. Compete à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, no âmbito da AEB:

I - acompanhar e participar de todas as etapas do ciclo de avaliação de desempenho; e

II - julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações de desempenho individual, podendo, a seu critério, manter ou alterar a pontuação da avaliação individual do servidor.

§ 1º Integrarão a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, no âmbito da AEB:

I - um representante do Gabinete da Presidência;

II - um representante da unidade de recursos humanos, que coordenará os trabalhos;

III - um representante de cada diretoria;

IV - dois representantes, eleitos pelos servidores e autorizados pela chefia imediata a integrar a Comissão.

§ 2º Os integrantes da CAD de que trata os incisos I, II e III do § 1º serão indicados pelo dirigente máximo da Autarquia.

§ 3º Para cada titular da Comissão de Acompanhamento deverá haver um suplente designado.

§ 4º Os representantes de que trata o § 1º deste artigo e seus respectivos suplentes serão designados em Portaria pelo Presidente da AEB.

§ 5º Somente poderão compor a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho servidores efetivos, em exercício na AEB, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 6º Para fins de acompanhamento, a unidade de recursos humanos da AEB encaminhará à CAD, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada ciclo de avaliação, os resultados das avaliações individuais referentes àquele período, cabendo à Comissão sugerir medidas para correção de desvios eventualmente identificados, que serão utilizados para o próximo período de avaliação.

§ 7º A CAD contará com uma Secretaria-Executiva, sob a responsabilidade da unidade de recursos humanos, a qual caberá:

I - prestar o suporte logístico;

II - elaborar as atas das reuniões;

III - preparar e manter organizada a correspondência e o acervo;

IV - executar outras atividades pertinentes por solicitação do coordenador da CAD.

Art. 30. O avaliado poderá interpor recurso, devidamente justificado, utilizando o Formulário de Solicitação de Recurso à CAD, Anexo V, contra a avaliação individual, devendo apresentá-lo à unidade de recursos humanos da AEB, que o encaminhará à Comissão, no prazo de até dez dias úteis, contados da devida ciência do resultado final da decisão relativa ao pedido de reconsideração.

§ 1º A CAD deliberará no prazo máximo de cinco dias úteis após o recebimento do recurso e comunicará à unidade de recursos humanos a decisão final relativa à avaliação individual do servidor.

§ 2º O resultado final do recurso será publicado no Boletim de Serviço, intimando o interessado por meio de fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

§ 3º Os prazos para interposição e resultado dos recursos são improrrogáveis.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A percepção da GDPGPE por seus beneficiários fica condicionada à correção e veracidade dos dados enviados e ao estrito cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 32. Para fins de incorporação da GDPGPE a que se refere o art. 1º desta Portaria aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGPE será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, será aplicado o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais servidores, será aplicado, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de julho de 2004.

Art. 33. Os casos omissos e as peculiaridades surgidas serão resolvidos pela Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RAIMUNDO BRAGA COELHO

#### ANEXO I

Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE

a) Valor do ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior: (em R\$)

Classe	Padrão	Valor do Ponto			
		1ª de julho de 2012	1ª de janeiro de 2013	1ª de janeiro de 2014	1ª de janeiro de 2015
Especial	III	36,17	39,5	42,84	46,17
	II	35,34	38,67	42,01	45,34
	I	34,53	37,86	41,2	44,53
C	VI	32,89	36,22	39,56	42,89
	V	32,13	35,46	38,8	42,13
	IV	31,39	34,72	38,06	41,39
	III	30,67	34	37,34	40,67
	II	29,97	33,3	36,64	39,97
	I	29,28	32,61	35,95	39,28
B	VI	27,89	31,22	34,56	37,89
	V	27,25	30,58	33,92	37,25



	IV	26,62	29,95	33,29	36,62
	III	26,01	29,34	32,68	36,01
	II	25,41	28,74	32,08	35,41
	I	24,83	28,16	31,5	34,83
A	V	23,65	26,98	30,32	33,65
	IV	23,11	26,44	29,78	33,11
	III	22,58	25,91	29,25	32,58
	II	22,06	25,39	28,73	32,06
	I	21,55	24,88	28,22	31,55

b) Valor do ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Intermediário: (em R\$)

Classe	Padrão	Valor do Ponto			
		1ª de julho de 2012	1ª de janeiro de 2013	1ª de janeiro de 2014	1ª de janeiro de 2015
Especial	III	11,94	15,04	18,14	21,24
	II	11,79	14,89	17,99	21,09
	I	11,65	14,75	17,85	20,95
C	VI	11,46	14,56	17,66	20,76
	V	11,32	14,42	17,52	20,62
	IV	11,18	14,28	17,38	20,48
	III	11,05	14,15	17,25	20,35
	II	10,92	14,02	17,12	20,22
B	I	10,79	13,89	16,99	20,09
	VI	10,62	13,72	16,82	19,92
	V	10,49	13,59	16,69	19,79
	IV	10,37	13,47	16,57	19,67
	III	10,25	13,35	16,45	19,55
A	II	10,13	13,23	16,33	19,43
	I	10,01	13,11	16,21	19,31
	V	9,86	12,96	16,06	19,16
	IV	9,75	12,85	15,95	19,05
	III	9,64	12,74	15,84	18,94
	II	9,53	12,63	15,73	18,83
	I	9,42	12,52	15,62	18,72

## ANEXO II-A

Relatório de Desempenho Individual - RDI (AVALIAÇÃO DO CHEFE IMEDIATO)  
Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPPGE

Unidade de Avaliação: \_\_\_\_\_ Período de Avaliação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

- Leia cada quesito antes de fazer a avaliação.
- Após análise criteriosa e imparcial, proceda a avaliação.
- Esteja ciente que o resultado desta análise evidenciará o desempenho profissional do avaliado, estimulando a performance funcional que se deseja para a Administração Pública Federal.

1. Identificação do Servidor Avaliado					
Nome:		Mat.SIAPE:			
Cargo Efetivo:		Classe:			
2. Avaliador: (Chefe Imediato)		Padrão:			
3. Fatores de Avaliação					
Fatores	Competências	Pontuação (1-2-3-4-5)	Peso	Pontuação Ponderada	
I - Produtividade no Trabalho	Planeja e organiza, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos.		0,10		
	Gerencia recursos, produzindo mais em menos espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.		0,15		
II - Iniciativa	Inicia ações e apresenta idéias, buscando alternativas para resolver situações cuja solução exceda os procedimentos de rotina.		0,10		
	Demonstra espírito crítico e senso para investigação e pesquisa.		0,05		
III - Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo	Conhece e cumpre as normas gerais da estrutura e funcionamento da AEB e da unidade.		0,05		
	Conhece e cumpre os regulamentos vigentes em sua área de atuação.		0,05		
	Demonstra postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.		0,05		
IV - Trabalho em equipe	É flexível para com críticas, valores percepções diferentes, idéias divergentes ou inovadoras, sabendo rever sua postura frente a argumentações concinentes e, ainda, adaptar-se oportunamente às diferentes exigências do meio.		0,05		
	Tem uma postura respeitosa em relação aos demais servidores, participando de atividades em grupo, mantendo clima de interdependência e confiança mútua a fim de alcançar os objetivos da Autarquia.		0,05		
V - Comprometimento com o trabalho	Busca, continuamente, o alcance das metas e objetivos individuais, bem como a satisfação das necessidades do público interno e externo, visando à obtenção de resultados para a instituição e o cumprimento de prioridades e objetivos da Autarquia.		0,15		
VI - Conhecimento do trabalho	Executa corretamente as atividades pelas quais é responsável, demonstrando percepção do impacto de seu trabalho sobre as demais tarefas e sobre a imagem da AEB.		0,10		
	Conhece produtos, serviços, processos e aplicativos de informática necessário para o desenvolvimento das atividades referentes à sua área de atuação		0,05		
VII - Capacidade de autodesenvolvimento	Busca a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação, mantendo-se atualizado por iniciativa própria ou aproveitando oportunidades oferecidas pela instituição.		0,05		
Escore Individual Parcial					
4. Alcance das Metas Individuais - Definidas no Plano de Trabalho (1-2-3-4-5)					
5. Assinaturas					
Avaliador:		Ciência do Servidor			
Data: ____/____/____.		Data: ____/____/____.			
Assinatura e Carimbo		Assinatura e Carimbo			

## ANEXO II-B

Relatório de Desempenho Individual - RDI (AUTO AVALIAÇÃO)  
Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPPGE

Unidade de Avaliação: \_\_\_\_\_ Período de Avaliação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

- Leia cada quesito antes de fazer a avaliação.
- Após análise criteriosa e imparcial, proceda a avaliação.
- Esteja ciente que o resultado desta análise evidenciará o desempenho profissional do avaliado, estimulando a performance funcional que se deseja para a Administração Pública Federal.

1. Identificação do Servidor Avaliado					
Nome:		Mat.SIAPE:			
Cargo Efetivo:		Classe:			
2. Avaliador: (Auto avaliação)		Padrão:			
3. Fatores de Avaliação					
Fatores	Competências	Pontuação (1-2-3-4-5)	Peso	Pontuação Ponderada	
I - Produtividade no Trabalho	Planeja e organiza, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos.		0,10		
	Gerencia recursos, produzindo mais em menos espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.		0,15		
II - Iniciativa	Inicia ações e apresenta idéias, buscando alternativas para resolver situações cuja solução exceda os procedimentos de rotina.		0,10		
	Demonstra espírito crítico e senso para investigação e pesquisa.		0,05		
III - Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo	Conhece e cumpre as normas gerais da estrutura e funcionamento da AEB e da unidade.		0,05		



	Conhece e cumpre os regulamentos vigentes em sua área de atuação.		0,05
	Demonstra postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.		0,05
IV - Trabalho em equipe	É flexível para com críticas, valores percepções diferentes, idéias divergentes ou inovadoras, sabendo rever sua postura frente a argumentações concincentes e, ainda, adaptar-se oportunamente às diferentes exigências do meio.		0,05
	Tem uma postura respeitosa em relação aos demais servidores, participando de atividades em grupo, mantendo clima de interdependência e confiança mútua a fim de alcançar os objetivos da Autarquia.		0,05
V - Comprometimento com o trabalho	Busca, continuamente, o alcance das metas e objetivos individuais, bem como a satisfação das necessidades do público interno e externo, visando à obtenção de resultados para a instituição e o cumprimento de prioridades e objetivos da Autarquia.		0,15
VI - Conhecimento do trabalho	Executa corretamente as atividades pelas quais é responsável, demonstrando percepção do impacto de seu trabalho sobre as demais tarefas e sobre a imagem da AEB.		0,10
	Conhece produtos, serviços, processos e aplicativos de informática necessário para o desenvolvimento das atividades referentes à sua área de atuação.		0,05
VII - Capacidade de autodesenvolvimento	Busca a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação, mantendo-se atualizado por iniciativa própria ou aproveitando oportunidades oferecidas pela instituição.		0,05
<b>Escore Individual Parcial</b>			
4. Assinatura do Servidor			
Data: ___/___/___.			
Assinatura e Carimbo			

## ANEXO II-C

Relatório de Desempenho Individual - RDI (AVALIAÇÃO DA EQUIPE)  
Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPPGE

Unidade de Avaliação: \_\_\_\_\_ Período de Avaliação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

- Leia cada quesito antes de fazer a avaliação.  
- Após análise criteriosa e imparcial, proceda a avaliação.  
- Esteja ciente que o resultado desta análise evidenciará o desempenho profissional do avaliado, estimulando a performance funcional que se deseja para a Administração Pública Federal.

1. Identificação do(s) Servidor(es) Avaliado(s) : (Lista no Verso)										
2. Avaliador:										
3. Fatores de Avaliação										
Fatores	Competências	SERV.1	SERV.2	SERV.3	SERV.4	SERV.5	SERV.6	SERV.7	Peso	
I - Produtividade no Trabalho	Planeja e organiza, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos.								0,10	
	Gerencia recursos, produzindo mais em menos espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.								0,15	
II - Iniciativa	Inicia ações e apresenta idéias, buscando alternativas para resolver situações cuja solução exceda os procedimentos de rotina.								0,10	
	Demonstra espírito crítico e senso para investigação e pesquisa.								0,05	
III - Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo	Conhece e cumpre as normas gerais da estrutura e funcionamento da AEB e da unidade.								0,05	
	Conhece e cumpre os regulamentos vigentes em sua área de atuação.								0,05	
	Demonstra postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.								0,05	
IV - Trabalho em equipe	É flexível para com críticas, valores percepções diferentes, idéias divergentes ou inovadoras, sabendo rever sua postura frente a argumentações concincentes e, ainda, adaptar-se oportunamente às diferentes exigências do meio.								0,05	
	Tem uma postura respeitosa em relação aos demais servidores, participando de atividades em grupo, mantendo clima de interdependência e confiança mútua a fim de alcançar os objetivos da Autarquia.								0,05	
V - Comprometimento com o trabalho	Busca, continuamente, o alcance das metas e objetivos individuais, bem como a satisfação das necessidades do público interno e externo, visando à obtenção de resultados para a instituição e o cumprimento de prioridades e objetivos da Autarquia.								0,15	
VI - Conhecimento do trabalho	Executa corretamente as atividades pelas quais é responsável, demonstrando percepção do impacto de seu trabalho sobre as demais tarefas e sobre a imagem da AEB.								0,10	
	Conhece produtos, serviços, processos e aplicativos de informática necessário para o desenvolvimento das atividades referentes à sua área de atuação.								0,05	
VII - Capacidade de autodesenvolvimento	Busca a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação, mantendo-se atualizado por iniciativa própria ou aproveitando oportunidades oferecidas pela instituição.								0,05	
Data: ___/___/___.										
Assinatura e Carimbo										

## ANEXO III

Relatório de Consolidação de Desempenho Individual - RCDI  
Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPPGE

Período de Avaliação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Unidade de Avaliação: \_\_\_\_\_

1. Identificação do Servidor Avaliado  
Nome: \_\_\_\_\_ Mat.SIAPE: \_\_\_\_\_  
Carg. Efetivo: \_\_\_\_\_ Classe: \_\_\_\_\_ Padrão: \_\_\_\_\_

2. Avaliador: \_\_\_\_\_  
( ) Próprio Servidor ( ) Chefe Imediato ( ) Equipe de Trabalho

3. Fatores de Avaliação

Fatores	Autoavaliação	Avaliação da Chefia Imediata	Avaliação da Equipe de Trabalho
I - Produtividade no Trabalho			
II - Iniciativa			
III - Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo			
IV - Trabalho em equipe			
V - Comprometimento com o trabalho			
VI - Conhecimento do trabalho			
VII - Capacidade de autodesenvolvimento			
Nota por Avaliador			
Ponderação:	0,15	0,60	0,25
Nota por Avaliador Ponderada			
Resultado Parcial (A):			
Resultado Parcial Ponderado (A*0,80):			
Alcance das Metas Individuais (B):			
Resultado do Alcance das Metas Ponderado (B*0,20):			
Nota Final			

4. Informações Complementares:  
Afastamento no período: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.  
Número de dias do Afastamento: \_\_\_\_\_

5. Ciência

Avaliado (Servidor)	Chefia
Data: ___/___/___.	Data: ___/___/___.
Assinatura	Carimbo/Assinatura





Escala de Pontuação	
Nota Final	Pontos: GDPGPE
< 1,50	0
<sup>3</sup> 1,50 e < 2,00	6
<sup>3</sup> 2,00 e < 2,50	9
<sup>3</sup> 2,50 e < 3,00	15
<sup>3</sup> 3,00 e < 3,50	17
<sup>3</sup> 3,50 e < 4,00	19
<sup>3</sup> 4,00	20

ANEXO IV

Formulário de Solicitação de Reconsideração da Avaliação  
Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE

Período de Avaliação: / / a / / .

Unidade de Avaliação:

1. Identificação do Servidor Avaliado  
Nome: \_\_\_\_\_ Mat.SIAPE: \_\_\_\_\_  
Cargo Efetivo: \_\_\_\_\_ Classe: \_\_\_\_\_ Padrão: \_\_\_\_\_  
e-mail: \_\_\_\_\_

2. Fatores e Avaliadores Questionados (marque um "X")

Fatores	Chefe Imediato	Equipe de Trabalho
I - Produtividade no Trabalho		
II - Iniciativa		
III - Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo		
IV - Trabalho em equipe		
V - Comprometimento com o trabalho		
VI - Conhecimento do trabalho		
VII - Capacidade de autodesenvolvimento		

3. Argumentação/Fundamentação:  
Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
Encaminha-se à Unidade de Gestão de Pessoas. \_\_\_\_\_  
Assinatura do Servidor Avaliado

4. Recebimento na Unidade de Gestão de Pessoas.  
Data do Recebimento: \_\_\_\_\_ Recebido por: \_\_\_\_\_

5. Recebimento da Chefia Imediata do Servidor Avaliado  
Data do Recebimento: \_\_\_\_\_ Recebido por: \_\_\_\_\_

6. Consideração da Chefia:  
Despacho ( ) Deferido Totalmente ( ) Deferido Parcialmente ( ) Indeferido  
Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
Encaminha-se à Unidade de Gestão de Pessoas. \_\_\_\_\_  
Carimbo/Assinatura da Chefia

7. Recebimento na Unidade de Gestão de Pessoas  
Data do Recebimento: \_\_\_\_\_ Recebido por: \_\_\_\_\_

OBS: Anexar cópia do Relatório de Consolidação de Desempenho Individual - RCDI

ANEXO V

Formulário de Solicitação de Recurso  
Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE

Período de Avaliação: / / a / / .

Unidade de Avaliação:

1. Identificação do Servidor Avaliado  
Nome: \_\_\_\_\_ Mat.SIAPE: \_\_\_\_\_  
Cargo Efetivo: \_\_\_\_\_ Classe: \_\_\_\_\_ Padrão: \_\_\_\_\_  
e-mail: \_\_\_\_\_

2. Fatores e Avaliadores Questionados (marque um "X")

Fatores	Chefe Imediato	Equipe de Trabalho
I - Produtividade no Trabalho		
II - Iniciativa		
III - Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo		
IV - Trabalho em equipe		
V - Comprometimento com o trabalho		
VI - Conhecimento do trabalho		
VII - Capacidade de autodesenvolvimento		

3. Argumentação/Fundamentação:  
Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
Encaminha-se à Unidade de Recursos Humanos. \_\_\_\_\_  
Assinatura do Servidor Avaliado

4. Recebimento na Unidade de Gestão de Pessoas.  
Data do Recebimento: \_\_\_\_\_ Recebido por: \_\_\_\_\_

5. Recebimento pelo Presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD  
Data do Recebimento: \_\_\_\_\_ Recebido por: \_\_\_\_\_

6. Manifestação da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD  
Despacho ( ) Deferido Totalmente ( ) Deferido Parcialmente ( ) Indeferido  
Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
Encaminha-se à Unidade de Recursos Humanos. \_\_\_\_\_  
Carimbo/Assinatura da Chefia

7. Recebimento na Unidade de Gestão de Pessoas  
Data do Recebimento: \_\_\_\_\_ Recebido por: \_\_\_\_\_

OBS: Anexar cópia do Relatório de Consolidação de Desempenho Individual - RCDI e do Formulário de Solicitação de Reconsideração da Avaliação

**CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
RENATO ARCHER****PORTARIA Nº 86, DE 13 DE AGOSTO DE 2013**

O DIRETOR DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER - CTI, unidade de pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nomeado por meio da Portaria da Casa Civil nº 992, de 17 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2011, seção 2, página 1, em conformidade com as competências delegadas pela Portaria MCT nº 407, de 29/06/2006, resolve:

1. Delegar ao Coordenador Geral de Administração as seguintes competências, respeitada a legislação aplicável:
  - a) Assinar cadastros, notas de empenho, ordens bancárias, termos de referência e demais documentos associados aos certames licitatórios;
  - b) Autorizar a atuação de processos administrativos;
  - c) Conceder suprimentos de fundos, passagens, diárias e ajudas de custos;
  - d) Aprovar as prestações de contas de suprimentos de fundos;
  - e) Autorizar as aquisições, alienações, permutas, cessões e baixas de bens e materiais;
  - f) Homologar licitações, incluindo os processos em que estas sejam dispensadas;
  - g) Ratificar as dispensas e inexigibilidades de licitação;
  - h) Decidir recursos administrativos em certames licitatórios;
  - i) Designar membros para as comissões de natureza administrativa (licitação, inventários, avaliação de inservíveis, alienação e outras).
  - j) Firmar contratos administrativos destinados à contratação de obras, serviços e compras.
  - k) Desempenhar a função de Ordenador de Despesas por Delegação, junto ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP e ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG.
  - l) Revogar a Portaria nº 059, de 19 de setembro de 2007.

VICTOR PELLEGRINI MAMMANA

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL  
DE BIOSSEGURANÇA****EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.693/2013**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária ocorrida em 15/08/2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001780/2008-87

Requerente: Fibria Celulose S.A.

CNPJ: 60.643.228/0001-21

Endereço: Rod. Aracruz Barra do Riacho, km 25, 29197-900, Aracruz, ES

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após pedido de análise para extensão de CQB, concluiu pelo DEFERIMENTO. Fica incluída no CQB 0261/08 a Fazenda Arraial Pouso Alegre, situada em Aracruz/ES, para a finalidade de liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, descarte e armazenamento de OGM (plantas) pertencentes a classe de risco 1.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será manipulado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.694/2013**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária ocorrida em 15/08/2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003812/1997-56

Requerente: BASF S.A.

CNPJ: 48.539.407.0001-18

Endereço: Av. Faria Lima, 3.600 - 8º andar - Itaim Bibi - São Paulo - SP - CEP 04538-132  
Assunto: Exclusão de Unidade Operativa do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Ementa: A CTNBio, após analisar pedido para excluir a Unidade Operativa de Guararimir/SC do CQB 31/97, concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a exclusão atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.695/2013**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária ocorrida em 15/08/2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002926/2012-98

Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902, Lt. 74, Conjunto B, Salas 2221-224, Bloco A Ed. Athenas, Asa Sul, Brasília-DF

Assunto: Alteração de Liberação Planejada no meio ambiente de OGM

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido para alteração de local de plantio, concluiu pelo DEFERIMENTO. Fica autorizada a alteração da Unidade Operativa Sorriso/MT para a Unidade de Palmas/TO. Permanecem as medidas de biossegurança aprovadas no Parecer Técnico 3405/2012 da CTNBio.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.696/2013**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003966/1996-49

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001 45

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, Torre Norte 7º Andar, São Paulo SP

Assunto: Extensão de CQB.

Extrato Prévio: 3.605/2013

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para extensão do CQB 03/96 para inclusão das instalações das Estações Experimentais de Petrolina - PE 01: Área Experimental; Área de Descarte de OGMs; Laboratório 1 contendo: Sala de Processamento, Câmara Fria Sala de Preparo, Área de Circulação e Sanitários; Laboratório 2 contendo: Sala de Processamento, Câmara Fria, Sala de Preparo, Área de Circulação e Sanitários; Laboratório 3 contendo: Sala de Processamento, Sala de Preparo, Laboratório de Sementes, Área de Circulação e Sanitários, Câmara Fria, Câmara Fria de Quarentena e Laboratório de Fitopatologia contendo: Sala de Processamento e Sala de Preparo; Secadores e Área de Manuseio de Sementes; Depósito de Produtos Químicos e Embalagens Vazias; Depósito de Fertilizantes; Garagem de Máquinas; Casa de Quarentena/Expurgo contendo: Sala de Recebimento, Sala de Expurgo e Sala de Processamento; Administração/Escritórios; Refeitório e Vestiários; Petrolina - PE 02: Área Experimental; Área de Descarte de OGMs; Depósito; Depósito de Produtos Químicos e Embalagens Vazias; Garagem de Máquinas e Refeitório e Vestiários. As atividades a serem desenvolvidas serão: pesquisa em regime de contenção, uso comercial, liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte, ensino, arma-

zenamento e produção industrial de plantas, microrganismos, fungos e derivados pertencentes à classe de risco 1, concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.697/2013**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária ocorrida em 15/09/2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001780/2008-87

Requerente: Fibria Celulose S.A.

CNPJ: 60.643.228/0001-21

Endereço: Rod. Gal Euryale de Jesus Zerbine Km 84, Jacaré

-SP

Assunto: Extensão de CQB

Extrato Prévio:

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após pedido de análise para extensão de CQB, concluiu pelo DEFERIMENTO. Fica incluída no CQB 0261/08 a Fazenda Boa Esperança da Unidade Operativa de Três Lagoas-MS, para a finalidade de liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, descarte e armazenamento de OGM (plantas) pertencentes à classe de risco 1.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será manipulado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.698/2013**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004199/1997-58

Requerente: Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães-Fiocruz

CQB: 098/99

Próton: 14632/13

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NB-

1

Extrato Prévio: 3594/13 publicado em 10/05/13

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a área referente ao Laboratório de Entomologia, de NB-1, para finalidade de Pesquisa em regime de contenção. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.699/2013**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 163ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de junho de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003879/2000-66  
 Requerente: FUNDECITRUS - Fundo de Defesa da Citricultura  
 CNPJ: 049.729.932/0001-69  
 Endereço: Avenida Dr. Adhemar Pereira de Barros, 201, Araquara-SP  
 Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Extrato Prévio: 3579/2013 em 2/5/13  
 Decisão: DEFERIDO  
 A CTNBio, após apreciação do pedido de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A FUNDECITRUS - Fundo de Defesa da Citricultura solicitou à CTNBio incluir no CQB (0130/00) a Unidade Operativa de Ibaté, município de Ibaté - SP. Serão desenvolvidas atividades de ensino, liberação planejada no meio ambiente, transporte e descarte de OGM (plantas) pertencente à classe de risco 1. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que os OGMs e derivados devem ser utilizados na unidade operativa apenas para os fins propostos. Assim sendo e atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.700/2013**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.04199/1997-58  
 Requerente: Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães-Fiocruz  
 CQB: 098/99  
 Próton: 15256/13  
 Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NB-

2 Extrato Prévio: 3595/13 publicado em 10/05/13  
 Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a área referente ao Laboratório de Microbiologia, de NB-2, para finalidade de Pesquisa em regime de contenção. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.701/2013**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005281/1998-53  
 Requerente: Instituto de Microbiologia Prof. Paulo de Góes-UFRJ

CQB: 108/99  
 Próton: 18374/13  
 Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NB-

1 Extrato Prévio: 3610/13 publicado em 22/05/13  
 Decisão: DEFERIDO

A presidente da CIBio da instituição, Dra. Selma Soares de Oliveira, solicitou extensão de CQB para o Laboratório de Citocinas e para o biotério do Departamento de Imunologia do Instituto de Microbiologia Paulo de Góes para operação no nível de biossegurança 1. O pesquisador principal é Pedro Paulo Xavier Elsas, Prof. Associado do Instituto. Finalidade: pesquisa em regime de contenção com animais (camundongos). O nível de biossegurança é NB-1. Os animais serão mantidos em 112 microisoladores (ALESCO modelo Alerk-112) com 7 animais no máximo por isolador. Objetivo da proposta é pesquisa acadêmica. Não haverá liberação ambiental.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.702/2013**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001746/2008-11  
 Requerente: Amyris Brasil S/A.  
 CQB: 255/08  
 Próton: 13375/13  
 Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NBGE-1 com informação confidencial

Extrato Prévio: 3614/13 publicado em 22/05/13  
 Decisão: DEFERIDO

A empresa Amyris Brasil S/A solicitou análise e emissão de parecer técnico da CTNBio referente a atividades em contenção, em larga escala (NBGE-1), através do uso da levedura *Saccharomyces cerevisiae* cepa Y17843 geneticamente modificada, pertencente à classe de risco 1, para produção de sesquiterpenos a serem utilizados para conferir sabor e fragrância. As modificações genéticas realizadas foram apresentadas em detalhes e envolveram técnicas clássicas de Biologia Molecular. O volume máximo a ser produzido será de 5 m³ na Planta Piloto, localizada em Campinas/SP, e 1200 m³ na Planta de Produção, localizada em Brotas/SP. A empresa teve a preocupação em remover genes de resistência a antibióticos. Além disto, foram realizadas modificações genéticas que resultaram em uma linhagem com baixa capacidade de realizar "mating" limitando assim um possível acasalamento. Em relação à biossegurança, todas as medidas declaradas pela empresa são pertinentes e envolvem treinamento de pessoal, uso obrigatório de EPIs, sistemas específicos de contenção e inativação do OGM e seus derivados.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.703/2013**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.04199/1997-58  
 Requerente: Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães-Fiocruz  
 CQB: 098/99  
 Próton: 15256/13  
 Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto / NB-2  
 Extrato Prévio: 3595/13 publicado em 10/05/13  
 Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente ao projeto "Análise funcional de fatores protéticos envolvidos na iniciação da síntese proteica em tripanossomatídeos". O projeto pretende identificar e caracterizar homólogos de fatores envolvidos na iniciação da síntese proteica, com ênfase aos fatores necessários ao reconhecimento do mRNA pelos ribossomos dos tripanossomatídeos. Organismos receptores de sequências gênicas como a bactéria *E. coli*,

tripanossomatídeos como *Trypanosoma brucei*, *Leishmania infantum*, *L. amazonenses* e *L. tarentolae* serão usados. Os genes a serem clonados nestes organismos serão derivados de *T. brucei*, *L. major*, *L. infantum* e *L. amazonenses*. Os trabalhos serão realizados em área classificada como sendo de nível de biossegurança 2.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.704/2013**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.04199/1997-58  
 Requerente: Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães-Fiocruz  
 CQB: 098/99  
 Próton: 15256/13  
 Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto / NB-2  
 Extrato Prévio: 3595/13 publicado em 10/05/13  
 Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente ao projeto "Identificação e caracterização de novos antígenos com potencial para o diagnóstico da leishmaniose visceral". O projeto pretende avaliar antígenos de *Leishmania infantum* como potenciais antígenos para diagnóstico que serão clonados e expressos a bactéria *Escherichia coli* e também em *L. infantum*. A localização celular e a necessidade da sua expressão gênica para a sua sobrevivência serão avaliados em *L. infantum*.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.705/2013**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004200/1997-35  
 Requerente: Instituto Oswaldo Cruz - IOC/Fiocruz  
 CQB: 105/99  
 Próton: 19625/13  
 Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2  
 Extrato Prévio: 3634/13 publicado em 13/06/13  
 Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto de Nível de Biossegurança 2/NB-2 a ser executado em área já credenciada pela CTNBio como NB-2, assim denominado: "Desenvolvimento e avaliação pré-clínica de vacinas antimaláricas em primatas *Saimiri sciureus*". O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança. O processo solicita extensão do projeto, com expansão in vitro da cepa 3D7 de *Plasmodium falciparum* transgênica expressando luciferase, e inoculação desses OGMs em primatas *Saimiri sciureus*. O objetivo deste projeto é aprimorar o modelo de infecção de primatas *Saimiri* por espécies do gênero *Plasmodium*, para utilização em testes pré-clínicos de vacinas antimaláricas.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

## EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.706/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 163ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de junho de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000859/2011-96  
Requerente: Embrapa Amazônia Ocidental  
CNPJ: 00.348.003/0123-99  
Endereço: Rodovia AM 010, Km 29, Caixa Postal 319, Manaus - AM  
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A nova composição será: Gilvan Ferreira da Silva (Presidente), Nelcimar Reis Sousa, Daniela Matias de Carvalho Bittencourt, Everton Rabelo Cordeiro, Marcelo Roseo de Oliverira, e Fernanda Ferreira Loureiro de Almeida O'Sullivan, como suplente.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a presente composição atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

## EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.707/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião ordinária, realizada em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000072/2013-96  
Requerente: Centro de Bioterismo da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
CNPJ: 63.025.530/0018-52  
Próton: 50607/12  
Endereço: Centro de Bioterismo da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Avenida Dr. Arnaldo, 455 - Cerqueira César - CEP. 01246-903. São Paulo - SP.

Assunto: Solicitação de parecer para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações da instituição para atividades em nível de biossegurança NB-1.

Extrato Prévio: 3484/2013, Publicado no D.O.U No. 33, 19 de fevereiro de 2013.

Decisão: DEFERIDO

Número de CQB concedido: 363/13

RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança, concluiu pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. O Responsável Legal pelo Centro de Bioterismo da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Dr. Carlos Eduardo Lemos, solicita à CTNBio parecer técnico para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para desenvolver atividades de pesquisa em regime de contenção, ensino, comercialização e armazenamento de organismos geneticamente modificados da classe de risco I. As instalações a serem credenciadas no CQB da instituição são denominadas: Área da Unidade de Transgênico (UT), Laboratório de Controle Genético e Sanitário Animal (LCGSA), Sala de Imagem Pré-Clinica, Sala Zebra Fish e o Laboratório de Imagem, localizados no Primeiro andar do Centro de Bioterismo da DTApEP da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Avenida Dr. Arnaldo, 455 - Cerqueira César - CEP. 01246-903. São Paulo - SP. Os organismos a serem manuseados pela instituição são: Mus musculus, Rattus norvegicus e Danio rerio geneticamente modificados da classe de risco I. O responsável pela unidade operativa será o Dr. Roger Chammas e este declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequada às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos.

No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

## EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.708/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião ordinária, realizada em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.002347/1998-53  
Requerente: Departamento de Radiologia - Faculdade de Medicina/USP.  
CQB: 0084/98  
Próton: 6466/12  
Endereço: Avenida Dr. Armando 455, sala 4112, CEP: 01246-903, São Paulo - SP; Telefone: (11) 3066-7470; Fax: (11) 282-6580.

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-2.

Extrato Prévio: 3515/2013, Publicado no D.O.U No. 43, 08 de março de 2013.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2, concluiu deferimento nos termos deste parecer técnico. A presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Departamento de Radiologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Dra. Maria

Aparecida Nagai, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para execução de projetos de pesquisa com Organismos Geneticamente modificados da classe de risco 2 em instalações com nível de biossegurança NB-2. Os projetos a serem desenvolvidos envolvem organismos da classe de risco 2 e foram denominados: "Combinação de agentes quimioterápicos e vetores Adenovirais expressando p53 na terapia contra o câncer de próstata". O pesquisador responsável pelo projeto será o Dr. Bryan Eric Strauss, e este declara que as instalações possuem equipamentos e pessoal técnico qualificado para gerir com segurança as atividades propostas no pedido de extensão.

No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

## Ministério da Cultura

## GABINETE DA MINISTRA

## PORTARIA Nº 72, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Altera itens do Manual de Instruções para Contratação e Execução (MICE) dos Centros de Artes e Esportes Unificados - CEUS, a serem apoiadas com recursos de financiamento da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e, considerando a necessidade de complementar informações e prorrogar prazos estabelecidos por meio da Portaria nº 49, de 18 de maio de 2011, alterada pela Portaria nº 86, de 16 de setembro de 2011, pela Portaria nº 92, de 13 de outubro de 2011, pela Portaria nº 108, de 17 de novembro de 2011, pela Portaria nº 125, de 13 de dezembro de 2011, pela Portaria nº 14, de 28 de fevereiro de 2012, pela Portaria nº 93, de 5 de julho de 2012, pela Portaria nº 117, de 16 de agosto de 2012, pela Portaria nº 122, de 4 de setembro de 2012, pela Portaria nº 6, de 28 de janeiro de 2013, e pela Portaria nº 18, de 21 de fevereiro de 2013, todas do Ministério da Cultura, resolve:

Art. 1º Alterar os subitens 4.1 e 15.3. do Manual de Instruções para Contratação e Execução (MICE) dos Centros de Artes e Esportes Unificados, de que trata a Portaria nº 49, de 18 de maio de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"4. ....  
4.1. ....

Descrição Etapa	Prazo
Início da obra com recurso do repasse	Até 31 de dezembro de 2013.

"15. ...." (NR)

15.3. O primeiro desembolso deverá ser efetuado em até 31 de março de 2014." (NR)

Art. 2º Ficam mantidos para o Município de Itajaí/SC, operação nº 36351928, os prazos definidos pela Portaria nº 6, de 28/01/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

## AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

## PORTARIA Nº 229, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do Artigo 13, do Anexo I do Decreto nº 4.121, de 7 de fevereiro de 2002, e o inciso III, do Artigo 14, do Regimento Interno da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário de Gestão Interna para declarar ou ratificar situações de inexigibilidade e dispensa de licitação de bens e serviços, observados os limites de delegação de competência fixados na Portaria ANCINE nº 281, de 23 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2009, e suas eventuais alterações.

Art. 2º Delegar competência para o Gerente de Administração da Secretaria de Gestão Interna para declarar situações de inexigibilidade e dispensa de licitação de bens e serviços, observados os limites de delegação de competência mencionados no artigo anterior.

Art. 3º O Secretário de Gestão Interna e o Gerente de Administração deverão obedecer fielmente ao princípio da segregação de funções no cumprimento das delegações de competência estabelecidas nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

## SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

## DELIBERAÇÃO Nº 140, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0180 - Dias Quentes  
Processo: 01580.000875/2013-13  
Proponente: Pax Filmes Produtora Ltda. EPP  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 08.651.642/0001-62  
Valor total aprovado: R\$ 3.180.000,00  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.200.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 38.121-7  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.800.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 38.129-2  
Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0305 - Contramão  
Processo: 01580.017424/2013-15  
Proponente: Cristiane Iglesias Arenas  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 11.332.925/0001-56  
Valor total aprovado: R\$ 947.600,00



## FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

## DECISÃO EXECUTIVA Nº 64, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 700.000,00  
Banco: 001- agência: 1812-0 conta corrente: 43.159-1  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00  
Banco: 001- agência: 1812-0 conta corrente: 43.161-3  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.  
13-0303 - Sete Vezes Brasil  
Processo: 01580.017661/2013-86  
Proponente: Oscar Studios Produções e Gravações Ltda. - EPP  
Cidade/UF: Salvador / BA  
CNPJ: 03.642.339/0001-80  
Valor total aprovado: R\$ 4.697.333,19  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00  
Banco: 001- agência: 2799-5 conta corrente: 25.627-7  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00  
Banco: 001- agência: 2799-5 conta corrente: 25.631-5  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00  
Banco: 001- agência: 2799-5 conta corrente: 25.629-3  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
13-0309 - Tainá - O Desenho Animado  
Processo: 01580.018284/2013-01  
Proponente: Sincrocine Produções Cinematográficas Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 42.488.478/0001-52  
Valor total aprovado: R\$ 10.476.706,42  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 38.118-7  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00  
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 38.127-6  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 38.123-3  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
13-0310 - Macabro  
Processo: 01580.018285/2013-47  
Proponente: Zazen Produções Audiovisuais Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 01.803.185/0001-35  
Valor total aprovado: R\$ 9.114.158,00  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 38.120-9  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00  
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 38.128-4  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 38.124-1  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.  
13-0300 - Vai Que Dá Certo 2  
Processo: 01580.016619/2013-48  
Proponente: Fraiha Produções de Eventos e Editora Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 00.538.914/0001-00  
Valor total aprovado: R\$ 7.581.106,04  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00  
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 38.117-9  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00  
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 38.126-8  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00  
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 38.122-5  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00  
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 38.130-6  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
Art. 4º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.  
13-0302 - Praia  
Processo: 01580.019366/2013-64  
Proponente: JLM Produções Artísticas Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 05.500.952/0001-98  
Valor total aprovado: R\$ 213.310,00  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 201.310,00  
Banco: 001- agência: 0525-8 conta corrente: 29.218-4  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
13-0304 - Planetorama  
Processo: 01580.017376/2013-65  
Proponente: Cabong Studios Ltda.  
Cidade/UF: Curitiba / PR  
CNPJ: 10.855.589/0001-63  
Valor total aprovado: R\$ 1.403.612,50

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 210.522,50  
Banco: 001- agência: 1876-7 conta corrente: 44.789-7  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
13-0311 - Patuá Tamarindo  
Processo: 01580.019156/2013-76  
Proponente: GLP Marketing e Entretenimento Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 00.101.933/0001-75  
Valor total aprovado: R\$ 6.610.619,29  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00  
Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 42.782-9  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
13-0315 - Brasil Adentro - Música de Pernambuco  
Processo: 01580.019369/2013-06  
Proponente: Uh Tererê Diversão e Arte Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 03.760.075/0001-69  
Valor total aprovado: R\$ 416.125,89  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 62.418,88  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.192-3  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
13-0317 - Resgate Vital  
Processo: 01580.019277/2013-18  
Proponente: Rudy Produções Ltda.  
Cidade/UF: Embu / SP  
CNPJ: 00.637.889/0001-12  
Valor total aprovado: R\$ 1.046.913,35  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 994.567,00  
Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 18.232-X  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
Art. 5º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.  
13-0307 - Arqueologias - Em Busca dos Primeiros Brasileiros  
Processo: 01580.018279/2013-90  
Proponente: Escrevendo & Filmes Ltda. ME  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 12.953.770/0001-38  
Valor total aprovado: R\$ 470.300,00  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 80.000,00  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.191-5  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
Art. 6º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.  
13-0318 - Nascidos Para Lutar - Lyoto Machida  
Processo: 01580.019373/2013-66  
Proponente: Fiji Produções Audiovisuais Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 05.638.479/0001-00  
Valor total aprovado: R\$ 514.417,20  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 488.696,34  
Banco: 001- agência: 0722-6 conta corrente: 47.549-1  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
13-0319 - Nascidos Para Lutar - Glover Teixeira  
Processo: 01580.019375/2013-55  
Proponente: Fiji Produções Audiovisuais Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 05.638.479/0001-00  
Valor total aprovado: R\$ 537.267,51  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 510.404,13  
Banco: 001- agência: 0722-6 conta corrente: 47.550-5  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
Art. 7º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/2002.  
13-0301 - Agora Sim (Segunda Temporada)  
Processo: 01580.016622/2013-61  
Proponente: RT2A Produções Cinematográficas Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 06.998.046/0001-28  
Valor total aprovado: R\$ 4.201.985,57  
Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R\$ 3.991.886,29  
Banco: 001- agência: 6987-6 conta corrente: 8.530-8  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
13-0314 - Lowerider Brasil  
Processo: 01580.019566/2013-17  
Proponente: Boutique Filmes e Produções Ltda.  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 16.729.130/0001-08  
Valor total aprovado: R\$ 1.792.307,00  
Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R\$ 1.702.691,65  
Banco: 001- agência: 4036-3 conta corrente: 18.531-0  
Prazo de captação: até 31/12/2016.  
Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

O Presidente da Fundação Biblioteca Nacional, doravante denominada FBN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.748, de 06 de junho de 2012, e com fulcro nas disposições em vigor da Lei nº 8.666/1993, a Portaria MINC nº 29/2009, e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, e nas demais disposições legais aplicáveis,

Considerando:

a) que a FBN tem, como parte integrante de sua missão institucional, promover a disseminação do conhecimento, inclusive por intermédio de edições e coedições, especialmente as relacionadas ao acervo bibliográfico, seriado, iconográfico, sonoro e documental da Biblioteca Nacional;

b) que compete à FBN a promoção do desenvolvimento de estudos, pesquisas e projetos que potencializem o acervo da Biblioteca Nacional e contribuam para o amplo acesso ao conhecimento e à informação, o fortalecimento das políticas públicas do livro, leitura, criação e bibliotecas e a promoção da literatura brasileira, em território nacional e no exterior, inclusive mediante convênios, acordos e contratos com instituições públicas e privadas, resolve:

I. Instituir chamada pública para constituição de parceria com instituição pública, privada com ou sem fins lucrativos, ou organização da sociedade civil que tenha entre suas finalidades a edição de livros para desenvolver, sob a forma de coedição, publicação de livros de uma coleção sobre grandes pensadores brasileiros, coleção esta de relevância para a cultura brasileira, com o propósito de divulgar, valorizar e ampliar o acesso ao patrimônio intelectual nacional e à cultura letrada brasileira;

II. Estabelecer procedimentos para a utilização pela Instituição que venha a firmar parceria para fazer publicação de livros de uma coleção sobre grandes pensadores brasileiros, em forma de coedição, do nome e da imagem da Biblioteca Nacional em qualquer suporte, impresso ou digital, avulsos ou seriados, livros, calendários, folhetos e outros, assim como em produtos materiais ou simbólicos, para divulgação e/ou comercialização de quaisquer objetos, usados como brindes ou não.

Princípios básicos para o estabelecimento de parceria com objetivo editorial:

1. A FBN irá definir em edital específico, que será publicado no Diário Oficial da União para dar a devida publicidade, os critérios para o estabelecimento de parceria com instituição pública, privada com ou sem fins lucrativos, universitária ou outra organização da sociedade civil que tenha entre suas finalidades a edição de livros.

2. O estabelecimento de parceria para coedição de livros de uma coleção sobre grandes pensadores brasileiros se dará através de Convênio caso o proponente for órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal ou entidade privada sem fins lucrativos; de Termo de Cooperação, caso se tratar de órgão ou entidade da administração pública federal; de Termo de Parceria, caso se tratar de Organização Social de Interesse Público; ou, ainda, de Contrato ou outra forma prevista na legislação caso se tratar de editora privada.

3. A parceria com entidades públicas ou privadas somente poderá ser efetivada visando à execução de objetos relacionados com suas atividades - sendo permitidas parcerias com terceiros para cumprir esta responsabilidade, e dispondo as mesmas de condições técnicas para executá-los.

4. A forma de coedição a ser utilizada na parceria estabelecida em comum acordo entre as partes será:

4.1. Coedição para compartilhamento da produção e publicação dos livros de uma coleção sobre grandes pensadores brasileiros, em que a FBN, como EDITORA PRINCIPAL e detentora dos direitos autorais, deverá instituir um Comitê Editorial composto pela FBN e pela instituição parceira. Este Comitê Editorial se responsabilizará pela produção do conteúdo, e a Instituição Parceira, doravante denominada EDITORA PARCEIRA, na condição de COEDITORA, se responsabilizará pela programação visual, produção gráfica e industrial, administração comercial, marketing, publicidade, distribuição e venda da publicação.

4.2. A tiragem, estabelecida de comum acordo, quer na primeira edição quer em eventuais reedições, será definida em instrumento próprio, no qual EDITORA PARCEIRA assumirá o compromisso de entregar à FBN, sem qualquer ônus e no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação, a título de compensação pelo fomento, aval institucional e uso dos direitos do nome e da imagem, parte da tiragem, para ser distribuída gratuitamente e/ou vendida em seus canais próprios de comercialização, sendo a FBN detentora universal e gestora dos direitos autorais das obras publicadas. Também serão definidos em instrumento próprio, as normas para a inserção dos créditos referentes à edição da obra, o local, as condições para a entrega dos exemplares e as formas de distribuição e comercialização de cada uma das partes.

4.3. O prazo de duração da parceria nesta modalidade será estabelecido em edital específico, podendo ser renovado por igual período mediante manifestação por escrito das partes até 30 (trinta) dias antes do seu encerramento.

5. A FBN deverá dar a devida publicidade para estabelecer parcerias para coedição dos livros da coleção sobre pensadores do Brasil.

5.1. A FBN nomeará, por meio de Decisão Executiva, um Comitê Editorial específico, com mandato de um ano, podendo haver recondução, que terá a responsabilidade de avaliar o conteúdo de cada um dos livros da Coleção Pensadores do Brasil, conforme a política editorial da Instituição.

5.2. Os projetos de publicação de cada um dos livros de uma coleção sobre grandes pensadores brasileiros deverão ser submetidos, previamente, ao Comitê Editorial instituído pela FBN, a quem caberá apreciar e recomendar ou não a publicação em cada caso.

6. Os projetos editoriais de publicação da FBN, mesmo em coedição, poderão reproduzir imagens das peças do seu acervo bibliográfico, impresso, manuscrito e digital, documentos, imagens, arquivos sonoros, sem custos, mediante solicitação prévia ao Centro de Pesquisa e Editoração, obedecendo sempre às regras estabelecidas para proteção e preservação das peças de seu acervo.

7. O edital para coedição dos livros de uma coleção sobre grandes pensadores brasileiros deverá estabelecer as contrapartidas da EDITORA PARCEIRA para a FBN.

Das Normas de Utilização do nome e da imagem da Fundação Biblioteca Nacional:

8. Qualquer utilização que se pretenda fazer do nome e da imagem da Fundação Biblioteca Nacional em exposições, publicações e produtos promocionais, sejam livros, revistas, boletins, folhetos, impressos ou digitais, vídeos, filmes, CD-Rom, DVD ou em qualquer outro meio, magnético, digital, existente ou que venha a ser criado, a partir de materiais do acervo da Biblioteca ou de outra procedência, seja com finalidade acadêmica, de divulgação, difusão de conhecimento, com fins lucrativos ou não, só será possível com a autorização expressa da FBN, conforme critério de conveniência e oportunidade, e de acordo com a legislação vigente, por meio de instrumento próprio (Termo de Autorização).

9. Caberá à FBN decidir, justificadamente, sobre eventual contraprestação pela utilização do nome e da imagem, assim como a sua isenção, além dos custos decorrentes.

10. Os casos não previstos nesta Decisão Executiva deverão ser encaminhados à Diretoria Colegiada da FBN para apreciação e deliberação.

11. A presente Decisão Executiva entre em vigor da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO LESSA

## SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

### RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 70, de 5 de agosto de 2013, publicada no DOU de 6 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 11, onde se lê:

Art. 5º A Comissão Especial de Seleção se reunirá no dia 20 de setembro de 2013, às 10 horas, no Palácio Gustavo Capanema, Rua da Imprensa, nº 16, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro para anunciar o filme selecionado.

leia-se:

Art. 5º A Comissão Especial de Seleção se reunirá no dia 20 de setembro de 2013, às 10 horas, no Ministério da Cultura em Brasília para anunciar o filme selecionado.

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

### PORTARIA Nº 422, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
13 3027 - TEATRO REGINA VOGUE 10 ANOS  
Messe Produções Culturais Ltda.  
CNPJ/CPF: 00.777.418/0001-00  
Processo: 01400.010360/20-13  
PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 373.300,00  
Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O projeto pretende compra de espetáculos teatrais para atividades comemorativas em virtude dos 10 anos do teatro Regina Vogue. Serão 20 apresentações.

13 0105 - RÉCICLANDO  
Cooperativa Brasileira de Educação e Cultura - Educoop Cultural

CNPJ/CPF: 10.318.718/0001-84  
Processo: 01400.000139/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 200.340,00  
Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:  
Espectáculo teatral produzido com material reciclado e/ou reaproveitado e debate; Atividades lúdicas de reciclagem com diversos tipos sucatas colhidas em casa ou na própria escola; Palestras sobre questões ambientais; O projeto propõe alcançar, em 5 meses, 5.000 crianças e jovens de escolas da rede pública e privada, sendo que algumas atividades serão abertas aos pais e a membros da comunidade circunscrita à região da escola.

13 3841 - VIA CERTA TEATRAL  
CAXOTE COLETIVO PRODUÇÕES LTDA ME  
CNPJ/CPF: 15.528.129/0001-44  
Processo: 01400.013548/20-13  
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 526.220,00  
Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Por meio da linguagem narrativa e encenação dinâmica, criar e realizar 03 espetáculos teatrais, com 34 apresentações cada um, abordando de forma lúdica e bem humorada situações do cotidiano relacionadas à mobilidade urbana e saúde do universo infantil e adolescente, em que os espectadores-mirins e juvenis são convidados a participar dessas aventuras e, assim, passam a compreender a importância de suas atitudes e de quem zela por sua segurança e saúde.

13 3715 - Projeto Dança e Cidadania  
Ligia Carolina Tonial Bonomo

CNPJ/CPF: 588.194.369-49  
Processo: 01400.013349/20-13  
PR - Umuarama  
Valor do Apoio R\$: 428.878,70  
Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:  
O projeto Dança e Cidadania consiste na realização de atividades formativas, junto a crianças em situação de vulnerabilidade social, moradores do bairro Parque Industrial, situado na cidade de Umuarama, Paraná. O projeto, atenderá, através de aula de dança (Ballet Clássico e Street Dance) à 120 crianças e terá como principal objetivo o acesso cultural através da montagem de espetáculo.

13 3617 - Circulando com Pathelin por SC e RS  
Associação de Alunos e Ex-alunos do Curso de Artes Dramática.SESI.

CNPJ/CPF: 79.307.161/0001-82  
Processo: 01400.011804/20-13  
SC - Florianópolis  
Valor do Apoio R\$: 110.950,00  
Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:  
Apresentar, com entradas gratuitas, a peça A Farsa do Advogado Pathelin nas seguintes cidades catarinenses: Anita Garibaldi, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Florianópolis e Lages; e nas seguintes cidades gaúchas: Bom Jesus, Esmeralda, Pinhal da Serra e Vacaria, num total de 10 apresentações, sendo 1 em cada cidade.

13 1516 - Vamos ao Teatro?  
Tiê Incentivos

CNPJ/CPF: 63.962.138/0001-91  
Processo: 01400.004394/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 464.409,00  
Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:  
Levar aproximadamente 4250 pessoas de São Paulo, gratuitamente, a espetáculos teatrais da Capital. Entre os beneficiários estão a comunidade, alunos da rede pública, funcionários e familiares da empresa patrocinadora.

13 3070 - XI Festival Yosakoi Soran  
Associação Yosakoi Soran do Brasil

CNPJ/CPF: 07.951.012/0001-40  
Processo: 01400.010419/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 298.593,37  
Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:  
O Festival Yosakoi Soran, em sua XI edição, consiste na realização de apresentações com grupos brasileiros de dança contemporânea unindo tradição e modernidade da cultura japonesa, chamada Yosakoi Soran. Faz-se então a leitura nipo-brasileira de uma cultura com valor simbólico e imaterial com fruição em abrangência nacional.

13 3122 - Tradição Milenar em Cena  
Sociedade Benef Israelita Brasileira Talmud Thora

CNPJ/CPF: 62.108.188/0001-43  
Processo: 01400.010497/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 350.900,00  
Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:  
O projeto visa o desenvolvimento anual de duas peças de teatro com a participação de crianças e pré-adolescentes, sendo uma peça a ser realizada com os de idade de 12 a 13 anos e outra com a de 17 a 18 anos, assim pretendemos ter entre os mesmo uma revelação de talentos, a integração com a comunidade em geral e a difusão de importantes valores da cultura e tradição hebraica.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

13 3021 - CD INSTRUMENTAL IGOR CANDELORE  
Igor Candeloro Crosara

CNPJ/CPF: 013.930.346-40  
Processo: 01400.010354/20-13  
GO - Goiânia  
Valor do Apoio R\$: 195.855,00  
Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:  
- Gravar um CD com 19 músicas do cantor, compositor e músico Igor Candeloro; Pensar 2.000 cópias.

13 3510 - PLANO ANUAL  
Associação Cultural Orquestra de Câmara Jovem de Ipatinga

CNPJ/CPF: 04.978.550/0001-30  
Processo: 01400.011642/20-13  
MG - Ipatinga

Valor do Apoio R\$: 371.710,00  
Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:  
Manutenção das atividades da Orquestra de Câmara Jovem de Ipatinga durante um ano, apresentações da orquestra locais bimestrais programadas e outras a convite, com infra-estrutura e recursos humanos.

13 3784 - VIVENDO E APRENDENDO COM ARTE E CULTURA

Na Caixa Promoções Ltda.  
CNPJ/CPF: 07.324.093/0001-59  
Processo: 01400.013449/20-13  
MG - Belo Horizonte  
Valor do Apoio R\$: 1.125.400,00  
Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:  
O projeto tem como principal objetivo realizar durante 04 dias no em praças públicas da região metropolitana de Belo Horizonte, 04 apresentações de música instrumental, 04 apresentações de teatro, 04 apresentações de contadores de histórias, 04 apresentações de grupos circenses e 04 oficinas de artes para o público infantil. Vivendo e aprendendo com arte e cultura tem como foco em sua realização aproximar pessoas e promover a fruição cultural em logradouros públicos.

13 1512 - Um Olhar sobre Villa Lobos - Concertos de Câmara

FLORE DE MANACA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - .ME

CNPJ/CPF: 16.860.998/0001-34  
Processo: 01400.004388/20-13  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 1.668.560,00  
Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:  
Este projeto pretende realizar 5 concertos com orquestra de câmara e intérpretes convidados dando continuidade a divulgação do lançamento do CD Um Olhar sobre Villa Lobos, de Mario Adnet. No repertório canções de câmara e peças instrumentais de Villa Lobos

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 3564 - 150 Anos de Imigração Judaica da Europa Central ao Brasil (Tit. Provisório)

Instituição Beneficente Israelita Ten Yad  
CNPJ/CPF: 69.127.793/0001-00  
Processo: 01400.011728/20-13

SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 961.768,60  
Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:  
O principal objetivo deste projeto é documentar as ondas migratórias dos judeus da Europa Central ao Brasil, a partir da segunda metade do Século XIX. Este é o terceiro projeto da série que documenta a imigração judaica ao Brasil. O projeto será composto por 1 Livro de Fotografias, 1 Livro de História, 1 Filme documentário e 1 Exposição.

13 3664 - Projeto Circuito das Estações;

Exposição Surrealismo  
FTX PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ/CPF: 11.370.162/0001-38  
Processo: 01400.011951/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 1.199.420,00  
Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:  
Consiste na criação de uma exposição de artes plásticas ao ar livre tendo como temática o movimento surrealista. Serão expostas obras de Frida Kahlo e René Magritte. Cada artista será associado a uma estação do ano, de modo a realizarmos a seguinte dinâmica para a exposição: ela acontecerá em dois dias distintos, um para cada estação do ano, com o material selecionado de cada artista. Serão 12 exposições. Sendo 02 por cidade: RJ, Recife, S. Paulo, Salvador, Brasília e BH.

13 3796 - Redescobrir Elis - exposição itinerante  
JMB Shows e Produções Ltda. ÉPP

CNPJ/CPF: 08.544.326/0001-91  
Processo: 01400.013461/20-13  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 2.834.640,00  
Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:  
Trata-se de uma exposição em homenagem à Elis Regina, apresentando sua trajetória artística, desde o início até a consagração da cantora, e seus memoráveis shows, através de fotografias, vídeos (depoimentos, trechos de shows, entrevistas) músicas, documentos. A exposição multimídia é itinerante por cinco cidades, iniciando em São Paulo, passando por Brasília, Aracaju, Curitiba e encerrando-se em Florianópolis.

ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

13 3642 - Minas Gerais, História de Estradas e Estradeiros  
Interiorana Cultural Ltda.

CNPJ/CPF: 14.246.976/0001-53  
Processo: 01400.011885/20-13  
MG - Itaguara  
Valor do Apoio R\$: 251.068,40  
Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:



O projeto "Minas Gerais, História de Estradas e Estradeiros" visa registrar em livro a história das estradas mineiras e também de seus estradeiros. O Estado por não ter acesso ao mar precisou abrir estradas por suas montanhas, desde os tempos mais remotos. Serão estas histórias contadas em 300 páginas, ilustradas com fotos antigas e atuais das estradas e estradeiros Minas Gerais.

13 3972 - O menino no espelho diário de um processo Nitro Imagens LTDA

CNPJ/CPF: 07.308.879/0001-82

Processo: 01400.013751/20-13

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 253.499,72

Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O livro "O menino no espelho diário de um processo" é a documentação de todo o registro do processo de pesquisa da obra "O menino no espelho", do consagrado escritor Fernando Sabino; da sua adaptação sensorial, estética e semiótica para a linguagem audiovisual e de todo o processo criativo de filmagens do longa-metragem de mesmo nome que está em fase de finalização. O livro se tornará importante registro de uma experiência de transmídia de uma importante obra da literatura brasileira.

13 2251 - MINAS TERRITÓRIO DA ARTE

C/Arte Projetos Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 42.773.754/0001-24

Processo: 01400.005477/20-13

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 656.627,40

Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Objetivamos mapear e registrar a ampla produção da arte atual em Minas Gerais e apresentá-la ao público através de publicações em livros específicos de cada região, possibilitando a divulgação e formação de estudantes e professores sobre a diversidade cultural no Estado no âmbito das artes visuais.

13 4123 - Queijo artesanal serrano - Identidade cultural nos Campos de Cima da Serra

RB Editora Ltda ME

CNPJ/CPF: 91.912.253/0001-97

Processo: 01400.014931/20-13

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 267.102,00

Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Produzir um livro, realizar uma exposição e disponibilizar um site que registre a história e o modo de produção do Queijo Serrano, um dos mais antigos do Brasil e talvez o mais antigo do Rio Grande do Sul. O material trará antecedentes históricos, a paisagem da região onde é produzido, a rotina dos produtores e as peculiaridades do produto, onde o principal insumo é o leite de vacas de raças de corte, alimentadas em campos nativos, com ordenha uma vez ao dia, em pequena escala.

13 3176 - Hortolândia, quem te viu!

MONIQUE DA SILVA ROCHA

CNPJ/CPF: 449.541.558-19

Processo: 01400.010606/20-13

SP - Hortolândia

Valor do Apoio R\$: 183.208,00

Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Projeto prevê em seu escopo a edição e confecção de 3000 exemplares do livro Hortolândia quem te viu!!! Com distribuição gratuita em escolas municipais e bibliotecas dos municípios de Hortolândia, Campinas e Sumaré.

#### ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

13 3587 - TÚNICO DA VILA FESTA NO ARRAIÁ

AF DA SILVA FILMES E PRODUÇÕES

CNPJ/CPF: 12.964.492/0001-14

Processo: 01400.011758/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.241.745,00

Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Gravar um CD em estúdio com músicas próprias e de seu pai Martinho da Vila, com a interpretação rica em qualidade de TUNICO DA VILA e após a primeira etapa, partirmos para a segunda que é a realização de uma roda de samba na quadra da Vila Isabel com a gravação de um DVD.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)

12 8252 - Plano Anual de Atividades da Associação dos

Moradores de Castrolanda - 2013

Associação dos Moradores de Castrolanda

CNPJ/CPF: 03.228.284/0001-66

Processo: 01400.028409/20-12

PR - Castro

Valor do Apoio R\$: 1.150.300,00

Prazo de Captação: 19/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Plano Anual de Atividades da Associação dos Moradores de Castrolanda representa o conjunto de elementos de custeio e atividades culturais e infra estruturais necessárias para o ano de 2013, dando suporte de conteúdo à implantação do Centro Cultural de Castrolanda, apoteose do sessentenário da imigração holandesa em Castrolanda (Castro).

#### PORTARIA Nº 423, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

13 1277 - Ópera do Malandro

Sarau Agência de Cultura Brasileira Ltda.

CNPJ/CPF: 00.185.247/0001-20

RJ - Rio de Janeiro

Valor Complementar em R\$: 108.400,00

10 12779 - Shrek - O Musical.

Kabuki Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 08.541.572/0001-90

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 1.097.300,00

13 0522 - A SESSÃO DA TARDE - OU VOCÊ NÃO

SOUBE ME AMAR

ABRAVA Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 08.057.858/0001-02

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 554.500,00

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 7989 - Projeto Êro Brasil

Rafael Amadeu Barbosa Luperi

CNPJ/CPF: 339.430.458-97

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 14.573,70

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

10 0383 - Restauração do Solar da Marquesa de Santos Rio

de Janeiro Primeira FASE

Associação Espírito Santo Cultura

CNPJ/CPF: 02.593.957/0001-14

RJ - Rio de Janeiro

Valor Complementar em R\$: 293.750,63

11 14554 - Festival da Tainha 2013 - A Festa da Cultura

Açoriana

Instituto Lagoa Social

CNPJ/CPF: 07.571.205/0001-76

SC - Florianópolis

Valor Complementar em R\$: 30.875,00

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

13 2054 - O Lago Secreto

Nilza Aparecida Hoehne Rigo

CNPJ/CPF: 448.684.568-49

SP - Campinas

Valor Complementar em R\$: 66.627,00

#### PORTARIA Nº 424, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo I à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO I

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 5742 - A arte do trabalho

Gustavo Guertler

CNPJ/CPF: 963.657.730-72

RS - Caxias do Sul

Período de captação: 01/07/2013 a 31/12/2013

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

10 11921 - Festejando Parobé - Parte Cultural

TAILOR BATISTA TROJAN - EPP

CNPJ/CPF: 94.014.792/0001-05

RS - Muçum

Período de captação: 01/06/2013 a 31/12/2013

#### PORTARIA Nº 425, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 9106 - Calafrio em Cena: as histórias mais assustadoras

do mundo

La Fábbrica Comunicação e Marketing Ltda.

CNPJ/CPF: 07.792.964/0001-69

SP - São Paulo

Valor reduzido em R\$: 199.035,00

### Ministério da Defesa

#### COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

#### PORTARIA DECEA Nº 258/JJAER, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Acrescenta dispositivo ao artigo 4º do Anexo à Portaria DECEA nº 9/DGCEA, de 5 de janeiro de 2011, que dispõe do Regulamento da competência, organização, funcionamento e procedimentos dos processos da Junta de Julgamento da Aeronáutica - RJJAER.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 10 do ROCA 20-7 "Regulamento do DECEA", aprovado pela Portaria 369/GC3, nº de 9 de junho de 2010, na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o disposto no parágrafo 6º do artigo 19, do Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. O artigo 4º do Anexo à Portaria DECEA nº 9/DGCEA, de 5 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Aplica-se, também, este Regulamento, no que for cabível, a toda aeronave de matrícula brasileira que cometa infração de tráfego aéreo fora da área de jurisdição mencionada neste artigo, quando a autoridade aeronáutica competente, do Estado com jurisdição sobre o espaço aéreo onde ocorreu a infração, remeter os autos do procedimento de investigação à JJAER.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

#### COMANDO DA MARINHA COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS COMANDO-EM-CHEFE DA ESQUADRA COMANDO DA FORÇA DE SUBMARINOS

#### DESPACHO DO COMANDANTE

Ratifico o enquadramento legal da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2013 da Base Almirante Castro e Silva, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93; Objeto: Contratação da empresa ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA, para a realização dos serviços de revisão geral nos 04 (quatro) Motores de Combustão Principal (MCP), modelo BERGEN, tipo KVG (2unid. KVG B-12 e 2unid. KVG B-16) do Navio de Socorro Submarino Felinto Perry, em cumprimento aos incisos III e IV do art.5º do Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002; CNPJ: 04.196.645/0001-00; Valor Total: R\$ 590.338,67 (Quinhentos e noventa mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Contra-Almirante MARCOS SAMPAIO OLSEN

#### DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### PORTARIA Nº 235/DPC, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza a renovação de credenciamento da entidade SOMA- SEGURANÇA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o

contido no artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os itens 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC - Vol. I - Aquaviários), resolve:

Art. 1º Autorizar o credenciamento da entidade SOMA - SEGURANÇA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, CNPJ 04.170.948/0001-46, para ministrar o seguinte curso do EPM, no município de Santos-SP, independentemente se realizado na condição de curso do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), de curso Extra PREPOM ou de curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra FDEPM):

- Curso Especial Básico de Combate a Incêndio - ECIN.

Art. 2º A aplicação desse curso dar-se-á sob a supervisão da Capitania dos Portos de São Paulo, na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 3º A realização do curso supracitado dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação do OE vinculado e, em nenhuma hipótese, poderá ensejar indenização por parte de alunos, independente da condição em que for realizado: PREPOM, Extra PREPOM ou Extra FDEPM.

Art. 4º Deverão ser observadas pela entidade as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC Vol. I - Aquaviários, em particular, a celebração de acordo administrativo com o OE vinculado.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a SOMA - SEGURANÇA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados Modelo DPC-1034 correspondentes.

Art. 5º Esta Portaria autoriza o credenciamento por período de dois anos, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo em DOU.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

#### PORTARIA Nº 236/DPC, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Credencia a Fundação Centro de Excelência Portuária de Santos - CENEP, para ministrar cursos para Portuários.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 8º, da Lei nº 7.537, de 23 de dezembro de 1986, e Parágrafo único do art.7º, do Decreto nº 94.536, de 29 de junho de 1987, resolve:

Art.1º Credenciar, a Fundação Centro de Excelência Portuária de Santos - CENEP, CNPJ 10.918.306/0001-85, para ministrar os cursos para Portuários constantes do Anexo E da NORMAM 30 Vol II, na área de jurisdição da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º A realização de qualquer dos cursos dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação do OE vinculado, que também supervisionará a aplicação desses cursos.

Art. 3º O presente credenciamento tem validade até 31 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

#### PORTARIA Nº 237/DPC, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Credencia o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para ministrar cursos para Portuários.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 8º, da Lei nº 7.537, de 23 de dezembro de 1986, e Parágrafo único do art.7º, do Decreto nº 94.536, de 29 de junho de 1987, resolve:

Art.1º Credenciar, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, CNPJ 03.774.819/0061-35, para, através da Escola SENAI "Antonio Souza Noschese", localizada no município de Santos-SP, ministrar os cursos para Portuários abaixo relacionados, constantes do Anexo E da NORMAM 30 Vol II, na área de jurisdição da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, Órgão de Execução (OE) vinculado:

- Sinalização da Movimentação de Carga - CSMC;  
- Básico de Arrumação de Carga e Estivagem Técnica - CBAET;

- Peação e Despeação de Carga - CPDC;  
- Segurança e Saúde no Trabalho com inflamáveis e combustíveis - CE-NR 35; e

- Operação de Empilhadeira de Pequeno Porte - COEPP.

Art. 2º A realização de qualquer dos cursos dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação do OE vinculado, que também supervisionará a aplicação desses cursos.

Art. 3º O presente credenciamento tem validade até 31 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

#### PORTARIA Nº 238/DPC, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza o credenciamento da entidade WORLD SHIPPING SCHOOL (WSS) Educação Profissional Simuladores e Serviços LTDA para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC - Vol. I - Aquaviários), resolve:

Art. 1º Autorizar o credenciamento da entidade WORLD SHIPPING SCHOOL (WSS) Educação Profissional Simuladores e Serviços LTDA, CNPJ 08.186.101/0001-00, para ministrar os seguintes cursos do EPM, nos municípios de Santos e Guarujá - SP, independentemente se realizados na condição de curso do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), de curso Extra PREPOM ou de curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra FDEPM):

a) Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Convés (CFAQ-I C);

b) Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Máquinas (CFAQ-I M);

c) Curso de Adaptação de Aquaviários Cozinheiro, Taifeiro, Enfermeiro e Auxiliar de Saúde (CAAQ-I-CT-S);

d) Curso Especial de Combate a Incêndio (ECIN); e,

e) Curso Especial de Sobrevivência Pessoal (ESPE).

Art. 2º A aplicação desses cursos dar-se-á sob a supervisão da Capitania dos Portos de São Paulo, na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 3º A realização de quaisquer dos cursos supracitados dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação do OE vinculado e, em nenhuma hipótese, poderá ensejar indenização por parte de alunos, independente da condição em que forem realizados: PREPOM, Extra PREPOM ou Extra FDEPM.

Art. 4º Deverão ser observadas pela entidade as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC Vol. I - Aquaviários, em particular, a celebração de acordo administrativo com o OE vinculado.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a WORLD SHIPPING SCHOOL (WSS) Educação Profissional Simuladores e Serviços LTDA deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados Modelo DPC-1034 correspondentes.

Art. 5º Esta Portaria autoriza o credenciamento por período de dois anos, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo em DOU.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

#### PORTARIA Nº 239/DPC, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Credencia o Centro de Capacitação e Aperfeiçoamento Profissional - CCAP, para ministrar cursos para Portuários.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 8º, da Lei nº 7.537, de 23 de dezembro de 1986, e Parágrafo único do art.7º, do Decreto nº 94.536, de 29 de junho de 1987, resolve:

Art.1º Credenciar, o Centro de Capacitação e Aperfeiçoamento Profissional - CCAP, CNPJ 17.829.196/0001-24, para ministrar os cursos para Portuários constantes do Anexo E da NORMAM 30 Vol II, na área de jurisdição da Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º A realização de qualquer dos cursos dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação do OE vinculado, que também supervisionará a aplicação desses cursos.

Art. 3º O presente credenciamento tem validade até 31 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

#### PORTARIA Nº 240/DPC, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Renova o credenciamento da Shelter Cursos e Consultoria em Proteção e Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso de Coordenador de Proteção da Companhia (CCPC).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da Shelter Cursos e Consultoria em Proteção e Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso de Coordenador de Proteção da Companhia (CCPC), com certificação vinculada à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 (2ª Revisão).

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade até 31 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

#### PORTARIA Nº 245/DPC, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Reconhece, em caráter provisório, a AUTOSHIP Certificadora de Embarcações LTDA, como entidade especializada na realização de vistorias, emissão de Certificados e outros em nome da Autoridade Marítima.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da competência que lhe confere o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e na conformidade da delegação outorgada pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em caráter provisório, a AUTOSHIP - Entidade Certificadora de Embarcações LTDA, como entidade especializada na realização de vistorias, emissão de Certificados e outros em nome da Autoridade Marítima, nos termos do documento denominado "Serviços Autorizados" que segue anexo a presente Portaria.

Art. 2º Os serviços para os quais são concedidos os conhecimentos, na conformidade do documento anexo, devem ser executados em conformidade com o disposto especificamente na NORMAM-06/DPC - Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedades Classificadoras para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro e nas demais Normas da Autoridade Marítima que sejam pertinentes.

Art. 3º A concessão para os serviços de que trata o artigo anterior abrange o período de 13 de maio de 2013 a 12 de novembro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

#### ANEXO

SERVIÇOS AUTORIZADOS À ENTIDADE ESPECIALIZADA AUTOSHIP - CERTIFICADORA DE EMBARCAÇÕES LTDA.

##### I - TIPOS DE EMBARCAÇÕES

- Embarcações empregadas na navegação de mar aberto e que não estejam sujeitas à Classificação; e

- Embarcações empregadas na navegação interior e que não estejam sujeitas à Classificação.

##### II - RELAÇÃO DOS SERVIÇOS AUTORIZADOS NA NAVEGAÇÃO DE MAR ABERTO

###### a) Certificados

A ENTIDADE ESPECIALIZADA está autorizada a emitir e endossar os certificados, iniciais ou de renovação, abaixo especificados, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão ou endosso:

1) Certificado Nacional de Arqueação (NORMAM-01/DPC);

2) Certificado Nacional de Borda-Livre (NORMAM-01/DPC);

3) Certificado de Segurança da Navegação (NORMAM-01/DPC); e

4) Certificado de Tração Estática (NORMAM-01/DPC);

###### b) Documentos

A ENTIDADE ESPECIALIZADA está autorizada a emitir, aprovar ou endossar os documentos especificados a seguir, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão, aprovação ou endosso.

1) Licença de Construção, Alteração ou Reclassificação incluindo análise e aprovação dos planos pertinentes (NORMAM-01/DPC);

2) Folheto de Estabilidade (Intacta e em Avaria); e

3) Relatórios de Prova de Inclinação e de Medição de Porte Bruto.

##### III - RELAÇÃO DOS SERVIÇOS AUTORIZADOS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR

###### a) Certificados

A ENTIDADE ESPECIALIZADA está autorizada a emitir e endossar os certificados, iniciais ou de renovação, abaixo especificados, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão ou endosso:

1) Certificado Nacional de Arqueação (NORMAM-02/DPC);

2) Certificado Nacional de Borda-Livre (NORMAM-02/DPC);

3) Certificado de Segurança da Navegação (NORMAM-02/DPC); e

4) Certificado de Tração Estática (NORMAM-02/DPC);

###### b) Documentos

A ENTIDADE ESPECIALIZADA está autorizada a emitir, aprovar ou endossar os documentos especificados a seguir, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão, aprovação ou endosso.





- 1) Licença de Construção, Alteração ou Reclassificação incluindo análise e aprovação dos planos pertinentes (NORMAM-02/DPC);
- 2) Folheto de Estabilidade (Intacta e em Avaria); e
- 3) Relatórios de Prova de Inclinação e de Medição de Porte Bruto..

**PORTARIA Nº 246/DPC, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

Celebra o acordo de delegação de competência firmado entre a AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA e a Entidade Especializada RECORD CERTIFICAÇÃO NAVAL LTDA.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da competência que lhe confere o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e na conformidade da delegação outorgada pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Celebrar acordo, em consonância com o estabelecido nas Normas da Autoridade Marítima para "Reconhecimento de Sociedade Classificadora para atuar em nome do Governo Brasileiro" - NORMAM-06/DPC, aprovada pela Portaria nº 104, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 24, de 4 de março de 2004, entre a AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA, neste ato representada pelo Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS, Diretor de Portos e Costas, e a Entidade Especializada RECORD CERTIFICAÇÃO NAVAL LTDA, neste ato representada pelo Senhor JOEL ROCHA SOARES, Diretor, com o propósito de delegar competência para essa Entidade Especializada atuar em nome da Autoridade Marítima Brasileira, que a esta acompanha.

Art. 2º Os serviços para os quais são concedidos os reconhecimentos, na conformidade do documento anexo, devem ser executados em conformidade com o disposto especificamente na NORMAM-06/DPC - Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedades Classificadoras para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro e nas demais Normas da Autoridade Marítima que sejam pertinentes.

Art. 3º A concessão para os serviços de que trata o artigo anterior vigorará no período de 2 de julho de 2013 a 1º de julho de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 132 de 5 de julho de 2011.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

**ANEXO**

**ACORDO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FIRMADO ENTRE AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA E RECORD CERTIFICAÇÃO NAVAL LTDA**

O presente ACORDO é celebrado em consonância com o estabelecido nas Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedades Classificadoras para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro - NORMAM-06/DPC e seus anexos, entre a AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA, neste ato representado pelo Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS, Diretor de Portos e Costas, doravante referida como DPC, e a RECORD CERTIFICAÇÃO NAVAL LTDA, CNPJ: 07.774.554/0001-95, neste ato representado pelo SR. JOEL ROCHA SOARES, Diretor, doravante referida como ENTIDADE ESPECIALIZADA, com o propósito de delegar competência a essa ENTIDADE ESPECIALIZADA para atuar em nome da Autoridade Marítima Brasileira.

**1 - Propósito**

1.1 - O propósito deste ACORDO é delegar competência à ENTIDADE ESPECIALIZADA para atuar em nome do Governo Brasileiro na implementação e fiscalização das Normas Nacionais pertinentes, relativas à segurança da navegação, salvaguarda da vida humana e prevenção da poluição ambiental, doravante denominados INSTRUMENTOS APLICÁVEIS.

1.2 - A delegação de competência compreende a prestação de serviços, incluindo a realização de testes, medições, cálculos, vistorias, inspeções, auditorias ou qualquer outra verificação, em empresas de navegação, embarcações e estruturas marítimas, incluindo seus sistemas, equipamentos e instalações associadas e emissão, renovação e/ou endosso dos respectivos certificados, relatórios, licenças ou qualquer outro documento pertinente, nas condições estabelecidas a seguir, doravante denominados SERVIÇOS, dentro da abrangência estabelecida no Apêndice deste ACORDO.

**2 - Condições Gerais**

2.1 - Os SERVIÇOS deverão ser executados de acordo com o estabelecido nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS, com ênfase na NORMAM-06/DPC, da Diretoria de Portos e Costas (DPC), como emenda, obedecendo à abrangência contida no Apêndice ao presente ACORDO.

2.2 - Os SERVIÇOS executados pela ENTIDADE ESPECIALIZADA terão aceitação idêntica àqueles prestados pela própria DPC, desde que a ENTIDADE ESPECIALIZADA mantenha o cumprimento das disposições estabelecidas nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS.

2.3 - Os SERVIÇOS deverão ser conduzidos, preferencialmente, por representantes exclusivos da ENTIDADE ESPECIALIZADA. Entretanto, a ENTIDADE ESPECIALIZADA poderá utilizar representantes não exclusivos ou firmas prestadoras de serviços cadastradas de acordo com os limites e condições estabelecidas na NORMAM-06/DPC.

2.4 - A realização de SERVIÇOS em nome da AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA, não previstos no Apêndice ao presente ACORDO, deverá ser previamente autorizada pela DPC.

2.5 - A ENTIDADE ESPECIALIZADA, seus funcionários, representantes e outros agindo em seu nome, estão autorizados, nos termos do presente ACORDO, a:

a) efetuar recomendações ou outras ações que sejam necessárias para assegurar que as características das embarcações, sistemas, equipamentos ou empresas correspondam com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS;

b) inspecionar, auditar ou vistoriar quaisquer itens a bordo ou nas empresas de navegação para assegurar o cumprimento e a manutenção das condições e requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS;

c) exigir a realização de reparos, testes, avaliações ou medições quando necessário para assegurar o cumprimento e a manutenção das condições e requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS;

d) cancelar a validade de um certificado e retirá-lo de bordo, quando julgar que a embarcação possui deficiências que comprometam a segurança da embarcação e seus tripulantes, passageiros ou cargas transportadas ou que acarrete em sério risco de poluição ambiental; e

e) quando o navio se encontrar no exterior, informar à Autoridade de Controle pelo Estado do Porto, o cancelamento da validade de qualquer certificado ou existência de qualquer deficiência que comprometa a segurança da embarcação e seus tripulantes, passageiros ou cargas transportadas ou que acarrete em sério risco de poluição ambiental.

**3 - Interpretações, Equivalências e Isenções.**

3.1 - As interpretações necessárias para a aplicação dos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS, bem como para a determinação de equivalência ou aceitação de outros requisitos em sua substituição, são prerrogativas da DPC.

3.2 - Qualquer isenção dos requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS é prerrogativa da DPC e deverá ser por ela autorizada antes da sua adoção pela ENTIDADE ESPECIALIZADA.

**4 - Informações**

4.1 - A ENTIDADE ESPECIALIZADA deverá reportar à DPC, com a maior brevidade possível, as seguintes informações:

a) Qualquer restrição ou condições essenciais relacionadas com a classificação, certificação, operação ou área de atuação de embarcações nacionais;

b) A suspensão, retirada, cancelamento ou alterações substanciais nas limitações operacionais, da classificação ou certificação dos navios nacionais por ela atendidos, juntamente com as razões que levaram a tomada dessa decisão;

c) Sempre que qualquer embarcação nacional for encontrada em operação com deficiências ou discrepâncias graves, tais que suas condições ou de seus equipamentos não correspondam substancialmente com o contido nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS, e que na opinião da ENTIDADE ESPECIALIZADA comprometam a segurança da embarcação e seus tripulantes, passageiros ou cargas transportadas ou que acarrete em sério risco de poluição ambiental; e

d) A prorrogação de certificados estatutários, e as razões que as justificaram.

4.2 - A DPC terá garantido, livre de custos, acesso a todos os planos, documentos e informações relativas aos navios, estruturas marítimas ou empresas nacionais que estejam abrangidas no escopo deste ACORDO e afetas aos SERVIÇOS executados.

4.3 - As atividades e as informações relacionadas com o presente ACORDO deverão receber um tratamento confidencial, sempre que solicitado por qualquer uma das partes, excetuando-se os manuais, certificados e documentos que, por sua natureza, os INSTRUMENTOS APLICÁVEIS requerirem estar disponíveis às partes deste Acordo e a terceiros.

**5 - Regras**

5.1 - Sempre que sejam introduzidas alterações em suas regras próprias que afetem os SERVIÇOS executados pela ENTIDADE ESPECIALIZADA, a mesma deverá contatar a DPC tão logo quanto possível, informando o escopo das alterações introduzidas.

5.2 - De maneira análoga, a DPC deverá informar à ENTIDADE ESPECIALIZADA, tão logo quanto possível, o desenvolvimento de emendas aos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS que esteja realizando e que influenciem nos SERVIÇOS executados pela ENTIDADE ESPECIALIZADA.

5.3 - A existência de qualquer conflito ou discrepância entre as regras da ENTIDADE ESPECIALIZADA e os INSTRUMENTOS APLICÁVEIS deverá ser, assim que identificado por qualquer uma das partes, comunicada imediatamente a outra parte. Ambas as partes deverão envidar esforços no sentido de eliminar as diferenças e/ou estabelecer procedimentos para compatibilizar a aplicação dos requisitos de forma unificada.

5.4 - Os Certificados relativos às Convenções e Códigos Internacionais emitidos em nome do Governo Brasileiro deverão ser elaborados em inglês e português. Os demais certificados poderão ser emitidos apenas em português.

5.5 - Os regulamentos, regras, instruções e relatórios poderão ser elaborados em inglês e/ou português, contudo, as regras e relatórios das vistorias relativas à navegação interior deverão ser obrigatoriamente escritos em português.

**6 - Supervisão**

6.1 - A DPC efetuará auditorias e inspeções programadas na ENTIDADE ESPECIALIZADA com o objetivo de verificar sua conformidade com os procedimentos e requisitos constantes nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS que a ENTIDADE ESPECIALIZADA está reconhecida para implementar e fiscalizar em nome da DPC.

6.2 - A DPC poderá realizar inspeções inopinadas para verificar como os SERVIÇOS executados pela ENTIDADE ESPECIALIZADA estão sendo efetivamente conduzidos, de modo a garantir o controle das embarcações nacionais e avaliar o trabalho desenvolvido pela ENTIDADE ESPECIALIZADA.

**7 - Remuneração**

A remuneração dos SERVIÇOS realizados pela ENTIDADE ESPECIALIZADA, será cobrada diretamente pela ENTIDADE ESPECIALIZADA ao solicitante de seus serviços.

**8 - Responsabilidade**

8.1 - Se em decorrência de qualquer deficiência ou irregularidade nos SERVIÇOS executados pela ENTIDADE ESPECIALIZADA que, de acordo com decisão judicial, tenha sido causada por ato ou omissão em que fique caracterizado dolo por parte da ENTIDADE ESPECIALIZADA, seu corpo técnico, responsáveis, funcionários, vistoriador ou representante não exclusivo, firmas prestadoras de serviços ou qualquer outro que tenha atuado em seu nome, resultar em responsabilidade final e definitiva imposta à Autoridade Marítima Brasileira, a DPC estará no direito de reclamar e receber, em nome Autoridade Marítima Brasileira, a sua total compensação por parte da ENTIDADE ESPECIALIZADA.

8.2 - Se em decorrência de qualquer deficiência ou irregularidade nos SERVIÇOS executados pela ENTIDADE ESPECIALIZADA que, de acordo com decisão judicial, tenha sido causada por ato ou omissão em que fique caracterizada imprudência, negligência ou imperícia por parte da ENTIDADE ESPECIALIZADA, seu corpo técnico, responsáveis, funcionários, vistoriador ou representante não exclusivo, firmas prestadoras de serviços ou qualquer outro que tenha atuado em seu nome, resultar em responsabilidade final e definitiva por perdas e danos imposta à Autoridade Marítima Brasileira, a DPC estará no direito de reclamar e receber, em nome Autoridade Marítima Brasileira, a sua total compensação por parte da ENTIDADE ESPECIALIZADA até o limite da responsabilidade financeira definida nos termos e condições padrões empregados pela ENTIDADE ESPECIALIZADA nos contratos com os contratantes dos serviços previstos no presente ACORDO.

8.3 - Se a Autoridade Marítima Brasileira for citada ou esteja na expectativa de ser citada a responder pela responsabilidade mencionada nos dois itens anteriores, a ENTIDADE ESPECIALIZADA deverá ser informada imediatamente. Com esse propósito, a DPC deverá enviar todas as reclamações, documentos e demais informações relevantes para a ENTIDADE ESPECIALIZADA que poderá, se assim desejar, solicitar a Autoridade Marítima Brasileira que o patrocínio da causa seja efetuado por advogado de sua escolha e custas, desde que o faça ainda dentro do prazo para contestar à medida judicial que lhe é movida.

8.4 - A Autoridade Marítima Brasileira não efetuará qualquer conciliação que envolva a responsabilidade citada nos três itens acima, sem que haja o consentimento da ENTIDADE ESPECIALIZADA.

**9 - Disposições Finais**

9.1 - Se o ACORDO for inadimplido por uma das partes, a outra parte deverá notificá-la, por escrito, informando a irregularidade e solicitando as correções necessárias. A parte notificada deverá efetuar as correções no prazo de até três (3) meses a partir da data de recebimento da notificação, findo o qual a outra parte terá o direito de rescindir o ACORDO imediatamente.

9.2 - Este ACORDO poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes, doze (12) meses após notificação por escrito da parte interessada na rescisão.

9.3 - Qualquer emenda aos termos deste ACORDO ou aos seus anexos somente será tornado efetivo após a concordância por escrito de ambas as partes.

**10 - Vigência e Validade**

Este ACORDO entra em vigor em 2 de julho de 2013, e tem validade de 5 anos a partir dessa data.

**11 - Legislação e Foro de Discussão.**

Este Acordo é regido pelas leis nacionais brasileiras. Eventuais conflitos existentes, oriundos do presente Acordo de Delegação de Competência, deverão ser dirimidos na Justiça Federal da Comarca do domicílio da ENTIDADE ESPECIALIZADA.

Em fé do acordado, os abaixo assinados devidamente autorizados pelas partes, assinam o presente ACORDO em 12 de agosto de 2013.

**ABRANGÊNCIA DO ACORDO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE A AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA E A RECORD CERTIFICAÇÃO NAVAL LTDA**

**I - Tipos de embarcações**

a) Embarcações empregadas na navegação de mar aberto que não estejam sujeitas à Classificação; e

b) Embarcações empregadas na navegação interior que não estejam sujeitas à Classificação.

**II - Relação dos SERVIÇOS autorizados na Navegação de Mar Aberto**

**a) Certificados**

A ENTIDADE ESPECIALIZADA está autorizada a emitir e endossar os certificados, iniciais ou de renovação, abaixo especificados, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, auditorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS:

- 1) Certificado Nacional de Arqueação (NORMAM-01/DPC);
- 2) Certificado Nacional de Borda-Livre (NORMAM-01/DPC);
- 3) Certificado de Segurança da Navegação (NORMAM-01/DPC); e
- 4) Certificado de Tração Estática (NORMAM-01/DPC).

**b) Documentos**

A ENTIDADE ESPECIALIZADA está autorizada a emitir, aprovar ou endossar os documentos especificados a seguir, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, auditorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão, aprovação ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos.

1) Licenças de Construção, Alteração ou Reclassificação, incluindo análise e aprovação dos planos pertinentes (NORMAM-01/DPC);

2) Folheto de Estabilidade, Intacta e em Avaria (NORMAM-01/DPC); e

3) Relatórios de Prova de Inclinação e de Medição de Porte Bruto (NORMAM-01/DPC).

III - Relação dos SERVIÇOS autorizados na Navegação Interior

a) Certificados

A ENTIDADE ESPECIALIZADA está autorizada a emitir e endossar os certificados, iniciais ou de renovação, abaixo especificados, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, auditorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS:

1) Certificado Nacional de Arqueação (NORMAM-02/DPC);

2) Certificado de Arqueação da Hidrovia Paraguai-Paraná (NORMAM-02/DPC);

3) Certificado Nacional de Borda-Livre (NORMAM-02/DPC);

4) Certificado de Borda-Livre para Embarcações da Hidrovia Paraguai-Paraná (NORMAM-02/DPC);

5) Certificado de Segurança da Navegação (NORMAM-02/DPC); e

6) Certificado de Tração Estática (NORMAM-02/DPC).

b) Documentos

A ENTIDADE ESPECIALIZADA está autorizada a emitir, aprovar ou endossar os documentos especificados a seguir, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, auditorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão, aprovação ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS:

1) Licenças de Construção, Alteração ou Reclassificação, incluindo análise e aprovação dos planos pertinentes (NORMAM-02/DPC);

2) Folheto de Estabilidade Intacta e em Avaria (NORMAM-02/DPC); e

3) Relatórios de Prova de Inclinação e de Medição de Porte Bruto (NORMAM-02/DPC).

## TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Proc. nº 26.366/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Conjunto R/E "O BRAVO" e balsa "ARACAJU".

Colisões com pilares de pontes. Erro de manobra e restrições de máquinas. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Manoel Francisco Santos (Marinheiro de Convés) (Adv. Dr. Oséas Pereira Filho - DPU/SE).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisões de conjunto R/E e balsa com pilares de sustentação de ponte, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; e c) decisão: julgar os acidentes da navegação capitulados no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes da imprudência e imperícia do representado Manoel Francisco Santos, condenando-o à pena de repreensão, na forma do art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, e ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de maio de 2013.

Proc. nº 26.287/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: N/M "ROYAL CHORALE". Colisão com boia do canal de acesso. Descumprimento das normas estabelecidas na NPCP-RJ e NORMAM-12/DPC. Erro de navegação. Imprudência do Comandante. Atenuante. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Carlos Mendoza Garcia Jr. (Comandante) (Adv. Dr. Renan de Araújo de Souza - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de navio estrangeiro com a boia nº 1 do canal de acesso ao porto de Sepetiba, com danos materiais, mas sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: erro de manobra do Comandante do navio, pelo descumprimento do previsto na NPCP-RJ, item 0308 (fl. 72), c/c NORMAM-12/DPC, alínea "b", do item 15, do Anexo 4-A (fl. 70) e o Anexo 4-C (fl. 71), referentes à obrigatoriedade de Praticagem para navios de bandeira estrangeira, naquela área; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Comandante do N/M "ROYAL CHORALE", de bandeira do Panamá, Carlos Mendoza Garcia Jr., filipino, acolhendo os termos da Representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados e atenuantes, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, 127, e 139, inciso IV, letra "d", todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repreensão, cumulativamente com a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de maio de 2013.

Proc. nº 24.234/2009

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcações "CUMBRIA SERVICE" e "SC LANCER". Acidente da navegação. Abaloamento entre embarcações estrangeiras em operação em águas brasileiras, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Campo de Camarupim, Espírito Santo. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Valentin Deyanov (Comandante do Rb "CUMBRIA SERVICE") (Adv. Dr. Romeu César Ferreira Pontes - DPU/RJ).

Assistente de Defesa: Maré Alta do Brasil Ltda. (Armadora) (Adv. Dr. Pedro Calmon Filho - OAB/RJ nº 9.142).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre o navio de apoio "CUMBRIA SERVICE" e o navio sonda "SC LANCER" durante a aproximação para a realização de faina de transferência de material, estando o navio "SC LANCER" parado em posicionamento dinâmico na bacia do Espírito Santo, campo de Camarupim, ES, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra do Comandante do navio de apoio; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, responsabilizando Valentin Deyanov, condenando-o à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I e art. 124, inciso I, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de junho de 2013.

Proc. nº 25.007/2010

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Lancha de Esporte e Recreio "ASSIDUOUS". Colisão com laje de pedras submersa cartografada. Erro de navegação. Imputação a culpa de terceiro não provada pela defesa. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Alexandre Peres da Costa (Comandante) (Adv. Dr. Éraldo Silva Júnior - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e quanto à pena de repreensão nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de lancha com laje de pedras, causando danos materiais, sem notícia de danos pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia do representado, o Capitão Amador Alexandre Peres da Costa, aplicando-lhe a pena de repreensão, com fulcro no art. 121, inciso I, c/c o art. 124, inciso I, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, isentando-o do pagamento das custas, ante seu declarado estado de pobreza. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor votou com o Exmo. Sr. Juiz-Relator, contudo não aplicava a pena de suspensão de 15 dias no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha e Maria Cristina de Oliveira Padilha. Havendo empate na aplicação da pena, aplicar-se-á a de menor valor, contido no art. 164, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de maio de 2013.

Rio de Janeiro-RJ, 16 de agosto de 2013.

### EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELADORES

Proc. nº 24.646/10 - "AMOR DE MÃE I"

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM: Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado: Inderval Santos Portugal (Condutor) - Revel  
Despacho: "Encerro a Instrução. A Procuradoria para alegações finais."

Prazo: "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.416/2012 - "CHEFÃO"

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM: Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representado: Tereza Cristina da Silva Ribeiro (Condutora inabilitada)

Advogado: Dr. Isaias Joaquim de Souza Júnior (OAB/MG 85.407 - AL 8930/A)

Representado: José Júlio Gomes Brandão (Proprietário)

Advogado: Dr. Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB/AL 6.638)

Despacho: "Aberta a Instrução. À PEM para provas."

Prazo: "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.470/12 - "MARATHON RUNNER II"

Relator: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM: Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado: Luis Adolfo Henríquez Yancaya (Comandante) - Revel

Despacho: "Tendo em vista a certidão à fl. 210, declaro a revelia do representado Luis Adolfo Henrique Yancaya, citado por edital. Publique-se. À Defensoria Pública da União para apresentar defesa."

Proc. nº 24.962/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM: Dra. Gilma Goulart de Barros de Menezes

Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.

Representação de Parte:

Autores: Chartis Insurance Uk Limited e Bunge Iberica

S/A  
Advogado: Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)

Representado: Shang Wei (Comandante)

Advogado: Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representação de Parte:

Autor: Terminal de Granéis do Guarujá S/A

Advogado: Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1295/A)

Representado: Shang Wei (Comandante)

Advogado: Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representação de Parte:

Autores: Shang Wei (Comandante) e Zhen Hua 27 Shipping

Hong Kong  
Advogado: Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representados: Eduardo Morante Salvio (Comandante),

: Kyla Shipping Co Ltd. (Armadora) e

: Kyla Shipping Enterprises (Operadora)

Advogado: Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)

Representado: Terminal de Granéis do Guarujá S.A.

Advogado: Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)

Despacho: "Considerando o requerido pelos representados de parte, TGG-Terminal de Granéis do Guarujá S.A, fls. 3178 a 3180, Shang Wei, fls. 3182 e 3184, e Eduardo Morante Salvio e outras, fls. 3188 a 3196;

Considerando o previsto no art. 50 do RIPTM e o prazo requerido e deferido de 60 dias para todos Representados de Parte, decido:

1. Para que Shang Wei providencie, tempestivamente, o necessário para a oitiva das testemunhas Luiz Carlos Barreto e Valdeine Silva, como já requerido, em atenção aos custos apresentados por TGG às fls. 3178 e 3179, e para se manifestar sobre a petição de fl. 3178;

2. Indefiro o pedido de mais 45 dias de prazo, requerido por TGG, fl. 3180, tendo em vista não ter se esgotado, ainda, o prazo deferido a todos os Representados de Parte;

3. Defiro o requerido por Eduardo Morante Salvio e outros, fls. 3193 a 3196, para que Zhen Hua Shipping Co apresente os documentos requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, OFICIE-SE;

Considerando a complexidade do Processo e grande quantidade de documentos que já foram acostados aos autos, às partes para tomarem conhecimento, desde já, não esperando para fazê-lo apenas em Alegações Finais."

Proc. nº 26.005/11 - NM "BBC RIO GRANDE"

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM: Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representados: Pennant Serviços Marítimos Ltda. (Operadora Portuária)

: Paulo Roberto Feitosa de Carvalho (Supervisor)

Advogado: Dr. David William Kirk Henderson (OAB/RJ 43.372)

Representado: Mario Bezerra Damásio (Guindasteiro)

Advogado: Dr. Marcio de Souza Castro (OAB/RJ 33.596)

Representados: Vylegzhani Mykhaylo (Imediato)

: Yuriy Tokatly (Comandante)

Advogado: Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ102.831)

Despacho: "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas."

Prazo: "05 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se e notifique-se a D. PEM."

Proc. nº 26.551/11 - NM "ALMIRANTE DO MAR"

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM: Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados: Universal Navegação Ltda. (Armadora) - Revel

: Manoel Noronha dos Santos (Condutor) - Revel

: Manoel Assumpção Valente Pereira (Proprietário) - Revel

Despacho: "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria para provas."

Prazo: "05 (cinco) dias. Publique-se e notifique-se a D. PEM."

Proc. nº 26.691/12 - NT "ARAUCÁRIA"

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM: Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado: Evandro Luiz Ribeiro Lima (Chefe de Máquinas)

Advogado: Dr. Mauro Abdon Gabriel (OAB/RJ 82.725)

Representado: Flumar Transportes de Químicos e Gases Ltda. (Armadora)

Advogado: Dr. Bruno Gomes de Brito (OAB/RJ 157.110)

Despacho: "Ao 1º representado, para tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 308 a 543 pelo 2º representado e, querendo, se manifestar. Prazo: 05 (cinco) dias. Defiro o requerido pela D. PEM à fl. 299, enviando cópia das fls. 545 e 546, para a Procuradora Dra. Maria de Jesus Assumpção."

Proc. nº 25.103/10 - "CMTE BRUNO DE BUJARU"

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM: Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representados: Vanderlei Carvalho Lobo (Proprietário/Comandante)

: Waldemir Silva Soeiro (Tripulante não Habilitado)

Defensora: Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)

Despacho: "Aberta a Instrução. À PEM para provas."

Prazo: "05 (cinco) dias."

Proc. Nº 25.707/11 - sem nome, não inscrito tipo jet-ski

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM: Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado: André Pereira Guimarães (Proprietário)

Advogado: Dr. João Thomas Luchsinger (OAB-AM 186/A)

Despacho: "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."

Prazo: "05(cinco) dias."



Proc. nº 26.708/12 - NM "NORDAUTUMN"  
 Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representado : Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO/PR  
 Advogado : Dra. Shana Carolina Colaço Vaz Bertol (OAB/PR Nº 41.427)  
 Representado : Terminal de Contêineres de Paranaguá/PR (TCP)  
 Advogado : Dr. José Maria Valinas Barreiro (OAB/PR Nº 4.206)  
 Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."  
 Proc. Nº 26.839/12 - Rb "JUBILOSO" e a balsa "SANAVE IV"  
 Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
 PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
 Representado : Francisco de Assis Rodrigues Barbosa (Comandante)  
 Advogada : Dra. Sara Suely Sobrinho Lopes (OAB/PA 16.119)  
 Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."  
 Prazo : "05(cinco) dias."  
 Proc. Nº 26.923/12 - "REI MARCOS II"  
 Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
 Representado : Ademilton da Conceição Rodrigues (Comandante)  
 Advogada : Dra. Denise da Silva Aguiar (OAB/BA 159.567)  
 Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."  
 Prazo : "05(cinco) dias."  
 Proc. nº 25.557/10 - "VISION OF THE SEAS"  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representado : Magne Olaf Johansen (Comandante)  
 Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)  
 Representada : Gina Luz Pena (Médica Chefe)  
 Defensor : Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ)  
 Representado : Royal Caribbean Cruises Ltd. (Armadora)  
 Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)  
 Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."  
 Proc. nº 26.464/11 - "CBO RIO"  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
 Representado : Companhia Brasileira de Offshore (Proprietária/Armadora)  
 Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)  
 Representado : Arten Comercial e Revendedora Ltda.  
 Representado : Miguel Ângelo de Almeida Sales  
 Advogada : Dra. Fabiana Simões Martins (OAB/RJ 95.226)  
 Representado : Hélio Paulino dos Santos Júnior (Comandante)

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)  
 Representado : José Roberto Cintra Nunes (Imediato)  
 Advogado : Dr. Júlio César da Rosa Paiva (OAB/RJ 65.526)  
 Representados: Célio Toledo da Silva (Chefe de Máquinas) : Luciano Martins de Aguiar Penna (Chefe de Máquinas)  
 Advogada : Dra. Fabiana Simões Martins (OAB/RJ 95.226)  
 Representado : Marcio Braga Castello Branco (Vistoriador)  
 Advogado : Dr. Alberto Bento Alves (OAB/RJ 104.406)  
 Despacho : "A Procuradoria Especial da Marinha para conhecer e se manifestar sobre a representação de parte e em seguida aos representados para o mesmo fim."  
 Prazo : "05 (cinco) dias."  
 Proc. nº 26.633/12 - B/M "TUCURANÉ DO LIMOEIRO" e outra  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
 Representados : Alzerino Ferreira de Sousa (Proprietário/Condutor)  
 Pedro Paulo dos Santos Angelim (Arrendatário/Responsável)  
 Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi - (DPU/RJ)  
 Despacho : "Diga o representado Pedro Paulo dos Santos Angelim (DPU/RJ) se pretende produzir provas."  
 Prazo : "05(cinco) dias."  
 Proc. nº 26.715/12 - N/M "ALIANÇA MARACANÃ"  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representado : Leandro Mariscal da Silva (Tripulante)  
 Advogado : Dr. Everaldo Sérgio Hourcades Torres - (OAB-RJ 46.233)  
 Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais"  
 Prazo : "10(dez) dias."  
 Proc. nº 27.349/12 - "PASSO DO GABRIEL"  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
 Representados : Município de Santo Ângelo-RS (Proprietário)  
 : Valtênir do Carmo (Condutor)  
 Despacho : "Citem os representados Município de Santo Ângelo-RS (Proprietário) e Valtênir do Carmo (Condutor). Publique-se."  
 Proc. nº 27.399/12 - "NORA" e outra  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
 Representado : Gentil Gouveia Nunes (Prop./Comandante)  
 Despacho : "Cite-se o representado Gentil Gouveia Nunes (Prop./Comandante). Publique-se."  
 Proc. nº 25.088/10 - lancha "IGO FILHO"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
 Representado : Jozimar da Costa Moreira (Armador) - Revel  
 Representado : José Milton Calixto da Silva, (Comte./Condutor) - Revel  
 Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."

Em 15 de agosto de 2013.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 65/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos e à validação nacional dos títulos dos 13 (treze) egressos do curso de mestrado em Saúde Coletiva, ministrado pela Universidade do Vale do Sapucaí, com sede no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, conforme lista anexa, como consta do Processo nº 23001.000114/2012-97

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Aluno(a)	Documento de Identidade	Data da Matrícula	Data da Defesa da Dissertação
1. Ana Paula Junqueira Pereira	RG nº M-4.185.709 SSP/MG	13/3/2007	18/2/2011
2. Cláudia Cristina Garcez	RG nº 19.799.909 SSP/SP	13/3/2007	28/8/2010
3. César Augusto Costa Rodrigues	RG nº MG-11.778.228 SSP/MG	13/3/2007	24/9/2010
4. Dilma Franco Fátima de Assis	RG nº MG-13.302.834 SSP/MG	13/3/2007	17/9/2010
5. Janine Valéria da Silva Tenório Faria	RG nº MG-3.771.863 SSP/MG	13/3/2007	28/8/2010
6. Kaciane Krauss Bruno Oliveira	RG nº M-10.468.064 SSP/MG	13/3/2007	25/2/2011
7. Lilian Borges Pinheiro da Cunha	RG nº MG-9.202.331 SSP/MG	13/3/2007	18/2/2011
8. Marco Túlio Perlatto	RG nº M-3.718.662 SSP/MG	13/3/2007	24/2/2011
9. Maria Carmen Vieira de Souza	RG nº M-1.449.496 SSP/MG	13/3/2007	24/9/2010
10. Maria Virginia Braga	RG nº M-2.886.972 SSP/MG	13/3/2007	25/2/2011
11. Oriental Luiz de Noronha Filho	RG nº MG-8.288.312 SSP/MG	13/3/2007	25/1/2011
12. Susinaiara Vilela Avelar Rosa	RG nº 043.721.073-5 MEMG	13/3/2007	22/10/2010
13. Thaíssa Santos de Carvalho	RG nº MG-6.928.665 SSP/MG	13/3/2007	24/2/2011

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.866, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, resolve:

I - H O M O L O G A R o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 018, de 10/05/2013, publicado no DOU de 13/05/2013, retificado no DOU de 14/05/2013, 24/05/2013, 05/06/2013, 07/06/2013, 18/06/2013, 19/06/2013, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Departamento	Área	Classe/Padrão	Carga Horária	Candidato	Classificação
FES	Contabilidade	Contabilidade	Professor Auxiliar, Nível I.	Dedicação Exclusiva	Carla Macedo Velloso dos Santos Tamer Jorge de Moura Barros	1º 2º

	Economia e Análise	Economia Aplicada	Professor Auxiliar, Nível I.	Dedicação Exclusiva	Dimas José Lasmar	1º
					Michele Lins Aracaty e Silva	2º
					Elane Conceição Oliveira	3º
					Luiz Eduardo Pinheiro Nistal	4º
					Raimundo Nonato de Souza Moraes	5º
		Métodos Quantitativos Aplicados à Economia	Professor Auxiliar, Nível I.	Dedicação Exclusiva	Não houve candidato aprovado	
FCF	Ciências Farmacêuticas	Hematologia Clínica	Professor Auxiliar, Nível I.	Dedicação Exclusiva	Francisco Erivaldo Vidal Barros	1º

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

## PORTARIA Nº 2.882, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, resolve:  
I - H O M O L O G A R o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 011, de 05/04/2013, publicado no DOU de 08/04/2013, retificado no DOU de 10/04/2013, 15/04/2013, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Departamento	Área	Classe/Padrão	Carga Horária	Candidato	Classificação
FACED	Teoria e Fundamentos	Fundamentos da Educação	Professor Auxiliar, Nível I.	Dedicação Exclusiva	Lucas Antunes Furtado	1º
					Lana Barros de Matos	2º

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**  
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

## PORTARIA Nº 493, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do art. 17-B da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, com redação consolidada pela publicação no DOU de 29/12/2010 e CONSIDERANDO as deliberações da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, registradas na Ata da 75ª Reunião ordinária, resolve:

Art. 1º. Excluir do Banco Nacional de Avaliadores do SI-NAES a avaliadora Marcia Ortiz Mayo Marques (CPF 051.663.088-16) com base no inciso I do Art. 17-G da Portaria Normativa nº 40/2007, com redação consolidada pelo DOU de 29/12/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MAFFINI GRIBOSKI

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

## PORTARIA Nº 401, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em cumprimento à decisão judicial proferida no Recurso Extraordinário nº 472.475, referente à FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA, CNPJ nº 52.059.573/0001-94, e considerando os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 521/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Ficam cancelados os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS conferidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS à FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA, CNPJ nº 52.059.573/0001-94, relativo aos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006, concedidos pela Resolução CNAS nº 49, de 17 de março de 2005, publicada no DOU de 30/03/2005.

Art. 2º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Cientifique-se a Procuradoria Seccional da União em Niterói.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

## PORTARIA Nº 1.267, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036452/2013-13, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus de Joinville - JOI, instituído pelo Edital nº 238/DDP/2013, de 25 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 143, Seção 3, de 26/07/2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia Elétrica/Sistemas Elétricos de Potência.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS.

BERNADETE QUADRO DUARTE

## PORTARIA Nº 1.269, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.035545/2013-12, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus de Araranguá - ARA, instituído pelo Edital nº 237/DDP/2013, de 18 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 138, Seção 3, de 19/07/2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciências Exatas e da Terra/Ciência da Computação.

Regime de Trabalho: 40 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 02 (duas).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Fabiano Rodrigues Fernandez	8,53
2º	Marcelo dos Santos Huber	7,00

BERNADETE QUADRO DUARTE

## PORTARIA Nº 1.271, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.034023/2013-01, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Geociências - GCN/CFH, instituído pelo Edital nº 237/DDP/2013, de 18 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 138, Seção 3, de 19/07/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Oceanografia/Oc. Química-Biogeocímica Marinha.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Lauren Belger	8,67
2º	Leila Cottet	8,27
3º	Silvia Pedrosa Melegari	8,08

BERNADETE QUADRO DUARTE

## PORTARIA Nº 1.272, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.054041/2012-11, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Economia e Relações Internacionais, do Centro Sócio Econômico, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 26 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Economia/Economia Monetária e Fiscal

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência.

Classe: Auxiliar A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Jaqueson Kingeski Galimberti	8,69

Lista de pessoas com deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATOS HABILITADOS.

BERNADETE QUADRO DUARTE

## PORTARIA Nº 1.273, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.054020/2012-03, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Economia e Relações Internacionais, do Centro Sócio Econômico, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 26 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Economia/Teoria Econômica

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma)

Classe: Auxiliar A

Lista geral:

NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS.

BERNADETE QUADRO DUARTE

**Ministério da Fazenda****CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO  
E LOTERIAS

## CIRCULAR Nº 628, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Define prazo para apresentação de propostas de alocação de recursos para o exercício de 2014.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23 de junho de 1995, baixa a presente Circular.

1 Os agentes financeiros e/ou securitizadoras habilitados junto ao Agente Operador do FGTS interessados em atuar na intermediação de recursos do FGTS no exercício de 2014, deverão apresentar à CAIXA, na qualidade de Agente Operador, até 01.10.2013, ofício contendo a demanda estimada por recursos para aplicação no referido exercício, discriminados por Programa e Unidade da Federação onde serão aplicados os recursos.

1.1 Para tanto, os agentes financeiros devem enviar, juntamente com o referido ofício, o anexo I desta Circular devidamente preenchido e assinado por seu representante legal.

1.2 Ao elaborar suas propostas vinculadas à área de habitação, os agentes financeiros devem considerar as condições de aplicação dos recursos previstas no Manual de Fomento do Agente Operador do FGTS, dos Programas nos quais pretende atuar, que está disponível no endereço <http://www.caixa.gov.br>, opção download, Item FGTS e subitem Manuais de Fomento.

2 As informações recebidas serão utilizadas para a elaboração do orçamento e plano de contratação e metas físicas do FGTS para o exercício de 2014, não implicando em compromisso de alocação de recursos pelo Agente Operador.

3 Depois de concluído o processo de aprovação do orçamento pelo Conselho Curador do FGTS, o Agente Operador alocará, conforme o caso, os valores destinados aos agentes financeiros.

4 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

5 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FERREIRA CLETO  
Vice-Presidente



## ANEXO

Demanda para Contratação com Recursos FGTS  
Orçamento 2014  
Agente Financeiro:  
CNPJ:  
Programa:

UF	Valor do Empréstimo (RS)	Desconto (*)	Qtde de Unidades (*)

(\*) Apenas para os programas da Área de Habitação Popular.  
OBS.:

- 1) Deve ser preenchido um quadro para cada programa que o agente pretende atuar;
- 2) Considerar que para os financiamentos com pessoas físicas, concedidos no âmbito dos Programas Carta de Crédito Individual, Carta de Crédito Associativo e Apoio à Produção, a demanda deve prever o valor estimado para concessão de Descontos, na forma prevista na RCCFGTS nº 702/12.

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

#### ATOS DECLARATÓRIOS DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Nº 13.215 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a LANIN PARTNERS GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., C.N.P.J. nº 18.132.054, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.216 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ALESSANDRO FREITAS SOARES, C.P.F. nº 054.304.476-92, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.217 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DENILSON ALENCASTRO, C.P.F. nº

933.917.570-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.218 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ARTHUR MIZNE, C.P.F. nº 148.044.738-23, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.219 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCOS DE TOLEDO LEITE, CPF Nº 288.207.508-13, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.220 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida ao Sr. WILSON PINHEIRO, CPF Nº 058.501.501-53, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

#### PORTARIA Nº 7, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(\*)

Altera o calendário de sessões para o ano de 2013 e procedimentos a elas referentes, estabelecidos pela Portaria CARF nº 22, de 29 de outubro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAIS (CARF), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 3º, incisos II e IV, do Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e alterações posteriores, e a necessidade de uniformização de procedimentos, bem assim de incrementar a eficiência dos julgamentos, resolve:

Art. 1º Alterar o calendário de reuniões para o ano de 2013, referente à realização das sessões de julgamento de competência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e do Pleno, estabelecidos pela Portaria CARF nº 22, de 29 de outubro de 2012 e seu Anexo Único, na forma estabelecida nesta Portaria, mantidas as demais disposições.

Art. 2º. Estabelecer para os dias 19 a 21 de novembro e 10 a 12 de dezembro, sessões ordinárias adicionais para a 1ª Turma da CSRF.

Art. 3º. Transferir as sessões da 3ª Turma da CSRF agendadas para os dias 19 a 21 de novembro, para os dias 12 a 14 de novembro.

Art. 4º. Alterar as sessões do Pleno da CSRF agendadas para os dias 9 a 12 de dezembro para o dia 9 de dezembro.

Art. 5º Aprovar as alterações no calendário de reuniões para o ano de 2013, estabelecidas nos arts. 2º a 4º desta Portaria, na forma do Anexo Único, que substitui o Anexo Único da Portaria CARF nº 22, de 29 de outubro de 2012.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

(\*) Republicada por ter saído, no DOU nº 158, de 16-8-2013, Seção 1 pág. 11, com incorreção no original.

### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

#### ATO COTEPE/ICMS 31, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Altera o Ato COTEPE/ICMS 33, de 14 de setembro de 2011, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 201ª reunião extraordinária, realizada no dia 16 de agosto de 2013, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 33, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único A referida especificação estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico [www.fazenda.gov.br/confaz](http://www.fazenda.gov.br/confaz), identificada como Especificação SAT\_v\_ER\_2\_6\_10.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência BF6F3CB42A2A41D5A4688BCBEC4991E4 obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "MessageDigest" 5."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 16 de agosto de 2013

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 165 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
LAILA APARECIDA FERNANDES	07734628648	17.426.722/0001-05
		Av. RIO BRANCO, 2001 - sala 1304 - Centro - Century XXI Juiz de fora/MG CEP: 36.013-020

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 166 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Centro Auditivo Audibel Importação e Exportação Ltda	52.848.629/0008-66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2102013, nome: : SGARCP, versão: 4.0.0.0, código: MD-5: 0B7D3435415328D6DAED408095B1BB2B *SGARCP

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Compels Informática Ltda	65.303.554/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0282013, nome: : Compels PDV, versão: 5.2, código: MD-5: 9ac5599c6a91dc03fa73e54460fc2858
Compels Informática Ltda	65.303.554/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0262013, nome: : Compels PDV, versão: 5.1, código: MD-5: e8b4059ef8cee8975b855df6f8754fe3

3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
BERNARDETE LASSEN	14.815.474/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS 0212013, nome: SIAC FRONT LINE automaHost, versão: 7.01, código: MD-5: bc510b688bce7290782f0dbec89c86d5

4. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
AGUIAR SISTEMAS LTDA ME	05.295.417/0001-42	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0312013, nome: GESTORE, versão:3.0,código:MD-5:d8212d8298954dba026b07a3e4a4f1

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 167- O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Gronosoft Informática Ltda -ME	07.768.731/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL 2642013, nome: : GrmFrente, versão: 2.00, código: MD-5: 230b7a9b6 5f64af0b41c9621445cb4bb *inicio.int
Platin Informática a Ltda	59.571.638/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL 1582013, nome: SIMFARMA-CM, versão: 6.16, código: MD-5: 7A7A48648353ED2DD70015556F6EC6B7 *CM6
Leonardo Alquimim Gonçalves- Me	03.950.069/0001-74	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2662013, nome: MENTHOR COMERCIAL, versão: 1.0.728, código: MD-5:EA727143B17DF8B782D7AB41EB49E8C9 *PDV

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO  
EM SALVADOR

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, no uso da competência que lhe confere o inciso IV do art. 308 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Distribuir para a Quinta Turma os processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, de matéria de julgamento de competência originária da Primeira e Segunda Turmas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSIO RODOLFO MENEZES SILVA

ANEXO ÚNICO

1.	10.320.721629/2012-70	MARIA DE LOURDES CALDAS ALBUQUERQUE
2.	10.325.000369/2010-93	ONCORAD CL. DE ONCE DIAG.POR IMAG.LTDA
3.	10.380.729405/2012-00	LANCHES TREZE DE MAIO LTDA - ME
4.	10.384.002667/2008-07	PIMACE REPRESENTACOES LTDA
5.	10.410.725390/2012-06	MARIA CRISTINA M.S MACHADO - ME
6.	10.530.723064/2011-17	M DA SILVA ALCANTARA ME
7.	10.530.727758/2012-04	M DA SILVA ALCANTARA
8.	10.530.727759/2012-41	M DA SILVA ALCANTARA
9.	10.620.720445/2012-16	EDNEY ANTONIO RIBEIRO
10.	10.6407.23243/2012-80	COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
11.	10.6407.24250/2011-18	COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
12.	10.6407.24251/2011-62	COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
13.	10.6707.21576/2011-36	CLAUDIA CRISTINA LORDE EVANGELISTA - ME
14.	10.8407.22946/2011-53	IVANIR DAS GRACAS DE LIMA GERONIMO OTICA - ME
15.	10.9307.20124/2013-91	HOTEL BERLIM LTDA
16.	10.9307.20125/2013-35	HOTEL BERLIM LTDA
17.	10.9307.20126/2013-80	HOTEL BERLIM LTDA
18.	11.0407.20438/2013-81	LEITES L I L I LTDA
19.	13.1167.21263/2011-61	MARIA ANTONIA VIANA
20.	13.3127.20064/2010-39	ATONIO LISBOA DA SILVA
21.	13.5027.20381/2011-07	MARCUS VANDRE CARVALHO MOREIRA
22.	13.5590.00043/2011-91	SILVEIRA & MATOS LTDA ME
23.	13.6467.20158/2013-89	FABIO HUMBERTO CAIXETA - ME
24.	13.6467.20159/2013-23	FABIO HUMBERTO CAIXETA - ME
25.	13.877.720161/2012-06	JOSE APARECIDO DA FONSECA CONSTRUCAO - ME
26.	13.877.720162/2012-42	JOSE APARECIDO DA FONSECA CONSTRUCAO - ME
27.	16.885.720061/2013-41	M. SOUZA MARTINS - ME

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,  
DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB

nº 869, de 2008, a partir de 20 de agosto de 2013.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda	15.350.602/0001-46	Alagoinhas	BA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 1ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,  
DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, no uso das atribuições definidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o constante do processo administrativo nº 13116.721650/2013-60, declara:

Art. 1º - Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o con-

tribuinte PET SHOP ANIMANIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.246.942/0001-04, tendo em vista manter, informalmente, vínculo de emprego com trabalhador, no período de 13/11/2012 a 11/05/2013, de acordo com o art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, conforme Representação do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 01-11-2012, ficando o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional nos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, de acordo com o art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade quanto a exclusão de ofício, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CUIABÁ  
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 216,  
DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720209/2013-44.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000096/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 217,  
DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720203/2013-77.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000093/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 219,  
DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720207/2013-55.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000095/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 220,  
DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720205/2013-66.



Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720187/2013-12.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000085/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 230,  
DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720233/2013-83.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000075/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 231,  
DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720189/2013-10.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000086/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 232,  
DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput

e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720193/2013-70.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000088/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 233,  
DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720174/2013-43.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000079/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 234,  
DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720181/2013-45.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000081/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 235,  
DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único,

do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720183/2013-34.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000083/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM GOIÂNIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,  
DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, exercendo as atribuições contidas no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 10120.724030/2013-25, declara:

Art. 1º CANCELADA, por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 644.040.481-49 - BERLDA MENDES DOS SANTOS.

Art. 2º Permanece ativa a inscrição do CPF nº 747.639.891-20.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,  
DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, exercendo as atribuições contidas no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 10120.724030/2013-25, declara:

Art. 1º CANCELADA, por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 015.308.521-53 - JONAS PEREIRA LUZ.

Art. 2º Permanece ativa a inscrição do CPF nº 702.601.411-00.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,  
DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, exercendo as atribuições contidas no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 10120.724030/2013-25, declara:

Art. 1º CANCELADA, por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 759.335.351-68 - SUEIDE DE FÁTIMA DE MOURA.

Art. 2º Permanece ativa a inscrição do CPF nº 702.004.591-04.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,  
DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.725784/2013-01, declara:





Art. 1º Baixada de ofício, por inexistência de fato, a empresa NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 09.633.171/0001-22.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

ADRIANA HANNUM RESENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,  
DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.725787/2013-36, declara:

Art. 1º Baixada de ofício, por inexistência de fato, a empresa HEDGE PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, CNPJ nº 10.881.326/0001-29.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

ADRIANA HANNUM RESENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,  
DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.725788/2013-81, declara:

Art. 1º Baixada de ofício, por inexistência de fato, a empresa HEDGE INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.881.326/0001-29.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

ADRIANA HANNUM RESENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,  
DE 15 DE AGOSTO DE 2013.**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do Artigo 37 c/c o § 2º do Artigo 38, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.727001/2013-15, declara:

Art. 1º INAPTA - Não Localizada, a empresa MIL DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 15.987.100/0001-20.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de 09/08/2013.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 2ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MANAUS  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88,  
DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições previstas no art.243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno RFB) e tendo em vista a Portaria DRF/MNS nº 231, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Receita Federal do Brasil em Manaus, no Centro de Atendimento ao Contribuinte, CAC/Manaus, situado na Av. São Jorge, nº 2878, São Jorge, Manaus-AM, CEP 69030-680.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BRITO BATISTA

**ANEXO ÚNICO**

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

CNPJ da pessoa jurídica excluída

03.248.912/0001-75

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SANTARÉM**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,  
DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

Declara excluído do regime diferenciado e favorecido previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM-PA, no uso da competência que lhe confere os arts. 29 § 5º, e 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte W & J TAXI AEREO LTDA, CNPJ 03.487.829/0001-59, excluído de sua opção pelo regime diferenciado e favorecido previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional, por ter incidido na hipótese de exclusão de ofício prevista no art. 29, II, do referido diploma legal, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 10215.720691/2013-22.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2008, conforme determina o § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando o contribuinte a partir de então sujeito às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme art. 32, § 2º, do referido diploma legal.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência deste ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos do processo tributário administrativo, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional torna-se definitiva.

LOURDES MARIA CARVALHO TAVARES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 3ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE FORTALEZA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,  
DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

O Inspetor - Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza - ALF/FOR, no uso da competência conferida pelo § 3o, do artigo 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 06/02/2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e esteado no inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1o Incluída no Registro de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
EVELINE BARROS LELIS	923.316.293-15	11131.721268/2012-51

Art. 4o A Despachante Aduaneira retromencionada deverá, também, incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para fins da sua

efetivação no Registro Informatizado de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 8/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 5o Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER COSTA DA ROCHA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 4ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM JOÃO PESSOA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,  
DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

Declara a Baixa de Ofício da inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por se encontrar com registro cancelado.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no artigo 80-A da Lei n. 9.430/96 e inciso IV do Art. 27 c/c com Art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta no processo nº 11618.721.601/2013-41, resolve declarar:

Art. 1º - BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO (CNPJ nº 02.234.521/0001-39) por se encontrar com registro cancelado, conforme inciso IV do artigo 27 e art. 31 da IN/RFB nº 1.183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º - Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 10/01/2008.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RECIFE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138,  
DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:

Art. 1º. CO-HABILITADA a operar como beneficiária no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - CNPJ nº 12.580.932/0001-30, sita à Rua Dr. George William Butler, 125 - Curado - Recife(PE), CEP 50.950-015, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 305, de 12/05/2011, do Ministério de Minas e Energia, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.723271/2013-68.

Art. 2º. A referida Co-habilitação é específica para o projeto de Transmissão de Energia Elétrica, discriminado no Anexo I da Portaria MME nº 305, de 12/05/2011, e referente ao contrato CTNI 90.2012.2120.00, firmado entre a CHESF e o Consórcio WEG/JPW, CNP nº 17.213.147/0001-62, na parte que trata da execução por empreitada de obras de construção civil, na Subestação de Rio Largo II.

Art. 3º. Ficam excluídos do benefício do Reidi, ora reconhecido, os demais itens contratados por meio do contrato CTNI 90.2012.2120.00, que não guardam relação direta com a execução por empreitada de obra de construção civil, mas sim com o fornecimento de materiais.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 139,  
DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:

Art. 1º. CO-HABILITADA a operar como beneficiária no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - CNPJ nº 12.580.932/0001-30, sita à Rua Dr. George William Butler, 125 - Curado - Recife(PE), CEP 50.950-015, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 287, de 03/05/2011, do Ministério de Minas e Energia, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.723272/2013-11.

Art. 2º. A referida Co-habilitação é específica para o projeto de Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, discriminado no Anexo I da Portaria MME nº 287, de 03/05/2011, e referente ao contrato CTNI 90.2012.2380.00, firmado entre a CHESF e o Consórcio WEG/JPW, CNPJ nº 17.213.147/0001-62, na parte que trata da execução por empreitada de obras de construção civil, na Subestação de Teresina II.

Art. 3º. Ficam excluídos do benefício do Reidi, ora reconhecido, os demais itens contratados por meio do contrato CTNI 90.2012.2380.00, que não guardam relação direta com a execução por empreitada de obra de construção civil, mas sim com o fornecimento de materiais.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SETE LAGOAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,  
DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada no CNPJ por inexistir de FATO a pessoa jurídica que não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, não for localizada no endereço e se encontre com as atividades paralisadas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 224, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com os artigos 27 e 29, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, nos termos do processo administrativo nº 13609.721250/2013-11, resolve declarar:

Art. 1º. BAIXADA por inexistência de fato a empresa INTERNACIONAL MINERAÇÕES COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, CNPJ 05.377.474/0001-70, tendo em vista o não atendimento ao EDITAL DRF/STL nº 01/2013, publicado no Diário Oficial da União em 04 de julho de 2013.

Art. 2º. A inaptidão retroage a 12/11/2002, sendo considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários, todos os documentos porventura emitidos pela empresa desde sua constituição, nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, observados os efeitos de que trata o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo.

WILLIAM AMORIM CORREA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,  
DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada no CNPJ por inexistir de FATO a pessoa jurídica que não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, não for localizada no endereço e se encontre com as atividades paralisadas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 224, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com os artigos 27 e 29, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, nos termos do processo administrativo nº 13609.721251/2013-57, resolve declarar:

Art. 1º. BAIXADA por inexistência de fato a empresa INTERMINERIO REPRESENTAÇÕES LTDA ME, CNPJ 05.483.975/0001-31, tendo em vista o não atendimento ao EDITAL DRF/STL nº 02/2013, publicado no Diário Oficial da União em 04 de julho de 2013.

Art. 2º. A inaptidão retroage a 17/01/2003, sendo considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários, todos os documentos porventura emitidos pela empresa desde sua constituição, nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, observados os efeitos de que trata o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo.

WILLIAM AMORIM CORREA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 7ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM VOLTA REDONDA**

**ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 22,  
DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso II e o artigo 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e, ainda, em face ao constante no processo administrativo 10073.721224/2011-10, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da pessoa jurídica MMR MONTAGEM DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ 01.715.950/0001-65, por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º. A partir da publicação desse Ato Declaratório Executivo, a inscrição no CNPJ declarada INAPTA tem os efeitos dispostos nos artigos 42 e 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORRÊA LISBÔA

**ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 23,  
DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

Declara cancelada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 17879.720014/2013-40, declara:

Art. 1º. CANCELADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa ASSOCIACAO DE APOIO A ESCOLA DA E E ESPIRITO SANTO, CNPJ: 00.793.847/0001-70.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

**ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 24,  
DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

Declara cancelada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 17879.720015/2013-94, declara:

Art. 1º. CANCELADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa CENTRAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA - ME, CNPJ: 02.653.522/0001-18.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

**ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 25,  
DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

Declara cancelada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 17879.720017/2013-83, declara:

Art. 1º. CANCELADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa INSTRUMENTEC SERVICOS HOSPITALARES LTDA - ME, CNPJ: 09.117.678/0001-23.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO RIO DE JANEIRO II**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144,  
DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Baixar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade ARAÇA MIRIM 2006 COMERCIO DE ROUPAS LTDA., CNPJ: 08.691.534/0001-13, conforme o artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral e no não atendimento à intimação constante do Edital nº 177, de 05 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 195, de 08 de outubro de 2012, página 110, Seção 3, constatando-se a inexistência de fato do contribuinte, de acordo com o art. 27, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18470.730.259/2012-50. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145,  
DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

(Comunicação de Exclusão do SIMPLES).  
Contribuinte: Centro Educacional Mopi Ltda - Me. CNPJ: 07.173.239/0001-02. Processo: 18470.727.064/2013-11.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO DE JANEIRO II, de acordo com o disposto nos art. 28, art. 29, § 5º e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 e no art. 75, inciso I da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de Novembro de 2011, declara:

Art. 1º - O contribuinte acima identificado fica EXCLUÍDO da sistemática, denominada SIMPLES NACIONAL, de pagamento dos impostos e contribuições de que trata o artigo 12º da Lei Complementar supracitada, pelo motivo infrazado:

1 - No curso dos trabalhos de fiscalização referentes ao ano calendário 2010, amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.09.00-2012.02030-6, foi constatada na escrituração do Livro Caixa a falta de identificação da movimentação bancária, conforme preconiza o artigo 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (DOU de 15.12.2006), bem como o artigo 5º, inciso VIII, da Resolução CGSN nº 15 de 23.07.2007 (DOU de 25.07.2007).

Art. 2º - Consoante o disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 (DOU de 15/12/2006), a exclusão produzirá efeitos a partir de 01/01/2010.

Art. 3º - O contribuinte, caso não se conforme, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da cientificação deste ato, manifestar-se, por escrito, contra o presente procedimento, nos termos dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Art. 4º - Não havendo pronunciamento no prazo acima, a exclusão tomar-se-á definitiva.

Art. 5º - Este ato entrará em vigor na data de sua ciência ao contribuinte.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS



## INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 258, DE 2 DE AGOSTO DE 2013  
(Publicado no DOU de 7-8-2013)

ANEXO(\*)

ENTIDADE RECEPTORA DA TRANSFERÊNCIA		BENS AUTORIZADOS A SEREM TRANSFERIDOS			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	Credenciamento CNPq	QTE	NUMERO DE SÉRIE	
45.358.058/0001-40	UFsCAR - Universidade Federal de São Carlos	900.0004/90	3	C81100A36M00457, C81100A36M00459	C81100A36M00458 e
24.134.488/0001-08	UFPe - Universidade Federal de Pernambuco	900.0111/90	3	C81100A36M00460, C81100A36M00462	C81100A36M00461 e
28.523.215/0001-06	UFF - Universidade Federal Fluminense	900.0068/90	3	C81100A36M00463, C81100A36M00466	C81100A36M00464 e
02.641.663/0001-10	CPqD - Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	900.0740/98	3	C81100A36M00467, C81100A36M00469	C81100A36M00468 e
63.025.530/0024-09.	USP - Universidade de São Paulo/Escola Politécnica	900.0695/97	3	C81100A36M00470, C81100A36M00472	C81100A36M00471 e
01.567.601/0001-4	UFG - Universidade de Goiás	900.0120/90	3	C81100A36M00474, C81100A36M00476	C81100A36M00475 e
33.663.683/0001-16	UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro	900.0027/90	3	C81100A36M00477, C81100A36M00479	C81100A36M00478 e
02.641.663/0001-10	UFPA - Universidade Federal do Pará	900.0740/98	3	C81100A36M00480, C81100A36M00483	C81100A36M00482 e
03.508.097/0001-36	RNP - Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	900.0812/01	3	C81100A36M00487, C81100A36M00492	C81100A36M00488 e

(\*) Publicado nessa data por ter sido omitido no DOU de 7-8-2013, Seção 1.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 8ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO AEROPORTO INTERNACIONAL  
DE SÃO PAULO/GUARULHOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,  
DE 15 DE AGOSTO DE 2013**

Habilitação da empresa POP CARGO SHOWS E EVENTOS LTDA para utilização do procedimento diferenciado aplicado ao regime aduaneiro de admissão temporária estabelecido na IN RFB 1.361/2013.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 302 e art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, Seção I, considerando o estabelecido no inciso I do art. 2º e no art. 48 da Instrução Normativa RFB 1.361, de 21 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10814.726663/2013-60, declara:

Art. 1º Fica a empresa POP CARGO SHOWS E EVENTOS LTDA., com sede na Rua Piatá nº 21, Sala 01, Santana na cidade de São Paulo/SP, CNPJ 08.717.690/0001-06, habilitada a utilizar os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária previstos na IN RFB 1.361/2013, no despacho aduaneiro de admissão temporária e de reexportação dos bens destinados ao evento esportivo "ULTIMATE FIGHTER CHAMPIONSHIP-UFC 2013", a realizar-se no dia 04 de setembro de 2013 na cidade de Belo Horizonte e no dia 09 de novembro de 2013 na cidade de Goiânia.

Art. 2º A presente autorização vigorará até 30 de novembro de 2013, em observância ao disposto no art. 51, inciso III, da IN RFB 1361, de 21/05/2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,  
DE 15 DE AGOSTO DE 2013**

Atto Declaratório Executivo ALF/GRU nº 29, de 13 de agosto de 2013.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e pela Portaria SRRF08 nº 15, de 14 de fevereiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art. 1º Fica sem efeito o Ato Declaratório Executivo ALF/GRU nº 29, publicado no Diário Oficial da União nº 156, Seção I, de 14 de agosto de 2013.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,  
DE 15 DE AGOSTO DE 2013**

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar as operações que especifica nos dias 13 e 23/08/2013.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e pela Portaria SRRF08 nº 15, de 14 de fevereiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art. 1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, nos dias 13 e 23 de agosto de 2013, operações de desembarque e embarque, no retorno, previstas no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave transportando a Ilma. Sra. Ana Paula Lemos dos Santos, Primeira-Dama da Angola.

2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos nos dias 13 e 23 de agosto de 2013.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PIRACICABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,  
DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

Contribuinte: Palarina Industria e Comercio de Bolsas Ltda - ME. CNPJ: 02.206.483/0001-00. Processo: 12219.000216/2009-45.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 37, I, e artigo 38, § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição do CNPJ nº 02.206.483/0001-00, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

1 - pessoa jurídica omissa de declarações e demonstrativos.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RIBEIRÃO PRETO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,  
DE 15 DE AGOSTO DE 2013**

Nulidade de inscrição no CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no D.O.U. de 17/05/2012, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento nos dispositivos dos arts. 32 a 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art.1º. Declarar a NULIDADE, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da inscrição nº 236.396.568-06, em nome de Fernanda Gomes de Andrade, em virtude de constatação de fraude, conforme apurado no processo administrativo nº 13854.720142/2013-11.

Art.2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos (ex tunc).

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 9ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CURITIBA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 220,  
DE 15 DE AGOSTO DE 2013**

Cancela inscrições no CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos artigos 30 e 31 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Artigo único. Canceladas as inscrições no Cadastro de Pessoa Física (CPF) abaixo identificadas, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrição, conforme apurado nos respectivos processos administrativos fiscais.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA	027.916.821-71	11089.720025/2013-40
LUIZ CLAUDIO DE TEIXEIRA	035.710.071-90	11089.720025/2013-40
LUIZ CLAUDIO DE TEIXEIRA	041.286.121-62	11089.720025/2013-40
JOÃO CARLOS DE TEIXEIRA	035.699.211-07	11089.720034/2013-31
DANIEL DE VENÂNCIO ALVES	036.192.601-41	11089.720035/2013-85

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 221,  
DE 15 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixa de ofício de inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 31, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.210 de 16 de novembro de 2011 e com base nos artigos 80-A da Lei nº 9430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09, declara:

Artigo 1º. Baixadas as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, por se encontrarem com seus registros cancelados/extintos na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR conforme disposto no artigo 27, inciso IV da IN RFB nº 1.183/2011 e de acordo com o apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
LEONILDO JOÃO DOS SANTOS PIN-TO-ME	80.286.248/0001-08	10980.009192/2007-61
IMENGE-COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA-ME	01.297.475/0001-54	10980.008320/2008-31
PMA COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA-ME	01.297.476/0001-07	10980.008316/2008-72
RIED COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA-ME	00.091.357/000122	10980.008321/2008-85
LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA-ME	01.499.176/0001-00	11089.720036/2013-20

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FLORIANÓPOLISATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 157,  
DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Cancelamento de Certidão Conjunta Negativa de Débitos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 20.448 (vinte mil quatrocentos e quarenta e oito) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO e 12.000 (doze mil) selos de controle, Código 9829-24, Tipo UÍSQUE MINIATURA, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
5.280	440	Jack Daniel's Black	Uisque Americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.
10.368	432	Jack Daniel's Black LB SQUARE	Uisque Americano, em caixas de 24 garrafas de 375 ml 40 GL idade até 8 anos.
4.800	100	Jack Daniel's Black LB	Uisque Americano, em caixas de 48 garrafas de 200 ml 40 GL idade até 8 anos.
12.000	100	Jack Daniel's Black Label	Uisque Americano, em caixas de 120 garrafas de 5 ml 40 GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM LONDRINAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78,  
DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Declara anulada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no Artigo 33, inciso III, combinado com o art. 5º, inciso I, parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e o que consta do processo 10930.724143/2012-13, declara:

Art. 1º - Anuladas, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, as inscrições de nº 76.416.965/0009-89, 76.416.965/0102-75, 76.416.965/0088-82, 76.416.965/0010-12, 76.416.965/0090-05, 76.416.965/0089-63, 76.416.965/0109-41 e 76.416.965/0115-90, cadastradas indevidamente como filiais da pessoa jurídica denominada PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ 76.416.965/0001-21.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 10ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DO RIO GRANDEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,  
DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Bárbara Maciel Félix	028.735.330-30	11050721001/2013-45
Isabel Pinheiro Amorim	015.463.710-60	11050.720988/2013-81
Janaina Lopes Caldeira	928.376.200-25	11050.721000/2013-09
Katiúcia da Silva Vaz	022.613.180-73	11050.720668/2013-21
Lunelee Dias Ramires	032.007.660-18	11050.720914/2013-44
Matheus Prates da Silveira	013.804.520-82	11050.720913/2013-08
Philippi Di Gesu Furci	027.607.670-27	11050.720546/2013-34

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MEDEIROS

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número A585.2F86.435B.2A7D, emitida indevidamente em 07/08/2013, em favor da contribuinte NICOLAU-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 02.041.030/0001-71, conforme constatado no processo nº 11516.722728/2013-25.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## PORTARIAS DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151 de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com base no artigo 5º da Resolução CNSP nº 244, de 6 de dezembro de 2011, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001454/2013-36, resolve:

Nº 5.464 Art. 1º Autorizar AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 67.865.360/0001-27, com sede social na Cidade São Paulo-SP, a operar microsseguros de pessoas em todo o território nacional na forma prevista no artigo 3º da Circular Susep nº 439, de 27 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151 de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100425/2013-56, resolve:

Nº 5.464 Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 67.865.360/0001-27, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 24 de junho de 2013:

I - Alteração do objeto social, passando a Companhia a operar seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional;  
II - Alteração dos artigos 3º e 21 do estatuto social; e  
III - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Cancelar a autorização concedida anteriormente a AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, para operar planos de previdência complementar aberta, e ratificar que a Sociedade está autorizada a operar seguros de pessoas e de danos em todo o território nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## Ministério da Integração Nacional

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 377, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (CONDEL/SUDENE), das diretrizes e prioridades, com vistas à elaboração da proposta de programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2014.

Art. 2º A formulação dos programas de financiamento do FNE deverá observar:

I - as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827, alterado pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

II - sintonia com as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE) e das prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da SUDENE;

III - previsão de aplicação dos recursos do Fundo para a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE.

Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FNE:

I - o Semiárido;

II - as mesorregiões diferenciadas do Bico do Papagaio (municípios do Estado do Maranhão), da Chapada do Araripe, da Chapada das Mangabeiras (exceto municípios do Tocantins), do Seridó, do Jequitinhonha/Mucuri e do Xingó;

III - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

IV - os municípios das Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE's): do Pólo de Juazeiro e Petrolina e da Grande Teresina e Timon.

Art. 4º O Banco do Nordeste do Brasil (BNB) deverá encaminhar ao Ministério da Integração Nacional (MI) e à SUDENE as propostas:

I - de programas de financiamento, até 30 de setembro de 2013;

II - de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2013.

Art. 5º Na elaboração das propostas de programas de financiamento e para aplicação dos recursos do FNE, serão observadas as seguintes orientações de caráter geral:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, beneficiários do FNE, bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR;

II - a proposta de aplicação dos recursos do FNE para o exercício de 2014 deverá ser formulada pelo BNB, em articulação com a SUDENE e com a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI/MI);

III - a proposta de aplicação dos recursos do FNE deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício de 2014, estimando a totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

a) como fonte de recursos:

1. as disponibilidades previstas para o final do ano de 2013;

2. os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;

3. repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para o exercício de 2014;

4. remuneração das disponibilidades do Fundo;

5. retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco;

6. outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.

b) como despesas e saídas de recursos:

1. despesas com o pagamento da taxa de administração;

2. despesas com auditoria externa independente;

3. despesas com o bônus de adimplência;

4. despesas com rebates;

5. despesas com del credere;

6. montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para 2014, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;

7. despesas com a remuneração das operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF);

8. outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

c) os recursos disponíveis para aplicação no exercício de 2014 (a-b), apresentando estimativas para as seguintes aplicações, observada a vedação de que trata o parágrafo único deste artigo:

1. por Unidade da Federação, mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região, respeitado o mínimo de 4,5% (quatro e meio por cento) dos recursos disponíveis para aplicação em cada UF, exceto no Estado do Espírito Santo;

2. por programa de financiamento;

3. por setor assistido;

4. por porte de mutuário;

5. por espaço prioritário da PNDR (art. 3º retro);

6. por outras instituições financeiras (art. 9º da Lei nº 7.827).

IV - o documento contendo a proposta deverá informar que o PRONAF será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil;

V - a proposta deverá conter programa de financiamento específico para o atendimento à agricultura irrigada;



VI - os programas de financiamento do FNE deverão estabelecer, de forma clara e precisa, todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

- a) beneficiários;
- b) itens financiáveis;
- c) itens e atividades não financiáveis;
- d) limite financiável (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);
- e) teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);
- f) prazo das operações;
- g) encargos financeiros e concessão de bônus de adimplência;
- h) forma de apresentação das propostas;
- i) identificar as exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;
- j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FNE.

VII - na proposta de programação, deverá ser incluída relação dos municípios classificados por Estado da área de atuação da SUDENE e, dentro de cada Estado, agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

VIII - para a elaboração da proposta de aplicação dos recursos, o BNB, em articulação com a SFRI/MI e com a SUDENE, deverá promover reuniões com técnicos e representantes dos Governos Estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada Unidade Federativa, objetivando adequar os programas de financiamento a serem propostos às necessidades das economias de cada Estado.

Parágrafo único. Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo, por Unidade da Federação, com base em cotas percentuais pré-definidas.

Art. 6º Fica vedada a concessão de crédito para:

- I - aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto:
  - a) nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento;
  - b) nos casos de empresas de distribuição de energia elétrica sob intervenção do poder concedente, nos termos da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60%, exceto nos casos em que:

- a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;
- b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);
- c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação; ou
- d) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento, novo ou usado, cujo tomador seja de mini, micro, pequeno ou pequeno-médio porte.

Art. 7º Observado o disposto no art. 18-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o encargo de ouvidor dos Fundos Constitucionais de Financiamento poderá ser atribuído ao Ouvidor já ocupante do cargo na entidade, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo respectivo Conselho Deliberativo por proposta da respectiva Superintendência.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

#### PORTARIA Nº 378, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O Ministro de Estado da Integração Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (CONDEL/SUDAM), das diretrizes e prioridades, com vistas à elaboração da proposta de programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2014.

Art. 2º A formulação dos programas de financiamento do FNO deverá observar:

- I - as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827, alterado pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;
- II - sintonia com as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, do Plano Regional de Desenvolvimento e das prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da SUDAM;

III - previsão de aplicação dos recursos do Fundo para as sete Unidades da Federação integrantes de sua área de atuação, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas da Região.

Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FNO:

I - a Faixa de Fronteira;

II - as mesorregiões diferenciadas do Alto Solimões, Vale do Rio Acre, Xingu, Bico do Papagaio (exceto os municípios do Estado do Maranhão) e Chapada das Mangabeiras (municípios do Estado de Tocantins);

III - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

Art. 4º O Banco da Amazônia deverá encaminhar ao Ministério da Integração Nacional (MI) e à SUDAM as propostas:

I - de programas de financiamento, até 30 de setembro de 2013;

II - de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2013.

Art. 5º Na elaboração das propostas de programas de financiamento e para aplicação dos recursos do FNO, serão observadas as seguintes orientações de caráter geral:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, beneficiários do FNO, bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR;

II - a proposta de aplicação dos recursos do FNO para o exercício de 2014 deverá ser formulada pelo Banco da Amazônia, em articulação com a SUDAM e com a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI/MI);

III - a proposta de aplicação dos recursos do FNO deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício de 2014, estimando a totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

- a) como fonte de recursos:
  1. as disponibilidades previstas para o final do ano de 2013;
  2. os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;
  3. repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para o exercício de 2014;
  4. remuneração das disponibilidades do Fundo;
  5. retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco;
  6. outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.

b) como despesas e saídas de recursos:

1. despesas com o pagamento da taxa de administração;
2. despesas com auditoria externa independente;
3. despesas com o bônus de adimplência;
4. despesas com rebates;
5. despesas com del credere;
6. montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para 2014, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;
7. despesas com a remuneração das operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF);
8. outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

c) os recursos disponíveis para aplicação no exercício de 2014 (a-b), apresentando estimativas para as seguintes aplicações, observada a vedação de que trata o parágrafo único deste artigo:

1. por Unidade da Federação, mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região, respeitado o mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos disponíveis para aplicação em cada UF;
2. por programa de financiamento;
3. por setor assistido;
4. por porte de mutuário;
5. por espaço prioritário da PNDR (art. 3º retro);
6. por outras instituições financeiras (art. 9º da Lei nº 7.827).

IV - o documento contendo a proposta deverá informar que o PRONAF será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil;

V - a proposta deverá conter programa de financiamento específico para o atendimento à agricultura irrigada;

VI - os programas de financiamento do FNO deverão estabelecer, de forma clara e precisa, todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

- a) beneficiários;
- b) itens financiáveis;
- c) itens e atividades não financiáveis;
- d) limite financiável (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);
- e) teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);
- f) prazo das operações;
- g) encargos financeiros e concessão de bônus de adimplência;

h) forma de apresentação das propostas;

i) identificar as exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;

j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FNO.

VII - na proposta de programação, deverá ser incluída relação dos municípios classificados por Estado da Região Norte e, dentro de cada Estado, agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

VIII - para a elaboração da proposta de aplicação dos recursos, o Banco da Amazônia, em articulação com a SFRI/MI e com a SUDAM, deverá promover reuniões com técnicos e representantes

dos Governos Estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada Unidade Federativa, objetivando adequar os programas de financiamento a serem propostos às necessidades das economias de cada Estado.

Parágrafo único. Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo, por Unidade da Federação, com base em cotas percentuais pré-definidas.

Art. 6º Fica vedada a concessão de crédito para:

- I - aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto:
  - a) nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento;
  - b) nos casos de empresas de distribuição de energia elétrica sob intervenção do poder concedente, nos termos da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60%, exceto nos casos em que:

- a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;
- b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);
- c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação; ou
- d) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento, novo ou usado, cujo tomador seja de mini, micro, pequeno ou pequeno-médio porte.

Art. 7º Observado o disposto no art. 18-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o encargo de ouvidor dos Fundos Constitucionais de Financiamento poderá ser atribuído ao Ouvidor já ocupante do cargo na entidade, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo respectivo Conselho Deliberativo por proposta da respectiva Superintendência.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

#### PORTARIA Nº 379, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL/SUDECO), das diretrizes e prioridades, com vistas à elaboração da proposta de programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2014.

Art. 2º A formulação dos programas de financiamento do FCO deverá observar:

I - as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827, alterado pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

II - sintonia com as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, do Plano Regional de Desenvolvimento e das prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da SUDECO;

III - previsão de aplicação dos recursos do Fundo para as quatro Unidades da Federação integrantes de sua área de atuação, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas da Região.

Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FCO:

- I - a Faixa de Fronteira;
- II - a mesorregião diferenciadas de Águas Emendadas;
- III - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como estagnada ou dinâmica;
- IV - os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os municípios localizados no estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO.

Art. 4º O Banco do Brasil deverá encaminhar ao Ministério da Integração Nacional (MI) e à SUDECO as propostas:

I - de programas de financiamento, até 30 de setembro de 2013;

II - de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2013.

Art. 5º Na elaboração das propostas de programas de financiamento e para aplicação dos recursos do FCO, serão observadas as seguintes orientações de caráter geral:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, beneficiários do FCO, bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR;

II - a proposta de aplicação dos recursos do FCO para o exercício de 2014 deverá ser formulada pelo Banco do Brasil, em articulação com a SUDECO e com a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI/MI);

III - a proposta de aplicação dos recursos do FCO deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício de 2014, estimando a totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

a) como fonte de recursos:  
1. as disponibilidades previstas para o final do ano de 2013;

2. os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;

3. repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para o exercício de 2014;

4. remuneração das disponibilidades do Fundo;  
5. retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco;

6. outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.

b) como despesas e saídas de recursos:

1. despesas com o pagamento da taxa de administração;  
2. despesas com auditoria externa independente;

3. despesas com o bônus de adimplência;  
4. despesas com rebates;

5. despesas com del credere;  
6. montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para 2014, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;

7. despesas com a remuneração das operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF);

8. outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

c) os recursos disponíveis para aplicação no exercício de 2014 (a-b), apresentando estimativas para as seguintes aplicações, observada a vedação de que trata o parágrafo 1º deste artigo:

1. por Unidade da Federação, mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região, respeitado o mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos disponíveis para aplicação em cada UF;

2. por programa de financiamento;

3. por setor assistido;

4. por porte de mutuário;

5. por espaço prioritário da PNDR (art. 3º retro);

6. por outras instituições financeiras (art. 9º da Lei nº 7.827).

IV - o documento contendo a proposta deverá informar que o PRONAF será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil;

V - a proposta deverá conter programa de financiamento específico para o atendimento à agricultura irrigada;

VI - os programas de financiamento do FCO deverão estabelecer, de forma clara e precisa, todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

a) beneficiários;

b) itens financiáveis;

c) itens e atividades não financiáveis;

d) limite financiável (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);

e) teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);

f) prazo das operações;

g) encargos financeiros e concessão de bônus de adimplência;

h) forma de apresentação das propostas;

i) identificar as exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;

j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FCO.

VII - na proposta de programação, deverá ser incluída relação dos municípios classificados por Estado na Região Centro-Oeste e, dentro de cada Estado, agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

VIII - para a elaboração da proposta de aplicação dos recursos, o Banco do Brasil, em articulação com a SFRI/MI e com a SUDECO, deverá promover reuniões com técnicos e representantes dos Governos Estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada Unidade Federativa, objetivando adequar os programas de financiamento a serem propostos às necessidades das economias de cada Estado.

§ 1º. Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo, por Unidade da Federação, com base em cotas percentuais pré-definidas.

§ 2º. Para efeito do disposto no item I da alínea "c" do inciso III deste artigo, considera-se Unidade da Federação (UF), no caso do Distrito Federal, o próprio DF e os municípios do Estado de Goiás que fazem parte da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) excluindo-se, no caso de Goiás, os referidos municípios.

§ 3º. Alternativamente ao disposto no inciso III, alínea "c", item I, e no parágrafo 1º deste artigo, fica estabelecida a faculdade de a previsão inicial de aplicação dos recursos por UF observar os seguintes percentuais:

I - Distrito Federal: dezoito por cento (18%);

II - Goiás: vinte e nove por cento (29%);

III - Mato Grosso: vinte e nove por cento (29%);

IV - Mato Grosso do Sul: vinte e três por cento (23%).

§ 4º. No caso de adoção da alternativa prevista no parágrafo anterior:

I - a previsão de aplicação de recursos por UF deverá ser reprogramada até 31 de outubro de 2014, levando em consideração as contratações realizadas em cada UF até 30 de setembro de 2014, bem como as operações em fase final de contratação nesta data;

II - os Governos Estaduais e do Distrito Federal, em articulação com os administradores do FCO, definidos na Lei nº 7.827/1989, deverão envidar esforços para o cumprimento do percentual mínimo de aplicação por UF estabelecido no inciso III, alínea "c", item I, deste artigo.

Art. 6º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto;

a) nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento;

b) nos casos de empresas de distribuição de energia elétrica sob intervenção do poder concedente, nos termos da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60%, exceto nos casos em que:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);

c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação; ou

d) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento, novo ou usado, cujo tomador seja de mini, micro, pequeno ou pequeno-médio porte.

Art. 7º Observado o disposto no art. 18-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o encargo de ouvidor dos Fundos Constitucionais de Financiamento poderá ser atribuído ao Ouvidor já ocupante do cargo na entidade, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo respectivo Conselho Deliberativo por proposta da respectiva Superintendência.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

## SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

### PORTARIA Nº 96, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Reconhece situação de emergência em Municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme dados constantes na tabela abaixo:

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Jaborandi	Estiagem - 1.4.1.1.0	1419/2013	30/07/13	59050.000919/2013-83
MG	Jenipapo de Minas	Estiagem - 1.4.1.1.0	332/2013	04/08/13	59050.000921/2013-52
MG	Monte Formoso	Estiagem - 1.4.1.1.0	09	05/08/13	59050.000924/2013-96
MG	São Francisco	Estiagem - 1.4.1.1.0	038	08/08/13	59050.000918/2013-39

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 2.683, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Norte, para prestar apoio técnico-operacional em aviação policial.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 178/MJ, de 4 de fevereiro de 2010 e no Acordo de Cooperação Federativa nº 021, de 26 de novembro 2012, celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte, publicado no D.O.U. de 23/03/2009; e

Considerando as operações da aviação da Força Nacional, por ora desenvolvida no Estado do Rio Grande do Norte, em auxílio ao governo estadual, para prestar apoio técnico-operacional em aviação policial, em consonância com os órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado supramencionado, conforme Ofício nº 095/2013-GE, de 9 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 1.006, de 21 de março de 2013, e por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta, para atuar no apoio técnico-operacional em aviação policial, em consonância com os órgãos de segurança pública, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do Ente Federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da segurança pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 2.764, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 17.907/DF, impetrado por MARIA JULIA DA SILVA FERRER viúva de TASSO FERRER MATEUS, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 865, de 22 de maio de 2012, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.160, de 29 de julho de 2004, que declarou TASSO FERRER MATEUS anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.160, de 29 de julho de 2004, que declarou TASSO FERRER MATEUS anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.004809/2013-58  
Requerentes: União de Lojas Leader S.A., Seller MNT Magazine Ltda., Seller Magazine Ltda., Seller - PPF Tecidos Ltda., Depósito de Tecidos Fatex Ltda. e Seller Fatex Magazine Ltda.  
Advogados: Barbara Rosenberg, Mario Roberto Villanova Nogueira, Andre Previato e outros  
Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à adequação da cláusula de não-concorrência, cuja abrangência deve ser limitada aos municípios em que estão localizadas as lojas adquiridas do Grupo Seller, que deve ser comprovada no prazo de 10 dias a contar da publicação da decisão, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Brasília, 16 de agosto de 2013.  
VLADIMIR ADLER GORAYEB  
Secretário do Plenário  
Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 15 de agosto de 2013

Nº 787 - Processo Administrativo nº 08012.008821/2008-22. Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio. Representados: Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica do Brasil Ltda., na qualidade de sucessora das Representadas Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda. e AB Farno Química Ltda.; Brasvit Indústria e Comércio Ltda.; Pharma Nostra Comercial Ltda.; César Augusto Alves Lucas; Daniela Bosso Fujiki; Flávio Garcia da Silva; Francisco Sampaio Vieira de Faria; José Augusto Alves Lucas; Premanandam Modapohala; Ronaldo Alexandre Fonseca; e Vittorio Tedeschi. Advogados: André Marques Gilberto; Natália Oliveira Felix; Marcello Rocha de Luna Freire; André Luiz Pinheiro Teixeira; Fábio Henrique Andrade dos Santos; Fernando Tissi Ribeiro; Arthur Rossi Simões Carvalho; Priscila Brolio Gonçalves; Andrea Fabrino Hoffman Formiga; Ana Carolina Zoricic; André Luiz Gerheim; Lucivalter Expedito Silva. Acolho a Nota Técnica nº 283, de fls. , aprovada pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 8, Dra. Fernanda Garcia Machado e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro



as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido deferir o pedido formulado pelos Representados César Augusto Alexandre Fonseca, José Augusto Alves Lucas, Ronaldo Alexandre Fonseca e Pharma nostra Comercial Ltda. de desistência da oitiva da testemunha Waldyr Bastos Júnior.

Em 16 de agosto de 2013

Nº 789 - Ato de Concentração nº 08700.006420/2013-47. Requerentes: CPFL Energias Renováveis S.A. e Martifer Renováveis Geração de Energia e Participações S.A. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis e Ursula Pereira Pinto. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 792 - Ato de Concentração nº 08700.006419/2013-12. Requerentes: Aspen Pharmacare Holdings Limited. e Merck Sharpe & Dohme B.V. Advogados: Maria Eugênia Novis de Oliveira, Tito Amaral de Andrade, Erika Vieira Sang e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 793 - Ato de Concentração nº 08700.007026/2013-26. Requerentes: CGPE VI, L.P., CIPEF VI QGOG S.à.r.l. e QGOG Constellation S.A. Advogados: Cristiane Saccab Zarzur, Marcos Pajolla Garrido, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Marcio Dias Soares e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 795 - Ato de Concentração nº 08700.005190/2013-07. Requerentes: Veolia Environnement e Proactiva Medio Ambiente S.A. Advogados: Ricardo Inglez de Souza e Stefanie Schmitt. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 797 - Ato de Concentração nº 08700.006431/2013-27. Requerentes: Abril Educação S.A. e Colégio Sigma. Advogados: José Augusto Regazzini, Tito Amaral de Andrade e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 798 - Ato de Concentração nº 08700.006572/2013-40. Requerentes: Subsidiárias de Warburg Pincus, Subsidiárias de General Atlantic e Banco Santander, S.A.. Advogados: Rodrigo de M. Carneiro de Oliveira, Alessandro Pezzolo Giacaglia e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 796 - Processo Administrativo nº 08012.008821/2008-22. Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio. Representados: Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica do Brasil Ltda., na qualidade de sucessora das Representadas Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda. e AB Farmo Química Ltda.; Brasvit Indústria e Comércio Ltda.; Pharma Nostra Comercial Ltda.; César Augusto Alves Lucas; Daniela Bosso Fujiki; Flávio Garcia da Silva; Francisco Sampaio Vieira de Faria; José Augusto Alves Lucas; Premanandam Modapohala; Ronaldo Alexandre Fonseca; e Vittorio Tedeschi. Advogados: André Marques Gilberto; Natália Oliveira Felix; André Luiz Pinheiro Teixeira; Fábio Henrique Andrade dos Santos; Fernando Tissi Ribeiro; Arthur Rossi Simões Carvalho; Priscila Brolio Gonçalves; Andrea Fabrino Hoffman Formiga; Ana Carolina Zoricic; André Luiz Gerheim; Lucivalter Expedito Silva; Paulo Maurício Braz Siqueira; Ivo Teixeira Gico Júnior. Acolho a Nota Técnica nº 285, de fls., aprovada pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 8, Dra. Fernanda Garcia Machado e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Face à petição protocolada em 16/08/2013 pelos Representados César Augusto Alexandre Fonseca, Ronaldo Alexandre Fonseca e José Augusto Alves Lucas, e considerando os fundamentos articulados na Nota Técnica, decido pelo deferimento parcial do pedido de adiamento de oitiva dos Representados peticionantes, determinando o seu reagendamento para o dia 22/08/2013, às 14:00, 15:00 e 16:00 horas, respectivamente. Decido, ainda, manter no dia 22/08/2013, às 11:00 horas, a oitiva da testemunha Valmir Nogueira de Lima.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
Substituto

## SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

### PORTARIA Nº 42, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, alterado pelo Decreto 7.426, de 07 de janeiro de 2011 e subsequentes, e com base no Edital de Chamamento Público nº 001/2012 - Senad/MJ, torna público o resultado da pré-qualificação, Fase 2 do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria nº 51/2012, Senad/MJ, de 06 de novembro de 2012, alterada pelas Portarias nº 20/2013, Senad/MJ, de 13 de junho de 2013 e nº 26/2013, Senad/MJ, de 26 de julho de 2013, nos seguintes termos:

Art. 1º - Ficam pré-qualificadas, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 001/2012, as seguintes entidades:

CNPJ	Nome da Instituição	Nº do Processo
11.417.674/0001-02	ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE TERAPÊUTICA ECUMÊNICA - ACTE	08129.012272/2012-60
02.691.768/0001-84	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIDA SEM DROGAS - ABEVID	08129.012308/2012-13
10.197.909/0002-16	INSTITUTO REDEÇÃO	08129.012339/2012-66
10.492.480/0001-09	FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA LEGAL - FAL	08129.012363/2012-03
48.555.775/0068-67	OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA MÃE DA ESPERANÇA	08129.012374/2012-85
48.555.775/0062-71	OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA SÃO FRANCISCO XAVIER	08129.012383/2012-76
48.555.775/0022-84	OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA SANTO ANTONIO	08129.012388/2012-07
02.010.445/0001-88	SOCIEDADE DE EMPENHO NA RECUPERAÇÃO DE VIDAS ATRAVÉS DA ORAÇÃO E SERVIÇO - SERVOS	08129.012398/2012-34
03.744.116/0001-23	CEAMI REABILITAÇÃO PARA A VIDA	08129.015161/2012-13
11.126.606/0002-75	ASSOCIAÇÃO CENTRO ESPECIALIZADO EM PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS - ACEPRED	08129.015171/2012-41
37.993.607/0003-91	ASSOCIAÇÃO PARA AUXÍLIO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - AMAI	08129.015190/2012-77
07.478.222/0001-63	ASSOCIAÇÃO DIVINA MISERICÓRDIA	08129.015206/2012-41
72.424.187/0001-61	CENTRO TERAPÊUTICO E DE PROJETOS SÓCIO-EDUCATIVOS VIDA	08129.000014/2013-11
02.922.111/0001-80	CENTRO DE RECUPERAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA - CRENSA	08129.000024/2013-57
48.555.775/0074-05	OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA SÃO JOÃO BATISTA	08129.000058/2013-41
48.555.775/0050-38	OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA SÃO PEREGRINO	08129.000077/2013-78
00.816.354/0002-90	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL BETHÂNIA	08129.000091/2013-71
05.763.528/0001-36	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL CRESCER	08129.000095/2013-50
07.876.858/0001-63	CASA DE APOIO BELÉM	08129.000096/2013-02
11.690.173/0001-03	CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL APRENDENDO A VIVER	08129.000108/2013-91
06.164.808/0001-90	GRUPO DE GRANDES AMIGOS EM CRISTO	08129.000122/2013-94
06.198.083/0001-51	ASSOCIAÇÃO FEMININA DE RECUPERAÇÃO DE LAGO DA PRATA - ASPER	08129.000171/2013-27
05.752.920/0003-41	PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDEÇÃO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA CASA MARTA E MARIA	08129.000172/2013-71
02.084.777/0001-07	CENTRO DE REABILITAÇÃO NOVA VIDA	08129.000178/2013-49
04.119.501/0001-42	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DE NAZARÉ	08129.000217/2013-16
73.318.941/0001-41	ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO E PREVENÇÃO DO ALCOLISMO E OUTRAS DROGAS - ARAD	08129.000230/2013-67
11.204.503/0001-03	COMUNIDADE TERAPÊUTICA ESTRELA DO ORIENTE	08129.000247/2013-14
07.691.200/0001-87	ASSOCIAÇÃO MÃO AMIGA RECANTO DA JANAÍNA	08129.000262/2013-62
09.558.780/0001-64	ASSOCIAÇÃO DE APOIO TERAPÊUTICO REVIVER	08129.000281/2013-99

Art. 2º - Até a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Avaliação, deverão ser publicadas mais 3 (três) listas com os resultados da pré-qualificação.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITORE ANDRE ZILIO MAXIMIANO

## DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

### ALVARÁ Nº 2.820, DE 24 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1592 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA CAETÉ S/A, CNPJ nº 12.282.034/0001-03 para atuar em Alagoas com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 824/2013 (CNPJ nº 12.282.034/0001-03); nº 825/2013 (CNPJ nº 12.282.034/0006-00); nº 1084/2013 (CNPJ nº 12.282.034/0003-67) e nº 1081/2013 (CNPJ nº 12.282.034/0002-86).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

### ALVARÁ Nº 2.828, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1064 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GUARDARE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.723.488/0002-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 905/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

### ALVARÁ Nº 2.867, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2002 - DPF/XAP/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SATURNO SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 10.228.429/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1343/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

### ALVARÁ Nº 2.876, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3278 - DPF/PFO/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 92.015.064/0001-84, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

48 (quarenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

### ALVARÁ Nº 2.897, DE 30 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3398 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA, CNPJ nº 08.194.920/0001-08 para atuar em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 3.005, DE 8 DE AGOSTO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1966 - DPF/SOD/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 06.016.001/0001-00, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.008, DE 8 DE AGOSTO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1008 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 05.444.648/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 776/2013 (CNPJ nº 05.444.648/0001-70) e nº 699/2013 (CNPJ nº 05.444.648/0003-32).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.014, DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3144 - DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FULL SECURITY - PASCHOALOTTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.688.560/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1222/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.017, DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3679 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 65.032.997/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1390/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.035, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(\*)**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4408 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.452.314/0003-40, sediada no Espírito Santo, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
10 (dez) Revólveres calibre 38  
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

(\*) N. da Coeju: Publicado nessa data, por ter sido omitido no DOU de 16/8/2013.

**ALVARÁ Nº 3.038, DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2237 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STAR CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.288.030/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1394/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 3.046, DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4100 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO, CNPJ nº 60.505.260/0001-40 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 3.058, DE 13 DE AGOSTO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4601 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SES SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.530.938/0001-25, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
7 (sete) Revólveres calibre 38  
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2518 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VAP VIGILANCIA ARMADA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.958.164/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1082/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.080, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3930 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CMACK - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 07.386.675/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1371/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.085, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4648 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CSN CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 03.983.016/0001-50, sediada no Ceará, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
3 (três) Revólveres calibre 38  
18 (dezoito) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.090, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2708 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa LEAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.964.649/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1198/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.148, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4027 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DECIMUS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.923.339/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1358/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO****PORTARIA Nº 972, DE 15 DE AGOSTO DE 2013**

A PRESIDENTA INTERINA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012, e pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 1.733/PRES, de 27 de dezembro de 2012, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, a seu substituto legal, para, observadas as disposições legais e regulamentares, bem como as orientações do órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo Federal, praticar os seguintes atos administrativos:

- I - Concessão de Aposentadoria e Pensão.
- II - Concessão de Abono Permanência.
- III - Concessão de Licenças:
  - a) por motivo de doença em pessoa da família;
  - b) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
  - c) para o serviço militar;
  - d) para atividade política;
  - e) para capacitação;
  - f) para tratar de interesses particulares;
  - g) para desempenho de mandato classista; e
  - h) à gestante, à adotante e paternidade.
- IV - Autorização de Afastamento:
  - a) para exercício de mandato eletivo.
- V - Concessão de Adicionais:
  - a) pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
    - b) pela prestação de serviço extraordinário;
    - c) noturno; e
    - d) de férias;
  - VI - Auxílios:
    - a) funeral;
    - b) reclusão;
    - c) pré-escolar;
    - d) natalidade; e
    - e) transporte.
  - VII - Concessão de gratificação por encargo de curso ou concurso.
  - VIII - Averbação de tempo de serviço.
  - IX - Concessão de Horário Especial.
  - X - Autorização para cancelamento, interrupção e escala de férias.
  - XI - Assinatura de Termo de Compromisso de Estágio de Estudantes.
  - XII - Homologação de Licença-Prêmio.
  - XIII - Expedição de ofícios/ memorandos com a finalidade de prestar informações e/ou respostas a Órgãos Oficiais de assuntos relacionados a área de gestão de pessoas.
  - XIV - Declaração de Vacância.
  - XV - Exoneração a pedido de cargo efetivo.
  - XVI - Concessão de Progressão Funcional.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 347/DAGES, de 18 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 97, Seção 2, de 21 de maio de 2012, folha 36.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA AUGUSTA BOULITREAU ASSIRATI





## SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

## PORTARIA Nº 283, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

DAVID LUCIO LOPEZ - W259982-Z, natural da Argentina, nascido em 8 de novembro de 1948, filho de Delfor Leonardo Lopez e de Juana Esvelia Dewey, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002043/2012-73);

HASHEM RIZIQ ABED RIZIQ - Y227844-M, natural da Jordânia, nascido em 25 de dezembro de 1955, filho de Riziq Abed Muhad Riziq e de Zahieh Salem Alan, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.006929/2012-87);

ITAF EL ABED EL ZEIN - Y006505-1, natural do Líbano, nascida em 10 de janeiro de 1967, filha de Ahmad El Zein e de Mariam Khalife, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.002142/2013-39);

KAOUSSAR MOURAD KHALIL - W123374-2, natural do Líbano, nascida em 26 de julho de 1945, filha de Mohamad Mourad e de Khadijeh Taktak, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.030397/2012-19);

LINA SAID SLEIMAN - V198864-0, natural do Líbano, nascida em 1 de novembro de 1972, filha de Said Sleiman e de Hanan Sleiman, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.011651/2012-71);

MOUNA ABDALLAH ABD ALI - Y042015-E, natural do Líbano, nascido em 26 de maio de 1970, filho de Abdallah Abd Ali e de Alie Ebadi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.000488/2013-01) e

WILFRIDO ACOSTA AQUINO - V129000-L, natural do Paraguai, nascido em 12 de outubro de 1967, filho de Bernabe Acosta Salina e de Nolberta Aquino Viuda de Acosta, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08389.030444/2012-16).

PAULO ABRÃO

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.006712/2011-16, APROVO a transferência do nacional espanhol MANUEL GARCIA MORENO para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.006109/2011-34, APROVO a transferência do nacional boliviano LAURENTINO TAPIA QUISPE para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, itens 3 e 6, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre a Transferência de Nacionais Condenados, assinado aos 26 de julho de 2007 e promulgado pelo Decreto nº 6.128, de 20 de junho de 2007.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS  
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

## DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana MARIA BEATRIZ VIVEROS DE MENDOZA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MARIA BEATRIZ VIVEROS DE MENDOZA para MARIA BEATRIZ VIVEROS PALMA DE MENDOZA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da do nacional grego ANTONIOS KAPSALIS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de PENELOPE KAPSALIS para PINELOPI KAPSALI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional espanhola MARIA AURORA ESTEVEZ ARENAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de JESUS ELIAS ESTEVEZ ARENAS para JESUS ELIAS ESTEVEZ MARTIN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana MARIA ALEJANDRA SALVADOR PARABAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de MARCO ANTONIO SALVADOR PANOSO para MARCO ANTONIO SALVADOR PANOZO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional espanhol ANGEL MUR SANCHEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de MANUEL MUR GARCIA para MANUEL MUR GRACIA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano AXEL ANTONIO FERNANDEZ CIRBIAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de VICENTE AXEL FERNANDEZ para AXEL FERNANDEZ e LINA CIRBIAN DE FERNANDEZ para LINA CIRBIAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês VINCENT ANDRE GERARD POUGET, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de GUY POUGET para GUY ALAIN POUGET e ANNIE POUGET para ANNIE PHILOMÈNE MARIE-JOSEPH HUET.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chinesa ZHANG WEIWEI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ZHANG WEIWEI para WEIWEI ZHANG e o nome dos genitores de ZHANG DE JIANG para DEJIANG ZHANG e XU SHU QIN para SHUQIN XU.

DENISE BARROS PEREIRA

## DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

## DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.002345/2013-32 - RUBEN PENA JR, até 06/02/2014

Processo Nº 08000.002645/2013-11 - IVAN ALEJANDRO CISTERNAS MAULEN, até 19/09/2014

Processo Nº 08000.003058/2013-40 - LLOYD PULGAR ORETO, até 08/07/2015

Processo Nº 08000.004446/2013-48 - EVAN ALEXANDER ZINN, até 01/08/2015

Processo Nº 08000.007800/2013-96 - MARK ANTHONY LUNETTA CATEDRAL, até 07/07/2015

Processo Nº 08000.017348/2012-90 - ARNEL JOHN BELARMINO ARENGA, até 15/10/2014

Processo Nº 08000.017664/2012-61 - DOUGLAS DWAYNE CARTER, até 18/01/2015

Processo Nº 08000.020631/2012-07 - JOAQUIM ANTONIO PEIXOTO DE AZEVEDO, até 16/11/2013

Processo Nº 08000.021052/2012-73 - TINGJUN YANG, até 08/11/2013

Processo Nº 08000.021486/2012-73 - EDWARD MCLELLAN, até 14/11/2013

Processo Nº 08000.022811/2012-15 - JOHN DANIEL MARTIN, até 27/03/2014

Processo Nº 08000.024706/2012-11 - RAJEH PORRAS PORRAL, até 15/12/2013

Processo Nº 08000.024715/2012-10 - ANDRIY OLKHOVIKOV, até 31/03/2015

Processo Nº 08000.000851/2013-97 - MICHAEL KLEMENS DIEHL, até 25/01/2014

Processo Nº 08000.001568/2013-82 - TORSTEN FREDRIK ALDENTUN, até 08/04/2014

Processo Nº 08000.001571/2013-04 - COLIN JAMES MCCLUE JAMIESON, até 26/06/2014

Processo Nº 08000.004549/2013-16 - BORJE HENRIC LUNDIN, até 10/06/2014

Processo Nº 08000.005789/2013-20 - MYKHAYLO YAV-DOSHCHUK, até 18/06/2015

Processo Nº 08000.007362/2013-66 - KOCHUKULAM AP-PU GIREESAN, até 05/07/2015

Processo Nº 08000.007638/2013-14 - BRANDON THOMAS BOYKIN, até 21/04/2014

Processo Nº 08000.007751/2013-91 - THOMAS JAMES NORTH, até 09/05/2015

Processo Nº 08000.015457/2012-72 - MIGUEL ANGEL PERALTA, até 22/11/2013

Processo Nº 08000.018149/2012-07 - MARK JAMES CARROLL, até 07/11/2013

Processo Nº 08000.019522/2012-39 - TAIHIA SAMOILOVA, até 17/12/2013

Processo Nº 08000.020848/2012-17 - DONALD GERALD LYON, até 22/10/2013

Processo Nº 08000.021051/2012-29 - KU YAO CHANG, até 09/11/2013

Processo Nº 08000.022452/2012-04 - BARRY VICTOR SMITH e VICTORIA EUGENIA SMITH, até 16/01/2014

Processo Nº 08000.025789/2012-65 - JOSE LUIS DORANTES MARTINEZ e CELIA DELGADO DEL CASAR, até 15/12/2013

Processo Nº 08000.026849/2012-67 - RODNEY HARRISON SR, até 15/02/2014

Processo Nº 08000.027080/2012-02 - CARLIE THEODORE PAUL JR, até 08/02/2014

Processo Nº 08000.028043/2012-11 - PHILIPPE DANIEL JEAN AGIER, até 22/02/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.022775/2012-90 - WAYNE DAVID MCCALL, até 22/09/2013

Processo Nº 08000.021740/2012-33 - DANIEL MARCELO TABAJ, até 11/11/2013

Processo Nº 08000.004973/2013-52 - MARICEL CHIRILA, até 22/05/2014

Processo Nº 08000.026354/2012-38 - CRAIG MEIKLE, até 31/12/2013

Processo Nº 08000.027862/2012-33 - YUSUF KENAMANA SULEMAN, até 31/12/2013

Processo Nº 08000.027069/2012-34 - JOSE FERNANDO GIL MORALES, até 11/12/2013

Processo Nº 08000.026484/2012-71 - NICHOLAS IAIN CLARK, até 31/12/2013

Processo Nº 08000.015256/2012-75 - CYRIL ROBERT SYLVAIN GIRARD, até 14/09/2013

Processo Nº 08000.020205/2012-65 - LUKASZ KUDLACZ, até 03/10/2013

Processo Nº 08000.027421/2012-31 - TOMAS BENEDIT PREBISCH, até 22/12/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter o prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.000990/2013-11 - DOUGLAS LEROY CHAPMAN

Processo Nº 08000.018703/2012-48 - JORGE ANTONIO OMAGOGEASCOA ONDARO

Processo Nº 08000.003599/2012-97 - ROCCO MUSUMECI

Processo Nº 08000.004219/2013-12 - DARIUSZ PLESKACZ

Processo Nº 08000.009039/2012-46 - JEFFRY GEORGY PATTINASARANY.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.008912/2012-83 - JAMES ROLL DAVID GREGORIO

Processo Nº 08000.008913/2012-28 - RENE CINCO GADIAN

Processo Nº 08000.009175/2012-36 - ASHWINKUMAR NAGENDRA PANDEY

Processo Nº 08000.017810/2012-59 - THEODOROS KOSMETOS

Processo Nº 08000.026290/2012-75 - SAMI JUHANI VIRTANEN

Processo Nº 08461.006643/2012-93 - JEFFERY LYNN DE JEAN.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 19/11/2012, Seção 1, pág. 32, para DEFERIR o pedido de permanência, com base no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.059184/2012-97 - MOHAMMAD FUZLE ELAHE HASAN.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2012, Seção 1, pág. 64, para DEFERIR o pedido de permanência, com base no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.041560/2012-97 - ANTONIO MANUEL CALDEIRA DOS REMEDIOS.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 23/10/2012, Seção 1, pág. 42, para DEFERIR o pedido de permanência, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.032511/2012-63 - JINMU ZHENG e YUMEI XIN.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 16/10/2012, Seção 1, pág. 36, para DEFERIR o pedido de permanência, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.053853/2012-17 - JIANBIN WU e JINJU LIN.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 01/03/2013, Seção 1 pág. 45, para conceder a permanência com base na Resolução Normativa 36/99 art. 2º, inc. II. Processo Nº 08296.003152/2011-69 - CRISTINA SANCHEZ SUAREZ.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 03/04/2012, Seção 1, pág. 111, para DEFERIR o pedido de permanência, com base no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.085261/2011-83 - FRANCISCO GUERRA DE LANÇA CORDEIRO.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 17/09/2012, Seção 1, pág. 36, para DEFERIR o pedido de permanência, com base no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.045175/2012-19 - MARC RONALD DAFEL-DECKER.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 10/09/2012, Seção 1, pág. 33, para DEFERIR o pedido de permanência, com base no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08477.002423/2011-31 - ANTONIO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cômputo, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08460.030163/2011-72 - MATTHIAS MICHAELE BARFUSS

Processo Nº 08506.002920/2012-25 - JOSE MANUEL MENENDEZ GONZALEZ

Processo Nº 08505.092808/2012-88 - DIEGO GONZALEZ PEREZ

Processo Nº 08460.010460/2011-00 - KATHLEEN MARIE PERINI

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08460.007174/2012-30 - JOAQUIM DA SILVA SOBREIRA.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente. Processo Nº 08460.017537/2012-45 - NATALIA QUISPE QUISPE.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente. Processo Nº 08420.027220/2012-93 - DANIELA EMILIA BRENTA.

DEFIRO o pedido de Reunião Familiar nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 36/99 do CNIg, vinculando o prazo de estada ao do Chamante, até 10/01/2015. Processo Nº 08390.001357/2013-01 - EERIK ANTERO KORPELA.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 07/08/2012, Seção 1, pag. 31 para conceder permanência com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.071355/2011-75 - BELARMIN BALCILIA SENAMI.

FERNANDO LOPES DA FONSECA  
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.004648/2012-17 - DOGAN KALELI  
Processo Nº 08000.006563/2012-65 - STEPHANE CHARLES TETREAU

Processo Nº 08000.010119/2012-44 - EMMANUEL JEAN DANIEL BIZE, SALOME MICHELE MARIE HELENE BIZE e TRISTAN MAX CHRISTIAN BIZE

Processo Nº 08000.020506/2012-99 - PASCAL CHRISTIAN GUY LENOIR

Processo Nº 08212.008510/2012-93 - CARLOS BERNARDO CARDOSO e MARLENE DE SOUSA B PEREIRA CARDOSO

Processo Nº 08280.001016/2012-94 - OLEXANDR BYE-LYAYEV

Processo Nº 08280.050764/2011-10 - SERGI MALYNOVSKYI e LIUDMYLA MALYNOVSKA

Processo Nº 08460.028461/2012-83 - MIGUEL ANGEL MARTIN SUERO, ALEJANDRO JOSE MARTIN MILLAN, FABIOLA JANET MILLAN FUENTES e MIGUEL EDUARDO MARTIN MILLAN

Processo Nº 08461.008174/2012-47 - SERGES PEMBA  
Processo Nº 08505.088668/2012-43 - JIE HONG.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País. Processo Nº 08000.021972/2012-91 - ARIES CABRERA GALICIO, até 07/02/2015.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
Substituto

Diante dos novos elementos constantes nos autos e o fato de não ter recebido comunicação do deferimento processo anterior, torno insubsistente o ato de INDEFERIMENTO do pleito, publicado no Diário Oficial de 16/05/2013, Seção 1, página 56, DEFIRO o pedido de reconsideração para conceder a prorrogação de prazo da estada até: 26/02/2014. Processo Nº 08310.002572/2013-64 - STEVE ATAKY TSHAM MPINDA.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08352.008210/2012-18 - QUENTIN BERNARD PHILIPPE MERAND

Processo Nº 08434.002389/2012-81 - ALZIRA XAVIER GARCES

Processo Nº 08457.010413/2012-98 - EDGAR STONYO BERNARDO MICOLO.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08508.000212/2013-11 - LUIS EVERT ENRIQUEZ BENAVIDES.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, tendo em vista, o não cumprimento da(s) exigência(s) formuladas por esta Divisão. Processo Nº 08460.028507/2012-64 - NAKO MAYUZUMI MURRAY.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

## RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 19/03/2013, Seção 1, pag. 29, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.121151/2012-73 - BRANCA JOYCE DOS SANTOS GONCALVES, até 19/02/2014

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.121151/2012-73 - BRANCA JOYCE DOS SANTOS GONCALVES e ENZO FAUSTINO GONCALVES MILAGRE, até 19/02/2014.

No Diário Oficial da União de 11/06/2013, Seção 1, pag. 22, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.035407/2013-10 - MIRTHA LINA FERNANDEZ VENERO, até 21/04/2014

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.035407/2013-10 - MIRTHA LINA FERNANDEZ VENERO e ERNESTO CARLOS MEZA FERNANDEZ, até 21/04/2014.

## DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

### PORTARIA Nº 160, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Episódio: MUNDOS À PARTE (WORLDS APART, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 01  
Título da Série: FALLING SKIES - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Steven Spielberg  
Diretor(es):

Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08017.002896/2013-17  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DEVEMOS NOS REUNIR EM UM RIO (SHALL WE GATHER AT THE RIVER, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 02  
Título da Série: FALLING SKIES - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Steven Spielberg  
Diretor(es):

Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência

Processo: 08017.002897/2013-61  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BÚSSOLA (COMPASS, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 03  
Título da Série: FALLING SKIES - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Steven Spielberg  
Diretor(es):

Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08017.002898/2013-14  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SANGUE JOVEM (YOUNG BLOODS, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 04  
Título da Série: FALLING SKIES - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Steven Spielberg  
Diretor(es):

Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08017.002899/2013-51  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AMOR E OUTROS ATOS DE CORAGEM (LOVE AND OTHER ACTS OF COURAGE, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 05  
Título da Série: FALLING SKIES - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Steven Spielberg  
Diretor(es):

Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência

Processo: 08017.002900/2013-47  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: VOLTA AO LAR (HOMECOMING, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 06  
Título da Série: FALLING SKIES - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Steven Spielberg  
Diretor(es):

Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência

Processo: 08017.002901/2013-91  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MOLON LABE (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 07  
Título da Série: FALLING SKIES - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Steven Spielberg  
Diretor(es):

Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência

Processo: 08017.002902/2013-36  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MARCHA DA MORTE (DEATH MARCH, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 08  
Título da Série: FALLING SKIES - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Steven Spielberg  
Diretor(es):

Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência

Processo: 08017.002903/2013-81  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O PREÇO DA GRANDEZA (THE PRICE OF GREATNESS, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 09  
Título da Série: FALLING SKIES - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Steven Spielberg  
Diretor(es):

Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência

Processo: 08017.002904/2013-25  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: UMA UNIÃO MAIS PERFEITA (A MORE PERFECT UNION, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 10  
Título da Série: FALLING SKIES - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Steven Spielberg  
Diretor(es):

Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência

Processo: 08017.002905/2013-70  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: VIAGEM, O SAQUE QUE MUDOU O VÔLEI (Brasil - 2013)



Produtor(es): Gaia Produções  
Diretor(es): Giuliano Zanelato  
Distribuidor(es):  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Documentário  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Livre  
Processo: 08017.003095/2013-79  
Requerente: GIULIANO ZANELATO

Filme: LAS ACACIAS (Argentina / Espanha - 2013)

Produtor(es): Pablo Giorgelli  
Diretor(es): Pablo Giorgelli  
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Ficção  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.003129/2013-25  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: KUNG FU PANDA - LENDAS DO DRAGÃO GUERREIRO - VOLUME 1 (KUNG FU PANDA - LEGEND OF AWESOMENESS - VOLUME 1, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Peter Hastings/Cheryl Holliday  
Diretor(es): Mike Mullen/Juan Jose Meza Leon  
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Animação  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Livre  
Processo: 08017.003162/2013-55  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FLORES RARAS (FLORES RARAS E BANALÍSSIMAS, Brasil - 2013)

Produtor(es): Paula Barreto/Lucy Barreto  
Diretor(es): Bruno Barreto  
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Sexo e Drogas Lícitas  
Processo: 08017.003164/2013-44  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: VOVÔ SEM VERGONHA (JACKASS PRESENTS - BAD GRANDPA, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Johnny Knoxville/Jeff Tremaine  
Diretor(es): Jeff Tremaine  
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: 35mm  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência e Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.003385/2013-12  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BARBIE BUTTERFLY E A PRINCESA FAIRY (BARBIE MARIPOSA AND THE FAIRY PRINCESS, Estados Unidos da América - 2012)

Produtor(es): Shelley Dvi Vardhana/S.T. Sivaraman  
Diretor(es): Owen Hurley  
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Infantil  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Livre  
Processo: 08017.003392/2013-14  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: RUSH - NO LIMITE DA EMOÇÃO - TRAILER 2 (RUSH, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Andrew Eaton/Eric Fellner/Brian Grazer/Ron Howard/Brian Oliver  
Diretor(es): Ron Howard  
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Pen Drive  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.003431/2013-83  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O SÉTIMO FILHO (SEVENTH SON, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Alysia Cotter/Jon Jashni/Brent O'Connor  
Diretor(es): Sergey Bodrov  
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Aventura  
Tipo de Análise: Pen Drive  
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.003432/2013-28  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BOA SORTE, MEU AMOR (Brasil - 2013)

Produtor(es): Orquestra Cinema Estúdios Ltda  
Diretor(es): Daniel Aragão  
Distribuidor(es): ORQUESTRA CINEMA ESTÚDIOS LTDA

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.003835/2013-77  
Requerente: MARIANA JACOB TORRÃO

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

16 de agosto de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.003190/2013-72

Filme: "ELYSIUM"

Requerente: Columbia TriStar Buena Vista Films Of Brasil, Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda EPP)

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (doze) anos  
Contém: Drogas, Linguagem Imprópria e Violência.

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação, do trailer, mantendo sua classificação como "Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

##### PORTARIA Nº 661, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, XIII e XVIII da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando o processo nº 08038.019695/2013-19 referente ao Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre a Defensoria Pública da União e o governo do Estado do Ceará, por meio do gabinete do Governador e da Secretaria de Justiça e Cidadania;

Considerando a possibilidade de o órgão administrativo e seu titular delegarem parte de sua competência a outros órgãos ou titulares, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial, conforme dispõe o art. 12 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando que as atribuições dos defensores públicos-chefes da Defensoria Pública da União previstas no art. 15 da Lei Complementar nº 80, de 1994, não são exaustivas, a eles cabendo desempenhar atividades delegadas pelo Defensor Público-Geral Federal, resolve:

Art. 1º - Delegar atribuição ao defensor público-chefe da Defensoria Pública em Fortaleza/CE para assinar, juntamente com o governo do Estado do Ceará, por meio do gabinete do Governador e da Secretaria de Justiça e Cidadania, Acordo de Cooperação Técnica que visa conjugação de esforços entre o Estado do Ceará e a Defensoria Pública da União para estabelecer prioridades de ações e acesso à justiça gratuita e integral às mulheres em situação de prisão no Estado do Ceará.

Art. 2º - O referido Acordo não deverá gerar repasse de verba ou contraprestação financeira.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA

#### Ministério da Previdência Social

##### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

##### PORTARIAS DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.002435/02-34, sob o comando nº 365619078 e juntada nº 368962902, resolve:

Nº 416 - Art. 1º Aprovar o Termo de Adesão da Visteon Brasil Previdência Privada - VBPP, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Visteonprev, CNPB nº 1995.0035-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3018/6919-79, sob o comando nº 352213526 e juntada nº 368243786, resolve:

Nº 417 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano Básico Itaulam - CNPB nº 1990.0003-47, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.002430/2003-92, sob o comando nº 363925538 e juntada nº 369012148, resolve:

Nº 418 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios PCV - CNPB nº 2004.0001-47, administrado pela Cageprev - Fundação Cagece de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

#### DIRETORIA COLEGIADA

##### PORTARIA Nº 414, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 2º combinado com o inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e por decisão unânime, resolve:

Art. 1º Decretar, por conta da intervenção na GEAP - Fundação de Seguridade Social, e, também, e com base no inciso III do artigo 44 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a intervenção na Fundação GEAPREVIDENCIA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO  
p/Diretoria

#### Ministério da Saúde

##### GABINETE DO MINISTRO

##### PORTARIA Nº 1.707, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Portaria nº 532/GM/MS, de 28 de março de 2012, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 501/SAS/MS, de 13 de setembro de 2007, que indicou o Hospital Colônia Rio Bonito para descredenciamento do Sistema Único de Saúde (SUS), após avaliação negativa pelo Programa Nacional de Avaliação de Serviços Hospitalares - versão psiquiatria;

Considerando a intervenção do Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na forma de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que vigorou de julho de 2010 a julho de 2011, e que definiu responsabilidades às três instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas à desinstitucionalização dos pacientes internados no Hospital Colônia Rio Bonito;

Considerando que um dos principais impedimentos para a alta dos pacientes ainda internados é a insuficiência de dispositivos da Rede de Atenção Psicossocial que deem suporte assistencial e de moradia na comunidade;

Considerando o Plano de Ação de desinstitucionalização dos pacientes internados no Hospital Colônia Rio Bonito, apresentado na audiência referente à Ação Civil Pública nº 2011.51.07.001370-2, ocorrida em 9 de fevereiro de 2012, e que propõe o descredenciamento imediato do Hospital Colônia Rio Bonito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando que ainda se encontram no Hospital Colônia Rio Bonito (HCRB) 174 pacientes, o que impede a suspensão do repasse do recurso referente às 400 (quatrocentas) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), e a necessidade de readequação do aporte financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Portaria nº 532/GM/MS, de 28 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica mantido o repasse referente a 400 (quatrocentas) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), a contar da competência março de 2012 até a integral desinstitucionalização, com a retirada total dos pacientes do Hospital Colônia de Rio Bonito (HCRB), para o teto Municipal de saúde do Município de Rio Bonito (RJ)." (NR)

Art. 2º Fica redefinida a aplicação do recurso de que trata o art. 2º da Portaria nº 532/GM/MS, de 28 de março de 2012, a fim de que seja mantida a disponibilização do recurso financeiro de custeio ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade ao Fundo Municipal de Saúde de Rio Bonito (RJ), no montante de R\$ 590.500,00 (quinhentos e noventa mil e quinhentos reais), em parcela única, para manutenção de serviços do Hospital Colônia de Rio Bonito (HCRB), inclusive as destinadas a atender a obras de conservação do Hospital.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 2º da Portaria nº 532/GM/MS, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 62, de 29 de março de 2012, Seção 1, página 96.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### PORTARIA Nº 1.708, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Regulamenta o Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), com a definição de suas diretrizes, financiamento, metodologia de adesão e critérios de avaliação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a diretriz do Governo Federal de qualificar a gestão pública por resultados mensuráveis, garantindo acesso e qualidade da atenção em saúde; e

Considerando a pactuação realizada na reunião ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), de 25 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), com a definição de suas diretrizes, financiamento, metodologia de adesão e critérios de avaliação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º O PQA-VS tem como objetivo induzir o aperfeiçoamento das ações de vigilância em saúde nos âmbitos estadual, distrital e municipal e é composto por Fase de Adesão e Fase de Avaliação.

Art. 3º São diretrizes do PQA-VS:

I - o processo contínuo e progressivo de melhoria das ações de vigilância em saúde que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - a gestão baseada em compromissos e resultados, expressos em metas de indicadores pactuados, constantes do Anexo I a esta Portaria; e

III - adesão voluntária de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º Cada ente federativo participante do PQA-VS que atender os requisitos previstos nesta Portaria receberá o valor correspondente até 20% (vinte por cento) do valor anual do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) a que faz jus nos termos da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, e em atos normativos específicos que a regulamentam.

§ 1º Após a conclusão da Fase de Adesão, os Estados, Distrito Federal e Municípios receberão valor financeiro correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral do incentivo financeiro do PQA-VS, por meio de transferência, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O valor a ser transferido para Estados, Distrito Federal e Municípios nos anos subsequentes à sua adesão ao PQA-VS será estabelecido em função dos resultados da Fase de Avaliação, respeitado o limite estabelecido no "caput".

§ 3º O valor de que trata o § 1º apenas será devido ao ente federativo participante na primeira adesão ao PQA-VS, sendo vedado novo repasse em caso de saída do Programa e eventual nova adesão.

Art. 5º A Fase de Adesão ao PQA-VS é composta pelas seguintes etapas:

I - assinatura do Termo de Adesão ao PQA-VS pelos Municípios, com o preenchimento do modelo apresentado no Anexo II a esta Portaria;

II - encaminhamento pelo Município do Termo de Adesão à Comissão Intergestores Regional (CIR), para conhecimento, e envio à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) para homologação; e

III - encaminhamento pela CIB à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) de Resolução com a relação dos Municípios que aderiram ao PQA-VS.

§ 1º A Secretaria de Saúde do Distrito Federal, após a assinatura do Termo de Adesão, o encaminhará a seu Colegiado de Gestão para conhecimento e posterior envio à SVS/MS.

§ 2º A adesão das Secretarias Estaduais de Saúde somente ocorrerá quando, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos Municípios de seu território tiverem formalizado o Termo de Adesão de que trata o inciso I do "caput", exigindo, para a formalização de sua adesão, a assinatura do Modelo constante do Anexo II a esta Portaria e posterior envio à SVS/MS.

Art. 6º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao PQA-VS assumirão todos os compromissos expressos nas metas definidas nos termos do Anexo I a esta Portaria.

§ 1º Os valores das metas definidas no Anexo I a esta Portaria não poderão ser alterados pelo ente federativo que aderir ao PQA-VS.

§ 2º A SVS/MS disponibilizará, no prazo de 10 (dez) dias contado da data de publicação desta Portaria, no endereço eletrônico <http://www.saude.gov.br/svs>, a Ficha de Qualificação das metas e indicadores pactuados.

Art. 7º A adesão de novos entes federativos ao PQA-VS ocorrerá até o final do primeiro trimestre de cada ano.

§ 1º Para o ano de 2013, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão formalizar sua adesão ao Programa até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Portaria.

§ 2º O Ministério da Saúde divulgará a relação dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao PQA-VS por meio de ato publicado no Diário Oficial da União.

Art. 8º A Fase de Avaliação do PQA-VS é composta pelas seguintes etapas:

I - extração dos dados existentes no banco nacional do sistema de informação correspondente referentes a cada indicador pactuado;

II - comparação entre os resultados obtidos e a metas estabelecidas; e

III - quantificação do número de metas alcançadas de acordo com a estratificação estabelecida pelo PQA-VS com base na população residente em cada Município, de acordo com os dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º A quantificação de que trata o inciso III do "caput" será a base para a definição do recurso financeiro a ser repassado para os Municípios aderidos ao PQA-VS.

§ 2º A Fase de Avaliação ocorrerá anualmente no segundo trimestre do ano subsequente ao da adesão do ente federativo.

Art. 9º O valor dos recursos financeiros do PQA-VS a ser transferido para os Municípios será definido pelo número de metas alcançadas de acordo com a estratificação especificada a seguir:

I - Municípios com população menor ou igual a 5.000 (cinco mil) habitantes:

a) o Município que alcançar a meta de 1 (um) indicador receberá 10% (dez por cento) do valor do incentivo;

b) o Município que alcançar a meta de 2 (dois) indicadores receberá 30% (trinta por cento) do valor do incentivo;

c) o Município que alcançar a meta de 3 (três) indicadores receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do incentivo;

d) o Município que alcançar a meta de 4 (quatro) indicadores receberá 70% (setenta por cento) do valor do incentivo;

e) o Município que alcançar a meta de 5 (cinco) indicadores receberá 90% (noventa por cento) do valor do incentivo; e

f) o Município que alcançar a meta de 6 (seis) indicadores receberá 100% (cem por cento) do valor do incentivo;

II - Municípios com população entre 5.001 (cinco mil e um) e 10.000 (dez mil) habitantes:

a) o Município que alcançar a meta de 1 (um) indicador receberá 10% (dez por cento) do valor do incentivo;

b) o Município que alcançar a meta de 2 (dois) indicadores receberá 25% (vinte e cinco por cento) do valor do incentivo;

c) o Município que alcançar a meta de 3 (três) indicadores receberá 40% (quarenta por cento) do valor do incentivo;

d) o Município que alcançar a meta de 4 (quatro) indicadores receberá 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do incentivo;

e) o Município que alcançar a meta de 5 (cinco) indicadores receberá 75% (setenta e cinco por cento) do valor do incentivo;

f) o Município que alcançar a meta de 6 (seis) indicadores receberá 90% (noventa por cento) do valor do incentivo; e

g) o Município que alcançar a meta de 7 (sete) indicadores receberá 100% (cem por cento) do valor do incentivo;

III - Municípios com população entre 10.001 (dez mil e um) e 20.000 (vinte mil) habitantes:

a) o Município que alcançar a meta de 1 (um) indicador receberá 10% (dez por cento) do valor do incentivo;

b) o Município que alcançar a meta de 2 (dois) indicadores receberá 25% (vinte e cinco por cento) do valor do incentivo;

c) o Município que alcançar a meta de 3 (três) indicadores receberá 40% (quarenta por cento) do valor do incentivo;

d) o Município que alcançar a meta de 4 (quatro) indicadores receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do incentivo;

e) o Município que alcançar a meta de 5 (cinco) indicadores receberá 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do incentivo;

f) o Município que alcançar a meta de 6 (seis) indicadores receberá 80% (oitenta por cento) do valor do incentivo;

g) o Município que alcançar a meta de 7 (sete) indicadores receberá 90% (noventa por cento) do valor do incentivo; e

h) o Município que alcançar a meta de 8 (oito) indicadores receberá 100% (cem por cento) do valor do incentivo;

IV - Municípios com população entre 20.001 (vinte mil e um) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes:

a) o Município que alcançar a meta de 1 (um) indicador receberá 10% (dez por cento) do valor do incentivo;

b) o Município que alcançar a meta de 2 (dois) indicadores receberá 20% (vinte por cento) do valor do incentivo;

c) o Município que alcançar a meta de 3 (três) indicadores receberá 30% (trinta por cento) do valor do incentivo;

d) o Município que alcançar a meta de 4 (quatro) indicadores receberá 40% (quarenta por cento) do valor do incentivo;

e) o Município que alcançar a meta de 5 (cinco) indicadores receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do incentivo;

f) o Município que alcançar a meta de 6 (seis) indicadores receberá 60% (sessenta por cento) do valor do incentivo;

g) o Município que alcançar a meta de 7 (sete) indicadores receberá 70% (setenta por cento) do valor do incentivo;

h) o Município que alcançar a meta de 8 (oito) indicadores receberá 90% (noventa por cento) do valor do incentivo; e

i) o Município que alcançar a meta de 9 (nove) indicadores receberá 100% (cem por cento) do valor do incentivo;

V - Municípios com população entre 50.001 (cinquenta mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes:

a) o Município que alcançar a meta de 1 (um) indicador receberá 10% (dez por cento) do valor do incentivo;

b) o Município que alcançar a meta de 2 (dois) indicadores receberá 20% (vinte por cento) do valor do incentivo;

c) o Município que alcançar a meta de 3 (três) indicadores receberá 30% (trinta por cento) do valor do incentivo;

d) o Município que alcançar a meta de 4 (quatro) indicadores receberá 40% (quarenta por cento) do valor do incentivo;

e) o Município que alcançar a meta de 5 (cinco) indicadores receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do incentivo;

f) o Município que alcançar a meta de 6 (seis) indicadores receberá 60% (sessenta por cento) do valor do incentivo;

g) o Município que alcançar a meta de 7 (sete) indicadores receberá 70% (setenta por cento) do valor do incentivo;

h) o Município que alcançar a meta de 8 (oito) indicadores receberá 80% (oitenta por cento) do valor do incentivo;

i) o Município que alcançar a meta de 9 (nove) indicadores receberá 90% (noventa por cento) do valor do incentivo; e

j) o Município que alcançar a meta de 10 (dez) indicadores receberá 100% (cem por cento) do valor do incentivo; e

VI - Municípios com população acima de 100.000 (cem mil) habitantes:

a) o Município que alcançar a meta de 1 (um) indicador receberá 10% (dez por cento) do valor do incentivo;

b) o Município que alcançar a meta de 2 (dois) indicadores receberá 20% (vinte por cento) do valor do incentivo;

c) o Município que alcançar a meta de 3 (três) indicadores receberá 30% (trinta por cento) do valor do incentivo;

d) o Município que alcançar a meta de 4 (quatro) indicadores receberá 40% (quarenta por cento) do valor do incentivo;

e) o Município que alcançar a meta de 5 (cinco) indicadores receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do incentivo;

f) o Município que alcançar a meta de 6 (seis) indicadores receberá 60% (sessenta por cento) do valor do incentivo;

g) o Município que alcançar a meta de 7 (sete) indicadores receberá 70% (setenta por cento) do valor do incentivo;

h) o Município que alcançar a meta de 8 (oito) indicadores receberá 80% (oitenta por cento) do valor do incentivo;

i) o Município que alcançar a meta de 9 (nove) indicadores receberá 90% (noventa por cento) do valor do incentivo; e

j) o Município que alcançar a meta de 10 (dez) indicadores receberá 100% (cem por cento) do valor do incentivo; e

VI - Municípios com população acima de 100.000 (cem mil) habitantes:

a) o Município que alcançar a meta de 1 (um) indicador receberá 10% (dez por cento) do valor do incentivo;

b) o Município que alcançar a meta de 2 (dois) indicadores receberá 20% (vinte por cento) do valor do incentivo;

c) o Município que alcançar a meta de 3 (três) indicadores receberá 30% (trinta por cento) do valor do incentivo;

d) o Município que alcançar a meta de 4 (quatro) indicadores receberá 40% (quarenta por cento) do valor do incentivo;

e) o Município que alcançar a meta de 5 (cinco) indicadores receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do incentivo;

f) o Município que alcançar a meta de 6 (seis) indicadores receberá 60% (sessenta por cento) do valor do incentivo;

g) o Município que alcançar a meta de 7 (sete) indicadores receberá 70% (setenta por cento) do valor do incentivo;

h) o Município que alcançar a meta de 8 (oito) indicadores receberá 80% (oitenta por cento) do valor do incentivo;

i) o Município que alcançar a meta de 9 (nove) indicadores receberá 90% (noventa por cento) do valor do incentivo; e

j) o Município que alcançar a meta de 10 (dez) indicadores receberá 100% (cem por cento) do valor do incentivo; e

VI - Municípios com população acima de 100.000 (cem mil) habitantes:

a) o Município que alcançar a meta de 1 (um) indicador receberá 10% (dez por cento) do valor do incentivo;

b) o Município que alcançar a meta de 2 (dois) indicadores receberá 20% (vinte por cento) do valor do incentivo;

c) o Município que alcançar a meta de 3 (três) indicadores receberá 30% (trinta por cento) do valor do incentivo;

d) o Município que alcançar a meta de 4 (quatro) indicadores receberá 40% (quarenta por cento) do valor do incentivo;

e) o Município que alcançar a meta de 5 (cinco) indicadores receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do incentivo;

f) o Município que alcançar a meta de 6 (seis) indicadores receberá 60% (sessenta por cento) do valor do incentivo;

g) o Município que alcançar a meta de 7 (sete) indicadores receberá 70% (setenta por cento) do valor do incentivo;

h) o Município que alcançar a meta de 8 (oito) indicadores receberá 80% (oitenta por cento) do valor do incentivo;

i) o Município que alcançar a meta de 9 (nove) indicadores receberá 90% (noventa por cento) do valor do incentivo;

j) o Município que alcançar a meta de 10 (dez) indicadores receberá 95% (noventa por cento) do valor do incentivo; e

k) o Município que alcançar a meta de 11 (onze) indicadores receberá 100% (cem por cento) do valor do incentivo.

Art. 10. O valor dos recursos financeiros do PQA-VS a ser transferido para o Distrito Federal seguirá os critérios estabelecidos no inciso VI do art. 9.

Art. 11. O valor dos recursos financeiros do PQA-VS a ser transferido para os Estados será definido de acordo com os seguintes critérios:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do incentivo quando 90% (noventa por cento) dos Municípios que aderiram ao PQA-VS alcançarem a meta em, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos indicadores necessários em cada porte populacional para receber o total do incentivo;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor do incentivo quando 90% (noventa por cento) dos Municípios que aderiram alcançarem a meta em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos indicadores necessários em cada porte populacional para receber o total do incentivo;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do incentivo quando 90% (noventa por cento) dos Municípios que aderiram alcançarem a meta em, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos indicadores necessários em cada porte populacional para receber o total do incentivo;

IV - 100% (cem por cento) do valor do incentivo quando 90% (noventa por cento) dos Municípios que aderiram alcançarem a meta em, pelo menos, 100% (cem por cento) dos indicadores necessários em cada porte populacional para receber o total do incentivo.



III - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do incentivo quando 90% (noventa por cento) dos Municípios que aderiram alcançarem a meta em, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos indicadores necessários em cada porte populacional para receber o total do incentivo; e

IV - 100% (cem por cento) do valor do incentivo quando 80% (oitenta por cento) dos Municípios que aderiram tenham alcançado a meta em, pelo menos, 90% (noventa por cento) dos indicadores necessários em cada porte populacional para receber o total do incentivo.

Art. 12. O Ministério da Saúde divulgará o resultado da Fase de Avaliação do PQA-VS e os valores a serem transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao Programa por meio de ato publicado no Diário Oficial da União.

Art. 13. A transferência dos recursos financeiros do PQA-VS ocorrerá no terceiro trimestre do ano subsequente ao da adesão do respectivo ente federativo.

Art. 14. A relação de metas, com seus respectivos indicadores, e a metodologia para a Fase de Avaliação, estabelecidas por esta Portaria, poderão ser revistas anualmente pela SVS/MS.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer a revisão de que trata o "caput", o Ministério da Saúde a submeterá à CIT para aprovação.

Art. 15. Os recursos financeiros para a execução das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### ANEXO I

Compromissos para Adesão ao Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde

##### I - Municípios e Distrito Federal

1. Meta: 90% (noventa por cento) de registros de óbitos alimentados no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) até 60 (sessenta) dias do final do mês de ocorrência.

Indicador: proporção de registros de óbitos alimentados no SIM em até 60 (sessenta) dias do final do mês de ocorrência.

2. Meta: alimentar 90% (noventa por cento) de registros de nascidos vivos no Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) até 60 (sessenta) dias do final do mês de ocorrência.

Indicador: proporção de registros de nascidos vivos alimentados no SINASC em até 60 (sessenta) dias do final do mês de ocorrência.

3. Meta: pelo menos, 80% (oitenta por cento) das salas de vacina do Município com Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) implantado alimentando mensalmente o Sistema.

Indicador: proporção de salas de vacina do Município alimentando mensalmente o SI-PNI

4. Meta: alcançar cobertura vacinal preconizada em 100% (cem por cento) das vacinas do calendário básico de vacinação da criança.

Indicador: proporção de vacinas do Calendário Básico de Vacinação da Criança com coberturas vacinais alcançadas.

5. Meta: realizar, pelo menos, 90% (noventa por cento) do número de análises obrigatórias para o parâmetro coliformes totais.

Indicador: proporção de análises realizadas para o parâmetro Coliformes Totais em água para consumo humano.

6. Meta: enviar pelo menos 1 lote do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), semanalmente, totalizando um mínimo de 92% de semanas com lotes enviados no ano.

Indicador: proporção de semanas com lotes do SINAN enviados.

7. Meta: encerrar 80% (oitenta por cento) ou mais das doenças compulsórias imediatas registradas no SINAN, em até 60 (sessenta) dias a partir da data de notificação.

Indicador: proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerradas em até 60 (sessenta) dias após notificação.

8. Meta: iniciar em 70% (setenta por cento) dos casos de malária, tratamento adequado até 48 hs (quarenta e oito horas) a partir do início dos sintomas.

Indicador: proporção de casos de malária que iniciaram tratamento adequado até 48 hs (quarenta e oito horas) a partir do início dos sintomas.

9. Meta: realizar pelo menos 4 (quatro) ciclos de visitas domiciliares com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cobertura em cada ciclo.

Indicador: proporção de imóveis visitados em, pelo menos, 4 (quatro) ciclos de visitas domiciliares para controle da dengue.

10. Meta: realizar o exame em pelo menos 80% (oitenta por cento) dos contatos intradomiciliares dos casos novos de hanseníase.

Indicador: proporção de contatos intradomiciliares de casos novos de hanseníase examinados.

11. Meta: pelo menos 80% (oitenta por cento) dos contatos de casos novos de tuberculose pulmonar bacilíferos positivos examinados.

Indicador: proporção de contatos de casos novos de tuberculose pulmonar bacilíferos positivos examinados.

12. Meta: realizar pelo menos 2 (dois) testes de sífilis por gestante.

Indicador: número de testes de sífilis por gestante.

13. Meta: aumentar em 15% (quinze por cento) o número de testes de HIV realizados.

Indicador: número de testes de HIV realizados.

14. Meta: preencher o campo "ocupação" em pelo menos 90% (noventa por cento) das notificações de agravos e doenças relacionadas ao trabalho.

Indicador: proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos e doenças relacionados ao trabalho.

II- Estados

Ampliar o número de Municípios que alcançam as metas listadas acima.

#### ANEXO II

Termo de Adesão

(MODELO EM PAPEL TIMBRADO)

UF:

Município (se for o caso):

Secretaria Municipal/Estadual de Saúde de

A Secretaria Municipal/ Estadual de Saúde de \_\_\_\_\_, representada pelo seu Secretário Municipal/Estadual de Saúde, solicita adesão ao Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), nos termos definidos pela Portaria nº \_\_\_\_\_, de 2013, assumindo as responsabilidades expressas nos compromissos das metas definidas pelo Programa, visando induzir o aperfeiçoamento das ações de vigilância em saúde.

(local), \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2013.

GESTOR(A) MUNICIPAL/ ESTADUAL

(Nome e assinatura)

#### PORTARIA Nº 1.709, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Bloco Financeiro de Vigilância em Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.261/GM/MS, de 23 de dezembro de 2009, que estabelece procedimentos para a suspensão do repasse dos recursos financeiros do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde aos Municípios que ainda não aderiram ao Pacto pela Saúde, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 856/GM/MS, de 20 de abril de 2011, que suspende a transferência de recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde nos Municípios com saldos equivalentes ou superiores a 12 (doze) meses de repasse;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

Considerando a Resolução CIT nº 4, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a pactuação tripartite acerca das regras relativas às responsabilidades sanitárias no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de transição entre os processos operacionais do Pacto pela Saúde e a sistemática do Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (COAP), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Bloco Financeiro de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira 1º quadrimestre de 2013, aos Municípios relacionados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A manutenção do repasse dos recursos do Componente da Vigilância em Saúde permanece condicionada ao cumprimento do disposto no art. 33 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3.261/GM/MS, de 23 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 246, Seção 1, do dia seguinte, p. 195.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### ANEXO

UF	CÓDIGO	MUNICÍPIO
BA	290685	Capela do Alto Alegre
MA	210940	Primeira Cruz
PI	220272	Cocal dos Alves
PI	221038	São Miguel da Baixa Grande
RJ	330500	São João da Barra
RJ	330515	São José do Vale do Rio Preto
RS	432252	Vale Verde
TO	170382	Cachoeirinha

#### PORTARIA Nº 1.710, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso financeiro anual a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais destinado ao incentivo financeiro de custeio da etapa II das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.497/GM/MS, de 22 de junho de 2007, que estabelece orientações para a operacionalização do repasse dos recursos federais que compõem os blocos de financiamento a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, fundo a fundo, em conta única e especificada por bloco de financiamento;

Considerando a Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que institui no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Plano Nacional de Implantação das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO) e o cumprimento do art. 5º relativo à etapa I;

Considerando a Portaria nº 45/GM/MS, de 10 de janeiro de 2012, que autoriza a liberação de recursos financeiros para o Estado de Minas Gerais referente ao incentivo previsto no art. 3º da Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que institui no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Plano Nacional de Implantação das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO); e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual, no montante de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões cento e sessenta mil reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais destinado ao incentivo financeiro de custeio da etapa II das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO).

Município	Quantitativo de OPO
Belo Horizonte	02
Coronel Fabriciano	01
Governador Valadares	01
Juiz de Fora	01
Montes Claros	01
Pouso Alegre	01
Uberaba	01
Uberlândia	01

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais, do valor mensal de 180.000,00 correspondentes a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 (Plano Orçamentário 0007) Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta complexidade.

§ 1º A partir do segundo ano o repasse mensal ficará condicionado à demonstração pela OPO do cumprimento das metas pactuadas com a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos - CNCDO do Estado de Minas Gerais.

§ 2º O não cumprimento das metas pactuadas resultará na suspensão do repasse do incentivo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### PORTARIA Nº 1.714, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Altera o Anexo da Portaria nº 3.123/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, e o Anexo II da Portaria nº 3.152/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos federais destinados às Secretarias de Saúde do Estado da Bahia e do Estado de Pernambuco, previstos, respectivamente, nos Anexos da Portaria nº 3.123/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, e da Portaria nº 3.152/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma dos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

## ANEXO DA PORTARIA Nº 3.123/GM/MS, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	TIPO RECURSO	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA	05816.630000/1120-10	71060001	2.865.339,00	10.302.2015.8535.0162
				-----	110.578,06	10.302.2015.8535.0001 PO 0003

## ANEXO III DA PORTARIA Nº 3.152/GM/MS, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 - REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - SOS EMERGÊNCIAS - PI: RAU-SOS.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PERNAMBUCO	10572.048000/1120-18	2.452.500,00	10.302.2015.8933.0001 PO 0001

## PORTARIA Nº 1.715, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Alagoas e do Município de Penedo (AL) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 3.058/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, que destina e estabelece recursos ao Município de Penedo (AL), para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA); e

Considerando a visita técnica feita pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, ao Município de Penedo (AL), no dia 15 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado de Alagoas, localizada no Município de Penedo (AL), e estabelecidos recursos financeiros no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) a serem disponibilizados ao Fundo Municipal de Saúde de Penedo (AL), excepcionalmente, em parcela única, conforme descrito a seguir:

Município	Código IBGE	UPA Porte II	CNES
Penedo (UPA Antônio de Jesus)	270670	01	7097794

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Alagoas e do Município de Penedo (AL), em parcelas mensais de R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Penedo (AL), na forma descrita no art. 1º e 2º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0027 (AL) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## PORTARIA Nº 1.716, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Amazonas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a adesão ao recebimento do Incentivo 100% SUS do estabelecimento de saúde Hospital Padre Colombo, no Município de Parintins (AM) - Código IBGE nº 130340 (CNES 2016893), sob Gestão Municipal, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 301.525,70 (trezentos e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Amazonas.

Art. 2º O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, implicará na suspensão das transferências financeiras.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde, em parcelas mensais.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## PORTARIA Nº 1.717, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios e Estados que cadastraram o serviço de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SNCES) e regularizaram a alimentação da produção no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 3462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.227/GM/MS, de 15 de setembro de 2011, que regulamenta os critérios para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS), para fins de manutenção do repasse de recursos do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde;

Considerando a Portaria nº 937/GM/MS, de 17 de maio de 2013, que estabelece para o ano de 2013, os valores das transferências de recursos financeiros federais do componente de vigilância em saúde, destinados a execução das ações de vigilância sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.201/GM/MS, de 17 de junho de 2013, que suspende a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde, da competência financeira do 1º e 2º quadrimestres de 2013, para Estados e Municípios irregulares no monitoramento realizado em 26 de maio de 2013;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando a responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária pelo monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), e do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), para manutenção do repasse dos recursos do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios, resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, competência financeira do 1º e 2º quadrimestres de 2013, para Estados (Anexo I) e Municípios (Anexo II e III) que, de acordo com monitoramento realizado em 23 de julho de 2013, regularizaram as informações no SCNES e SIA/SUS para o período avaliado para bloqueio (dezembro/2012 a março/2013).

Art. 2º Os recursos financeiros necessários para a presente Portaria totalizam R\$ 4.705.695,05 (quatro milhões setecentos e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Vigilância e Prevenção de Riscos Decorrentes da Produção e do Consumo de Bens e Serviços" nas seguintes unidades orçamentárias:

I - Fundo Nacional de Saúde (FNS): no montante total de R\$ 4.644.540,95 (quatro milhões seiscentos e quarenta e quatro mil quinhentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), na Ação Orçamentária 10.304.1289.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária"; e

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): no montante total de R\$ 61.154,10 (sessenta e um mil cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), na Ação Orçamentária 10.304.1289.8719 "Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO I

## ESTADOS que regularizaram informações no SIA/SUS

Estado	Cód. IBGE	1º Quadrimestre	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	2º Quadrimestre
		Piso Estratégico: Quadrimestral Fonte: FNS	Piso Estratégico: Quadrimestral Fonte: ANVISA	Piso Estratégico: Quadrimestral Fonte: FNS	Piso Estratégico: Quadrimestral Fonte: ANVISA
Paraíba - Gestão estadual	250000	267.061,97	27.499,23	267.061,97	27.499,23
Tocantins - Gestão estadual	170000	150.000,00	3.077,82	150.000,00	3.077,82
Total	417.061,97	30.577,05	417.061,97		30.577,05
Total por quadrimestre	FNS	417.061,97			
	ANVISA	30.577,05			
Soma	447.639,02				



## ANEXO II

MUNICÍPIOS que regularizaram informações no SCNES e no SIA/SUS

UF	Município	Cód. IBGE	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre
			Piso Estruturante: Quadri- mestral Fonte: FNS	Piso Estruturante: Quadri- mestral Fonte: FNS	Piso Estratégico: Quadri- mestral Fonte: FNS	Piso Estratégico: Quadri- mestral Fonte: FNS
AC	Rio Branco	120040	42.150,83	42.150,83	23.804,19	23.804,19
AC	Rodrigues Alves	120042	2.400,00	2.400,00	1.042,77	1.042,77
AC	Santa Rosa do Purus	120043	2.400,00	2.400,00	-	-
03	Total		46.950,83	46.950,83	24.846,96	24.846,96
AL	Anadia	270020	2.400,00	2.400,00	1.212,23	1.212,23
AL	Olho d'Água Grande	270590	2.400,00	2.400,00	339,41	339,41
AL	Palestina	270620	2.400,00	2.400,00	355,40	355,40
AL	Santana do Mundaú	270810	2.400,00	2.400,00	822,67	822,67
AL	Satuba	270890	2.400,00	2.400,00	1.026,37	1.026,37
05	Total		12.000,00	12.000,00	3.756,08	3.756,08
AM	Amaturá	130006	2.400,00	2.400,00	669,26	669,26
AM	Autazes	130030	4.030,75	4.030,75	2.276,32	2.276,32
AM	Fonte Boa	130160	2.806,96	2.806,96	1.585,20	1.585,20
AM	Manacapuru	130250	10.525,19	10.525,19	5.943,98	5.943,98
AM	Pauini	130350	2.400,00	2.400,00	1.305,92	1.305,92
AM	São Gabriel da Cachoeira	130380	5.068,09	5.068,09	2.862,14	2.862,14
06	Total		27.230,98	27.230,98	14.642,81	14.642,81
BA	Antas	290160	2.400,00	2.400,00	-	-
BA	Aporá	290190	2.400,00	2.400,00	1.280,43	1.280,43
BA	Boninal	290400	2.400,00	2.400,00	949,36	949,36
BA	Buerarema	290470	2.520,43	2.520,43	-	-
BA	Camamu	290580	4.279,29	4.279,29	-	-
BA	Coaraci	290800	2.695,15	2.695,15	-	-
BA	Conceição do Jacuípe	290850	3.716,76	3.716,76	-	-
BA	Curacá	290990	4.164,94	4.164,94	-	-
BA	Guajeru	291165	2.400,00	2.400,00	-	-
BA	Ibipeba	291240	2.400,00	2.400,00	-	-
BA	Ilhéus	291360	26.531,19	26.531,19	14.983,18	14.983,18
BA	Ipecaetá	291380	2.400,00	2.400,00	-	-
BA	Itambé	291580	4.296,95	4.296,95	2.426,65	2.426,65
BA	Itanagra	291590	2.400,00	2.400,00	-	-
BA	Itororó	291710	2.532,53	2.532,53	1.430,22	1.430,22
BA	Lajedo do Tabocal	291905	2.400,00	2.400,00	-	-
BA	Lauro de Freitas	291920	20.696,08	20.696,08	11.687,87	11.687,87
BA	Maracás	292050	4.354,79	4.354,79	2.459,32	2.459,32
BA	Mirangaba	292140	2.400,00	2.400,00	-	-
BA	Muniz Ferreira	292220	2.400,00	2.400,00	-	-
BA	Pedro Alexandre	292420	2.400,00	2.400,00	-	-
BA	São Miguel das Matas	292940	2.400,00	2.400,00	-	-
BA	Saubara	292975	2.400,00	2.400,00	-	-
BA	Souto Soares	293080	2.400,00	2.400,00	-	-
BA	Uruçuca	293270	2.811,68	2.811,68	-	-
BA	Wanderley	293345	2.400,00	2.400,00	-	-
BA	Wenceslau Guimarães	293350	3.001,04	3.001,04	-	-
BA	Xique-Xique	293360	5.743,87	5.743,87	-	-
28	Total		123.344,70	123.344,70	35.217,02	35.217,02
CE	Acará	230020	7.120,61	7.120,61	4.021,28	4.021,28
CE	Boa Viagem	230240	6.804,56	6.804,56	3.842,79	3.842,79
CE	Camocim	230260	7.414,64	7.414,64	4.187,33	4.187,33
CE	Capistrano	230290	2.400,00	2.400,00	1.175,47	1.175,47
CE	Catunda	230365	2.400,00	2.400,00	765,20	765,20
CE	Granja	230470	6.528,19	6.528,19	3.686,72	3.686,72
CE	Granjeiro	230480	2.400,00	2.400,00	341,60	341,60
CE	Irauçuba	230610	2.820,39	2.820,39	1.592,78	1.592,78
CE	Itapiúna	230650	2.400,00	2.400,00	1.298,95	1.298,95
CE	Massapé	230800	4.360,84	4.360,84	2.462,73	2.462,73
CE	Mirafima	230837	2.400,00	2.400,00	888,95	888,95
CE	Morada Nova	230870	7.638,25	7.638,25	4.313,61	4.313,61
CE	Saboeiro	231190	2.400,00	2.400,00	1.151,49	1.151,49
CE	Ubajara	231360	3.932,02	3.932,02	2.220,56	2.220,56
CE	Umirim	231375	2.400,00	2.400,00	1.301,34	1.301,34
15	Total		63.419,49	63.419,49	33.250,80	33.250,80
ES	Ecoporanga	320210	2.890,81	2.890,81	1.632,55	1.632,55
ES	Fundão	320220	2.400,00	2.400,00	1.204,85	1.204,85
ES	João Neiva	320313	2.400,00	2.400,00	1.085,54	1.085,54
ES	Santa Teresa	320460	2.662,61	2.662,61	1.503,68	1.503,68
ES	São José do Calçado	320480	2.400,00	2.400,00	749,28	749,28
05	Total		12.753,42	12.753,42	6.175,90	6.175,90
GO	Água Fria de Goiás	520017	2.400,00	2.400,00	363,40	363,40
GO	Arenópolis	520235	2.400,00	2.400,00	237,87	237,87
GO	Brazabrantes	520360	2.400,00	2.400,00	-	-
GO	Cabeceiras	520400	2.400,00	2.400,00	508,67	508,67
GO	Castelândia	520505	2.400,00	2.400,00	248,60	248,60
GO	Flores de Goiás	520790	2.400,00	2.400,00	871,52	871,52
GO	Divinópolis de Goiás	520830	2.400,00	2.400,00	-	-
GO	Goiatuba	520910	3.956,46	3.956,46	2.234,36	2.234,36
GO	Guapó	520920	2.400,00	2.400,00	956,26	956,26
GO	Iporá	521020	3.877,45	3.877,45	2.189,74	2.189,74
GO	Mambá	521270	2.400,00	2.400,00	490,50	490,50
GO	Maurilândia	521300	2.400,00	2.400,00	813,65	813,65
GO	Monte Alegre de Goiás	521350	2.400,00	2.400,00	536,90	536,90
GO	Nova Roma	521490	2.400,00	2.400,00	248,26	248,26
GO	Ouro Preto	521550	2.400,00	2.400,00	385,95	385,95
GO	Santa Rita do Araguaia	521940	2.400,00	2.400,00	492,14	492,14
GO	São João d'Aliação	522000	2.400,00	2.400,00	737,25	737,25
GO	Simolândia	522068	2.400,00	2.400,00	500,95	500,95
GO	Sítio d'Abadia	522070	2.400,00	2.400,00	239,85	239,85
GO	Trombas	522145	2.400,00	2.400,00	251,67	251,67
20	Total		51.033,90	51.033,90	12.307,52	12.307,52



MA	Brejo de Areia	210215	2.400,00	2.400,00	-	-
MA	Buritirana	210235	2.400,00	2.400,00	-	-
MA	Colinas	210350	4.795,84	4.795,84	2.708,39	2.708,39
MA	Conceição do Lago-Açu	210355	2.400,00	2.400,00	1.024,25	1.024,25
MA	Fortuna	210420	2.400,00	2.400,00	-	-
MA	Guimarães	210490	2.400,00	2.400,00	870,57	870,57
MA	Jatobá	210545	2.400,00	2.400,00	-	-
MA	Lajeado Novo	210598	2.400,00	2.400,00	485,58	485,58
MA	Mirador	210670	2.484,98	2.484,98	1.403,36	1.403,36
MA	Montes Altos	210700	2.400,00	2.400,00	-	-
MA	Nina Rodrigues	210720	2.400,00	2.400,00	-	-
MA	Nova Iorque	210730	2.400,00	2.400,00	-	-
MA	Passagem Franca	210790	2.400,00	2.400,00	1.228,43	1.228,43
MA	Pastos Bons	210800	2.400,00	2.400,00	1.261,50	1.261,50
MA	Porto Rico do Maranhão	210905	2.400,00	2.400,00	-	-
MA	Presidente Juscelino	210920	2.400,00	2.400,00	-	-
MA	Raposa	210945	3.354,48	3.354,48	1.894,41	1.894,41
MA	Santa Filomena do Maranhão	210975	2.400,00	2.400,00	-	-
MA	Santa Rita	211020	4.095,00	4.095,00	-	-
MA	Santo Antônio dos Lopes	211030	2.400,00	2.400,00	1.001,97	1.001,97
MA	São Bento	211050	5.092,04	5.092,04	-	-
MA	São Bernardo	211060	3.272,32	3.272,32	-	-
MA	São Francisco do Brejão	211085	2.400,00	2.400,00	734,24	734,24
MA	São João do Soter	211107	2.400,00	2.400,00	1.202,80	1.202,80
MA	Sucupira do Norte	211190	2.400,00	2.400,00	-	-
25	Total		68.694,67	68.694,67	13.815,50	13.815,50
MG	Belo Oriente	310630	2.902,06	2.902,06	1.638,91	1.638,91
MG	Brasilândia de Minas	310855	2.400,00	2.400,00	1.000,54	1.000,54
MG	Capitão Enéas	311270	2.400,00	2.400,00	1.013,38	1.013,38
MG	Carlos Chagas	311370	2.566,65	2.566,65	1.449,49	1.449,49
MG	Claro dos Poçoês	311650	2.400,00	2.400,00	573,25	573,25
MG	Congonhas	311800	6.003,54	6.003,54	3.390,43	3.390,43
MG	Crisólita	312015	2.400,00	2.400,00	421,00	421,00
MG	Cristiano Ottoni	312040	2.400,00	2.400,00	344,33	344,33
MG	Engenheiro Caldas	312370	2.400,00	2.400,00	745,38	745,38
MG	Guaraciama	312825	2.400,00	2.400,00	324,99	324,99
MG	Ibiraci	312970	2.400,00	2.400,00	852,12	852,12
MG	Ibirité	312980	19.706,91	19.706,91	11.129,25	11.129,25
MG	Itaúna	313380	10.498,20	10.498,20	5.928,74	5.928,74
MG	Jacinto	313470	2.400,00	2.400,00	883,07	883,07
MG	Jequitinhonha	313580	3.032,26	3.032,26	1.712,43	1.712,43
MG	Lagoa Dourada	313740	2.400,00	2.400,00	845,49	845,49
MG	Lagoa Santa	313760	6.622,57	6.622,57	3.740,02	3.740,02
MG	Paí Pedro	314655	2.400,00	2.400,00	424,83	424,83
MG	Salto da Divisa	315710	2.400,00	2.400,00	489,06	489,06
MG	Santa Luzia	315780	28.024,45	28.024,45	15.826,48	15.826,48
MG	Santana de Pirapama	315850	2.400,00	2.400,00	602,70	602,70
MG	São João del Rei	316250	10.345,86	10.345,86	5.842,71	5.842,71
MG	Várzea da Palma	317080	4.409,12	4.409,12	2.490,00	2.490,00
MG	Verdelândia	317103	2.400,00	2.400,00	582,41	582,41
24	Total		127.711,62	127.711,62	62.250,98	62.250,98
MS	Brasilândia	500230	2.400,00	2.400,00	856,76	856,76
MS	Coxim	500330	3.984,89	3.984,89	2.250,42	2.250,42
MS	Itaquiraí	500460	2.400,00	2.400,00	1.301,34	1.301,34
MS	Nova Alvorada do Sul	500600	2.400,00	2.400,00	1.189,68	1.189,68
MS	Rochedo	500750	2.400,00	2.400,00	342,69	342,69
MS	Vicentina	500840	2.400,00	2.400,00	404,53	404,53
6	Total		15.984,89	15.984,89	6.345,43	6.345,43
MT	Alta Floresta	510025	6.221,09	6.221,09	-	-
MT	Alto Taquari	510060	2.400,00	2.400,00	588,69	588,69
MT	Apiacás	510080	2.400,00	2.400,00	605,09	605,09
MT	Campinápolis	510260	2.400,00	2.400,00	-	-
MT	Colíder	510320	3.883,62	3.883,62	2.193,23	2.193,23
MT	Conquista D'Oeste	510336	2.400,00	2.400,00	239,58	239,58
MT	Itaúba	510455	2.400,00	2.400,00	313,31	313,31
MT	Novo Horizonte do Norte	510627	2.400,00	2.400,00	271,28	271,28
MT	Porto Alegre do Norte	510677	2.400,00	2.400,00	-	-
MT	Porto dos Gaúchos	510680	2.400,00	2.400,00	436,17	436,17
MT	Ribeirãozinho	510719	2.400,00	2.400,00	152,59	152,59
11	Total		31.704,71	31.704,71	4.799,94	4.799,94
PA	Abaetetuba	150010	17.474,22	17.474,22	9.868,36	9.868,36
PA	Altamira	150060	12.383,50	12.383,50	6.993,44	6.993,44
PA	Bonito	150160	2.400,00	2.400,00	970,81	970,81
PA	Bujaru	150190	3.194,40	3.194,40	1.804,00	1.804,00
PA	Cumaru do Norte	150276	2.400,00	2.400,00	812,48	812,48
PA	Itupiranga	150370	6.226,30	6.226,30	3.516,23	3.516,23
PA	Nova Esperança do Piriá	150495	2.911,50	2.911,50	1.644,24	1.644,24
PA	Novo Repartimento	150506	7.877,83	7.877,83	4.448,91	4.448,91
PA	Oeiras do Pará	150520	3.557,64	3.557,64	2.009,14	2.009,14
PA	Picarra	150563	2.400,00	2.400,00	897,90	897,90
PA	São Félix do Xingu	150730	12.088,51	12.088,51	6.826,84	6.826,84
PA	São Miguel do Guamá	150760	6.426,07	6.426,07	3.629,05	3.629,05
12	Total		79.339,96	79.339,96	43.421,39	43.421,39
PB	Araruna	250100	2.421,09	2.421,09	-	-
PB	Bernardino Batista	250205	2.400,00	2.400,00	-	-
PB	Caldas Brandão	250380	2.400,00	2.400,00	-	-
PB	Carrapateira	250410	2.400,00	2.400,00	-	-
PB	Catingueira	250420	2.400,00	2.400,00	-	-
PB	Itabaiana	250690	3.081,02	3.081,02	-	-
PB	Juarez Távora	250760	2.400,00	2.400,00	-	-
PB	Lagoa Seca	250830	3.165,84	3.165,84	-	-
PB	Nazarezinho	251000	2.400,00	2.400,00	-	-
PB	Riachão do Bacamarte	251275	2.400,00	2.400,00	-	-
PB	Riacho de Santo Antônio	251278	2.400,00	2.400,00	-	-
PB	Sertãozinho	251593	2.400,00	2.400,00	-	-
PB	Solânea	251600	3.382,07	3.382,07	-	-
13	Total		33.650,03	33.650,03	-	-
PE	Camocim de São Félix	260350	2.400,00	2.400,00	-	-
PE	Carnaubeira da Penha	260392	2.400,00	2.400,00	-	-
PE	Lagoa Grande	260875	2.820,27	2.820,27	-	-
PE	Petrolina	261110	36.947,59	36.947,59	20.865,72	20.865,72
PE	Santa Cruz do Capibaribe	261250	11.118,81	11.118,81	6.279,22	6.279,22





PE	Serrita	261400	2.400,00	2.400,00	-	-
PE	Timbaúba	261530	6.512,83	6.512,83	-	-
07	Total		64.599,50	64.599,50	27.144,94	27.144,94
PI	Agricolândia	220010	2.400,00	2.400,00	348,36	348,36
PI	Angical do Piauí	220060	2.400,00	2.400,00	464,19	464,19
PI	Aroazes	220090	2.400,00	2.400,00	411,30	411,30
PI	Belém do Piauí	220157	2.400,00	2.400,00	-	-
PI	Benedictinos	220160	2.400,00	2.400,00	679,44	679,44
PI	Bom Princípio do Piauí	220191	2.400,00	2.400,00	376,24	376,24
PI	Boqueirão do Piauí	220194	2.400,00	2.400,00	450,93	450,93
PI	Campo Maior	220220	5.574,23	5.574,23	3.147,98	3.147,98
PI	Carauabas do Piauí	220253	2.400,00	2.400,00	384,99	384,99
PI	Cocal de Telha	220271	2.400,00	2.400,00	-	-
PI	Colônia do Piauí	220277	2.400,00	2.400,00	542,57	542,57
PI	Demerval Lobão	220330	2.400,00	2.400,00	915,53	915,53
PI	Dom Expedito Lopes	220340	2.400,00	2.400,00	464,19	464,19
PI	Francisco Ayres	220410	2.400,00	2.400,00	351,71	351,71
PI	Joca Marques	220545	2.400,00	2.400,00	383,62	383,62
PI	Miguel Leão	220630	2.400,00	2.400,00	-	-
PI	Murici dos Portelas	220669	2.400,00	2.400,00	595,46	595,46
PI	Palmeira do Piauí	220740	2.400,00	2.400,00	349,59	349,59
PI	Palmeirais	220750	2.400,00	2.400,00	977,58	977,58
PI	Parnaíba	220760	2.400,00	2.400,00	733,29	733,29
PI	Rio Grande do Piauí	220900	2.400,00	2.400,00	454,42	454,42
PI	Santa Cruz dos Milagres	220915	2.400,00	2.400,00	-	-
PI	Santa Rosa do Piauí	220937	2.400,00	2.400,00	362,44	362,44
PI	Santo Antônio dos Milagres	220945	2.400,00	2.400,00	-	-
PI	Santo Inácio do Piauí	220950	2.400,00	2.400,00	-	-
PI	São Félix do Piauí	220960	2.400,00	2.400,00	-	-
PI	São João do Piauí	221000	2.402,09	2.402,09	1.356,55	1.356,55
PI	São José do Peixe	221010	2.400,00	2.400,00	-	-
PI	Sebastião Leal	221063	2.400,00	2.400,00	-	-
PI	Simplício Mendes	221080	2.400,00	2.400,00	837,15	837,15
30	Total		75.176,32	75.176,32	14.587,53	14.587,53
PR	Altamira do Paraná	410045	2.400,00	2.400,00	294,24	294,24
PR	Alto Piquiri	410070	2.400,00	2.400,00	711,08	711,08
PR	Cafeara	410340	2.400,00	2.400,00	194,96	194,96
PR	Capitão Leônidas Marques	410460	2.400,00	2.400,00	1.029,10	1.029,10
PR	Corbélia	410630	2.400,00	2.400,00	1.119,92	1.119,92
PR	Lindoeste	411345	2.400,00	2.400,00	370,30	370,30
PR	Matinhos	411570	3.656,62	3.656,62	2.065,03	2.065,03
PR	Paranavaí	411840	10.008,64	10.008,64	5.652,26	5.652,26
PR	Primeiro de Maio	412050	2.400,00	2.400,00	760,28	760,28
PR	Quarto Centenário	412065	2.400,00	2.400,00	333,54	333,54
PR	Santa Lúcia	412382	2.400,00	2.400,00	268,21	268,21
PR	Santana do Itararé	412400	2.400,00	2.400,00	389,30	389,30
PR	São João do Triunfo	412510	2.400,00	2.400,00	983,93	983,93
PR	São José das Palmeiras	412545	2.400,00	2.400,00	269,37	269,37
PR	Três Barras do Paraná	412785	2.400,00	2.400,00	826,01	826,01
PR	Alto Paraíso	412862	2.400,00	2.400,00	219,83	219,83
16	Total		47.265,26	47.265,26	15.487,34	15.487,34
RJ	Araruama	330020	14.086,58	14.086,58	7.955,23	7.955,23
RJ	Mesquita	330285	22.996,78	22.996,78	-	-
RJ	Nilópolis	330320	19.288,37	19.288,37	10.892,88	10.892,88
RJ	Santa Maria Madalena	330460	2.400,00	2.400,00	-	-
RJ	São Gonçalo	330490	122.951,49	122.951,49	69.435,41	69.435,41
RJ	Sapucaia	330540	2.400,00	2.400,00	-	-
06	Total		184.123,21	184.123,21	88.283,52	88.283,52
RN	Bom Jesus	240170	2.400,00	2.400,00	653,68	653,68
RN	Brejinho	240180	2.400,00	2.400,00	804,22	804,22
RN	Ceará-Mirim	240260	8.349,61	8.349,61	4.715,34	4.715,34
RN	Currais Novos	240310	5.267,86	5.267,86	2.974,96	2.974,96
RN	Japi	240540	2.400,00	2.400,00	389,02	389,02
RN	Lucrécia	240690	2.400,00	2.400,00	252,56	252,56
RN	Ouro Branco	240850	2.400,00	2.400,00	353,01	353,01
RN	Passa e Fica	240910	2.400,00	2.400,00	787,13	787,13
RN	Pedra Preta	240960	2.400,00	2.400,00	185,73	185,73
RN	Poço Branco	241010	2.400,00	2.400,00	970,61	970,61
RN	Riachuelo	241090	2.400,00	2.400,00	496,44	496,44
RN	São Gonçalo do Amarante	241200	10.935,50	10.935,50	6.175,69	6.175,69
RN	São Pedro	241270	2.400,00	2.400,00	450,32	450,32
RN	Triunfo Potiguar	241445	2.400,00	2.400,00	-	-
RN	Várzea	241470	2.400,00	2.400,00	374,13	374,13
15	Total		53.352,96	53.352,96	19.582,83	19.582,83
RO	Ariquemes	110002	11.222,39	11.222,39	6.337,71	6.337,71
RO	Jaru	110011	6.527,10	6.527,10	3.686,11	3.686,11
RO	Nova Brasilândia D'Oeste	110014	2.406,81	2.406,81	-	-
RO	Rolim de Moura	110028	6.188,18	6.188,18	3.494,70	3.494,70
RO	Nova União	110143	2.400,00	2.400,00	542,84	542,84
05	Total		28.744,48	28.744,48	14.061,36	14.061,36
RS	Bagé	430160	14.167,89	14.167,89	8.001,15	8.001,15
RS	Cacequi	430290	2.400,00	2.400,00	-	-
RS	Canudos do Vale	430461	2.400,00	2.400,00	-	-
RS	Frederico Westphalen	430850	3.528,12	3.528,12	-	-
RS	Ijuí	431020	9.646,00	9.646,00	-	-
RS	Montauri	431235	2.400,00	2.400,00	109,74	109,74
RS	Mormaço	431242	2.400,00	2.400,00	-	-
RS	Nonoai	431270	2.400,00	2.400,00	-	-
RS	Presidente Lucena	431514	2.400,00	2.400,00	174,05	174,05
RS	São Francisco de Assis	431810	2.400,00	2.400,00	-	-
RS	São José dos Ausentes	431862	2.400,00	2.400,00	226,80	226,80
RS	São Pedro do Sul	431940	2.400,00	2.400,00	-	-
RS	Terra de Areia	432143	2.400,00	2.400,00	709,92	709,92
RS	Tunas	432215	2.400,00	2.400,00	-	-
RS	Uruguaiana	432240	15.372,45	15.372,45	8.681,41	8.681,41
RS	Vera Cruz	432270	2.951,07	2.951,07	-	-
16	Total		72.065,52	72.065,52	17.903,06	17.903,06
SC	Anitápolis	420110	2.400,00	2.400,00	223,25	223,25
SC	Aurora	420190	2.400,00	2.400,00	380,00	380,00
SC	Balneário Arroio do Silva	420195	2.400,00	2.400,00	691,60	691,60
SC	Balneário Gaivota	420207	2.400,00	2.400,00	591,43	591,43



SC	Biguaçu	420230	7.228,06	7.228,06	4.081,96	4.081,96
SC	Campo Belo do Sul	420340	2.400,00	2.400,00	561,15	561,15
SC	Ermo	420519	2.400,00	2.400,00	140,08	140,08
SC	Jacinto Machado	420870	2.400,00	2.400,00	755,15	755,15
SC	Lages	420930	20.304,41	20.304,41	11.466,68	11.466,68
SC	Maracajá	421040	2.400,00	2.400,00	446,56	446,56
SC	Meleiro	421080	2.400,00	2.400,00	482,64	482,64
SC	Morro Grande	421125	2.400,00	2.400,00	197,48	197,48
SC	Navegantes	421130	7.715,44	7.715,44	4.357,21	4.357,21
SC	Passo de Torres	421225	2.400,00	2.400,00	475,87	475,87
SC	Petrolândia	421270	2.400,00	2.400,00	422,85	422,85
SC	Praia Grande	421380	2.400,00	2.400,00	500,06	500,06
SC	Rio do Oeste	421460	2.400,00	2.400,00	488,24	488,24
SC	Romelândia	421520	2.400,00	2.400,00	393,60	393,60
SC	Santa Rosa do Sul	421565	2.400,00	2.400,00	563,14	563,14
SC	São Francisco do Sul	421620	5.331,74	5.331,74	3.011,04	3.011,04
SC	São João do Sul	421640	2.400,00	2.400,00	490,22	490,22
SC	Timbé do Sul	421810	2.400,00	2.400,00	362,71	362,71
SC	Turvo	421880	2.400,00	2.400,00	820,07	820,07
SC	Videira	421930	5.815,74	5.815,74	3.284,37	3.284,37
24	Total		91.995,39	91.995,39	35.187,36	35.187,36
SE	Amparo de São Francisco	280010	2.400,00	2.400,00	-	-
SE	Riachuelo	280590	2.400,00	2.400,00	-	-
SE	Santa Rosa de Lima	280650	2.400,00	2.400,00	-	-
SE	Santo Amaro das Brotas	280660	2.400,00	2.400,00	-	-
04	Total		9.600,00	9.600,00	-	-
SP	Areiópolis	350360	2.400,00	2.400,00	762,40	762,40
SP	Barra do Turvo	350540	2.400,00	2.400,00	528,15	528,15
SP	Cabreúva	350840	5.189,57	5.189,57	2.930,75	2.930,75
SP	Estrela do Norte	351530	2.400,00	2.400,00	181,97	181,97
SP	Guzolândia	351890	2.400,00	2.400,00	336,00	336,00
SP	Holambra	351905	2.400,00	2.400,00	814,33	814,33
SP	Indiana	352060	2.400,00	2.400,00	329,71	329,71
SP	Ipeúna	352110	2.400,00	2.400,00	428,45	428,45
SP	Jeriquara	352540	2.400,00	2.400,00	219,76	219,76
SP	Monteiro Lobato	353170	2.400,00	2.400,00	293,49	293,49
SP	Neves Paulista	353250	2.400,00	2.400,00	622,79	622,79
SP	Oscar Bressane	353450	2.400,00	2.400,00	173,36	173,36
SP	Pirajuí	353890	2.794,86	2.794,86	1.578,36	1.578,36
SP	Presidente Bernardes	354120	2.400,00	2.400,00	1.051,10	1.051,10
SP	Reginópolis	354250	2.400,00	2.400,00	558,42	558,42
SP	Restinga	354270	2.400,00	2.400,00	471,30	471,30
SP	Riolândia	354420	2.400,00	2.400,00	743,47	743,47
SP	Santa Cruz da Conceição	354620	2.400,00	2.400,00	283,86	283,86
SP	Santa Cruz da Esperança	354625	2.400,00	2.400,00	135,10	135,10
SP	Santa Salete	354765	2.400,00	2.400,00	99,63	99,63
SP	Sete Barras	355180	2.400,00	2.400,00	898,45	898,45
SP	Três Fronteiras	355490	2.400,00	2.400,00	373,65	373,65
22	Total		55.984,43	55.984,43	13.814,47	13.814,47
TO	Angico	170105	2.400,00	2.400,00	225,50	225,50
TO	Caseara	170390	2.400,00	2.400,00	336,68	336,68
TO	Couto Magalhães	170600	2.400,00	2.400,00	349,25	349,25
TO	Mateiros	171270	2.400,00	2.400,00	157,92	157,92
TO	Colméia	171670	2.400,00	2.400,00	612,34	612,34
TO	Riachinho	171855	2.400,00	2.400,00	291,78	291,78
TO	Rio da Conceição	171865	2.400,00	2.400,00	122,59	122,59
TO	São Sebastião do Tocantins	172030	2.400,00	2.400,00	303,47	303,47
08	Total		19.200,00	19.200,00	2.399,53	2.399,53
326	Total Geral		1.395.926,25	1.395.926,25	509.282,25	509.282,25
	Total por Quadrimestre	FNS	1.905.208,50			

## ANEXO III

MUNICÍPIOS que se cadastraram no SCNES e alimentaram o SIA/SUS

UF	Cód. IBGE	Município
BA	291580	Itambé
GO	520235	Arenópolis
MG	317103	Verdelândia

## RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 1.256/GM/MS, de 25 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 121, Seção 1, de 26 de junho de 2013, páginas 53 e 54, Onde se lê:

270460	MARAVILHA	ESTADUAL	61.565,28	738.783,36
--------	-----------	----------	-----------	------------

Leia-se:

421050	MARAVILHA	ESTADUAL	61.565,28	738.783,36
--------	-----------	----------	-----------	------------

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**  
**DIRETORIA COLEGIADA**

## DECISÃO DE 29 DE JULHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 375ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 08 de maio de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.240573/2003-11	ASSOCIAÇÃO DOS FISCALIS DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Incor. e omis. nas inform. Env. de inform. Claus. de garant. legal remoc. Urg. e emerg. - Arts 10, 12 e 27 da Lei 9656/98	22.056,00 (vinte e dois mil e cinquenta e seis reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente



## DECISÃO DE 3 DE JULHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 376ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 17 de maio de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.124778/2008-64	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.005881/2009-11	FALÊNCIA DE AVICENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)
25789.053331/2009-08	HSBC SAÚDE S/C LTDA	DIOPE	Reajuste aplicados sem prévia autorização da ANS - Art. 20 e art. 15, ambos da Lei 9656/98.	R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33902.180986/2009-24	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98.	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.003118/2007-85	ÔMEGA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Por Rescindir Unilateralmente o Contrato da benef. N.C.A.M. - Art.13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais)
25783.005442/2006-15	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DONORDESTE DO BRASIL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25779.012658/2009-31	PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Reduzir rede hospitalar sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	R\$ 284.752,50 (duzentos e oitenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)
33902.198939/2008-56	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Reajuste aplicados sem prévia autorização da ANS - Art. 25, da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII da Lei 9961/2000.	R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.000056/2009-11	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25, da Lei 9656/98	R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.104722/2002-06	ODONTO SERVICE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA	DIDES	Por Não Envio de dados no SIB - Art. 20 caput, da Lei 9656/98.	R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)
25789.002039/2010-52	UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.003862/2005-37	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	ARQUIVAMENTO
25789.003232/2008-96	GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	R\$ 757.932,50 (setecentos e cinquenta e sete mil reais e cinquenta centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

## DECISÃO DE 18 DE JULHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 378ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 26 de junho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.003357/2007-15	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.023965/2008-47	UNIMED DE ARARAQUARA - COOP. DE TRAB. MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.114442/2007-11	GAMA SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.014911/2006-29	UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Por aplicar em dezembro de 2001, reajustes em plano de saúde individual sem autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00, c/c art. 2º da RDC 66/01.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33902.158408/2005-88	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Ao aplicar percentual de reajuste em contrato coletivo diverso do comunicado à ANS, em outubro/2003 e setembro/2004 - Art. 20, caput, c/c art. 8º da RN 36/03 e art. 20, caput, c/c art. 10 da RN 74/04, ambos da Lei 9656/98.	20.000,00 (vinte mil reais)
25789.003867/2006-21	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO	DIOPE	Redução da capacidade da rede hospitalar credenciada da Operadora, sem prévia autorização da ANS, em virtude da exclusão, em 01.02.2004, do Hospital São Camilo Santana - Art. 17, parágrafo 4º, da Lei 9656/98.	281.610,53 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e três centavos)
33902.220903/2008-66	UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Reajuste por mudança de faixa etária em percentual acima do contratado e em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 c/c art. 35-G da Lei 9656/98, c/c art. 51, incisos IV e X, da Lei 8078/90.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.019471/2006-04	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIDES	Visto que a operadora aplicou reajuste aos consumidores inscritos no produto "Plano 111", em percentual acima do autorizado pela ANS, para o período de maio de 2003 até abril de 2004 - Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, incisos XVII e XXI, da Lei 9961/00, c/c art. 3º da RN 36/2003.	35.910,00 (trinta e cinco mil, novecentos e dez reais)
25773.005487/2009-43	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIOPE	Por ter aplicado reajuste em desacordo com a legislação em vigor - Art. 15 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.195843/2005-93	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIDES	Pela conduta de reajuste por mudança de faixa etária, quando a consumidora completou 68 anos - Art. 25 da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.071183/2009-03	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.163504/2006-29	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.115047/2004-02	CLINIODONTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA	DIDES	Por não encaminhar à ANS as informações dos dados do SIP, referente ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 - Art. 20, caput, da Lei 9656/98, c/c art. 4º, da RDC 85/2001.	15.000,00 (quinze mil reais)
25780.010065/2009-09	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Reajustar indevidamente a contraprestação pecuniária da beneficiária S.N.P.A., nos meses de agosto e setembro/2009 - Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00, c/c art. 10 da RN 171/2008.	ADVERTÊNCIA
25779.007548/2009-57	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIPRO	Suspender unilateralmente em 08/05/2009 o contrato coletivo firmado com o beneficiário J.M.S. em desacordo com previsão contida na cláusula/artigo 16 - Art. 25 da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25772.002313/2006-96	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.003647/2008-39	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIPRO	Por aplicar a partir de fevereiro de 2008, variação na contraprestação pecuniária do consumidor A.P.B., por mudança de faixa etária, sem previsão contratual - Art. 15 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.120094/2009-74	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Visto que a operadora aplicou, em junho de 2009, reajuste por mudança de faixa etária, sem previsão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33902.157139/2005-32	UNIMED DO NORTE GOIANO COOP. DE TRAB. MÉDICO	DIDES	Pelo não envio do SIP referente ao 1º trimestre de 2004 - Art. 20 da Lei 9656/98.	5.000,00 (cinco mil reais)
33902.368530/2010-28	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com ato administrativo exarado pela SUSEP - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

## DECISÃO DE 24 DE JULHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 378ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 26 de junho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.011665/2008-75	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.211973/2002-38	ODONTO CENTER S/C LTDA	DIOPE	Por deixar de enviar informações de natureza cadastral componentes do SIB- Art. 20, da Lei 9656/98.	144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)
25779.000698/2006-97	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25785.003792/2008-81	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MEDICO LTDA	DIOPE	Ter deixado de garantir o cumprimento de obrigações de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)
25782.000495/2006-41	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.016862/2008-21	AMIL SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.160295/2008-23	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Ao comunicar à ANS reajuste diverso do aplicado nos meses de abril e maio de 2008 em contrato coletivo firmado com o Ministério da Saúde - Art. 20, caput, da Lei 9656/98, c/c arts. 13 e 15, da RN 171/2008.	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.155375/2007-86	BENEFICENCIA NIPO - BRASILEIRA DA AMAZONIA	DIPRO	Por aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custo, entre maio de 2006 e abril de 2007, sem autorização ou homologação da ANS, nos planos individuais ou familiares ou de autogestão não patrocinada - Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 2º, da RN 128/2006.	47.688,42 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos)
25779.000252/2005-81	BRDESCO SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
25779.000004/2006-11	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIDES	Por estabelecer prazo de carência superior ao limite legal para o beneficiário J. A. P.F. - Art. 12, inciso V, da Lei 9656/98.	18.000,00 (dezoito mil reais)
33902.114199/2005-61	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Visto que a operadora procedeu ao redimensionamento da rede Hospitalar por redução, descredenciando o Hospital Brunacci, Diniz e Passamani (Hospital Quirinópolis), sem prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	120.694,74 (cento e vinte mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos)
25782.000076/2008-71	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	DIOPE	Visto que a operadora comercializou produtos de modo diverso do registrado ofertando rede hospitalar diversa das informações comunicadas para estabelecimentos de saúde atrelados a cada produto ofertado - Art. 19, § 3º, inciso IX, da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
25773.001732/2005-10	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIOPE	Reduzir a capacidade da rede hospitalar credenciada, sem autorização da ANS, pelo descredenciamento em 01/06/2001, do Hospital São Mateus, para o produto Amil Regional - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.025581/2009-40	FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV	DIOPE	Ter deixado de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, informações devidas conforme legislação em vigor - Art. 20 da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
25783.014040/2009-46	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Ter rescindido unilateralmente contrato de plano de saúde sem observar o disposto na lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.158853/2005-48	TEMPO SAÚDE SEGURADORA S.A	DIOPE	Deixar de cumprir as regras estabelecidas para formalização dos instrumentos jurídicos firmados com pessoa física ou jurídica prestadora de serviço de saúde - Art. 4º, inciso II, da Lei 9961/00, c/c RN 71/2004.	28.000,00 (vinte e oito mil reais)
25785.006377/2008-89	ODONTOPREV S/A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso IV, alínea "a" e "b", da Lei 9656/98.	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
33902.028736/2009-84	BRDESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.007203/2006-31	SERMA SERVIÇOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Ter redimensionado rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	259.348,13 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e treze centavos)
33902.081617/2003-64	SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA	DIOPE	Ter deixado de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, informações devidas conforme legislação em vigor - Art. 20 da Lei 9656/98.	255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais)
25789.027982/2008-53	UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRAB. MEDICO	DIOPE	Ter operado produtos sem registro na ANS - Art. 9º da Lei 9656/98, c/c art. 11 da RN 85/04.	215.800,00 (duzentos e quinze mil e oitocentos reais)
33902.098010/2008-28	REGIONAL SAÚDE LTDA	DIOPE	Por não enviar à ANS os dados do DIOPS referentes ao terceiro trimestre de 2007 - Art. 20 da Lei 9656/98.	5.000,00 (cinco mil reais)
25783.003927/2007-47	ASSESSORIA DE EMPRESAS MÉDICAS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Ter alienado parte de sua carteira de beneficiários sem autorização da ANS - Art. 4º, incisos XXIV, XXXV e XXXVII, da Lei 9961/00, c/c arts. 3º e 6º, da RN 112/06.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.013429/2009-93	HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.090441/2005-01	UNIMED VALE DO CARANGOLA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Ter exigido exclusividade de prestador de serviço - Art. 18, inciso III, da Lei 9656/98.	10.000,00 (dez mil reais)
25789.014312.2007-96	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Ter utilizado mecanismo de regulação em desacordo com a legislação em vigor - Art. 1º, § 1º, alínea "d", da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução CONSU 08/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.066738/2008-91	UNIÃO SAÚDE LTDA	DIOPE	Realização de operação financeira vedada por lei - Art. 21, inciso II, da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.093249/2008-10	UNIODONTO CIRCUITO DAS AGUAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA LTDA	DIOPE	Por não enviar à ANS os dados do DIOPS referentes ao terceiro trimestre de 2007 - Art. 20 da Lei 9656/98.	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.089739/2008-11	ASSOCIAÇÃO ASSIT E EM DEFESA DOS DIREITOS DOS COM., IND. AUT. E TRAB. EM GERAL	DIOPE	Por não enviar à ANS os dados do DIOPS referentes ao terceiro trimestre de 2007 - Art. 20 da Lei 9656/98.	9.000,00 (nove mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

## DECISÃO DE 30 DE JULHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 379ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 03 de julho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.075829/2004-93	SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A	DIOPE	Comunicar à ANS percentual diverso do aplicado às contraprestações pecuniárias dos beneficiários de contrato coletivo - Art. 20 da Lei 9656/98.	10.000,00 (dez mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

## DECISÃO DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 379ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 03 de julho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.005556/2009-69	TEMPO SAÚDE SEGURADORA S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "a" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.067833/2009-16	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98 c/c art. 16, § 3º da RN 162/2007	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)



25789.012294/2005-46	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 1º, § 1º, alínea "d" c/c art. 12, inciso II, alínea "d" da Lei 9656/98 c/c art. 2º, inciso VI da CONSU 08/1998	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.062640/2009-45	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIOPE	Deixar de cumprir cláusula contratual ao desrespeitar critérios de exclusão de beneficiários - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.033895/2005-35	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Deixar de garantir o cumprimento de obrigação prevista no contrato ao não dar cobertura à remoção terrestre - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.059645/2004-86	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A	DIOPE	Por rescindir o contrato por inadimplência, sem comprovação de aviso ao consumidor até o quinquagésimo dia...09/01/2004 - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	28.000,00 (vinte e oito mil reais)
25780.003283/2008-06	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Negativa de Cobertura - art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.017883/2009-44	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Por rescindir contrato em prazo inferior a 10 dias da comunicação do inadimplimento - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.019477/2006-73	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIDES	Por aplicar reajuste aos beneficiários inscritos no produto "Plano 121", em percentual acima do autorizado pela ANS para o período de 05/2003 até 04/2004 - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9961/2000 e art. 3º da RN 36/2003	42.037,33 (quarenta e dois mil, trinta e sete reais e trinta e três centavos)
25789.022362/2010-42	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Pela const da cond de redmens a rede hospitalar, sem autorização da ANS, com a susp dos atendimentos do HMCV, para todos os planos para os quais era credenciado - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	837.453,44 (oitocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos)
25789.049175/2009-72	BRANDESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Por aplicar variação da contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária, em desacordo com regulação da ANS, considerando que evoluções não foram reg na SUSEP - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25779.006318/2009-71	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Deixar de solicitar autorização ANS para redimensionamento da rede credenciada em rel ao Hosp São Camilo - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	922.693,44 (novecentos e vinte dois mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos)
25785.003590/2008-39	UNIMED NOROESTE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIDES	Por reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	45.406,32 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e trinta e dois centavos)
33902.143748/2009-38	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.010267/2009-42	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso I da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25783.004271/2007-80	UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.055587/2006-83	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25783.007109/2008-02	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.004479/2010-02	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	DIOPE	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente - Art. 14 da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.045979/2009-87	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
33902.022602/2009-50	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.209093/2005-44	UNIMED NORTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Com o Pl Uniplam - RJ/99 Co-partic (30%) Bás. Ind ou Fam Amb e Hosp, sem obst de abrac nac (reg na ANS nº 703.111/99-4) fr forms col. com a Pref do Muni de Bom Jesus do Itabapoana, dif do reg na ANS - Art. 19, § 3º da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25785.000654/2006-88	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP DE TRAB MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.091603/2008-63	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROFESSORES PUB. AT. E INAT. RJ - APPAI	DIOPE	Descumprir obrigações previstas em contrato, ao deixar de garantir cobertura para suturada supercílio - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.008749/2007-91	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 3º, § 2º da Resolução CONSU nº 13/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.008103/2009-50	BRANDESCO SAÚDE S/A	DIDES	Por rescindir unilateralmente, em 13/11/2008, o contrato da segunda A.P.A - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.023213/2008-86	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 379ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 03 de julho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.175399/2004-17	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUR SAÚDE	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.001709/2005-31	SAÚDE MEDICOL S/A	DIDES	Comercializar condições diversas das registradas na ANS por comercializar na mod ind/familiar produto registrado como coletivo empresarial - Art. 19, § 3º, inciso V da Lei 9656/98	10.140,00 (dez mil cento e quarenta reais)
25785.000091/2005-47	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.005011/2006-91	UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.023975/2008-82	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Redimensionar rede hospitalar com suspensão dos atendimentos da Santa Casa Ana Cintra sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	799.212,50 (setecentos e noventa e nove mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos)
25780.000203/2006-91	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Redimensionar rede hospitalar por redução sem solicitar autorização da ANS, ao rescindir contrato com o Hospital Porto Dias S/C Ltda - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	680.880,00 (seiscentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta reais)
33902.203783/2003-28	SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA	DIPRO	Descumprimento de obrigações quanto a: envio de informações incorretas; operações financeiras; mecanismo de regulação; reajuste; urgência e emergência; coberturas obrigatórias - Art. 35-A, art. 21, art. 1º, § 1º, art. 35-C e art. 12, inciso V, alínea "b", todos da Lei 9656/98	133.507,04 (cento e trinta e três mil, quinhentos e sete reais e quatro centavos)
25789.075817/2009-99	SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
25789.079179/2009-85	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" e "e" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.018340/2009-44	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Descumprir cláusula contratual ao rescindir contrato sem aviso prévio de 30 dias - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.010561/2006-21	AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIDES	Por aplicar mecanismo de regulação irregular, não previsto em contrato, transparente na imposição de realização de perícia médica - Art. 25 c/c art. 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso I da CONSU 02/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.029728/2008-90	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Deixar de solicitar autorização ANS para reduzir rede credenciada ao excluir a Clínica São José e operar produto de forma diversas da registrada na ANS, deixando de informar que o hospital era credenciado - Art. 8º da Lei 9656/98 c/c RN 85/2004 e art. 17, § 4º da Lei 9656/98	223.936,84 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos)
25789.010700/2005-36	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.012550/2008-48	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.048576/2009-13	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Por rescindir unilateralmente o contrato - Art. 13, inciso II, Parágrafo único da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

25783.007533/2008-49	OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.159320/2009-15	AMIL ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL S/A	DIOPE	Por limitar a mudança de plano ao mês de aniversário de contrato - Art. 25 c/c art. 14 da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.243278/2005-88	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.002804/2008-99	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25785.000011/2006-34	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.037747/2009-71	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.000432/2007-14	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS - ATCIS	DIDES	Por exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento da ANS - Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 85/04	900.000,00 (novecentos mil reais)
25780.010623/2009-28	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.024699/2009-51	UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Por aplicar reajuste por variação de custo sem autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9661/00 c/c art. 2º da RN 99/05	90.556,42 (noventa mil e quinhentos e cinquenta e seis mil e quarenta e dois centavos)
25789.071430/2009-63	SANTA CASA MIS N SRA FÁTIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.005580/2008-17	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.213650/2005-21	UNIMED MARQUES DE VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.000350/2007-61	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIDES	Por comercializar qualquer dos produtos de que se trata em condições operacionais ou econômica diversas da registrada na ANS - Art. 9º, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 85/04	197.905,26 (cento e noventa e sete mil, novecentos e cinco reais e vinte seis centavos)
33902.138315/2008-80	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Por deixar de fornecer, quando da sua inscrição, cópia do contrato e aplicação do reajuste por mudança de faixa etária, em set/2008, à beneficiária M.S.M., no percentual de 75,5% - Art. 16, parágrafo único da Lei 9656/98	5.000,00 (cinco mil reais)
25789.000409/2007-11	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA	DIDES	Deixar de garantir benefício de acesso, ao não proceder a inclusão de dependente - Art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei 9656/98	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
33902.212789/2008-09	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP MÉDICAS	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.016823/2009-99	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.073160/2009-25	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25780.008516/2010-73	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Por recusar a participação do Sr. JF, idade 79 anos, em setembro de 2010, em plano privado de saúde - Art. 14 da Lei 9656/98 c/c art. 5º, § 1º da RN 162/07	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25783.006679/2009-58	OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.005299/2008-65	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Por suspender unilateralmente o contrato individual sem comprovação da notificação prévia - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25783.003825/2009-93	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Por suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25782.005841/2008-40	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12 c/c art. 16, inciso VIII, alínea "b", ambos da Lei 9656/98 c/c art. 5º, inciso II da CONSU 14/1998	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.122047/2006-12	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.025276/2008-77	BRADESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Deixar de cumprir obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	90.000,00 (noventa mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 377ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de maio de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.160661/2008-44	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei nº 9656/98.	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
25779.009185/2010-28	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIPRO	Por não comunicar o reajuste a ANS até o 30º dia subsequente a sua aplicação em contrato coletivo - Art. 20, caput da Lei nº 9656/98.	R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)
25783.010433/2008-08	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, da Lei nº 9656/98.	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33903.002597/2008-78	MULTI SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, da Lei nº 9656/98.	R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25779.013824/2010-50	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIPRO	Por rescindir unilateralmente o contrato - Art.13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9656/98.	R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25780.002225/2008-57	BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei nº 9656/98.	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.006701/2010-01	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei nº 9656/98.	R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.019213/2009-62	UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei nº 9656/98.	R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
25789.003392/2009-16	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "e" da Lei nº 9656/98.	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.002433/2008-76	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Por rescindir unilateralmente o contrato - Art.13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9656/98.	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.008590/2007-23	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Por rescindir unilateralmente o contrato - Art.13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9656/98.	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.004836/2008-29	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Reajuste por faixa etária - Art. 15 da Lei nº 9656/98.	R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.200102/2008-84	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Imputar período de carência superiores aos estabelecidos em Lei - Art. 12, V da Lei nº 9656/98.	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
25773.005001/2008-96	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Reajuste por faixa etária - Art. 15 da Lei nº 9656/98.	R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.003323/2005-89	SAÚDE MEDICOL S/A	DIPRO	Por redução de rede credenciada - Art. 17, parágrafo 4º da Lei nº 9656/98.	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
25780.000669/2006-96	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, I da Lei nº 9656/98.	R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)
33902.220450/2008-78	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 1º, parágrafo 1º, "d" da Lei nº 9656/98 c/c art. 4º, IV da CONSU 8/98.	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
25780.008194/2009-29	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei nº 9656/98.	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente



## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.950, DE 16 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Em atendimento ao Mandado de Segurança, Processo nº 3877-72.2013.4.01.3800, que determina a análise da petição abaixo, publicar o indeferimento;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.951, DE 16 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.952, DE 16 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.953, DE 16 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao(s) Centro(s), na forma do(s) ANEXO(s), a Certificação em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade conforme identificado no respectivo quadro ANEXO;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.954, DE 16 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13

do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação, Declaração de Caducidade, Cancelamento e o Desaquivoamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.955, DE 16 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e o Desaquivoamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.956, DE 16 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.957, DE 16 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.958, DE 16 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Cadastro ou Registro de Produto (Incorporação de Empresa) e por conseqüente, cancelar o Cadastro ou Registro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.959, DE 16 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Retificação, Revalidação, Cancelamento, Reconsideração de Indeferimento e a Solicitação de Transferência de Titularidade de Cadastro de Produto dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.960, DE 16 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.961, DE 16 DE AGOSTO DE 2013 (\*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12.15 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.962, DE 16 DE AGOSTO DE 2013(\*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder inclusão de marca, inclusão de rótulo, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, alteração de unidade fabril, retificação de publicação de registro, revalidação de registro, alteração de fórmula do produto, registro de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e ou de saúde - NACIONAL, inclusão de nova embalagem na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.963, DE 16 DE AGOSTO DE 2013(\*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir avaliação de alimentos com alegações de propriedades funcional e ou de saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.964, DE 16 DE AGOSTO DE 2013(\*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir alteração de rotulagem, registro de alimentos e bebidas, registro de alimentos para nutrição enteral IMPORTADO, registro de alimentos infantis - IMPORTADO, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.965, DE 16 DE AGOSTO DE 2013(\*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.966, DE 16 DE AGOSTO DE 2013(\*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.970, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e a Portaria nº 1.214 publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I, do art. 55 do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos das decisões recorridas a fim de tornar insubsistente a Resoluções-RE, a seguir relacionada, no tocante às petições especificadas, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção dos respectivos recursos por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução: nº 2.240 de 28 de junho de 2013, publicado no D.O.U nº 124 de 1 de julho de 2013 seção 1, pag. 50 e em Suplemento pag. 51.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0563358/13-3  
Processo: 25351.227633/2013-32

Empresa: COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BIOSCAN LTDA - 05.427.006/0001-63

8437 - Cadastro de Família de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro, Importado

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.971, DE 16 DE AGOSTO DE 2013(\*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 16 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e Aditamento, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.972, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso VIII do art. 16 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013 e, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 1.550 de 26 de abril de 2013, única e exclusivamente quanto à Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico, referente à empresa ACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -

02.400.787/0001-04, PROCESSO 25351.030830/2004-44, publicada no Diário Oficial da União nº. 81 de 29 de abril de 2013, Seção 1, página 50 e em Suplemento, página 58.

Art. 2º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 2.668 de 26 de julho de 2013, única e exclusivamente quanto ao Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO, referente à empresa INOVE DIAGNOSTICA E TERAPÊUTICA LTDA - EPP - 01.503.078/0001-91, PROCESSO 25351.174955/2013-23, publicada no Diário Oficial da União nº. 144 de 29 de julho de 2013, Seção 1, página 151 e em Suplemento, página 77.

Art. 3º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 3.847 de 14 de setembro de 2012, única e exclusivamente quanto à Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA, referente à empresa AFONSO, VAZQUEZ & CORDON IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - 03.543.099/0001-66, PROCESSO 25351.727561/2010-44, publicada no Diário Oficial da União nº. 180 de 17 de setembro de 2012, Seção 1, página 42 e em Suplemento, página 32.

Art. 4º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 4.613 de 26 de outubro de 2012, única e exclusivamente quanto à Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA, referente à empresa AFONSO, VAZQUEZ & CORDON IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - 03.543.099/0001-66, PROCESSO 25351.727561/2010-44, publicada no Diário Oficial da União nº. 209 de 29 de outubro de 2012, Seção 1, página 54 e em Suplemento, página 22.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

**PORTARIA Nº 1.312, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

Institui o Comitê Editorial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e dá outras providências.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicada no DOU de 13 de outubro de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, alterada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, aliado ao que dispõem os incisos, VIII e IX do art. 16 e o inciso IV do art. 55, ambos do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Portaria MS/GM nº 1.958, de 16 de setembro de 2004, que aprova a Política Editorial do Ministério da Saúde, e dá outras providências, e prevê que as entidades vinculadas àquele Ministério devem promover a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades na conformidade das diretrizes e responsabilidades estabelecidas na Política, bem como organizar e operacionalizar seus respectivos comitês setoriais e conselhos específicos em matéria editorial;

considerando a necessidade de planejar e organizar a produção editorial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, estabelecendo as diretrizes e prioridades institucionais por meio da elaboração da Política Editorial da Anvisa;

considerando a necessidade de revisar as disposições contidas na Portaria nº 435, de 12 de junho de 2007, que instituiu o Conselho Editorial da Anvisa, devido às alterações do Regimento Interno da Agência, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Editorial da Anvisa e definir sua natureza, objetivos, atribuições, composição e funcionamento, nos termos do Regulamento Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 435, de 12 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 112, de 13 de junho de 2007, seção 1, página 45.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

**REGULAMENTO DO COMITÊ EDITORIAL DA ANVISA****Capítulo I****Da Natureza**

Art. 1º O Comitê Editorial da Anvisa é uma instância colegiada, de caráter interdisciplinar e natureza consultiva, para atuação em assuntos editoriais no âmbito da Agência.

Art. 2º Ao Comitê Editorial cabe realizar a gestão dos produtos editoriais publicados pela Anvisa, além de propor e implementar a Política Editorial da Anvisa, bem como zelar pelo seu cumprimento e constante atualização, de acordo com a finalidade, a missão e as prioridades institucionais, visando à consolidação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

**Capítulo II****Dos Objetivos**

Art. 3º O Comitê Editorial da Anvisa tem como objetivos:

I - promover o acesso e a democratização da informação e do conhecimento que sejam de interesse da Anvisa por meio de produtos editoriais de qualidade, publicados de forma eficaz e efetiva;

II - buscar a qualidade dos produtos editoriais da Anvisa, publicados em meio impresso ou em outros suportes e mídias, no que diz respeito à sua forma e ao seu conteúdo, sejam eles produzidos pela Agência ou fruto de suas parcerias;





III - atuar para a veracidade, oportunidade, qualidade, pertinência e fidedignidade das informações constantes dos produtos editoriais científicos, técnicos, educativos e informativos publicados pela Anvisa;

IV - buscar a cooperação com órgãos da administração pública e com organizações da sociedade civil com a finalidade de compartilhar custos de produção e distribuição dos produtos editoriais, bem como atender aos demais objetivos e atribuições deste Comitê;

V - buscar a consolidação dos produtos editoriais da Anvisa, para que se tornem referência nos temas afetos à Vigilância Sanitária;

VI - incentivar a publicação editorial no âmbito da Anvisa.

Capítulo III

Das atribuições

Art. 4º São atribuições do Comitê Editorial da Anvisa:

I - coordenar a elaboração da Política Editorial da Anvisa, submetendo-a à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada, e zelar por seu cumprimento e atualização permanente;

II - assegurar o cumprimento das leis, normas, convenções e padronizações institucionais, nacionais e internacionais relativas à produção editorial da Anvisa;

III - analisar, aprovar e encaminhar os projetos editoriais para sua produção pela área responsável pela produção editorial da Anvisa;

IV - manter contato com instituições públicas e privadas, visando incentivos e parcerias para o desenvolvimento, coprodução, distribuição e patrocínio das publicações da Anvisa;

V - propor a edição de manuais com orientação para a elaboração, reprodução e expedição de produtos editoriais no âmbito da Anvisa;

VI - consolidar o planejamento editorial da Anvisa elaborado pelas unidades organizacionais da Agência e supervisionar sua execução;

VII - adotar critérios de distribuição, em qualquer meio, para os diversos tipos de suportes de produtos editoriais a serem distribuídos pelas unidades organizacionais da Anvisa;

VIII - controlar periodicamente a qualidade dos produtos editoriais da Anvisa;

IX - organizar subgrupos temáticos, vinculados ao Comitê Editorial;

X - indicar o representante da Anvisa para o Conselho Editorial do Ministério da Saúde.

Capítulo IV

Da Composição

Art. 5º O Comitê Editorial da Anvisa será composto por membros titulares e suplentes, com a seguinte composição:

I - um representante do Núcleo de Pesquisa, Educação e Conhecimento (Nepec);

II - um representante da Assessoria de Comunicação, Eventos e Cerimonial (Ascec);

III - um representante de cada diretoria da Anvisa;

IV - um representante da Ouvidoria da Anvisa;

V - um representante da Assessoria de Articulação e Relações Institucionais (Asrel);

VI - um representante do Núcleo de Descentralização das Ações de Vigilância Sanitária; (Nadavs)

VII - um representante da área responsável pela produção editorial da Anvisa.

§ 1º Os membros do Comitê Editorial serão nomeados por portaria expedida pelo Diretor-Presidente da Anvisa, a partir de sua indicação.

§ 2º O coordenador do Comitê Editorial da Anvisa será o representante do Núcleo de Pesquisa, Educação e Conhecimento (Nepec). Nos seus impedimentos, assumirá a coordenação o representante da Assessoria de Comunicação, Eventos e Cerimonial (Ascec).

§ 3º O Comitê Editorial da Anvisa contará com o auxílio de uma Secretaria-Executiva a ser exercida pelo Núcleo de Pesquisa, Educação e Conhecimento (Nepec).

§ 4º Os membros do Comitê Editorial da Anvisa terão mandato de dois anos, podendo haver recondução.

§ 5º Os membros efetivos ou suplentes e convidados eventuais não serão remunerados pela participação no Comitê Editorial.

Capítulo V

Das Atribuições dos Membros do Comitê Editorial da Anvisa e Convidados Eventuais

Art. 6º São atribuições do coordenador do Comitê Editorial da Anvisa:

I - definir pautas, convocar as reuniões, conduzir as discussões correspondentes e o andamento dos trabalhos;

II - distribuir tarefas e definir o cronograma de atividades;

III - cumprir e fazer cumprir a Política Editorial da Anvisa;

IV - solicitar às unidades organizacionais da Anvisa o planejamento anual de sua produção editorial.

Art. 7º Os membros do Comitê Editorial da Anvisa têm as seguintes atribuições:

I - propor os padrões de qualidade dos produtos editoriais que orientarão os processos de apreciação e seleção dos materiais submetidos pelas unidades organizacionais da Anvisa;

II - apreciar o mérito dos produtos editoriais submetidos para publicação, recomendando ou rejeitando cada proposta conforme os critérios adotados pela Anvisa;

III - sugerir temas e formatos para produção editorial, recomendando nomes de autores;

IV - emitir pareceres sobre matérias submetidas à sua apreciação.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Comitê Editorial terá as seguintes atribuições:

I - promover a articulação do Comitê com a área responsável pela produção editorial, as demais unidades organizacionais da Anvisa e o Conselho Editorial do Ministério da Saúde;

II - organizar subgrupos temáticos para apreciação de materiais específicos, bem como convidar outros servidores ou profissionais da Anvisa para participar do desenvolvimento dos trabalhos, conforme as necessidades do Comitê;

III - solicitar pareceres ad hoc a respeito do conteúdo das propostas editoriais apresentadas, conforme proposição do Comitê Editorial da Anvisa;

IV - encaminhar pareceres, expedientes, solicitações, requerimentos, recursos e propostas;

V - prestar informações e esclarecimentos referentes às atividades do Comitê;

VI - receber e encaminhar material para publicação;

VII - organizar a pauta das reuniões;

VIII - secretariar e prestar assistência ao Comitê, no decurso de suas reuniões;

IX - lavrar a ata das reuniões e redigir e divulgar a sinopse dos assuntos tratados nas reuniões;

X - preparar o expediente e a correspondência do Comitê;

XI - propiciar os recursos técnico-administrativos necessários ao bom desempenho das atividades do Comitê;

XII - dar publicidade aos atos do Comitê;

XIII - organizar a documentação relacionada às atividades do Comitê;

XIV - encaminhar o Planejamento Editorial da Anvisa, após aprovação pela Dicol, para execução pela área responsável pela produção editorial da Anvisa.

Capítulo VI

Da Avaliação Editorial

Art. 9º O Comitê examinará os trabalhos submetidos a seu exame e sobre eles emitirá parecer quanto ao conteúdo e quanto à forma de apresentação, concluindo:

I - pela aprovação para publicação;

II - pela necessidade de reformulação, indicando-se os aspectos a serem revistos pelo autor;

III - pela rejeição.

§ 1º Compete ao autor ou organizador observar as normas de publicações exigidas pelo veículo ao qual o seu trabalho se destina.

§ 2º Nenhum dos membros responderá individualmente por conceitos emitidos em pareceres, responsabilizando-se o Comitê Editorial por qualquer julgamento, observando-se as exigências previstas no presente Regulamento.

§ 3º Os trabalhos sujeitos a reformulação serão encaminhados ao autor ou organizador, acompanhados da orientação circunstanciada quanto aos pontos a serem revistos.

§ 4º Satisfeitas as exigências, os trabalhos sujeitos a reformulação serão novamente submetidos ao Comitê.

Capítulo VII

Das reuniões

Art. 10. O Comitê Editorial se reunirá periodicamente para apreciação dos projetos editoriais, conforme programação acordada no âmbito do Comitê Editorial da Anvisa em intervalos não inferiores a 30 (dias), ou por solicitação de algum de seus membros, acatada pelo coordenador do Comitê.

Art. 11. As reuniões ordinárias do Comitê serão abertas a todos os interessados.

Art. 12. O Comitê Editorial da Anvisa poderá convidar pessoas para que forneçam informações ou subsídios à análise das propostas editoriais.

Capítulo VIII

Das Disposições Gerais

Art. 13. Caberá ao Comitê apreciar as solicitações de edições e de novas tiragens de trabalho já editado e esgotado ou em vias de se esgotar.

Art. 14. O Comitê Editorial submeterá à Diretoria Colegiada:

I - o planejamento editorial anual da Anvisa;

II - a previsão do quantitativo de exemplares destinados ao atendimento aos depositários legais e aos convênios e à distribuição gratuita, bem como a relação dos órgãos e instituições destinatárias;

III - a Política Editorial da Anvisa;

IV - Relatório anual de produção e distribuição das publicações da Anvisa.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada da Anvisa.

## DIRETORIA COLEGIADA

### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.977, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.214, de 31 de julho de 2013, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013,

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art.15, parágrafo 3º, do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013;

considerando o Ofício DVMC/SVS nº 696/2013 da Secretaria do Estado da Saúde de Minas Gerais, comprovando prática ilegal de fabricação e comercialização do produto sem registro ou notificação na Anvisa "Shampoo Anti-resíduo- Nutry Liss- Profissional Hair, fabricado pela empresa A.F.M COSMÉTICOS LTDA, CNPJ: 13.407.866/0001-74, que não possui Autorização de Funcionamento e Licença Sanitária, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos à vigilância sanitária, fabricados pela empresa A.F.M COSMÉTICOS LTDA, CNPJ: 13.407.866/0001-74, localizada na Rua Sete, s/n, bairro Santo Antônio, Patrocínio/MG, CEP 38.740-000, por não possuir Autorização de Funcionamento nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

### ARESTO Nº 118, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 22 de janeiro de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, para MODIFICAR os termos da decisão recorrida:

EMPRESA: CLINICA RODRIGO FEDERICO LTDA  
25351.591260/2009-85 - AIS:179/2009 - GFIMP/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00  
(DOZE MIL REAIS)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

Diretor-Presidente

### ARESTO Nº 119, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 11 de dezembro de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, para MODIFICAR os termos da decisão recorrida:

AUTUADO: HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO  
LTDA  
25351.383529/2005-11 - AIS:456640/05-8 - GFIMP1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00  
(CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

Diretor-Presidente

### ARESTO Nº 120, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 22 de janeiro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida,

AUTUADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS  
S.A.  
25351.139291/2005-99 - AIS:164940/05-0 - GFIMP/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 52.000,00  
( CINQUENTA E DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS  
S.A.

25351.305390/2004-94 - AIS:426701/04-0 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00  
( QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL  
QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

25351.070779/2005-94 - AIS:084075/05-1 - GGALI/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00  
( QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL  
QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

25351.305378/2004-80 - AIS:426686/04-2 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00  
( QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.

25351.002897/2005-70 - AIS:003608/05-1 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 53.000,00  
( CINQUENTA E TRÊS MIL REAIS)

AUTUADO: HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO  
LTDA

25351.304913/2004-85 - AIS:426161/04-5 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00  
( OITENTA MIL REAIS)

AUTUADO: INSTITUTO BIOQUÍMICO INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA

25351.282557/2004-31 - AIS:400559/04-7 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

AUTUADO: INTERMED FARMACÉUTICA LTDA

25351.132236/2008-11 - AIS:168586/08-4 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

#### ARESTO Nº 121, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 11 de dezembro de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA.

25351.282536/2004-16 - AIS:400536/04-8 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR R\$ 53.000,00 (CINQUENTA E TRÊS MIL REAIS)

AUTUADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS DESHYDRATER LTDA-ME

25351.068649/2005-91 - AIS:081525/05-0 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

AUTUADO: LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÉUTICO DO EXÉRCITO

25351.069208/2005-15 - AIS:082214/05-1 - GFIMP1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

AUTUADO: NATIVITA IND. COM. LTDA.

25351.131821/2008-01 - AIS:168049/08-8 - GFIMP1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

AUTUADO: UCI - FARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA

25351.845497/2008-72 - AIS:364755/08-2 - GFIMP1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

#### ARESTO Nº 122, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 16 de agosto de 2010, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.

EMPRESA: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

25759.297953/2005-61 - AIS:353058/05-2 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

#### DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 16 de agosto de 2013

Nº 121 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e tendo em vista o disposto nos incisos V e VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de agosto de 2013, resolve REABRIR, por 30 (trinta) dias, o prazo para que sejam apresentados comentários e sugestões relativos à Consulta Pública nº 21, de 06 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 109, de 10 de junho de 2013, seção 1, pág. 50.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

### GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.924, DE 15 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

Considerando o inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006;

Considerando o art. 9º da Resolução - RDC nº 17, de 28 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento (AFE) para farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Conceder Renovação de Autorização Especial (AE) para farmácias que manipulam insumos farmacêuticos sujeitos a controle especial, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.925, DE 15 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.926, DE 15 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.927, DE 15 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.928, DE 15 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.929, DE 15 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.930, DE 15 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.931, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:



Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.945, DE 15 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.946, DE 15 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.947, DE 15 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.948, DE 15 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.949, DE 15 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.968, DE 16 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.969, DE 16 DE AGOSTO DE 2013 (\*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(\* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

#### DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 13 de agosto de 2013

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar os processos abaixo relacionados:

EMPRESA: ABILIO CAVALCANTE COELHO E CIA LTDA  
25351.067433/2010-23 - AIS:090387/10-6 - GFIMP/ANVISA

AUTUADO: SÍMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A  
25351.106658/2004-15 - AIS:192723/04-0 - GRO/ANVISA

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: PRODUTOS FARMACÊUTICOS MILLET ROUX  
25351.612240/2011-11 - AIS:859554/11-2 - GFIMP1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 CIENTO E CINQUENTA MIL REAIS )

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

#### RETIFICAÇÕES

Na Resolução-RE nº 1.396, de 18 de abril de 2013, publicada no D.O.U. nº 76, de 22 de abril de 2013, Seção 1, Pág. 47 e Suplemento Pág. 226 e 227.

Onde se lê:  
EMPRESA: ODOUS DE DEUS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ENDEREÇO: RUA CONSELHEIRO LAFAIETE 2003, LOJA 14

BAIRRO: SAGRADA FAMÍLIA CEP: 31035560 - BELO HORIZONTE/MG  
CNPJ: 05.221.821/0001-71

PROCESSO: 25351.194278/2004-11 AUTORIZ/MS:  
UMW49LLLWH92 (8.02187.6)

ATIVIDADE/CLASSE  
FABRICAR: CORRELATO

Leia-se:  
EMPRESA: ODOUS DE DEUS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ENDEREÇO: RUA ITAJUBÁ, 1670

BAIRRO: SAGRADA FAMÍLIA CEP: 31030430 - BELO HORIZONTE/MG  
CNPJ: 05.221.821/0001-71

PROCESSO: 25351.194278/2004-11 AUTORIZ/MS:  
UMW49LLLWH92 (8.02187.6)

ATIVIDADE/CLASSE  
FABRICAR: CORRELATO

Na Resolução-RE nº 1.541, de 26 de abril de 2013, publicada no D.O.U. nº 81, de 29 de abril de 2013, Seção 1, Pág. 54 e 55 e Suplemento Pág.128 .

Onde se lê:  
EMPRESA: COSMIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

ENDEREÇO: RUA MARECHAL HERMES 1851  
BAIRRO: RIO PEQUENO CEP: 83065000 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR

CNPJ: 00.898.773/0001-37  
PROCESSO: 25023.020939/2003-12 AUTORIZ/MS:  
2.03666.8

ATIVIDADE/CLASSE  
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Leia-se:  
EMPRESA: COSMIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

ENDEREÇO: RUA SHIRLEI BOEIRA SOUTO 333  
BAIRRO: CENTRO INDUSTRIAL MAUÁ CEP: 83413740 - COLOMBO/PR

CNPJ: 00.898.773/0001-37  
PROCESSO: 25023.020939/2003-12 AUTORIZ/MS:  
2.03666.8

ATIVIDADE/CLASSE  
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Na Resolução-RE nº 1.770, de 17 de maio de 2013, publicada no D.O.U. nº 95, de 20 de maio de 2013, Seção 1, Pág. 58 e 59 e Suplemento Pág. 53.

Onde se lê:  
EMPRESA: W. M. COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA-ME  
ENDEREÇO: AV GENERAL ATAÍDE TEIVE, 3491  
BAIRRO: ASA BRANCA CEP: 69312242 - BOA VIS-

TA/RR  
CNPJ: 08.978.089/0001-77  
PROCESSO: 25351.556449/2010-26 AUTORIZ/MS:  
KX28HLM51ML3 (8.06777.0)

ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS

Leia-se:  
EMPRESA: W. M. COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA-ME  
ENDEREÇO: AV GENERAL ATAÍDE TEIVE, 3491  
BAIRRO: ASA BRANCA CEP: 69312242 - BOA VIS-

TA/RR  
CNPJ: 08.978.089/0001-77  
PROCESSO: 25351.556449/2010-26 AUTORIZ/MS:  
KX28HLM51ML3 (8.06777.0)

ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 2.261, de 28 de junho de 2013, publicada no D.O.U. nº 124, de 1 de julho de 2013, Seção 1, Pág. 54 e Suplemento Pág. 110.

Onde se lê:



EMPRESA: DENTAX COMERCIALIZACAO, DISTRI-  
BUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS  
ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA ME  
ENDEREÇO: Rua Dona Francisca 8300 BLOCO 09 MO-  
DULO E PARTE 01

BAIRRO: Zona Industrial norte CEP: 89219600 - JOIN-  
VILLE/SC

CNPJ: 16.541.292/0001-00  
PROCESSO: 25351.222864/2013-30 AUTORIZ/MS:  
PW0M5Y154637 (8.09435.7)

ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS

Leia-se:  
EMPRESA: DENTAX COMERCIALIZACAO, DISTRI-  
BUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS  
ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA ME  
ENDEREÇO: Rua Dona Francisca 8300 BLOCO 09 MO-  
DULO E PARTE 01

BAIRRO: Zona Industrial norte CEP: 89219600 - JOIN-  
VILLE/SC

CNPJ: 16.541.292/0001-00  
PROCESSO: 25351.222864/2013-30 AUTORIZ/MS:  
PW0M5Y154637 (8.09435.7)

ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
EXPORTAR: CORRELATOS  
IMPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 2.312, de 4 de julho de 2013, publicada  
no D.O.U. nº 129, de 8 de julho de 2013, Seção 1, Pág. 60 e  
Suplemento Pág. 66 e 67.

Onde se lê:  
EMPRESA: Aruá Comércio e Serviços Ltda.  
ENDEREÇO: AV XV DE NOVEMBRO, 742 - ANDAR 2  
ANEXO SALA 05 A 12

BAIRRO: Centro CEP: 15990170 - MATÃO/SP  
CNPJ: 65.603.714/0001-30  
PROCESSO: 25351.157086/2013-49 AUTORIZ/MS:  
3.05472.8

ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.  
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.  
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.  
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.  
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.  
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

Leia-se:  
EMPRESA: Aruá Comércio e Serviços Ltda.  
ENDEREÇO: AV XV DE NOVEMBRO, 742 - ANDAR 2  
ANEXO SALA 05 A 12

BAIRRO: Centro CEP: 15990170 - MATÃO/SP  
CNPJ: 65.603.714/0001-30  
PROCESSO: 25351.157086/2013-49 AUTORIZ/MS:  
3.05472.8

ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.  
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.  
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.  
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.  
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.  
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.  
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

Na Resolução - RE nº 2.923, de 14 de agosto de 2013  
publicada no Diário Oficial da União nº 157, de 15 de agosto de  
2013, Seção 1 e pág. 52.

Onde se lê: "Considerando, o art. 93º, parágrafo único, do  
Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;"  
Leia-se: "Considerando, o art.15, parágrafo 3º, do Decreto nº  
8.077, de 14 de agosto de 2013;"

Na Resolução - RE nº 958, de 15 de março de 2013, publi-  
cada no Diário Oficial da União nº 52, de 18 de março de 2013,  
Seção 1 pág. 102 e Suplemento pág. 149.

Onde se lê:  
EMPRESA: IA DROGASIL S/A  
ENDEREÇO: PRAÇA ISIDORIA DE ALMEIDA BARBO-  
SA, Nº

110 QUADRA 60 LOTE 03  
BAIRRO: SETOR PEDRO LUDOVICO CEP: 74823050 -  
GOIÁ-

NIA/GO  
CNPJ: 61.585.865/0299-90  
PROCESSO: 25351.663393/2010-17 AUTORIZ/MS:  
0.70323.8

ATIVIDADE/ CLASSE:  
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉ-

TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACAO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS  
AO

CONTROLE ESPECIAL  
Leia-se:  
EMPRESA: RAIÁ DROGASIL S/A  
ENDEREÇO: PRAÇA ISIDORIA DE ALMEIDA BARBO-  
SA, Nº

110 QUADRA 60 LOTE 03  
BAIRRO: SETOR PEDRO LUDOVICO CEP: 74823050 -  
GOIÂNIA/GO

CNPJ: 61.585.865/0299-90  
PROCESSO: 25351.663393/2010-17 AUTORIZ/MS:  
0.70323.8

ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO:ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-  
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACAO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS  
AO CONTROLE ESPECIAL:

CONTROLE ESPECIAL

## GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.914, DE 13 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Re-  
cintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no  
uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22  
de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo  
em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art.  
55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria  
nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto  
de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 61, de 19 de  
março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funciona-  
mento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em  
suplemento à presente edição.

### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.915, DE 13 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Re-  
cintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no  
uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22  
de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo  
em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art.  
55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria  
nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto  
de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de  
dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Renovação da Autorização de Funcio-  
namento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em  
suplemento à presente edição.

### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.916, DE 13 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Re-  
cintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no  
uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22  
de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo  
em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art.  
55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria  
nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de  
agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de  
16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funciona-  
mento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em  
suplemento à presente edição.

### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.917, DE 13 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Re-  
cintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no  
uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22  
de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo  
em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art.  
55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria  
nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de  
agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de  
16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funciona-  
mento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em  
suplemento à presente edição.

### RESOLUÇÃO - RE Nº 2.918, DE 13 DE AGOSTO DE 2013(\*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Re-  
cintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no  
uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22  
de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo  
em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art.  
55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria  
nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de  
agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de  
16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funciona-  
mento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em  
suplemento à presente edição.

## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

### PORTARIA Nº 915, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece os prazos para o envio das in-  
formações de que trata a Portaria nº  
1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, re-  
ferente às competências de junho a dezem-  
bro de 2013, à base de dados do Sistema de  
Informação em Saúde para a Atenção Bá-  
sica (SISAB).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições que  
lhe conferem o art. 53 do Anexo I do Decreto nº 7.797, de 30 de  
agosto de 2012,

Considerando o disposto no art. 3º da Portaria nº  
1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que dispõe que os envios das  
informações pelas equipes de atenção básica para a base de dados do  
SISAB terão cronogramas publicados em atos específicos do Se-  
cretário de Atenção à Saúde;

Considerando a necessidade de garantir a atualização sis-  
temática do Banco de Dados Nacional do SISAB;

Considerando a necessidade de estabelecer a cronograma  
mensal para envio da base de dados do SISAB pelos Gestores de  
Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para ali-  
mentação do Banco de Dados Nacional; e

Considerando a deliberação ocorrida na reunião da Comissão  
Intergestores Tripartite (CIT), realizada em 25 de abril de 2013,  
resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os prazos para o envio das  
informações de que trata a Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho  
de 2013, referente às competências de junho a dezembro de 2013, à  
base de dados do SISAB.

Art. 2º O cronograma de envio dos dados consolidados nas  
Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Mu-  
nicípios ao SISAB constam do Anexo.

§ 1º Para registro das informações do SISAB é recomendado  
o uso dos sistemas de "software" da estratégia e-SUS Atenção Básica  
(e-SUS AB).

§ 2º As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal  
e dos Municípios encaminharão os dados registrados por meio de  
estratégia de transmissão estabelecida pelo Ministério da Saúde e  
divulgada no sítio eletrônico <http://dab.saude.gov.br>.

§ 3º A estratégia de transmissão contemplará o envio dos  
dados para a base de dados federal e estadual.

§ 4º A transmissão permanecerá aberta à recepção das bases  
processadas da respectiva competência até a data limite do crono-  
grama constante do Anexo.

§ 5º Após a transmissão ser completada com sucesso, quan-  
do couber, será emitido o recibo de transmissão, que tem por objetivo  
a comprovação de que os dados foram enviados para a base de dados  
federal e estadual.

Art. 3º A competência do SISAB é definida pelo conjunto de  
dados nele registrados pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do  
Distrito Federal e dos Municípios com início no primeiro dia e tér-  
mino no último dia de cada mês.

§ 1º O prazo máximo para o envio dos dados registrados é o  
20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que os dados  
foram registrados.

§ 2º Quando a data final de envio do banco de dados do  
SISAB ocorrer em final de semana ou feriado, será considerado como  
data limite o primeiro dia útil a ela subsequente.

§ 3º Excepcionalmente, o envio dos dados da competência  
Junho deste ano poderá ser efetuado junto à competência Julho.

Art. 4º Compete ao Ministério da Saúde a responsabilidade  
de disponibilizar as Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos  
Municípios os sítios eletrônicos e sistemas, arquivos de apoio e/ou  
base, necessários à rotina mensal de apresentação do SISAB por meio  
do Sistema e-SUS AB.

Art. 5º Cabe à Coordenação-Geral de Acompanhamento e  
Avaliação (CGAA/DAB/SAS/MS) adotar as providências necessárias  
junto ao Departamento de Informática do SUS (DATA-  
SUS/SGEP/MS), para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## ANEXO

Competência	JUN	JUL	AGO
Data de início e fechamento da competência	01/06/2013 a 30/06/2013	01/07/2013 a 31/07/2013	01/08/2013 a 31/08/2013
Data limite para os Municípios e DF encaminharem a base SISAB ao DATASUS	20/08/2013	20/08/2013	20/09/2013

Competência	SET	OUT	NOV	DEZ
Data de início e fechamento da competência	01/09/2013 a 31/09/2013	01/10/2013 a 31/10/2013	01/11/2013 a 30/11/2013	01/12/2013 a 31/12/2013
Data limite para os Municípios e DF encaminharem a base SISAB ao DATASUS	21/10/2013	20/11/2013	20/12/2013	20/01/2014

## PORTARIA Nº 916, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado da Paraíba.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba por meio do Ofício nº 1.770/GSE-SES/PB, de 19/07/2013, e os Extratos dos Protocolos de Cooperação entre Entes Públicos nº 02, 03 e 04, celebrados entre as Secretarias Municipais de Guarabira, Cajazeiras e Santa Luzia, de 16 e 29/06/2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado da Paraíba, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$615.998.536,97, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	86.273.674,12	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	506.011.104,62	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	23.713.758,23	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas -CEO, no valor de R\$ 7.048.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 35.031.300,00.

§ 3º O estado e municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0025 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## ANEXO I

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - AGOSTO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	31.757.503,97
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	15.577.464,12
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	38.938.706,03
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
<b>VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE</b>	<b>86.273.674,12</b>

## ANEXO II

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
250010	AGUA BRANCA	330.569,15	23.912,71	150.000,00	34.001,41	0,00	0,00	0,00	0,00	538.483,27
250020	AGUIAR	95.730,17	0,00	150.000,00	40.754,36	0,00	0,00	0,00	0,00	286.484,53
250030	ALAGOA GRANDE	1.240.264,45	76.374,99	638.400,00	306.194,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.261.234,21
250040	ALAGOA NOVA	474.178,74	880,00	150.000,00	60.000,19	0,00	0,00	0,00	0,00	685.058,93
250050	ALAGOINHA	8.797,41	0,00	150.000,00	39.700,93	0,00	0,00	0,00	0,00	198.498,34
250053	ALCANTIL	45.971,72	0,00	150.000,00	2,57	0,00	0,00	0,00	0,00	195.974,29
250057	ALGODÃO DE JANDAIRA	3.228,77	0,00	0,00	36.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	39.228,88
250060	ALHANDRA	60.911,19	0,00	480.000,00	429.660,57	0,00	0,00	0,00	0,00	970.571,76
250070	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	513.486,87	64.318,18	268.800,00	404.962,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.251.567,30
250073	AMPARO	2.432,15	0,00	0,00	5,27	0,00	0,00	0,00	0,00	2.437,42
250077	APARECIDA	10.319,32	0,00	0,00	67.752,12	0,00	0,00	0,00	0,00	78.071,44
250080	ARACAGI	94.922,96	0,00	0,00	0,16	0,00	0,00	0,00	0,00	94.923,12
250090	ARARA	140.570,03	0,00	150.000,00	0,93	0,00	0,00	0,00	0,00	290.570,96
250100	ARARUNA	821.450,21	272.999,41	893.396,72	1.213.768,76	0,00	0,00	0,00	0,00	3.201.615,10
250110	AREIA	820.943,42	97.582,67	150.000,00	51.105,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.119.631,90
250115	AREIA DE BARAUNAS	997,57	0,00	0,00	1,25	0,00	998,82	0,00	0,00	0,00
250120	AREIAL	22.166,62	0,00	0,00	0,18	0,00	22.166,80	0,00	0,00	0,00
250130	AROEIRAS	289.296,65	10.391,09	480.000,00	569.606,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.349.294,12
250135	ASSUNCAO	26.380,44	0,00	0,00	60.000,03	0,00	0,00	0,00	0,00	86.380,47
250140	BAIA DA TRAIÇAO	0,00	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
250150	BANANEIRAS	786.698,25	506.362,13	249.000,00	477.603,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.019.663,38
250153	BARAUNA	21.022,64	0,00	0,00	60.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	81.022,75
250157	BARRA DE SANTANA	211.972,92	31.307,69	150.000,00	489.963,10	0,00	0,00	0,00	0,00	883.243,71
250160	BARRA DE SANTA ROSA	10.159,34	0,00	150.000,00	339.660,26	0,00	0,00	0,00	0,00	499.819,60
250170	BARRA DE SÃO MIGUEL	11.936,17	736,04	0,00	67.312,74	0,00	0,00	0,00	0,00	79.984,95
250180	BAYEUX	3.109.607,07	5.802,96	132.000,00	511.993,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.759.403,07
250190	BELEM	322.045,45	170.223,70	268.800,00	1.050.075,61	0,00	0,00	0,00	0,00	1.811.144,76
250200	BELEM DO BREJO DO CRUZ	135.615,02	0,00	150.000,00	60.000,94	0,00	0,00	0,00	0,00	345.615,96
250205	BERNARDINO BATISTA	2.060,15	0,00	150.000,00	90.000,18	0,00	0,00	0,00	0,00	242.060,33
250210	BOA VENTURA	2.392,22	0,00	0,00	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00	2.392,26
250215	BOA VISTA	11.361,05	0,00	0,00	2,46	0,00	11.363,51	0,00	0,00	0,00
250220	BOM JESUS	2.258,86	0,00	0,00	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.259,72
250230	BOM SUCESSO	51.862,36	0,00	150.000,00	0,15	0,00	51.862,51	0,00	0,00	150.000,00
250240	BONITO DE SANTA FE	310.582,63	103,05	150.000,00	60.931,33	0,00	0,00	0,00	0,00	521.617,01
250250	BOQUEIROAO	426.544,72	90.058,05	249.000,00	1.293.438,12	0,00	0,00	0,00	0,00	2.059.040,89
250260	IGARACY	100.878,65	371,81	268.800,00	36.000,83	0,00	0,00	0,00	0,00	406.051,29



250270	BORBOREMA	6.300,24	0,00	0,00	0,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.301,07
250280	BREJO DO CRUZ	230.729,52	3,14	150.000,00	12.120,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	392.853,19
250290	BREJO DOS SANTOS	23.435,22	0,00	0,00	357.758,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	381.193,67
250300	CAAPORA	527.552,35	129.050,20	598.800,00	457.193,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.712.596,50
250310	CABACEIRAS	27.819,41	2.249,35	150.000,00	0,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	180.069,24
250320	CABEDELLO	2.085.311,26	224.059,89	158.400,00	1.380.407,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.848.178,41
250330	CACHOEIRA DOS INDIOS	66.287,27	0,00	0,00	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	66.287,61
250340	CACIMBA DE AREIA	294,99	0,00	0,00	4.991,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.286,84
250350	CACIMBA DE DENTRO	139.049,78	1.209,27	150.000,00	0,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	290.260,04
250355	CACIMBAS	23.993,08	0,00	0,00	0,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.993,51
250360	CAICARA	48.915,77	6.976,81	150.000,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	205.892,60
250370	CAJAZEIRAS	3.823.874,65	3.670.552,58	972.000,00	1.621.381,45	2.400.000,00	191.586,85	0,00	0,00	0,00	7.496.221,83
250375	CAJAZEIRINHAS	589,53	0,00	150.000,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.589,71
250380	CALDAS BRANDAO	18.995,69	0,00	0,00	0,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.996,21
250390	CAMALAU	4.241,66	50,80	0,00	60.000,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	64.292,62
250400	CAMPINA GRANDE	35.698.378,68	63.042.942,15	12.130.481,25	18.879.944,80	0,00	3.761.076,26	9.508.609,01	0,00	0,00	116.482.061,61
250403	CAPIM	606,01	0,00	0,00	45.290,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.896,30
250407	CARAUBAS	232,79	0,00	0,00	25.521,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.754,42
250410	CARRAPATEIRA	377,18	0,00	0,00	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	378,04
250415	CASSERENGUE	22.744,97	0,00	0,00	60.000,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	82.745,34
250420	CATINGUEIRA	1.183,41	0,00	150.000,00	1,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	151.185,38
250430	CATOLE DO ROCHA	1.351.394,78	1.215.815,66	638.400,00	670.198,99	0,00	101.373,52	0,00	0,00	0,00	3.774.435,91
250435	CATURITE	59.029,56	0,00	150.000,00	3.192,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	212.221,89
250440	CONCEICAO	887.694,99	319.260,37	598.800,00	277.110,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.082.865,38
250450	CONDADO	1.149,20	0,00	0,00	52.737,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	53.886,95
250460	CONDE	25.504,47	189,08	118.800,00	449.194,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	593.688,40
250470	CONGO	10.389,41	0,00	0,00	65.400,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75.789,56
250480	COREMAS	607.455,95	19.347,91	579.000,00	343.353,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.549.157,23
250485	COXIXOLA	719,51	0,00	0,00	11.701,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.420,79
250490	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	113.821,91	0,00	0,00	45.440,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	159.262,33
250500	CUBATI	106.268,04	0,00	0,00	69.398,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	175.666,91
250510	CUITE	955.077,19	451.297,68	598.800,00	633.339,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.638.514,76
250520	CUITEGI	13.803,24	0,00	0,00	41.650,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.453,74
250523	CUITE DE MAMANGUAPE	447,95	0,00	0,00	0,05	0,00	448,00	0,00	0,00	0,00	0,00
250527	CURRAL DE CIMA	24.140,84	0,00	0,00	0,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.141,42
250530	CURRAL VELHO	271,11	0,00	0,00	4.463,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.734,29
250535	DAMIAO	2.643,56	0,00	0,00	0,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,13
250540	DESTERRO	149.609,14	57.921,76	0,00	67.313,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	274.844,66
250550	VISTA SERRANA	23.690,99	0,00	0,00	90.000,29	0,00	113.691,28	0,00	0,00	0,00	0,00
250560	DIAMANTE	1.695,67	0,00	0,00	2,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.698,09
250570	DONA INES	250.736,23	1.871,89	0,00	42.566,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	295.174,65
250580	DUAS ESTRADAS	664,05	64,76	0,00	61.301,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	62.030,14
250590	EMAS	1.069,99	0,00	0,00	0,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.070,80
250600	ESPERANCA	1.339.085,83	783.597,04	579.000,00	1.141.523,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.843.206,47
250610	FAGUNDES	0,00	0,00	0,00	2.515,28	0,00	2.515,28	0,00	0,00	0,00	0,00
250620	FREI MARTINHO	71.273,64	0,00	0,00	1,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71.275,08
250625	GADO BRAVO	87.087,97	1.205,63	0,00	73.190,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	161.484,52
250630	GUARABIRA	2.991.368,11	5.332.926,74	1.981.800,00	1.570.716,08	0,00	1.582.879,82	0,00	0,00	0,00	10.293.931,11
250640	GURINHEM	171.157,73	14.111,54	150.000,00	174.739,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	510.008,40
250650	GURJAO	7.267,73	0,00	0,00	1,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.269,12
250660	IBIARA	1.267,49	0,00	150.000,00	2,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	151.270,28
250670	IMACULADA	44.308,78	0,00	0,00	0,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.309,01
250680	INGA	606.741,99	272.060,46	150.000,00	536.890,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.565.692,96
250690	ITABAIANA	758.624,83	397.558,36	638.400,00	866.981,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.661.565,13
250700	ITAPORANGA	977.290,41	1.002.931,00	579.000,00	646.065,79	0,00	90.445,90	0,00	0,00	0,00	3.114.841,30
250710	ITAPOROCA	79.476,56	0,00	0,00	0,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	79.476,83
250720	ITATUBA	31.573,26	7.078,30	99.000,00	11.197,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	148.849,51
250730	JACARAU	25.549,52	0,00	150.000,00	232,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	175.782,49
250740	JERICO	98.793,54	715,00	0,00	90.000,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	189.509,34
250750	JOAO PESSOA	72.825.947,47	110.319.892,71	15.912.838,57	56.228.269,44	36.002.199,59	7.051.919,59	14.205.149,22	0,00	0,00	198.027.679,79
250760	JUAREZ TAVORA	34.367,52	0,00	0,00	55.247,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	89.615,19
250770	JUAZEIRINHO	547.786,24	117.580,90	268.800,00	777.708,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.711.875,60
250780	JUNCO DO SERIDO	1.025,47	0,00	0,00	90.000,41	0,00	91.025,88	0,00	0,00	0,00	0,00
250790	JURUPIRANGA	116.634,40	0,00	268.800,00	162.733,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	548.167,73
250800	JURU	240.574,09	0,00	0,00	30.001,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	270.575,65
250810	LAGOA	0,00	0,00	0,00	1,95	0,00	1,95	0,00	0,00	0,00	0,00
250820	LAGOA DE DENTRO	14.841,26	6.748,33	150.000,00	60.000,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	231.590,25
250830	LAGOA SECA	799.022,48	1.033,30	0,00	383.965,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.184.021,71
250840	LASTRO	62.257,75	0,00	0,00	131.922,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	194.179,98
250850	LIVRAMENTO	63.091,57	3.242,80	150.000,00	132,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	216.466,65
250855	LOGRADOURO	16.336,35	8.709,52	0,00	60.000,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	85.046,73
250860	LUCENA	14.066,97	0,00	150.000,00	49.200,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	213.267,21
250870	MAE D'AGUA	3.062,43	0,00	0,00	19.858,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.920,81
250880	MALTA	2.160,85	0,00	0,00	3,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.164,06
250890	MAMANGUAPE	1.081.145,70	459.117,69	598.800,00	349.216,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.488.279,41
250900	MANAIRA	136.077,71	0,00	150.000,00	30.000,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	316.078,38
250905	MARCAAO	2.735,11	0,00	0,00	1,54	0,00	2.736,65	0,00	0,00	0,00	0,00
250910	MARI	471.263,85	1.960,30	0,00	400.004,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	873.228,32
250915	MARIZOPOLIS	101.087,26	0,00	0,00	41.542,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	142.629,38
250920	MASSARANDUBA	466.721,80	32.648,51	118.800,00	58.531,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	676.701,33
250930	MATARACA	0,00	0,00	150.000,00	119.896,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	269.896,93
250933	MATINHAS	32.960,93	0,00	0,00	1,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.962,13
250937	MATO GROSSO	1.320,58	0,00	0,00	0,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.320,79
250939	MATUREIA	589,53	0,00	0,00	0,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	589,85
250940	MOGEIRO	124.858,92	0,00	150.000,00	65.025,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	339.884,68
250950	MONTADAS	20.282,01	0,00	0,00	76.700,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	96.982,36
250960	MONTE HOREBE	21.378,44	0,00	0,00	0,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.378,76
250970	MONTEIRO	1.281.811,53	1.013.669,81	2.761.200,00	3.446.117,45	0,00	109.234,90	0,00	0,00	0,00	8.393.563,89
250980	MULUNGU	42.587,30	0,00	118.800,00	339.660,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	501.048,03
250990	NATUBA	239.336,15	0,00	150.000,00	69.540,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	458.876,87



251170	PILOEZINHOS	18.446,86	0,00	0,00	60.000,42	0,00	0,00	0,00	0,00	78.447,28
251180	PIRPIRITUBA	16.362,51	0,00	0,00	876,54	0,00	0,00	0,00	0,00	17.239,05
251190	PITIMBU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
251200	POCINHOS	567.666,19	14.421,61	249.000,00	418.697,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.249.784,99
251203	POCO DANTAS	2.021,95	0,00	0,00	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00	2.022,29
251207	POCO DE JOSE DE MOURA	784,85	0,00	0,00	0,89	0,00	0,00	0,00	0,00	785,74
251210	POMBAL	1.163.539,29	554.213,21	1.929.000,00	1.391.717,15	0,00	0,00	0,00	0,00	5.038.469,65
251220	PRATA	36.456,02	0,00	0,00	-6.140,50	0,00	0,00	0,00	0,00	30.315,52
251230	PRINCESA ISABEL	815.496,66	794.926,66	682.800,00	1.978.443,15	0,00	71.556,19	0,00	0,00	4.200.110,28
251240	PUXINANA	81.944,70	0,00	0,00	59.102,82	0,00	0,00	0,00	0,00	141.047,52
251250	QUEIMADAS	550.520,52	0,00	579.000,00	436.325,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.565.845,84
251260	QUIXABA	572,57	0,00	0,00	60.001,61	0,00	0,00	0,00	0,00	60.574,18
251270	REMIGIO	117.454,90	0,00	0,00	0,09	0,00	0,00	0,00	0,00	117.454,99
251272	PEDRO REGIO	13.034,43	0,00	0,00	69.900,26	0,00	0,00	0,00	0,00	82.934,69
251274	RIACHAO	1.124,08	0,00	0,00	0,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.124,82
251275	RIACHAO DO BACAMARTE	8.625,32	0,00	0,00	0,07	0,00	0,00	0,00	0,00	8.625,39
251276	RIACHAO DO POCO	1.374,67	0,00	0,00	0,75	0,00	1.375,42	0,00	0,00	0,00
251278	RIACHO DE SANTO ANTONIO	8.535,93	0,00	150.000,00	12.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	170.536,04
251280	RIACHO DOS CAVALOS	87.275,38	0,00	0,00	60.000,18	0,00	0,00	0,00	0,00	147.275,56
251290	RIO TINTO	484.955,95	123.359,55	268.800,00	364.557,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.241.672,71
251300	SALGADINHO	29.287,18	0,00	0,00	0,12	0,00	0,00	0,00	0,00	29.287,30
251310	SALGADO DE SAO FELIX	48.992,62	0,00	0,00	90.000,08	0,00	0,00	0,00	0,00	138.992,70
251315	SANTA CECILIA	189,00	0,00	0,00	664,00	0,00	0,00	0,00	0,00	853,00
251320	SANTA CRUZ	193.637,28	0,00	249.000,00	0,06	0,00	0,00	0,00	0,00	442.637,34
251330	SANTA HELENA	85.868,26	0,00	0,00	0,83	0,00	0,00	0,00	0,00	85.869,09
251335	SANTA INES	1.978,39	0,00	0,00	0,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.978,67
251340	SANTA LUZIA	338.782,60	138.927,76	638.400,00	745.259,80	536.506,44	0,00	0,00	0,00	1.324.863,72
251350	SANTANA DE MANGUEIRA	383,59	0,00	0,00	24,06	0,00	0,00	0,00	0,00	407,65
251360	SANTANA DOS GARROTES	71.843,18	0,00	150.000,00	14.630,49	0,00	0,00	0,00	0,00	236.473,67
251365	JOCA CLAUDINO	2.138,08	0,00	0,00	90.000,10	0,00	0,00	0,00	0,00	92.138,18
251370	SANTA RITA	5.907.060,75	1.662.097,02	2.842.374,32	1.028.560,75	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	10.240.092,84
251380	SANTA TERESINHA	727,63	0,00	0,00	0,55	0,00	0,00	0,00	0,00	728,18
251385	SANTO ANDRE	28.003,71	0,00	0,00	0,79	0,00	28.004,50	0,00	0,00	0,00
251390	SAO BENTO	1.204.467,42	252.650,35	268.800,00	342.426,88	0,00	0,00	0,00	0,00	2.068.344,65
251392	SAO BENTINHO	22.583,17	0,00	0,00	15.780,91	0,00	0,00	0,00	0,00	38.364,08
251394	SAO DOMINGOS DO CARIRI	4.730,91	0,00	0,00	0,66	0,00	4.731,57	0,00	0,00	0,00
251396	SAO DOMINGOS DE POMBAL	11.442,32	31,26	0,00	37.450,24	0,00	0,00	0,00	0,00	48.923,82
251398	SAO FRANCISCO	785,05	0,00	0,00	83.736,15	0,00	0,00	0,00	0,00	84.521,20
251400	SAO JOAO DO CARIRI	78.392,38	58,81	150.000,00	34.239,74	0,00	112.690,93	0,00	0,00	150.000,00
251410	SAO JOAO DO TIGRE	6.327,15	0,00	0,00	0,09	0,00	6.327,24	0,00	0,00	0,00
251420	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	25.056,91	0,00	150.000,00	60.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	235.057,02
251430	SAO JOSE DE CAIANA	114.656,04	0,00	0,00	29.049,38	0,00	0,00	0,00	0,00	143.705,42
251440	SAO JOSE DE ESPINHARAS	10.754,78	0,00	0,00	1,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.756,17
251445	SAO JOSE DOS RAMOS	27.600,50	0,00	0,00	13.601,23	0,00	0,00	0,00	0,00	41.201,73
251450	SAO JOSE DE PIRANHAS	95.132,86	0,00	150.000,00	613.972,71	0,00	0,00	0,00	0,00	859.105,57
251455	SAO JOSE DE PRINCESA	1.569,83	0,00	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.569,91
251460	SAO JOSE DO BONFIM	566,46	0,00	0,00	0,28	0,00	566,74	0,00	0,00	0,00
251465	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ	6.565,73	0,00	0,00	0,51	0,00	0,00	0,00	0,00	6.566,24
251470	SAO JOSE DO SABUGI	1.433,09	0,00	0,00	37.398,41	0,00	0,00	0,00	0,00	38.831,50
251480	SAO JOSE DOS CORDEIROS	1.971,47	0,00	0,00	0,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.971,87
251490	SAO MAMEDE	179.900,98	52.615,94	0,00	38.230,33	0,00	0,00	0,00	0,00	270.747,25
251500	SAO MIGUEL DE TAIPU	0,00	0,00	0,00	90.000,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00
251510	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	230.694,71	0,00	150.000,00	54.518,89	0,00	0,00	0,00	0,00	435.213,60
251520	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	1.345,53	115,92	0,00	60.011,14	0,00	0,00	0,00	0,00	61.472,59
251530	SAPE	1.666.152,69	427.708,92	480.000,00	1.834.254,92	0,00	0,00	0,00	0,00	4.408.116,53
251540	SERIDO	372.600,58	0,00	150.000,00	51.150,07	0,00	0,00	0,00	0,00	573.750,65
251550	SERRA BRANCA	541.718,59	444.374,78	150.000,00	18.767,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.154.860,59
251560	SERRA DA RAIZ	313,27	0,00	0,00	1.394,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.707,84
251570	SERRA GRANDE	20.595,36	0,00	150.000,00	60.003,26	0,00	0,00	0,00	0,00	230.598,62
251580	SERRA REDONDA	24.727,27	0,00	0,00	60.000,55	0,00	0,00	0,00	0,00	84.727,82
251590	SERRARIA	32.838,98	4.684,56	150.000,00	0,24	0,00	0,00	0,00	0,00	187.523,78
251593	SERTAÓZINHO	8.222,65	0,00	0,00	51.300,13	0,00	0,00	0,00	0,00	59.522,78
251597	SOBRADO	813,48	0,00	0,00	0,39	0,00	0,00	0,00	0,00	813,87
251600	SOLANEA	891.394,84	110.329,83	330.000,00	984.789,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.316.513,81
251610	SOLEDADE	558.839,41	52.286,15	612.000,00	606.118,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.829.244,07
251615	SOSSEGO	8.475,50	0,00	0,00	0,52	0,00	0,00	0,00	0,00	8.476,02
251620	SOUSA	3.496.329,14	3.898.929,25	1.122.000,00	5.226.738,58	0,00	279.214,85	0,00	0,00	13.464.782,12
251630	SUME	785.735,91	509.027,15	408.900,00	842.760,30	0,00	88,99	0,00	0,00	2.546.334,37
251640	TACIMA	16.997,71	0,00	0,00	60.000,10	0,00	0,00	0,00	0,00	76.997,81
251650	TAPEROA	324.150,71	35.145,40	308.400,00	674.139,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.341.835,16
251660	TAVARES	391.350,23	0,00	0,00	1,11	0,00	0,00	0,00	0,00	391.351,34
251670	TEIXEIRA	245.289,51	72.945,83	0,00	339.693,48	0,00	0,00	0,00	0,00	657.928,82
251675	TENORIO	3.508,66	0,00	0,00	3.900,93	0,00	0,00	0,00	0,00	7.409,59
251680	TRIUNFO	1.919,86	0,00	150.000,00	0,84	0,00	0,00	0,00	0,00	151.920,70
251690	UIRAUNA	442.597,26	302.390,81	480.000,00	117.670,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.342.658,12
251700	UMBUZEIRO	122.351,79	0,00	150.000,00	43.050,34	0,00	0,00	0,00	0,00	315.402,13
251710	VARZEA	335,87	0,00	0,00	0,66	0,00	0,00	0,00	0,00	336,53
251720	VIEIROPOLIS	4.498,60	0,00	0,00	1,56	0,00	0,00	0,00	0,00	4.500,16
251740	ZABELE	2.307,83	0,00	0,00	1,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.309,60
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
506.011.104,62										

## ANEXO III

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	250400 - CAMPINA GRANDE	Hosp. Universitário Alcides Carneiro/HUAC	267606	2390	06-10-2006	9.508.609,01
Municipal	250750 - JOAO PESSOA	Hosp. Universitário Lauro Wanderley/UFPB	2400243	28	05-01-2005	14.205.149,22
TOTAL						23.713.758,23

## ANEXO IV

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Protocolo	Data de Publicação do Extrato do Protocolo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
250370 - CAJAZEIRAS	HOSPITAL REGIONAL DE CAJAZEIRAS	2613476	03/2013	16-06-2013	FES	2.400.000,00
250630 - GUARABIRA	COMPLEXO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GUARABIRA	2603802	02/2012	16-06-2013	FMS	4.442.355,00
250750 - JOAO PESSOA	HOSPITAL DE DOENÇAS INFECTO CONTAGIOSA CLEMENTINO FRAGA	2399717	08/2013	30-05-2013	FES	3.665.072,35
250750 - JOAO PESSOA	HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA	2593262	08/2013	30-05-2013	FES	19.253.752,45
250750 - JOAO PESSOA	HOSPITAL INFANTIL ARLINDA MARQUES	2399318	08/2013	30-05-2013	FES	5.929.016,75





250750 - JOAO PESSOA	HOSPITAL PSIQUIATRICO COLONIA JULIANO MOREIRA	2399067	08/2013	30-05-2013	FES	2.175.410,75
250750 - JOAO PESSOA	SANATORIO CLIFFORD	2755823	08/2013	30-05-2013	FES	1.395.741,80
250750 - JOAO PESSOA	MATERNIDADE FREI DAMIAO	2707527	08/2013	30-05-2013	FES	3.583.205,49
251340 - SANTA LUZIA	HOSPITAL E MATERNIDADE SINHA CARNEIRO	2321122	04/2013	29-06-2013	FES	536.506,44
TOTAL						43.381.061,03

## PORTARIA Nº 917, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Rio Grande do Sul.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Gab nº 368/2013, de 17/07/2013, e Resoluções CIB/RS nº 286, de 08/07/2013, e nº 298, de 30/07/2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.226.851.959,92, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	778.520.494,24	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.271.785.377,45	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	176.546.088,23	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 3.062.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 41.616.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## ANEXO I

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		2.649.914,81
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		811.412.232,94
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		35.541.653,51
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		778.520.494,24

## ANEXO II

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
430003	ACEGUA	490.534,86	58.858,02	150.000,00	0,00	0,00	549.392,88	0,00	0,00	150.000,00
430005	AGUA SANTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430010	AGUDO	1.029.182,71	266.933,08	150.000,00	0,00	0,00	1.296.115,81	0,00	0,00	150.000,00
430020	AJURICABA	286.383,88	74.411,13	0,00	0,00	0,00	360.795,01	0,00	0,00	0,00
430030	ALECRIM	287.174,97	71.738,30	0,00	0,00	0,00	358.913,27	0,00	0,00	0,00
430040	ALEGRETE	10.561.817,87	1.362.653,61	2.292.770,93	0,00	0,00	9.743.768,13	0,00	0,00	4.473.474,28
430045	ALEGRIA	309.665,16	48.629,75	0,00	0,00	0,00	358.294,92	0,00	0,00	0,00
430047	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	13,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13,00	0,00	0,00	0,00
430050	ALPESTRE	604.100,01	79.655,74	0,00	0,00	0,00	683.755,75	0,00	0,00	0,00
430055	ALTO ALEGRE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430057	ALTO FELIZ	6.187,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.187,91
430060	ALVORADA	9.198.462,80	4.772.589,55	2.230.577,74	0,00	0,00	15.622.630,08	0,00	0,00	579.000,00
430063	AMARAL FERRADOR	157.238,93	23.909,59	26.814,49	0,00	0,00	207.963,01	0,00	0,00	0,00
430064	AMETISTA DO SUL	450.200,88	64.776,47	0,00	0,00	0,00	514.977,35	0,00	0,00	0,00
430066	ANDRE DA ROCHA	1.674,65	426,48	0,00	0,00	0,00	2.101,13	0,00	0,00	0,00
430070	ANTA GORDA	198.559,54	49.486,40	0,00	0,00	0,00	248.045,94	0,00	0,00	0,00
430080	ANTONIO PRADO	821.041,70	374.109,48	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.345.151,17
430085	ARAMBARE	12.623,72	3.212,29	0,00	0,00	0,00	15.836,00	0,00	0,00	0,00
430087	ARARICA	25.372,63	6.448,70	0,00	0,00	0,00	31.821,33	0,00	0,00	0,00
430090	ARATIBA	778.352,68	134.152,11	0,00	0,00	0,00	912.504,80	0,00	0,00	0,00
430100	ARROIO DO MEIO	721.296,75	184.518,20	0,00	0,00	0,00	905.814,96	0,00	0,00	0,00
430105	ARROIO DO SAL	534.218,95	135.630,33	150.000,00	0,00	0,00	669.849,28	0,00	0,00	150.000,00
430107	ARROIO DO PADRE	2.025,40	513,72	0,00	0,00	0,00	2.539,12	0,00	0,00	0,00
430110	ARROIO DOS RATOS	1.086.542,59	159.450,54	0,00	0,00	0,00	1.245.993,14	0,00	0,00	0,00
430120	ARROIO DO TIGRE	818.523,04	216.323,10	150.000,00	0,00	0,00	1.034.846,15	0,00	0,00	150.000,00
430130	ARROIO GRANDE	1.455.667,57	248.371,40	150.000,00	0,00	0,00	1.704.038,97	0,00	0,00	150.000,00
430140	ARVOREZINHA	440.179,11	112.799,46	150.000,00	0,00	0,00	552.978,58	0,00	0,00	150.000,00
430150	AUGUSTO PESTANA	543.299,79	139.224,86	0,00	0,00	0,00	682.524,65	0,00	0,00	0,00
430155	AUREA	62.759,83	17.306,87	41.690,91	0,00	0,00	121.757,60	0,00	0,00	0,00
430160	BAGE	19.771.487,09	9.683.811,27	4.424.010,98	0,00	0,00	32.790.309,34	0,00	0,00	1.089.000,00
430163	BALNEARIO PINHAL	331.324,37	84.223,99	480.000,00	0,00	0,00	415.548,36	0,00	0,00	480.000,00
430165	BARAO	166.366,37	19.841,84	0,00	0,00	0,00	186.208,21	0,00	0,00	0,00
430170	BARAO DE COTEGIPE	836.338,41	208.597,14	0,00	0,00	0,00	1.044.935,55	0,00	0,00	0,00
430175	BARAO DO TRIUNFO	193,46	0,00	0,00	0,00	0,00	193,46	0,00	0,00	0,00
430180	BARRACAO	162.755,93	42.490,63	0,00	0,00	0,00	205.246,56	0,00	0,00	0,00
430185	BARRA DO GUARITA	122,33	30,71	0,00	0,00	0,00	153,05	0,00	0,00	0,00
430187	BARRA DO QUARAI	23.451,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.451,72
430190	BARRA DO RIBEIRO	152.699,45	38.854,46	0,00	0,00	0,00	191.553,90	0,00	0,00	0,00
430192	BARRA DO RIO AZUL	887,10	225,83	0,00	0,00	0,00	1.112,93	0,00	0,00	0,00
430195	BARRA FUNDA	804,02	204,46	0,00	0,00	0,00	1.008,48	0,00	0,00	0,00
430200	BARROS CASSAL	75.545,28	0,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	225.545,28



430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	5.380,45	1.369,45	0,00	0,00	0,00	6.749,89	0,00	0,00	0,00
430210	BENTO GONCALVES	13.048.851,38	9.287.302,64	2.929.319,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.265.473,60
430215	BOA VISTA DAS MISSOES	6,65	1,72	0,00	0,00	0,00	8,37	0,00	0,00	0,00
430220	BOA VISTA DO BURICA	540.160,18	136.284,53	150.000,00	0,00	0,00	676.444,71	0,00	0,00	150.000,00
430222	BOA VISTA DO CADEADO	221.939,55	130.345,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	352.285,00
430223	BOA VISTA DO INCRA	144,85	36,75	0,00	0,00	0,00	181,60	0,00	0,00	0,00
430225	BOA VISTA DO SUL	5.079,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.079,26
430230	BOM JESUS	705.618,83	70.285,50	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	925.904,33
430235	BOM PRINCIPIO	2.619.720,24	347.989,91	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.117.710,15
430237	BOM PROGRESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430240	BOM RETIRO DO SUL	489.479,27	127.100,82	0,00	0,00	0,00	616.580,09	0,00	0,00	0,00
430245	BOQUEIRAO DO LEAO	369.321,97	92.113,82	0,00	0,00	0,00	461.435,79	0,00	0,00	0,00
430250	BOSSOROCA	45.223,41	12.265,91	0,00	0,00	0,00	57.489,32	0,00	0,00	0,00
430258	BOZANO	423,08	109,90	0,00	0,00	0,00	532,98	0,00	0,00	0,00
430260	BRAGA	124.337,98	31.343,90	0,00	0,00	0,00	155.681,88	0,00	0,00	0,00
430265	BROCHIER	132.074,44	16.003,61	0,00	0,00	0,00	148.078,06	0,00	0,00	0,00
430270	BUTIA	1.013.950,81	163.238,05	0,00	0,00	0,00	1.177.188,85	0,00	0,00	0,00
430280	CACAPAVA DO SUL	1.762.886,17	440.590,33	150.000,00	0,00	0,00	2.203.476,50	0,00	0,00	150.000,00
430290	CACEQUI	1.014.959,01	254.399,44	0,00	0,00	0,00	1.269.358,44	0,00	0,00	0,00
430300	CACHOEIRA DO SUL	8.054.652,36	5.053.363,56	2.343.196,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.451.212,54
430310	CACHOEIRINHA	9.646.205,99	3.131.010,56	1.728.985,90	0,00	0,00	14.257.202,45	0,00	0,00	249.000,00
430320	CACIQUE DOBLE	202.714,11	31.458,44	30.420,00	0,00	0,00	264.592,55	0,00	0,00	0,00
430330	CAIBATE	385.433,20	96.380,50	150.000,00	0,00	0,00	481.813,70	0,00	0,00	150.000,00
430340	CAICARA	309.304,14	48.211,97	0,00	0,00	0,00	357.516,11	0,00	0,00	0,00
430350	CAMAQUA	6.816.082,82	1.976.879,34	150.000,00	0,00	0,00	8.792.962,16	0,00	0,00	150.000,00
430355	CAMARGO	10.880,00	2.758,10	0,00	0,00	0,00	13.638,10	0,00	0,00	0,00
430360	CAMBARA DO SUL	514.759,34	130.917,55	0,00	0,00	0,00	645.676,89	0,00	0,00	0,00
430367	CAMPESTRE DA SERRA	5.120,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.120,60
430370	CAMPINA DAS MISSOES	515.778,51	72.239,31	0,00	0,00	0,00	588.017,82	0,00	0,00	0,00
430380	CAMPINAS DO SUL	330.060,24	82.689,21	150.000,00	0,00	0,00	412.749,45	0,00	0,00	150.000,00
430390	CAMPO BOM	4.205.114,35	603.683,33	1.032.045,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.840.843,21
430400	CAMPO NOVO	277.508,62	71.426,93	0,00	0,00	0,00	348.935,55	0,00	0,00	0,00
430410	CAMPOS BORGES	79.304,76	20.870,18	38.792,20	0,00	0,00	138.967,14	0,00	0,00	0,00
430420	CANDELARIA	2.346.603,62	1.143.048,55	150.000,00	0,00	0,00	974.370,72	0,00	0,00	2.665.281,46
430430	CANDIDO GODOI	307.733,03	76.828,22	150.000,00	0,00	0,00	384.561,25	0,00	0,00	150.000,00
430435	CANDIOTA	44.828,57	11.399,45	150.000,00	0,00	0,00	56.228,02	0,00	0,00	150.000,00
430440	CANELA	3.972.582,10	993.145,50	930.560,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.896.288,00
430450	CANGUCU	6.526.691,81	2.124.495,66	308.400,00	0,00	0,00	8.651.187,47	0,00	0,00	308.400,00
430460	CANOAS	61.363.901,93	44.476.991,01	5.617.039,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	111.457.932,00
430461	CANUDOS DO VALE	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00
430462	CAPAO BONITO DO SUL	135,78	34,24	0,00	0,00	0,00	170,02	0,00	0,00	0,00
430463	CAPAO DA CANOA	7.266.288,63	1.675.930,23	1.825.961,31	0,00	0,00	10.288.180,16	0,00	0,00	480.000,00
430465	CAPAO DO CIPO	2.275,30	608,44	0,00	0,00	0,00	2.883,73	0,00	0,00	0,00
430466	CAPAO DO LEAO	225.197,96	57.304,07	150.000,00	0,00	0,00	282.502,03	0,00	0,00	150.000,00
430467	CAPIVARI DO SUL	37.939,09	9.652,71	0,00	0,00	0,00	47.591,80	0,00	0,00	0,00
430468	CAPELA DE SANTANA	32.661,76	8.314,33	0,00	0,00	0,00	40.976,09	0,00	0,00	0,00
430469	CAPITAO	104,79	29,58	0,00	0,00	0,00	134,37	0,00	0,00	0,00
430470	CARAZINHO	5.619.185,86	2.080.159,81	1.788.606,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.487.951,71
430471	CARAA	7.009,58	1.779,85	0,00	0,00	0,00	8.789,43	0,00	0,00	0,00
430480	CARLOS BARBOSA	817.080,21	251.659,52	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.218.739,73
430485	CARLOS GOMES	2.250,64	572,93	0,00	0,00	0,00	2.823,57	0,00	0,00	0,00
430490	CASCA	788.139,20	130.343,90	0,00	0,00	0,00	918.483,10	0,00	0,00	0,00
430495	CASEIROS	19.869,72	5.046,64	0,00	0,00	0,00	24.916,36	0,00	0,00	0,00
430500	CATUIPE	67.878,03	17.420,90	79.542,00	0,00	0,00	164.840,92	0,00	0,00	0,00
430510	CAXIAS DO SUL	48.952.744,30	22.287.320,46	13.140.885,48	0,00	0,00	905.509,35	0,00	0,00	83.475.440,89
430511	CENTENARIO	28.617,55	7.284,79	0,00	0,00	0,00	35.902,34	0,00	0,00	0,00
430512	CERRITO	374,83	95,41	0,00	0,00	0,00	470,23	0,00	0,00	0,00
430513	CERRO BRANCO	86.806,42	23.886,22	31.781,62	0,00	0,00	142.474,26	0,00	0,00	0,00
430515	CERRO GRANDE	1.248,31	321,29	0,00	0,00	0,00	1.569,60	0,00	0,00	0,00
430517	CERRO GRANDE DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430520	CERRO LARGO	903.167,09	227.069,61	150.000,00	0,00	0,00	1.130.236,70	0,00	0,00	150.000,00
430530	CHAPADA	257.528,86	65.035,32	150.000,00	0,00	0,00	322.564,17	0,00	0,00	150.000,00
430535	CHARQUEADAS	1.616.230,93	307.890,45	150.000,00	0,00	0,00	1.924.121,38	0,00	0,00	150.000,00
430537	CHARRUA	1.646,50	458,85	0,00	0,00	0,00	2.105,34	0,00	0,00	0,00
430540	CHIAPETA	265.457,86	67.634,38	0,00	0,00	0,00	333.092,23	0,00	0,00	0,00
430543	CHUI	6.726,03	1.712,66	0,00	0,00	0,00	8.438,70	0,00	0,00	0,00
430544	CHUVISCA	1.846,72	468,76	0,00	0,00	0,00	2.315,47	0,00	0,00	0,00
430545	CIDREIRA	609.393,21	154.630,29	0,00	0,00	0,00	764.023,50	0,00	0,00	0,00
430550	CIRIACO	448.970,04	78.357,80	0,00	0,00	0,00	527.327,82	0,00	0,00	0,00
430558	COLINAS	3.069,63	858,74	0,00	0,00	0,00	3.928,37	0,00	0,00	0,00
430560	COLORADO	45.505,97	11.571,82	0,00	0,00	0,00	57.077,79	0,00	0,00	0,00
430570	CONDOR	263.220,18	67.529,57	0,00	0,00	0,00	330.749,75	0,00	0,00	0,00
430580	CONSTANTINA	428.289,70	107.893,49	150.000,00	0,00	0,00	536.183,20	0,00	0,00	150.000,00
430583	COQUEIRO BAIXO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430585	COQUEIROS DO SUL	4.518,23	1.222,54	0,00	0,00	0,00	5.740,77	0,00	0,00	0,00
430587	CORONEL BARROS	50.343,61	12.644,05	0,00	0,00	0,00	62.987,65	0,00	0,00	0,00
430590	CORONEL BICACO	288.581,16	72.557,70	0,00	0,00	0,00	361.138,87	0,00	0,00	0,00
430593	CORONEL PILAR	3.120,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.120,52
430595	COTIPORA	9.011,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.011,72
430597	COXILHA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430600	CRISCIUMAL	727.435,51	185.376,93	0,00	0,00	0,00	912.812,43	0,00	0,00	0,00
430605	CRISTAL	150.239,85	40.062,89	150.000,00	0,00	0,00	190.302,74	0,00	0,00	150.000,00
430607	CRISTAL DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430610	CRUZ ALTA	10.769.357,98	4.197.526,23	1.432.487,34	0,00	0,00	12.953.041,74	0,00	0,00	3.446.329,81
430613	CRUZALTENSE	30.413,60	7.741,30	0,00	0,00	0,00	38.154,90	0,00	0,00	0,00
430620	CRUZEIRO DO SUL	536.134,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	536.134,92
430630	DAVID CANABARRO	329.576,26	58.393,06	150.000,00	0,00	0,00	387.969,32	0,00	0,00	150.000,00
430632	DERRUBADAS	72.066,09	17.949,07	0,00	0,00	0,00	90.015,16	0,00	0,00	0,00
430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430637	DILERMANDO DE AGUIAR	5.453,15	1.465,48	0,00	0,00	0,00	6.918,62	0,00	0,00	0,00
430640	DOIS IRMAOS	1.703.210,23	294.876,96	299.194,28	0,00	0,00	2.147.281,47	0,00	0,00	150.000,00
430642	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	118,11	30,34	0,00	0,00	0,00	148,45	0,00	0,00	0,00
430645	DOIS LAJEADOS	178.927,52	46.248,37	0,00	0,00	0,00	225.175,89	0,00	0,00	0,00
430650	DOM FELICIANO	845.230,88	124.363,73	150.000,00	0,00	0,00	969.594,61	0,00	0,00	150.000,00
430655	DOM PEDRO DE ALCANTARA	11.798,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.798,76
430660	DOM PEDRITO	3.159.886,13	492.681,10	634.703,78	0,00	0,00	4.137.271,01	0,00	0,00	150.000,00
430670	DONA FRANCISCA	66.875,67	16.610,07	150.000,00	0,00	0,00	83.485,74	0,00	0,00	150.000,00
430673	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	188.372,13	47.080,46	26.452,01	0,00</					



430710	HERVAL	244.116,18	33.761,45	0,00	0,00	0,00	277.877,63	0,00	0,00	0,00
430720	ERVAL GRANDE	40.898,88	167.760,00	150.000,00	0,00	0,00	167.760,00	0,00	0,00	190.898,88
430730	ERVAL SECO	517.822,84	68.141,56	0,00	0,00	0,00	585.964,41	0,00	0,00	0,00
430740	ESMERALDA	29.917,31	12.472,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.389,70
430745	ESPERANCA DO SUL	132,15	33,64	0,00	0,00	0,00	165,79	0,00	0,00	0,00
430750	ESPUMOSO	1.466.891,91	246.219,43	150.000,00	0,00	0,00	1.713.111,35	0,00	0,00	150.000,00
430755	ESTACAO	277.028,80	48.172,49	0,00	0,00	0,00	325.201,28	0,00	0,00	0,00
430760	ESTANCIA VELHA	2.284.313,88	376.680,30	0,00	0,00	0,00	2.660.994,18	0,00	0,00	0,00
430770	ESTEIO	7.097.837,70	3.125.522,71	150.000,00	0,00	0,00	10.223.360,41	0,00	0,00	150.000,00
430780	ESTRELA	3.460.819,39	891.350,40	1.177.151,10	0,00	0,00	5.379.320,89	0,00	0,00	150.000,00
430781	ESTRELA VELHA	12.182,71	4.925,61	0,00	0,00	0,00	17.108,32	0,00	0,00	0,00
430783	EUGENIO DE CASTRO	48.647,41	12.164,81	0,00	0,00	0,00	60.812,22	0,00	0,00	0,00
430786	FAGUNDES VARELA	7.094,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.094,01
430790	FARROUPILHA	5.553.658,33	1.261.554,01	1.120.513,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.935.726,10
430800	FAXINAL DO SOTURNO	2.897.931,09	771.488,43	150.000,00	0,00	0,00	3.669.419,51	0,00	0,00	150.000,00
430805	FAXINALZINHO	684,03	174,12	0,00	0,00	0,00	858,15	0,00	0,00	0,00
430807	FAZENDA VILANOVA	819,60	227,46	0,00	0,00	0,00	1.047,06	0,00	0,00	0,00
430810	FELIZ	670.332,10	451.325,64	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.271.657,75
430820	FLORES DA CUNHA	1.286.242,73	90.587,38	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.526.830,11
430825	FLORIANO PEIXOTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430830	FONTOURA XAVIER	387.558,84	99.501,21	0,00	0,00	0,00	487.060,05	0,00	0,00	0,00
430840	FORMIGUEIRO	237.042,20	59.117,08	0,00	0,00	0,00	296.159,28	0,00	0,00	0,00
430843	FORQUETINHA	317,43	89,60	0,00	0,00	0,00	407,03	0,00	0,00	0,00
430845	FORTALEZA DOS VALOS	140.069,57	53.814,74	34.053,59	0,00	0,00	227.937,90	0,00	0,00	0,00
430850	FREDERICO WESTPHALEN	2.379.419,39	387.311,27	480.000,00	0,00	0,00	2.766.730,67	0,00	0,00	480.000,00
430860	GARIBALDI	1.580.251,66	178.422,91	401.318,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.159.993,32
430865	GARRUCHOS	48.000,19	11.999,81	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
430870	GAURAMA	295.809,80	39.166,81	0,00	0,00	0,00	334.976,62	0,00	0,00	0,00
430880	GENERAL CAMARA	4.132,91	1.043,54	0,00	0,00	0,00	5.176,45	0,00	0,00	0,00
430885	GENTIL	7.472,04	1.993,05	0,00	0,00	0,00	9.465,09	0,00	0,00	0,00
430890	GETULIO VARGAS	2.049.339,08	532.688,58	489.282,06	0,00	0,00	2.921.309,73	0,00	0,00	150.000,00
430900	GIRUA	3.694.262,22	871.348,79	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.715.611,02
430905	GLORINHA	8.825,74	2.245,63	0,00	0,00	0,00	11.071,37	0,00	0,00	0,00
430910	GRAMADO	3.395.829,46	497.589,07	735.712,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.629.130,58
430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	48.405,76	12.103,04	0,00	0,00	0,00	60.508,79	0,00	0,00	0,00
430915	GRAMADO XAVIER	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430920	GRAVATAI	18.357.342,25	2.836.194,08	3.564.570,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.758.106,66
430925	GUABIJU	69.820,31	27.401,95	33.680,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130.902,66
430930	GUAIBA	5.246.969,33	1.688.485,82	480.000,00	0,00	0,00	6.935.455,14	0,00	0,00	480.000,00
430940	GUAPORE	2.142.332,50	191.736,41	419.538,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.753.606,95
430950	GUARANI DAS MISSOES	696.706,43	176.998,75	150.000,00	0,00	0,00	873.705,19	0,00	0,00	150.000,00
430955	HARMONIA	3.468,43	881,45	0,00	0,00	0,00	4.349,88	0,00	0,00	0,00
430957	HERVEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430960	HORIZONTINA	1.185.875,84	296.324,64	150.000,00	0,00	0,00	1.482.200,48	0,00	0,00	150.000,00
430965	HULHA NEGRA	238.135,36	60.458,06	0,00	0,00	0,00	298.593,43	0,00	0,00	0,00
430970	HUMAITA	218.524,08	55.836,04	0,00	0,00	0,00	274.360,12	0,00	0,00	0,00
430975	IBARAMA	612,39	2.045,10	0,00	0,00	0,00	2.657,49	0,00	0,00	0,00
430980	IBACA	285.731,06	40.348,86	0,00	0,00	0,00	326.079,93	0,00	0,00	0,00
430990	IBIRAÍARAS	226.048,33	35.924,70	0,00	0,00	0,00	261.973,03	0,00	0,00	0,00
430995	IBIRAPUITA	13.068,54	3.677,60	0,00	0,00	0,00	16.746,14	0,00	0,00	0,00
431000	IBIRUBA	635.817,67	164.466,69	0,00	0,00	0,00	800.284,36	0,00	0,00	0,00
431010	IGREJINHA	1.467.155,21	377.258,54	0,00	0,00	0,00	1.844.413,76	0,00	0,00	0,00
431020	IJUI	20.759.432,32	9.361.521,79	5.231.510,00	0,00	0,00	34.654.664,12	0,00	0,00	697.800,00
431030	ILOPOLIS	231.869,74	59.016,80	0,00	0,00	0,00	290.886,54	0,00	0,00	0,00
431033	IMBE	908.425,17	230.744,77	0,00	0,00	0,00	1.139.169,95	0,00	0,00	0,00
431036	IMIGRANTE	4.038,20	1.124,65	0,00	0,00	0,00	5.162,85	0,00	0,00	0,00
431040	INDEPENDENCIA	146.438,51	36.611,86	0,00	0,00	0,00	183.050,37	0,00	0,00	0,00
431041	INHACORA	48.461,24	12.126,12	0,00	0,00	0,00	60.587,36	0,00	0,00	0,00
431043	IPE	12.456,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.456,16
431046	IPIRANGA DO SUL	1.201,32	305,22	0,00	0,00	0,00	1.506,55	0,00	0,00	0,00
431050	IRAI	1.538.560,95	199.413,88	273.144,14	0,00	0,00	2.011.118,98	0,00	0,00	0,00
431053	ITAARA	3.638,30	959,76	0,00	0,00	0,00	4.598,07	0,00	0,00	0,00
431055	ITACURUBI	896,33	227,24	0,00	0,00	0,00	1.123,57	0,00	0,00	0,00
431057	ITAPUCA	32,09	9,06	0,00	0,00	0,00	41,15	0,00	0,00	0,00
431060	ITAQUI	1.426.856,49	356.525,80	875.109,76	0,00	0,00	2.508.492,04	0,00	0,00	150.000,00
431065	ITATI	49.142,03	12.290,47	0,00	0,00	0,00	61.432,51	0,00	0,00	0,00
431070	ITATIBA DO SUL	117.090,03	24.498,99	40.687,26	0,00	0,00	182.276,28	0,00	0,00	0,00
431075	IVORA	114.205,79	28.641,35	37.230,23	0,00	0,00	180.077,36	0,00	0,00	0,00
431080	IVOTI	1.338.592,13	231.472,18	0,00	0,00	0,00	1.570.064,32	0,00	0,00	0,00
431085	JABOTICABA	233.173,63	58.758,30	0,00	0,00	0,00	291.931,93	0,00	0,00	0,00
431087	JACUIZINHO	2.256,02	572,45	0,00	0,00	0,00	2.828,47	0,00	0,00	0,00
431090	JACUTINGA	508.030,13	96.768,70	28.198,92	0,00	0,00	632.997,74	0,00	0,00	0,00
431100	JAGUARA	3.001.207,80	566.684,39	491.605,68	0,00	0,00	3.909.497,87	0,00	0,00	150.000,00
431110	JAGUARI	972.893,29	243.590,68	150.000,00	0,00	0,00	1.216.483,98	0,00	0,00	150.000,00
431112	JAQUIRANA	138.025,43	0,00	33.619,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	171.644,51
431113	JARI	143,25	37,63	0,00	0,00	0,00	180,88	0,00	0,00	0,00
431115	JOIA	363.559,32	40.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	403.954,80
431120	JULIO DE CASTILHOS	1.551.950,39	396.160,41	150.000,00	0,00	0,00	1.948.110,80	0,00	0,00	150.000,00
431123	LAGOA BONITA DO SUL	10,48	2,96	0,00	0,00	0,00	13,44	0,00	0,00	0,00
431125	LAGOAO	123.837,42	33.273,42	0,00	0,00	0,00	157.110,84	0,00	0,00	0,00
431127	LAGOAO DOS TRES CANTOS	4.157,25	1.152,99	0,00	0,00	0,00	5.310,25	0,00	0,00	0,00
431130	LAGOA VERMELHA	1.218.610,66	326.162,84	150.000,00	0,00	0,00	1.544.773,50	0,00	0,00	150.000,00
431140	LAJEADO	7.116.884,56	22.220.590,66	2.839.303,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.176.778,70
431142	LAJEADO DO BUGRE	374,75	95,09	0,00	0,00	0,00	469,83	0,00	0,00	0,00
431150	LAVRAS DO SUL	493.883,26	76.545,77	150.000,00	0,00	0,00	570.429,03	0,00	0,00	150.000,00
431160	LIBERATO SALZANO	24.743,67	6.295,33	60.000,00	0,00	0,00	91.039,00	0,00	0,00	0,00
431162	LINDOLFO COLLOR	24.790,73	6.305,49	0,00	0,00	0,00	31.096,22	0,00	0,00	0,00
431164	LINHA NOVA	3.194,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.194,63
431170	MACHADINHO	286.929,00	43.488,26	0,00	0,00	0,00	330.417,27	0,00	0,00	0,00
431171	MACAMBARA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431173	MAMPITUBA	70.175,29	17.547,00	0,00	0,00	0,00	87.722,29	0,00	0,00	0,00
431175	MANOEL VIANA	71.762,62	19.439,54	0,00	0,00	0,00	91.202,16	0,00	0,00	0,00
431177	MAQUINE	381,35	0,00	0,00	0,00	0,00	381,35	0,00	0,00	0,00
431179	MARATA	12.758,64	3.233,76	0,00	0,00	0,00	15.992,40	0,00	0,00	0,00
431180	MARAU	2.673.937,24	683.129,22	674.350,76	0,00	0,00	3.881.417,22	0,00	0,00	150.000,00
431190	MARCELINO RAMOS	446.447,52	112.054,69	150.000,00	0,00	0,00	558.502,21	0,00	0,00	150.000,00
431198	MARIANA PIMENTEL	1.758,14	446,51	0,00	0,00	0,00	2.204,65	0,00	0,00	0,00
431200	MARIANO MORO	91.159								



431238	MONTE BELO DO SUL	20.354,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.354,76
431240	MONTENEGRO	7.195.312,96	2.321.979,23	2.589.115,45	0,00	0,00	0,00	11.527.407,64	0,00	0,00	0,00	579.000,00
431242	MORMACO	16.074,91	4.078,97	0,00	0,00	0,00	0,00	20.153,88	0,00	0,00	0,00	0,00
431244	MORRINHOS DO SUL	3.994,21	1.016,81	0,00	0,00	0,00	0,00	5.011,02	0,00	0,00	0,00	0,00
431245	MORRO REDONDO	362.142,60	50.894,76	0,00	0,00	0,00	0,00	413.037,35	0,00	0,00	0,00	0,00
431247	MORRO REUTER	10.547,59	2.680,68	0,00	0,00	0,00	0,00	13.228,27	0,00	0,00	0,00	0,00
431250	MOSTARDAS	978.330,04	194.804,80	45.281,72	0,00	0,00	0,00	1.218.416,56	0,00	0,00	0,00	0,00
431260	MUCUM	364.737,51	93.375,27	0,00	0,00	0,00	0,00	458.112,78	0,00	0,00	0,00	0,00
431261	MUITOS CAPOES	6.464,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.464,28
431262	MULITERNO	7.204,50	1.829,92	0,00	0,00	0,00	0,00	9.034,43	0,00	0,00	0,00	0,00
431265	NAO-ME-TOQUE	560.650,72	146.441,12	0,00	0,00	0,00	0,00	707.091,84	0,00	0,00	0,00	0,00
431267	NICOLAU VERGUEIRO	287,42	72,43	0,00	0,00	0,00	0,00	359,85	0,00	0,00	0,00	0,00
431270	NONOAI	2.418.741,69	359.188,46	586.591,40	0,00	0,00	0,00	3.214.521,55	0,00	0,00	0,00	150.000,00
431275	NOVA ALVORADA	60.411,78	15.630,52	60.000,00	0,00	0,00	0,00	136.042,30	0,00	0,00	0,00	0,00
431280	NOVA ARACA	33.118,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.118,83
431290	NOVA BASSANO	365.993,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	365.993,26
431295	NOVA BOA VISTA	2.445,67	623,92	0,00	0,00	0,00	0,00	3.069,59	0,00	0,00	0,00	0,00
431300	NOVA BRESCIA	230.925,48	17.968,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	248.893,80
431301	NOVA CANDELARIA	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431303	NOVA ESPERANCA DO SUL	158.995,80	41.626,24	0,00	0,00	0,00	0,00	200.622,04	0,00	0,00	0,00	0,00
431306	NOVA HARTZ	83.924,21	21.361,49	0,00	0,00	0,00	0,00	105.285,70	0,00	0,00	0,00	0,00
431308	NOVA PADUA	5.686,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.686,58
431310	NOVA PALMA	1.029.227,57	260.245,19	142.792,56	0,00	0,00	0,00	1.432.265,33	0,00	0,00	0,00	0,00
431320	NOVA PETROPOLIS	1.464.152,36	219.651,82	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.833.804,18
431330	NOVA PRATA	1.237.063,78	541.735,32	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.928.799,09
431333	NOVA RAMADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431335	NOVA ROMA DO SUL	9.564,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.564,12
431337	NOVA SANTA RITA	543.541,21	51.963,09	0,00	0,00	0,00	0,00	595.504,30	0,00	0,00	0,00	0,00
431339	NOVO CABRAIS	500,09	141,16	0,00	0,00	0,00	0,00	641,25	0,00	0,00	0,00	0,00
431340	NOVO HAMBURGO	42.125.859,58	10.785.448,28	630.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	53.541.307,86
431342	NOVO MACHADO	48.423,63	12.107,93	0,00	0,00	0,00	0,00	60.531,56	0,00	0,00	0,00	0,00
431344	NOVO TIRADENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431346	NOVO XINGU	348,67	89,29	0,00	0,00	0,00	0,00	437,96	0,00	0,00	0,00	0,00
431349	NOVO BAREIRO	240,65	62,00	0,00	0,00	0,00	0,00	302,64	0,00	0,00	0,00	0,00
431350	OSORIO	5.108.552,03	966.823,08	1.513.862,31	0,00	0,00	0,00	7.109.237,42	0,00	0,00	0,00	480.000,00
431360	PAIM FILHO	494.352,91	76.467,13	0,00	0,00	0,00	0,00	570.820,04	0,00	0,00	0,00	0,00
431365	PALMARES DO SUL	970.841,44	183.288,66	244.324,99	0,00	0,00	0,00	1.248.455,09	0,00	0,00	0,00	150.000,00
431370	PALMEIRA DAS MISSOES	2.672.529,38	676.370,82	1.129.247,31	0,00	0,00	0,00	3.998.147,51	0,00	0,00	0,00	480.000,00
431380	PALMITINHO	886.012,96	113.846,85	150.000,00	0,00	0,00	0,00	999.859,81	0,00	0,00	0,00	150.000,00
431390	PANAMBI	2.971.591,01	742.897,75	249.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.963.488,76
431395	PANTANO GRANDE	67.089,81	19.257,36	0,00	0,00	0,00	0,00	86.347,17	0,00	0,00	0,00	0,00
431400	PARAI	401.835,63	15.575,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	417.411,35
431402	PARAISO DO SUL	437.197,74	108.672,56	0,00	0,00	0,00	0,00	545.870,29	0,00	0,00	0,00	0,00
431403	PARÉCI NOVO	2.020,42	509,24	0,00	0,00	0,00	0,00	2.529,66	0,00	0,00	0,00	0,00
431405	PAROBE	1.107.959,86	485.984,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.593.944,08	0,00	0,00	0,00	0,00
431406	PASSA SETE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431407	PASSO DO SOBRADO	40.603,74	11.632,92	0,00	0,00	0,00	0,00	52.236,66	0,00	0,00	0,00	0,00
431410	PASSO FUNDO	59.579.187,48	41.512.405,68	17.562.115,95	0,00	0,00	0,00	118.503.709,11	0,00	0,00	0,00	150.000,00
431413	PAULO BENTO	713,73	204,57	0,00	0,00	0,00	0,00	918,30	0,00	0,00	0,00	0,00
431415	PAVERAMA	216.941,04	55.447,80	0,00	0,00	0,00	0,00	272.388,84	0,00	0,00	0,00	0,00
431417	PEDRAS ALTAS	11.740,02	1.687,84	0,00	0,00	0,00	0,00	13.427,86	0,00	0,00	0,00	0,00
431420	PEDRO OSORIO	988.393,48	181.953,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.170.346,88	0,00	0,00	0,00	0,00
431430	PEJUCARA	107.297,45	27.747,82	0,00	0,00	0,00	0,00	135.045,26	0,00	0,00	0,00	0,00
431440	PELOTAS	50.239.840,50	33.314.013,38	17.287.960,53	0,00	0,00	0,00	0,00	11.218.920,66	0,00	0,00	89.622.893,75
431442	PICADA CAFE	73.432,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	73.432,78
431445	PINHAL	10,76	2,75	0,00	0,00	0,00	0,00	13,51	0,00	0,00	0,00	0,00
431446	PINHAL DA SERRA	6.000,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,12
431447	PINHAL GRANDE	271.441,37	67.530,83	18.471,49	0,00	0,00	0,00	357.443,68	0,00	0,00	0,00	0,00
431449	PINHEIRINHO DO VALE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431450	PINHEIRO MACHADO	1.222.363,82	209.759,39	150.000,00	0,00	0,00	0,00	1.432.123,21	0,00	0,00	0,00	150.000,00
431455	PIRAPO	92.343,84	11.828,91	0,00	0,00	0,00	0,00	104.172,74	0,00	0,00	0,00	0,00
431460	PIRATINI	3.387.632,08	674.918,93	150.000,00	0,00	0,00	0,00	4.062.551,01	0,00	0,00	0,00	150.000,00
431470	PLANALTO	855.681,45	122.390,85	150.000,00	0,00	0,00	0,00	978.072,30	0,00	0,00	0,00	150.000,00
431475	POCO DAS ANTAS	3.260,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.260,39
431477	PONTAO	69.814,67	17.758,84	0,00	0,00	0,00	0,00	87.573,51	0,00	0,00	0,00	0,00
431478	PONTE PRETA	286,36	72,86	0,00	0,00	0,00	0,00	359,22	0,00	0,00	0,00	0,00
431480	PORTAO	1.580.518,05	237.473,49	408.756,86	0,00	0,00	0,00	2.226.748,40	0,00	0,00	0,00	0,00
431490	PORTO ALEGRE	384.062.472,56	252.413.090,94	98.478.373,96	0,00	0,00	0,00	2.529.600,00	129.785.514,06	0,00	0,00	602.638.823,40
431500	PORTO LUCENA	412.607,90	55.423,61	0,00	0,00	0,00	0,00	468.031,51	0,00	0,00	0,00	0,00
431505	PORTO MAUA	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431507	PORTO VERA CRUZ	127,51	32,47	0,00	0,00	0,00	0,00	159,97	0,00	0,00	0,00	0,00
431510	PORTO XAVIER	903.943,83	108.363,07	150.000,00	0,00	0,00	0,00	424.881,00	0,00	0,00	0,00	737.425,89
431513	POUSO NOVO	264,29	73,70	0,00	0,00	0,00	0,00	337,99	0,00	0,00	0,00	0,00
431514	PRESIDENTE LUCENA	668,05	169,45	0,00	0,00	0,00	0,00	837,50	0,00	0,00	0,00	0,00
431515	PROGRESSO	554.351,72	142.121,88	0,00	0,00	0,00	0,00	696.473,60	0,00	0,00	0,00	0,00
431517	PROTASIO ALVES	12.490,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.490,73
431520	PUTINGA	153.143,06	38.160,67	0,00	0,00	0,00	0,00	191.303,73	0,00	0,00	0,00	0,00
431530	QUARAI	930.101,53	232.136,80	150.000,00	0,00	0,00	0,00	1.162.238,33	0,00	0,00	0,00	150.000,00
431531	QUATRO IRMAOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431532	QUEVEDOS	6.630,73	1.778,21	0,00	0,00	0,00	0,00	8.408,94	0,00	0,00	0,00	0,00
431535	QUINZE DE NOVEMBRO	155.145,90	24.193,61	43.388,84	0,00	0,00	0,00	222.728,36	0,00	0,00	0,00	0,00
431540	REDENTORA	291.581,90	73.445,44	150.000,00	0,00	0,00	0,00	365.027,34	0,00	0,00	0,00	150.000,00
431545	RELVADO	15.887,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.887,17
431550	RESTINGA SECA	827.447,72	206.812,51	150.000,00	0,00	0,00	0,00	1.034.260,23	0,00	0,00	0,00	150.000,00
431555	RIO DOS INDIOS	11,17	2,83	0,00	0,00	0,00	0,00	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431560	RIO GRANDE	21.714.571,22	15.282.728,87	11.437.331,34	0,00	0,00	0,00	47.954.631,44	0,00			



431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431700	SANTANA DA BOA VISTA	587.633,72	112.497,78	150.000,00	0,00	0,00	0,00	700.131,49	0,00	0,00	150.000,00
431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	5.074.805,91	2.371.348,09	1.575.063,06	0,00	0,00	0,00	8.871.217,06	0,00	0,00	150.000,00
431720	SANTA ROSA	14.708.366,71	4.940.811,01	2.601.693,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.250.870,77
431725	SANTA TEREZA	14.132,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.132,38
431730	SANTA VITORIA DO PALMAR	2.121.736,07	359.214,33	481.450,26	0,00	0,00	0,00	2.812.400,66	0,00	0,00	150.000,00
431740	SANTIAGO	5.249.568,47	2.285.243,54	1.120.242,62	0,00	0,00	0,00	8.406.054,63	0,00	0,00	249.000,00
431750	SANTO ANGELO	10.736.878,62	4.945.110,73	3.594.292,79	0,00	0,00	0,00	18.697.282,14	0,00	0,00	579.000,00
431755	SANTO ANTONIO DO PALMA	2.215,23	594,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.809,64	0,00	0,00	0,00
431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	4.305.386,07	803.303,77	150.000,00	0,00	0,00	0,00	5.108.689,84	0,00	0,00	150.000,00
431770	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	437.097,01	111.110,81	150.000,00	0,00	0,00	0,00	548.207,83	0,00	0,00	150.000,00
431775	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	9.222,59	2.617,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.839,59	0,00	0,00	0,00
431780	SANTO AUGUSTO	1.384.216,56	357.934,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.742.150,89	0,00	0,00	0,00
431790	SANTO CRISTO	1.304.833,19	196.466,27	483.482,06	0,00	0,00	0,00	1.834.781,53	0,00	0,00	150.000,00
431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	31.157,69	7.926,61	0,00	0,00	0,00	0,00	39.084,30	0,00	0,00	0,00
431800	SAO BORJA	7.767.443,46	1.059.196,83	2.185.146,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.011.786,50
431805	SAO DOMINGOS DO SUL	157.745,16	41.836,85	0,00	0,00	0,00	0,00	199.582,00	0,00	0,00	0,00
431810	SAO FRANCISCO DE ASSIS	1.721.726,96	434.647,05	150.000,00	0,00	0,00	0,00	2.156.374,01	0,00	0,00	150.000,00
431820	SAO FRANCISCO DE PAULA	881.299,57	226.098,59	150.000,00	0,00	0,00	0,00	1.107.398,17	0,00	0,00	150.000,00
431830	SAO GABRIEL	4.856.910,45	2.080.681,82	2.004.928,66	0,00	0,00	0,00	8.792.520,94	0,00	0,00	150.000,00
431840	SAO JERONIMO	2.625.317,31	403.888,19	527.352,18	0,00	0,00	0,00	3.556.557,67	0,00	0,00	0,00
431842	SAO JOAO DA URTIGA	48.048,01	12.013,62	0,00	0,00	0,00	0,00	60.061,63	0,00	0,00	0,00
431843	SAO JOAO DO POLESINE	1.686,49	448,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.134,60	0,00	0,00	0,00
431844	SAO JORGE	22.439,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.439,25
431845	SAO JOSE DAS MISSOES	1.195,86	307,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.502,96	0,00	0,00	0,00
431846	SAO JOSE DO HERVAL	136.673,74	34.683,63	19.826,06	0,00	0,00	0,00	191.183,44	0,00	0,00	0,00
431848	SAO JOSE DO HORTENCIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431849	SAO JOSE DO INHACORA	40.262,09	10.486,54	39.216,95	0,00	0,00	0,00	89.965,59	0,00	0,00	0,00
431850	SAO JOSE DO NORTE	3.347.547,19	711.456,88	150.000,00	0,00	0,00	0,00	4.059.004,07	0,00	0,00	150.000,00
431860	SAO JOSE DO OURO	452.071,55	120.471,39	150.000,00	0,00	0,00	0,00	572.542,94	0,00	0,00	150.000,00
431861	SAO JOSE DO SUL	6.520,52	1.656,96	0,00	0,00	0,00	0,00	8.177,48	0,00	0,00	0,00
431862	SAO JOSE DOS AUSENTES	32.721,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.721,53
431870	SAO LEOPOLDO	17.456.589,60	11.637.726,40	630.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.724.316,01
431880	SAO LOURENCO DO SUL	5.464.235,34	1.011.756,92	707.346,57	0,00	0,00	0,00	7.033.338,83	0,00	0,00	150.000,00
431890	SAO LUIZ GONZAGA	4.017.263,50	1.024.100,35	886.652,94	0,00	0,00	0,00	5.778.016,79	0,00	0,00	150.000,00
431900	SAO MARCOS	1.428.106,02	44.208,30	150.000,00	0,00	0,00	0,00	1.622.314,32	0,00	0,00	1.622.314,32
431910	SAO MARTINHO	303.962,06	78.107,58	0,00	0,00	0,00	0,00	382.069,64	0,00	0,00	0,00
431912	SAO MARTINHO DA SERRA	1.466,06	393,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.859,09	0,00	0,00	0,00
431915	SAO MIGUEL DAS MISSOES	666.175,74	169.778,86	0,00	0,00	0,00	0,00	835.954,60	0,00	0,00	0,00
431920	SAO NICOLAU	12.949,58	3.296,51	150.000,00	0,00	0,00	0,00	16.246,09	0,00	0,00	150.000,00
431930	SAO PAULO DAS MISSOES	309.071,82	77.863,32	0,00	0,00	0,00	0,00	386.935,14	0,00	0,00	0,00
431935	SAO PEDRO DA SERRA	10.150,15	2.571,41	0,00	0,00	0,00	0,00	12.721,56	0,00	0,00	0,00
431936	SAO PEDRO DAS MISSOES	264,86	67,76	0,00	0,00	0,00	0,00	332,62	0,00	0,00	0,00
431937	SAO PEDRO DO BUTIA	9.468,59	2.410,16	0,00	0,00	0,00	0,00	11.878,75	0,00	0,00	0,00
431940	SAO PEDRO DO SUL	1.992.675,90	508.750,39	150.000,00	0,00	0,00	0,00	2.501.426,29	0,00	0,00	150.000,00
431950	SAO SEBASTIAO DO CAI	1.616.834,86	256.155,17	150.000,00	0,00	0,00	0,00	1.872.990,03	0,00	0,00	150.000,00
431960	SAO SEPE	1.939.882,04	484.003,57	682.052,28	0,00	0,00	0,00	2.823.937,88	0,00	0,00	282.000,00
431970	SAO VALENTIM	60.133,66	15.304,47	0,00	0,00	0,00	0,00	75.438,13	0,00	0,00	0,00
431971	SAO VALENTIM DO SUL	551,52	151,99	0,00	0,00	0,00	0,00	703,51	0,00	0,00	0,00
431973	SAO VALERIO DO SUL	13,17	3,73	0,00	0,00	0,00	0,00	16,89	0,00	0,00	0,00
431975	SAO VENDELINO	3.825,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.825,77
431980	SAO VICENTE DO SUL	479.189,17	121.723,37	0,00	0,00	0,00	0,00	600.912,55	0,00	0,00	0,00
431990	SAPIRANGA	7.100.216,87	1.778.082,23	1.616.816,41	0,00	0,00	0,00	10.345.115,51	0,00	0,00	150.000,00
432000	SAPUCAIA DO SUL	12.529.347,68	4.157.524,66	480.000,00	0,00	0,00	0,00	16.686.872,35	0,00	0,00	480.000,00
432010	SARANDI	1.132.644,45	285.011,26	476.167,16	0,00	0,00	0,00	1.743.822,88	0,00	0,00	150.000,00
432020	SEBERI	858.440,55	118.919,02	150.000,00	0,00	0,00	0,00	977.359,58	0,00	0,00	150.000,00
432023	SEDE NOVA	1.559,18	396,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.955,34	0,00	0,00	0,00
432026	SEGREDO	274.608,57	73.490,10	0,00	0,00	0,00	0,00	348.098,67	0,00	0,00	0,00
432030	SELBACH	367.038,65	58.505,46	0,00	0,00	0,00	0,00	425.544,10	0,00	0,00	0,00
432032	SENADOR SALGADO FILHO	1.076,10	273,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.350,03	0,00	0,00	0,00
432035	SENTINELA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432040	SERAFINA CORREA	954.329,86	238.582,48	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.342.912,33
432045	SERIO	114.486,66	28.994,17	51.600,57	0,00	0,00	0,00	195.081,41	0,00	0,00	0,00
432050	SERTAO	655.418,03	102.468,18	0,00	0,00	0,00	0,00	757.886,20	0,00	0,00	0,00
432055	SERTAO SANTANA	44.218,04	11.254,50	0,00	0,00	0,00	0,00	55.472,54	0,00	0,00	0,00
432057	SETE DE SETEMBRO	48.639,57	12.162,82	0,00	0,00	0,00	0,00	60.802,39	0,00	0,00	0,00
432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	441.737,36	66.653,84	0,00	0,00	0,00	0,00	508.391,19	0,00	0,00	0,00
432065	SILVEIRA MARTINS	1.318,44	329,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.648,01	0,00	0,00	0,00
432067	SINIMBU	325.616,02	24.047,10	150.000,00	0,00	0,00	0,00	267.190,00	0,00	0,00	232.473,12
432070	SOBRADINHO	1.481.218,24	390.534,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.871.752,98	0,00	0,00	0,00
432080	SOLEDADE	3.456.073,11	588.394,69	670.399,99	0,00	0,00	0,00	4.564.867,79	0,00	0,00	150.000,00
432085	TABAI	153,05	43,41	0,00	0,00	0,00	0,00	196,46	0,00	0,00	0,00
432090	TAPEJARA	1.753.107,08	318.984,54	558.610,57	0,00	0,00	0,00	2.480.702,19	0,00	0,00	150.000,00
432100	TAPERA	461.906,48	123.248,91	0,00	0,00	0,00	0,00	585.155,38	0,00	0,00	0,00
432110	TAPES	746.662,74	109.706,54	150.000,00	0,00	0,00	0,00	856.369,29	0,00	0,00	150.000,00
432120	TAQUARA	2.721.391,02	1.199.905,95	480.000,00	0,00	0,00	0,00	3.921.296,96	0,00	0,00	480.000,00
432130	TAQUARI	1.228.178,38	316.259,39	150.000,00	0,00	0,00	0,00	1.544.437,78	0,00	0,00	150.000,00
432132	TAQUARUCU DO SUL	114.469,43	16.239,84	32.765,71	0,00	0,00	0,00	163.474,98	0,00	0,00	0,00
432135	TAVARES	175.506,44	44.582,79	150.000,00	0,00	0,00	0,00	220.089,23	0,00	0,00	150.000,00
432140	TENENTE PORTELA	2.342.271,84	370.390,99	964.351,14	0,00	0,00	0,00	3.408.213,97	0,00	0,00	268.800,00
432143	TERRA DE AREIA	198.150,57	50.432,65	150.000,00	0,00	0,00	0,00	248.583,22	0,00	0,00	150.000,00
432145	TEUTONIA	1.383.488,22	354.389,93	150.000,00	0,00	0,00	0,00	1.737.878,16	0,00	0,00	150.000,00
432146	TIO HUGO	7.330,20	1.862,53	0,00	0,00	0,00	0,00	9.192,73	0,00	0,00	0,00
432147	TIRADENTES DO SUL	78,00	19,88	0,00	0,00	0,00	0,00	97,87	0,00	0,00	0,00
432149	TOROPI	7.875,90	2.108,61	0,00	0,00	0,00	0,00	9.984,51	0,00	0,00	0,00
432150	TORRES	6.996.063,55	1.242.321,73	1.776.090,63	0,00	0,00	0,00	9.534.475,90	0,00	0,00	480.000,00
432160	TRAMANDAI	12.004.882,59	2.574.899,79	1.795.665,59	0,00	0,00	0,00	15.895.447,96	0,00	0,00	480.000,00
432162	TRAVESSEIRO	207,70									



432250	VACARIA	5.926.120,49	2.206.676,12	1.348.510,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.481.307,02
432252	VALE VERDE	596,54	165,15	0,00	0,00	0,00	761,69	0,00	0,00	0,00
432253	VALE DO SOL	293.108,27	73.575,24	0,00	0,00	0,00	366.683,51	0,00	0,00	0,00
432254	VALE REAL	21.004,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.004,30
432255	VANINI	2.809,59	712,27	0,00	0,00	0,00	3.521,86	0,00	0,00	0,00
432260	VENANCIO AIRES	3.652.563,63	1.724.033,72	1.093.861,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.470.458,71
432270	VERA CRUZ	1.389.195,00	0,00	150.000,00	0,00	0,00	952.835,04	0,00	0,00	586.359,96
432280	VERANOPOLIS	1.721.098,34	651.858,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.372.956,56
432285	VESPASIANO CORREA	17.560,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.560,57
432290	VIADUTOS	523.679,55	87.588,86	0,00	0,00	0,00	611.268,41	0,00	0,00	0,00
432300	VIAMAO	17.903.184,90	11.104.648,98	1.563.602,97	0,00	0,00	30.421.436,85	0,00	0,00	150.000,00
432310	VICENTE DUTRA	201.991,30	26.760,88	29.023,35	0,00	0,00	257.775,53	0,00	0,00	0,00
432320	VICTOR GRAEFF	52.764,04	13.683,87	0,00	0,00	0,00	66.447,90	0,00	0,00	0,00
432330	VILA FLORES	19.835,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.835,88
432335	VILA LANGARO	974,55	271,76	0,00	0,00	0,00	1.246,31	0,00	0,00	0,00
432340	VILA MARIA	186.851,54	27.241,29	28.572,79	0,00	0,00	242.665,62	0,00	0,00	0,00
432345	VILA NOVA DO SUL	8.883,60	2.379,00	0,00	0,00	0,00	11.262,60	0,00	0,00	0,00
432350	VISTA ALEGRE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	973,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	973,11
432370	VISTA GAUCHA	232.756,85	26.918,75	11.722,01	0,00	0,00	271.397,62	0,00	0,00	0,00
432375	VITORIA DAS MISSOES	4.463,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.463,00
432377	WESTFALIA	7.159,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.159,34
432380	XANGRI-LA	388.421,13	98.673,00	150.000,00	0,00	0,00	487.094,13	0,00	0,00	150.000,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.271.785.377,45

## ANEXO III

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extra-to do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Femina de Porto Alegre	2265052	328	04-03-2005	10.659.844,32
Estadual	431560 - RIO GRANDE	Hosp.Universitário Dr. Miguel Corrêa Jr.	2707675	65	01-01-2005	10.349.330,94
Municipal	431440 - PELOTAS	Hospital da Fundação de Apoio Universitário	2252694	22	05-01-2005	11.218.920,66
Estadual	431690 - SANTA MARIA	Hospital Universitário de Santa Maria	2244306	23	05-01-2005	25.192.322,57
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Cristo Redentor de Porto Alegre	2265060	327	04-03-2005	13.558.358,28
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	2237601	2353	26-10-2004	51.208.448,58
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Nossa Sra. Conceição de Porto Alegre	2237571	329	04-03-2005	54.358.862,88
TOTAL						176.546.088,23

## PORTARIA Nº 918, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Remaneja o Limite Financeiro Anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Rio de Janeiro.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite, por meio do Ofício nº 06/SES/SG/CIB-RJ, de 1º de agosto de 2013, e Deliberação nº 2.340/CIB-RJ, de 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o Limite Financeiro Anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial, sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio de Janeiro, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 2.929.381.584,21 (dois bilhões, novecentos e vinte e nove milhões, trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), a seguir distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	524.965.205,74	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.325.654.152,84	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	78.762.225,63	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 9.715.200,00 (nove milhões, setecentos e quinze mil e duzentos reais), e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU 192), no valor de R\$ 46.479.360,00 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e trezentos e sessenta reais).

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal, para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## ANEXO I

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - AGOSTO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		315.187.428,95
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		209.777.776,79
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		524.965.205,74

## ANEXO II

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - AGOSTO/2013

(TOTALIZADOR) VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (VALORES ANUAIS)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
330010	ANGRA DOS REIS	13.650.554,86	1.284.705,47	2.857.696,12	6.595.906,89	0,00	0,00	0,00	0,00	24.388.863,34
330015	APERIBE	546.384,53	34.335,36	0,00	359.548,76	0,00	940.268,65	0,00	0,00	0,00
330020	ARARUAMA	7.908.427,86	1.306.132,72	239.122,08	6.469.368,96	0,00	9.526.016,62	0,00	0,00	6.397.035,00
330022	AREAL	570.584,77	30.282,89	132.000,00	196.557,47	0,00	0,00	0,00	0,00	929.425,13
330023	ARMACAO DE BUZIOS	1.699.578,36	32.527,44	0,00	505.948,86	0,00	1.898.454,66	0,00	0,00	339.600,00



330025	ARRAIAL DO CABO	1.585.120,64	128.829,96	132.000,00	224.898,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.070.848,67
330030	BARRA DO PIRAI	9.265.774,91	554.397,63	2.506.289,40	609.179,64	0,00	0,00	0,00	0,00	12.935.641,58
330040	BARRA MANSÁ	17.496.709,73	10.684.148,47	2.662.668,09	7.050.833,93	0,00	0,00	0,00	0,00	37.894.360,22
330045	BELFORD ROXO	33.268.296,26	8.976.490,57	946.800,00	8.990.797,66	0,00	0,00	0,00	0,00	52.182.384,49
330050	BOM JARDIM	1.728.431,70	52.446,63	417.087,38	561.994,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.759.960,41
330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	3.630.929,63	1.115.129,75	1.292.036,99	5.518.290,09	0,00	10.543.707,60	0,00	0,00	1.012.678,86
330070	CABO FRIO	17.902.801,36	15.413.643,97	667.339,25	10.015.783,60	0,00	34.920.173,18	0,00	0,00	9.079.395,00
330080	CACHOEIRAS DE MACACU	3.703.790,87	26.451,91	132.000,00	538.349,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.400.592,68
330090	CAMBUCI	904.602,28	50.205,99	330.866,80	440.061,73	0,00	1.725.736,80	0,00	0,00	0,00
330093	CARAPÉBUS	457.536,46	501,58	0,00	115.947,41	0,00	573.985,45	0,00	0,00	0,00
330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	359.944,71	1.482,02	118.800,00	660.393,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.140.619,82
330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	62.422.589,21	25.537.912,34	7.939.159,76	3.160.764,09	0,00	3.905.502,88	0,00	0,00	95.154.922,52
330110	CANTAGALO	1.433.171,76	121.331,28	285.768,49	358.758,42	0,00	1.859.369,95	0,00	0,00	339.660,00
330115	CARDOSO MOREIRA	444.359,28	138,60	0,00	337.188,22	0,00	781.686,10	0,00	0,00	0,00
330120	CARMO	1.449.354,42	24.839,93	256.953,97	2.748.352,68	0,00	0,00	0,00	0,00	4.479.501,00
330130	CASIMIRO DE ABREU	1.957.746,90	49.887,86	99.000,00	1.295.832,04	0,00	3.303.466,80	0,00	0,00	99.000,00
330140	CONCEICAO DE MACABU	844.382,73	20.557,28	0,00	1.858.860,18	0,00	2.384.140,19	0,00	0,00	339.660,00
330150	CORDEIRO	1.615.616,02	392.965,93	211.062,67	411.067,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.630.712,44
330160	DUAS BARRAS	648.878,15	6.193,13	0,00	88.937,13	0,00	744.008,41	0,00	0,00	0,00
330170	DUQUE DE CAXIAS	61.825.438,43	15.021.171,99	2.256.000,00	11.447.935,16	0,00	261.360,00	0,00	0,00	90.289.185,58
330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	531.261,69	70.031,22	0,00	2.534.007,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.135.300,75
330185	GUAPIMIRIM	2.269.871,76	7.858,02	0,00	368.857,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.646.587,41
330187	IGUABA GRANDE	812.935,45	14.764,32	0,00	353.438,11	0,00	1.181.137,88	0,00	0,00	0,00
330190	ITABORAI	13.147.537,90	2.747.347,05	480.000,00	5.796.184,03	0,00	0,00	0,00	0,00	22.171.068,98
330200	ITAGUAI	6.301.842,87	143.244,22	612.000,00	8.504.553,97	0,00	0,00	0,00	0,00	15.561.641,06
330205	ITALVA	547.599,56	46.946,83	0,00	1.291.044,89	0,00	1.455.931,28	0,00	0,00	429.660,00
330210	ITAOCARA	1.208.341,46	588.181,83	0,00	1.089.245,71	0,00	2.546.109,00	0,00	0,00	339.660,00
330220	ITAPERUNA	14.696.816,49	24.434.595,61	5.412.027,88	17.495.211,61	0,00	42.696.511,28	0,00	0,00	19.342.140,31
330225	ITATIAIA	2.436.783,91	0,00	282.000,00	417.124,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.135.908,08
330227	JAPERI	6.096.742,26	1.559.480,15	612.000,00	594.916,67	0,00	7.854.104,08	0,00	0,00	1.009.035,00
330230	LAJE DO MURIAE	342.139,67	0,00	0,00	212.021,12	0,00	554.160,79	0,00	0,00	0,00
330240	MACAE	14.519.789,33	1.327.698,50	766.938,92	6.754.647,37	0,00	0,00	0,00	0,00	23.369.074,12
330245	MACUCO	191.324,22	6.135,67	0,00	194.013,59	0,00	391.473,48	0,00	0,00	0,00
330250	MAGE	13.216.063,89	372.539,95	1.026.000,00	3.559.481,79	0,00	0,00	0,00	0,00	18.174.085,63
330260	MANGARATIBA	2.610.247,73	83.803,26	762.000,00	377.157,41	0,00	0,00	0,00	0,00	3.833.208,40
330270	MARICA	5.884.709,98	169.897,20	663.000,00	6.597.791,80	0,00	6.652.398,98	0,00	0,00	6.663.000,00
330280	MENDES	985.560,82	52.572,74	0,00	921.179,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.959.312,75
330285	MESQUITA	9.009.187,66	2.067.610,28	762.000,00	625.637,02	0,00	0,00	0,00	0,00	12.464.434,96
330290	MIGUEL PEREIRA	1.835.997,34	885.026,07	150.000,00	356.216,12	0,00	0,00	0,00	0,00	3.227.239,53
330300	MIRACEMA	2.063.841,22	85.488,07	347.968,13	613.512,40	0,00	2.771.149,82	0,00	0,00	339.660,00
330310	NATIVIDADE	1.066.322,55	2.163.036,07	458.925,28	2.098.759,30	0,00	0,00	0,00	0,00	5.787.043,20
330320	NILOPOLIS	6.479.090,63	496.969,39	942.000,00	13.322.579,44	0,00	0,00	0,00	0,00	21.240.639,46
330330	NITEROI	46.718.896,69	32.348.538,27	13.192.771,93	12.388.476,59	0,00	0,00	20.438.158,52	0,00	84.210.524,96
330340	NOVA FRIBURGO	19.771.240,73	8.976.105,33	0,00	6.651.161,44	0,00	0,00	0,00	0,00	35.398.507,50
330350	NOVA IGUAÇU	55.029.203,73	16.643.775,03	5.510.310,17	102.469.608,58	0,00	0,00	0,00	0,00	179.652.897,51
330360	PARACAMBI	3.703.769,85	4.422.312,59	150.000,00	13.944.097,34	0,00	0,00	0,00	0,00	22.220.179,78
330370	PARAIBA DO SUL	2.554.099,42	100.280,52	620.060,01	950.622,04	0,00	0,00	0,00	0,00	4.225.061,99
330380	PARATI	1.837.872,80	8.886,44	458.400,00	390.225,11	0,00	1.881.065,19	0,00	0,00	814.319,16
330385	PATY DO ALFERES	1.029.992,19	117,39	0,00	725.329,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.755.438,98
330390	PETROPOLIS	43.203.479,62	17.206.855,89	1.174.320,56	20.742.803,66	0,00	36.000,00	0,00	0,00	82.291.459,73
330395	PINHEIRAL	1.239.935,39	758,79	249.000,00	870.358,03	0,00	0,00	0,00	0,00	2.360.052,21
330400	PIRAI	2.030.202,22	930.700,77	1.133.432,15	510.237,23	0,00	0,00	0,00	0,00	4.604.572,37
330410	PORCIUNCUA	1.057.413,66	7.283,01	277.234,02	501.832,48	0,00	1.372.103,17	0,00	0,00	471.660,00
330411	PORTO REAL	1.289.679,60	30.580,48	282.000,00	1.318.583,04	0,00	0,00	0,00	0,00	2.920.843,12
330412	QUATIS	941.353,00	3.667.468,86	335.563,54	8.920,89	0,00	0,00	0,00	0,00	4.953.306,29
330414	QUEIMADOS	8.110.761,21	2.088.883,94	300.000,00	13.416.897,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.916.542,15
330415	QUISSAMA	2.082.058,10	649.565,59	0,00	399.981,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.131.604,94
330420	RESENDE	11.716.674,52	1.399.207,09	1.971.273,77	8.174.099,75	0,00	0,00	0,00	0,00	23.261.255,13
330430	RIO BONITO	5.351.961,44	9.983.767,10	2.103.519,81	9.679.850,90	0,00	0,00	0,00	0,00	27.119.099,25
330440	RIO CLARO	1.125.363,65	0,00	579.000,00	54.338,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.758.701,81
330450	RIO DAS FLORES	541.738,69	0,00	150.000,00	61.720,34	0,00	0,00	0,00	0,00	753.459,03
330452	RIO DAS OSTRAS	6.234.807,23	215.627,69	0,00	193.318,89	0,00	6.544.093,81	0,00	0,00	99.660,00
330455	RIO DE JANEIRO	598.014.551,04	90.984.924,53	54.114.478,93	339.590.332,00	0,00	21.000.000,00	58.324.067,11	0,00	1.003.380.219,39
330460	SANTA MARIA MADALENA	643.741,50	5.832,14	0,00	452.488,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.102.062,48
330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	3.370.788,28	234.631,04	118.800,00	537.690,59	0,00	3.803.392,37	0,00	0,00	458.517,54
330475	SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	2.957.862,16	0,00	0,00	341.252,72	0,00	2.959.454,88	0,00	0,00	339.660,00
330480	SÃO FIDELIS	2.801.789,21	152.133,69	864.751,68	1.115.421,15	0,00	4.594.435,93	0,00	0,00	339.659,80
330490	SÃO GONÇALO	90.473.136,48	4.721.729,57	1.987.334,23	12.434.414,15	0,00	0,00	0,00	0,00	109.616.614,43
330500	SÃO JOAO DA BARRA	1.680.823,08	23.864,86	0,00	255.365,09	0,00	1.960.053,03	0,00	0,00	0,00
330510	SÃO JOAO DE MERITI	28.845.429,09	745.216,03	1.212.000,00	4.760.411,90	0,00	0,00	0,00	0,00	35.563.057,02
330513	SÃO JOSE DE UBA	251.028,28	0,00	0,00	159.872,32	0,00	410.900,60	0,00	0,00	0,00
330515	SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	1.006.856,86	57.464,61	158.400,00	579.713,73	0,00	1.644.035,20	0,00	0,00	158.400,00
330520	SÃO PEDRO DA ALDEIA	5.522.084,16	520.407,24	513.734,94	376.486,61	0,00	6.434.652,95	0,00	0,00	498.060,00
330530	SÃO SEBASTIAO DO ALTO	730.497,74	111.161,87	223.917,27	987.003,55	0,00	1.712.920,43	0,00	0,00	339.660,00
330540	SAPUCAIA	618.309,64	7.258,88	150.000,00	402.667,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.178.236,42
330550	SAQUAREMA	4.076.344,02	60.516,47	132.000,00	1.226.647,50	0,00	5.023.907,99	0,00	0,00	471.600,00
330555	SEROPÉDICA	3.548.132,09	0,00	432.000,00	2.392.482,27	0,00	0,00	0,00	0,00	6.372.614,36
330560	SILVA JARDIM	1.264.814,03	5.223,35	150.000,00	2.043.108,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.463.146,03
330570	SUMIDOURO	983.146,06	0,00	0,00	570.063,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.553.210,00
330575	TANGUÁ	1.907.820,20	2.212.543,78	150.000,00	186.858,50	0,00	4.307.222,48	0,00	0,00	150.000,00
330580	TERESOPOLIS	18.694.205,99	6.643.086,73	4.733.176,87	7.185.390,33	0,00	0,00	0,00	0,00	37.255.859,92
330590	TRAJANO DE MORAIS	136.196,59	26.662,75	0,00	1.005.602,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.168.461,76
330600	TRES RIOS	7.936.129,45	4.199.743,07	998.400,00	6.975.421,36	0,00	0,00	0,00	0,00	20.109.693,88
330610	VALENÇA	7.472.606,13	625.948,03	2.100.231,19	4.559.100,29	0,00	0,00	0,00	0,00	14.757.885,64
330615	VARRE-SAI	456.970,13	0,00	0,00	13.262,29	0,00	470.232,42	0,00	0,00	0,00
330620	VASSOURAS	4.856.489,32	11.869.016,59	1.247.568,						

## PORTARIA Nº 919, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Remaneja o Limite Financeiro Anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, por meio do Ofício nº 28/CIB, de 26 de julho de 2013, e Deliberação nº 20/2013/CIB, de 18 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o Limite Financeiro Anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado no Anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 7.114.715.141,16 (sete bilhões, cento e quatorze milhões, setecentos e quinze mil, cento e quarenta e um reais e dezesseis centavos), a seguir distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.435.215.599,65	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	3.679.499.541,51	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 24.677.400,00 (vinte e quatro milhões, seiscentos e setenta e sete mil e quatrocentos reais) e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU 192), no valor de R\$ 165.208.320,00 (cento e sessenta e cinco milhões, duzentos e oito mil e trezentos e vinte reais).

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento do recurso de que trata esta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal, para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - AGOSTO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		90.446.476,55
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		3.344.769.123,10
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		3.435.215.599,65

## ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	891.633,79	1.876.289,40	0,00	2.763.481,28	0,00	0,00	5.426.109,09
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	2.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	75.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	0,00	-1.032.279,17	0,00	0,00	0,00	0,00	767.369,66
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	7.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	171.723,46
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	0,00	405.245,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.336.541,53
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	1.058,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.064,43
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	250.500,00	783.179,28	0,00	0,00	0,00	0,00	3.118.500,75
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	250.500,00	50.679,71	0,00	0,00	0,00	0,00	311.292,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	0,00	4.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	36.612,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	0,00	278.815,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.418.382,73
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	8.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	195.588,91
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	150.000,00	69.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	518.859,98
350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	14.187,34	0,00	0,00	0,00	0,00	32.016,54
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	308.133,94	0,00	310.031,22	0,00	0,00	770.509,63
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	59.697,05	5.369.193,39	0,00	0,00	0,00	0,00	18.229.699,04
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	249.000,00	275.473,74	0,00	829.042,84	0,00	0,00	1.115.792,05
350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	8.719,36	0,00	0,00	0,00	0,00	82.143,71
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	1.072.905,21	3.658.076,64	0,00	0,00	0,00	0,00	13.000.716,57
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	765.469,75	2.416.803,00	0,00	4.708.072,05	0,00	0,00	1.513.512,55
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	250.500,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.358.851,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	250.500,00	4.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	277.228,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	1.401.416,63	286.917,23	0,00	4.188.732,61	0,00	0,00	874.346,53
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	150.000,00	26.191,33	0,00	0,00	0,00	0,00	350.658,54
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	1.114.920,64	497.526,40	0,00	12.552,96	0,00	0,00	3.471.423,49
350275	ARACARIGUAMA	190.720,63	0,00	150.000,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	356.027,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	8.274.748,66	8.613.114,06	0,00	31.175.971,26	0,00	0,00	14.486.014,40
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	0,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	409.242,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	1.948,19	0,00	0,00	0,00	0,00	84.300,60
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	10.060,65	0,00	0,00	0,00	0,00	313.704,13
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	150.000,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	183.665,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	7.624.005,88	11.788.125,67	0,00	3.590.026,00	0,00	0,00	37.090.636,83
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	2.659.557,11	3.010.672,08	0,00	10.042.184,41	0,00	0,00	17.590.851,10
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	250.500,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	559.865,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	250.500,00	63.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	415.603,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	99.000,00	20.276,92	0,00	0,00	0,00	0,00	318.495,68
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	403.490,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.174.914,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	0,00	602.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937.065,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	1.043,65	0,00	0,00	0,00	0,00	15.997,81
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	1.316.778,63	2.862.345,31	0,00	6.590.159,22	0,00	0,00	10.074.153,06
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	949.154,99	2.941.192,38	0,00	118,23	0,00	0,00	7.688.997,39
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	0,00	68.332,62	0,00	849.912,84	0,00	0,00	112.645,69
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	-64.766,73	0,00	0,00	0,00	0,00	223.916,34





350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	3.244.072,95	2.093.946,46	0,00	0,00	0,00	0,00	14.271.923,96
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	8.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	142.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	20.066,19	0,00	0,00	0,00	0,00	66.416,17
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	25.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.181.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	2.098,80	0,00	0,00	0,00	0,00	29.478,59
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	562.333,18	381.798,19	0,00	0,00	0,00	0,00	2.664.721,30
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	647.195,42	136.507,67	0,00	0,00	0,00	0,00	2.322.278,82
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	61.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	139.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	12.037.915,71	61.001.663,05	0,00	119.523.556,12	0,00	0,00	25.051.155,64
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	0,00	47.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191.723,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	0,00	8.688.949,72	0,00	0,00	0,00	0,00	24.305.307,12
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	99.000,00	169.606,61	0,00	0,00	0,00	0,00	1.523.907,26
350590	BATATAIS	3.665.086,31	672.521,16	1.588.037,85	4.032.472,78	0,00	0,00	0,00	0,00	9.958.118,10
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	16.714.405,78	49.112.495,23	0,00	96.936.376,21	0,00	0,00	23.712.252,87
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	0,00	1.719.675,58	0,00	91.682,58	0,00	0,00	7.058.339,23
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	61.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	67.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	0,00	45.102,27	0,00	0,00	0,00	0,00	732.632,97
350635	BERTIÓGA	2.385.116,25	19.544,32	300.000,00	310.284,96	0,00	0,00	0,00	0,00	3.014.945,53
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	140.205,96	0,00	0,00	0,00	0,00	516.949,78
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	781.661,63	554.312,06	0,00	6.022.258,43	0,00	0,00	1.349.021,77
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	250.500,00	106.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.666.382,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	480.000,00	92.687,50	0,00	615.483,74	0,00	0,00	654.351,00
350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	0,00	23.064,41	0,00	0,00	0,00	0,00	405.456,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	548.300,10	418.296,91	0,00	2.985.314,06	0,00	0,00	2.985.314,06
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	150.000,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	695.441,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	46.434,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.405,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	77.875,12	0,00	0,00	0,00	0,00	86.174,80
350730	BORACEIA	19.491,60	0,00	0,00	60.970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	80.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,97	4.036,58	0,00	36.555,18	0,00	530.011,17	0,00	0,00	164.252,56
350745	BOREBI	3.103,38	0,00	0,00	39.350,88	0,00	0,00	0,00	0,00	42.454,26
350750	BOTUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	6.057.395,77	12.153.601,56	0,00	72.072.909,38	0,00	0,00	5.319.547,13
350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79	4.504.654,95	4.520.543,37	0,00	25.204.391,46	0,00	0,00	7.730.031,71
350770	BRAUNA	4.439,26	0,00	0,00	11.203,33	0,00	0,00	0,00	0,00	15.642,59
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRODOSQUI	458.329,60	0,00	0,00	126.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	585.244,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	57.342,38	0,00	0,00	0,00	0,00	801.616,93
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-164.837,99	0,00	0,00	0,00	0,00	773.965,25
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	99.000,00	440.461,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.496.796,50
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	2.962,45	0,00	0,00	0,00	0,00	25.202,25
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	6.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	38.401,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.277.552,91
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	132.000,00	1.381.350,44	0,00	0,00	0,00	0,00	6.664.009,62
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	99.000,00	452.625,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.209.193,26
350870	CACONDE	968.089,84	846.889,65	0,00	100.266,07	0,00	1.637.594,08	0,00	0,00	277.651,48
350880	CAFELANDIA	829.631,34	223.582,72	0,00	51.257,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.104.471,08
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	1.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141,59	0,00	173.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.250.819,86
350910	CAIUA	382,39	0,00	0,00	889,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.272,16
350920	CAJAMAR	5.505.715,53	228.306,54	0,00	279.425,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.013.447,61
350925	CAJATI	952.816,52	0,00	0,00	115.958,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.068.774,55
350930	CAJOBI	554.932,95	43.240,33	0,00	-14.426,74	0,00	0,00	0,00	0,00	583.746,54
350940	CAJURU	1.874.499,91	170.727,74	349.500,00	203.438,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.598.166,02
350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	11.528,61	0,00	0,00	5.239,43	0,00	0,00	0,00	0,00	16.768,04
350950	CAMPINAS	125.753.406,17	71.991.514,09	37.234.262,80	157.795.582,38	0,00	168.873.113,16	0,00	0,00	223.901.652,28
350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	2.585.294,05	178.212,89	0,00	673.478,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.436.985,66
350970	CAMPOS DO JORDAO	2.654.179,91	5.433.997,56	3.250.303,39	206.359,04	0,00	7.798.155,63	0,00	0,00	3.746.684,27
350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
350990	CANANEIA	293.577,89	0,00	0,00	50.467,26	0,00	0,00	0,00	0,00	344.045,15
350995	CANAS	2.470,21	0,00	0,00	60.333,48	0,00	0,00	0,00	0,00	62.803,69
351000	CANDIDO MOTA	1.876.245,34	20.735,07	0,00	557.658,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.454.638,83
351010	CANDIDO RODRIGUES	71.568,13	2.710,60	0,00	60.695,34	0,00	0,00	0,00	0,00	134.974,07
351015	CANITAR	1.204,59	0,00	0,00	99.478,02	0,00	0,00	0,00	0,00	100.682,61
351020	CAPAO BONITO	2.519.104,62	247.815,38	625.859,91	601.099,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.993.879,51
351030	CAPELA DO ALTO	257.243,80	0,00	150.000,00	9.400,92	0,00	0,00	0,00	0,00	416.644,72
351040	CAPIVARI	2.819.785,54	686.319,71	1.089.183,84	1.221.870,73	0,00	0,00	0,00	0,00	5.817.159,82
351050	CARAGUATATUBA	4.930.421,24	845.149,49	879.000,00	2.737.921,24	0,00	856.010,71	0,00	0,00	8.536.481,26
351060	CARAPICUIBA	14.042.082,93	2.689.533,56	831.000,00	5.828.069,51	0,00	16.255.192,22	0,00	0,00	7.135.493,78
351070	CARDOSO	919.183,44	374.975,44	150.000,00	105.505,83	0,00	1.174.310,41	0,00	0,00	375.354,30
351080	CASA BRANCA	4.770.746,30	2.437.693,73	250.500,00	1.979.045,61	0,00	8.622.329,53	0,00	0,00	815.656,11
351090	CASSIA DOS COQUEIROS	22.069,70	0,00	0,00	2.285,19	0,00	0,00	0,00	0,00	24.354,89
351100	CASTILHO	862.773,05	30.619,67	0,00	-250.574,61	0,00	0,00	0,00	0,00	642.818,11
351110	CATANDUVA	17.522.524,37	15.803.777,57	7.948.402,73	7.272.623,29	0,00	41.423.541,96	0,00	0,00	7.123.786,00
351120	CATIGUA	67.638,87	0,00	0,00	62.765,01	0,00	0,00	0,00	0,00	130.403,88
351130	CDRAL	63.809,16	0,00	250.500,00	88.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	402.704,64
351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	150.000,00	123.774,27	0,00	0,00	0,00	0,00	1.493.203,38
351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	132.000,00	218.401,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.971.094,92
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	757.164,40
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	29.486,80	0,00	0,00	0,00	0,00	743.216,53
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	179.957,24	0,00	371.198,52	0,00	0,00	20.269,49
351200	COLINA	901.949,53	768,10	0,00	63.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	966.318,96
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	150.000,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	352.722,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	0,00	73.339,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639.143,13
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	74.709,91	0,00	0,00	0,00	0,00	1.171.496,53
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	249.000,00	404.869,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.352.612,82
351250	COROADOS	1.520,40	0,00	0,00	36.886,67	0,00	0,00	0,00	0,00	38.407,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	1.868,31	0,00	0,00	0,00	0,00	89.152,15
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	250.500,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	300.150,67
351280	COSMOPOLIS	2.535.629,54	30.420,67	429.348,03	1.411.478,92	0,00	0,00	0,00	0,00	



351440	DRACENA	2.843.554,48	1.465.146,74	1.265.879,02	1.769.545,93	0,00	0,00	0,00	0,00	7.344.126,17
351450	DUARTINA	991.903,14	225.696,77	250.500,00	264.538,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.732.638,62
351460	DUMONT	300.736,20	0,00	150.000,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	454.272,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	50.070,13	0,00	0,00	0,00	0,00	196.052,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	71.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	463.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	11.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	488.428,88
351492	ELISARIO	20.667,18	0,00	0,00	8.296,83	0,00	0,00	0,00	0,00	28.964,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	61.970,91	0,00	0,00	0,00	0,00	70.579,21
351500	EMBU DAS ARTES	7.259.749,68	46.389,16	2.232.060,00	1.691.680,64	0,00	0,00	0,00	0,00	11.229.879,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	600.000,00	421.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.512.010,02
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	808.144,95	1.737.220,50	0,00	5.047.049,47	0,00	0,00	3.758.551,37
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	212.581,54	0,00	0,00	0,00	0,00	213.511,43
351520	ESTRELA D'OESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	61.396,09	0,00	0,00	583.550,62
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	0,00	0,00	0,00	284.427,53
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	150.000,00	44.681,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.214.661,91
351550	FERNANDOPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	3.881.940,74	1.969.228,18	0,00	10.531.740,32	0,00	0,00	2.821.927,78
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	99.000,00	42.222,66	0,00	0,00	0,00	0,00	193.600,96
351565	FERNAO	1.293,98	0,00	0,00	70.935,29	0,00	0,00	0,00	0,00	72.229,27
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	9.876.422,05	4.108.566,75	858.000,00	5.388.626,83	0,00	17.846.692,87	0,00	0,00	2.384.922,76
351580	FLORA RICA	487,76	0,00	0,00	1.666,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.153,90
351590	FLOREAL	2.868,84	0,00	0,00	31.843,46	0,00	0,00	0,00	0,00	34.712,30
351600	FLORIDA PAULISTA	569.886,55	8.909,36	0,00	94.978,03	0,00	582.943,37	0,00	0,00	90.830,57
351610	FLORINIA	77.601,70	0,00	0,00	1.430,25	0,00	0,00	0,00	0,00	79.031,95
351620	FRANCA	31.301.745,02	9.179.449,52	8.477.679,70	8.435.688,95	0,00	44.134.099,67	0,00	0,00	13.260.463,52
351630	FRANCISCO MORATO	10.308.081,58	2.597.791,54	1.244.029,48	2.646.229,63	0,00	6.817.560,16	0,00	0,00	9.978.572,07
351640	FRANCO DA ROCHA	9.104.299,72	4.997.649,38	0,00	3.025.434,16	0,00	14.864.794,41	0,00	0,00	2.262.588,85
351650	GABRIEL MONTEIRO	5.773,36	0,00	0,00	2.743,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.517,03
351660	GALIA	355.608,89	54.414,21	0,00	63.915,12	0,00	420.975,66	0,00	0,00	52.962,56
351670	GARCA	5.764.190,42	299.719,34	790.929,45	2.938.781,23	0,00	2.802.432,26	0,00	0,00	6.991.188,18
351680	GASTAO VIDIGAL	33.038,20	0,00	0,00	7.778,39	0,00	0,00	0,00	0,00	40.816,59
351685	GAVIAO PEIXOTO	35.594,54	881,49	0,00	60.768,47	0,00	0,00	0,00	0,00	97.244,50
351690	GENERAL SALGADO	472.279,56	42.682,58	99.000,00	57.647,36	0,00	455.548,73	0,00	0,00	216.060,77
351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	67.347,57	0,00	0,00	0,00	0,00	474.832,66
351710	GLICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUAICARA	5.436,07	0,00	0,00	65.979,53	0,00	0,00	0,00	0,00	71.435,60
351730	GUAIMBE	110.309,27	0,00	0,00	207.784,88	0,00	0,00	0,00	0,00	318.094,15
351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	432.000,00	566.016,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.664.270,29
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	0,00	558.189,91	0,00	0,00	0,00	0,00	839.259,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	0,00	33.126,94	0,00	0,00	0,00	0,00	967.453,24
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	118.800,00	543.608,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.712.555,30
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	71.906,15	0,00	0,00	0,00	0,00	419.503,89
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	150.000,00	62.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	433.397,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213.537,59	0,00	0,00	-66.105,78	0,00	0,00	0,00	0,00	147.431,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	392.193,82	108.281,50	0,00	1.787.203,01	0,00	0,00	207.805,45
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	0,00	69.860,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134.440,21
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,69	3.357.825,75	4.930.924,41	6.505.048,34	0,00	0,00	0,00	0,00	24.716.923,19
351850	GUAREI	210.321,00	23,08	250.500,00	23.238,71	0,00	0,00	0,00	0,00	484.082,79
351860	GUARIBA	1.652.298,73	671.866,63	695.613,98	237.438,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.257.218,33
351870	GUARUJA	19.985.325,98	1.500.411,94	5.229.222,93	13.296.160,26	0,00	0,00	0,00	0,00	40.011.121,11
351880	GUARULHOS	93.827.414,38	7.084.611,27	20.908.345,16	33.113.141,63	0,00	53.793.264,20	0,00	0,00	101.140.248,24
351885	GUATAPARA	52.441,85	1.147,07	0,00	101.428,81	0,00	0,00	0,00	0,00	155.017,73
351890	GUZOLANDIA	9.505,08	0,00	0,00	3.445,35	0,00	0,00	0,00	0,00	12.950,43
351900	HERCULANDIA	426.131,27	1.697,76	122.555,58	101.804,83	0,00	555.607,20	0,00	0,00	96.582,24
351905	HOLAMBRA	269.238,39	0,00	0,00	10.028,41	0,00	0,00	0,00	0,00	279.266,80
351907	HORTOLANDIA	8.367.552,16	121.761,59	1.620.000,00	2.376.796,77	0,00	0,00	0,00	0,00	12.486.110,52
351910	IACANGA	300.224,55	6.597,61	150.000,00	17.185,69	0,00	0,00	0,00	0,00	474.007,85
351920	IACRI	338.992,31	323,95	57.100,05	48.423,79	0,00	0,00	0,00	0,00	444.840,10
351925	IARAS	17.063,40	11.526,46	0,00	4.911,75	0,00	0,00	0,00	0,00	33.501,61
351930	IBATE	1.302.295,63	12.628,05	0,00	98.823,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.413.747,43
351940	IBIRA	335.293,16	3.354,76	250.500,00	18.325,98	0,00	0,00	0,00	0,00	607.473,90
351950	IBIRAREMA	82.279,07	0,00	0,00	1.901,12	0,00	0,00	0,00	0,00	84.180,19
351960	IBITINGA	3.009.763,98	218.940,71	627.796,70	606.111,70	0,00	0,00	0,00	0,00	4.462.613,09
351970	IBIUNA	3.350.083,75	7.973,55	150.000,00	264.976,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.773.033,70
351980	ICEM	147.949,89	0,00	150.000,00	7.299,39	0,00	0,00	0,00	0,00	305.249,28
351990	IEPE	412.329,96	683.468,29	0,00	95.484,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191.282,31
352000	IGARACU DO TIETE	820.667,56	15.872,04	99.000,00	112.652,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.048.192,20
352010	IGARAPAVA	1.389.393,72	3.364,64	99.000,00	146.874,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.638.633,02
352020	IGARATA	55.163,07	426,36	0,00	17.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	73.041,72
352030	IGUAPE	811.116,75	2.900,18	0,00	100.763,48	0,00	0,00	0,00	0,00	914.780,41
352040	ILHABELA	1.334.407,43	70.499,13	150.000,00	417.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.972.374,43
352042	ILHA COMPRIDA	200.637,28	6.951,66	0,00	63.804,28	0,00	0,00	0,00	0,00	271.393,22
352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	0,00	217.569,31	0,00	2.094.719,21	0,00	0,00	338.844,39
352050	INDAIA TUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	2.659.975,03	6.951.389,60	0,00	152.402,28	0,00	0,00	22.523.543,37
352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	81.551,54	0,00	407.096,70	0,00	0,00	88.521,12
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	94.675,69	0,00	0,00	0,00	0,00	138.921,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	0,00	124.145,76	0,00	0,00	0,00	0,00	852.924,85
352100	IPERO	69.588,83	0,00	150.000,00	585.226,02	0,00	0,00	0,00	0,00	804.814,85
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	250.500,00	4.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	317.584,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	61.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	78.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	63.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	99.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	0,00	83.776,57	0,00	561.352,98	0,00	0,00	150.265,52
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	0,00	23.797,84	0,00	0,00	0,00	0,00	210.687,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	14.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	93.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	48.164,22	0,00	0,00	0,00	0,00	864.907,73
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	0,00	69.512,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.094.965,54
352190	ITAJOBI	528.617,38	48.487,07	0,00	112.961,43	0,00	0,00	0,00	0,00	690.065,88
352200	ITAJU	23.800,94	0,00	0,00</						



352340	ITATIBA	5.475.290,28	282.660,88	1.433.406,88	3.316.964,30	0,00	0,00	0,00	0,00	10.508.322,34
352350	ITATINGA	497.836,21	418,58	0,00	69.363,53	0,00	0,00	0,00	0,00	567.618,32
352360	ITIRAPINA	569.483,33	290,12	250.500,00	30.257,23	0,00	0,00	0,00	0,00	850.530,68
352370	ITIRAPUA	23.411,40	0,00	0,00	843,05	0,00	0,00	0,00	0,00	24.254,45
352380	ITOBI	64.216,66	1.570,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.787,16
352390	ITU	13.067.175,16	1.787.374,94	3.341.832,65	3.010.526,32	0,00	18.144.630,74	0,00	0,00	3.062.278,33
352400	ITUPEVA	1.487.694,75	196.173,63	0,00	842.535,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2.526.403,67
352410	ITUVERAVA	2.861.807,91	792.947,47	1.166.141,66	983.396,33	0,00	0,00	0,00	0,00	5.804.293,37
352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	150.000,00	3.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00	397.955,22
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	650.807,48	436.992,24	0,00	0,00	0,00	0,00	4.943.275,79
352440	JACAREI	14.484.873,86	1.870.533,52	1.936.097,93	9.714.025,37	0,00	110.781,01	0,00	0,00	27.894.749,67
352450	JACI	3.793.598,76	291.963,92	0,00	145.017,13	0,00	4.226.910,46	0,00	0,00	3.669,35
352460	JACUPIRANGA	511.330,61	0,00	0,00	73.089,15	0,00	0,00	0,00	0,00	584.419,76
352470	JAGUARIUNA	2.391.907,91	40.774,67	0,00	2.356.681,75	0,00	0,00	0,00	0,00	4.789.364,33
352480	JALES	3.179.203,85	2.653.922,73	2.692.581,45	1.380.219,13	0,00	8.516.952,97	0,00	0,00	1.388.974,19
352490	JAMBEIRO	1.600,26	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.603,26
352500	JANDIRA	6.545.289,27	57.424,06	150.000,00	944.184,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.696.897,56
352510	JARDINOPOLIS	775.973,25	456,31	0,00	126.081,85	0,00	0,00	0,00	0,00	902.511,41
352520	JARINU	331.089,65	0,00	0,00	11.437,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.527,63
352530	JAU	15.531.722,28	41.529.249,64	8.687.844,69	20.625.220,52	0,00	82.852.364,91	0,00	0,00	3.521.672,22
352540	JERIQUARA	12.430,77	0,00	0,00	866,01	0,00	0,00	0,00	0,00	13.296,78
352550	JOANOPOLIS	371.816,68	0,00	150.000,00	-22.947,02	0,00	0,00	0,00	0,00	498.869,66
352560	JOAO RAMALHO	16.659,85	0,00	0,00	3.072,99	0,00	0,00	0,00	0,00	19.732,84
352570	JOSE BONIFACIO	1.468.467,60	281.339,07	662.277,20	310.704,08	0,00	1.999.673,72	0,00	0,00	723.114,23
352580	JULIO MESQUITA	31.395,79	0,00	0,00	479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	31.875,14
352585	JUMIRIM	3.231,72	0,00	0,00	10.570,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.802,20
352590	JUNDIAI	33.287.279,62	12.906.635,76	1.166.400,00	13.545.338,16	0,00	614.446,63	0,00	0,00	60.291.206,91
352600	JUNQUEIROPOLIS	839.025,42	316.716,12	118.800,00	601.324,31	0,00	1.077.722,36	0,00	0,00	798.143,49
352610	JUQUIA	925.441,03	2.050,66	0,00	182.862,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.110.354,35
352620	JUQUITIBA	651.898,70	0,00	501.000,00	394.336,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.547.235,54
352630	LAGOINHA	94.484,76	0,00	0,00	2.635,98	0,00	0,00	0,00	0,00	97.120,74
352640	LARANJAL PAULISTA	1.375.370,66	12.640,25	0,00	142.526,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.530.537,13
352650	LAVINIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	1.578.904,16	1.206.949,44	0,00	0,00	0,00	0,00	8.328.842,23
352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	891.484,39	636.679,14	0,00	0,00	0,00	0,00	4.700.391,67
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	8.492.111,80	10.636.327,37	0,00	892.523,67	0,00	0,00	51.147.321,24
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	158.400,00	393.186,32	0,00	1.929.648,07	0,00	0,00	474.430,32
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	1.361.298,37	2.640.404,48	0,00	5.481.277,49	0,00	0,00	9.072.238,81
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	2.029.174,51	1.862.618,82	0,00	0,00	0,00	0,00	10.050.139,95
352725	LOURDES	12.521,27	1.357,13	0,00	75.380,12	0,00	0,00	0,00	0,00	89.258,52
352730	LOUVEIRA	1.321.848,46	318.541,04	0,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.716.946,42
352740	LUCELIA	945.257,78	49.265,94	0,00	103.484,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.098.008,55
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.832,68
352760	LUIS ANTONIO	250.119,65	0,00	0,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	0,00	268.715,04
352770	LUIZIANIA	154.467,27	4.562,90	0,00	5.401,39	0,00	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCIO	105.760,89	117.529,85	0,00	-27.056,91	0,00	0,00	0,00	0,00	196.233,83
352790	LUTECIA	22.979,54	0,00	0,00	72.168,04	0,00	0,00	0,00	0,00	95.147,58
352800	MACATUBA	985.837,24	6.766,15	99.000,00	400.678,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.492.282,15
352810	MACAUBAL	229.525,21	0,00	0,00	26.315,80	0,00	0,00	0,00	0,00	255.841,01
352820	MACEDONIA	13.929,61	0,00	0,00	750,69	0,00	0,00	0,00	0,00	14.680,30
352830	MAGDA	10.394,64	0,00	0,00	42.738,49	0,00	0,00	0,00	0,00	53.133,13
352840	MAIRINQUE	893.315,97	120.322,95	132.000,00	82.548,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.228.187,46
352850	MAIRIPORA	3.355.070,59	38.972,02	1.175.969,15	631.259,95	0,00	0,00	0,00	0,00	5.201.271,71
352860	MANDURI	9.792,03	6.341,17	0,00	1.226,87	0,00	0,00	0,00	0,00	17.360,07
352870	MARABA PAULISTA	112,95	0,00	0,00	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.117,95
352880	MARACAI	743.950,22	12.833,67	0,00	431.007,11	0,00	611.113,31	0,00	0,00	576.677,69
352885	MARAOAMA	17.079,60	0,00	0,00	76.536,84	0,00	0,00	0,00	0,00	93.616,44
352890	MARIAPOLIS	25.036,32	13,18	0,00	205.641,82	0,00	0,00	0,00	0,00	230.691,32
352900	MARILIA	27.754.093,09	18.954.807,54	6.273.992,45	17.118.560,31	0,00	38.699.059,31	0,00	0,00	31.402.394,08
352910	MARINOPOLIS	13.536,98	0,00	0,00	1.398,12	0,00	0,00	0,00	0,00	14.935,10
352920	MARTINOPOLIS	1.379.727,62	325.908,34	0,00	1.269.405,61	0,00	1.486.295,07	0,00	0,00	1.488.746,50
352930	MATAO	4.240.617,96	468.435,17	2.598.138,69	1.562.164,18	0,00	7.176.131,75	0,00	0,00	1.693.224,25
352940	MAUA	18.539.293,25	936.346,41	2.266.385,32	43.776.116,68	0,00	127.323,68	0,00	0,00	65.390.817,98
352950	MENDONCA	12.619,23	0,00	250.500,00	75.279,55	0,00	0,00	0,00	0,00	338.398,78
352960	MERIDIANO	21.313,58	0,00	0,00	95.808,69	0,00	0,00	0,00	0,00	117.122,27
352965	MESOPOLIS	23.509,88	5,27	0,00	5.172,66	0,00	0,00	0,00	0,00	28.687,81
352970	MIGUELOPOLIS	881.325,63	0,00	0,00	151.620,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.032.946,05
352980	MINEIROS DO TIETE	83.247,70	0,00	0,00	63.748,02	0,00	0,00	0,00	0,00	146.995,72
352990	MIRACATU	678.575,05	0,00	0,00	80.597,90	0,00	0,00	0,00	0,00	759.172,95
353000	MIRA ESTRELA	13.416,67	0,00	0,00	2.594,11	0,00	0,00	0,00	0,00	16.010,78
353010	MIRANDOPOLIS	1.506.246,98	573.490,40	0,00	193.332,00	0,00	2.055.559,21	0,00	0,00	217.510,17
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	441.488,20	0,00	0,00	15.497,13	0,00	0,00	0,00	0,00	456.985,33
353030	MIRASSOL	1.245.950,67	144.811,52	647.134,97	510.430,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.548.327,25
353040	MIRASSOLANDIA	16.072,81	0,00	0,00	3.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.341,81
353050	MOCOCA	4.276.551,25	388.241,05	1.590.306,48	3.473.848,60	0,00	0,00	0,00	0,00	9.728.947,38
353060	MOGI DAS CRUZES	28.240.082,50	19.252.610,92	10.012.775,51	15.765.069,47	0,00	29.939.263,33	0,00	0,00	43.331.275,07
353070	MOJI-GUAÇU	9.517.573,95	2.090.997,79	3.648.605,25	5.766.937,68	0,00	380,40	0,00	0,00	21.023.734,27
353080	MOJI-MIRIM	7.113.996,79	323.735,46	2.122.888,48	4.343.154,15	0,00	1.496.885,22	0,00	0,00	12.406.889,66
353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	5.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	50.526,93
353100	MONCOES	17.725,58	0,00	0,00	7.270,98	0,00	0,00	0,00	0,00	24.996,56
353110	MONGAGUA	2.510.280,79	12.823,12	951.600,00	28.540,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.503.244,81
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	44.187,08	0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO	3.025.929,29	185.601,51	689.244,61	673.628,31	0,00	0,00	0,00	0,00	4.574.403,72
353140	MONTE APRAZIVEL	1.099.448,53	355.973,85	250.500,00	105.007,95	0,00	1.498.478,52	0,00	0,00	312.451,81
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1.254.140,75	0,00	0,00	76.675,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.330.816,43
353160	MONTE CASTELO	3.916,51	0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO	4.674,58	0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR	2.207.648,24	5.309,82	99.000,00	557.651,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.869.609,37
353190	MORRO AGUDO	1.369.575,75	699,73	0,00	293.010,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.663.285,86
353200	MORUNGABA	734.934,62	0,00	0,00	36.269,35	0,00	0,00	0,00	0,00	771.203,97
353205	MOTUCA	39.370,86	2.827,60	0,00	49.384,73	0,00	0,00	0,00	0,00	91.583,19



353325	NOVAIS	43.637,45	0,00	0,00	61.507,18	0,00	0,00	0,00	0,00	105.144,63
353330	NOVA LUZITANIA	3.774,32	0,00	0,00	8.585,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.360,26
353340	NOVA ODESSA	1.918.483,29	1.562,91	0,00	160.745,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.080.791,37
353350	NOVO HORIZONTE	2.368.602,08	2.568,97	682.835,32	349.453,94	0,00	2.462.201,79	0,00	0,00	941.258,52
353360	NUPORANGA	138.570,28	0,00	0,00	16.700,59	0,00	0,00	0,00	0,00	155.270,87
353370	OCAUCU	0,00	0,00	0,00	63.672,08	0,00	0,00	0,00	0,00	63.672,08
353380	OLEO	21.401,77	9.175,59	0,00	6.030,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.607,69
353390	OLIMPIA	2.619.829,23	682.880,90	1.287.782,64	2.476.303,60	0,00	0,00	0,00	0,00	7.066.796,37
353400	ONDA VERDE	38.410,58	0,00	0,00	5.221,58	0,00	0,00	0,00	0,00	43.632,16
353410	ORIENTE	45.445,81	0,00	0,00	51.734,02	0,00	0,00	0,00	0,00	97.179,83
353420	ORINDIUA	72.259,70	0,00	0,00	2.060,46	0,00	0,00	0,00	0,00	74.320,16
353430	ORLANDIA	2.078.231,83	47.930,76	622.957,62	409.399,86	0,00	0,00	0,00	0,00	3.158.520,07
353440	OSASCO	35.135.077,81	3.742.075,32	1.539.000,00	6.973.546,02	0,00	9.798.454,41	0,00	0,00	37.591.244,74
353450	OSCAR BRESSANE	13.808,40	0,00	0,00	101.100,03	0,00	0,00	0,00	0,00	114.908,43
353460	OSVALDO CRUZ	1.429.896,07	283.821,73	584.183,04	364.278,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.662.179,64
353470	OURINHOS	10.068.408,23	2.641.893,37	3.364.576,76	7.912.339,10	0,00	0,00	0,00	0,00	23.987.217,46
353475	OUROESTE	280.738,87	0,00	0,00	72.374,65	0,00	0,00	0,00	0,00	353.113,52
353480	OURO VERDE	50.577,31	0,00	0,00	4.119,29	0,00	0,00	0,00	0,00	54.696,60
353490	PACAEMBU	555.376,46	12.147,80	0,00	120.559,04	0,00	0,00	0,00	0,00	688.083,30
353500	PALESTINA	47.391,13	0,00	150.000,00	12.622,33	0,00	0,00	0,00	0,00	210.013,46
353510	PALMARES PAULISTA	25.877,07	0,00	0,00	62.026,60	0,00	0,00	0,00	0,00	87.903,67
353520	PALMEIRA D'OESTE	489.699,56	229.600,66	150.000,00	42.425,98	0,00	0,00	0,00	0,00	911.726,20
353530	PALMITAL	1.349.347,95	168.688,88	433.920,65	210.649,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.162.607,04
353540	PANORAMA	510.277,03	74.795,27	0,00	19.651,81	0,00	0,00	0,00	0,00	604.724,11
353550	PARAGUACU PAULISTA	3.088.827,72	230.957,84	906.277,68	1.294.826,91	0,00	0,00	0,00	0,00	5.520.890,15
353560	PARAIBUNA	201.938,13	0,00	0,00	144.306,92	0,00	0,00	0,00	0,00	346.245,05
353570	PARAISO	60.550,50	0,00	0,00	93.426,52	0,00	0,00	0,00	0,00	153.977,02
353580	PARANAPANEMA	538.379,19	1.571,98	150.000,00	21.236,23	0,00	0,00	0,00	0,00	711.187,40
353590	PARANAPUA	3.267,00	0,00	0,00	465,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732,99
353600	PARAPUA	469.069,74	224,03	0,00	102.863,99	0,00	0,00	0,00	0,00	572.157,76
353610	PARDINHO	102.086,62	0,00	250.500,00	1.854,45	0,00	0,00	0,00	0,00	354.441,07
353620	PARIQUERA-ACU	2.006.172,42	6.536.112,64	0,00	4.074.833,06	0,00	12.413.295,42	0,00	0,00	203.822,70
353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	8.982,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.761,02
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	0,00	46.746,55	0,00	739.145,03	0,00	0,00	118.897,03
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	1.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.755.737,91	0,00	0,00	0,00	0,00	7.076.610,88
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	250.500,00	12.779,10	0,00	274.809,64	0,00	0,00	278.621,15
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	893.415,99	1.090.192,62	0,00	0,00	0,00	0,00	3.991.971,80
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	150.000,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	158.476,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	91.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	97.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	0,00	40.875,79	0,00	920.702,35	0,00	0,00	72.704,81
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	836.913,29	0,00	1.886.458,43	0,00	0,00	1.375.126,45
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	66.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	143.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	150.000,00	68.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	425.578,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	1.252.599,25	1.650.411,89	0,00	0,00	0,00	0,00	9.708.308,83
353740	PEREIRA BARRETO	1.320.602,96	61.819,72	99.000,00	200.524,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.681.947,49
353750	PEREIRAS	40.274,89	0,00	0,00	2.453,31	0,00	0,00	0,00	0,00	42.728,20
353760	PERUIBE	4.081.094,55	25.129,89	963.000,00	1.021.391,74	0,00	0,00	0,00	0,00	6.090.616,18
353770	PIACATU	25.334,63	0,00	0,00	2.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00	27.785,66
353780	PIEDADE	5.002.586,08	2.571.126,07	631.951,78	1.114.172,95	0,00	6.653.109,29	0,00	0,00	2.666.727,59
353790	PILAR DO SUL	1.174.864,93	3.959,54	447.062,35	121.737,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.747.624,38
353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	132.000,00	1.477.410,93	0,00	0,00	0,00	0,00	11.416.028,54
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	0,00	222.514,47	0,00	0,00	0,00	0,00	425.127,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	0,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	0,00	158.737,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	250.500,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	0,00	611.365,05
353860	PIRACAIÁ	1.201.839,66	0,00	150.000,00	56.740,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.408.580,00
353870	PIRACICABA	33.151.995,01	9.198.312,26	9.488.666,48	15.781.556,59	0,00	0,00	0,00	0,00	67.620.530,34
353880	PIRAJUÍ	1.627.259,24	450.560,16	726.367,78	238.618,25	0,00	2.558.873,05	0,00	0,00	483.932,38
353890	PIRAJUI	1.954.442,32	128.734,93	250.500,00	95.109,48	0,00	1.581.451,59	0,00	0,00	847.335,14
353900	PIRANGI	322.300,33	42.550,90	0,00	161.511,88	0,00	276.364,78	0,00	0,00	249.998,33
353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	894.203,12	0,00	150.000,00	20.274,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.064.478,00
353920	PIRAPOZINHO	464.823,24	831.872,29	0,00	688.777,26	0,00	996.114,27	0,00	0,00	989.358,52
353930	PIRASSUNUNGA	2.950.923,64	25.326,44	981.971,40	2.895.538,90	0,00	0,00	0,00	0,00	6.853.760,38
353940	PIRATININGA	261.564,74	5.906,61	0,00	15.679,49	0,00	0,00	0,00	0,00	283.150,84
353950	PITANGUEIRAS	1.419.453,25	303,81	150.000,00	323.247,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.893.004,26
353960	PLANALTO	20.103,43	0,00	250.500,00	300,66	0,00	0,00	0,00	0,00	270.904,09
353970	PLATINA	20.813,20	0,00	0,00	61.683,60	0,00	0,00	0,00	0,00	82.496,80
353980	POA	3.394.062,93	0,00	132.000,00	429.139,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.955.202,83
353990	POLONI	47.148,84	0,00	0,00	1.498,45	0,00	0,00	0,00	0,00	48.647,29
354000	POMPEIA	1.017.736,42	165.485,32	99.000,00	954.877,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.237.099,56
354010	PONGAI	0,00	0,00	0,00	1.805,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.805,55
354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	0,00	103.578,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.821.524,34
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	2.389,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.744,71
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	9.515,81	0,00	0,00	0,00	0,00	74.534,50
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	24.660,99	0,00	335.107,25	0,00	0,00	21.320,40
354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	1.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	13.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	782.114,78	310.263,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.224.345,99
354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	520.697,72	562.015,86	0,00	2.147.045,92	0,00	0,00	1.011.073,93
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	0,00	434.856,24	0,00	0,00	0,00	0,00	552.335,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	34.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	544.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	0,00	611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	485.888,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	930.000,00	8.400.844,36	0,00	64,91	0,00	0,00	32.385.021,62
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	0,00	29.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051.769,08
354130	PRESIDENTE EPITACIO	2.591.596,60	222.285,94	729.634,19	155.736,48	0,00	3.589.483,97	0,00	0,00	109.769,24
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	25.562.403,93	19.631.200,11	4.615.107,06	15.928.956,18	0,00	63.339.343,25	0,00	0,00	2.398.324,03
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.104.477,23	705.560,99	755.425,12	1.167.591,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.733.054,84
354160	PROMISSAO	1.738.891,54	705.240,94	0,00	1.561.822,72	0,00	3.414.096,74	0,00	0,00	591.858,46
354165	QUADRA	1.786,64	0,00	250.500,00	1.014,30	0,00				



354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	88.311,10	0,00	0,00	0,00	0,00	115.464,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	158.400,00	9.086.146,25	0,00	0,00	0,00	0,00	14.455.258,00
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	16.234.712,82	40.916.767,43	0,00	113.655.169,37	0,00	0,00	60.431.702,53
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00	0,00	79.528,71	0,00	0,00	0,00	0,00	142.365,71
354370	RINCAO	90.111,04	5.313,40	0,00	544,80	0,00	0,00	0,00	0,00	95.969,24
354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	0,00	126.994,60	0,00	0,00	0,00	0,00	676.818,13
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	3.987.035,99	10.475.264,59	0,00	3.231.138,35	0,00	0,00	24.628.094,49
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	0,00	420.414,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.435.533,93
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	0,00	269.165,93	0,00	0,00	0,00	0,00	686.175,67
354420	RIOLANDIA	360.829,02	3.299,46	99.000,00	25.802,40	0,00	0,00	0,00	0,00	488.930,88
354425	ROSANA	1.427.905,04	553.745,90	0,00	184.646,85	0,00	1.537.686,89	0,00	0,00	628.610,90
354430	ROSEIRA	57.585,31	1.001,83	0,00	6.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	64.985,36
354440	RUBIACEA	413,64	0,00	0,00	72.015,60	0,00	0,00	0,00	0,00	72.429,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	61.054,66	0,00	0,00	0,00	0,00	104.478,66
354460	SABINO	676,40	0,00	0,00	1.826,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503,11
354470	SAGRES	406,40	0,00	0,00	74.493,59	0,00	0,00	0,00	0,00	74.899,99
354480	SALES	53.769,80	0,00	0,00	54.717,18	0,00	0,00	0,00	0,00	108.486,98
354490	SALES OLIVEIRA	366.157,84	0,00	0,00	57.390,38	0,00	0,00	0,00	0,00	423.548,22
354500	SALESOPOLIS	1.258.369,39	2.569,43	250.500,00	41.132,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.552.571,41
354510	SALMOURAO	23.113,90	0,00	0,00	2.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.590,25
354515	SALTINHO	88.333,39	114,49	0,00	19.514,64	0,00	0,00	0,00	0,00	107.962,52
354520	SALTO	5.802.576,83	62.580,43	0,00	1.144.167,02	0,00	0,00	0,00	0,00	7.009.324,28
354530	SALTO DE PIRAPORA	6.122.880,69	6.379.150,48	540.517,45	2.092.328,97	0,00	12.123.896,86	0,00	0,00	3.010.980,73
354540	SALTO GRANDE	507.641,43	472.829,67	0,00	306.933,06	0,00	1.141.490,96	0,00	0,00	1.459.132,20
354550	SANDOVALINA	7.161,96	0,00	0,00	24.322,20	0,00	0,00	0,00	0,00	31.484,16
354560	SANTA ADELIA	406.866,00	7.081,69	0,00	134.917,66	0,00	0,00	0,00	0,00	548.865,35
354570	SANTA ALBERTINA	54.229,73	413,57	150.000,00	23.696,72	0,00	20.740,92	0,00	0,00	207.599,10
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	6.981.529,10	243.394,79	1.924.729,31	5.715.619,41	0,00	118.751,45	0,00	0,00	14.746.521,16
354600	SANTA BRANCA	457.333,34	7.347,64	0,00	-286.839,28	0,00	0,00	0,00	0,00	177.841,70
354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	1.992,38	0,00	0,00	0,00	0,00	11.203,82
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	0,00	3.790,33	0,00	0,00	0,00	0,00	22.904,51
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	801.600,00	166.497,43	0,00	0,00	0,00	0,00	2.240.919,83
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	848.361,05	3.484.623,68	0,00	0,00	0,00	0,00	7.522.047,41
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	60.979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	142.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	816.837,85	866.089,62	0,00	739.011,62	0,00	0,00	4.007.382,32
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	349.500,00	358.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.004.712,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	1.435.159,47	2.302.188,88	0,00	0,00	0,00	0,00	8.407.732,74
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	45.617,44	0,00	0,00	0,00	0,00	140.218,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	158.097,89
354710	SANTA MERCEDES	2.360,76	0,00	0,00	41,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401,89
354720	SANTANA DE PONTE PENSE	14.999,76	0,00	0,00	2.098,53	0,00	0,00	0,00	0,00	17.098,29
354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.198.542,13	24.536,78	99.000,00	2.208.004,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.530.083,22
354740	SANTA RITA D'OESTE	12.092,43	0,00	0,00	2.148,44	0,00	0,00	0,00	0,00	14.240,87
354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	4.882.972,34	103.852,08	306.442,70	1.292.301,77	0,00	4.918.351,02	0,00	0,00	1.667.217,87
354760	SANTA ROSA DE VITERBO	667.917,77	357,08	0,00	40.659,04	0,00	0,00	0,00	0,00	708.933,89
354765	SANTA SALETE	20.550,55	0,00	0,00	3.296,84	0,00	0,00	0,00	0,00	23.847,39
354770	SANTO ANASTACIO	1.289.582,14	93.264,38	0,00	84.445,08	0,00	1.448.846,29	0,00	0,00	18.445,26
354780	SANTO ANDRE	40.042.934,26	12.317.129,84	6.147.511,83	37.903.625,05	0,00	28.580.335,39	0,00	0,00	67.830.865,59
354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	199.839,45	0,00	0,00	11.209,03	0,00	0,00	0,00	0,00	211.048,47
354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	524.285,55	0,00	0,00	363.836,47	0,00	0,00	0,00	0,00	888.122,02
354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	2.728,30	0,00	0,00	3.178,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.906,67
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	91.194,17	8.624,54	0,00	11.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	111.082,64
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	47.066,89	0,00	0,00	0,00	0,00	64.879,09
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	2.409,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.512,75
354850	SANTOS	49.477.295,80	21.329.251,80	14.825.658,96	38.225.720,20	0,00	22.179.743,57	0,00	0,00	101.678.183,19
354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	516.623,18	234.760,62	0,00	229.205,24	0,00	0,00	0,00	0,00	980.589,04
354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	37.661.455,38	2.942.808,24	16.208.504,76	109.359.253,83	0,00	0,00	0,00	0,00	166.172.022,21
354880	SAO CAETANO DO SUL	12.260.447,42	1.628.206,06	1.329.300,00	11.098.853,58	0,00	152.245,94	0,00	0,00	26.164.561,12
354890	SAO CARLOS	20.951.525,26	5.084.578,80	5.103.541,66	10.313.702,99	0,00	52.186,96	0,00	0,00	41.401.161,75
354900	SAO FRANCISCO	10.028,61	0,00	0,00	1.538,62	0,00	0,00	0,00	0,00	11.567,23
354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	5.337.503,39	1.783.377,45	3.483.390,64	6.425.842,88	0,00	1.092.460,18	0,00	0,00	15.937.654,18
354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	10.364,07	0,00	0,00	1.428,70	0,00	0,00	0,00	0,00	11.792,77
354925	SAO JOAO DE IRACEMA	9.816,05	0,00	0,00	44.463,65	0,00	0,00	0,00	0,00	54.279,70
354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	9.313,54	0,00	0,00	1.423,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.736,87
354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	2.738.810,29	510.498,82	862.987,30	647.160,17	0,00	4.250.715,18	0,00	0,00	508.741,40
354950	SAO JOSE DA BELA VISTA	112.890,23	0,00	0,00	1.572,78	0,00	0,00	0,00	0,00	114.463,01
354960	SAO JOSE DO BARREIRO	314.567,33	0,00	0,00	6.486,31	0,00	0,00	0,00	0,00	321.053,64
354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	3.429.405,25	729.662,40	2.055.188,36	1.722.101,89	0,00	0,00	0,00	0,00	7.936.357,90
354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,47	53.216.797,05	26.228.608,80	40.879.761,31	0,00	105.596.007,57	0,00	0,00	69.527.747,06
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	0,00	18.330.030,00	0,00	4.544.175,49	0,00	0,00	76.979.572,45
354995	SAO LOURENCO DA SERRA	190.609,70	0,00	250.500,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	460.050,23
355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.842,93	0,00	0,00	0,00	0,00	636.404,83
355010	SAO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	522.959,73	244.590,41	0,00	0,00	0,00	0,00	3.537.489,25
355020	SAO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	355.938,13	0,00	0,00	0,00	0,00	749.232,17
355030	SAO PAULO	1.114.381.118,09	247.700.629,07	194.511.108,71	891.592.100,30	0,00	1.598.014.076,65	0,00	0,00	850.170.879,52
355040	SAO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	0,00	43.900,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.687,01
355050	SAO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	97.292,54	0,00	0,00	0,00	0,00	196.119,26
355060	SAO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	942.612,27	1.176.092,89	0,00	0,00	0,00	0,00	6.460.939,75
355070	SAO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	2.897.769,52	1.167.697,19	0,00	41.687,83	0,00	0,00	9.067.947,04
355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	0,00	124.719,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.066.763,94
355090	SAO SIMAO	752.931,82	3.333,59	0,00	49.147,32	0,00	0,00	0,00	0,00	805.412,73
355100	SAO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.371.000,00	7.007.491,43	0,00	0,00	0,00	0,00	26.337.752,96
355110	SARAPUI	7.495,44	0,00	250.500,00	64.120,09	0,00	0,00	0,00	0,00	322.115,53
355120	SARUTAIA	20.253,84	0,00	0,00	2.800,56	0,00	0,00	0,00	0,00	23.054,40
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	11.621,76	0,00	0,00	13.650,77	0,00	0,00	0,00	0,00	25.272,53
355140	SERRA AZUL	266.595,30	0,00	150.000,00	51.790,67	0,00	0,00	0,00	0,00	4

355310	TAIACU	99.091,94	0,00	0,00	4.911,39	0,00	0,00	0,00	0,00	104.003,33
355320	TAIUVA	117.314,01	0,00	0,00	1.072,97	0,00	0,00	0,00	0,00	118.386,98
355330	TAMBAU	869.758,11	575,37	250.500,00	62.758,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.183.592,13
355340	TANABI	921.198,33	1.075,95	250.500,00	46.244,87	0,00	831.820,59	0,00	0,00	387.198,56
355350	TAPIRAI	32.872,87	0,00	0,00	4.823,49	0,00	0,00	0,00	0,00	37.696,36
355360	TAPIRATIBA	703.574,19	3.343,72	0,00	50.895,69	0,00	0,00	0,00	0,00	757.813,60
355365	TAQUARAL	26.788,60	0,00	0,00	2.610,48	0,00	0,00	0,00	0,00	29.399,08
355370	TAQUARITINGA	3.551.752,06	644.253,30	249.000,00	1.833.219,65	0,00	0,00	0,00	0,00	6.278.225,01
355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	102.763,50	150.000,00	49.994,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.447.692,59
355385	TAQUARIVAI	4.361,16	0,00	0,00	1.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.977,30
355390	TARABAI	28.621,11	0,00	0,00	4.115,49	0,00	0,00	0,00	0,00	32.736,60
355395	TARUMA	288.899,46	484,80	0,00	520.429,42	0,00	0,00	0,00	0,00	809.813,68
355400	TATUI	6.525.964,85	545.108,93	2.249.536,09	1.184.649,82	0,00	0,00	0,00	0,00	10.505.259,69
355410	TAUBATE	23.200.639,52	17.630.652,89	1.619.538,96	15.008.894,61	0,00	51.207.156,10	0,00	0,00	6.252.569,88
355420	TEJUPA	8.893,80	0,00	0,00	2.045,38	0,00	0,00	0,00	0,00	10.939,18
355430	TEODORO SAMPAIO	1.969.487,84	172.353,16	0,00	85.388,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.227.229,16
355440	TERRA ROXA	266.650,81	0,00	0,00	57.791,23	0,00	0,00	0,00	0,00	324.442,04
355450	TIETE	1.964.761,29	98.375,72	478.844,54	204.473,99	0,00	0,00	0,00	0,00	2.746.455,54
355460	TIMBURI	600,00	0,00	0,00	40.221,54	0,00	0,00	0,00	0,00	40.821,54
355465	TORRE DE PEDRA	847,41	0,00	0,00	115,70	0,00	0,00	0,00	0,00	963,11
355470	TORRINHA	210.722,21	92,99	0,00	4.187,93	0,00	0,00	0,00	0,00	215.003,13
355475	TRABIJU	5.277,06	0,00	0,00	38.795,95	0,00	0,00	0,00	0,00	44.073,01
355480	TREMEMBE	1.184.260,48	163.085,46	74.078,35	91.391,94	0,00	394.452,03	0,00	0,00	1.118.364,20
355490	TRES FRONTEIRAS	21.050,84	0,00	0,00	1.273,45	0,00	0,00	0,00	0,00	22.324,29
355495	TUIUTI	0,00	0,00	150.000,00	459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.459,00
355500	TUPA	10.276.737,71	8.997.708,35	5.571.740,63	4.517.486,18	0,00	26.665.356,53	0,00	0,00	2.698.316,34
355510	TUPI PAULISTA	630.984,26	400.839,72	0,00	65.820,36	0,00	982.343,46	0,00	0,00	115.300,88
355520	TURIUBA	4.375,80	0,00	0,00	226,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.602,42
355530	TURMALINA	7.528,90	0,00	0,00	804,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,16
355535	UBARANA	43.693,13	0,00	0,00	64.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.374,61
355540	UBATUBA	3.842.463,28	107.513,18	780.000,00	578.098,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.308.074,83
355550	UBIRAJARA	11.023,90	0,00	0,00	39.932,47	0,00	0,00	0,00	0,00	50.956,37
355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	62.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	279.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	44.698,26	0,00	0,00	0,00	0,00	58.291,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	268.800,00	-78.026,59	0,00	0,00	0,00	0,00	604.627,82
355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	121.245,61	0,00	576.246,72	0,00	0,00	241.684,43
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	30.861,27	0,00	0,00	0,00	0,00	329.169,82
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	980.858,40	1.535.642,81	0,00	0,00	0,00	0,00	6.494.457,20
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	99.000,00	366.153,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.182.669,77
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	150.000,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	162.383,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1.865.067,45	24.302,42	781.934,99	200.189,87	0,00	22.673,89	0,00	0,00	2.848.820,84
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	1.117.196,03	0,00	150.000,00	345.081,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.612.277,86
355650	VARZEA PAULISTA	3.579.348,81	9.492,63	158.400,00	2.242.797,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.990.038,94
355660	VERA CRUZ	26.337,50	0,00	0,00	62.560,74	0,00	0,00	0,00	0,00	88.898,24
355670	VINHEDO	3.356.522,86	99.784,26	915.230,28	2.077.653,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.449.190,94
355680	VIRADOURO	735.686,69	404,30	132.000,00	100.176,07	0,00	0,00	0,00	0,00	968.267,06
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	196.804,95	0,00	0,00	50.803,87	0,00	0,00	0,00	0,00	247.608,82
355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	1.633,84	0,00	0,00	0,00	0,00	6.019,50
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	282.000,00	838.828,50	0,00	0,00	0,00	0,00	6.571.285,80
355710	VOTUPORANGA	6.777.320,24	4.113.117,37	4.597.850,32	5.377.788,37	0,00	15.449.055,52	0,00	0,00	5.417.020,78
355715	ZACARIAS	10.271,16	0,00	0,00	1.134,63	0,00	0,00	0,00	0,00	11.405,79
355720	CHAVANTES	720.374,88	347.061,51	0,00	136.646,66	0,00	1.071.082,57	0,00	0,00	133.000,48
355730	ESTIVA GERBI	90.031,17	0,00	150.000,00	14.943,80	0,00	0,00	0,00	0,00	254.974,97
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										3.679.499.541,51

**PORTARIA Nº 920, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

Remaneja o Limite Financeiro Anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Pernambuco.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco (CIB/PE), por meio do Ofício nº 10/CIB/PE e Resolução nº 2.338/CIB/PE, de 23 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o Limite Financeiro Anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Pernambuco, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$1.813.863.697,79 (um bilhão, oitocentos e treze milhões, oitocentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), a seguir distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	1.080.014.595,12	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	693.449.793,40	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	40.399.309,27	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 6.613.200,00 (seis milhões, seiscentos e treze mil e duzentos reais), e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU 192), no valor de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal, para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - AGOSTO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	68.394.208,62
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	749.432.555,60
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	302.587.140,17
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	40.399.309,27
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	1.080.014.595,12



## ANEXO II

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - AGOSTO/2013

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)								
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
260005	ABREU E LIMA	2.035.471,65	331.846,60	300.000,00	4.152.167,30	0,00	0,00	0,00	0,00	6.819.485,55
260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	1.227.307,96	949.341,05	118.800,00	2.660.058,15	0,00	1.615.460,04	0,00	0,00	3.340.047,12
260020	AFRANIO	352.405,05	0,00	0,00	78.468,72	0,00	0,00	0,00	0,00	430.873,77
260030	AGRESTINA	752.714,30	151.126,31	592.285,34	959.858,10	0,00	283.885,34	0,00	0,00	2.172.098,71
260040	AGUA PRETA	393.873,25	0,00	0,00	7.667.373,49	0,00	3.304.453,32	0,00	0,00	4.756.793,42
260050	AGUAS BELAS	447.933,74	69.781,08	0,00	586.153,37	0,00	87.525,36	0,00	0,00	1.016.342,83
260060	ALAGOINHA	141.817,71	0,00	0,00	538.289,99	0,00	57.195,93	0,00	0,00	622.911,77
260070	ALIANCA	914.430,46	3.991,80	0,00	113.794,80	0,00	229.408,20	0,00	0,00	802.808,86
260080	ALTINHO	528.249,62	0,00	150.000,00	85.870,57	0,00	161.258,55	0,00	0,00	602.861,64
260090	AMARAJI	550.953,97	4.783,02	0,00	62.584,43	0,00	218.983,27	0,00	0,00	399.338,15
260100	ANGELIM	220.360,00	5.728,72	0,00	123.634,60	0,00	0,00	0,00	0,00	349.723,32
260105	ARACOIABA	283.525,27	0,00	150.000,00	4.668,25	0,00	288.193,52	0,00	0,00	150.000,00
260110	ARARIPINA	2.571.703,18	491.908,13	664.722,71	1.811.566,76	0,00	0,00	0,00	0,00	5.539.900,78
260120	ARCOVERDE	2.514.594,65	2.562.646,81	1.838.400,00	2.365.251,29	0,00	4.079.603,69	0,00	0,00	5.201.289,06
260130	ARRAIOBANA	212.170,69	0,00	0,00	46.427,00	0,00	38.270,11	0,00	0,00	220.327,58
260140	BARREIROS	1.203.580,90	731.462,58	0,00	13.633.155,92	0,00	5.314.360,74	0,00	0,00	10.253.838,66
260150	BELEM DE MARIA	207.342,80	6.360,72	0,00	24.978,39	0,00	56.238,80	0,00	0,00	182.443,11
260160	BELEM DE SAO FRANCISCO	471.509,73	1.328,25	0,00	96.264,66	0,00	47.312,45	0,00	0,00	521.790,19
260170	BELO JARDIM	1.978.366,10	263.393,10	132.000,00	958.243,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.332.003,11
260180	BETANIA	291.462,57	0,00	0,00	80.249,97	0,00	52.746,89	0,00	0,00	318.965,65
260190	BEZERROS	2.080.193,84	840.888,08	443.955,35	5.463.721,02	0,00	0,00	0,00	0,00	8.828.758,29
260200	BODOCO	862.342,65	69.796,34	0,00	990.159,01	0,00	0,00	0,00	0,00	1.922.298,00
260210	BOM CONSELHO	1.100.377,78	29.507,44	0,00	265.163,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.395.048,60
260220	BOM JARDIM	740.848,02	0,00	0,00	183.771,42	0,00	0,00	0,00	0,00	924.619,44
260230	BONITO	1.318.904,00	0,00	308.400,00	297.267,70	0,00	241.835,90	0,00	0,00	1.682.735,80
260240	BREJAO	195.051,35	6.280,80	0,00	31.324,44	0,00	56.610,33	0,00	0,00	176.046,26
260250	BREJINHO	175.335,93	0,00	0,00	19.374,10	0,00	19.163,39	0,00	0,00	175.546,64
260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	901.684,47	25.749,70	229.200,00	2.084.085,79	0,00	0,00	0,00	0,00	3.240.719,96
260270	BUENOS AIRES	188.961,07	0,00	0,00	76.526,01	0,00	0,00	0,00	0,00	265.487,08
260280	BUIQUE	795.255,69	6.065,48	0,00	494.836,36	0,00	1.296.157,53	0,00	0,00	0,00
260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	5.070.181,79	497.264,49	6.656.400,00	37.762.911,31	0,00	37.749.528,01	0,00	0,00	12.237.229,58
260300	CABROBO	831.890,26	28.290,94	0,00	504.676,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.364.858,14
260310	CACHOEIRINHA	452.584,91	0,00	99.000,00	56.499,97	0,00	509.084,88	0,00	0,00	99.000,00
260320	CAETES	671.471,92	16.859,42	95.824,63	123.556,76	0,00	0,00	0,00	0,00	907.712,73
260330	CALCADO	141.247,05	0,00	0,00	21.905,76	0,00	20.287,31	0,00	0,00	142.865,50
260340	CALUMBI	107.956,60	0,00	0,00	4.668,42	0,00	52.513,22	0,00	0,00	60.111,80
260345	CAMARAGIBE	8.084.687,77	7.359.609,97	506.400,00	8.262.481,87	0,00	5,02	0,00	0,00	24.213.174,59
260350	CAMOCIM DE SAO FELIX	253.365,10	0,00	0,00	53.019,95	0,00	306.385,05	0,00	0,00	0,00
260360	CAMUTANGA	158.402,40	2.001,52	48.452,47	5.236,49	0,00	90.283,66	0,00	0,00	123.809,22
260370	CANHOTINHO	787.828,25	29.136,10	0,00	102.787,60	0,00	260.310,46	0,00	0,00	659.441,49
260380	CAPOEIRAS	451.150,19	0,00	102.459,82	128.248,69	0,00	154.405,35	0,00	0,00	527.453,35
260390	CARNAIBA	345.613,24	0,00	0,00	232.509,20	0,00	0,00	0,00	0,00	578.122,44
260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	231.582,05	0,00	79.542,00	45.518,81	0,00	179.025,73	0,00	0,00	177.617,13
260400	CARPINA	1.956.212,47	857.202,87	0,00	842.162,82	0,00	0,00	0,00	0,00	3.655.578,16
260410	CARUARU	12.284.047,19	13.920.148,29	9.394.800,00	33.947.413,37	32.192.972,41	10.210.490,31	0,00	0,00	27.142.946,13
260415	CASINHAS	277.627,93	0,00	0,00	35.362,33	0,00	68.313,65	0,00	0,00	244.676,61
260420	CATENDE	506.328,05	0,00	183.511,75	157.102,17	0,00	94.726,39	0,00	0,00	752.215,58
260430	CEDRO	256.685,85	6.876,72	118.800,00	114.089,55	0,00	36.436,74	0,00	0,00	460.015,38
260440	CHA DE ALEGRIA	221.335,16	0,00	0,00	27.949,44	0,00	54.723,39	0,00	0,00	194.561,21
260450	CHA GRANDE	587.777,14	2.287,44	0,00	1.249.190,91	0,00	0,00	0,00	0,00	1.839.255,49
260460	CONDADO	568.022,94	429,00	249.000,00	202.470,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.019.922,51
260470	CORRENTES	425.710,84	0,00	91.231,12	68.799,05	0,00	0,00	0,00	0,00	585.741,01
260480	CORTES	470.542,15	39.380,09	0,00	7.603.098,92	0,00	1.974.313,93	0,00	0,00	6.138.707,23
260490	CUMARU	663.107,71	5.211,68	0,00	62.186,49	0,00	391.597,13	0,00	0,00	338.908,75
260500	CUPIRA	671.988,44	0,00	268.800,00	486.739,79	0,00	187.891,36	0,00	0,00	1.239.636,87
260510	CUSTODIA	901.513,98	4.105,92	0,00	500.106,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.405.726,18
260515	DORMENTES	270.900,33	0,00	0,00	46.934,74	0,00	317.835,07	0,00	0,00	0,00
260520	ESCADA	1.997.148,83	145.980,10	0,00	482.870,02	0,00	2.625.998,95	0,00	0,00	0,00
260530	EXU	796.632,26	3.390,50	99.000,00	532.915,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.431.938,45
260540	FEIRA NOVA	504.206,83	8.020,10	0,00	55.465,41	0,00	85.575,79	0,00	0,00	482.116,55
260545	FERNANDO DE NORONHA	104.854,52	0,00	330.000,00	51.916,41	0,00	486.770,93	0,00	0,00	0,00
260550	FERREIROS	96.142,57	0,00	0,00	10.526,65	0,00	32.352,71	0,00	0,00	74.316,51
260560	FLORES	392.522,59	0,00	90.499,21	82.763,38	0,00	204.717,43	0,00	0,00	361.067,75
260570	FLORESTA	815.638,72	100.351,75	0,00	1.001.088,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.917.079,17
260580	FREI MIGUELINHO	225.485,48	0,00	82.318,95	24.673,16	0,00	87.333,37	0,00	0,00	245.144,22
260590	GAMELEIRA	488.865,05	0,00	183.597,58	69.681,46	0,00	126.133,45	0,00	0,00	616.010,64
260600	GARANHUNS	4.685.993,00	6.424.369,49	537.754,47	11.262.474,69	0,00	12.290.615,21	0,00	0,00	10.619.976,44
260610	GLORIA DO GOITA	653.824,22	0,00	0,00	417.628,75	0,00	386.315,10	0,00	0,00	685.137,87
260620	GOIANA	2.375.402,78	166.372,44	480.000,00	1.725.022,46	0,00	2.788.866,06	0,00	0,00	1.957.931,62
260630	GRANITO	165.745,54	0,00	0,00	19.605,71	0,00	0,00	0,00	0,00	185.351,25
260640	GRAVATA	2.130.285,48	0,00	813.000,00	1.268.556,06	0,00	0,00	0,00	0,00	4.211.841,54
260650	IATI	445.424,29	0,00	0,00	228.625,76	0,00	0,00	0,00	0,00	674.050,05
260660	IBIRIMIR	770.268,50	1.123,95	277.200,00	1.014.908,32	0,00	208.216,49	0,00	0,00	1.855.284,28
260670	IBIRAJUBA	178.548,59	0,00	150.000,00	22.156,65	0,00	200.705,24	0,00	0,00	150.000,00
260680	IGARASSU	2.524.238,39	649.879,01	6.630.000,00	4.900.142,32	2.206.099,08	6.000.000,00	0,00	0,00	6.498.160,64
260690	IGUARACI	203.044,26	0,00	0,00	26.085,56	0,00	153.118,82	0,00	0,00	76.011,00
260700	INAJA	333.433,87	2.334,00	0,00	113.414,20	0,00	39.730,32	0,00	0,00	409.451,75
260710	INGAZEIRA	60.476,15	0,00	0,00	56.635,14	0,00	14.778,90	0,00	0,00	102.332,39
260720	IPOJUCA	1.230.786,41	0,00	638.400,00	548.162,51	0,00	573.711,63	0,00	0,00	1.843.637,29
260730	IPUBI	702.218,69	0,00	0,00	503.852,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.206.071,14
260740	ITACURUBA	67.181,82	0,00	49.988,64	14.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	131.622,74
260750	ITAIBA	284.948,88	17.762,40	0,00	204.090,63	0,00	0,00	0,00	0,00	506.801,91
260760	ITAMARACA	363.015,04	0,00	300.000,00	443.147,84	0,00	126.541,52	0,00	0,00	979.621,36
260765	ITAMBE	925.646,20	100,00	99.000,00	856.042,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.880.788,49
260770	ITAPETIM	375.571,50	2.492,40	0,00	239.994,81	0,00	0,00	0,00	0,00	618.058,71
260775	ITAPISSUMA	521.274,00	0,00	575.760,00	58.708,02	0,00	270.921,88	0,00	0,00	884.820,14
260780	ITAQUITINGA	221.394,86	0,00	101.883,11	19.895,62	0,00	99.037,19	0,00	0,00	244.136,40
260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	20.880.326,76	2.231.395,81	20.913.078,39	39.454.730,62	0,00	21.825.231,11	0,00		



260860	LAGOA DO OURO	269.939,73	3.796,20	118.800,00	414.615,05	0,00	0,00	0,00	0,00	807.150,98
260870	LAGOA DOS GATOS	255.146,24	0,00	0,00	44.620,16	0,00	80.790,85	0,00	0,00	218.975,55
260875	LAGOA GRANDE	400.967,88	4.114,02	0,00	593.853,54	0,00	0,00	0,00	0,00	998.935,44
260880	LAJEDO	527.139,10	17.368,61	0,00	79.302,45	0,00	623.810,16	0,00	0,00	0,00
260890	LIMOEIRO	1.778.403,05	3.728.523,13	158.400,00	4.062.858,45	0,00	4.395.336,05	0,00	0,00	5.332.848,58
260900	MACAPARANA	678.329,56	62.055,60	0,00	208.309,10	0,00	305.807,47	0,00	0,00	642.886,79
260910	MACHADOS	284.711,94	4.878,80	0,00	55.167,82	0,00	66.760,00	0,00	0,00	277.998,56
260915	MANARI	122.091,02	0,00	0,00	8.752,00	0,00	130.843,02	0,00	0,00	0,00
260920	MARAIAL	223.603,33	4.599,91	0,00	90.223,60	0,00	318.426,84	0,00	0,00	0,00
260930	MIRANDIBA	346.389,86	0,00	0,00	125.996,11	0,00	0,00	0,00	0,00	472.385,97
260940	MORENO	1.491.289,47	147.510,46	359.186,74	7.631.968,62	0,00	3.723.000,00	0,00	0,00	5.906.955,29
260950	NAZARE DA MATA	697.347,72	115.853,48	0,00	7.696.997,00	0,00	8.510.198,20	0,00	0,00	0,00
260960	OLINDA	10.916.000,33	1.781.901,53	8.899.005,62	19.923.695,32	0,00	9.178.921,81	0,00	0,00	32.341.680,99
260970	OROBO	749.611,11	11.923,68	95.049,63	105.883,40	0,00	268.485,44	0,00	0,00	693.982,38
260980	OROCO	217.227,99	0,00	0,00	34.605,84	0,00	251.833,83	0,00	0,00	0,00
260990	OURICURI	2.074.204,68	912.682,37	0,00	1.315.679,79	0,00	2.225.320,46	0,00	0,00	2.077.246,38
261000	PALMARES	2.131.886,07	3.949.923,52	132.000,00	28.860.404,13	0,00	26.323.948,04	0,00	0,00	8.750.265,68
261010	PALMEIRINA	56.034,32	0,00	0,00	0,00	0,00	53.478,56	0,00	0,00	2.555,76
261020	PANELAS	588.696,28	0,00	0,00	105.932,11	0,00	91.291,99	0,00	0,00	603.336,40
261030	PARANATAMA	70.812,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.812,63
261040	PARNAMIRIM	563.398,85	0,00	0,00	122.116,30	0,00	0,00	0,00	0,00	685.515,15
261050	PASSIRA	804.898,39	1.813,05	0,00	119.481,39	0,00	168.399,00	0,00	0,00	757.793,83
261060	PAUDALHO	1.765.763,66	1.128.413,43	0,00	819.490,02	0,00	0,00	0,00	0,00	3.713.667,11
261070	PAULISTA	7.445.655,04	2.503.728,46	6.938.400,00	39.189.819,99	3.564.795,48	37.314.039,99	0,00	0,00	15.198.768,02
261080	PEDRA	763.809,11	0,00	132.000,00	683.628,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579.437,18
261090	PESQUEIRA	1.796.529,46	579.532,66	169.800,00	1.395.112,14	0,00	0,00	0,00	0,00	3.940.974,26
261100	PETROLANDIA	716.440,54	157.941,98	0,00	714.206,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.588.588,81
261110	PETROLINA	19.988.405,81	5.226.751,30	1.374.000,00	40.442.856,04	0,00	27.046.816,51	0,00	0,00	39.985.196,64
261120	POCAO	153.579,44	0,00	0,00	15.059,98	0,00	44.078,81	0,00	0,00	124.560,61
261130	POMBOS	767.709,07	13.088,50	0,00	124.093,43	0,00	0,00	0,00	0,00	904.891,00
261140	PRIMAVERA	199.149,00	0,00	0,00	97.379,88	0,00	95.453,54	0,00	0,00	201.075,34
261150	QUIPAPA	563.257,04	11.949,70	0,00	499.633,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.074.840,59
261153	QUIXABA	69.130,44	0,00	0,00	4.285,20	0,00	60.918,53	0,00	0,00	12.497,11
261160	RECIFE	99.369.390,47	126.803.541,73	101.077.894,35	610.585.373,88	264.623.273,20	460.604.148,54	0,00	0,00	212.608.778,69
261170	RIACHO DAS ALMAS	597.496,78	2.200,78	169.800,00	478.872,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.248.370,53
261180	RIBEIRAO	1.477.889,58	324.420,01	0,00	362.164,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.164.473,85
261190	RIO FORMOSO	716.067,82	3.970,24	0,00	107.675,30	0,00	0,00	0,00	0,00	827.713,36
261200	SAIRE	332.302,93	0,00	0,00	34.422,20	0,00	144.737,38	0,00	0,00	221.987,75
261210	SALGADINHO	86.471,85	0,00	0,00	2.774,25	0,00	19.207,37	0,00	0,00	70.038,73
261220	SALGUEIRO	1.889.478,88	934.990,91	0,00	5.085.207,78	0,00	7.909.677,57	0,00	0,00	0,00
261230	SALOA	350.835,36	4.056,00	59.973,34	52.591,46	0,00	140.431,65	0,00	0,00	327.024,51
261240	SANHARO	430.453,58	1.399,25	150.000,00	113.053,17	0,00	38.492,39	0,00	0,00	656.413,61
261245	SANTA CRUZ	147.098,42	0,00	97.218,00	192.040,79	0,00	0,00	0,00	0,00	436.357,21
261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	108.319,93	0,00	0,00	254.183,23	0,00	0,00	0,00	0,00	362.503,16
261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	1.832.364,46	272.624,42	480.000,00	1.734.060,85	0,00	0,00	0,00	0,00	4.319.049,73
261255	SANTA FILOMENA	121.140,39	0,00	0,00	8.569,05	0,00	0,00	0,00	0,00	129.709,44
261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	863.144,97	403,00	0,00	576.366,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.439.914,19
261270	SANTA MARIA DO CAMBUCA	136.644,80	0,00	0,00	6.170,70	0,00	51.148,62	0,00	0,00	91.666,88
261280	SANTA TEREZINHA	262.377,27	0,00	0,00	20.916,67	0,00	113.495,30	0,00	0,00	169.798,64
261290	SAO BENEDITO DO SUL	121.903,09	0,00	0,00	19.328,33	0,00	0,00	0,00	0,00	141.231,42
261300	SAO BENTO DO UNA	835.443,12	2.393,35	150.000,00	140.115,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.127.952,02
261310	SAO CAITANO	832.142,98	19.967,97	150.000,00	172.709,59	0,00	300.855,81	0,00	0,00	873.964,73
261320	SAO JOAO	420.911,92	16.482,47	0,00	709.647,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.147.042,12
261330	SAO JOAQUIM DO MONTE	599.211,80	915.781,99	249.000,00	884.013,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.648.007,36
261340	SAO JOSE DA COROA GRANDE	418.254,83	0,00	0,00	38.132,57	0,00	154.500,70	0,00	0,00	301.886,70
261350	SAO JOSE DO BELMONTE	862.282,31	0,00	0,00	663.839,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.526.122,27
261360	SAO JOSE DO EGITO	1.232.678,87	289.490,85	0,00	949.202,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.471.371,87
261370	SAO LOURENCO DA MATA	2.481.530,55	66.600,72	6.150.000,00	9.388.783,29	0,00	6.965.099,52	0,00	0,00	11.121.815,04
261380	SAO VICENTE FERRER	406.129,45	0,00	0,00	68.546,19	0,00	140.619,52	0,00	0,00	334.056,12
261390	SERRA TALHADA	2.997.682,23	3.829.832,20	118.800,00	6.149.579,25	0,00	3.405.714,15	0,00	0,00	9.690.179,53
261400	SERRITA	596.770,52	5.040,25	0,00	512.767,81	0,00	76.767,86	0,00	0,00	1.037.810,72
261410	SERTANIA	962.021,33	135,12	0,00	517.266,55	0,00	222.224,30	0,00	0,00	1.257.198,70
261420	SIRINHAEM	957.205,54	4.753,70	0,00	232.342,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.194.301,77
261430	MOREILANDIA	245.162,75	0,00	0,00	331.920,98	0,00	0,00	0,00	0,00	577.083,73
261440	SOLIDAO	128.835,71	0,00	0,00	42.500,12	0,00	41.181,39	0,00	0,00	130.154,44
261450	SURUBIM	1.946.726,68	1.633.713,86	1.018.038,62	3.195.351,36	0,00	0,00	0,00	0,00	7.793.830,52
261460	TABIRA	829.809,98	0,00	0,00	635.314,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.465.124,26
261470	TACAIMBO	164.455,24	0,00	0,00	16.179,19	0,00	180.634,43	0,00	0,00	0,00
261480	TACARATU	277.150,07	0,00	0,00	42.987,24	0,00	320.137,31	0,00	0,00	0,00
261485	TAMANDARE	458.561,23	0,00	0,00	95.386,34	0,00	79.979,68	0,00	0,00	473.967,89
261500	TAQUARITINGA DO NORTE	598.618,31	73.613,03	150.000,00	130.777,70	0,00	157.245,92	0,00	0,00	795.763,12
261510	TEREZINHA	144.346,53	0,00	0,00	22.486,19	0,00	18.900,02	0,00	0,00	147.932,70
261520	TERRA NOVA	211.535,53	0,00	0,00	57.508,87	0,00	0,00	0,00	0,00	269.044,40
261530	TIMBAUBA	2.041.513,12	770.895,62	1.237.973,16	1.599.474,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.649.856,33
261540	TORITAMA	609.702,23	38.230,20	257.551,23	120.341,91	0,00	204.578,48	0,00	0,00	821.247,09
261550	TRACUNHAEM	184.425,73	0,00	97.218,00	10.217,45	0,00	112.646,78	0,00	0,00	179.214,40
261560	TRINDADE	582.178,54	15.327,25	0,00	824.201,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.421.707,34
261570	TRIUNFO	284.439,68	51.532,79	30.179,40	223.222,03	0,00	146.598,39	0,00	0,00	442.775,51
261580	TUPANATINGA	379.569,61	2.752,38	0,00	162.512,97	0,00	138.338,27	0,00	0,00	406.496,69
261590	TUPARETAMA	249.957,57	26.519,50	0,00	173.922,97	0,00	0,00	0,00	0,00	450.400,04
261600	VENTUROSA	450.623,14	0,00	99.000,00	219.593,72	0,00	0,00	0,00	0,00	769.216,86
261610	VERDEJANTE	198.411,56	0,00	30.965,81	89.901,45	0,00	0,00	0,00	0,00	319.278,82
261618	VERTENTE DO LERIO	148.877,78	0,00	0,00	13.344,12	0,00	96.599,06	0,00	0,00	65.622,84
261620	VERTENTES	426.609,25	201.445,62	402.892,83	873.259,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.904.207,43
261630	VICENCIA	846.169,40	96.598,90	99.000,00	632.042,58	0,00	456.127,14	0,00	0,00	1.217.683,74
261640	VITORIA DE SANTO ANTAO	5.476.079,05	1.042.288,01	2.143.614,33	30.362.910,18	0,00	22.292.239,94	0,00	0,00	16.732.651,63
261650	XEXEU	387.769,99	0,00	222.732,00	12.721,54	0,00	225.019,02	0,00	0,00	398.204,51
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
693.449.793,40										

## ANEXO III

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	261160 - RECIFE	Hospital das Clínicas da UFPE	396	1	01-06-2004	40.399.309,27





## ANEXO IV

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - AGOSTO/2013

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
260410 - CARUARU	Hospital Regional Jesus Nazareno	2351994	15	25-10-2012	FES	4.800.674,63
260410 - CARUARU	Hospital Regional do Agreste	2427419	14	25-10-2012	FES	27.392.297,78
260680 - IGARASSU	Hospital Colônia Alcides Codiceira	2347342	17	25-10-2012	FES	2.206.099,08
261070 - PAULISTA	Sanatório Padre Antonio Manoel	2433044	16	25-10-2012	FES	3.564.795,48
261160 - RECIFE	Hospital Agamenon Magalhaes	418	01	25-10-2012	FES	40.894.430,39
261160 - RECIFE	Hospital Otavio de Freitas	426	07	25-10-2012	FES	25.399.489,27
261160 - RECIFE	Hospital Oswaldo Cruz	477	10	25-10-2012	FES	45.089.839,47
261160 - RECIFE	Hospital da Restauração	655	03	25-10-2012	FES	46.474.100,06
261160 - RECIFE	Hospital Correia Picanço	981	09	25-10-2012	FES	5.563.368,88
261160 - RECIFE	Hospital Ulises Pernambucano	1546	08	25-10-2012	FES	2.541.594,72
261160 - RECIFE	Hospital Barão de Lucena	2427427	02	25-10-2012	FES	30.261.854,54
261160 - RECIFE	CISAM	2711613	11	25-10-2012	FES	11.550.620,64
261160 - RECIFE	Hospital dos Servidores	2711923	06	25-10-2012	FES	18.585,00
261160 - RECIFE	Hospital Geral de Areias	2711974	04	25-10-2012	FMS	6.214.508,45
261160 - RECIFE	Hospital Getulio Vargas	2802783	05	25-10-2012	FES	30.775.645,76
261160 - RECIFE	Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco-PROCAPE	3983730	13	25-10-2012	FES	26.053.744,47
TOTAL						308.801.648,62

## PORTARIA Nº 921, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Remaneja o Limite Financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Minas Gerais.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício nº 506/2013, de 26 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o Limite Financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial, sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$3.332.806.868,50 (três bilhões, trezentos e trinta e dois milhões, oitocentos e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), a seguir distribuídos:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	767.324.564,62	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.401.898.336,56	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	163.583.967,32	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 10.876.800,00 (dez milhões, oitocentos e setenta e seis mil e oitocentos reais) e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU 192), no valor de R\$ 50.497.380,00 (cinquenta milhões, quatrocentos e noventa e sete mil e trezentos e oitenta reais).

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal, para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

## ANEXO I

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		99.412.408,39
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		662.393.329,95
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		5.518.826,28
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		767.324.564,62

## ANEXO II

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
310010	ABADIA DOS DOURADOS	237.724,71	70.081,54	0,00	3.663,27	0,00	311.469,52	0,00	0,00	0,00
310020	ABAEETE	787.008,41	129.943,24	0,00	614,06	0,00	917.565,71	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	403.703,40	168.311,18	0,00	3,78	0,00	572.018,36	0,00	0,00	0,00
310040	ACAIACA	6.959,54	0,00	0,00	90.119,66	0,00	7.079,20	0,00	0,00	90.000,00
310050	ACUCENA	96.072,04	17,38	0,00	767,75	0,00	96.857,17	0,00	0,00	0,00
310060	AGUA BOA	655.432,93	38.913,14	0,00	77.556,88	0,00	711.902,95	0,00	0,00	60.000,00
310070	AGUA COMPRIDA	7.931,91	180,00	0,00	0,63	0,00	8.112,54	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	11.421,17	0,00	0,00	1,26	0,00	11.422,43	0,00	0,00	0,00
310090	AGUAS FORMOSAS	724.036,35	710.653,33	486.550,61	129.029,18	0,00	1.787.569,47	0,00	0,00	262.700,00
310100	AGUAS VERMELHAS	494.277,76	103.414,75	0,00	824,05	0,00	598.516,56	0,00	0,00	0,00
310110	AIMORES	904.042,95	24.904,64	0,00	400.175,39	0,00	929.462,98	0,00	0,00	399.660,00
310120	AIURUOCA	308.994,97	249.344,22	0,00	413,09	0,00	558.752,28	0,00	0,00	0,00
310130	ALAGOA	69.403,63	0,00	0,00	2.399,33	0,00	71.802,96	0,00	0,00	0,00
310140	ALBERTINA	5.733,54	0,00	0,00	86,39	0,00	5.819,93	0,00	0,00	0,00
310150	ALEM PARAIBA	1.665.638,69	1.341.188,92	873.890,32	400.153,59	0,00	3.749.211,52	0,00	0,00	531.660,00
310160	ALFENAS	4.558.050,10	25.778.846,06	4.497.039,31	2.036.140,46	0,00	0,00	0,00	0,00	36.870.075,93
310163	ALFREDO VASCONCELOS	7.398,89	0,00	0,00	255,57	0,00	7.654,46	0,00	0,00	0,00
310170	ALMENARA	1.760.598,33	1.076.401,00	760.230,98	389.008,76	0,00	3.646.579,07	0,00	0,00	339.660,00
310180	ALPERCATA	7.858,08	0,00	0,00	60.000,00	0,00	7.858,08	0,00	0,00	60.000,00
310190	ALPINOPOLIS	680.617,40	85.118,56	0,00	341.098,09	0,00	767.174,05	0,00	0,00	339.660,00
310200	ALTEROSA	382.847,09	18,06	0,00	60.508,60	0,00	383.373,75	0,00	0,00	60.000,00
310205	ALTO CAPARAO	45.752,69	0,00	0,00	376,75	0,00	46.129,44	0,00	0,00	0,00
310210	ALTO RIO DOCE	309.403,06	82.068,16	0,00	928,49	0,00	392.399,71	0,00	0,00	0,00
310220	ALVARENGA	16.552,08	252,00	0,00	90,66	0,00	16.894,74	0,00	0,00	0,00



310230	ALVINOPOLIS	624.822,31	38.852,29	0,00	453,61	0,00	664.128,21	0,00	0,00	0,00
310240	ALVORADA DE MINAS	13.457,60	0,00	0,00	716,37	0,00	14.173,97	0,00	0,00	0,00
310250	AMPARO DO SERRA	7.366,86	0,00	0,00	38,36	0,00	7.405,22	0,00	0,00	0,00
310260	ANDRADAS	1.455.695,36	528.641,05	375.711,51	343.078,58	0,00	2.363.466,50	0,00	0,00	339.660,00
310270	CACHOEIRA DE PAJEU	267.746,55	17.906,74	59.800,73	22,90	0,00	345.476,92	0,00	0,00	0,00
310280	ANDRELANDIA	408.825,54	107.354,54	0,00	244,76	0,00	516.424,84	0,00	0,00	0,00
310285	ANGELANDIA	71.283,33	491,40	0,00	2,52	0,00	71.777,25	0,00	0,00	0,00
310290	ANTONIO CARLOS	230.511,06	6.033,00	0,00	60.751,89	0,00	0,00	0,00	0,00	297.295,95
310300	ANTONIO DIAS	33.513,97	109,57	0,00	61.386,78	0,00	35.010,32	0,00	0,00	60.000,00
310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	4.102,14	0,00	0,00	173,42	0,00	4.275,56	0,00	0,00	0,00
310320	ARACAI	2.753,15	0,00	0,00	192,90	0,00	2.946,05	0,00	0,00	0,00
310330	ARACITABA	9.511,73	3.706,00	0,00	60,93	0,00	13.278,66	0,00	0,00	0,00
310340	ARACUAI	1.550.192,12	955.533,23	567.431,78	790.376,11	0,00	3.466.498,24	0,00	0,00	397.035,00
310350	ARAGUARI	5.518.662,21	3.862.670,32	0,00	601.638,30	0,00	0,00	0,00	0,00	9.982.970,83
310360	ARANTINA	5.795,29	0,00	0,00	181,47	0,00	5.976,76	0,00	0,00	0,00
310370	ARAPONGA	34.447,33	0,00	0,00	0,00	0,00	34.447,33	0,00	0,00	0,00
310375	ARAPORA	238.653,37	100,80	0,00	3,48	0,00	238.757,65	0,00	0,00	0,00
310380	ARAPUA	26.201,16	0,00	0,00	23,86	0,00	26.225,02	0,00	0,00	0,00
310390	ARAUJOS	126.725,86	115.785,56	0,00	903,60	0,00	243.415,02	0,00	0,00	0,00
310400	ARAXA	5.018.561,12	4.505.604,67	2.219.403,92	523.747,62	0,00	11.711.882,33	0,00	0,00	555.435,00
310410	ARCEBURGO	126.667,52	26,51	0,00	305,10	0,00	126.999,13	0,00	0,00	0,00
310420	ARCOS	1.208.178,03	23.829,06	242.817,13	339.746,73	0,00	1.474.910,95	0,00	0,00	339.660,00
310430	AREADO	346.003,66	0,00	0,00	15,83	0,00	346.019,49	0,00	0,00	0,00
310440	ARGIRITA	21.043,01	0,00	0,00	60.002,22	0,00	21.045,23	0,00	0,00	60.000,00
310445	ARICANDUVA	40.871,86	0,00	0,00	90.374,02	0,00	41.245,88	0,00	0,00	90.000,00
310450	ARINOS	659.217,74	174.524,83	0,00	44.839,26	0,00	878.581,83	0,00	0,00	0,00
310460	ASTOLFO DUTRA	356.299,37	16.579,65	0,00	60.825,56	0,00	373.704,58	0,00	0,00	60.000,00
310470	ATALEIA	442.335,77	119.495,43	0,00	64.987,18	0,00	566.818,38	0,00	0,00	60.000,00
310480	AUGUSTO DE LIMA	41.923,87	0,00	0,00	328,16	0,00	42.252,03	0,00	0,00	0,00
310490	BAEPENDI	796.915,33	1.707.536,91	0,00	8.397,13	0,00	2.512.849,37	0,00	0,00	0,00
310500	BALDIM	46.830,20	113,40	0,00	60.844,92	0,00	47.788,52	0,00	0,00	60.000,00
310510	BAMBUL	1.160.076,93	3.137.522,76	0,00	432.526,57	0,00	4.390.466,26	0,00	0,00	339.660,00
310520	BANDEIRA	47.839,86	0,00	0,00	90,62	0,00	47.930,48	0,00	0,00	0,00
310530	BANDEIRA DO SUL	70.130,70	0,00	0,00	1,26	0,00	70.131,96	0,00	0,00	0,00
310540	BARAO DE COCAIS	1.129.843,76	20.466,94	0,00	341.152,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.491.463,22
310550	BARAO DE MONTE ALTO	15.611,62	0,00	0,00	0,00	0,00	15.611,62	0,00	0,00	0,00
310560	BARBACENA	8.097.763,12	27.004.104,02	2.929.122,87	6.172.852,26	5.518.826,28	19.285,00	0,00	0,00	38.665.730,99
310570	BARRA LONGA	60.263,63	0,00	0,00	60.487,85	0,00	60.751,48	0,00	0,00	60.000,00
310590	BARROSO	845.320,59	612.281,28	0,00	1.536,87	0,00	1.459.138,74	0,00	0,00	0,00
310600	BELA VISTA DE MINAS	72.077,24	0,00	0,00	1.411,34	0,00	73.488,58	0,00	0,00	0,00
310610	BELMIRO BRAGA	5.803,68	0,00	0,00	60.000,63	0,00	5.804,31	0,00	0,00	60.000,00
310620	BELO HORIZONTE	160.475.307,37	406.783.086,70	162.000.516,42	271.313.734,22	0,00	560.873,99	61.993.964,04	0,00	938.017.806,68
310630	BELO ORIENTE	529.833,91	27.360,16	0,00	341.089,28	0,00	0,00	0,00	0,00	898.283,35
310640	BELO VALE	211.579,15	80.179,45	0,00	159,36	0,00	291.917,96	0,00	0,00	0,00
310650	BERILO	487.379,86	86.582,65	0,00	931,62	0,00	574.894,13	0,00	0,00	0,00
310660	BERTOPOLIS	5.171,35	0,00	0,00	100,00	0,00	5.271,35	0,00	0,00	0,00
310665	BERIZAL	37.714,27	0,00	150.000,00	533,88	0,00	188.248,15	0,00	0,00	0,00
310670	BETIM	23.563.294,60	19.008.839,35	12.552.000,00	19.963.242,54	0,00	2.963.532,00	0,00	0,00	72.123.844,49
310680	BIAS FORTES	25.018,07	0,00	0,00	1,26	0,00	25.019,33	0,00	0,00	0,00
310690	BICAS	484.856,86	387.508,38	0,00	339.733,98	0,00	872.439,22	0,00	0,00	339.660,00
310700	BIQUINHAS	27.137,18	2.393,14	0,00	40,83	0,00	29.571,15	0,00	0,00	0,00
310710	BOA ESPERANCA	1.525.517,04	238.093,64	173.205,28	341.080,87	0,00	1.938.236,83	0,00	0,00	339.660,00
310720	BOCAINA DE MINAS	12.997,45	0,00	0,00	447,03	0,00	13.444,48	0,00	0,00	0,00
310730	BOCAIUA	1.735.041,56	649.990,47	150.000,00	822.445,78	0,00	2.540.457,81	0,00	0,00	817.020,00
310740	BOM DESPACHO	1.917.196,04	673.600,49	501.733,79	343.412,58	0,00	3.096.282,90	0,00	0,00	339.660,00
310750	BOM JARDIM DE MINAS	196.078,45	180.886,74	0,00	1.430,34	0,00	378.395,53	0,00	0,00	0,00
310760	BOM JESUS DA PENHA	66.010,95	987,86	0,00	4.778,64	0,00	71.777,45	0,00	0,00	0,00
310770	BOM JESUS DO AMPARO	26.422,07	0,00	0,00	363,57	0,00	26.785,64	0,00	0,00	0,00
310780	BOM JESUS DO GALHO	537.373,04	171.569,60	0,00	13.382,90	0,00	722.325,54	0,00	0,00	0,00
310790	BOM REPOUSO	115.433,06	0,00	0,00	818,26	0,00	116.251,32	0,00	0,00	0,00
310800	BOM SUCESSO	613.036,16	79.967,72	0,00	340.017,04	0,00	693.360,92	0,00	0,00	339.660,00
310810	BONFIM	57.063,57	2.881,74	0,00	1.499,49	0,00	61.444,80	0,00	0,00	0,00
310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	78.867,91	1.409,46	0,00	391,08	0,00	80.668,45	0,00	0,00	0,00
310825	BONITO DE MINAS	22.875,51	3,51	150.000,00	1.705,74	0,00	174.584,76	0,00	0,00	0,00
310830	BORDA DA MATA	335.322,96	414.489,08	0,00	1.092,99	0,00	750.905,03	0,00	0,00	0,00
310840	BOTELHOS	366.984,44	1.505,42	0,00	257.886,26	0,00	626.376,12	0,00	0,00	0,00
310850	BOTUMIRIM	26.149,28	0,00	0,00	398,29	0,00	26.547,57	0,00	0,00	0,00
310855	BRASILANDIA DE MINAS	120.485,89	0,00	0,00	3,78	0,00	120.489,67	0,00	0,00	0,00
310860	BRASILIA DE MINAS	1.442.109,64	4.631.332,70	612.000,00	7.236.107,44	0,00	12.504.289,78	0,00	0,00	1.417.260,00
310870	BRAS PIRES	31.875,33	0,00	0,00	0,00	0,00	31.875,33	0,00	0,00	0,00
310880	BRAUNAS	41.827,21	12,60	0,00	1.294,10	0,00	43.133,91	0,00	0,00	0,00
310890	BRASOPOLIS	424.683,57	108,68	0,00	238,77	0,00	425.031,02	0,00	0,00	0,00
310900	BRUMADINHO	1.174.445,47	131.294,90	1.299.000,00	414.529,85	0,00	0,00	0,00	0,00	3.019.270,22
310910	BUENO BRANDAO	329.448,60	89.927,94	0,00	11.645,37	0,00	431.021,91	0,00	0,00	0,00
310920	BUENOPOLIS	85.691,02	0,00	0,00	985,01	0,00	86.676,03	0,00	0,00	0,00
310925	BUGRE	14.178,84	0,00	0,00	300,00	0,00	14.478,84	0,00	0,00	0,00
310930	BURITIS	923.835,40	294.498,02	0,00	406.658,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.624.992,16
310940	BURITIZEIRO	1.024.721,31	45.357,15	99.000,00	384.043,61	0,00	1.073.222,07	0,00	0,00	479.900,00
310945	CABECEIRA GRANDE	66.635,68	3,51	0,00	536,31	0,00	67.175,50	0,00	0,00	0,00
310950	CABO VERDE	444.741,23	77.941,21	0,00	145,62	0,00	522.828,06	0,00	0,00	0,00
310960	CACHOEIRA DA PRATA	33.279,90	0,00	0,00	1.344,60	0,00	34.624,50	0,00	0,00	0,00
310970	CACHOEIRA DE MINAS	22.389,99	822,00	0,00	222.739,71	0,00	245.951,70	0,00	0,00	0,00
310980	CACHOEIRA DOURADA	39.245,12	0,00	0,00	60.766,36	0,00	40.011,48	0,00	0,00	60.000,00
310990	CAETANOPOLIS	290.909,56	476.479,71	0,00	13.950,68	0,00	781.339,95	0,00	0,00	0,00
311000	CAETE	1.387.030,43	147.176,67	410.949,61	1.892.303,83	0,00	3.497.800,54	0,00	0,00	339.660,00
311010	CAIANA	44.415,08	0,00	0,00	33,14	0,00	44.448,22	0,00	0,00	0,00
311020	CAJURI	10.498,90	0,00	0,00	1,59	0,00	10.500,49	0,00	0,00	0,00
311030	CALDAS	546.986,23	50.276,92	0,00	1.282,97	0,00	598.546,12	0,00	0,00	0,00
311040	CAMACHO	27.209,77	0,00	0,00	60.140,59	0,00	27.350,36	0,00	0,00	60.000,00
311050	CAMANDUCAIA	823.096,19	70.105,48	0,00	3.452,75	0,00	896.654,42	0,00	0,00	0,00
311060	CAMBUI	1.130.438,63	456.611,07	409.622,86	38.087,83	0,00	2.034.760,39	0,00	0,00	0,00
311070	CAMBUIQUIRA	430.466,59	202.829,93	0,00	16.555,50	0,00	649.852,02	0,00	0,00	0,00
311080	CAMPANARIO	6.268,98	201,60	0,00	60.342,05	0,00	6.812,63	0,00	0,00	60.000,00
311090	CAMPANHA	531.305,62	132.071,34	0,00	37.812,11	0,00	701.189,07	0,00	0,00	0,00
311100	CAMPESTRE	766.527,94	29.591,83	0,00	24.408,86	0,00	820.528,63	0,00	0,00	0,00
311110	CAMPINA VERDE									



311220	CAPELA NOVA	35.590,95	0,00	0,00	720,40	0,00	36.311,35	0,00	0,00	0,00
311230	CAPELINHA	1.594.462,54	344.206,42	0,00	274.126,13	0,00	2.152.795,09	0,00	0,00	60.000,00
311240	CAPETINGA	170.743,09	75,60	0,00	921,61	0,00	171.740,30	0,00	0,00	0,00
311250	CAPIM BRANCO	83.430,26	113,40	0,00	4.735,03	0,00	88.278,69	0,00	0,00	0,00
311260	CAPINOPOLIS	580.374,12	50.450,44	0,00	1.180,74	0,00	632.005,30	0,00	0,00	0,00
311265	CAPITAO ANDRADE	5.785,98	436,00	0,00	39,28	0,00	6.261,26	0,00	0,00	0,00
311270	CAPITAO ENEAS	442.878,87	1.952,86	150.000,00	340.836,53	0,00	596.008,26	0,00	0,00	339.660,00
311280	CAPITOLIO	227.049,39	0,00	0,00	994,96	0,00	228.044,35	0,00	0,00	0,00
311290	CAPUTIRA	78.216,00	2.660,00	0,00	894,69	0,00	81.770,69	0,00	0,00	0,00
311300	CARAI	698.332,03	10.971,13	0,00	17,38	0,00	709.320,54	0,00	0,00	0,00
311310	CARANAIBA	27.112,19	0,00	0,00	0,00	0,00	27.112,19	0,00	0,00	0,00
311320	CARANDAI	811.770,48	170.059,40	0,00	348,77	0,00	982.178,65	0,00	0,00	0,00
311330	CARANGOLA	1.943.898,33	6.093.622,36	3.489.994,48	974.119,43	0,00	11.624.614,60	0,00	0,00	877.020,00
311340	CARATINGA	4.000.240,77	5.636.443,93	1.633.945,31	2.026.475,86	0,00	0,00	0,00	0,00	13.297.105,87
311350	CARBONITA	210.783,43	0,00	0,00	60,12	0,00	210.843,55	0,00	0,00	0,00
311360	CAREACU	199.881,20	56.226,63	0,00	7.477,62	0,00	263.585,45	0,00	0,00	0,00
311370	CARLOS CHAGAS	720.764,26	30.969,26	0,00	64.463,84	0,00	756.197,36	0,00	0,00	60.000,00
311380	CARMESIA	9.522,38	0,00	0,00	77,37	0,00	9.599,75	0,00	0,00	0,00
311390	CARMO DA CACHOEIRA	420.007,84	17.531,59	0,00	63,13	0,00	437.602,56	0,00	0,00	0,00
311400	CARMO DA MATA	161.606,15	0,00	0,00	205,99	0,00	161.812,14	0,00	0,00	0,00
311410	CARMO DE MINAS	301.854,72	257.928,28	0,00	18.194,73	0,00	577.977,73	0,00	0,00	0,00
311420	CARMO DO CAJURU	314.614,09	0,00	0,00	850,65	0,00	315.464,74	0,00	0,00	0,00
311430	CARMO DO PARANAIBA	1.349.225,47	307.209,67	0,00	341.577,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.998.012,21
311440	CARMO DO RIO CLARO	761.895,05	1.477,01	0,00	350.045,52	0,00	1.113.417,58	0,00	0,00	0,00
311450	CARMOPOLIS DE MINAS	399.121,96	28.423,42	0,00	61.114,06	0,00	428.659,44	0,00	0,00	60.000,00
311455	CARNEIRINHO	155.566,77	0,00	0,00	8.661,89	0,00	164.228,66	0,00	0,00	0,00
311460	CARRANCAS	113.954,87	0,00	0,00	17,43	0,00	113.972,30	0,00	0,00	0,00
311470	CARVALHOPOLIS	3.915,80	0,00	0,00	0,00	0,00	3.915,80	0,00	0,00	0,00
311480	CARVALHOS	135.850,66	3.278,64	0,00	304,44	0,00	139.433,74	0,00	0,00	0,00
311490	CASA GRANDE	5.015,54	0,00	0,00	150,00	0,00	5.165,54	0,00	0,00	0,00
311500	CASCALHO RICO	6.608,76	0,00	0,00	85,36	0,00	6.694,12	0,00	0,00	0,00
311510	CASSIA	812.584,78	389.355,98	393.583,79	431.335,66	0,00	1.597.200,21	0,00	0,00	429.660,00
311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	30.900,96	0,00	0,00	770,25	0,00	31.671,21	0,00	0,00	0,00
311530	CATAGUASES	4.007.515,96	5.362.756,04	1.444.476,58	767.859,15	0,00	0,00	0,00	0,00	11.582.607,73
311535	CATAS ALTAS	58.184,54	264,52	0,00	1.151,12	0,00	59.600,18	0,00	0,00	0,00
311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	16.950,83	0,00	0,00	0,00	0,00	16.950,83	0,00	0,00	0,00
311545	CATUJI	25.140,40	415,80	0,00	0,00	0,00	25.556,20	0,00	0,00	0,00
311547	CATUTI	10.522,51	550,00	896,00	488,83	0,00	11.561,34	0,00	0,00	896,00
311550	CAXAMBU	943.935,02	235.344,87	244.973,59	4.707,09	0,00	1.428.960,57	0,00	0,00	0,00
311560	CEDRO DO ABAETE	13.700,36	0,00	0,00	60.069,13	0,00	13.769,49	0,00	0,00	60.000,00
311570	CENTRAL DE MINAS	198.324,12	31.667,14	0,00	5.562,41	0,00	235.553,67	0,00	0,00	0,00
311580	CENTRALINA	171.833,04	67.461,20	0,00	1.225,31	0,00	240.519,55	0,00	0,00	0,00
311590	CHACARA	7.080,47	0,00	0,00	13,61	0,00	7.094,08	0,00	0,00	0,00
311600	CHALE	45.610,68	0,00	0,00	26,94	0,00	45.637,62	0,00	0,00	0,00
311610	CHAPADA DO NORTE	186.276,82	113,40	0,00	61.080,65	0,00	187.470,87	0,00	0,00	60.000,00
311615	CHAPADA GAUCHA	282.437,10	22.993,60	0,00	60.736,11	0,00	306.166,81	0,00	0,00	60.000,00
311620	CHIADOR	6.350,83	0,00	0,00	0,63	0,00	6.351,46	0,00	0,00	0,00
311630	CIPOTANEA	160.423,74	368,82	0,00	559,92	0,00	161.352,48	0,00	0,00	0,00
311640	CLARAVAL	85.824,48	37,80	0,00	1.427,66	0,00	87.289,94	0,00	0,00	0,00
311650	CLARO DOS POCOES	22.799,06	31,28	0,00	604,32	0,00	23.434,66	0,00	0,00	0,00
311660	CLAUDIO	1.002.176,53	53.538,98	0,00	400.264,63	0,00	1.056.320,14	0,00	0,00	399.660,00
311670	COIMBRA	20.044,61	92,00	0,00	60.606,63	0,00	20.743,24	0,00	0,00	60.000,00
311680	COLUNA	381.943,75	67.520,02	0,00	948,19	0,00	450.411,96	0,00	0,00	0,00
311690	COMENDADOR GOMES	6.645,89	0,00	0,00	170,91	0,00	6.816,80	0,00	0,00	0,00
311700	COMERCINHO	61.509,50	3.513,01	0,00	829,55	0,00	65.852,06	0,00	0,00	0,00
311710	CONCEICAO DA APARECIDA	326.942,05	40,00	0,00	19,18	0,00	327.001,23	0,00	0,00	0,00
311720	CONCEICAO DAS PEDRAS	20.339,86	0,00	0,00	2,22	0,00	20.342,08	0,00	0,00	0,00
311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	922.318,50	160.304,87	0,00	58.508,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.141.131,77
311740	CONCEICAO DE IPANEMA	98.793,89	36.926,01	0,00	1.263,85	0,00	136.983,75	0,00	0,00	0,00
311750	CONCEICAO DO MATO DENTRO	544.942,40	14.867,07	0,00	21.165,33	0,00	580.974,80	0,00	0,00	0,00
311760	CONCEICAO DO PARA	26.581,22	0,00	0,00	407,04	0,00	26.988,26	0,00	0,00	0,00
311770	CONCEICAO DO RIO VERDE	505.694,51	0,00	0,00	68,09	0,00	505.762,60	0,00	0,00	0,00
311780	CONCEICAO DOS OUROS	79.571,26	5.085,80	0,00	752,57	0,00	85.409,63	0,00	0,00	0,00
311783	CONEGO MARINHO	9.338,90	0,00	0,00	4,19	0,00	9.343,09	0,00	0,00	0,00
311787	CONFINS	32.263,32	315,00	0,00	223,19	0,00	32.801,51	0,00	0,00	0,00
311790	CONGONHAL	83.981,28	0,00	0,00	59,49	0,00	84.040,77	0,00	0,00	0,00
311800	CONGONHAS	2.158.189,18	208.957,56	532.136,19	916.399,56	0,00	0,00	0,00	0,00	3.815.682,49
311810	CONGONHAS DO NORTE	27.510,67	0,00	0,00	325,21	0,00	27.835,88	0,00	0,00	0,00
311820	CONQUISTA	133.094,88	0,00	0,00	652,52	0,00	133.747,40	0,00	0,00	0,00
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	6.196.005,15	4.356.777,78	144.000,00	1.725.304,06	0,00	0,00	0,00	0,00	12.422.086,99
311840	CONSELHEIRO PENA	742.584,44	36.478,48	0,00	71.911,01	0,00	790.973,93	0,00	0,00	60.000,00
311850	CONSOLACAO	1.783,42	0,00	0,00	2,22	0,00	1.785,64	0,00	0,00	0,00
311860	CONTAGEM	26.132.100,41	9.773.267,86	12.230.108,61	15.944.596,82	0,00	0,00	0,00	0,00	64.080.073,70
311870	COQUEIRAL	142.157,13	1.138,28	0,00	254.786,77	0,00	398.082,18	0,00	0,00	0,00
311880	CORACAO DE JESUS	1.164.601,39	631.807,70	282.000,00	153.082,45	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.081.491,54
311890	CORDISBURGO	47.648,62	0,00	0,00	3.780,56	0,00	51.429,18	0,00	0,00	0,00
311900	CORDISLANDIA	8.503,64	46,78	0,00	109,44	0,00	8.659,86	0,00	0,00	0,00
311910	CORINTO	266.310,85	9.230,33	0,00	1.625,24	0,00	277.166,42	0,00	0,00	0,00
311920	COROACI	67.428,37	0,00	0,00	14.844,53	0,00	82.272,90	0,00	0,00	0,00
311930	COROMANDEL	1.198.169,04	6.671,90	0,00	414.850,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.619.691,26
311940	CORONEL FABRICIANO	3.193.256,55	931.675,93	132.000,00	3.473.220,47	0,00	7.141.117,95	0,00	0,00	589.035,00
311950	CORONEL MURTA	85.060,37	0,00	0,00	2.372,31	0,00	87.432,68	0,00	0,00	0,00
311960	CORONEL PACHECO	17.997,82	0,00	0,00	226,30	0,00	18.224,12	0,00	0,00	0,00
311970	CORONEL XAVIER CHAVES	27.559,49	0,00	0,00	43,22	0,00	27.602,71	0,00	0,00	0,00
311980	CORREGO DANTA	38.621,66	0,00	0,00	0,00	0,00	38.621,66	0,00	0,00	0,00
311990	CORREGO DO BOM JESUS	7.063,65	0,00	0,00	376,80	0,00	7.440,45	0,00	0,00	0,00
311995	CORREGO FUNDO	36.045,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.045,02	0,00	0,00	0,00
312000	CORREGO NOVO	5.967,36	0,00	0,00	3,81	0,00	5.971,17	0,00	0,00	0,00
312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	30.225,28	0,00	0,00	4,44	0,00	30.229,72	0,00	0,00	0,00
312015	CRISOLITA	10.819,67	0,00	0,00	60.101,38	0,00	10.921,05	0,00	0,00	60.000,00
312020	CRISTAIS	385.124,48	210.883,00	0,00	8.230,12	0,00	604.237,60	0,00	0,00	0,00
312030	CRISTALIA	38.888,20	0,00	150.000,00	910,17	0,00	189.798,37	0,00	0,00	0,00
312040	CRISTIANO OTONI	18.316,71	0,00	0,00	408,32	0,00	18.725,03	0,00	0,00	0,00
312050	CRISTINA	483.668,53	7.859,80	0,00	25.209,30	0,00	516.737,63	0,00	0,00	0,00
312060	CRUCILANDIA	37.437,18	0,00	0,00	2.978,82	0,00	40.416,00	0,00	0,00	0,00
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	17.783,48	0,00	0,00	29,80	0,00	17.813,28	0,00	0,00	0,00
312080	CRUZILIA	626.507,57	32.681,61	0,00	94.384,56	0,00				

312170	DIOGO DE VASCONCELOS	14.530,38	0,00	0,00	4,44	0,00	14.534,82	0,00	0,00	0,00
312180	DIONISIO	176.772,94	0,00	0,00	602,52	0,00	177.375,46	0,00	0,00	0,00
312190	DIVINESIA	9.257,53	0,00	0,00	0,00	0,00	9.257,53	0,00	0,00	0,00
312200	DIVINO	840.330,44	289.430,94	0,00	401.837,87	0,00	1.131.939,25	0,00	0,00	399.660,00
312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	153.283,75	40,84	0,00	40,94	0,00	153.365,53	0,00	0,00	0,00
312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	40.857,73	29.787,27	0,00	60.052,86	0,00	70.697,86	0,00	0,00	60.000,00
312230	DIVINOPOLIS	11.412.183,48	27.345.445,10	12.981,63	3.705.217,20	0,00	0,00	0,00	0,00	42.475.827,41
312235	DIVISA ALEGRE	53.294,34	18,38	0,00	393,55	0,00	53.706,27	0,00	0,00	0,00
312240	DIVISA NOVA	31.811,25	50,40	0,00	0,00	0,00	31.861,65	0,00	0,00	0,00
312245	DIVISOPOLIS	245.694,84	8.257,76	0,00	639,31	0,00	254.591,91	0,00	0,00	0,00
312247	DOM BOSCO	41.966,24	107,01	0,00	2,85	0,00	42.076,10	0,00	0,00	0,00
312250	DOM CAVATI	10.632,00	0,00	0,00	381,46	0,00	11.013,46	0,00	0,00	0,00
312260	DOM JOAQUIM	130.741,09	15.042,53	0,00	2.807,07	0,00	148.590,69	0,00	0,00	0,00
312270	DOM SILVERIO	143.154,28	69.178,26	0,00	968,26	0,00	213.300,80	0,00	0,00	0,00
312280	DOM VICOSO	30.324,92	0,00	0,00	606,04	0,00	30.930,96	0,00	0,00	0,00
312290	DONA EUZEBIA	19.155,08	0,00	0,00	1.259,38	0,00	20.414,46	0,00	0,00	0,00
312300	DORES DE CAMPOS	88.546,44	0,00	0,00	631,48	0,00	89.177,92	0,00	0,00	0,00
312310	DORES DE GUANHAES	29.274,15	3,51	0,00	409,22	0,00	29.686,88	0,00	0,00	0,00
312320	DORES DO INDAIA	442.491,23	65.321,93	0,00	16,75	0,00	507.829,91	0,00	0,00	0,00
312330	DORES DO TURVO	27.760,61	0,00	0,00	20,10	0,00	27.780,71	0,00	0,00	0,00
312340	DORESOPOLIS	8.408,97	0,00	0,00	2,22	0,00	8.411,19	0,00	0,00	0,00
312350	DOURADOQUARA	19.674,76	0,00	0,00	52,71	0,00	19.727,47	0,00	0,00	0,00
312352	DURANDE	13.937,01	0,00	0,00	1,89	0,00	13.938,90	0,00	0,00	0,00
312360	ELOI MENDES	982.480,14	246.274,48	0,00	340.764,23	0,00	1.229.858,85	0,00	0,00	339.660,00
312370	ENGENHEIRO CALDAS	81.921,45	50.935,97	0,00	574,86	0,00	133.432,28	0,00	0,00	0,00
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	70.368,78	44,11	0,00	541,08	0,00	70.953,97	0,00	0,00	0,00
312385	ENTRE FOLHAS	14.631,21	0,00	0,00	855,15	0,00	15.486,36	0,00	0,00	0,00
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	510.286,30	215.670,59	0,00	38.873,90	0,00	764.830,79	0,00	0,00	0,00
312400	ERVALIA	517.884,04	16.235,88	0,00	13.393,53	0,00	547.513,45	0,00	0,00	0,00
312410	ESMERALDAS	1.724.053,82	19.396,05	99.000,00	340.679,80	0,00	1.744.469,67	0,00	0,00	438.660,00
312420	ESPERA FELIZ	717.786,34	200.231,17	0,00	364.096,82	0,00	942.454,33	0,00	0,00	339.660,00
312430	ESPINOSA	1.210.162,26	74.840,58	150.000,00	2.459,56	0,00	1.437.462,40	0,00	0,00	0,00
312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	14.370,17	0,00	0,00	341,30	0,00	14.711,47	0,00	0,00	0,00
312450	ESTIVA	219.583,06	3.179,00	0,00	16,13	0,00	222.778,19	0,00	0,00	0,00
312460	ESTRELA DALVA	34.046,39	3,51	0,00	1.305,53	0,00	35.355,43	0,00	0,00	0,00
312470	ESTRELA DO INDAIA	135.124,71	41.336,93	0,00	17,42	0,00	176.479,06	0,00	0,00	0,00
312480	ESTRELA DO SUL	128.534,23	25,20	0,00	381,57	0,00	128.941,00	0,00	0,00	0,00
312490	EUGENOPOLIS	409.616,28	21.457,27	0,00	660,12	0,00	431.733,67	0,00	0,00	0,00
312500	EWBANK DA CAMARA	4.708,84	0,00	0,00	0,00	0,00	4.708,84	0,00	0,00	0,00
312510	EXTREMA	1.202.415,58	1.601.494,67	0,00	499.872,85	0,00	2.904.123,10	0,00	0,00	399.660,00
312520	FAMA	2.783,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.783,40	0,00	0,00	0,00
312530	FARIA LEMOS	17.250,34	0,00	0,00	548,46	0,00	17.798,80	0,00	0,00	0,00
312540	FELICIO DOS SANTOS	33.666,18	0,00	0,00	409,63	0,00	34.075,81	0,00	0,00	0,00
312550	SAO GONCALO DO RIO PRETO	26.914,16	0,00	0,00	152,33	0,00	27.066,49	0,00	0,00	0,00
312560	FELISBURGO	272.649,01	287.077,57	0,00	134,38	0,00	559.860,96	0,00	0,00	0,00
312570	FELIXLANDIA	144.114,38	100.850,57	0,00	6.016,98	0,00	250.981,93	0,00	0,00	0,00
312580	FERNANDES TOURINHO	4.309,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.309,50	0,00	0,00	0,00
312590	FERROS	270.436,92	23.446,64	0,00	3.331,70	0,00	297.215,26	0,00	0,00	0,00
312595	FERVEDOURO	246.304,65	8.476,71	0,00	60.603,15	0,00	255.384,51	0,00	0,00	60.000,00
312600	FLORESTAL	64.689,99	309,06	0,00	839,99	0,00	65.839,04	0,00	0,00	0,00
312610	FORMIGA	2.865.300,28	2.687.691,11	848.110,42	727.304,59	0,00	6.364.691,40	0,00	0,00	763.715,00
312620	FORMOSO	93.354,83	0,00	0,00	6,66	0,00	93.361,49	0,00	0,00	0,00
312630	FORTALEZA DE MINAS	60.259,37	0,00	0,00	1.689,08	0,00	61.948,45	0,00	0,00	0,00
312640	FORTUNA DE MINAS	4.430,21	0,00	0,00	60.001,59	0,00	4.431,80	0,00	0,00	60.000,00
312650	FRANCISCO BADARO	96.659,31	512,30	0,00	971,90	0,00	98.143,51	0,00	0,00	0,00
312660	FRANCISCO DUMONT	21.225,29	0,00	150.000,00	654,32	0,00	171.879,61	0,00	0,00	0,00
312670	FRANCISCO SA	972.072,53	325.753,70	150.000,00	46.696,23	0,00	1.494.522,46	0,00	0,00	0,00
312675	FRANCISOPOLIS	31.590,94	0,00	0,00	60.304,77	0,00	31.895,71	0,00	0,00	60.000,00
312680	FREI GASPAR	44.022,34	604,80	0,00	70,01	0,00	44.697,15	0,00	0,00	0,00
312690	FREI INOCENCIO	256.779,34	87.983,23	0,00	60.002,52	0,00	344.765,09	0,00	0,00	60.000,00
312695	FREI LAGONEGRO	5.570,57	22,50	0,00	0,00	0,00	5.593,07	0,00	0,00	0,00
312700	FRONTEIRA	226.225,71	0,00	0,00	1.183,68	0,00	227.409,39	0,00	0,00	0,00
312705	FRONTEIRA DOS VALES	5.382,20	0,00	0,00	60.026,91	0,00	5.409,11	0,00	0,00	60.000,00
312707	FRUTA DE LEITE	39.886,98	0,00	0,00	396,45	0,00	40.283,43	0,00	0,00	0,00
312710	FRUTAL	2.440.744,93	1.345.662,16	99.000,00	495.096,83	0,00	0,00	0,00	0,00	4.380.503,92
312720	FUNILANDIA	15.993,09	88,20	0,00	60.507,48	0,00	16.588,77	0,00	0,00	60.000,00
312730	GALILEIA	210.233,59	5.337,58	0,00	11,34	0,00	215.582,51	0,00	0,00	0,00
312733	GAMELEIRAS	14.880,87	0,00	150.000,00	721,59	0,00	165.602,46	0,00	0,00	0,00
312735	GLAUCILANDIA	5.055,37	0,00	0,00	2,22	0,00	5.057,59	0,00	0,00	0,00
312737	GOIABEIRA	4.498,57	0,00	0,00	60.000,00	0,00	4.498,57	0,00	0,00	60.000,00
312738	GOIANA	8.033,54	0,00	0,00	1,26	0,00	8.034,80	0,00	0,00	0,00
312740	GONCALVES	7.956,03	0,00	0,00	16,79	0,00	7.972,82	0,00	0,00	0,00
312750	GONZAGA	7.301,27	0,00	0,00	60.115,90	0,00	7.417,17	0,00	0,00	60.000,00
312760	GOUVEA	262.932,96	138.980,65	0,00	2.957,69	0,00	404.871,30	0,00	0,00	0,00
312770	GOVERNADOR VALADARES	15.464.276,50	32.595.660,02	2.678.562,87	13.498.028,55	0,00	2.550,00	0,00	0,00	64.233.977,94
312780	GRAO MOGOL	476.615,77	252.318,69	380.007,37	352.869,95	0,00	1.023.151,78	0,00	0,00	438.660,00
312790	GRUPIARA	12.252,34	0,00	0,00	2,22	0,00	12.254,56	0,00	0,00	0,00
312800	GUANHAES	1.217.959,40	1.328.871,44	639.727,22	178.258,37	0,00	3.274.816,43	0,00	0,00	90.000,00
312810	GUAPE	461.105,19	157,70	0,00	946,84	0,00	462.209,73	0,00	0,00	0,00
312820	GUARACIABA	299.010,86	33.832,78	0,00	87.935,86	0,00	360.779,50	0,00	0,00	60.000,00
312825	GUARACIAMA	9.168,95	0,00	0,00	337,52	0,00	9.506,47	0,00	0,00	0,00
312830	GUARANESIA	613.141,04	254.772,70	0,00	488,35	0,00	868.402,09	0,00	0,00	0,00
312840	GUARANI	340.835,13	64.501,41	0,00	60.000,63	0,00	405.337,17	0,00	0,00	60.000,00
312850	GUARARA	7.727,42	0,00	0,00	1,26	0,00	7.728,68	0,00	0,00	0,00
312860	GUARDA-MOR	222.808,99	15.489,68	0,00	456,66	0,00	238.755,33	0,00	0,00	0,00
312870	GUAXUPE	2.175.943,08	1.504.716,60	1.038.867,47	471.240,80	0,00	4.851.107,95	0,00	0,00	339.660,00
312880	GUIDOVAL	62.004,74	0,00	0,00	74.069,25	0,00	64.073,99	0,00	0,00	72.000,00
312890	GUIMARANIA	83.425,52	0,00	0,00	0,00	0,00	83.425,52	0,00	0,00	0,00
312900	GUERICEMA	108.127,34	534,43	0,00	65.441,24	0,00	114.103,01	0,00	0,00	60.000,00
312910	GURINHATA	209.727,66	63,00	0,00	391,08	0,00	210.181,74	0,00	0,00	0,00
312920	HELIODORA	55.434,63	0,00	0,00	196,67	0,00	55.631,30	0,00	0,00	0,00
312930	IAPU	90.306,96	107.803,87	0,00	1.954,10	0,00	200.064,93	0,00	0,00	0,00
312940	IBERTIOGA	216.451,26	299.763,06	152.591,44	58.538,23	0,00	0,00	0,00	0,00	727.343,99
312950	IBIA	891.406,09	215.232,22	0,00	12.442,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.119.081,05
312960	IBIAI	37.430,09	0,00	150.000,00	1.009,58	0,00	188.439,67	0,00	0,00	0,00
312965	IBIRACATU	18.304,83	0,00	0,00	391,08	0,00	18.695,91	0,00	0,00	0,00
312970	IBIRACI	364.678,29	0,00	0,00	973,02	0,00	365.651,31	0,00		



313065	INDAIABIRA	67.921,72	0,00	0,00	60.542,67	0,00	68.464,39	0,00	0,00	60.000,00
313070	INDIANÓPOLIS	52.618,12	25,20	0,00	454,77	0,00	53.098,09	0,00	0,00	0,00
313080	INGAI	13.394,57	0,00	0,00	0,63	0,00	13.395,20	0,00	0,00	0,00
313090	INHAPIM	632.155,72	1.053.601,19	0,00	400.188,10	0,00	1.686.285,01	0,00	0,00	399.660,00
313100	INHAUMA	38.848,57	8.520,60	0,00	823,36	0,00	48.192,53	0,00	0,00	0,00
313110	INIMUTABA	56.753,95	0,00	0,00	6,66	0,00	56.760,61	0,00	0,00	0,00
313115	IPABA	44.710,28	10,65	0,00	61.631,64	0,00	46.352,57	0,00	0,00	60.000,00
313120	IPANEMA	747.757,27	145.607,61	0,00	401.919,40	0,00	895.624,28	0,00	0,00	399.660,00
313130	IPATINGA	14.647.823,58	31.775.957,32	8.817.035,32	4.431.327,50	0,00	0,00	0,00	0,00	59.672.143,72
313140	IPIACU	69.336,62	415,80	0,00	2.316,66	0,00	72.069,08	0,00	0,00	0,00
313150	IPUIUNA	115.697,43	69.734,36	0,00	210,54	0,00	185.642,33	0,00	0,00	0,00
313160	IRAI DE MINAS	66.308,21	161.625,10	0,00	848,46	0,00	228.781,77	0,00	0,00	0,00
313170	ITABIRA	5.390.727,25	3.650.371,68	2.491.665,05	1.158.608,24	0,00	0,00	0,00	0,00	12.691.372,22
313180	ITABIRINHA DE MANTENA	409.268,53	112.462,60	0,00	759,69	0,00	522.490,82	0,00	0,00	0,00
313190	ITABIRITO	1.627.692,89	67.908,61	406.960,12	389.784,07	0,00	1.978.738,61	0,00	0,00	513.607,08
313200	ITACAMBIRA	13.995,24	3.996,86	150.000,00	77,47	0,00	168.069,57	0,00	0,00	0,00
313210	ITACARAMBI	676.531,29	138.761,21	282.000,00	824.387,83	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.771.680,33
313220	ITAGUARA	406.809,05	189.286,50	0,00	339.727,32	0,00	596.162,87	0,00	0,00	339.660,00
313230	ITAÍPE	322.148,26	1.369,32	0,00	791,90	0,00	324.309,48	0,00	0,00	0,00
313240	ITAJUBA	4.782.882,79	6.970.900,14	2.397.756,87	140.270,62	0,00	14.291.810,42	0,00	0,00	0,00
313250	ITAMARANDIBA	1.474.602,98	154.407,90	0,00	23.425,26	0,00	1.652.436,14	0,00	0,00	0,00
313260	ITAMARATI DE MINAS	29.844,02	0,00	0,00	0,00	0,00	29.844,02	0,00	0,00	0,00
313270	ITAMBACURI	1.052.212,47	842.713,76	302.880,74	581.911,78	0,00	0,00	0,00	0,00	2.779.718,75
313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	14.180,73	0,00	0,00	187,32	0,00	14.368,05	0,00	0,00	0,00
313290	ITAMOGI	399.108,02	335,73	0,00	14.516,33	0,00	413.960,08	0,00	0,00	0,00
313300	ITAMONTE	630.239,19	178.470,26	99.000,00	33.079,83	0,00	841.789,28	0,00	0,00	99.000,00
313310	ITANHANDU	713.855,78	209.120,61	99.000,00	63.421,95	0,00	926.398,34	0,00	0,00	159.000,00
313320	ITANHOMI	410.043,92	142.926,02	0,00	408,06	0,00	553.378,00	0,00	0,00	0,00
313330	ITAOBIM	879.059,83	770.292,24	461.219,16	441.345,68	0,00	2.212.256,91	0,00	0,00	339.660,00
313340	ITAPAGIPE	394.101,44	1.324,79	117,60	990,81	0,00	396.417,04	0,00	0,00	117,60
313350	ITAPEÇERICA	685.501,05	20.063,30	0,00	85,96	0,00	705.650,31	0,00	0,00	0,00
313360	ITAPEVA	41.163,18	0,00	0,00	730,45	0,00	41.893,63	0,00	0,00	0,00
313370	ITATIAUCU	112.197,53	100,80	0,00	60.459,30	0,00	112.757,63	0,00	0,00	60.000,00
313375	ITAU DE MINAS	408.395,54	43,86	0,00	3.265,45	0,00	411.704,85	0,00	0,00	0,00
313380	ITAUNA	4.185.082,24	2.221.708,00	2.257.808,73	1.178.442,80	0,00	0,00	0,00	0,00	9.843.041,77
313390	ITAVERAVA	5.179,67	0,00	0,00	510,72	0,00	5.690,39	0,00	0,00	0,00
313400	ITINGA	102.581,73	99,15	0,00	1.981,29	0,00	104.662,17	0,00	0,00	0,00
313410	ITUETA	38.589,83	0,00	0,00	345,02	0,00	38.934,85	0,00	0,00	0,00
313420	ITUIUTABA	5.258.244,98	3.159.843,89	1.110.009,95	167.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	9.695.497,04
313430	ITUMIRIM	33.906,31	0,00	0,00	451,89	0,00	34.358,20	0,00	0,00	0,00
313440	ITURAMA	1.527.997,16	561.856,06	0,00	437.681,36	0,00	0,00	0,00	0,00	2.527.534,58
313450	ITUTINGA	9.361,57	0,00	0,00	318,15	0,00	9.679,72	0,00	0,00	0,00
313460	JABOTICATUBAS	342.019,17	14.970,44	0,00	111,23	0,00	0,00	0,00	0,00	357.100,84
313470	JACINTO	532.969,13	465.817,16	0,00	103.257,51	0,00	1.042.043,80	0,00	0,00	60.000,00
313480	JACUI	204.716,49	347,31	0,00	663,40	0,00	205.727,20	0,00	0,00	0,00
313490	JACUTINGA	877.486,88	22.645,63	99.000,00	3.639,07	0,00	903.771,58	0,00	0,00	99.000,00
313500	JAGUARACU	19.895,34	0,00	0,00	67,58	0,00	19.962,92	0,00	0,00	0,00
313505	JAIBA	817.080,82	83.565,64	282.000,00	2.344,70	0,00	1.052.991,16	0,00	0,00	132.000,00
313507	JAMPRUCA	5.739,25	0,00	0,00	60.019,18	0,00	5.758,43	0,00	0,00	60.000,00
313510	JANAUBA	2.937.504,65	5.007.368,30	1.829.905,98	6.578.384,95	0,00	15.542.742,14	0,00	0,00	810.421,74
313520	JANUARIA	2.973.566,76	546.331,53	480.000,00	43.546,29	0,00	480.000,00	0,00	0,00	3.563.444,58
313530	JAPARAIBA	8.031,62	0,00	0,00	255,87	0,00	8.287,49	0,00	0,00	0,00
313535	JAPONVAR	61.123,61	0,00	1.187,20	61.793,72	0,00	62.917,33	0,00	0,00	61.187,20
313540	JECEABA	171.631,95	0,00	0,00	392,63	0,00	172.024,58	0,00	0,00	0,00
313545	JENIPAPO DE MINAS	66.263,63	0,00	0,00	281,76	0,00	66.545,39	0,00	0,00	0,00
313550	JEQUERI	107.620,32	0,00	0,00	11.442,91	0,00	119.063,23	0,00	0,00	0,00
313560	JEQUITAI	74.511,73	5,63	0,00	61.252,09	0,00	75.769,45	0,00	0,00	60.000,00
313570	JEQUITIBA	29.920,84	37,80	0,00	58,29	0,00	30.016,93	0,00	0,00	0,00
313580	JEQUITINHONHA	1.121.442,56	205.056,91	132.000,00	432.128,67	0,00	1.328.968,14	0,00	0,00	561.660,00
313590	JESUANIA	46.438,68	0,00	0,00	174,54	0,00	46.613,22	0,00	0,00	0,00
313600	JOAÍMA	579.583,79	62.657,96	0,00	23.019,91	0,00	665.261,66	0,00	0,00	0,00
313610	JOANESIA	42.168,83	0,00	0,00	347,14	0,00	42.515,97	0,00	0,00	0,00
313620	JOAO MONLEVADE	3.880.351,47	2.289.191,73	1.073.381,05	888.740,70	0,00	0,00	0,00	0,00	8.131.664,95
313630	JOAO PINHEIRO	1.907.190,90	657.915,41	0,00	346.029,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.911.135,95
313640	JOAQUIM FELICIO	40.502,42	0,00	0,00	14,24	0,00	40.516,66	0,00	0,00	0,00
313650	JORDANIA	332.315,35	381,22	26.342,81	60.777,31	0,00	359.816,69	0,00	0,00	60.000,00
313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	45.417,54	0,00	0,00	153,26	0,00	45.570,80	0,00	0,00	0,00
313655	JOSE RAYDAN	25.400,33	0,00	0,00	1.036,82	0,00	26.437,15	0,00	0,00	0,00
313657	JOSENÓPOLIS	26.003,16	0,00	0,00	4,44	0,00	26.007,60	0,00	0,00	0,00
313660	NOVA UNIAO	49.765,13	0,00	0,00	2.144,72	0,00	51.909,85	0,00	0,00	0,00
313665	JUATUBA	174.874,94	906,72	0,00	2.466,12	0,00	178.247,78	0,00	0,00	0,00
313670	JUIZ DE FORA	36.125.185,01	81.827.484,79	33.799.918,22	14.595.609,64	0,00	126.230,00	8.292.047,76	0,00	157.929.919,90
313680	JURAMENTO	43.390,42	201,60	0,00	2.333,41	0,00	45.925,43	0,00	0,00	0,00
313690	JURUAIA	359.125,26	64,48	0,00	2,52	0,00	359.192,26	0,00	0,00	0,00
313695	JUVENILIA	28.617,53	214,20	0,00	79,15	0,00	28.910,88	0,00	0,00	0,00
313700	LADAINHA	454.057,93	277,20	0,00	1.134,06	0,00	455.469,19	0,00	0,00	0,00
313710	LAGAMAR	124.307,48	25,20	0,00	1.696,47	0,00	126.029,15	0,00	0,00	0,00
313720	LAGOA DA PRATA	1.850.785,22	1.995.874,01	158.400,00	429.512,30	0,00	3.918.505,17	0,00	0,00	516.066,36
313730	LAGOA DOS PATOS	6.653,16	0,00	0,00	247,98	0,00	6.901,14	0,00	0,00	0,00
313740	LAGOA DOURADA	134.799,49	0,00	0,00	962,49	0,00	135.761,98	0,00	0,00	0,00
313750	LAGOA FORMOSA	490.401,39	160.282,97	0,00	28,53	0,00	650.712,89	0,00	0,00	0,00
313753	LAGOA GRANDE	92.435,17	0,00	0,00	466,37	0,00	92.901,54	0,00	0,00	0,00
313760	LAGOA SANTA	1.988.747,47	546.350,37	336.331,69	820.032,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.691.461,93
313770	LAJINHA	458.462,31	37.514,82	0,00	340.936,62	0,00	497.253,75	0,00	0,00	339.660,00
313780	LAMBARI	759.993,33	341.505,14	0,00	182,75	0,00	1.101.681,22	0,00	0,00	0,00
313790	LAMIM	30.001,28	0,00	0,00	0,00	0,00	30.001,28	0,00	0,00	0,00
313800	LARANJAL	235.981,17	12,73	0,00	562,73	0,00	236.556,63	0,00	0,00	0,00
313810	LASSANCE	62.579,56	12,60	0,00	1.150,26	0,00	63.742,42	0,00	0,00	0,00
313820	LAVRAS	4.936.467,58	10.342.254,20	2.488.829,16	1.052.404,03	0,00	0,00	0,00	0,00	18.819.954,97
313830	LEANDRO FERREIRA	21.864,03	0,00	0,00	77,54	0,00	21.941,57	0,00	0,00	0,00
313835	LEME DO PRADO	48.608,78	0,00	0,00	1.293,38	0,00	49.902,16	0,00	0,00	0,00
313840	LEOPOLDINA	2.333.851,14	3.405.439,01	1.221.088,55	353.146,39	0,00	7.154.525,09	0,00	0,00	159.000,00
313850	LIBERDADE	178.673,28	187.894,16	0,00	8.869,83	0,00	375.437,27	0,00	0,00	0,00
313860	LIMA DUARTE	538.021,28	243.743,30	0,00	342.987,08	0,00	785.091,66	0,00	0,00	339.660,00
313862	LIMEIRA DO OESTE	67.171,71	0,00	0,00	91					

313960	MANTENA	1.181.752,00	283.850,84	404.145,87	34.702,60	0,00	1.904.451,31	0,00	0,00	0,00
313970	MARAVILHAS	61.907,86	8.336,11	0,00	2.897,93	0,00	73.141,90	0,00	0,00	0,00
313980	MAR DE ESPANHA	339.375,06	160.735,38	0,00	187,15	0,00	500.297,59	0,00	0,00	0,00
313990	MARIA DA FE	325.918,90	32,14	0,00	1.096,14	0,00	327.047,18	0,00	0,00	0,00
314000	MARIANA	1.969.988,29	87.805,68	767.636,89	448.060,50	0,00	2.783.831,36	0,00	0,00	489.660,00
314010	MARILAC	4.743,99	0,00	0,00	60.000,00	0,00	4.743,99	0,00	0,00	60.000,00
314015	MARIO CAMPOS	20.946,29	0,00	0,00	35,98	0,00	20.982,27	0,00	0,00	0,00
314020	MARIPA DE MINAS	7.784,20	0,00	0,00	0,63	0,00	7.784,83	0,00	0,00	0,00
314030	MARLIERIA	30.352,58	240,19	0,00	52,32	0,00	30.645,09	0,00	0,00	0,00
314040	MARMELOPOLIS	2.824,90	0,00	0,00	16,79	0,00	2.841,69	0,00	0,00	0,00
314050	MARTINHO CAMPOS	397.259,47	42.985,92	0,00	42,53	0,00	440.287,92	0,00	0,00	0,00
314053	MARTINS SOARES	11.165,67	0,00	0,00	162,32	0,00	11.327,99	0,00	0,00	0,00
314055	MATA VERDE	129.544,07	217,62	1.377,60	2.067,24	0,00	131.828,93	0,00	0,00	1.377,60
314060	MATERLANDIA	32.298,96	0,00	0,00	60.843,80	0,00	33.142,76	0,00	0,00	60.000,00
314070	MATEUS LEME	879.661,12	555.048,06	1.200.000,00	1.398.032,56	0,00	2.832.741,74	0,00	0,00	1.200.000,00
314080	MATIAS BARBOSA	134.158,26	51.876,56	946,40	340.973,19	0,00	187.348,01	0,00	0,00	340.606,40
314085	MATIAS CARDOSO	135.647,17	0,00	0,00	60.879,59	0,00	136.526,76	0,00	0,00	60.000,00
314090	MATIPO	594.027,78	56.207,80	150.140,12	389.093,45	0,00	803.909,15	0,00	0,00	385.560,00
314100	MATO VERDE	214.045,95	34.469,91	150.000,00	911,57	0,00	399.427,43	0,00	0,00	0,00
314110	MATOZINHOS	1.408.904,27	177.935,00	0,00	348.111,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.934.950,39
314120	MATUTINA	59.016,00	0,00	0,00	0,00	0,00	59.016,00	0,00	0,00	0,00
314130	MEDEIROS	15.499,12	0,00	0,00	29,84	0,00	15.528,96	0,00	0,00	0,00
314140	MEDINA	842.637,40	304.627,58	277.462,97	341.442,08	0,00	1.426.510,03	0,00	0,00	339.660,00
314150	MENDES PIMENTEL	248.750,69	113.936,87	0,00	60.217,02	0,00	362.904,58	0,00	0,00	60.000,00
314160	MERCES	353.445,83	1.323,39	0,00	14,25	0,00	354.783,47	0,00	0,00	0,00
314170	MESQUITA	49.851,72	403,20	0,00	115,42	0,00	50.370,34	0,00	0,00	0,00
314180	MINAS NOVAS	1.304.431,14	353.066,11	516.331,50	547.959,28	0,00	2.160.128,03	0,00	0,00	561.660,00
314190	MINDURI	85.808,89	25.410,24	0,00	1,62	0,00	111.220,75	0,00	0,00	0,00
314200	MIRABELA	537.574,55	632.242,12	0,00	344.892,32	0,00	1.175.048,99	0,00	0,00	339.660,00
314210	MIRADOURO	341.358,08	337.288,91	0,00	56,31	0,00	678.703,30	0,00	0,00	0,00
314220	MIRAI	537.884,49	156.338,19	0,00	16.852,20	0,00	711.074,88	0,00	0,00	0,00
314225	MIRAVANIA	22.161,69	0,00	150.000,00	303,81	0,00	172.465,50	0,00	0,00	0,00
314230	MOEDA	52.720,68	2.272,88	0,00	707,55	0,00	55.701,11	0,00	0,00	0,00
314240	MOEMA	214.495,89	292.548,84	0,00	3.806,82	0,00	510.851,55	0,00	0,00	0,00
314250	MONJOLOS	14.799,03	0,00	0,00	41,24	0,00	14.840,27	0,00	0,00	0,00
314260	MONSENHOR PAULO	193.060,19	160.389,84	0,00	318,09	0,00	353.768,12	0,00	0,00	0,00
314270	MONTALVANIA	570.418,45	199.041,58	150.000,00	10.458,59	0,00	929.918,62	0,00	0,00	0,00
314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	463.751,27	178.235,15	0,00	121,63	0,00	642.108,05	0,00	0,00	0,00
314290	MONTE AZUL	828.672,45	473.039,08	588.808,67	65.270,07	0,00	1.856.790,27	0,00	0,00	99.000,00
314300	MONTE BELO	339.112,04	45.224,70	0,00	0,00	0,00	384.336,74	0,00	0,00	0,00
314310	MONTE CARMELO	2.351.931,17	941.982,62	0,00	380.345,59	0,00	0,00	0,00	0,00	3.674.259,38
314315	MONTE FORMOSO	74.769,08	210,75	0,00	199,59	0,00	75.179,42	0,00	0,00	0,00
314320	MONTE SANTO DE MINAS	865.871,64	33.453,58	0,00	341.262,63	0,00	900.927,85	0,00	0,00	339.660,00
314330	MONTES CLAROS	23.382.599,11	75.638.800,95	16.617.168,80	25.573.145,16	0,00	2.394.590,00	0,00	0,00	138.817.124,02
314340	MONTE SIAO	266.531,85	18.828,35	0,00	17.113,26	0,00	302.473,46	0,00	0,00	0,00
314345	MONTEZUMA	90.864,74	13,56	150.000,00	547,58	0,00	241.425,88	0,00	0,00	0,00
314350	MORADA NOVA DE MINAS	207.792,49	104.660,37	0,00	542,67	0,00	312.995,53	0,00	0,00	0,00
314360	MORRO DA GARÇA	20.150,41	2.400,00	0,00	0,00	0,00	22.550,41	0,00	0,00	0,00
314370	MORRO DO PILAR	25.852,66	1.215,78	0,00	3.295,62	0,00	30.364,06	0,00	0,00	0,00
314380	MUNHOZ	15.331,36	4,56	0,00	392,89	0,00	15.728,81	0,00	0,00	0,00
314390	MURIAE	5.977.088,89	36.737.324,37	3.286.948,81	1.551.581,62	0,00	47.056.908,19	0,00	0,00	496.035,00
314400	MUTUM	1.119.417,89	247.934,41	0,00	340.683,10	0,00	1.368.375,40	0,00	0,00	339.660,00
314410	MUZAMBINHO	770.925,86	111.633,83	0,00	5,04	0,00	882.564,73	0,00	0,00	0,00
314420	NACIP RAYDAN	14.400,50	0,00	0,00	633,41	0,00	15.033,91	0,00	0,00	0,00
314430	NANUQUE	1.883.862,18	308.847,98	0,00	67.598,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.260.308,48
314435	NAQUE	16.864,82	7,40	0,00	391,08	0,00	17.263,30	0,00	0,00	0,00
314437	NATALANDIA	24.981,45	0,00	0,00	0,63	0,00	24.982,08	0,00	0,00	0,00
314440	NATERCIA	59.942,22	0,00	0,00	447,82	0,00	60.390,04	0,00	0,00	0,00
314450	NAZARENO	167.783,07	7.106,26	0,00	587,83	0,00	175.477,16	0,00	0,00	0,00
314460	NEPOMUCENO	766.739,22	166.243,22	0,00	330,26	0,00	933.312,70	0,00	0,00	0,00
314465	NINHEIRA	164.300,91	45,50	0,00	1.856,83	0,00	166.203,24	0,00	0,00	0,00
314467	NOVA BELEM	30.335,32	0,00	0,00	53,07	0,00	30.388,39	0,00	0,00	0,00
314470	NOVA ERA	539.087,86	49.283,70	0,00	109,62	0,00	588.481,18	0,00	0,00	0,00
314480	NOVA LIMA	2.533.315,55	1.351.848,88	1.126.316,22	4.172.033,50	0,00	8.617.033,20	0,00	0,00	566.480,95
314490	NOVA MODICA	7.628,04	0,00	0,00	1,26	0,00	7.629,30	0,00	0,00	0,00
314500	NOVA PONTE	327.574,64	8.719,71	0,00	24,88	0,00	336.319,23	0,00	0,00	0,00
314505	NOVA PORTEIRINHA	48.355,63	2.217,60	1.764,00	542,67	0,00	51.115,90	0,00	0,00	1.764,00
314510	NOVA RESENDE	478.967,27	478,97	0,00	276,02	0,00	479.722,26	0,00	0,00	0,00
314520	NOVA SERRANA	2.587.144,23	114.174,00	1.332.000,00	400.103,94	0,00	2.701.762,17	0,00	0,00	1.731.660,00
314530	NOVO CRUZEIRO	889.965,97	13.984,49	344.403,62	44.250,49	0,00	1.292.604,57	0,00	0,00	0,00
314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	74.716,16	151,20	0,00	60.003,15	0,00	74.870,51	0,00	0,00	60.000,00
314537	NOVORIZONTE	8.722,52	0,00	0,00	342,42	0,00	9.064,94	0,00	0,00	0,00
314540	OLARIA	5.237,52	0,00	0,00	150,63	0,00	5.388,15	0,00	0,00	0,00
314545	OLHOS-D'AGUA	10.136,09	3,51	0,00	527,64	0,00	10.667,24	0,00	0,00	0,00
314550	OLIMPIO NORONHA	14.901,83	0,00	0,00	393,83	0,00	15.295,66	0,00	0,00	0,00
314560	OLIVEIRA	1.487.486,48	1.815.514,21	467.115,49	945.158,03	0,00	3.799.254,21	0,00	0,00	916.020,00
314570	OLIVEIRA FORTES	16.451,58	0,00	0,00	150,63	0,00	16.602,21	0,00	0,00	0,00
314580	ONCA DE PITANGUI	27.738,07	0,00	0,00	60.015,20	0,00	27.753,27	0,00	0,00	60.000,00
314585	ORATORIOS	10.844,92	0,00	0,00	60.285,88	0,00	11.130,80	0,00	0,00	60.000,00
314587	ORIZANIA	13.531,02	0,00	0,00	0,00	0,00	13.531,02	0,00	0,00	0,00
314590	OURO BRANCO	1.475.257,42	32.604,31	132.000,00	486.240,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.126.101,90
314600	OURO FINO	1.125.914,11	800.965,13	356.770,48	3.221,47	0,00	2.286.871,19	0,00	0,00	0,00
314610	OURO PRETO	2.982.068,04	1.547.518,21	2.129.722,31	957.057,81	0,00	0,00	0,00	0,00	7.616.366,37
314620	OURO VERDE DE MINAS	71.777,06	12,60	0,00	93.020,18	0,00	74.809,84	0,00	0,00	90.000,00
314625	PADRE CARVALHO	46.834,62	302,40	0,00	327,68	0,00	47.464,70	0,00	0,00	0,00
314630	PADRE PARAISO	781.562,25	189.162,80	0,00	94.992,62	0,00	1.005.717,67	0,00	0,00	60.000,00
314640	PAINÉIRAS	43.989,01	0,00	0,00	355,63	0,00	44.344,64	0,00	0,00	0,00
314650	PAINS	227.808,09	591,64	0,00	53,37	0,00	228.453,10	0,00	0,00	0,00
314655	PAI PEDRO	6.849,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.849,00	0,00	0,00	0,00
314660	PAIVA	9.003,72	0,00	0,00	160,32	0,00	9.164,04	0,00	0,00	0,00
314670	PALMA	246.883,03	3,04	0,00	3.867,56	0,00	250.753,63	0,00	0,00	0,00
314675	PALMOPOLIS	75.212,91	2.071,88	0,00	6.421,99	0,00	83.706,78	0,00	0,00	0,00
314690	PAPAGAIOS	165.963,77	4.060,06	0,00	1.974,35	0,00	171.998,18	0,00	0,00	0,00
314700	PARACATU	3.829.012,36	1.417.551,65	0,00	538.953,22	0,00	0,00	0,00	0,00	5.785.517,23
314710	PARA DE MINAS	4.154.259,20	2.524.487,22	1.710.714,78	497.987,62	0,00	8.490.413,82	0,00	0,00	



314840	PAULISTAS	5.332,84	0,00	0,00	20,10	0,00	5.352,94	0,00	0,00	0,00
314850	PAVAO	275.730,22	62.540,34	86.710,42	60.131,64	0,00	425.112,62	0,00	0,00	60.000,00
314860	PECANHA	548.026,31	298.540,88	0,00	2.719,99	0,00	849.287,18	0,00	0,00	0,00
314870	PEDRA AZUL	1.228.290,37	344.056,88	490.178,63	521.705,14	0,00	2.064.571,02	0,00	0,00	519.660,00
314875	PEDRA BONITA	49.762,30	0,00	0,00	1,89	0,00	49.764,19	0,00	0,00	0,00
314880	PEDRA DO ANTA	14.845,96	0,00	0,00	1,66	0,00	14.847,62	0,00	0,00	0,00
314890	PEDRA DO INDAIA	29.355,09	0,00	0,00	1,26	0,00	29.356,35	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	9.583,57	0,00	0,00	60.164,57	0,00	9.748,14	0,00	0,00	60.000,00
314910	PEDRALVA	172.503,35	3,51	0,00	805,66	0,00	173.312,52	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	51.734,46	61,38	0,00	909,11	0,00	52.704,95	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINOPOLIS	25.648,71	0,00	0,00	1,26	0,00	25.649,97	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	2.542.593,55	334.194,86	132.000,00	2.002.130,18	0,00	0,00	0,00	0,00	5.010.918,59
314940	PEDRO TEIXEIRA	3.338,40	0,00	0,00	0,63	0,00	3.339,03	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	7.074,17	0,00	0,00	150,63	0,00	7.224,80	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	33.553,01	3.968,25	0,00	722,85	0,00	38.244,11	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGAO	110.712,41	0,00	0,00	1.263,16	0,00	111.975,57	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	532.305,20	16.144,29	0,00	37.247,23	0,00	585.696,72	0,00	0,00	0,00
314990	PERDOES	802.041,63	294.340,34	0,00	400.970,10	0,00	0,00	0,00	0,00	1.497.352,07
314995	PERIQUITO	7.719,84	176,40	0,00	433,07	0,00	8.329,31	0,00	0,00	0,00
315000	PESCADOR	18.669,90	0,00	0,00	0,00	0,00	18.669,90	0,00	0,00	0,00
315010	PIAU	6.250,88	0,00	0,00	0,63	0,00	6.251,51	0,00	0,00	0,00
315015	PIEDADE DE CARATINGA	59.871,71	0,00	0,00	180.028,31	0,00	59.900,02	0,00	0,00	180.000,00
315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	18.229,46	0,00	0,00	0,00	0,00	18.229,46	0,00	0,00	0,00
315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	100.856,11	0,00	0,00	24,54	0,00	100.880,65	0,00	0,00	0,00
315040	PIEDADE DOS GERAIS	27.627,93	0,00	0,00	302,39	0,00	27.930,32	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	188.403,01	56,06	0,00	124,05	0,00	188.583,12	0,00	0,00	0,00
315053	PINGO D'AGUA	30.980,64	2,40	0,00	442,65	0,00	31.425,69	0,00	0,00	0,00
315057	PINTOPOLIS	20.000,18	3,51	0,00	611,63	0,00	20.615,32	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	42.566,08	0,00	0,00	60.000,00	0,00	42.566,08	0,00	0,00	60.000,00
315070	PIRAJUBA	22.074,63	182,70	0,00	131,13	0,00	22.388,46	0,00	0,00	0,00
315080	PIRANGA	662.194,08	30.623,40	0,00	434.962,13	0,00	728.119,61	0,00	0,00	399.660,00
315090	PIRANGUCU	9.997,02	0,00	0,00	71,13	0,00	10.068,15	0,00	0,00	0,00
315100	PIRANGUINHO	11.609,84	4,05	0,00	90,78	0,00	11.704,67	0,00	0,00	0,00
315110	PIRAPETINGA	466.127,03	8.951,95	0,00	9.734,51	0,00	484.813,49	0,00	0,00	0,00
315120	PIRAPORA	2.345.747,89	2.667.786,30	480.000,00	3.800.456,14	0,00	480.000,00	0,00	0,00	8.813.990,33
315130	PIRAUBA	101.977,30	314.352,35	0,00	2.473,11	0,00	418.802,76	0,00	0,00	0,00
315140	PITANGUI	988.383,43	193.616,48	287.365,15	309,44	0,00	1.469.674,50	0,00	0,00	0,00
315150	PIUMHI	1.528.559,24	2.556.643,98	1.052.268,60	548.395,94	0,00	5.096.832,76	0,00	0,00	589.035,00
315160	PLANURA	132.267,50	0,00	0,00	9.444,69	0,00	141.712,19	0,00	0,00	0,00
315170	POCO FUNDO	558.390,68	9.716,58	99.000,00	6.848,99	0,00	574.956,25	0,00	0,00	99.000,00
315180	POCOS DE CALDAS	8.919.951,12	27.811.545,05	3.870.278,31	2.740.757,37	0,00	0,00	0,00	0,00	43.342.531,85
315190	POCRANE	198.627,09	0,00	0,00	205,68	0,00	198.832,77	0,00	0,00	0,00
315200	POMPEU	967.034,69	63.341,96	0,00	341.104,84	0,00	1.031.821,49	0,00	0,00	339.660,00
315210	PONTE NOVA	3.435.039,96	14.907.963,54	2.989.866,41	1.308.540,01	0,00	0,00	0,00	0,00	22.641.409,92
315213	PONTO CHIQUE	31.291,21	0,00	150.000,00	440,27	0,00	181.731,48	0,00	0,00	0,00
315217	PONTO DOS VOLANTES	79.645,78	88,42	0,00	63.025,48	0,00	82.759,68	0,00	0,00	60.000,00
315220	PORTEIRINHA	1.182.002,60	457.730,68	615.980,77	343.591,30	0,00	2.259.645,35	0,00	0,00	339.660,00
315230	PORTO FIRME	16.274,97	0,00	0,00	0,00	0,00	16.274,97	0,00	0,00	0,00
315240	POTE	482.651,98	22.897,19	0,00	60.034,50	0,00	505.583,67	0,00	0,00	60.000,00
315250	POUSO ALEGRE	7.319.162,19	29.221.080,76	5.045.399,81	1.078.311,73	0,00	42.080.531,74	0,00	0,00	583.422,75
315260	POUSO ALTO	238.406,59	35.638,49	0,00	24,17	0,00	274.069,25	0,00	0,00	0,00
315270	PRADOS	220.625,77	75.445,38	0,00	528,91	0,00	296.600,06	0,00	0,00	0,00
315280	PRATA	983.822,41	166.481,46	0,00	128,42	0,00	1.150.432,29	0,00	0,00	0,00
315290	PRATAPOLIS	179.615,10	83,34	0,00	9.541,61	0,00	189.240,05	0,00	0,00	0,00
315300	PRATINHA	19.528,12	0,00	0,00	1.391,80	0,00	20.919,92	0,00	0,00	0,00
315310	PRESIDENTE BERNARDES	110.067,42	1.489,31	0,00	4.018,78	0,00	115.575,51	0,00	0,00	0,00
315320	PRESIDENTE JUSCELINO	23.976,65	50,40	0,00	4,44	0,00	24.031,49	0,00	0,00	0,00
315330	PRESIDENTE KUBITSCHK	13.099,55	0,00	0,00	102,31	0,00	13.201,86	0,00	0,00	0,00
315340	PRESIDENTE OLEGARIO	464.219,56	155.746,52	0,00	116,22	0,00	620.082,30	0,00	0,00	0,00
315350	ALTO JEQUITIBA	97.838,04	0,00	0,00	60.275,05	0,00	98.113,09	0,00	0,00	60.000,00
315360	PRUDENTE DE MORAIS	66.776,16	50,40	0,00	0,00	0,00	66.826,56	0,00	0,00	0,00
315370	QUARTEL GERAL	21.744,82	0,00	0,00	893,20	0,00	22.638,02	0,00	0,00	0,00
315380	QUELUZITA	3.631,14	0,00	0,00	316,28	0,00	3.947,42	0,00	0,00	0,00
315390	RAPOSOS	238.826,63	1.341,54	0,00	14.079,37	0,00	254.247,54	0,00	0,00	0,00
315400	RAUL SOARES	893.731,30	217.788,10	0,00	60.269,80	0,00	1.111.789,20	0,00	0,00	60.000,00
315410	RECREIO	388.898,84	29.875,53	0,00	1.397,95	0,00	417.172,32	0,00	0,00	0,00
315415	REDUTO	18.963,90	0,00	0,00	454,77	0,00	14.418,67	0,00	0,00	0,00
315420	RESENDE COSTA	482.502,30	241.085,59	0,00	820,63	0,00	724.408,52	0,00	0,00	0,00
315430	RESPLENDOR	663.703,77	660.616,03	511.661,06	467.073,76	0,00	1.903.394,62	0,00	0,00	399.660,00
315440	RESSAQUINHA	13.218,77	91,56	0,00	177,47	0,00	13.487,80	0,00	0,00	0,00
315445	RIACHINHO	94.592,31	0,00	0,00	163,33	0,00	94.755,64	0,00	0,00	0,00
315450	RIACHO DOS MACHADOS	75.036,42	0,00	0,00	640,31	0,00	75.676,73	0,00	0,00	0,00
315460	RIBEIRAO DAS NEVES	9.928.048,16	265.046,22	6.099.000,00	2.596.377,21	0,00	0,00	0,00	0,00	18.888.471,59
315470	RIBEIRAO VERMELHO	94.186,23	1.826,48	0,00	1,26	0,00	96.013,97	0,00	0,00	0,00
315480	RIO ACIMA	117.153,06	331,62	0,00	948,95	0,00	118.433,63	0,00	0,00	0,00
315490	RIO CASCA	425.023,50	240.250,47	0,00	439,95	0,00	665.713,92	0,00	0,00	0,00
315500	RIO DOCE	4.797,53	0,00	0,00	105,46	0,00	4.902,99	0,00	0,00	0,00
315510	RIO DO PRADO	53.771,39	482,10	0,00	757,32	0,00	55.010,81	0,00	0,00	0,00
315520	RIO ESPERA	153.949,93	1.602,30	0,00	7.207,39	0,00	162.759,62	0,00	0,00	0,00
315530	RIO MANSO	56.447,40	0,00	0,00	7.189,87	0,00	63.637,27	0,00	0,00	0,00
315540	RIO NOVO	307.360,34	86.964,26	0,00	87.413,35	0,00	421.737,92	0,00	0,00	60.000,03
315550	RIO PARANAIBA	247.224,79	3.785,73	0,00	60.067,32	0,00	251.077,84	0,00	0,00	60.000,00
315560	RIO PARDO DE MINAS	1.139.833,60	243.366,29	328.200,00	182.302,92	0,00	1.535.502,81	0,00	0,00	358.200,00
315570	RIO PIRACICABA	407.119,68	6.272,52	0,00	7.788,79	0,00	421.180,99	0,00	0,00	0,00
315580	RIO POMBA	648.499,21	534.040,62	0,00	102.195,72	0,00	1.194.735,55	0,00	0,00	90.000,00
315590	RIO PRETO	213.878,99	43.130,49	0,00	13.328,77	0,00	270.338,25	0,00	0,00	0,00
315600	RIO VERMELHO	516.748,13	34.072,51	0,00	339.798,61	0,00	550.959,25	0,00	0,00	339.660,00
315610	RITAPOLIS	44.008,42	350.901,13	0,00	1.205,86	0,00	396.115,41	0,00	0,00	0,00
315620	ROCHEDO DE MINAS	4.616,88	0,00	0,00	881,45	0,00	5.498,33	0,00	0,00	0,00
315630	RODEIRO	28.585,34	0,00	0,00	42.040,00	0,00	28.585,34	0,00	0,00	42.040,00
315640	ROMARIA	20.923,57	0,00	0,00	6.743,01	0,00	27.666,58	0,00	0,00	0,00
315645	ROSARIO DA LIMEIRA	35.089,74	0,00	0,00	0,00	0,00	35.089,74	0,00	0,00	0,00
315650	RUBELITA	66.097,88	0,00	0,00	34,86	0,00	66.132,74	0,00	0,00	0,00
315660	RUBIM	343.099,45	87.304,95	0,00	772,35	0,00	431.176,75	0,00	0,00	0,00
315670	SABARA	3.115.139,64	1.231.996,39	439.638,38	5.942.638,16	0,00	9.814.817,57	0,00	0,00	914.595,00
315680	SABINOPOLIS	580.177,54	272.565,14	0,00	1.135,47	0,00	853.878,15	0,00	0,00	0,

315765	SANTA HELENA DE MINAS	6.857,36	0,00	0,00	60.000,00	0,00	6.857,36	0,00	0,00	60.000,00
315770	SANTA JULIANA	347.325,64	11.096,02	0,00	198,18	0,00	358.619,84	0,00	0,00	639,80
315780	SANTA LUZIA	8.099.805,05	1.766.912,33	1.539.033,39	5.328.889,03	0,00	0,00	0,00	0,00	16.734.639,80
315790	SANTA MARGARIDA	562.091,22	244.147,13	0,00	341.672,21	0,00	808.250,56	0,00	0,00	339.660,00
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	188.978,13	22.009,38	0,00	1.324,11	0,00	212.311,62	0,00	0,00	0,00
315810	SANTA MARIA DO SALTO	36.023,22	24,68	0,00	174,61	0,00	36.222,51	0,00	0,00	0,00
315820	SANTA MARIA DO SUACUI	600.247,45	503.997,30	0,00	2.295,13	0,00	1.106.539,88	0,00	0,00	0,00
315830	SANTANA DA VARGEM	30.525,24	159.550,34	0,00	2.160,22	0,00	192.235,80	0,00	0,00	0,00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	10.940,46	0,00	0,00	3,18	0,00	10.943,64	0,00	0,00	0,00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	44.328,25	0,00	0,00	36,20	0,00	44.364,45	0,00	0,00	0,00
315860	SANTANA DO DESERTO	21.740,69	0,00	0,00	2.312,26	0,00	24.052,95	0,00	0,00	0,00
315870	SANTANA DO GARAMBEU	17.955,92	0,00	0,00	173,86	0,00	18.129,78	0,00	0,00	0,00
315880	SANTANA DO JACARE	12.527,51	0,00	0,00	1,26	0,00	12.528,77	0,00	0,00	0,00
315890	SANTANA DO MANHUACU	26.775,70	0,00	0,00	173,25	0,00	26.948,95	0,00	0,00	0,00
315895	SANTANA DO PARAISO	142.099,70	0,00	99.000,00	3.716,10	0,00	145.815,80	0,00	0,00	99.000,00
315900	SANTANA DO RIACHO	5.116,90	0,00	0,00	118,15	0,00	5.235,05	0,00	0,00	0,00
315910	SANTANA DOS MONTES	8.427,51	0,00	0,00	103,10	0,00	8.530,61	0,00	0,00	0,00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	35.058,68	3,00	0,00	145,80	0,00	35.207,48	0,00	0,00	0,00
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	167.194,95	48,81	0,00	8.631,27	0,00	175.875,03	0,00	0,00	0,00
315935	SANTA RITA DE MINAS	18.767,97	0,00	0,00	60,58	0,00	18.828,55	0,00	0,00	0,00
315940	SANTA RITA DO IBITIPOCA	5.554,02	0,00	0,00	56,01	0,00	5.610,03	0,00	0,00	0,00
315950	SANTA RITA DO ITUETO	21.848,85	0,00	0,00	752,39	0,00	22.601,24	0,00	0,00	0,00
315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	1.187.378,09	776.737,30	335.027,84	403.275,14	0,00	2.302.758,37	0,00	0,00	399.660,00
315970	SANTA ROSA DA SERRA	25.407,70	0,00	0,00	0,00	0,00	25.407,70	0,00	0,00	0,00
315980	SANTA VITORIA	673.114,10	234.916,03	0,00	61.267,27	0,00	909.297,40	0,00	0,00	60.000,00
315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	769.332,90	2.480.953,04	0,00	629.024,63	0,00	0,00	0,00	0,00	3.879.310,57
316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	4.451,83	81,69	0,00	2.986,31	0,00	7.519,83	0,00	0,00	0,00
316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	7.406,46	0,00	0,00	204,55	0,00	7.611,01	0,00	0,00	0,00
316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	23.624,57	0,00	0,00	84,43	0,00	23.709,00	0,00	0,00	0,00
316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	157.973,09	3.025,48	0,00	3.457,68	0,00	164.456,25	0,00	0,00	0,00
316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	987.503,21	382.518,20	202.705,72	418.503,37	0,00	1.651.570,50	0,00	0,00	339.660,00
316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	59.504,60	75,00	0,00	562,73	0,00	60.142,33	0,00	0,00	0,00
316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	9.641,18	0,00	0,00	105,60	0,00	9.746,78	0,00	0,00	0,00
316060	SANTO HIPOLITO	14.824,89	0,00	0,00	356,07	0,00	15.180,96	0,00	0,00	0,00
316070	SANTOS DUMONT	1.896.821,48	1.016.182,14	587.462,78	344.356,10	0,00	3.373.162,50	0,00	0,00	471.660,00
316080	SAO BENTO ABADE	29.948,91	7,20	0,00	4,44	0,00	29.960,55	0,00	0,00	0,00
316090	SAO BRAS DO SUACUI	25.168,81	0,00	0,00	374,28	0,00	25.543,09	0,00	0,00	0,00
316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	12.193,67	12,60	0,00	1.833,98	0,00	14.040,25	0,00	0,00	0,00
316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	567.165,04	130.115,32	0,00	341.091,19	0,00	698.711,55	0,00	0,00	339.660,00
316105	SAO FELIX DE MINAS	4.068,84	817,50	0,00	399.700,57	0,00	4.926,91	0,00	0,00	399.660,00
316110	SAO FRANCISCO	2.097.498,35	392.193,68	150.000,00	344.856,88	0,00	2.644.888,91	0,00	0,00	339.660,00
316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	16.059,06	6,60	0,00	90.063,51	0,00	16.129,17	0,00	0,00	90.000,00
316130	SAO FRANCISCO DE SALES	48.844,14	152,64	0,00	494,99	0,00	49.491,77	0,00	0,00	0,00
316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	29.321,93	0,00	0,00	174,61	0,00	29.496,54	0,00	0,00	0,00
316150	SAO GERALDO	51.690,07	0,00	0,00	60.658,80	0,00	52.348,87	0,00	0,00	60.000,00
316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	5.352,22	0,00	0,00	0,00	0,00	5.352,22	0,00	0,00	0,00
316165	SAO GERALDO DO BAIXIO	3.795,08	0,00	0,00	60.000,00	0,00	3.795,08	0,00	0,00	60.000,00
316170	SAO GONCALO DO ABAETE	9.363,41	0,00	0,00	38,36	0,00	9.401,77	0,00	0,00	0,00
316180	SAO GONCALO DO PARA	127.541,79	0,00	0,00	134,30	0,00	127.676,09	0,00	0,00	0,00
316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	108.016,61	4,95	0,00	1.282,31	0,00	109.303,87	0,00	0,00	0,00
316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	972.246,86	292.053,78	249.158,16	63.019,71	0,00	1.516.478,51	0,00	0,00	60.000,00
316210	SAO GOTARDO	1.221.231,26	185.675,56	0,00	4.668,67	0,00	0,00	0,00	0,00	1.411.575,49
316220	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	220.679,75	4.381,94	0,00	977,94	0,00	226.039,63	0,00	0,00	0,00
316225	SAO JOAO DA LAGOA	16.977,84	0,00	0,00	324,42	0,00	17.302,26	0,00	0,00	0,00
316230	SAO JOAO DA MATA	18.512,17	0,00	0,00	109,83	0,00	18.622,00	0,00	0,00	0,00
316240	SAO JOAO DA PONTE	971.177,59	331.920,39	150.000,00	401.967,22	0,00	1.455.405,20	0,00	0,00	399.660,00
316245	SAO JOAO DAS MISSOES	114.154,80	0,00	0,00	834,24	0,00	114.989,04	0,00	0,00	0,00
316250	SAO JOAO DEL REI	4.715.006,14	8.492.323,32	6.502.269,98	985.529,01	0,00	0,00	0,00	0,00	20.695.128,45
316255	SAO JOAO DO MANHUACU	81.877,42	0,00	0,00	780,38	0,00	82.657,80	0,00	0,00	0,00
316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	66.354,33	8,03	0,00	5.649,16	0,00	72.011,52	0,00	0,00	0,00
316260	SAO JOAO DO ORIENTE	21.314,93	81,15	0,00	299,86	0,00	21.695,94	0,00	0,00	0,00
316265	SAO JOAO DO PACUI	5.541,83	0,00	0,00	377,61	0,00	5.919,44	0,00	0,00	0,00
316270	SAO JOAO DO PARAISO	752.835,87	168.501,33	450.507,03	1.754,03	0,00	1.274.598,26	0,00	0,00	99.000,00
316280	SAO JOAO EVANGELISTA	585.100,96	702.893,24	0,00	1.069,04	0,00	1.289.063,24	0,00	0,00	0,00
316290	SAO JOAO NEPOMUCENO	939.975,69	205.519,10	99.000,00	2.398,61	0,00	1.147.893,40	0,00	0,00	99.000,00
316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	682.435,87	1.362,72	0,00	429.336,09	0,00	690.324,68	0,00	0,00	422.810,00
316294	SAO JOSE DA BARRA	130.453,89	50,40	0,00	3.212,62	0,00	133.716,91	0,00	0,00	0,00
316295	SAO JOSE DA LAPA	283.589,15	456,37	0,00	8.290,05	0,00	292.335,57	0,00	0,00	0,00
316300	SAO JOSE DA SAFIRA	4.385,02	0,00	0,00	60.000,00	0,00	4.385,02	0,00	0,00	60.000,00
316310	SAO JOSE DA VARGINHA	29.358,94	0,00	0,00	423,57	0,00	29.782,51	0,00	0,00	0,00
316320	SAO JOSE DO ALEGRE	7.572,63	0,00	0,00	70,34	0,00	7.642,97	0,00	0,00	0,00
316330	SAO JOSE DO DIVINO	31.665,84	0,00	0,00	60.142,40	0,00	31.808,24	0,00	0,00	60.000,00
316340	SAO JOSE DO GOIABAL	57.291,33	25,54	0,00	534,45	0,00	57.851,32	0,00	0,00	0,00
316350	SAO JOSE DO JACURI	12.048,48	0,00	0,00	4.607,66	0,00	16.656,14	0,00	0,00	0,00
316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	14.190,02	0,00	0,00	138,07	0,00	14.328,09	0,00	0,00	0,00
316370	SAO LOURENCO	2.106.460,43	5.046.741,94	1.940.287,54	1.517.951,18	0,00	9.136.806,09	0,00	0,00	1.474.635,00
316380	SAO MIGUEL DO ANTA	35.654,46	0,00	0,00	5,40	0,00	35.659,86	0,00	0,00	0,00
316390	SAO PEDRO DA UNIAO	98.532,26	1,52	0,00	1,26	0,00	98.535,04	0,00	0,00	0,00
316400	SAO PEDRO DOS FERROS	89.889,02	37,80	0,00	70.706,31	0,00	100.633,13	0,00	0,00	60.000,00
316410	SAO PEDRO DO SUACUI	60.085,55	2.075,60	0,00	62.320,56	0,00	64.481,71	0,00	0,00	60.000,00
316420	SAO ROMAO	226.211,53	26.341,04	150.000,00	776,05	0,00	403.328,62	0,00	0,00	0,00
316430	SAO ROQUE DE MINAS	127.001,22	14.837,00	0,00	412,73	0,00	142.250,95	0,00	0,00	0,00
316440	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	4.985,50	0,00	0,00	56,07	0,00	5.041,57	0,00	0,00	0,00
316443	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	27.095,77	26,51	0,00	60.000,63	0,00	27.122,91	0,00	0,00	60.000,00
316447	SAO SEBASTIAO DO ANTA	13.162,74	0,00	0,00	52,20	0,00	13.214,94	0,00	0,00	0,00
316450	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	74.132,43	0,00	0,00	61.607,77	0,00	75.740,20	0,00	0,00	60.000,00
316460	SAO SEBASTIAO DO OESTE	76.066,46	12,60	0,00	96,65	0,00	76.175,71	0,00	0,00	0,00
316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	3.739.757,06	8.454.197,86	132.000,00	4.154.892,64	0,00	0,00	0,00	0,00	16.480.847,56
316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	10.743,71	0,00	0,00	606,01	0,00	11.349,72	0,00	0,00	0,00
316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	22.795,53	341,13	0,00	440,63	0,00	23.577,29	0,00	0,00	0,00
316500	SAO TIAGO	335.858,71	5.306,59	0,00	137,79	0,00	341.303,09	0,00	0,00	0,00
316510	SAO TOMAS DE AQUINO	135.246,92	50,40	0,00	2.298,39	0,00	137.595,71	0,00	0,00	0,00
316520	SAO TOME DAS LETRAS	26.324,23	0,00	0,00	6,66	0,00	26.330,89	0,00	0,00	0,00
316530	SAO VICENTE DE MINAS	222.608,10	351.044,29	0,00	339.755,63	0,00	573.748,02	0,00	0,00	339.660,00
316540	SAPUCAI-MIRIM	11.237,50	35.017,12	0,00	2.787,33</					





316610	SENHORA DO PORTO	4.268,49	457,80	0,00	67,84	0,00	4.794,13	0,00	0,00	0,00
316620	SENHORA DOS REMEDIOS	37.983,55	0,00	0,00	979,88	0,00	38.963,43	0,00	0,00	0,00
316630	SERICITA	69.424,08	0,00	0,00	541,75	0,00	69.965,83	0,00	0,00	0,00
316640	SERITINGA	20.723,85	0,00	0,00	152,22	0,00	20.876,07	0,00	0,00	0,00
316650	SERRA AZUL DE MINAS	38.654,00	0,00	0,00	78,40	0,00	38.732,40	0,00	0,00	0,00
316660	SERRA DA SAUDADE	6.316,78	0,00	0,00	245,07	0,00	6.561,85	0,00	0,00	0,00
316670	SERRA DOS AMORES	42.837,56	196,70	0,00	102,98	0,00	43.137,24	0,00	0,00	0,00
316680	SERRA DO SALITRE	119.913,02	605,00	0,00	3.853,46	0,00	124.371,48	0,00	0,00	0,00
316690	SERRANIA	162.691,54	0,00	0,00	19,21	0,00	162.710,75	0,00	0,00	0,00
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	5.545,06	0,00	0,00	539,40	0,00	6.084,46	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	25.403,97	0,00	0,00	15,20	0,00	25.419,17	0,00	0,00	0,00
316710	SERRO	783.383,64	254.360,85	341.798,93	1.490,50	0,00	1.381.033,92	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	11.239.934,87	14.643.359,05	3.294.834,47	2.925.651,84	0,00	0,00	0,00	0,00	32.103.780,23
316730	SILVEIRANIA	20.069,39	0,00	0,00	153,86	0,00	20.223,25	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANOPOLIS	203.982,10	142.724,33	0,00	371,90	0,00	347.078,33	0,00	0,00	0,00
316750	SIMAO PEREIRA	5.411,05	0,00	0,00	0,63	0,00	5.411,68	0,00	0,00	0,00
316760	SIMONESIA	213.574,25	31.188,52	0,00	341.584,34	0,00	246.687,11	0,00	0,00	339.660,00
316770	SOBRALIA	5.350,59	0,00	0,00	0,00	0,00	5.350,59	0,00	0,00	0,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	38.898,29	190,66	0,00	45,33	0,00	39.134,28	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	2.146,73	0,00	0,00	16,79	0,00	2.163,52	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	1.223.399,73	2.570.287,59	1.599.825,41	2.561.321,78	0,00	7.353.049,51	0,00	0,00	601.785,00
316805	TAPARUBA	19.160,15	0,00	0,00	0,63	0,00	19.160,78	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	34.940,24	0,00	0,00	15,83	0,00	34.956,07	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAI	4.390,86	0,00	0,00	37,47	0,00	4.428,33	0,00	0,00	0,00
316830	TAQUARACU DE MINAS	12.517,65	0,00	0,00	519,83	0,00	13.037,48	0,00	0,00	0,00
316840	TARUMIRIM	343.739,77	352.835,52	0,00	83,44	0,00	696.658,73	0,00	0,00	0,00
316850	TEIXEIRAS	245.348,88	15.519,57	0,00	2.659,40	0,00	263.527,85	0,00	0,00	0,00
316860	TEOFILO OTONI	9.374.221,16	17.123.943,95	8.285.379,64	6.349.549,12	0,00	226.780,00	0,00	0,00	40.906.313,87
316870	TIMOTEU	3.470.039,85	2.433.878,43	1.470.696,70	99.646,11	0,00	7.252.261,09	0,00	0,00	222.000,00
316880	TIRADENTES	54.376,11	10,00	0,00	1.190,56	0,00	55.576,67	0,00	0,00	0,00
316890	TIROS	131.895,98	113,40	0,00	456,36	0,00	132.465,74	0,00	0,00	0,00
316900	TOCANTINS	125.555,79	235.327,24	0,00	1.516,39	0,00	362.399,42	0,00	0,00	0,00
316905	TOCOS DO MOJI	9.728,88	0,00	0,00	304,44	0,00	10.033,32	0,00	0,00	0,00
316910	TOLEDO	43.768,21	47,25	0,00	387,90	0,00	44.203,36	0,00	0,00	0,00
316920	TOMBOS	403.178,95	122.898,10	0,00	339.911,18	0,00	0,00	0,00	0,00	865.988,23
316930	TRES CORACOES	3.890.034,65	4.976.958,04	1.571.593,92	624.305,75	0,00	10.524.825,36	0,00	0,00	538.067,00
316935	TRES MARIAS	942.534,80	23.374,52	0,00	342.499,63	0,00	968.748,95	0,00	0,00	339.660,00
316940	TRES PONTAS	2.768.270,34	3.189.547,47	1.144.254,92	731.983,94	0,00	0,00	0,00	0,00	7.834.056,67
316950	TUMIRITINGA	16.122,40	0,00	0,00	139,42	0,00	16.261,82	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	720.035,93	233.346,40	99.000,00	1.373,74	0,00	954.756,07	0,00	0,00	99.000,00
316970	TURMALINA	707.954,71	657.357,96	463.590,48	48.756,70	0,00	1.877.659,85	0,00	0,00	0,00
316980	TURVOLANDIA	29.814,30	0,00	0,00	343,72	0,00	30.158,02	0,00	0,00	0,00
316990	UBA	6.299.339,50	15.086.293,64	4.331.454,65	1.041.297,30	0,00	26.229.350,09	0,00	0,00	529.035,00
317000	UBAI	31.175,13	4.723,56	0,00	7.065,53	0,00	42.964,22	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	31.512,25	0,00	0,00	2.812,73	0,00	34.324,98	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	19.491.529,51	41.414.843,34	28.002.592,30	6.921.475,81	0,00	513.318,62	33.321.191,47	0,00	61.995.930,87
317020	UBERLANDIA	43.187.326,42	55.730.195,62	26.312.217,24	60.619.965,63	0,00	0,00	59.976.764,05	0,00	125.872.940,86
317030	UMBURATIBA	1.991,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.991,56	0,00	0,00	0,00
317040	UNAI	3.383.867,47	1.347.036,78	0,00	468.031,48	0,00	4.859.275,73	0,00	0,00	339.660,00
317043	UNIAO DE MINAS	181.210,41	136.369,25	0,00	1.611,97	0,00	319.191,63	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	60.005,38	40,38	0,00	2.790,73	0,00	62.836,49	0,00	0,00	0,00
317050	URUCANIA	81.029,99	19,08	0,00	61.039,29	0,00	82.088,36	0,00	0,00	60.000,00
317052	URUCUIA	466.585,23	163.643,47	364,00	988,27	0,00	631.216,97	0,00	0,00	364,00
317057	VARGEM ALEGRE	16.938,43	13,68	0,00	3.161,22	0,00	20.113,33	0,00	0,00	0,00
317060	VARGEM BONITA	14.191,01	52,30	0,00	363,72	0,00	14.607,03	0,00	0,00	0,00
317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	34.799,10	34,03	0,00	1.318,04	0,00	36.151,17	0,00	0,00	0,00
317070	VARGINHA	6.331.841,69	35.164.452,53	8.189.483,90	2.015.427,20	0,00	44.477.864,48	0,00	0,00	7.223.340,84
317075	VARJAO DE MINAS	36.144,62	0,00	0,00	1,89	0,00	36.146,51	0,00	0,00	0,00
317080	VARZEA DA PALMA	1.371.290,19	119.467,78	249.000,00	900.088,84	0,00	1.723.826,81	0,00	0,00	916.020,00
317090	VARZELANDIA	420.502,71	19.705,19	150.000,00	3.803,86	0,00	594.011,76	0,00	0,00	0,00
317100	VAZANTE	649.365,61	43.762,37	0,00	1.609,32	0,00	0,00	0,00	0,00	694.737,30
317103	VERDELANDIA	81.961,91	48,26	0,00	1.187,46	0,00	83.197,63	0,00	0,00	0,00
317107	VEREDINHA	58.272,30	0,00	0,00	494,50	0,00	58.766,80	0,00	0,00	0,00
317110	VERISSIMO	33.251,31	0,00	0,00	108,79	0,00	33.360,10	0,00	0,00	0,00
317115	VERMELHO NOVO	11.643,17	0,00	0,00	4,44	0,00	11.647,61	0,00	0,00	0,00
317120	VESPASIANO	3.798.392,55	295.494,38	6.132.000,00	3.149.862,65	0,00	0,00	0,00	0,00	13.375.749,58
317130	VICOSA	4.650.794,66	7.004.131,00	2.396.147,47	670.083,20	0,00	0,00	0,00	0,00	14.721.156,33
317140	VIEIRAS	31.289,61	2,40	0,00	304,44	0,00	31.596,45	0,00	0,00	0,00
317150	MATHIAS LOBATO	6.456,63	1.308,00	0,00	60.000,00	0,00	7.764,63	0,00	0,00	60.000,00
317160	VIRGEM DA LAPA	513.506,42	59.206,42	0,00	613,49	0,00	573.326,33	0,00	0,00	0,00
317170	VIRGINIA	343.316,95	4.367,23	0,00	209,47	0,00	347.893,65	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	244.291,20	174.536,11	0,00	63,70	0,00	418.891,01	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLANDIA	22.777,23	126,00	0,00	1,26	0,00	22.904,49	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.918.166,41	2.672.013,53	778.871,70	65.110,45	0,00	5.374.162,09	0,00	0,00	60.000,00
317210	VOETA GRANDE	129.325,49	58,14	0,00	4.557,93	0,00	133.941,56	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.103,34	0,00	0,00	15,20	0,00	2.118,54	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
2.401.898.336,56										

## ANEXO III

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	066	04-02-2010	61.993.964,04
Municipal	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF	2218798	394	15-07-2009	8.292.047,76
Municipal	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO	2206595	100	15-07-2011	33.321.191,47
Municipal	317020 - UBERLANDIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	059	31-03-2011	59.976.764,05
TOTAL						163.583.967,32

## ANEXO IV

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
310560 - BARBACENA	Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena	2098946	00603857	20-10-2012	FES	2.830.799,64
310560 - BARBACENA	Hospital Regional de Barbacena	3698548	00503856	20-10-2012	FES	2.688.026,64
TOTAL						5.518.826,28

## Ministério das Cidades

## GABINETE DO MINISTRO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Instrução Normativa Nº 50, de 17 de dezembro de 2012, que regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o Processo de Habilitação e Contratação relativo aos exercícios de 2012 e 2013 de operações de crédito para a execução de ações de saneamento básico, na modalidade de Manejo de Águas Pluviais, a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações e aditamentos - Mutuários Públicos, inseridas no PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e

Considerando a necessidade de alteração da lista de empreendimentos de manejo de águas pluviais aprovados pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC e do Cronograma para Habilitação e Contratação das operações de crédito, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Instrução Normativa Nº 50, de 17 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2012, Seção 1, páginas 66 a 68, para incluir novos empreendimentos de manejo de águas pluviais, relacionados no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 2º Estabelecer, nos termos do Anexo II desta Instrução Normativa, o cronograma para habilitação e contratação das operações de crédito listadas no Anexo I.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

## ANEXO I

## LISTA DE NOVOS EMPREENDIMENTOS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS APROVADOS PELO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - CGPAC

UF	Proponente	Município Beneficiado	Intervenção	Valor do Investimento (R\$ milhões)	Nº de UHs (MCMV)
SP	Município	São Paulo	Canalização dos Córregos Freitas e Capão Redondo associada à implantação de reservatórios de amortecimento de cheias na Bacia do Córrego Morro do "S"	231,2	3.080
SP	Município	São Paulo	Implantação de parque isolado associado a reservatórios de amortecimento de cheias na Bacia do Ribeirão Perus	190,0	100

## ANEXO II

## CRONOGRAMA PARA HABILITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE SANEAMENTO, MODALIDADE DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS, LISTADAS NO ANEXO I

PROCEDIMENTO	PRAZOS
Cadastro, pelo proponente mutuário, das Cartas Consultas das propostas de operações de crédito junto ao Ministério das Cidades	Até 30/08/13
Análise e enquadramento das Cartas Consultas pela SNSA/MCIDADES	Até 13/09/13
Apresentação, pelos proponentes mutuários, dos projetos de engenharia e demais documentação técnica, jurídica e institucional junto aos agentes financeiros	Até 25/10/13
Validação da proposta pelo agente financeiro	Até 29/11/13
Emissão dos termos de habilitação pela SNSA/MCIDADES	Até 13/12/13
Data limite para o agente financeiro abrir processo na STN/MF para verificação de limites e condições	Até 07/02/14
Data limite de entrega de documentos complementares solicitados pela STN/MF	Até 28/02/14
Data limite para verificação de limites e condições pela STN/MF	Até 12/03/13
Data limite para contratação da operação de crédito	Até 30/04/13

## PORTARIA Nº 370, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Aprova a liberação de recursos do Orçamento Geral da União para execução de obras Manejo de Águas Pluviais inseridos na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, o inciso III e do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Aprova a seleção de propostas de investimento com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) para execução de obras de saneamento básico no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento.

Art. 2º Altera o Anexo I da Portaria nº 598, de 17 de dezembro de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2012, seção 1, página 68, para incluir novos empreendimentos selecionados para execução de obras saneamento no Município de São Paulo, relacionados no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Altera o valor dos recursos de repasse do termo de compromisso nº 0351.052-46 constante do Anexo I da Portaria nº 225, de 03 de maio de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 05 de maio de 2011, seção 1, página 57 e dos termos de compromisso nºs 0403.765-78 e 0 403.766-82 constantes do Anexo I da Portaria nº 610, de 27 de dezembro de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 28 de dezembro 2012, seção 1, página 127, relacionados no Anexo II desta Portaria

Art. 4º Os procedimentos para a contratação observarão as disposições contidas nos normativos relativos às Ações/Modalidades ou Programas para os quais foram selecionadas, em particular as disciplinadas pela Portaria MCIDADES nº 164, de 12 de abril de 2013, e as que a alterarem.

Art. 5º A formalização do atendimento das iniciativas selecionadas dar-se-á por meio de assinatura de termo de compromisso, conforme estabelecido na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o qual será firmado junto a Caixa Econômica Federal (CAIXA), atuando na condição de mandatária da União.

§1º A contratação e a execução das operações observará o cronograma de atividades apresentado na forma do Anexo III;

§2º Todos os proponentes beneficiados deverão apresentar a relação de documentos descrita no Manual de Instruções Para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos na 2ª fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 à Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal da área de jurisdição correspondente à localização do empreendimento;

Art. 6º É facultado ao Secretário Executivo do Ministério das Cidades autorizar casos excepcionais que envolvam alterações dos itens e respectivos parâmetros descritos nas normas regulamentares, a partir de solicitação do ENTE FEDERADO, acompanhada de manifestação técnica da CAIXA sobre a viabilidade do pleito, quando solicitada.

Art. 7º Na contratação e execução dos termos de compromisso, o repasse dos valores está dispensado da apresentação de contrapartida obrigatória, salvo quando indispensável à plena funcionalidade do objeto selecionado.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

## ANEXO I

## OPERAÇÕES SELECIONADAS

UF	Proponente	Município Beneficiado	Modalidade	Nome do Empreendimento	Fonte	Valor de Repasse (R\$)	Nº UH MCMV
SP	Prefeitura	São Paulo	Saneamento Integrado	PRA 1 - Programa de Redução de Alagamentos 1 - Restauração de margens, sistemas de galerias de águas pluviais, dispositivos para captação de águas pluviais e pavimentação.	OGU	133.000.000,00	-
SP	Prefeitura	São Paulo	Manejo de Águas Pluviais	Canalização de córregos associada à implantação de reservatório de amortecimento de cheias, parque linear ribeirinho e sistema viário no Córrego Paciência e afluente	OGU	277.700.000,00	200
SP	Prefeitura	São Paulo	Manejo de Águas Pluviais	Canalização de córrego associada à implantação de reservatório de amortecimento de cheias e parque linear ribeirinho no Córrego Tremembé	OGU	150.100.000,00	-
SP	Prefeitura	São Paulo	Manejo de Águas Pluviais	Canalização de córrego associada à implantação de reservatórios de amortecimento de cheias e sistemas de galerias de águas pluviais no Córrego Ipiranga	OGU	200.000.000,00	-
SP	Prefeitura	São Paulo	Estudos e Projetos	Elaboração de estudos e projetos de manejo de águas pluviais para o Córrego Anhangabaú	OGU	6.000.000,00	-
SP	Prefeitura	São Paulo	Manejo de Águas Pluviais	Canalização de córregos associada a construção de reservatórios de amortecimento de cheias na sub-bacia do Córrego Uberaba	OGU	80.000.000,00	-



## ANEXO II

## OPERAÇÕES COM VALORES RETIFICADOS

Contrato	UF	Proponente	Município Beneficiário	Modalidade	Nome do Empreendimento	Fonte	Valor de Repasse Original (R\$)	Valor de Repasse Original (R\$)	Valor de Repasse após o Aditivo R\$	Observações
0351.052-46	SP	Prefeitura	São Paulo	Manejo de Águas Pluviais	Drenagem urbana sustentável na Bacia do Córrego Ponte Baixa	OGU	290.332.770,08	41.300.000,00	331.632.770,08	Enquadramento excepcionado para admitir despesas com itens complementares acima do limite normativo de 40% do valor de investimento
0403.765-78	SP	Prefeitura	São Paulo	Manejo de Águas Pluviais	Construção de 02 reservatórios de controle de cheias na Bacia do Aricanduva	OGU	291.200.000,00	4.800.000,00	296.000.000,00	
0403.765-78	SP	Prefeitura	São Paulo	Manejo de Águas Pluviais	Construção de 02 reservatórios de controle de cheias na Bacia dos Pinheiros - Córrego Zavuvus	OGU	271.000.000,00	42.300.000,00	313.300.000,00	

## ANEXO III

## CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

ATIVIDADE	DATA LIMITE	RESPONSÁVEL
Apresentação da documentação para contratação da operação	30.09.2013	Governo Municipal
Contratação da operação	31.10.2013	CAIXA e Governo Municipal
Apresentação da documentação técnica para análise da CAIXA	30.11.2013	Governo Municipal
Prazo para levantamento de cláusula suspensiva total	30.04.2014	CAIXA e Governo Municipal
Prazo para levantamento de cláusula suspensiva parcial	30.11.2014	CAIXA e Governo Municipal
Cumprimento das exigências para realização do primeiro desembolso de recursos	12 meses a partir da contratação da operação, prorrogáveis no máximo por igual período	Governo Municipal

## Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR

## ACÓRDÃO DE 29 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53524.010005/2008

Nº 228 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 706, de 25 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC (CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74)

EMENTA: PADO. SUN. SCO. ALEGAÇÕES FINAIS RECEBIDAS COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA META PREVISTA NO ARTIGO 6º, INCISO I, DO PGMU/2003. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO DA "JUNTADA DE PROVAS SUPERVENIENTES". OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. As alegações apresentadas neste Recurso Administrativo não trazem circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 214/2013-GCRM, de 19 de julho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL em face de decisão proferida pela Superintendência de Universalização consubstanciada no Despacho nº 10.715/2011-UNACO/UNAC/SUN, de 15 de dezembro de 2011; e b) não conhecer da petição intitulada "Juntada de Provas Supervenientes", protocolizada pela interessada sob o nº 53500.001883/2013, em 22 de janeiro de 2013, em razão da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Jarbas José Valente, nos termos do art. 97, III, b, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ACÓRDÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53542.004574/2011

Nº 246 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: ENTIDADES AUTORIZADAS DO SERVIÇO RADIOAMADOR

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE TFF, EXERCÍCIO 2011. SERVIÇO RADIOAMADOR. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO DE CADUCIDADE POR ADVERTÊNCIA, EM RELAÇÃO ÀS ENTIDADES QUE QUITARAM SEUS DÉBITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE CADUCIDADE EM RELAÇÃO ÀS ENTIDADES QUE NÃO QUITARAM OU QUITARAM APÓS O DECURSO DO PRAZO REGULAMENTAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REFERENTE À APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. DETERMINAÇÃO À SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES QUE EFETUE A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS. 1. A Lei do Fistel e o Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fistel prescrevem que o não pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação do débito pela Anatel determinará a caducidade da autorização e a perda do direito de uso da radiofrequência associada. 2. Não obstante a natureza da infração constatada, a autoridade deve guiar-se pelo princípio da razoabilidade na aplicação da sanção, não impondo pena excessiva aos seus administrados, conforme dispõe o art. 38 da LGT e entendimento ma-

nifestado pela Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE) por meio do Parecer nº 70/2012/MGN/PGF/PFE-Anatel, de 1º de fevereiro de 2012. 3. O adimplemento posterior das obrigações tributárias, mas antes do trânsito em julgado administrativo, é capaz de afastar a sanção da caducidade, subsistindo, entretanto, a necessidade de imposição de sanção de cunho regulatório e não somente o arquivamento do processo administrativo correspondente. 4. Reformar a decisão para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detida pelas entidades que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF), exercício 2011, antes do trânsito em julgado administrativo, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência. 5. Manter a decisão referente à aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detida pelas entidades que não quitaram ou quitaram após o decurso do prazo regulamentar seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF), exercício 2011. 6. Manter a decisão referente à aplicação da sanção de advertência. 7. Determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 94/2013-GCMP, de 14 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) reformar a decisão contida no Ato nº 5.957, de 11 de outubro de 2013, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detida pelas entidades constantes do Anexo a este acórdão, que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento, exercício 2011, antes do trânsito em julgado administrativo, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a decisão contida no Ato nº 5.957, de 11 de outubro de 2013, referente à aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detida pelas entidades relacionadas em seu Anexo I que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento, exercício 2011; c) manter a decisão contida no Ato nº 5.957, de 11 de outubro de 2013, referente à aplicação da sanção de advertência às entidades relacionadas em seu Anexo II; d) manter a decisão contida no Ato nº 5.957, de 11 de outubro de 2013, referente à aplicação da sanção de caducidade, tendo em vista que o autorizado WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA pagou fora do prazo legal; e) conhecer e negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pelo autorizado UBIRATAN MARQUES SANTOS CALDEIRO, mantendo-se a sanção de advertência; e, f) não conhecer dos Pedidos de Reconsideração interpostos pelos autorizados REGINALDO FONSECA LEMOS e FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MORAIS, por estarem intempestivos, mantendo-se as sanções de advertência. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

## ANEXO

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. BRUNO DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA	001.179.491-75	50012264148
0002. CLAUDIO ADALBERTO GUOLO	924.001.241-91	50014152681
0003. DIVINALDO DA SILVA OLIVEIRA	903.173.431-49	50403881609
0004. EDSON DE BARROS	014.226.001-06	13000045767
0005. GILBERTO ALVES DE SOUSA	245.096.471-15	50402336127
0006. JOSE ALVES DA SILVA FILHO	519.372.804-97	08020354425
0007. WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA	040.338.091-04	50403699487

Processo nº 53516.006945/2008

Nº 247 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 707, de 1º de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SERVIÇO DE TV A CABO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE QUALIDADE PELO NET LONDRINA LTDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Este PADO tem por objeto a apuração do descumprimento, por parte da NET LONDRINA LTDA., à época da ocor-

rência dos fatos concessionária do Serviço de TV a Cabo na APS de Londrina/PR, dos seguintes indicadores: IRS (Índice de Reclamação do Serviço); ISRA (Índice de Solicitação de Reparos Atendidos); IITS (Índice de Interrupções Solucionadas); IIS (Índice de Instalação do Serviço); IAP (Índice de Atendimento pessoal); ICR (Índice de Correspondências Respondidas); ICC (Índice de Chamadas Completadas); e, IREDC (Índice de Reclamações por Erro em Documento de Cobrança), estabelecidos no PGMQ/TV por Assinatura. 2. Os argumentos são reprises daqueles apresentados em sede de defesa e não se mostram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pelos agentes de fiscalização. 3. O prazo para apresentação do Recurso Administrativo, previsto no Regimento Interno da Agência, é peremptório, não comportando qualquer dilação. 4. O Anexo I do PGMQ/TV por Assinatura - Manual dos Indicadores de Qualidade dos Serviços de Televisão por Assinatura - apresenta definições, forma e frequência de coleta, para todos os indicadores. 5. A obrigação da prestadora, de certificar seus métodos de coleta, consolidação e envio dos indicadores de qualidade junto a um OCC, está prevista no art. 3º do PGMQ/TVA. Contudo, a certificação de seus procedimentos perante um OCC não gera a presunção de cumprimento das exigências contidas no PGMQ/TV por Assinatura. 6. Ao elaborar e fundamentar a metodologia aplicada no caso concreto, a Anatel exerce, de forma justificada, o poder discricionário inerente às decisões administrativas dessa natureza. Portanto, não se verifica ilegalidade ou vício no ato que teve como suporte a metodologia utilizada pela área técnica. 7. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 281/2013-GCJV, de 17 de julho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ACÓRDÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53512.002317/2011

Nº 253 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 707, de 1º de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: ENTIDADES AUTORIZADAS DO SERVIÇO RÁDIO DO CIDADÃO

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE TFF, EXERCÍCIO 2005. SERVIÇO RÁDIO DO CIDADÃO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. DETERMINAÇÃO DE COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS. 1. A Lei do Fistel e o Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fistel prescrevem que o não pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação do débito pela Anatel determinará a caducidade da autorização e a perda do direito de uso da radiofrequência associada. 2. Não obstante a natureza da infração constatada, a autoridade deve guiar-se pelo princípio da razoabilidade na aplicação da sanção, não impondo pena excessiva aos seus administrados, conforme dispõe o art. 38 da LGT e entendimento manifestado pela Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE) por meio do Parecer nº 70/2012/MGN/PGF/PFE-Anatel, de 1º de fevereiro de 2012. 3. O adimplemento posterior das obrigações tributárias, mas antes do trânsito em julgado administrativo, é capaz de afastar a sanção da caducidade, subsistindo, entretanto, a necessidade de imposição de sanção de cunho regulatório e não somente o arquivamento do processo administrativo correspondente. 4. Reformar a decisão para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detida pelas entidades que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF), exercício 2005, antes do trânsito em julgado administrativo e aplicar, em substituição, a sanção de advertência. 5. Manter a decisão referente à aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detida pelas entidades que não quitaram ou quitaram após o decurso do prazo regulamentar seus débitos relativos à Taxa de

Fiscalização e Funcionamento (TFF), exercício 2005. 6. Manter a decisão referente à aplicação da sanção de advertência. 7. Determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 285/2013-GCJV, de 17 de julho de 2013, integrante deste acórdão: a) reformar a decisão contida no Ato nº 7.336, de 6 de dezembro de 2012, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detida pelas entidades constantes do Anexo a este acórdão, que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento, exercício 2005, antes do trânsito em julgado ad-

ministrativo e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a decisão contida no Ato nº 7.336, de 6 de dezembro de 2012, referente à aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detida pelas entidades relacionadas em seu Anexo I que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento, exercício 2005; e, c) manter a decisão contida no Ato nº 7.336, de 6 de dezembro de 2012, referente à aplicação da sanção de advertência às entidades relacionadas em seu Anexo II.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ANEXO

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. CLEUSON RODRIGUES BAIENSE	085.044.037-85	80104133481
0002. MICHELE SCARPATI	075.081.677-59	80102453560
0003. SANDRA DE SOUZA FONSECA	036.148.557-32	80102135193

## ATO Nº 5.957, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53542.004574/2011. Aplica às entidades relacionadas no anexo I a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do estabelecido no artigo 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida. Aplica às entidades relacionadas no anexo II a sanção de advertência, tendo em vista o pagamento intempestivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ANEXO I

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ABDALA BITTAR	13000001719	068.059.571-68
002.ABREU GONCALVES DE ARAUJO	02000540589	033.677.548-20
003.AGRIPINO BONILHA NETO	50013825135	411.401.761-53
004.ALEXANDRE MODESTO BRAUNE	50404061699	000.218.617-90
005.ANTONIO ROBERTO GREVE	50013029606	483.356.141-72
006.BRUNO DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA	50012264148	001.179.491-75
007.CALI GALERA	13020180511	348.506.947-72
008.CICERO JORGE BEZERRA LEITE	13020195977	082.966.851-91
009.CLAUDIO ADALBERTO GULO	50014152681	924.001.241-91
010.DIOGO DE PAULA SA OLIVEIRA	50403839750	014.238.911-04
011.DIVINALDO DA SILVA OLIVEIRA	50403881609	903.173.431-49
012.DORIVAL ALVES PEREIRA	50405516738	269.646.001-91
013.EDIVALDO OLIVEIRA ALVES	50406417377	819.051.061-49
014.EDMILSON MARQUES DA SILVA	50012943550	786.707.301-97
015.EDSON DE BARROS	13000045767	014.226.001-06
016.GILBERTO ALVES DE SOUSA	50402336127	245.096.471-15
017.IVAN PEREIRA DE ARAUJO	50012548766	432.079.366-87
018.JOAO VIDAL DE NEGREIROS NETO	50404366104	554.787.274-15
019.JOHNSON RODRIGUES	50005155010	886.257.708-78
020.JOSE ALVES DA SILVA FILHO	08020354425	519.372.804-97
021.JOSE VELASCO FILHO	08020250484	361.024.741-04
022.LUIZ GONCALVES CARVALHO	13000009108	054.248.101-44
023.MANUEL FERNANDO DA COSTA E CASTRO	50407077111	700.059.921-92
024.MARCO ANTONIO ROMA	50010320245	125.436.321-15
025.MARIA SUELY DE SOUZA LOPES	13020067545	169.346.521-34
026.MAURICIO SPENCIERE	13020120616	071.290.761-00
027.MUNIR ASSAAD EL MAROUNI	50405096429	332.963.081-72
028.NELSON BOSE	13000041931	002.764.211-91
029.ODETE INES FAVARETTO CORREIA	50004499409	895.915.429-68
030.RAIMUNDO VIEIRA MARQUES	13000044795	136.446.881-68
031.WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA	50403699487	040.338.091-04
032.WILMAR MENDES RAMOS	50404663311	288.943.081-20
033.WILSON MOREIRA FREIRE	09000077966	055.096.611-00

## ANEXO II

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ANTONIO THEODORO GONTIJO	13000055991	014.551.091-34
002.BENEDITO PAULO SARDINHA COSTA	09000092418	002.163.721-00
003.CRISCHEL SOARES DE OLIVEIRA	50403941954	658.438.941-34
004.EVANDRO MACHADO BEZERRA DA TRINDADE	50402181336	809.202.847-87
005.FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MORAIS	08020413880	095.359.851-91
006.ILDEMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA	50405577281	072.281.631-68
007.ISRAEL FELIPE BRUNINI DE OLIVEIRA	50404301240	021.129.121-86
008.ISSY QUINAN	13000046224	002.864.941-91
009.JOSE LUIZ FIGUEIREDO	50405460252	533.975.178-34
010.LUCIANA FERNANDES BALESTRA	13020379199	649.100.751-00
011.LUIZ EDUARDO VIANNA COSTA	13000023879	466.182.527-68
012.OACYR BENEDITO DE OLIVEIRA	50405113021	110.368.181-87
013.OTAVIO AUGUSTO DE MELLO	50013560166	313.267.731-00
014.RAFael FREDERICO VAZ CURVO	50013816063	388.029.371-68
015.REGINALDO FONSECA LEMOS	50406910685	383.883.831-91
016.UBIRATAN MARQUES DA SILVA	50407159436	738.226.711-34
017.UILSON ALVES DOS SANTOS	13020141966	045.641.058-92

## SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

## ATO Nº 4.993, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 075/PÓS/SMP da Empresa TIM CELULAR S.A. - PE, PB, PA, BA, SE, MA, CE, AL, RR, MG, RN, AP, RJ, ES, PI e AM (Termo de Autorização de número 003/2010), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.018093/2013, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

## ATO Nº 4.994, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 070/PÓS/SMP da Empresa TIM CELULAR S.A. - SP (Termo de Autorização de número 003/2001), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.018095/2013, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

## ATO Nº 5.004, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 070/PÓS/SMP da Empresa TIM CELULAR S.A. - RS, AC, SC, TO, RO, DF, MT, PR, MS e GO (Termo de Autorização de número 002/2010), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.018094/2013, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de agosto de 2013

Nº 4.082 - 53500.014492/2013 - Homologa os Contratos de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da BMBB Serviços de Comunicação Ltda. - PONTO TELECOM, na modalidade Local.

Nº 4.084 - 53500.016572/2013 - Homologa os Contratos de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Opçãoet Informática Ltda - OPÇÃOET, na modalidade Local.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

## SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

## ATO Nº 4.871, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

Processo no 53500.018587/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SULCOM INFORMATICA LTDA., CNPJ no 03.037.778/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 14 de Dezembro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente



## ATO Nº 4.923, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.014875/2013. Expede autorização à SAULO J. DE MOURA BORBA-ME., CNPJ/MF nº 02.040.219/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 4.925, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.005086/2013. Expede autorização à CPG-NET SOLUÇÕES EM INTERNET E REDE LTDA - ME, CNPJ/MF nº 15.723.835/0001-47, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 4.931, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.007620/2013. Expede autorização à UP SOLUTIONS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 07.447.706/0001-45, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 5.000, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.001700/2003. Outorga autorização de uso de radiofrequências na faixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz, à TELESERV S/A, CNPJ n.º 02.242.370/0001-60, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia. O valor da outorga de autorização para uso da radiofrequência, objeto deste ato, é de R\$ 83.684,21 (oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 5.001, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.013834/2009. Outorga autorização de uso de radiofrequências na faixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz, à TV SHOW BRASIL S/A, CNPJ n.º 23.592.140/0001-00, associada à Au-

torização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia. O valor da outorga de autorização para uso da radiofrequência, objeto deste ato, é de R\$ 2.418.901,24 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, novecentos e um reais e vinte e quatro centavos).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA SECRETÁRIA  
Em 16 de agosto de 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1760/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.046810/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO TRÊS PODERES FM, participante do Aviso de Habilitação nº 8/2012, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Conchal, estado de São Paulo, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

## DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIAS DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

## ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.001822/2012	Associação de Rádio Comunitária Cristo Rei - ARCREI	RADCOM	Várzea Grande	MT	Multa	571,16	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 891, de 16/8/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.014855/2012	Associação Beneficente Comunitária "ABC" - Shalon	RADCOM	Cuiabá	MT	Multa	2.741,59	Incisos XII, XV e XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 892, de 16/8/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.016449/2011	Fundação Educativa e Cultural José Allamano	FME	Boa Vista	RR	Multa	559,77	Alínea "h" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 893, de 16/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.016443/2011	Fundação Educativa e Cultural José Allamano	FME	Boa Vista	RR	Multa	559,77	Alínea "h" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 894, de 16/8/2013	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

## ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.030326/2013	RBS Participações S.A	TV	Caxias do Sul	RS	Multa	788,81	Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 895, de 16/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

## DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA DIRETORA  
Em 16 de agosto de 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus anclares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

## ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 718 DE 15/08/2013	APL	CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA	SP	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	RTVD	20	53000.013966/2013
DESPACHO DEOC Nº 717 DE 15/08/2013	APL	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RTVD	18	53000.011475/2013
DESPACHO DEOC Nº 716 DE 15/08/2013	APL	TV ÔMEGA LTDA	SP	RIBEIRÃO BONITO	RTVD	40	53000.009471/2013
DESPACHO DEOC Nº 715 DE 15/08/2013	APL	FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM	SE	ITABAIANA	RTVD	19	53000.002650/2013
DESPACHO DEOC Nº 714 DE 15/08/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	BROTAS	RTVD	50	53000.058149/2012
DESPACHO DEOC Nº 713 DE 15/08/2013	APL	FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM	SE	ESTÂNCIA	RTVD	19	53000.002651/2013
DESPACHO DEOC Nº 712 DE 15/08/2013	APL	FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM	GO	GOIANÉSIA	RTVD	41	53000.002654/2013

DESPACHO DEOC Nº 711 DE 15/08/2013	APL	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	SP	ARARAS	RTVD	36	53000.027119/2013
DESPACHO DEOC Nº 710 DE 15/08/2013	APL	TV ZONA SUL LTDA	RS	RIO GRANDE	RTVD	50	53000.005275/2013
DESPACHO DEOC Nº 709 DE 15/08/2013	APL	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	SP	ASSIS	RTVD	44	53000.031185/2013
DESPACHO DEOC Nº 708 DE 15/08/2013	APL	CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA	CE	FORTALEZA	RTVD	51	53000.057364/2012
DESPACHO DEOC Nº 707 DE 15/08/2013	APL	SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A	PR	APUCARANA	RTVD	43	53000.011805/2013
DESPACHO DEOC Nº 706 DE 15/08/2013	APL	TV ZONA SUL LTDA	RS	CAMAQUÃ	RTVD	50	53000.005274/2013
DESPACHO DEOC Nº 705 DE 15/08/2013	APL	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA	SP	PIRACICABA	RTVD	16	53000.008845/2013
DESPACHO DEOC Nº 704 DE 15/08/2013	APL	FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM	MG	RAUL SOARES (SERRA DO BOACHÁ)	RTVD	26	53000.002642/2013
DESPACHO DEOC Nº 703 DE 15/08/2013	APL	TV STUDIOS DE JAÚ S/A	SP	GARÇA	RTVD	24	53000.063236/2012
DESPACHO DEOC Nº 702 DE 15/08/2013	APL	TV CORCOVADO S/A	RJ	CABO FRIO	RTVD	26	53000.007398/2013
DESPACHO DEOC Nº 701 DE 15/08/2013	APL	SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA	SP	JABOTICABAL	RTVD	16	53000.005044/2013
DESPACHO DEOC Nº 700 DE 15/08/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	SÃO SEBASTIÃO	RTVD	15	53000.021230/2013
DESPACHO DEOC Nº 699 DE 15/08/2013	APL	FUNDAÇÃO VILA RICA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA	MG	BELO HORIZONTE	TVD	42	53000.057871/2012
DESPACHO DEOC Nº 698 DE 15/08/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	CACHOEIRA PAULISTA	RTVD	49	53000.057558/2012
DESPACHO DEOC Nº 697 DE 15/08/2013	APL	TELEVISÃO BAHIA LTDA	BA	URUÇUCA	RTVD	27	53000.007890/2013
DESPACHO DEOC Nº 696 DE 15/08/2013	APL	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA	SC	LAGES	RTVD	26	53000.013950/2013
DESPACHO DEOC Nº 695 DE 15/08/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	RTVD	34	53000.056439/2012
DESPACHO DEOC Nº 694 DE 15/08/2013	APL	TV TAUBATÉ LTDA	SP	PIQUETE	RTVD	17	53000.063809/2012
DESPACHO DEOC Nº 693 DE 15/08/2013	APL	TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA	SP	RINÓPOLIS	RTVD	31	53000.018718/2013
DESPACHO DEOC Nº 692 DE 15/08/2013	APL	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS	MG	DIVINÓPOLIS	RTVD	20	53000.008858/2013
DESPACHO DEOC Nº 691 DE 15/08/2013	APL	TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A	RS	TORRES	RTVD	29	53000.063209/2012
DESPACHO DEOC Nº 690 DE 15/08/2013	APL	EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A	SP	ARARAQUARA	RTVD	42	53000.023296/2010
DESPACHO DEOC Nº 689 DE 15/08/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	MA	SÃO LUÍS	RTVD	25	53000.059341/2010
DESPACHO DEOC Nº 688 DE 15/08/2013	APL	TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA	SP	MARÍLIA	RTVD	18	53000.018755/2013
DESPACHO DEOC Nº 687 DE 15/08/2013	APL	RBS PARTICIPAÇÕES S.A.	RS	FARROUPILHA	RTVD	23	53000.052994/2011

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 268, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e no Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta no Processo nº 48000.001356/2013-11, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia para expedir portarias com as seguintes finalidades:

I - definir garantia física de energia e potência de empreendimento de geração, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

II - autorizar acesso exclusivo a um consumidor, em tensão igual ou superior a 230 kV, por intermédio de concessionária local de distribuição ou de transmissão de energia elétrica, conforme dispõe o art. 2º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005; e

III - autorizar modificações de características técnicas de projetos que impliquem alterações de garantia física, de capacidade instalada e de localização de central geradora, após a emissão de outorga, mantido o prazo contratual de entrega de energia, previstos no art. 8º-A da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, e no art. 17 da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013.

Parágrafo único. A presente delegação de competência poderá ser exercida pelo Secretário-Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Energético, nos casos de afastamentos ou impedimentos regulamentares da autoridade ora delegada.

Art. 2º As competências a que se refere esta Portaria serão exercidas com a fiel observância das normas legais vigentes, devendo as autoridades destinatárias da referida delegação manter regularmente informados o Gabinete do Ministro e a Secretaria-Executiva acerca dos atos administrativos praticados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009.

EDISON LOBÃO

#### PORTARIA Nº 270, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.001114/2013-26, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Portaria MME nº 226, de 5 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Leilão de que trata o caput deverá ser realizado em 18 de novembro de 2013." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de agosto de 2013

Nº 2.895 - Processo nº: 48500.000645/2007-97. Interessado: Santa Helena Energia S.A. Decisão: (i) Alterar as características do sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Santa Helena; (ii) Retificar o art. 3º da Resolução Autorizativa nº 3.680, de 25 de setembro de 2012. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de agosto de 2013

Nº 2.896 - Processo nº 48500.001712/2011-01. Interessado: Arizona 1 Energia Renovável S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 19 de agosto de 2013. Usina: EOL Arizona 1. Unidades Geradoras: UG2, UG3, UG4, UG5, UG11, UG13 e UG14, totalizando 14.000kW. Localização: Município de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

### SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de agosto de 2013

Nº 2.897 - Processo nº 48500.004646/2013-84. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Cachoeira do Prata, com potência estimada de 24,7 MW, às coordenadas 18°05'30,93" de Latitude Sul e 46°13'26,04" de Longitude Oeste, situada no Rio da Prata, sub-bacia 42, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/7/2013 pela empresa MGF Engenharia e Incorporações Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 83.900.043/0001-50, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 19/10/2014, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.898 - Processo nº 48500.004647/2013-29. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Peixe, com potência estimada de 16,4 MW, às coordenadas 18°00'19,44" de Latitude Sul e 46°15'53,12" de Longitude Oeste, situada no Rio da Prata, sub-bacia 42, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/7/2013 pela empresa MGF Engenharia e Incorporações Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 83.900.043/0001-50, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 19/10/2014, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.899 - Processo nº 48500.004648/2013-73. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Areias, com potência estimada de 7,5 MW, às coordenadas 17°6'42" de Latitude Sul e 49°7'3" de Longitude Oeste, situada no Rio Meia Ponte, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/7/2013 pela empresa MGF Engenharia e Incorporações Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 83.900.043/0001-50, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 19/10/2014, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.



Nº 2.900 - Processo nº 48500.004645/2013-30. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Porto Santa Rita Alto, com potência estimada de 15,65 MW, às coordenadas 18°56'13" de Latitude Sul e 42°22'00" de Longitude Oeste, situada no Rio Corrente Grande, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/7/2013 pela empresa MGF Engenharia e Incorporações Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 83.900.043/0001-50, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 19/10/2014, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ODENIR JOSÉ DOS REIS

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**  
DIRETORIA II  
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL  
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

**AUTORIZAÇÃO Nº 653, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 244, de 13 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.018970/2010-90, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada, na Refinaria de Paulínia - REPLAN, CNPJ nº 33.000.167/0643-47, situada na Rodovia SP 332, km 132, Distrito Industrial, no Município de Paulínia, Estado de São Paulo, com capacidade de processamento de petróleo de 66.000 m³/d, a operação das seguintes unidades e suas respectivas capacidades nominais:

Unidade de Processo	Capacidade Nominal
Unidade de Destilação Atmosférica (U-200)	36.000 m³/d
Unidade de Destilação a Vácuo (U-210)	36.000 m³/d
Unidade de Destilação Atmosférica (U-200A)	30.000 m³/d
Unidade de Destilação a Vácuo (U-210A)	30.000 m³/d
Unidade de Craqueamento Catalítico (U-220)	7.500 m³/d
Unidade de Craqueamento Catalítico (U-220A)	8.500 m³/d
Unidade de Coqueamento Retardado (U-980)	6.000 m³/d
Unidade de Coqueamento Retardado (U-980A)	6.500 m³/d
Unidade de Recuperação de Enxofre (U-910B)	106 t/d
Unidade de Recuperação de Enxofre (U-910C)	106 t/d
Unidade de Hidrotratamento de Instáveis (U-283)	6.000 m³/d
Unidade de Hidrotratamento de Instáveis (U-283A)	6.000 m³/d
Unidade de Geração de Hidrogênio (U-241)	839.220 Nm³/d
Unidade de Geração de Hidrogênio (U-241A)	839.220 Nm³/d
Unidade de Separação de Propeno (U-970)	302.950 t/ano
Unidade Recuperadora de Hidrogênio (U-3241)	322.260 Nm³/d
Unidade de Hidrodesulfurização de Nafta Craqueada (U-1280)	4.400 m³/dia
Unidade de Hidrotratamento de Nafta Craqueada (U-2280)	4.400 m³/dia
Unidade de Hidrotratamento de Nafta de Coque (U-3283)	6.600 m³/dia

Art. 2º Fica autorizada ainda a construção das seguintes unidades e suas respectivas capacidades nominais:

Unidade de Processo	Capacidade Nominal
Unidade de Reforma Catalítica (U-1230)	3.000 m³/dia
Unidade de Hidrotratamento de Diesel (U-4283)	10.000 m³/dia
Unidade de Geração de Hidrogênio (U-4241)	2.070.000 Nm³/dia
Unidade de Recuperação de Enxofre (U-5910)	106 t/dia

Art. 3º Fica autorizada também a operação das unidades U-283 e U-283A com o processo HBio, empregando carga contendo óleo vegetal (até 5% e 4%, respectivamente) para produção de óleo diesel, bem como a operação das unidades intermediárias, unidades de tratamento, sistemas auxiliares, interligações com terminais, portos, clientes e empresas distribuidoras, e ainda tancagem existente de petróleo, intermediários e derivados, e outros, descrita abaixo:

Identificação	Capacidade Operacional (m³)	Capacidade Nominal (m³)
Petróleo	904.680	920.205
Intermediários e Derivados	1.887.166	1.904.503
Outros	365.481	367.903
Total	3.157.327	3.192.611

Art. 4º Ficam revogados os itens VIII, VIII.1, VIII.2 e VIII.3 referentes à Refinaria de Paulínia - REPLAN, do Anexo à Autorização ANP nº 3, de 02 de fevereiro de 1998, publicada no DOU em 03 de fevereiro de 1998, republicada no DOU em 06 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Ficam revogadas as seguintes Autorizações:

Autorização ANP	Publicação no DOU
nº 1, de 18/01/2001	19/01/2001
nº 2, de 06/01/2003	07/01/2003, retificada no DOU de 24/01/2003
nº 105, de 12/05/2003	13/05/2003
nº 240, de 30/08/2007	31/08/2007
nº 286, de 21/09/2007	24/09/2007
nº 103, de 11/03/2008	12/03/2008
nº 147, de 22/04/2008	23/04/2008
nº 381, de 22/09/2008	23/09/2008
nº 215, de 06/05/2009	07/05/2009
nº 473, de 21/10/2011	24/10/2011
nº 06, de 05/01/2012	06/01/2012
nº 389, de 23/08/2012	24/08/2012
nº 612, de 19/07/2013	22/07/2013

Art. 6º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício das atividades de construção, ampliação de capacidade e operação de refinarias e de unidades de processamento de gás natural, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 7º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO  
ECONÔMICA**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 16 de agosto de 2013

Nº 2.893 - Processo n. 48500.005194/2012-77. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de OUTUBRO de 2013. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de SETEMBRO de 2013.

Nº 2.894 - Processo n. 48500.005665/2012-47. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de JUNHO de 2013. Prazo para recolhimento: até o dia 30 de AGOSTO de 2013.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO  
MINERAL**

**DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**  
RELAÇÃO Nº 120/2013 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

7874/2013-866.713/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-Ação Ordinária nº 4132-48.2013.4.01.3600, em tramite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.

7875/2013-866.658/2005-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-Ação Ordinária nº 4132-48.2013.4.01.3600, em tramite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.

7876/2013-866.659/2005-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-Ação Ordinária nº 4132-48.2013.4.01.3600, em tramite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.

7877/2013-866.661/2005-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-Ação Ordinária nº 4132-48.2013.4.01.3600, em tramite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.

7878/2013-833.865/2007-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-Mandado de Segurança nº 9923-77.2013.4.01.3800, em tramite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

7879/2013-831.759/2008-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-Mandado de Segurança nº 9296-73.2013.4.01.3800, em tramite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

7880/2013-830.572/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.-Mandado de Segurança nº 12784-72.2013.4.01.3400, em tramite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

7881/2013-830.488/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.-Mandado de Segurança nº 12359-09.2013.4.01.3800, em tramite na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

7882/2013-830.489/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.-Mandado de Segurança nº 12359-09.2013.4.01.3800, em tramite na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

7883/2013-830.638/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.-Mandado de Segurança nº 12359-09.2013.4.01.3800, em tramite na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

7884/2013-831.521/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.-Mandado de Segurança nº 12359-09.2013.4.01.3800, em tramite na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

7885/2013-831.710/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.-Mandado de Segurança nº 12359-09.2013.4.01.3800, em tramite na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

7886/2013-832.612/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.-Mandado de Segurança nº 12359-09.2013.4.01.3800, em tramite na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

7887/2013-830.184/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-Mandado de Segurança nº 12359-09.2013.4.01.3800, em tramite na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

7888/2013-830.253/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-Mandado de Segurança nº 12359-09.2013.4.01.3800, em tramite na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

7889/2013-866.928/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Ação Ordinária nº 2845-50.2013.4.01.3600, em tramite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.

7890/2013-831.737/2012-MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA.-Mandado de Segurança nº 21446-86.2013.4.01.3800, em tramite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

7891/2013-832.137/2012-MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA.-Mandado de Segurança nº 21446-86.2013.4.01.3800, em tramite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

7892/2013-866.069/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Ação Ordinária nº 2844-65.2013.4.01.3600, em tramite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.

7893/2013-866.070/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-Ação Ordinária nº 2858-49.2013.4.01.3600, em tramite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.

7894/2013-830.308/2013-DANIEL GEYERHAHN GARCIA-Mandado de Segurança nº 18084-76.2013.4.01.3800, em tramite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

**SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO Nº 37/2013

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

844.135/1996-ALAGOAS AGUA LTDA- AI Nº 58/2013

Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)

844.026/1994-ÁGUAS MINERAIS DO NORDESTE LTDA- AI Nº 054/2013

844.135/1996-ALAGOAS AGUA LTDA- AI Nº 045/2012  
844.012/1998-MAINÁ - ÁGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 062/2010  
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)  
844.135/1996-ALAGOAS AGUA LTDA- AI Nº32/2012  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
844.023/2013-SÓ PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.-Registro de Licença Nº31/2013 de 05/08/2013-Vencimento em Indeterminado  
844.051/2013-M L CONSTRUTORA LTDA ME-Registro de Licença Nº32/2013 de 05/08/2013-Vencimento em Indeterminado  
844.079/2013-RENATO ACCIOLY CHUEKE-Registro de Licença Nº33/2013 de 08/08/2013-Vencimento em Indeterminado  
844.080/2013-M Z LOPES DE ALMEIDA-Registro de Licença Nº34/2013 de 08/08/2013-Vencimento em 29/08/2014  
Fase de Licenciamento  
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)  
844.004/2002-Triunfo Pedras Ltda- AI Nº59/2013

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

### SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 255/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
890.517/1990-CACHITA MARMORE E GRANITO LTDA.-OF. Nº2312/2013 - DNP/MS  
890.732/1994-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.-OF. Nº2278/2013 - DNP/MS  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)  
896.654/2001-MAIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SA-OF. Nº2033/2013 - DNP/MS  
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)  
896.265/2009-RIBETTI COMÉRCIO DE AREIA LTDA  
896.743/2009-ABDO SOARES AYUB  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
896.025/2011-RIBETTI COMÉRCIO DE AREIA LTDA-Registro de Licença Nº44/2013 de 08/08/2013-Vencimento em INDETERMINADO  
896.160/2013-ABDO SOARES AYUB-Registro de Licença Nº45/2013 de 09/08/2013-Vencimento em 17/07/2017  
Fase de Requerimento de Lavra  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
896.566/2002-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA. - ME.- nº - Cessionário: PEDRA NORTE MINERAÇÃO LTDA - ME- CNPJ 05.643.222/0001-46  
896.567/2002-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA. - ME.- nº - Cessionário: PEDRA NORTE MINERAÇÃO LTDA - ME- CNPJ 05.643.222/0001-46

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

### SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 603/2013

Fase de Disponibilidade  
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)  
830.681/2000-ROGER BRAYER ANDREY BARBOSA SOUZA- Substância Aprovada:Calcário  
833.147/2003-EVERGREEN ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA- Substância Aprovada:Areia  
831.524/2005-ERCAL - EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA- Substância Aprovada:Diamante Industrial  
830.744/2006-ANTÔNIO EUSTÁQUIO RODRIGUES-Substância Aprovada:Mínério de Berílio,Caulim, Feldspato, Turmalina e Mínério de Tântalo  
830.980/2007-OXMAR MINERAÇÃO LTDA- Substância Aprovada:Gnaíse  
300.205/2011-LUA MADEIRA IMUNIZADA LTDA- ME-Substância Aprovada:Areia,Argila e Quartzo  
Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibilidade(359)  
830.681/2000-Construtora Ervália Ltda,Gecal Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda , Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda e Ferlig Ferro Liga Ltda.  
833.147/2003-Locadora Terramares Ltda  
831.524/2005-Luciano Borges de Araújo  
830.744/2006-Empresa Brasileira do Quartzo Ltda  
300.205/2011-Carlo Dartaghan Almeida ME

Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)  
831.524/2005-Cristina de Freitas Resende - EDITAL Nº 005/09 - Publicado DOU de 02/03/2009  
830.980/2007-Pedreira e Mineração Vasques Ltda e Bruna Cristina Zacante Ramos - EDITAL Nº 520/10 - Publicado DOU de 22/12/2010

CELSO LUIZ GARCIA

### SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 86/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
846.366/2012-BIRK REIBEL

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

### SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 85/2013

#### CONCESSÃO DE LAVRA

Fica o abaixo relacionado ciente de que julgou-se improcedente a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
Processo de Cobrança nº 978.137/2008 Notificado: Votorantim Cimentos N/NE S.A.  
CNPJ/CPF: 10.656.452/0001-80 NFLDP nº 04/2008  
Valor: R\$ 9.017.185,78

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA  
Substituto

### SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO Em 15 de agosto de 2013

Processo DNPM nº 861.127/2001, Interessado: MARSFIL Indústria e Comércio Ltda. - Brasília/DF. Assunto: Pedido de Reconsideração contra o indeferimento do requerimento de Concessão de Lavra. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR Nº. 450/2013/CONJURME/ CGU/AGU, MANTENHO a decisão que Indeferiu o Requerimento de Concessão de Lavra e, após a publicação desta decisão, que sejam os autos remetidos à Consultoria Jurídica para análise em grau recursal, visando subsidiar a decisão do Secretário, nos termos do art. 56 1º, da Lei nº 9.784/1999.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

### Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

#### PORTARIA Nº 168, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.019791/2013, apresentado por Weightech Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos de Pesagem Ltda. resolve:

Incluir, em caráter opcional, a marca Elgin S/A na família de modelos SA-110 aprovada pela Portaria Inmetro/Dimel nº 058, de 06 de fevereiro de 2009.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 169, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.033908/2013, apresentados por Coimma Comércio e Indústria de Madeiras e Metalúrgica São Cristóvão Ltda.;

Considerando os termos da Portaria Inmetro/Dimel nº 164/2004, que aprova, para pesagem estática de veículos rodoviários, os modelos EC-40, EC-60, EC-80 e EC-100, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca COIMMA, resolve alterar o subitem 1.2, da Portaria Inmetro/Dimel nº 164/2004, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 170, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431, de 04 de dezembro de 2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.011243/2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 358, de 27 de novembro de 2007, referente à aprovação em caráter provisório dos modelos SPECTRUM S-2,5 DA-R; SPECTRUM S-2,5 DATR; SPECTRUM S-2,5 X e SPECTRUM S-2,5 FX, de medidor eletrônico de energia elétrica, marca NANSEN;

Art. 2º Determinar que, a partir da data de publicação da presente portaria, os objetos da portaria referenciada no artigo 1º não poderão ser comercializados no mercado.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados e as demais disposições com base na Portaria Inmetro/Dimel nº 358, de 27 de novembro de 2007, e seus aditivos.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 401, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterado pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007 e alterações do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, resolve:

Considerando o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) aprovado pela Portaria Inmetro nº 587, de 05 de novembro de 2012, que estabelece as condições mínimas a serem observadas na apreciação técnica de modelo, na verificação inicial, na verificação após reparos e na verificação por solicitação do usuário/proprietário, em medidores eletrônicos de energia elétrica ativa e/ou reativa, monofásicos e polifásicos, inclusive os reconicionados;

Considerando a Resolução Normativa nº 502, de 7 de agosto de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, que regulamenta sistemas de medição de energia elétrica de unidades consumidoras do Grupo B, resolve:

Art. 1º Aprovar o RTM, anexo à presente portaria, estabelecendo os requisitos adicionais aos já estabelecidos no RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 587, de 05 de novembro de 2012, que devem ser observados na apreciação técnica de modelo de medidores de múltipla tarifação de medição de energia elétrica, disponibilizado no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br).

Art. 2º Estabelecer que os procedimentos de verificação inicial, verificação após reparos e verificação por solicitação do usuário/proprietário para os medidores eletrônicos de energia elétrica aprovados com as novas funcionalidades instituídas na Resolução Normativa nº 502, de 7 de agosto de 2012, deverão seguir as metodologias definidas no Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 587, de 05 de novembro de 2012.

Art. 3º Cientificar que a infringência a quaisquer dispositivos do Regulamento Técnico Metrológico, ora aprovado, sujeita os infratores às penalidades previstas no artigo 8º, da Lei 9933, de 20 de dezembro de 1999, alterada pela Lei 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA





## ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO N.º 401, DE 15 DE agosto de 2013.

## 1 OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 Este Regulamento Técnico Metrológico (RTM) estabelece requisitos adicionais aos já fixados no Regulamento Técnico Metrológico de medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 587 de 05 de novembro de 2012, que devem ser observados na apreciação técnica de modelo pelos medidores de múltipla tarificação de medição de energia elétrica.

1.2 Este RTM deve ser aplicado somente na apreciação técnica de modelo de medidores de múltipla tarificação de medição de energia elétrica.

## 2 TERMOS E DEFINIÇÕES

Em complemento às definições estabelecidas no Regulamento Técnico Metrológico de Medidores Eletrônicos de Energia Elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 587 de 05 de novembro de 2012, acrescentam-se as que seguem:

2.1 Medidor de múltipla tarificação: medidor destinado a medir e a indicar o consumo de energia elétrica em diferentes postos tarifários.

2.2 Posto tarifário: cada um dos períodos de tempo pré-programados nos quais são registrados e acumulados, separadamente, os dados de energia do ponto de medição.

2.3 Relé de carga: dispositivo que permite efetuar corte e/ou religação de fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras.

2.4 Relógio do medidor: dispositivo que mantém a data e a hora do medidor.

2.5 Relógio de referência: dispositivo padrão a ser utilizado como referência de tempo.

2.6 Mecanismo de controle de tempo: processo pelo qual o medidor de múltipla tarificação controla o relógio do medidor de forma a manter sua grandeza com a exatidão especificada, que pode ser interno ou externo, de maneira síncrona ou assíncrona.

2.7 Erro na indicação de tempo: diferença, em segundos, entre a grandeza indicada pelo relógio do medidor de múltipla tarificação e o relógio de referência.

2.8 Exatidão do mecanismo de controle de tempo: variação do erro na indicação de tempo do medidor de múltipla tarificação dentro de um intervalo de tempo especificado.

2.9 Reserva operativa: máximo período de tempo durante o qual o relógio do medidor de múltipla tarificação é capaz de manter-se dentro da exatidão especificada, sem tensão de alimentação.

2.10 Registrador totalizador geral: registrador que agrega as energias dos registradores dos diferentes postos tarifários.

## 3 REQUISITOS TÉCNICOS

Em complemento aos requisitos técnicos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico de Medidores Eletrônicos de Energia Elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro, nº 587 de 05 de novembro de 2012, os medidores de múltipla tarificação devem atender ao que segue:

3.1 A energia elétrica medida nos diferentes postos tarifários deve ser registrada em registradores distintos.

3.2 Os valores das energias armazenadas em cada posto tarifário, em uso para o faturamento, e sua totalização devem ser indicados e identificados no mostrador ou no dispositivo mostrador externo ao medidor.

3.3 Em qualquer posto tarifário somente os registradores referentes ao período de tempo pré-programado e o registrador totalizador geral devem estar registrando o consumo.

3.4 A soma dos valores das energias ativa armazenadas em cada um dos registradores dos postos tarifários deve ser igual ao valor da energia ativa armazenada no registrador totalizador.

3.5 O relógio do medidor de múltipla tarificação deve ser ajustável, prever anos bissextos e permitir a programação de horário de verão.

## 3.6 Reserva operativa

3.6.1 A exatidão do mecanismo de controle de tempo deve ser melhor do que uma mudança no erro de 2,0 s após a reserva operativa ter sido ativada por 48 h à temperatura ambiente.

3.6.2 Quando uma interrupção na alimentação acontecer por um tempo de duração menor que o valor da reserva operativa, o medidor de múltipla tarificação deve manter o tempo dentro da exatidão estabelecida no subitem 3.6.1.

3.6.3 Os medidores de múltipla tarificação que permitam a troca de bateria utilizada na reserva operativa devem admitir a troca da mesma sem romper os lacres metrológicos.

3.6.4 O fabricante deve especificar o tempo necessário para que a reserva operativa fique plenamente disponível para a realização do ensaio.

3.7 Os medidores de múltipla tarificação devem manter o funcionamento do relógio do medidor sem perder o registro de tempo, por até cinco minutos, durante a substituição da bateria, mesmo na ocorrência de falta de energia durante este processo.

## 3.8 Relógio do medidor

3.8.1 Medidores de múltipla tarificação com relógios controlados por cristal devem ter, na temperatura ambiente, uma exatidão melhor que  $\pm 0,5$  s a cada 24 h ( $\pm 5,78$   $\mu$ s/s).

3.8.2 A variação da exatidão do mecanismo de controle de tempo com a temperatura deve ser menor que  $\pm 0,15$  s/°C a cada 24 h.

3.8.3 Os medidores de múltipla tarificação devem ser capazes de mostrar o horário local com uma resolução de 1 s.

3.8.4 Os medidores de múltipla tarificação devem permitir ajuste do relógio do medidor.

3.8.5 Os medidores de múltipla tarificação devem permitir ajuste periódico dos seus relógios.

3.8.6 Os fabricantes dos medidores de múltipla tarificação devem fornecer meios que permitam ensaiar a exatidão do mecanismo de controle de tempo.

3.8.7 O medidor de múltipla tarificação deverá contemplar um modo de teste do relógio.

3.8.7.1 As informações mínimas que o fabricante deve fornecer são:

a) procedimento de ativação e desativação do modo de teste do relógio;

b) forma como o medidor deve ser programado para emitir os pulsos de sincronismo;

c) quantidade de pulsos de sincronização do medidor; e

d) bordas dos pulsos de sincronização que devem ser utilizados no ensaio.

3.8.7.2 O modo teste não pode afetar o conteúdo do relógio do medidor de múltipla tarificação.

3.8.8 O medidor de múltipla tarificação deve ter um dispositivo que, enquanto em modo teste do relógio do medidor, emita pulsos destinados à comparação com uma referência externa de tempo.

3.8.8.1 Este dispositivo pode ser compartilhado com o dispositivo de verificação/calibração, mas com função específica quando em modo de teste do relógio.

## 4 CONTROLE LEGAL DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

## 4.1 Apreciação técnica de modelo

Em complemento aos ensaios estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico de Medidores Eletrônicos de Energia Elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 587 de 05 de novembro de 2012, os medidores de múltipla tarificação devem ser submetidos aos ensaios adicionais descritos a seguir:

4.1.1 Ensaios do relógio do medidor (4.2.1)

4.1.1.1 Ensaio de exatidão do relógio do medidor (4.2.1.2)

4.1.1.2 Ensaio do relógio do medidor com reserva operativa (4.2.1.3)

4.1.1.3 Ensaio de influência da temperatura no relógio do medidor (4.2.1.4)

4.1.2 Ensaio do mostrador por postos tarifários (4.2.2)

4.1.3 Ensaio de troca e registro de postos tarifários (4.2.3)

4.1.4 Ensaios de compatibilidade eletromagnética (4.2.4)

4.1.4.1 Ensaio de curtas interrupções (4.2.4.5.3)

4.1.4.2 Ensaio de quedas de tensão (4.2.4.5.4)

4.1.4.3 Ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos de radiofrequência conduzidos (4.2.4.6)

## 4.2 Ensaios

## 4.2.1 Ensaios do relógio do medidor

## 4.2.1.1 Condições gerais

4.2.1.1.1 O medidor deve ser energizado com tensão nominal e frequência nominal, sem corrente nos terminais de corrente.

4.2.1.1.2 A determinação do erro do relógio do medidor deve ser feita comparando-se o tempo decorrido entre pulsos emitidos pelo medidor durante o ensaio com o tempo medido a partir da totalização dos pulsos gerados por uma base de tempo padrão.

4.2.1.1.3 A exatidão da base de tempo padrão deve ser no mínimo 10 vezes melhor que a exatidão do relógio do medidor de múltipla tarificação.

Tabela 1- Limite da variação do erro relógio admissível

Temperatura (°C)	Limites de variação de erro ( $\mu$ s/s)
$23 \pm 2$	$e_1$
$70 \pm 2$	$e_1 \pm 81,60$ ( $e_1 \pm 7,05$ s/24h)
$-10 \pm 2$	$e_1 \pm 57,29$ ( $e_1 \pm 4,95$ s/24h)

$e_1$ : é o erro de referência obtido no ensaio de exatidão do relógio do medidor, realizado nas condições gerais de ensaio 4.2.1.2.

## 4.2.2 Ensaio do mostrador por postos tarifários

4.2.2.1 O ensaio deve ser realizado conforme ensaio do mostrador, descrito no Anexo A do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 587, de 5 de novembro de 2012.

4.2.2.2 O ensaio deve ser repetido para cada posto tarifário.

4.2.2.3 O ensaio em um posto tarifário não pode afetar o valor dos registradores dos demais postos tarifários.

## 4.2.3 Ensaio de troca e registro de postos tarifários

4.2.3.1 Para a realização do ensaio o fabricante deve disponibilizar um programa e os meios que permitam programar o horário dos postos tarifários.

## 4.2.3.2 Metodologia

4.2.3.2.1 Energizar o medidor por um período de uma hora com tensão nominal, frequência nominal e corrente entre a nominal e a máxima nos terminais de corrente.

4.2.3.2.2 Estabelecer um posto tarifário para o início do ensaio.

4.2.3.2.3 Ajustar o horário do primeiro posto tarifário.

4.2.3.2.4 Os demais postos tarifários devem ter seus horários programados em intervalos de, no mínimo, 15 min., a contar do horário de início do primeiro posto tarifário.

4.2.3.2.5 Para cada posto tarifário, a energia elétrica ativa aplicada deve corresponder a 1,1 kWh por posto.

## 4.2.3.3 Resultado

O medidor é considerado aprovado se em cada posto tarifário somente o registrador do período de tempo pré-programado e o totalizador geral indicam e registram o consumo de energia elétrica.

## 4.2.4 Ensaios de compatibilidade eletromagnética

4.2.1.1.4 Para o presente RTM, as condições gerais de ensaio devem ser as mesmas prescritas no Anexo A do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 587, de 05 de novembro de 2012.

## Ensaio de exatidão do relógio do medidor

## 4.2.1.2.1 Condições específicas

O tempo a ser utilizado para determinar o erro do relógio do medidor deve ser informado pelo fabricante, o qual deve ser de no mínimo 24 h e de no máximo 96 h.

## 4.2.1.2.2 Metodologia

4.2.1.2.2.1 Energizar o medidor de múltipla tarificação com tensão e frequência nominais por uma hora.

4.2.1.2.2.2 Programar o medidor para o modo de teste do relógio.

4.2.1.2.2.3 Comparar os pulsos emitidos com a base de tempo padrão.

4.2.1.2.2.4 Retirar o medidor do modo teste do relógio.

## 4.2.1.2.3 Resultado

O medidor é considerado aprovado se o erro do relógio do medidor não for superior a  $\pm 5,78$   $\mu$ s/s.

4.2.1.3 Ensaio do relógio do medidor com reserva operativa

4.2.1.3.1 De forma a garantir que a reserva operativa esteja plenamente disponível, antes de iniciar o ensaio, o medidor deve ser energizado com tensão nominal, durante o tempo recomendado pelo fabricante.

## 4.2.1.3.2 Metodologia

4.2.1.3.2.1 Após a reserva operativa estar plenamente disponível, sincronizar o relógio do medidor com um relógio de referência.

4.2.1.3.2.2 Retirar por 48 h a alimentação do medidor.

4.2.1.3.2.3 Em seguida, energizar o medidor.

## 4.2.1.3.3 Resultado

O medidor é considerado aprovado se o erro entre a indicação do relógio do medidor e a indicação do relógio de referência for menor que  $\pm 1,5$  s.

4.2.1.4 Ensaio de influência da temperatura no relógio do medidor

## 4.2.1.4.1 Condições específicas

4.2.1.4.1.1 O ensaio descrito em 4.2.1.2 deve ser repetido para as temperaturas de  $-10$  °C e  $70$  °C.

4.2.1.4.1.2 Efetuar primeiramente a leitura para a temperatura mais baixa.

## 4.2.1.4.2.1 Metodologia

4.2.1.4.2.1 Ajustar a temperatura para o valor na qual o medidor será ensaiado.

4.2.1.4.2.2 Seguir a mesma metodologia descrita no item 4.2.1.2.2, após a estabilização da temperatura, para cada valor de temperatura especificada para o ensaio.

## 4.2.1.4.3 Resultado

O medidor é considerado aprovado se o erro do relógio do medidor não for superior ao indicado na Tabela 1.

4.2.4.1 Além dos requisitos técnicos e metrológicos estabelecidos nos ensaios de compatibilidade eletromagnética do RTM de medidores eletrônicos de energia elétrica, o medidor de múltipla tarificação deve atender ao que segue:

4.2.4.2 Os ensaios devem ser realizados em somente um dos postos tarifários.

4.2.4.3 Os registros de todos os postos tarifários devem ser anotados antes e após a realização dos ensaios.

4.2.4.4 Nos ensaios de imunidade a descargas eletrostáticas, imunidade a campos eletromagnéticos de radio frequência radiada e transientes elétricos, o medidor será considerado aprovado se:

a) a aplicação da perturbação não produzir mudanças na indicação de tempo e, se aplicável, no estado do relé de carga; e

b) após a aplicação da perturbação deve ser verificado se os parâmetros programados permanecem inalterados.

## 4.2.4.5 Ensaio de curtas interrupções e quedas de tensão

4.2.4.5.1 O mecanismo de controle de tempo do medidor de múltipla tarificação não deve ser afetado quando submetido aos ensaios de curtas interrupções ou quedas de tensão.

4.2.4.5.2 Utiliza-se como referência para o ensaio de curtas interrupções e quedas de tensão a Norma IEC 61000-4-11.

## 4.2.4.5.3 Ensaio de curtas interrupções

4.2.4.5.3.1 O medidor deve ser energizado e sincronizado em paralelo com um relógio de referência.

## 4.2.4.5.3.2 Metodologia

Aplicar sete sequências de 20 interrupções sucessivas na tensão de alimentação, com 5 s de intervalo entre cada interrupção, cujo período de interrupção de cada sequência deve ser de 20 ms, 50 ms, 100 ms, 200 ms, 500 ms, 1s e 2s.

## 4.2.4.5.3.3 Resultado

O medidor é considerado aprovado se o erro entre a indicação do relógio do medidor de múltipla tarificação e a indicação do relógio de referência for menor que 400 ms.

4.2.4.5.4 Ensaio de quedas de tensão  
4.2.4.5.4.1 O medidor deve ser alimentado na menor tensão nominal e sincronizado em paralelo com um relógio de referência.  
4.2.4.5.4.2 Metodologia  
Reduzir em 50% a tensão de alimentação por um período de 1 min e após este período, a menor tensão nominal deve ser restabelecida.  
4.2.4.5.4.3 Resultado  
O medidor é considerado aprovado se o erro entre a indicação do medidor e a do relógio de referência for menor que 20 ms mais o erro da reserva operativa.  
4.2.4.6 Ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos de radiofrequência conduzidos.  
4.2.4.6.1 O medidor de múltipla tarifação deve ser ensaiado com os circuitos de tensão energizados com tensão nominal e os circuitos de corrente energizados com corrente nominal e fator de potência unitário.  
4.2.4.6.2 A perturbação deve ser aplicada nos circuitos de tensão e, se aplicável, nas portas de comunicação/controlado, sendo levantado o erro de medição com um padrão de medição imune ao campo.

4.2.4.6.3 Metodologia  
4.2.4.6.3.1 Utiliza-se como referência para o ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos de radiofrequência conduzidos a Norma IEC 61000-4-6.  
4.2.4.6.3.2 O ensaio deve ser realizado nas seguintes condições:  
a) faixa de frequência: 0,15 MHz a 80 MHz;  
b) modulação: 80 %, em amplitude (AM), onda senoidal de 1 kHz;  
c) tempo de parada em cada frequência (dwell time): suficiente para levantar o erro de medição de energia; e  
d) nível de severidade: 3 (10 V).  
4.2.4.6.4 Resultado  
O medidor é considerado aprovado se:  
a) durante o ensaio, a variação do erro percentual estiver dentro dos limites especificados na Tabela 2.  
b) a aplicação da perturbação não produzir mudanças na indicação de tempo e, se aplicável, no estado do relé de carga.  
c) após a aplicação da perturbação os parâmetros programados permanecerem inalterados.

Tabela 2 - Limite de variação de erro percentual admissível

Condições de ensaio	Limites da variação em erro percentual para medidores de índice de classe:			
	D	C	B	A
Antes da aplicação do campo	$e_1$	$e_1$	$e_1$	$e_1$
Durante a aplicação do campo	$e_1 \pm 1$	$e_1 \pm 1$	$e_1 \pm 2$	$e_1 \pm 3$

$e_1$ : Erro sem perturbação

JOAO ALZIRO HERZ DA JORNADA

#### PORTARIA Nº 402, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterado pela Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007 e alterações do Decreto n.º 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, resolve:

Considerando que os medidores de umidade de grãos, utilizados nas transações comerciais, devem atender às especificações fixadas pelo Inmetro para a implantação do controle metroológico legal de tais instrumentos de medição;

Considerando que o assunto foi amplamente discutido com os fabricantes nacionais, entidades de classe, organismos governamentais e demais segmentos envolvidos e interessados, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metroológico - RTM e seu Anexo que estabelecem os requisitos a que devem atender os medidores de umidade de grãos utilizados na determinação da umidade de grãos, disponibilizado no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br).

Art. 2º Estabelecer que será admitida a continuidade do uso de medidores de umidade de grãos fabricados anteriormente à data de entrada em vigor da presente portaria.

Art. 3º Determinar que será permitida a aprovação de modelo de medidores de umidade de grãos aprovados com base no presente regulamento, ficando condicionado que esses medidores somente deverão ser submetidos ao controle legal pelo Inmetro, bem como ao atendimento dos erros máximos admissíveis após o prazo de 30 meses da entrada em vigor da presente portaria.

Parágrafo único - Os modelos de medidores de umidade de grãos a que se refere o caput do art. 3º somente poderão ser submetidos à verificação inicial e verificação subsequente, atendendo aos requisitos estabelecidos no presente RTM, após os 30 meses da publicação da presente portaria.

Art. 4º Estabelecer que não será admitida a utilização de medidores de umidade de grãos de indicação não digital e amostra destrutiva, conhecidos como medidores universais, para as aplicações descritas no item 1 do RTM, aprovado pela presente portaria, a partir de 30 meses após a sua publicação.

Art. 5º Fixar que o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente RTM não exclui a observância de outros atos normativos pertinentes, emitidos pelo Inmetro ou por outros órgãos, sempre respeitando as atribuições e competências de cada órgão e o devido nível hierárquico das normas.

Art. 6º Cientificar que a infringência a quaisquer dispositivos da presente portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 8º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterado pela Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

#### PORTARIA Nº 402, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterado pela Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007 e alterações do Decreto n.º 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, resolve:

incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterado pela Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007 e alterações do Decreto n.º 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, resolve:

Considerando que os medidores de umidade de grãos, utilizados nas transações comerciais, devem atender às especificações fixadas pelo Inmetro para a implantação do controle metroológico legal de tais instrumentos de medição;

Considerando que o assunto foi amplamente discutido com os fabricantes nacionais, entidades de classe, organismos governamentais e demais segmentos envolvidos e interessados, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metroológico - RTM e seu Anexo que estabelecem os requisitos a que devem atender os medidores de umidade de grãos utilizados na determinação da umidade de grãos, disponibilizado no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br).

Art. 2º Estabelecer que será admitida a continuidade do uso de medidores de umidade de grãos fabricados anteriormente à data de entrada em vigor da presente portaria.

Art. 3º Determinar que será permitida a aprovação de modelo de medidores de umidade de grãos aprovados com base no presente regulamento, ficando condicionado que esses medidores somente deverão ser submetidos ao controle legal pelo Inmetro, bem como ao atendimento dos erros máximos admissíveis após o prazo de 30 meses da entrada em vigor da presente portaria.

Parágrafo único - Os modelos de medidores de umidade de grãos a que se refere o caput do art. 3º somente poderão ser submetidos à verificação inicial e verificação subsequente, atendendo aos requisitos estabelecidos no presente RTM, após os 30 meses da publicação da presente portaria.

Art. 4º Estabelecer que não será admitida a utilização de medidores de umidade de grãos de indicação não digital e amostra destrutiva, conhecidos como medidores universais, para as aplicações descritas no item 1 do RTM, aprovado pela presente portaria, a partir de 30 meses após a sua publicação.

Art. 5º Fixar que o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente RTM não exclui a observância de outros atos normativos pertinentes, emitidos pelo Inmetro ou por outros órgãos, sempre respeitando as atribuições e competências de cada órgão e o devido nível hierárquico das normas.

Art. 6º Cientificar que a infringência a quaisquer dispositivos da presente portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 8º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterado pela Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

#### PORTARIA Nº 403, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterado pela Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007 e alterações do Decreto n.º 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, resolve:

Considerando a Portaria Inmetro n.º 375, de 24 de julho de 2013, que aprova o Regulamento Técnico Metroológico (RTM) sobre instrumentos de pesagem automáticos de veículos rodoviários em movimento e seu Anexo - Requisitos de software;

Considerando a necessidade de aprofundar os estudos sobre a viabilidade técnica da utilização dos instrumentos de pesagem automáticos de veículos rodoviários em movimento na pesagem de veículos transportando líquidos, resolve:

Art. 1º Incluir no item 1.2 do subitem 1.2.3 ao RTM aprovado pela Portaria Inmetro n.º 375, de 24 de julho de 2013, conforme redação abaixo:

"1.2 Campo de Aplicação  
1.2.3 Este regulamento não se aplica aos instrumentos utilizados para pesagem de veículos transportando líquidos."

Art. 2º Estabelecer que os instrumentos de pesagem automáticos de veículos rodoviários em movimento que possuem portaria de aprovação de modelo publicada anteriormente à vigência da Portaria Inmetro n.º 375, de 24 de julho de 2013, não podem ser utilizados para pesagem de veículos transportando líquidos.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

#### PORTARIA Nº 403, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterada pela Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007 e alterações do Decreto n.º 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, resolve:

Considerando a Portaria Inmetro n.º 375, de 24 de julho de 2013, que aprova o Regulamento Técnico Metroológico (RTM) sobre instrumentos de pesagem automáticos de veículos rodoviários em movimento e seu Anexo - Requisitos de software;

Considerando a necessidade de aprofundar os estudos sobre a viabilidade técnica da utilização dos instrumentos de pesagem automáticos de veículos rodoviários em movimento na pesagem de veículos transportando líquidos, resolve:

Art. 1º Incluir no item 1.2 do subitem 1.2.3 ao RTM aprovado pela Portaria Inmetro n.º 375, de 24 de julho de 2013, conforme redação abaixo:

"1.2 Campo de Aplicação  
1.2.3 Este regulamento não se aplica aos instrumentos utilizados para pesagem de veículos transportando líquidos."

Art. 2º Estabelecer que os instrumentos de pesagem automáticos de veículos rodoviários em movimento que possuem portaria de aprovação de modelo publicada anteriormente à vigência da Portaria Inmetro n.º 375, de 24 de julho de 2013, não podem ser utilizados para pesagem de veículos transportando líquidos.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

#### PORTARIA Nº 404, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprova a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas;

Considerando a necessidade de atualização da Comissão Técnica "Gás Natural Veicular" criada pela Portaria Inmetro n.º 188, de 20 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2005, seção 01, página 64, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Revisar a composição da Comissão Técnica "Gás Natural Veicular", conforme abaixo:

I Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

a) Coordenação Geral de Acreditação - Cgcre;  
b) Coordenação Geral da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Cored;

c) Diretoria de Metrologia Científica - Dimci;  
d) Diretoria de Metrologia Legal - Dimel;  
e) Diretoria da Qualidade - Dqual.

II Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás - Abegás;



IV. Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;  
V. Associação Brasileira de Organismos de Certificação - Abroc;  
VI. Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - Anfavea;  
VII. Associação Nacional dos Organismos de Inspeção - Angis;  
VIII. Departamento Nacional de Trânsito - Denatran;  
IX. Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - Fecomércio;  
X. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama;  
XI. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;  
XII. Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo - Sindirepa; e  
XIII. Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças.

Parágrafo único - Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme estabelecido no Regimento Interno das Comissões Técnicas.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão Técnica, ora revisada, tem como principal objetivo propor instrumentos efetivos de operacionalização, implementação e aperfeiçoamento das atividades relativas aos Programas de Avaliação da Conformidade do segmento do Gás Natural Veicular.

Art. 3º Revogar a Portaria Inmetro n.º 188/2005.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

**PORTARIA Nº 404, DE 15 DE AGOSTO DE 2013**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprova a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas;

Considerando a necessidade de atualização da Comissão Técnica "Gás Natural Veicular" criada pela Portaria Inmetro n.º 188, de 20 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2005, seção 01, página 64, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Revisar a composição da Comissão Técnica "Gás Natural Veicular", conforme abaixo:  
I Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

a) Coordenação Geral de Acreditação - Cgcre;  
b) Coordenação Geral da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Coreq;  
c) Diretoria de Metrologia Científica - Dimci;  
d) Diretoria de Metrologia Legal - Dimel;  
e) Diretoria da Qualidade - Dqual.

II. Agência Nacional do Petróleo - ANP;  
III. Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás - Abegás;

IV. Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;  
V. Associação Brasileira de Organismos de Certificação - Abroc;

VI. Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - Anfavea;  
VII. Associação Nacional dos Organismos de Inspeção - Angis;

VIII. Departamento Nacional de Trânsito - Denatran;  
IX. Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - Fecomércio;

X. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama;

XI. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;  
XII. Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo - Sindirepa; e  
XIII. Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças.

Parágrafo único - Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme estabelecido no Regimento Interno das Comissões Técnicas.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão Técnica, ora revisada, tem como principal objetivo propor instrumentos efetivos de operacionalização, implementação e aperfeiçoamento das atividades relativas aos Programas de Avaliação da Conformidade do segmento do Gás Natural Veicular.

Art. 3º Revogar a Portaria Inmetro n.º 188/2005.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

**PORTARIA Nº 405, DE 15 DE AGOSTO DE 2013**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Cancelar os registros de número 000269/2011 e 000324/2011, publicados na Portaria Inmetro n.º 411/2011, cancelar o registro de número 000427/2011, publicado na Portaria Inmetro n.º 484/2011, cancelar o registro de número 000557/2011, publicado na Portaria Inmetro n.º 030/2012, cancelar os registros de número 000307/2012, 000308/2012, 000310/2012, 000326/2012, 000327/2012 e 000333/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 146/2012, cancelar o registro de número 000774/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 295/2012, cancelar o registro de número 001030/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 418/2012, cancelar o registros de número 001459/2012 e 001474/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 442/2012, cancelar o registro de número 001806/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 461/2012, cancelar o registro de número 002271/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 493/2012, cancelar o registro de número 002447/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 504/2012, cancelar o registro de número 002596/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 528/2012, cancelar o registro de número 002987/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 575/2012, cancelar o registro de número 003459/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 644/2012, cancelar o registro de número 003742/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 060/2013, cancelar os registros de número 003923/2012, 004075/2012 e 004110/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 061/2013, cancelar o registro de número 000027/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 064/2013, cancelar o registro de número 002654/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 248/2013, cancelar os registros de número 000774/2013, 000775/2013 e 000776/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 107/2013, conforme o anexo desta portaria.

Art. 2º Corrigir a validade do registro 003367/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 644/2012, conforme o anexo desta portaria.

Art. 3º Alterar escopo do registro de número 000417/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 244/2012, alterar escopo dos registros de número 000553/2012 e 000615/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 289/2012, alterar escopo do registro de número 001117/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 418/2012, alterar escopo do registro de número 001416/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 442/2012, alterar escopo do registro de número 001598/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 460/2012, alterar escopo dos registros de número 001723/2012, 001821/2012, 001823/2012, 001826/2012 e 001827/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 461/2012, alterar escopo dos registros de número 001840/2012 e 001953/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 491/2012, alterar escopo dos registros de número 002031/2012 e 002119/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 492/2012, alterar escopo dos registros de número 002141/2012, 002189/2012, 002191/2012, 002192/2012, 002195/2012, 002198/2012, 002200/2012, 002206/2012, 002209/2012, 002210/2012, 002212/2012, 002219/2012, 002235/2012, 002243/2012, 002259/2012, 002260/2012 e 002262/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 493/2012, alterar escopo dos registros de número 002344/2012, 002494/2012, 002495/2012 e 002560/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 504/2012, alterar escopo do registro de número 002701/2012 publicado na Portaria Inmetro n.º 530/2012, alterar escopo do registro de número 003338/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 644/2012, alterar escopo dos registros de número 003585/2012 e 003615/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 666/2012, alterar escopo dos registros de número 000457/2013, 000458/2013, 000459/2013 e 000460/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 084/2013, alterar escopo dos registros de número 001203/2013 e 001207/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 125/2013, alterar escopo do registro de número 001604/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 159/2012, alterar escopo dos registros de número 002068/2013, 002069/2013, 002070/2013 e 002104/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 184/2013, alterar escopo dos registros de número 002528/2013 e 002529/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 218/2013, alterar escopo dos registros de número 002801/2013 e 002805/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 254/2013, alterar escopo dos registros de número 003148/2013 e 003153/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 273/2013, alterar escopo dos registros de número 003608/2013, 003635/2013, 003638/2013, 003639/2013, 003640/2013, 003642/2013, 003643/2013 e 003646/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 274/2013, alterar escopo dos registros de número 004005/2013,

004006/2013, 004033/2013 e 004036/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 278/2013, alterar escopo do registro de número 004765/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 309/2013, alterar escopo dos registros de número 005409/2013, 005493/2013 e 005567/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 365/2013, conforme o anexo desta portaria.

Art. 4º Conceder registros de números 006001/2013 a 006200/2013, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 5º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

**PORTARIA Nº 405, DE 15 DE AGOSTO DE 2013**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Cancelar os registros de número 000269/2011 e 000324/2011, publicados na Portaria Inmetro n.º 411/2011, cancelar o registro de número 000427/2011, publicado na Portaria Inmetro n.º 484/2011, cancelar o registro de número 000557/2011, publicado na Portaria Inmetro n.º 030/2012, cancelar os registros de número 000307/2012, 000308/2012, 000310/2012, 000326/2012, 000327/2012 e 000333/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 146/2012, cancelar o registro de número 000774/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 295/2012, cancelar o registro de número 001030/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 418/2012, cancelar o registros de número 001459/2012 e 001474/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 442/2012, cancelar o registro de número 001806/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 461/2012, cancelar o registro de número 002271/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 493/2012, cancelar o registro de número 002447/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 504/2012, cancelar o registro de número 002596/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 528/2012, cancelar o registro de número 002987/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 575/2012, cancelar o registro de número 003459/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 644/2012, cancelar o registro de número 003742/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 060/2013, cancelar os registros de número 003923/2012, 004075/2012 e 004110/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 061/2013, cancelar o registro de número 000027/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 064/2013, cancelar o registro de número 002654/2013, publicado na Portaria Inmetro n.º 248/2013, cancelar os registros de número 000774/2013, 000775/2013 e 000776/2013, publicados na Portaria Inmetro n.º 107/2013, conforme o anexo desta portaria.

Art. 2º Corrigir a validade do registro 003367/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 644/2012, conforme o anexo desta portaria.

Art. 3º Alterar escopo do registro de número 000417/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 244/2012, alterar escopo dos registros de número 000553/2012 e 000615/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 289/2012, alterar escopo do registro de número 001117/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 418/2012, alterar escopo do registro de número 001416/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 442/2012, alterar escopo do registro de número 001598/2012, publicado na Portaria Inmetro n.º 460/2012, alterar escopo dos registros de número 001723/2012, 001821/2012, 001823/2012, 001826/2012 e 001827/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 461/2012, alterar escopo dos registros de número 001840/2012 e 001953/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 491/2012, alterar escopo dos registros de número 002031/2012 e 002119/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 492/2012, alterar escopo dos registros de número 002141/2012, 002189/2012, 002191/2012, 002192/2012, 002195/2012, 002198/2012, 002200/2012, 002206/2012, 002209/2012, 002210/2012, 002212/2012, 002219/2012, 002235/2012, 002243/2012, 002259/2012, 002260/2012 e 002262/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 493/2012, alterar escopo dos registros de número 002344/2012, 002494/2012, 002495/2012 e 002560/2012, publicados na Portaria Inmetro n.º 504/2012, alterar escopo do registro de número 002701/2012 publicado na Portaria Inmetro n.º 530/2012, alterar escopo do registro de número 003338/2012, publicado na Portaria In-

metro nº 644/2012, alterar escopo dos registros de número 003585/2012 e 003615/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 666/2012, alterar escopo dos registros de número 000457/2013, 000458/2013, 000459/2013 e 000460/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 084/2013, alterar escopo dos registros de número 001203/2013 e 001207/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 125/2013, alterar escopo do registro de número 001604/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 159/2012, alterar escopo dos registros de número 002068/2013, 002069/2013, 002070/2013 e 002104/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 184/2013, alterar escopo dos registros de número 002528/2013 e 002529/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 218/2013, alterar escopo dos registros de número 002801/2013 e 002805/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 254/2013, alterar escopo dos registros de número 003148/2013 e 003153/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 273/2013, alterar escopo dos registros de número 003608/2013, 003635/2013, 003638/2013, 003639/2013, 003640/2013, 003642/2013, 003643/2013 e 003646/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 274/2013, alterar escopo dos registros de número 004005/2013, 004006/2013, 004033/2013 e 004036/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 278/2013, alterar escopo do registro de número 004765/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 309/2013, alterar escopo dos registros de número 005409/2013, 005493/2013 e 005567/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 365/2013, conforme o anexo desta portaria.

Art. 4º Conceder registros de números 006001/2013 a 006200/2013, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 5º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

## Ministério do Esporte

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DELIBERAÇÃO Nº 500, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05-06/2013, 02/07/2013 e 06/08/2013 e na reunião extraordinária realizada em 17/07/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05-06/2013, 02/07/2013 e 06/08/2013 e na reunião extraordinária realizada em 17/07/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI  
Presidente da Comissão

#### ANEXO I

1 - Processo: 58701.001889/2013-58  
Proponente: Esporte Clube Pinheiros  
Título: ECP Formação de Atleta - IV  
Registro: 02SP000222007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 60.854.205/0001-66  
Cidade: São Paulo- UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 15.714.020,00  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3336 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 06272-3

Período de Captação: até 06/08/2014.  
2 - Processo: 58701.000398/2013-90

Proponente: União Jovem do Rincão  
Título: Futsal UJR - Categorias de Base 2014  
Registro: 02RS046922009

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 90.834.029/0001-61

Cidade: Novo Hamburgo- UF: RS

Valor aprovado para captação: R\$ 807.922,69

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0611 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30944-3

Período de Captação: até: 06/08/2014.

3 - Processo: 58701.005339/2012-27

Proponente: Fundação Sócio Cultural Esportiva

Título: Campeões Olímpicos e Campeões da Vida II

Registro: 02RS012912007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 00.211.336/0001-01

Cidade: Rio Grande- UF: RS

Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 2.796.578,51

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0084 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47620-X

Período de Captação: até 03/04/2014.

4 - Processo: 58701.001805/2012-03

Proponente: Instituto Viva Vida

Título: Arremessando para o Futuro

Registro: 02ES004792007

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 07.377.509/0001-05

Cidade: Vila Velha- UF: ES

Valor aprovado para captação: R\$ 280.278,26

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1240 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 61849-7

Período de Captação: até 02/07/2014.

5 - Processo: 58701.005208/2012-40

Proponente: Liga RMC de Esportes

Título: Circuito RMC de Corrida e Caminhada 2013 - 4ª Etapa

Registro: 02SP001222007

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 07.711.388/0001-88

Cidade: Campinas- UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 174.265,72

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6851 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 06517-X

Período de Captação: até 06/08/2014.

6 - Processo: 58701.001804/2013-31

Proponente: Federação Paranaense de Canoagem

Título: Campeonato Brasileiro de Canoagem Slalom - 1ª Divisão

Registro: 02PR004002007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 02.342.167/0001-66

Cidade: Foz do Iguaçu- UF: PR

Valor aprovado para captação: R\$ 448.030,11

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3270 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26310-9

Período de Captação: até 13/10/2013.

7 - Processo: 58701.001725/2013-21

Proponente: Liga RMC de Esportes

Título: Circuito RMC de Corrida e Caminhada 2013 - 5ª Etapa

Registro: 02SP001222007

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 07.711.388/0001-88

Cidade: Campinas- UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 252.481,53

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6851 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 06518-8

Período de Captação: até 06/08/2014.

8 - Processo: 58701.000394/2013-10

Proponente: Associação de Educação e Cultural do Norte Paulista

Título: Atletismo Campeão

Registro: 02SP049692009

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 57.713.281/0001-47

Cidade: Bebedouro- UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 417.758,55

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0054 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35114-8

Período de Captação: até 02/07/2014.

9 - Processo: 58701.000242/2013-17

Proponente: Associação Desportiva São Bernardo Futsal

Título: Vôlei - Aprendiz da Cidade

Registro: 02SP117922013

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 13.448.468/0001-95

Cidade: São Bernardo do Campo- UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 512.085,20

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7065 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 06131-X

Período de Captação: até 05/06/2014.

10 - Processo: 58701.001839/2013-71

Proponente: Clube de Regatas do Flamengo

Título: Flamengo Olímpico - Natação, Pólo Aquático e Nado Sincronizado

Registro: 02RJ028772008

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 33.649.575/0001-99

Cidade: Rio de Janeiro- UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 6.787.623,47

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 38048-2

Período de Captação: até 06/08/2014.

11 - Processo: 58701.005647/2012-52

Proponente: União Jovem do Rincão

Título: Futsal Social 2014 - Educando Pelo Esporte

Registro: 02RS046922009

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 90.834.029/0001-61

Cidade: Novo Hamburgo- UF: RS

Valor aprovado para captação: R\$ 763.531,71

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0611 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30836-6

Período de Captação: até 02/07/2014.

#### ANEXO II

1 - Processo: 58701.004835/2012-63

Proponente: Confederação Brasileira de Judô

Título: Preparação das Seleções de Base - 2013

Valor aprovado para captação: R\$ 3.209.522,07

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2865 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27405-4

Período de Captação: até 30/09/2014.

2 - Processo: 58701.001986/2011-89

Proponente: Clube Atlético Aramaçan

Título: PISAAR - Programa de Inclusão Social Através do Atletismo Aramaçan

Valor aprovado para captação: R\$ 869.992,65

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3435 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22554-1

Período de Captação: até 05/06/2014.

3 - Processo: 58701.004580/2010-77

Proponente: Associação de Ensino Ribeirão Preto

Título: Judô Como Instrumento de Cidadania

Valor aprovado para captação: R\$ 902.739,82

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0028 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 78750-7

Período de Captação: até 05/07/2014.

### SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 34, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Josef Arêas Forma, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.004622/2013-12, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Josef Arêas Forma, CPF: 120.687.618-23 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Tiro Esportivo, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (EUROS)
1	Air pistol md. MGH1 - Cal. 4,5 (Pistol de Ar modelo MGH1, Calibre 4,5mm - Matchguns Srl - MGH1)	02	605,00
2	Sport pistol mod. MG2 Rapid Fire - Cal. 22 L.R. (Pistola Sport modelo MG2 Rapid Fire, Calibre .22 Ir - Matchguns Srl - MG2 RF)	02	747,50
3	Sport pistol mod. MG4 - Cal. 32 S&W (Pistola Sport modelo MG4, Calibre .32 S&W - Matchguns Srl - MG4)	02	747,50
Total			2.100,00

RICARDO LEYSER GONCALVES

Secretário

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 36, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Confederação Brasileira de Tênis, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.004624/2013-10, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar a Confederação Brasileira de Tênis, CNPJ: 33.909.482/0001-56 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Tênis, abaixo relacionado:



ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (US\$ DÓLARES)
1	Tretorn - 3 - TUBE ACADEMY GREEN (bolas de tênis verde)	120 Dúzias	1.170,00
2	Tretorn - 3 - TUBE ACADEMY ORANGE (bolas de tênis laranja)	120 Dúzias	1.110,00
3	Tretorn - 3 - TUBE CHAMPIONSHIP (bolas de tênis)	2400 Dúzias	19.200,00
4	Tretorn - 3 - TUBE SERIE + CONTROL (bolas de tênis)	720 Dúzias	6.624,00
Total			28.104,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES  
Secretário

## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 342, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 22, do anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA e o PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 19 do anexo I do Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, e

Considerando o disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, nos Decretos nºs 4.340, de 22 de agosto de 2002 e 7.515, de 8 de julho de 2011, e na Resolução nº 371, de 5 de abril de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, resolvem:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Portaria Conjunta nº 225, de 8 de julho de 2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Criar, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, o Comitê de Compensação Ambiental Federal-CCAF, integrado por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Meio Ambiente:

- a) Secretaria-Executiva;  
b) Secretaria de Biodiversidade e Florestas;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA; e  
III - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes:

§ 4º O Ministério do Meio Ambiente será representado por um titular e um suplente da Secretaria-Executiva e por um titular e um suplente da Secretaria de Biodiversidade e Florestas.

### SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

#### PORTARIA Nº 101, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

#### ANEXO I

##### REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
25000	Ministério da Fazenda		120.000.000
TOTAL			120.000.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

#### ANEXO II

##### ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
25000	Ministério da Fazenda		120.000.000
TOTAL			120.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

§ 5º O IBAMA e o Instituto Chico Mendes serão representados por dois titulares e dois suplentes de cada Instituto." (NR)

"Art. 2º O CCAF será presidido por representantes titular e suplente do IBAMA nomeados pelo Presidente do Instituto." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR  
Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ROBERTO RICARDO VINZENTIN  
Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO E A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 38, inciso XIV, e 23, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e considerando o disposto no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos arts. 86, 88 e 89 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e no art. 5º e demais disposições do Decreto nº 7.514, de 5 de julho de 2011, resolvem:

Art. 1º Os incisos III e VII do artigo 4º da Portaria Conjunta SRT/SEGEP nº 1, de 13 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

III - Ato de admissão (Diário Oficial da União, do Estado ou Município; Portaria; Boletim Interno, Contrato, Registro do Contrato na Carteira de Trabalho, etc);

VII - comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias da época da admissão (registro previdenciário) ou declaração do Estado de Rondônia que ateste o desconto das referidas contribuições do salário ou da remuneração do interessado; e (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA  
Secretário de Relações de Trabalho

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO  
Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO****PORTARIA Nº 217, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012 e pela Portaria nº 232, de 3 de agosto de 2005, bem como pelas demais normas pertinentes da legislação patrimonial, tendo em vista o disposto nos arts. 11 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Portaria SPU nº 40, de 18 de março de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autorizar os Superintendentes do Patrimônio da União a firmar os contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento, cessões, concessões, autorizações e permissões relativos a imóveis da União.

Parágrafo Único. Nos contratos referentes às alienações de imóveis da União de que tratam as Leis nº 5651, de 11 de dezembro de 1970, e nº 5.658, de 7 de junho de 1971, fica delegada a competência para a assinatura aos respectivos Comandantes das Forças Armadas.

Art. 2º Compete às Superintendências organizar, sistematizar, documentar e arquivar as informações e documentos arrematados de que trata o art. 1º.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

**SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE****PORTARIA Nº 16, DE 11 DE JULHO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 22 e 35 da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o art. 64, do Decreto-Lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946, o art. 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, art. 2º, inciso II, alínea "b", da Portaria MPOG nº 144, de 9 de julho de 2001 e a Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 11591.000256/00-77 resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso, sob a forma de utilização gratuita ao Município de Poço Branco/RN, do imóvel de propriedade da União, localizado na Rua Antônio Rodrigues da Silva s/nº, Centro, Município de Poço Branco/RN, registrado sob o nº 658, Livro "2-D" de Registro Geral, de 22/07/1988, do Serviço Notarial e Registral de Poço Branco/RN, RIP nº 1801.00004.500-9, constituído por terreno com área de 10.000,00m² e benfeitorias com 699,46m², com características e confrontações constantes no processo supra.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento do Centro de Convivência de Idosos Maria do Carmo Vilaça - CCI, a Creche Maria Mateus da Silva e a Quadra Poliesportiva.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 anos, possibilitada sua prorrogação a critério e conveniência da Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

**PORTARIA Nº 17, DE 11 DE JULHO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 22 e 35 da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o art. 64, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o art. 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, art. 2º, inciso II, alínea "a" e "b", da Portaria MPOG nº 144, de 9 de julho de 2001 e a Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 11591.000250/00-91 resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso, sob a forma de utilização gratuita ao município de São Tomé/RN, do imóvel de propriedade da União, na Rua Belchior Lopes de Medeiros s/nº, centro, São Tomé/RN, sob o nº 1.410, Livro 2-K, Fls. 110, do 1º Serviço Notarial e Registral de São Tomé/RN, RIP nº 1855.00004.500-8, constituído por terreno com área de 5.000,00m² e benfeitoria com 395,01m², com características e confrontações constantes no processo supra.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento do Centro de Convivência de Idosos - CCI, Terminal Rodoviário e as áreas de Uso Comum concernentes a Praça José Expedito e Ruas João Lourenço de Carvalho e Belchior Lopes de Medeiros.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 anos, possibilitada sua prorrogação a critério e conveniência da Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

**PORTARIA Nº 24, DE 26 DE JULHO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 22 e 35 da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, e

tendo em vista o art. 64, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o art. 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e a Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 11591.000278/00-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso, sob a forma de utilização gratuita ao município de Pedro Velho/RN, do imóvel de propriedade da União, na . São Francisco, s/nº (atual Av. Doutor José Tarcísio), Centro, Pedro Velho/RN, registrado sob a matrícula nº 483, Livro nº 2/C (Registro Geral), fls. 67, do Cartório Único da Comarca de Pedro Velho, RIP nº 11795.00002.500-0, constituído por terreno com área de 10.000,00m² e benfeitorias com 2.425,04m², com características e confrontações constantes no processo supra.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento do Centro de Convivência de Idosos - CCI, da Unidade Básica de Saúde - UBS, da Creche, do Centro de Referência e Assistência Social - CRAS, das Secretárias de Saúde e de Assistência Social, do Programa de Erradicação Infantil - PETI e do depósito e estacionamento.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 anos, possibilitada sua prorrogação a critério e conveniência da Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL****PORTARIA Nº 33, DE 4 DE JULHO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso VI e §2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o inciso I do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com o art. 21 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, e art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, e os elementos que integram o Processo nº 04902.000771/2013-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, em Caráter Provisório, ao Município de Dom Pedrito, de áreas da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., cadastradas sob RIP 8629 00033.500-2, RIP 8629 00035.500-3 e RIP 8629 00037.500-4, a seguir identificadas: Termo de Transferência nº 553/2010: NBP 6000245-0 - linha férrea, entre os Kms 36 e 37, terreno da antiga Casa de Turma, com aproximadamente 10.000,00m², no subtrecho Dom Pedrito-Santana do Livramento; NBP 6000246-0 - terreno da Estação Ferroviária de Vacacaí, com aproximadamente 32.000,00m², entre os Kms 39 e 40, no subtrecho Dom Pedrito-Santana do Livramento; NBP 6000249-0 - Recinto da Estação Ferroviária de Vauthier, com aproximadamente 30.000,00m², no Km 21+372,30, do subtrecho São Sebastião-Dom Pedrito; NBP 6000250-0 - terreno do antigo Recinto Ferroviário de Leões, com aproximadamente 30.000,00m², no Km 35+193, no subtrecho São Sebastião-Dom Pedrito; NBP 6000256-0 - antiga faixa de domínio do trecho São Sebastião-Dom Pedrito, entre o Km 0 e Km 56, com aproximadamente 1.680.000,00m², e antiga faixa de domínio do trecho Dom Pedrito-Livramento, com aproximadamente 1.435.000,00m²; NBP 6000259 - terreno da antiga Casa de Bombeiro, com aproximadamente 3.250,00m², entre os Kms 31 e 32, no subtrecho Dom Pedrito-Santana do Livramento; NBP 6204632-0 - edificação em madeira, com 42,00m², no Recinto da Estação Ferroviária de São Sebastião; NBP 6204667-0 - prédio da Estação Ferroviária de Dom Pedrito, em alvenaria, com 355,00m², na rua Júlio de Castilhos; NBP 6204673-0 - edificação em alvenaria, com 60,00m², na rua Júlio de Castilhos, s/n; NBP 6205418-0 - edificação em madeira, com 36,00m², na rua David Canabarro, próximo do Recinto da Estação Ferroviária, s/n; NBP 6205475-0 - edificação em madeira, com 43,00m², no Recinto da Estação Ferroviária de São Sebastião, s/n; NBP 6290108-0 - edificação, com 53,00m², no Recinto da Estação Ferroviária de São Sebastião, s/n. Termo de Transferência nº 740/2011: NBP 6000296-0 - faixa de domínio da antiga linha São Sebastião-São Domingos-Bagé, entre as estacas 4660 e 6156, com aproximadamente 516.000,00m². Check-list 7033/2009: NBP 6000251-803 - terreno da Estação de Dom Pedrito, com 46.300,00m².

Art. 3º As áreas não-operacionais identificadas no art. 2º foram cadastradas no SPIUnet sob RIP 8629 00033.500-2, RIP 8629 00035.500-3, 8629 00037.500-4 e RIP 8629 00039.500-5.

Art. 4º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se ao desenvolvimento de projetos nas áreas de lazer, assistência social, educação e regularização fundiária de interesse social, bem como na restauração do prédio da Estação Central de Dom Pedrito para nele implantar uma Casa de Cultura e instalar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 5º O Município de Dom Pedrito deverá providenciar os Memoriais Descritivos Georreferenciados das áreas identificadas no art. 1º para que a SPU/RS possa instruir processo de incorporação das áreas ao patrimônio da União por Usucapião Administrativo. Art. 6º A cessão provisória poderá ser revogada a qualquer tempo em caso de necessidade da administração federal.

Art. 7º A cessão terá vigência pelo prazo de 5 anos ou pelo tempo necessário à incorporação do imóvel ao patrimônio da União no Cartório de Registro de Imóveis, sem prejuízo, então, da instrução e autorização de instrumento definitivo de destinação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA.

**PORTARIA Nº 34, DE 4 DE JULHO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso III, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.000200/2006-53, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Município de São Francisco de Paula, CNPJ 88.756.879/0001-47, do imóvel denominado Parque Municipal da Ronda, na cidade de São Francisco de Paula/RS, no Estado do Rio Grande do Sul, registrado em nome da União sob nº de ordem 17.598, Livro 3-AM, fl. 25, em 26 de janeiro de 1955 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco de Paula.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à instalação e manutenção do Parque Municipal da Ronda.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de vinte anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA CORREIA

**PORTARIA Nº 37, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso III, alínea c, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 64, §2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.002994/2010-76, volumes I e II, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão sob o regime de aforamento gratuito para a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAe do imóvel urbano da União localizado no bairro Estância Velha, na cidade de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, com 28.265,04m², matriculado sob nº 96.418 do Registro de Imóveis de Canoas e cadastrado no SPIUnet com RIP nº 8589 00333.500-0. Parágrafo único. A área de 28.265,04m² assim se descreve e caracteriza: Amarração: o presente levantamento teve início em marcos implantados na área ocupada pelo Clube dos Cabos, Soldados e Taifeiros da Guarnição da Aeronáutica de Canoas - Clube Fênix, denominados de Base com coordenada UTM SIRGAS2000 E=486959.19m e N=6689168.80m e Auxiliar 1 com coordenada UTM SIRGAS 2000 E=486934.39m e N=6689060.43m. A partir do marco Base, situado junto ao Clube Fênix, à direita de quem entra no Clube, visou-se o Auxiliar 1, situado no canto do playground do Clube e transportando as coordenadas até o marco CFIAER 1, onde tem início a descrição. Confrontações: a poligonal tem início no marco CFIAER-1, situado no canto da cerca da Avenida Santos Ferreira, que faz divisa com a área do Clube Fênix, segue com azimute de 310°43'26" e percorre 262,41m até o marco CFIAER-2, segue com o azimute de 194°37'36" e percorre 180,73m, por cerca que faz divisa com a área da Brigada Militar, até o marco CFIAER-3, segue com o azimute 128°04'50" e percorre 90,68m por linha seca que faz divisa com parte da área da Brigada Militar e a área da Base Aérea de Canoas até o marco CFIAER-4, e segue com o azimute de 71°00'04" e percorre 183,10m até o marco CFIAER-1, onde teve início esta descrição.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à execução de projeto habitacional que beneficiará a mais de 80 famílias com renda de até 10 salários mínimos. Parágrafo único. O prazo para execução do projeto habitacional será de 5 anos e o prazo para que o cessionário conclua a titulação das áreas fracionadas em nome dos futuros beneficiários será de mais 5 (cinco) anos, sendo estes prazos contados da data da assinatura do respectivo contrato, podendo ser renovados por iguais e sucessivos períodos, a critério da Secretaria de Patrimônio da União.

Art. 3º O prazo da cessão é indeterminado.

Art. 4º Fica o cessionário obrigado a: I - efetuar a transferência onerosa dos direitos enfiteuticos relativos a frações da área descrita no artigo 1º aos beneficiários do projeto habitacional, averbando tais transferências junto ao Cartório de Registro de Imóveis e à Superintendência do Patrimônio da União, nos termos do art. 3º, § 4º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, c/c art. 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946; II - esclarecer a todos os beneficiários sobre as condições do aforamento que implicam no pagamento para a União da taxa de foro, no valor de 0,6% do valor do domínio pleno, conforme parágrafo único e caput do art. 101 do decreto-lei nº 9.760/46; III - fornecer à União os dados cadastrais dos beneficiários e as peças técnicas necessárias para a inscrição dos desmembramentos e transferências de domínio útil efetivados.

Art. 5º O cessionário ficará isento do pagamento de foro, enquanto o imóvel lhe estiver aforado, e de laudêmios, nas transferências que vier a efetuar.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se não for observado o prazo para cumprimento da finalidade da cessão ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA



## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

#### DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL Em 16 de agosto de 2013

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho,constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0483/20013 de 12/08/2013, 0487/2013 de 13/08/2013, 0488/2013 de 14/08/2013 e 0489/2013 de 15/08/2013, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094027416201305 Empresa: CLUBE ATLETICO PIRASSUNUNGUENSE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEITA IKEDA Passaporte: MS8404532, Processo: 46094027415201352 Empresa: CLUBE ATLETICO PIRASSUNUNGUENSE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASAYA UEKI Passaporte: MS7981825, Processo: 46094027366201358 Empresa: GREMIO ESPORTIVO MOGIANO Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: FRANCISCO GARCIA ALVAREZ Passaporte: AAF551209, Processo: 46094027227201324 Empresa: ASSOCIACAO DESPORTIVA DOS COOP. FUNC. DA UNIMED DE STA.BARBARA D'OESTE E AMERICANA COOP.DE TRABALHO MEDICO Prazo: 15 Mês(es) Estrangeiro: PAOLA ANDREA FERRARI YEGROS Passaporte: 2281972, Processo: 46094027520201391 Empresa: CAMPINAS VOLEIBOL CLUBE Prazo: 10 Mês(es) Estrangeiro: KRISTIN LYNN HILDEBRAND Passaporte: 488231622.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46094012777201349 Empresa: PAC GROUP BRASIL SERVICOS DE INFOMATICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIOGO PINTO COSTA MONTEIRO Passaporte: L142395, Processo: 46094015252201365 Empresa: MANPOWER STAFFING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANAIS SAMPALOI Passaporte: G197526, Processo: 46094017349201311 Empresa: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VERENA ALVAREZ CERVANTES Passaporte: 05140237822, Processo: 46094024856201301 Empresa: MPX E.ON PARTICIPACOES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAN KRÜGER Passaporte: 355132201, Processo: 46880000132201305 Empresa: SINGULAR PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESUS ALFREDO TORRES RICSE Passaporte: 3391746, Processo: 46880000221201343 Empresa: SINGULAR PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CESAR AUGUSTO TORRES RICSE Passaporte: 2975635, Processo: 46094025039201361 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS-MANUEL FRAZAO Passaporte: 12CT20000, Processo: 46094017456201331 Empresa: GENESIS BRASIL OIL & GAS ENGENHARIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PARNIAN ROHANI Passaporte: B23503033, Processo: 46094020824201328 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO D ARRIGO Passaporte: AA 1923890, Processo: 46094019985201379 Empresa: CADE - CLUBE AMIGOS DOS DEFICIENTES Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MATTEO FERRARI Passaporte: AA3629418, Processo: 46094025231201358 Empresa: WALAR DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS IT LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO NUNO DA SILVA BERNARDINO MARTINS SEVERINO Passaporte: J912982, Processo: 46094025249201350 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAMILA CHMELÍKOVÁ Passaporte: 38243123, Processo: 46094021034201360 Empresa: THOMSON REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL MATTHEW MATTESON Passaporte: 462089356, Processo: 46094020154201340 Empresa: MERCAPITAL DO BRASIL ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN PEREZ FERNANDEZ Passaporte: AAC802887, Processo: 46094023281201309 Empresa: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS JAVIER MATIN MARTIN Passaporte: AAE450415, Processo: 46204004650201361 Empresa: DECOMASSA REVESTIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XOSE PEDREIRA GARCIA Passaporte: AAF229052, Processo: 46094020204201399 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VALERIE THERESA LOGSDON Passaporte: 454603935, Processo: 46094022492201316 Empresa: SPRIMAG BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANÇOIS LUCIEN MOLLIEUX Passaporte: X1920201, Processo: 46094024971201377 Empresa: S C C ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI DAVID MARÇALO NUNES SANTOS Passaporte: L 996925, Processo: 46094022061201350 Empresa: LADICHO GLOBAL SCHOOL - ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAYLA JUSTINE BOISVERT Passaporte: 501446058, Processo: 46094021594201314 Empresa: DAEMYOUNG BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MINJUNG KIM Passaporte: M66914924, Processo: 46094021593201370 Empresa: DAEMYOUNG BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANGYEOB KIM Passaporte: M77547588, Processo: 46094021348201362 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AURELIE LUCIENNE MARIA BEUWSAERT Passaporte: 12DC96258, Processo:

46094021253201349 Empresa: ACTIVA BRASIL M&O CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO CABRERA CHOCLÁN Passaporte: BA698697, Processo: 46094021424201330 Empresa: SA MACHADO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joaquim Gonçalves Lopes Passaporte: L990836, Processo: 46094024833201398 Empresa: SAM-SUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sang-su Lee Passaporte: M98319535, Processo: 46094022683201388 Empresa: LADICHO GLOBAL SCHOOL - ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YASMINE HAMDI GOMAA Passaporte: 305910185, Processo: 46094021668201312 Empresa: FRANK'S INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GREGORY ALBERT MOORE Passaporte: WF727690, Processo: 46094021995201374 Empresa: DANONE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stéphane Jacquet Passaporte: 13AL83213, Processo: 46094021992201331 Empresa: STRUNOR CONSTRUCOES DE FACHADAS E ESTRUTURAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER GONZALEZ LUCAS Passaporte: AAF986479, Processo: 46094024836201321 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE JAVIER PASTOR CARNEROS Passaporte: AAC138096, Processo: 46094022542201365 Empresa: D.O.M. RESTAURANTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KATRIN MI-CHAELA VETTER Passaporte: CHIHZNMV4, Processo: 46094024792201330 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO FILIPE PARREIRA MATIAS Passaporte: M421784, Processo: 46094023524201309 Empresa: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN ANDREW PATTI Passaporte: 472731102, Processo: 46094022394201389 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIM HELBO Passaporte: BVD2437L4, Processo: 46094024789201316 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARMANDO MANUEL DA SILVA ANTUNES Passaporte: M509961, Processo: 46094025160201393 Empresa: INBOBÉ EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS BABIANO CABELLO Passaporte: AAH434872, Processo: 46094024796201318 Empresa: ROBERT HALF TRABALHO TEMPORARIO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAAIKE LAURA LEEN DE SCHOUWER Passaporte: EH568628, Processo: 46094025035201383 Empresa: ESSILOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGE JEAN LUC PIGNON Passaporte: 08AC47895, Processo: 46094024569201392 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDERIC JEAN-FRANÇOIS MABIALA Passaporte: 12DF38860, Processo: 46094023476201341 Empresa: INFOGLOBAL DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE CHAMORRO GONZALEZ Passaporte: AAF227200, Processo: 46094025319201370 Empresa: CASAS BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO MANUEL SANTOS SILVA Passaporte: M444436, Processo: 46224003327201332 Empresa: CULTURA INGLESA DE MANAIRA LTDA - EPP Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: IOANA CEZARA VLAD Passaporte: 11324921, Processo: 46094023117201393 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KUNSHAN ZHANG Passaporte: G50636585, Processo: 46094024824201305 Empresa: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASARU SUZUKI Passaporte: TK9079032, Processo: 46094023141201322 Empresa: PETROTEC COMPONENTS DE PRECISAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN GEORGE PETER Passaporte: 509624173, Processo: 46215016933201327 Empresa: FUNDACAO GETULIO VARGAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BARBARA BECHLER FLYNN Passaporte: 213384883, Processo: 46094025110201314 Empresa: LUIZ MARCEL COUTO PADILLA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARELLA JOSEFINA CARRERO MENDEZ Passaporte: 062319029, Processo: 46094025306201309 Empresa: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARTURO ALFONSO PACHECO VILLAVICENCIO Passaporte: G01942266, Processo: 46094023975201338 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHANNES SCHIL-LEMAN SCHOONMAN Passaporte: NRF6FB319, Processo: 46094024615201353 Empresa: HENKEL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS KUEPER Passaporte: 500477497, Processo: 46094024642201326 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTIAGO ALEJANDRO CORONEL FRANCO Passaporte: 1714821079, Processo: 46094025001201399 Empresa: OPTOVAC MECANICA E OPTOELETRONICA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURENT MEMVIELLE-ARREBOU Passaporte: 05HH44262, Processo: 46094024596201365 Empresa: IGUASPORT LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO GONÇALO SOUSA VIEIRA Passaporte: M439546, Processo: 46094024230201396 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGOR POTJE Passaporte: 461181362, Processo: 46094024791201395 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Manuel Mário Vieira da Silveira Passaporte: M391794, Processo: 4609402493201370 Empresa: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID BASTUS DOMINGO Passaporte: AAF201260, Processo: 46094024339201323 Empresa: TRATAMENTO INTEGRAL DE ACO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO GONZALEZ CASCALLAR Passaporte: AF219493, Processo: 46094024567201301 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONARDO PERNETTI Passaporte: YA1186297, Processo: 46094024857201347 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN TOBIAS BAMLER Passaporte: C218GKTP5, Processo:

46094025238201370 Empresa: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENJI YOSHINAGA Passaporte: TG5720471, Processo: 46094025281201335 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAMADOU ALPHA EVY DIALLO Passaporte: 15054481, Processo: 46094024565201312 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES ZELTSER Passaporte: 10CV39880, Processo: 46094024614201317 Empresa: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christophe Hubert Vallerin Passaporte: 03EC69807, Processo: 46094025268201386 Empresa: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA RITA DE BRITO NUNES Passaporte: M381947, Processo: 46094024950201351 Empresa: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A Prazo: até 11/07/2014 Estrangeiro: BERNARDO MARIA ROQUETE DE VASCONCELOS Passaporte: M221804, Processo: 46094024597201318 Empresa: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA FERNANDA FERNANDEZ BAÑA Passaporte: AAE794457, Processo: 46094024601201330 Empresa: SCA SYSTEMA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HELENE FRANÇOISE MARIE DEJOUX BARREAU Passaporte: 08AA37565, Processo: 46094025308201390 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN ALFONS GAAB Passaporte: 617646932, Processo: 46094024598201354 Empresa: PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MANUEL SANCHEZ GONZALEZ Passaporte: AAG897919, Processo: 46094024643201371 Empresa: PLACO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN FERNANDEZ RODRIGUEZ Passaporte: BE992745, Processo: 46094025321201349 Empresa: ARM TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE ENGENHARIA SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGO MIGUEL ALVES LOPES Passaporte: M362064, Processo: 46094025256201351 Empresa: L. C. ROSSI ESTRUTURAS METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO ANDRÉ DE SOUSA GALVÃO VARELA SANTOS Passaporte: M580424, Processo: 46094024600201395 Empresa: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS SUAREZ LOPEZ Passaporte: AAE794534, Processo: 46094024584201331 Empresa: CHEMETALL DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS CAMACHO CARRILLO Passaporte: G01667888, Processo: 46094024577201339 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEGUMI TOKOSUMI Passaporte: MZ0586876, Processo: 46094024576201394 Empresa: ACCIONA ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO SANCHEZ MORENO Passaporte: AAB364669, Processo: 46094025141201367 Empresa: RENAUULT DO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMINIQUE PHILIPPE MARIE NOEL MUSSET Passaporte: 11AP88338, Processo: 46094025125201374 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSAMU SEKI-GUCHI Passaporte: MS6039990, Processo: 46094025040201396 Empresa: DIXIE TOGA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL MICHAEL ROKJER Passaporte: 488603254, Processo: 46094025124201320 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENTARO ITSUKUMA Passaporte: TZ0261986, Processo: 46094024907201396 Empresa: ALEXANDER PROUDFOOT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Agnes T Aman Passaporte: BA723826, Processo: 46094024802201337 Empresa: PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD MELBOURNE MARSHALL Passaporte: 462033761, Processo: 46094025081201382 Empresa: BENESSERE HOLDING RESTAURANTES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVER FEDERICO KIRKHAM Passaporte: AA2372714, Processo: 46094025324201382 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN GASTON ANDRÉ GAZIER Passaporte: 13AY67437, Processo: 46094025077201314 Empresa: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLETTE WERNER BAILEY Passaporte: 422433828, Processo: 46094025132201376 Empresa: SOPHIS BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCK EL KOUATLI Passaporte: 08CX77738, Processo: 46094025303201367 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ FILIPE BARBOSA DE CARVALHO Passaporte: L948229, Processo: 46094024933201314 Empresa: PROJETAR ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGO JOSE FRANCO COELHO Passaporte: M317577, Processo: 46094025277201377 Empresa: TICKET SERVICOS SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN NOEL CHRISTIAN RICHARD Passaporte: 12AF09077, Processo: 46094024795201373 Empresa: ING BANK N V Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GONZALO DANIEL SANCHEZ CUEVA Passaporte: 1711099885, Processo: 46094025042201385 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VENKATA SUBRAHMANYA SAI KIRAN SAMAYAMANTRI Passaporte: F6979287, Processo: 46094024942201313 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIANA GRANADOS LUNA TAPIA Passaporte: G01033221, Processo: 46094024923201389 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER ARNE LUHN Passaporte: CF5JJKF6L, Processo: 46094025284201379 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN CRISPIN FERNANDES Passaporte: Z2198814, Processo: 46094025043201320 Empresa: BANCO J. P. MORGAN S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM MICHAEL BYRNE Passaporte: S369887, Processo: 46094025304201310 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE ROGER PIERRE IACCONI Passaporte: 12CR85650, Processo: 46094025267201331 Empresa: GUCCI BRASIL IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHIARA SOCIARELLI Passaporte: AA3742748, Processo: 46094025103201312 Empresa: COLEP PROVIDER AEROSOL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Manuel Pinto da Cunha Passaporte: M552258, Processo: 46094025041201331 Empresa: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASMIN CURT Passaporte: 84004902, Processo: 46094024939201391 Empresa: K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI FILIPE AMORIM PINTO DA COSTA Passaporte: M301812, Processo: 46094025273201399 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS BENOIT FRANCIS DESMAREST Passaporte: 09PV08683, Processo: 46094025323201338 Empresa: JATO DO BRASIL INFORMACOES AUTOMOTIVAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERARDO SAN ROMAN AYANEGUI Passaporte: G05881580, Processo: 46094025099201384 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR JORDAN REVETH TURBAY Passaporte: 031659750, Processo: 46094025095201304 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARKUS MAXIMILIAN BERGER Passaporte: CH1HYVWVX, Processo: 46094025140201312 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY ROBERT MAINES Passaporte: 498013374, Processo: 46094025205201320 Empresa: SWIL BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HILMAR EDUARDO PRATO PEÑALOZA Passaporte: 056536988, Processo: 46094025261201364 Empresa: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sandra Maria Santos de Magalhães Casaca Passaporte: M120888, Processo: 46094025260201310 Empresa: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Paulo de Sousa Casaca Passaporte: H274485, Processo: 46094025340201375 Empresa: RECKITT BENCKISER ( BRASIL ) LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO ANDRÉ ESTEVES PEDRO Passaporte: H523823.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094022396201378 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERNARDO DIAZ LAVADA Passaporte: XX 5084132, Processo: 46094019564201348 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL COBAS BESTILHEIRO Passaporte: AAA968092, Processo: 46094025750201316 Empresa: XYPD DO BRASIL EMBALAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HSIEH-YI LIN Passaporte: 302127169, Processo: 46094023240201312 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNG HO KIM Passaporte: M42547215, Processo: 46094022812201338 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEN KONISHI Passaporte: TH1847734, Processo: 46094023238201335 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOSHIO ISHII Passaporte: TK8603931, Processo: 46094023239201380 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HITOAKI TSUJII Passaporte: MS5168057, Processo: 46094024031201388 Empresa: CNEC WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ANDREW REILLY Passaporte: E4077744, Processo: 46094023311201379 Empresa: CONSULTGAL BRASIL - CONSULTORES DE ENGENHARIA E GESTAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MANUEL DE SOUSA MOTA CARDOSO Passaporte: M066310, Processo: 46094023988201315 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KHOR KIAN PHANG Passaporte: A28572549, Processo: 46094023668201357 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FENG LI Passaporte: G 40487449, Processo: 46094023665201313 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FUBO CAO Passaporte: G 51860029, Processo: 46094023672201315 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUANGXIN SUN Passaporte: G 33638023, Processo: 46094023664201379 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAIFENG WANG Passaporte: G 20835072, Processo: 46094023673201360 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAIKUI ZHANG Passaporte: E 10541946, Processo: 46094023677201348 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEIZHONG MA Passaporte: G 28887678, Processo: 46094023667201311 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIAOPING MA Passaporte: G 25927973, Processo: 46094023666201368 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUANTING WANG Passaporte: G 34021539, Processo: 46094023675201359 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YULIANG CUI Passaporte: E 12132115, Processo: 46094023660201391 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YULIN RONG Passaporte: E 10541318, Processo: 46094023676201301 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUNTAO YU Passaporte: G 39270925, Processo: 46094023661201335 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIAN ZHANG Passaporte: G 49045110, Processo: 46094023679201337 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZIHE ZHANG Passaporte: E 05931340, Processo: 46094023674201312 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1

Ano(s) Estrangeiro: ZHAOPAN LIU Passaporte: G 41642964, Processo: 46094023663201324 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHENHUA MA Passaporte: E 12147407, Processo: 46094023671201371 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIGANG SHI Passaporte: E 10541945, Processo: 46094023670201326 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIGANG YAO Passaporte: E 12906322, Processo: 46094023678201392 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZONGWEI ZHAO Passaporte: G 25927273, Processo: 46094023669201300 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIQIANG LIU Passaporte: G 29294637, Processo: 46094024132201359 Empresa: METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTI OLAVI MUSTONEN Passaporte: PC7779625, Processo: 46094023662201380 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHENXI BU Passaporte: E 12162555, Processo: 46094025534201371 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRADLEY RICHARD GOLDRER Passaporte: 496796368, Processo: 46094025532201381 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN THOMAS BAIRD Passaporte: P445798456, Processo: 46094025533201326 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESPEN JOHNSEN Passaporte: 27204362, Processo: 46094025529201368 Empresa: CNEC WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK DAVID BURFIELD Passaporte: N1048304, Processo: 46094023842201361 Empresa: TERPHANE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAINER EUGEN SPONSEL Passaporte: CGT-GYX9MV, Processo: 46094025436201333 Empresa: KPMG CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER MARTIN SIDE Passaporte: WQ624314, Processo: 46094025438201322 Empresa: KPMG CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW ALEXANDER RITSON - BENNETT Passaporte: Q1289449, Processo: 46094025437201388 Empresa: KPMG CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM PAUL LEVELTON Passaporte: BA732816, Processo: 46094025237201325 Empresa: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: MAKOTO MASUCHI Passaporte: TK8745096, Processo: 46094024091201309 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESSE LEE THIEMAN Passaporte: 462915482, Processo: 46094024935201311 Empresa: DTGR.BR - FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA Prazo: até 05/06/2014 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO FONSECA BRITO Passaporte: M640541, Processo: 46094024221201303 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANAS RANJAN PATEL Passaporte: H9640652, Processo: 46094025168201350 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MYUNGHYUN SHIN Passaporte: M 86192734, Processo: 46094024563201315 Empresa: VARD NITEROI S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN EGIL STRAND Passaporte: 27727050, Processo: 46094025259201395 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN EDU ANTENOR ABALOS Passaporte: EB4362725, Processo: 46094025265201342 Empresa: MAHR DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Xiangyang Yu Passaporte: G36199265, Processo: 46094025266201397 Empresa: MAHR DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Martin Wüstefeld Passaporte: 140920746, Processo: 460940252685201329 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADELINO SALGUEIRO FERNANDES Passaporte: M650919, Processo: 46094025679201371 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MÁRIO DA SILVA SANTOS PIRES Passaporte: M647779, Processo: 46094025680201304 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL GUMARÃES LOPES Passaporte: M650884, Processo: 46094025778201353 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIANGLIANG HAN Passaporte: G27210554, Processo: 46094025640201354 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHANJIANG BAI Passaporte: G43762042, Processo: 46094025639201320 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAIYAN LI Passaporte: G43148513, Processo: 46094025656201367 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BIN WANG Passaporte: G43152631, Processo: 46094025666201301 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIWEI WANG Passaporte: G23573144, Processo: 46094025627201303 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIWEI DONG Passaporte: G41598846, Processo: 46094025772201386 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHAO MA Passaporte: G43762050, Processo: 46094025649201365 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GAOWEI ZHAO Passaporte: E01846629, Processo: 46094025669201336 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BINGFEI ZHU Passaporte: E01846635, Processo: 46094025650201390 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BIAO WANG Passaporte: G43145712,

Processo: 46094025760201351 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHUANHUAN SUN Passaporte: G43148208, Processo: 46094025670201361 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHENGWEI ZHU Passaporte: G49581329, Processo: 46094025626201351 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FENGWEI ZHANG Passaporte: G49581335, Processo: 46094025771201331 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGYANG JIAO Passaporte: G43155991, Processo: 46094025668201391 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUOFENG LI Passaporte: E03076017, Processo: 46094025671201313 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUOQIANG LI Passaporte: E13378912, Processo: 46094025667201347 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUANGJUN WANG Passaporte: G43152629, Processo: 46094025629201394 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUO MA Passaporte: G43762044, Processo: 46094025625201314 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAIMOU GE Passaporte: E05592820, Processo: 4609402577201317 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUIJUN LI Passaporte: G60833612, Processo: 46094025642201343 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUIZONG LI Passaporte: G23573159, Processo: 46094025653201323 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGYAN TIAN Passaporte: E13374766, Processo: 46094025623201317 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGWEI JIA Passaporte: G59037279, Processo: 46094025636201396 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGBO NING Passaporte: E13373744, Processo: 46094025762201341 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGLIANG JIA Passaporte: G43153695, Processo: 46094025379201392 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL ANDRZEJ HOFFMANN Passaporte: EC6051156, Processo: 46094025765201384 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGYU ZHANG Passaporte: G43156234, Processo: 46094025675201393 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAITAO MENG Passaporte: G43147173, Processo: 46094025661201370 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIE WU Passaporte: E13382760, Processo: 46094025659201309 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAITAO MENG Passaporte: G43147173, Processo: 46094025661201370 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNWEI FENG Passaporte: E13378748, Processo: 46094025624201361 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINGWEI FENG Passaporte: G43779570, Processo: 46094025761201304 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANWEI GE Passaporte: G57043504, Processo: 46094025763201395 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINGKE MA Passaporte: E01837477, Processo: 46094025654201378 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANGTAO CUI Passaporte: G57043122, Processo: 46094025628201340 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIE MA Passaporte: G43153669, Processo: 46094025781201377 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANLI ZHAO Passaporte: G57020648, Processo: 46094025630201319 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LONG CHENG Passaporte: G43145049, Processo: 46094025774201375 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LONG LU Passaporte: E00948858, Processo: 46094025676201338 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAOLIN LANG Passaporte: G60390602, Processo: 46094025767201373 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PENG ZHANG Passaporte: G43763280, Processo: 46094025637201331 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: QINGFENG YANG Passaporte:





E03081970, Processo: 46094025769201362 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: QICHAO JIA Passaporte: E13378915, Processo: 46094025674201349 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHUGE WANG Passaporte: E01846631, Processo: 46094025641201307 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHUWEI HU Passaporte: E14352437, Processo: 46094025644201332 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SI-ZHUANG CHENG Passaporte: E13379182, Processo: 46094025647201376 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TENG MA Passaporte: G43761941, Processo: 46094025645201387 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XINJUN GE Passaporte: G56479294, Processo: 46094025759201327 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XINJIE NI Passaporte: E01686206, Processo: 46094025648201311 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XINWEN LI Passaporte: E00954987, Processo: 46094025776201364 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIAOQIANG MA Passaporte: E13388171, Processo: 46094025770201397 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANFENG WANG Passaporte: E01833287, Processo: 46094025646201321 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGLIANG FENG Passaporte: E14351502, Processo: 46094025658201356 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANG SHI Passaporte: E00941913, Processo: 46094025516201399 Empresa: OXITEC DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMANDINE COLLADO Passaporte: 13AB62488, Processo: 46094024850201325 Empresa: PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ RUI FERREIRA DA SILVA ROSA Passaporte: M467381, Processo: 46094025606201380 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALVAREZ MENENDEZ Passaporte: AAG542114, Processo: 46094025605201335 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ VICENTE CANO GARCIA VILLARACO Passaporte: AAD530841, Processo: 46094025215201365 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASASHI SENG Passaporte: TK7301347, Processo: 46094025415201318 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKAYUKI YAMADA Passaporte: TH 7595047, Processo: 46094025684201384 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MÁRIO RODRIGUES Passaporte: J995891, Processo: 46094024919201311 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MOHAMED BENZID Passaporte: 10CA79478, Processo: 46094025607201324 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE RICARDO SUEIRAS LOPEZ Passaporte: AAC898111, Processo: 46094025532201308 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EBENASER ELIYAS Passaporte: G 3970938, Processo: 46094025549201339 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SO TAKASHIMA Passaporte: TK3021098, Processo: 46094025236201381 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAKOTO UENO Passaporte: TK8899477, Processo: 46094025610201348 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAMIAN SERRANO HERNANDEZ Passaporte: AAF620444, Processo: 46094025234201391 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHINJI MASE Passaporte: TH0340826, Processo: 46094025608201379 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL MARTIN BORAQ Passaporte: AAA999493, Processo: 4609402550201363 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NORIYASU OBATA Passaporte: TK88899668, Processo: 46094025201201341 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Christophe Henri Irma Spildooren Passaporte: EI020577, Processo: 4609402520201396 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAREL STORM Passaporte: EI684835, Processo: 46094025203201331 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOEN BART BRAEKEVELDT Passaporte: EJ183841, Processo: 46094025204201385 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kurt Henri André Steen Passaporte: EJ773409, Processo: 46094025673201302 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XINJUN XU Passaporte: G50877865, Processo: 46094025672201350 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGFENG ZHAO Passaporte: E13290196, Processo: 46094025657201310 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGZHONG GUAN Passaporte: E13381647, Processo: 46094025663201369 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1

Ano(s) Estrangeiro: YANSHENG ZHANG Passaporte: E01833428, Processo: 46094025635201341 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUNSI YANG Passaporte: E00310033, Processo: 46094025643201398 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANAN ZHAO Passaporte: E01846632, Processo: 46094025652201389 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YINGXU WANG Passaporte: G35200779, Processo: 46094025634201305 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUN-CHAO XUE Passaporte: E14353439, Processo: 46094025664201311 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANLEI JIA Passaporte: G43762040, Processo: 46094025622201372 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGCHAO XUE Passaporte: G59044629, Processo: 46094025651201334 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHANQIANG CHEN Passaporte: E13376449, Processo: 46094025665201358 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIFENG ZHANG Passaporte: G23573097, Processo: 46094025655201312 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHANPENG CAO Passaporte: E00318856, Processo: 46094025766201329 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHENSHUAI YU Passaporte: E00954950, Processo: 46094025775201310 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHONGHUI XIE Passaporte: E13388354, Processo: 46094025660201325 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIYONG SONG Passaporte: G43157901, Processo: 4609402564201306 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Nicholus James Parsons Passaporte: 503301317, Processo: 46094025228201334 Empresa: GHENOVA BRASIL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER BENITEZ ORTIZ Passaporte: AAF805969, Processo: 46094025263201353 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: George Alexander Bonner Passaporte: 800283823, Processo: 46094025332201329 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUACOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGBO WANG Passaporte: E05902551, Processo: 46094025329201313 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUACOES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: QING ZHOU Passaporte: G44863022, Processo: 46094025631201363 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEIQI LI Passaporte: E01838363, Processo: 46094025633201352 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEINA JIA Passaporte: G23573086, Processo: 46094025632201316 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BIN LI Passaporte: G43145048, Processo: 46094025611201392 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AURELIO NUGUEMA MESAS Passaporte: AAG272872, Processo: 46094025218201307 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ROBERT JOSEPH ENGEL Passaporte: 493787909, Processo: 46094025216201318 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANDREW MERRITT SMITHSON Passaporte: 488113436, Processo: 46094025662201314 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINTENG DU Passaporte: E13378913, Processo: 46094025638201385 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BINGFA DUAN Passaporte: G43153682, Processo: 46094025773201321 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARMANDO LEAL FERREIRA Passaporte: L709237, Processo: 46094025373201315 Empresa: MARTIFER - CONSTRUACOES METALICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO MANUEL CORREIA DA SILVA Passaporte: M520227, Processo: 46094025336201315 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW LEE HEPPESTALL Passaporte: 801874964, Processo: 46094025335201362 Empresa: BCH ENERGY

DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GARY DICKSON Passaporte: 761317392, Processo: 46094025394201331 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCIANO HUGO DE PAOLA Passaporte: AAA827078, Processo: 46094025386201394 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SCOTT CRAIG BROWN Passaporte: 509093698, Processo: 46094025385201340 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALAN SCOTT HOGG Passaporte: 761229258, Processo: 46094025439201377 Empresa: EMD LOCOMOTIVAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW JAMES BOERSMA Passaporte: QJ103883, Processo: 46094025388201383 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IAN REYNOLDS Passaporte: 511832713, Processo: 46094025435201399 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUKKA ANTERO SARIN Passaporte: PV1732834, Processo: 46094025434201344 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JENS WERNER Passaporte: CF5N00FT2, Processo: 46094025387201339 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL CHRISTOPHER JONES Passaporte: 106310236, Processo: 46094025389201328 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW HAWES Passaporte: 510769705, Processo: 46094025504201364 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEFFERY MARC LASSITER Passaporte: 436214448, Processo: 46094025780201322 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANSHE CHANG Passaporte: G43150902, Processo: 46094025779201306 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAILIN LANG Passaporte: G43157287, Processo: 46094025546201303 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENRI KARI ILMARI KESSELI Passaporte: PF6767424, Processo: 46094025811201345 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENG LI Passaporte: G31945494, Processo: 46094026036201345 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Louis Joseph Josephina Claes Passaporte: EJ778007, Processo: 46094026037201390 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Martin Myles Redmond Passaporte: PT4182591, Processo: 46094026038201334 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Patrick Lawrence O' Donnell Passaporte: P234677, Processo: 46094026039201389 Empresa: BSM ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Robert Pawlowski Passaporte: AU4143079.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094018007201318 Empresa: ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FLORIAN SCHULER Passaporte: 619715523, Processo: 46094017990201347 Empresa: ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MONJIE ACHIM SPATH Passaporte: C8H3Y7XKZ, Processo: 46094018004201376 Empresa: ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GÜNTHER FEIRER Passaporte: C8PRPM20.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094026888201332 Empresa: CENA CULTURAL PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Bruno Marie Michel Geneviève Passaporte: 12DF84187 Estrangeiro: EMMANUELLE MARIE LAFON Passaporte: 11CR81717 Estrangeiro: PHILIPPE ANDRE ULYSSE Passaporte: 08CL01461 Estrangeiro: SAMUEL SIMON GEORGES FAVART Passaporte: 10CT17002 Estrangeiro: STEPHANE LAURENT ALBERT LEBALEUR Passaporte: 07AD99073 Estrangeiro: VLADIMIR KUDRYAVTSEV Passaporte: 530409678, Processo: 46094026890201310 Empresa: CENA CULTURAL PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: XAVIER FRANCOIS LE ROY Passaporte: 07AK39506, Processo: 46094026891201356 Empresa: CENA CULTURAL PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PETER BOHM Passaporte: P4268158, Processo: 46094028046201315 Empresa: 27 MAIS 1 COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALFRED A DARLINGTON Passaporte: 459922904 Estrangeiro: DAVID JAMES LEONARD Passaporte: 508737866 Estrangeiro: EMMANUEL BIARD Passaporte: 04AE10442 Estrangeiro: LAURA B DARLINGTON Passaporte: 441811746 Estrangeiro: UWE HEINRICH SCHMIDT Passaporte: C4CXYN5WC, Processo: 46094027458201338 Empresa: VI PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: LOUIS PANCRACE SITCHET NJAMY Passaporte: 95253757 Estrangeiro: TAKUYA TANIGUCHI Passaporte: TH5789875 Estrangeiro: WALTER LANG Passaporte: CF3573T5F, Processo: 46094027952201301 Empresa: L E M DE SA SERVICOS DE PRODUCAO DE EVENTOS - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID KEITH CRIDER Passaporte: 489043515 Estrangeiro: DAVID LEE MORRISETTE Passaporte: 501882838 Estrangeiro: JOHN THOMAS MORTENSEN Passaporte: 488946933 Estrangeiro: ROEDER AARON MICHAEL Passaporte: 4997955481, Processo: 46094027364201369 Empresa: L E M DE SA SERVICOS DE PRODUCAO DE EVENTOS - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JEFF TODD FIELDER Passaporte: 445084028 Estrangeiro: JOHN STEELE SANGSTER Passaporte: 457047974 Estrangeiro: MARK WILLIAM LANEGAN Passaporte: 475464770, Processo: 46094027269201365 Empresa: INSTITUTO ALFA DE CULTURA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AKIHITO ICHIHARA Passaporte: TK0587874 Estrangeiro: AKIRA AIKAWA Passaporte: TK0961265

Estrangeiro: DAI MATSUOKA Passaporte: TH2008800 Estrangeiro: GO SATO Passaporte: TK7172099 Estrangeiro: ICHIRO HASEGAWA Passaporte: TH3379063 Estrangeiro: KEIJI MORITA Passaporte: TH3462369 Estrangeiro: MASAKAZU UESHIMA Passaporte: MT1298300 Estrangeiro: MIDORI OKUYAMA Passaporte: TH4935544 Estrangeiro: NORIHI TO ISHII Passaporte: TK4884398 Estrangeiro: SATORU SUZUKI Passaporte: TG7725818 Estrangeiro: SHO TAKEUCHI Passaporte: TH1336242 Estrangeiro: SHUNSUKE MOMOKI Passaporte: MS8200697 Estrangeiro: TSUBASA YAMASHITA Passaporte: TH7914770, Processo: 46094027240201383 Empresa: BRASUCA PRODUCOES ARTISTICAS CULTURAIS E DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALICIA RENEE MILES Passaporte: 509610011 Estrangeiro: FLORENCIA SARAVIA Passaporte: 23198504 Estrangeiro: JAKE WILLIAM GOLDBAS Passaporte: 421504124 Estrangeiro: JON CHRISTOPHER COWHERD Passaporte: 443800540 Estrangeiro: MICHAEL OLALAYE TEMITAYO OLATUJA Passaporte: 540371617, Processo: 46094027229201313 Empresa: BRASUCA PRODUCOES ARTISTICAS CULTURAIS E DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARNAUD JAUQUES ALAIN BASSERY Passaporte: 07AX67077 Estrangeiro: DAVID KEITH MURRAY Passaporte: 443405701 Estrangeiro: ISABEL PASSOS SACHS Passaporte: AV5343244 Estrangeiro: JARIBU ABDURAHMAN SHAHID Passaporte: 210060399 Estrangeiro: NASHEET ABDUL RAUF WAITS Passaporte: 454743963 Estrangeiro: NATALIE RENEE HINDS Passaporte: 039712223 Estrangeiro: RUSSEL DESHONNE REDEAUX Passaporte: 039728725 Estrangeiro: THORNTON JAMES HUDSON JR. Passaporte: 451825502 Estrangeiro: VALÉRIE CAROLINE MALOT Passaporte: 05TT53017, Processo: 46094027451201316 Empresa: PLAN PRODUCOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID JAVIER LARA Passaporte: 443089498 Estrangeiro: JAIME LUIS GOMEZ Passaporte: 426346150, Processo: 46094027231201392 Empresa: ASSOCIACAO CULTURAL CORPO RASTREADO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ROLAND JORG BUGDAH Passaporte: C4TYC2025, Processo: 46094027230201348 Empresa: BRASUCA PRODUCOES ARTISTICAS CULTURAIS E DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DOREEN JOSEPH KETCHENS Passaporte: 483684444 Estrangeiro: LAWRENCE HENRY KETCHENS II Passaporte: 483684443 Estrangeiro: PAUL MARTIN KEMNITZ Passaporte: 477876212 Estrangeiro: SILVIO GIANNETTI Passaporte: E048987, Processo: 46094027365201311 Empresa: IMX ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALI BAGAUTINOV Passaporte: 63N°8963304 Estrangeiro: ANDREI IVICHUK Passaporte: AB1943941 Estrangeiro: BENJAMIN JOHN CARLIDGE Passaporte: 111000190 Estrangeiro: CLARENCE ALLEN MOHLER III Passaporte: 448717792 Estrangeiro: COLETTE DEANNE CHANCE Passaporte: 445096840 Estrangeiro: DANIEL TYMOTUSZ USTAROWSKI Passaporte: ED 4068476 Estrangeiro: DANNY SEAN MADDIX Passaporte: 306170008 Estrangeiro: DAVID ALBERT BERTOLINO JR Passaporte: 447594805 Estrangeiro: DEMOND BETTS Passaporte: 439485528 Estrangeiro: GARRETT STEVEN HUNT Passaporte: 504660234 Estrangeiro: GEN ISONO Passaporte: TH1066202 Estrangeiro: GLENN EARL TROWBRIDGE Passaporte: 479790255 Estrangeiro: GRZEGORZ TOMASZ JAKUBOWSKI Passaporte: EF 5764395 Estrangeiro: HENRI HOOFT Passaporte: NX337C4K5 Estrangeiro: HIDE TO TATSUMI Passaporte: TH1591683 Estrangeiro: HOWARD WILLIAM HUGHES Passaporte: 210503359 Estrangeiro: JAMES WALTER GIFFORD JR Passaporte: 420818740 Estrangeiro: JIMMY KIM Passaporte: 481768657 Estrangeiro: JOHN CHARLES BEDFORD Passaporte: 504537038 Estrangeiro: JOHN DOUGLAS FOSTER Passaporte: 491000525 Estrangeiro: JOHN THOMAS SPONSLEER Passaporte: 504895766 Estrangeiro: JONATHAN WILLIAM HANSEN Passaporte: 442241402 Estrangeiro: JOSEPH ROLANDO BENAVIDEZ Passaporte: 443417786 Estrangeiro: JOSHUA ERIC TOWERS Passaporte: 488000473 Estrangeiro: JUSTIN RYAN WISNIEWSKI Passaporte: 509280360 Estrangeiro: KARL KRISTOFER CRONVALD Passaporte: 82192603 Estrangeiro: KEITH ERIC WISNIEWSKI Passaporte: 464638168 Estrangeiro: KENNETH DUANE ROBERTSON Passaporte: 029258960 Estrangeiro: LANCE TYLER PALMER Passaporte: 403362300 Estrangeiro: LARS PETER HOLMKVIST Passaporte: 84164769 Estrangeiro: MARK KENNETH HENRY Passaporte: 467659910 Estrangeiro: MICHAEL DAVID MARK ARNOLD Passaporte: 447731916 Estrangeiro: MICHAEL KEITH CHIESA Passaporte: 077839138 Estrangeiro: MOSHE VINOKUROV Passaporte: 71 0359879 Estrangeiro: NEIL ANTONY HALL Passaporte: 459906856 Estrangeiro: PHILIP SEYMOUR NURSE Passaporte: 707858180 Estrangeiro: PIOTR JERZY HALLMANN Passaporte: EB 3210632 Estrangeiro: RAMIRO HERNANDEZ JR Passaporte: 507185671 Estrangeiro: RAYMOND GEORGE STAFFORD Passaporte: PT5409428 Estrangeiro: RICK ROGER LITTLE Passaporte: 458477159 Estrangeiro: RYAN DUWAYNE BADER Passaporte: 487076875 Estrangeiro: SAMUEL TRAVIS SICILIA Passaporte: 499366226 Estrangeiro: SAYIF SABAH SAUD Passaporte: 211454603 Estrangeiro: SEAN TYRONE SPENCER Passaporte: 466363774 Estrangeiro: STEVEN MOCCO Passaporte: 485368299 Estrangeiro: THOMAS EDWARD VAUGHN Passaporte: 509620631 Estrangeiro: TOR ROLF TROENG Passaporte: 85513146 Estrangeiro: WILLIAM CAMPUZANO ALEMANN Passaporte: 504542820 Estrangeiro: WILLIAM ROY SILBERT Passaporte: 509652794 Estrangeiro: YUSHIN OKAMI Passaporte: TH5142687, Processo: 46094027552201397 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DENIZ AKCAKOYUNLU Passaporte: C7GYK6NRJ, Processo: 46094027553201331 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY RAMON ROTHER Passaporte: C5HX82X41, Processo: 46094027454201350 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW LEFF Passaporte: 219007714 Estrangeiro:

BRENT SEAN CARPENTER Passaporte: 210489492 Estrangeiro: BRYAN WHITNEY AKERS Passaporte: 466630887 Estrangeiro: CEDRIC DAMIEN VORPE Passaporte: 10CV68172 Estrangeiro: COREY CORNELL JAMES GLOVER Passaporte: 493863930 Estrangeiro: DAVID TROUSDALE BRUSTER Passaporte: 483827592 Estrangeiro: DOUGLAS ARTHUR WIMBISH Passaporte: 422071375 Estrangeiro: ERIC TODD FEIGENBAUM Passaporte: 221246464 Estrangeiro: MARC VONG Passaporte: 07BD00633 Estrangeiro: MICHAEL SULDINGER Passaporte: C7P0VM6FN Estrangeiro: VERNON ALPHONSUS REID Passaporte: 424142190 Estrangeiro: WENDY LEE CATTO Passaporte: QB570333 Estrangeiro: WILLIAM E CALHOUN Passaporte: 482516048, Processo: 46094027453201313 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BENOIT PATRICK LIONEL JARRE Passaporte: 11AA23603 Estrangeiro: BRUNO CHRISTIAN BILBAULT Passaporte: 06HR66720 Estrangeiro: CEDRIC MARTINEZ CORRAL Passaporte: D5TV60410 Estrangeiro: CHRISTOPHE JEAN GUSTAVO ROCH Passaporte: 05TV60028 Estrangeiro: CÉDRIC ARMENGAUD Passaporte: 07AB59693 Estrangeiro: DAVID CLOTAIRE Passaporte: 10CT97054 Estrangeiro: DERRICK LEON GREEN Passaporte: 488167816 Estrangeiro: DOMINIQUE GAUDEAUX Passaporte: 11 AC 687 07 Estrangeiro: ELISETE COELHO DA SILVA Passaporte: M740713 Estrangeiro: FLAVIEN NICOLAS FLORIAN PIERRE Passaporte: 12DF59325 Estrangeiro: FRANCK OLIVIER JEZEQUEL Passaporte: 12DH77698 Estrangeiro: GUILLAUME ROGER FRANCOIS PIAT Passaporte: 07AK47535 Estrangeiro: JOANA MARTA PRAZERES FERREIRA E OLIVENÇA Passaporte: M716469 Estrangeiro: JULIEN CLAUDE CHARRIÈRE Passaporte: 06AR75803 Estrangeiro: JÉRÔME NICOLAS PATRICE CARTIER Passaporte: 05DK71998 Estrangeiro: LUC MARCEL ANDRÉ ROBERT LÉBOULEUX Passaporte: 05RP15276 Estrangeiro: MICHAEL LEMAIRE Passaporte: 04EF71600 Estrangeiro: PEDRO MIGUEL GOMES PEREIRA Passaporte: M655990 Estrangeiro: ROMUALD DIPACE Passaporte: 05RP14998 Estrangeiro: SÉBASTIEN GILBERT ROBERT PANIER Passaporte: 07AI18609 Estrangeiro: SÉBASTIEN JEAN PAUL GUICHARD Passaporte: 11AA21416 Estrangeiro: THIERRY BRUNO OI Passaporte: 11CL97693 Estrangeiro: TIAGO DE CASTRO FORTUNATO ALVES SOUTELO Passaporte: L645373 Estrangeiro: WILFRIED THIERRY BRUNO FRELAT Passaporte: 12DF47762 Estrangeiro: YANN FRANCK LAVOCAT Passaporte: 04IF15059 Estrangeiro: YANNICK JAMPY Passaporte: 12AA66766, Processo: 46094027452201361 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CIRO BEZERRA CRUZ Passaporte: L057947 Estrangeiro: DAVID LEONARD GARFIELD Passaporte: 429297458 Estrangeiro: ELTON TOMMY DOS SANTOS RIBEIRO Passaporte: H179103 Estrangeiro: GEORGE WASHINGTON BENSON Passaporte: 039646955 Estrangeiro: JOHN LEONARD MOOY Passaporte: 480416777 Estrangeiro: LAND DEMETRIUS RICHARDS Passaporte: 488040577 Estrangeiro: MARCUS JOHN BENSON Passaporte: 503944126 Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY BRIGGS Passaporte: 452126565 Estrangeiro: MICHAEL PHILLIP O'NEILL Passaporte: 488783726 Estrangeiro: MIGUEL MARQUES RIBEIRO DA SILVA CASAIS Passaporte: H547341 Estrangeiro: PAUL DAVID STENSTROM Passaporte: 488138999 Estrangeiro: PEDRO EMANUEL TABORDA CALDEIRA Passaporte: L577026 Estrangeiro: REX THOMAS HALL JR Passaporte: 488316585 Estrangeiro: SHAWN DEWAYNE ATKINS Passaporte: 423758179 Estrangeiro: STANLEY F BANKS Passaporte: 039646514, Processo: 46094028045201371 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALFRED JAMES CARTY Passaporte: 452096296 Estrangeiro: ALICIA J DEAN Passaporte: 482533724 Estrangeiro: ANDY LEE PELOQUIN Passaporte: 104849679 Estrangeiro: ANTONIO LUNA Passaporte: 435645760 Estrangeiro: BRADLEY CHARLES KLINE Passaporte: 436374325 Estrangeiro: BRANDON GERMON MITCHELL Passaporte: 488165740 Estrangeiro: BRANDON MICHAEL COLEMAN Passaporte: 464984533 Estrangeiro: CARROLL EUGENE GRAY V Passaporte: 501699748 Estrangeiro: CHRISTINA LORRAINE COSTELLO Passaporte: 31182448 Estrangeiro: CHRISTOPHER PAUL HUETZ Passaporte: 453387864 Estrangeiro: CHRISTOPHER TONY WOLSTENHOLME Passaporte: 099163852 Estrangeiro: DAVID ALEXANDER MEJIA Passaporte: 449685339 Estrangeiro: DJ WALTON Passaporte: 464680842 Estrangeiro: DOMINIC ANDERSON Passaporte: 093241859 Estrangeiro: DOMINIC JAMES HOWARD Passaporte: 801285078 Estrangeiro: ELI KOSKI-WARD Passaporte: 488303552 Estrangeiro: ELIZABETH ANN CURTO Passaporte: 488303038 Estrangeiro: ERIKA ROSE HEDMAN Passaporte: 452015121 Estrangeiro: GLEN ROWE Passaporte: 099142707 Estrangeiro: HADASSAH JULIANN BOYD Passaporte: 445469367 Estrangeiro: HANAN RUBINSTEIN Passaporte: 447560654 Estrangeiro: IAN KINNERSLEY Passaporte: 452038425 Estrangeiro: JASON LEE LEDBETTER Passaporte: 488143191 Estrangeiro: JERMAINE BERNARD PARRISH Passaporte: 422074916 Estrangeiro: JERMEL MCWILLIAMS Passaporte: 444942418 Estrangeiro: JIAN VILMA PIERRE-LOUIS Passaporte: 439941991 Estrangeiro: JOSEPH OLIVER WOLFE Passaporte: 483736607 Estrangeiro: JOSHUA JAMES GROSS Passaporte: 488598852 Estrangeiro: KATHLEEN ANE BEER Passaporte: 488835475 Estrangeiro: LUAM KEFLEZGHI Passaporte: 464687650 Estrangeiro: LUIS WILLIAM VINER Passaporte: 406604452 Estrangeiro: MADISON PIHLAJA WADE Passaporte: 433272205 Estrangeiro: MARK GIBSON WARD Passaporte: 214896185 Estrangeiro: MATTHEW JAMES BELLAMY Passaporte: 099060577 Estrangeiro: MORGAN DANIEL NICHOLS Passaporte: 099204818 Estrangeiro: RANDEN JOHN WEIN HOLTZ Passaporte: 488134555 Estrangeiro: RAPHAEL ALEXANDER SMITH Passaporte: 432753153 Estrangeiro: ROLANDO ISMAEL RAMOS Passaporte: 436366512 Estrangeiro: SANTRON TERRELL FREEMAN Passaporte: 485013833 Estrangeiro: SCOTT THOMAS EVANS Passaporte: 404740133 Estrangeiro: SHEDELLE NEKEYA HOLMES Passaporte: 215456304 Estrangeiro: SIMON

MARK DANTON Passaporte: 464154228 Estrangeiro: SPENCER LEE CHURCHILL Passaporte: 447619149 Estrangeiro: THOMAS LEONARD KIRK Passaporte: 093241860 Estrangeiro: TIMOTHY NEAL COLVARD Passaporte: 211697074 Estrangeiro: WHITNEY L KEATON Passaporte: 454678980 Estrangeiro: WILLIAM ANTHONY BOTWIN Passaporte: 488524134 Estrangeiro: WRIMBERT RONNELL REDDICK Passaporte: 488166336, Processo: 46094028048201312 Empresa: BASILICO PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALAN SEBASTIAN NIZ CAITANO Passaporte: C424180 Estrangeiro: ANDRES GUILLERMO FLEITAS NUÑEZ Passaporte: C224315 Estrangeiro: ANIBAL SEBASTIAN DOMINGUEZ FERREZ Passaporte: C085641 Estrangeiro: EDUARDO FERRER NOGUEIRA Passaporte: C225575 Estrangeiro: FERNANDO GOICOECHEA NUÑEZ Passaporte: C273181 Estrangeiro: GABRIELA JACQUELINE FARIAS ZOURELLI Passaporte: C130942 Estrangeiro: LEONARDO ANSELMI Passaporte: D367556 Estrangeiro: MARIA FEDERICA FOLCO CROSA Passaporte: C099107 Estrangeiro: MARIA SOFIA LANS CROSA Passaporte: C121939, Processo: 46094027563201377 Empresa: LEONEL CONSORTE - ME Prazo: 7 Dia(s) Estrangeiro: ANASTASIA BISEROVA Passaporte: 64N°0865962 Estrangeiro: CARLOS WALTER ABUT Passaporte: 230722200 Estrangeiro: JILL KRISTINA CARLANO Passaporte: 456034759 Estrangeiro: MARIA LOS ANGELES DEL MILAGRO CAYUNAO Passaporte: 29830858N, Processo: 46094028047201360 Empresa: BASILICO PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIA PEON-VEIGA PETRIC Passaporte: 138321584 Estrangeiro: JAVIERA PEON-VEIGA PETRIC Passaporte: 134346485 Estrangeiro: JOHNATAN ERIK INOSTROZA MALDONADO Passaporte: 140666181 Estrangeiro: MACARENA DEL PILAR CAMPBELL PARRA Passaporte: 157162713 Estrangeiro: MARIA ANGÉLICA VIAL SOLAR Passaporte: 134341947 Estrangeiro: NATALIA FRANCISCA RAMÍREZ PUSCHEL Passaporte: 157827189, Processo: 46094027565201366 Empresa: REBAUDENGO DIRECAO DE ARTE LTDA. Prazo: 8 Dia(s) Estrangeiro: JULIUS THORNTON CHISOLM Passaporte: 476463961, Processo: 46094027566201319 Empresa: REBAUDENGO DIRECAO DE ARTE LTDA. Prazo: 8 Dia(s) Estrangeiro: ELISA BARUCCHIERI Passaporte: AA0903467 Estrangeiro: GABRIELE MONTARULI Passaporte: AA1746834, Processo: 46094027567201355 Empresa: REBAUDENGO DIRECAO DE ARTE LTDA. Prazo: 8 Dia(s) Estrangeiro: MARIA FRANCISCA ALVAREZ FIGUEROA Passaporte: XDA389189 Estrangeiro: NICOLAS, JEAN, CHRISTIAN, JOSEPH GRIERE Passaporte: 10CE42788 Estrangeiro: OLIVIA CUBERO Passaporte: 13AV93172 Estrangeiro: STÉPHANE, CHRISTOPHE COUTURAS Passaporte: 05RP45480.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006;

Processo: 46094024640201337 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALFRED HANSEN Passaporte: 100070059 Estrangeiro: BRITTA SOETJE Passaporte: 132124588 Estrangeiro: CHRISTIAN LENTER Passaporte: C0F42J1N1 Estrangeiro: DAVID RIENECKER Passaporte: C3M5RX7X7 Estrangeiro: DIRK FREIST Passaporte: 257700299 Estrangeiro: FLAVIO TALLINI Passaporte: YA5191060 Estrangeiro: ISABELLE SCHNEIDER Passaporte: CHNMZ3L5C Estrangeiro: JANINA TAAKE Passaporte: C7MJ4CG81 Estrangeiro: JULIANE HOFFMANN Passaporte: C3NCTJWC3 Estrangeiro: KATRIN BOERNER Passaporte: C1Y89Y67F Estrangeiro: MICHAEL KASTEN Passaporte: 521927537 Estrangeiro: NORMAN PLATH Passaporte: C0NYF7MMZ Estrangeiro: WALTER ESSBUECHL Passaporte: P2322437 Estrangeiro: WILFRIED ECKBERT ROLAND WORM Passaporte: C0KMN2VZH, Processo: 46094026579201362 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: NATHAN JAMES DEARING Passaporte: 506089963, Processo: 46094027228201379 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ADONALDO DE LA CRUZ GUIFARRO MEZA Passaporte: E073628 Estrangeiro: ALBERT SANTOS APOSTOL Passaporte: EB0017061 Estrangeiro: ALBERTO JR. SABABAN RAMOS Passaporte: EB0233072 Estrangeiro: ALLAN INOCENCIO CANONIZADO Passaporte: EB377133 Estrangeiro: ALVIN ROQUE SERGIO Passaporte: XX4385838 Estrangeiro: AMIRTUR FIKHRIN Passaporte: A 2294218 Estrangeiro: AVORY MAY BROWN-GRAHAM née BROWN Passaporte: A3215932 Estrangeiro: BOGDAN NICOLAE ILIES Passaporte: 050697449 Estrangeiro: BRAZEL FERNANDES Passaporte: K5430006 Estrangeiro: CARL MATTHEW BRITTEN Passaporte: 208460264 Estrangeiro: CEFERINO JR RODRIGUEZ OMATANG Passaporte: EB750364 Estrangeiro: DUNSTAN EDWARD ST URBIN CHAMBERS Passaporte: R0109925 Estrangeiro: ENRIQUEZ BARIZO CANDAZA Passaporte: EB4700885 Estrangeiro: ERNESTO SANTOS BARREDO Passaporte: EB4672810 Estrangeiro: FLOYD HERMENEGILDO JOAQUIM PEREIRA Passaporte: F3285809 Estrangeiro: HARVINDER PAUL Passaporte: F7303377 Estrangeiro: HERMAN FIRMANSYAH Passaporte: A 2264285 Estrangeiro: I GUSTI NGURAH GD YULI ASTAWA Passaporte: A 0789533 Estrangeiro: I PUTU SUDIARTA Passaporte: A 0787838 Estrangeiro: IDA BAGUS JAYASEMARA Passaporte: W 111162 Estrangeiro: ISIDRO FERNANDEZ CRISTOBAL Passaporte: EB2971337 Estrangeiro: JAYSON PUNZALAN SALAZAR Passaporte: EB5398171 Estrangeiro: JEROME JEON BLACK Passaporte: A2732837 Estrangeiro: JORGE LUIS QUIROZ CARRERA Passaporte: 5907979 Estrangeiro: JUSTIN ABRAHAM ABRAHAM Passaporte: K6984490 Estrangeiro: MANUEL LAO BORNEO Passaporte: EB1674177 Estrangeiro: MARCELLE DIANNE SCHULTZ Passaporte: R0328595 Estrangeiro: MARIA LUISA SAPITER ORAA Passaporte: XX5374031 Estrangeiro: NEIL JOHN EATON Passaporte: 305114012 Estrangeiro: PATRICK LEROY SAMUELS Passaporte: A2998870 Estrangeiro:



ro: PERO ZLATAR Passaporte: 113430696 Estrangeiro: PRAMESH KRISHNASAMY Passaporte: F6281750 Estrangeiro: PROCESO JR BONTES TORRES Passaporte: EB1747840 Estrangeiro: RIGOR RANES ORLAIN Passaporte: EB1053724 Estrangeiro: ROBERT WILLIAM CALDER Passaporte: 509432191 Estrangeiro: RODOLFO URBINA HERNANDEZ Passaporte: EB6702555 Estrangeiro: SUKMA WIJAYA Passaporte: U 906846 Estrangeiro: SUNIL BENEDICT CAJETAN DMELLO Passaporte: F7025761 Estrangeiro: VINCENT STEPHEN PADULIP ECALNIR Passaporte: EB1187587, Processo: 46094027241201328 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABDALLAH MUSSA KAMBANGA Passaporte: AB222065 Estrangeiro: ADRIAN VALDERRAMA RAMOS Passaporte: EB5638783 Estrangeiro: AFRIZAL Passaporte: T 194838 Estrangeiro: AL LORENZO LAGUMBAY GUNO Passaporte: XX5549038 Estrangeiro: ALEXANDER BERNIE ALVARADO QUESQUEN Passaporte: 5381647 Estrangeiro: AMIT JOSEPH DSOUZA Passaporte: J8860480 Estrangeiro: ANDREAMARIA PATORNO Passaporte: AA3201331 Estrangeiro: ARIEL TORRES OBIEN Passaporte: XX4001983 Estrangeiro: ARUN MOHAN KUMAR Passaporte: F4371625 Estrangeiro: ARWIN ILAGAN FAUSTO Passaporte: EB8203871 Estrangeiro: ASMADI Passaporte: A 4977838 Estrangeiro: AUGUSTUS ST PETER MC KENZIE Passaporte: R0101239 Estrangeiro: BERNARDO SALUDARES MANALIGOD Passaporte: EB2691789 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO EDGAR ROSSO Passaporte: 5315484 Estrangeiro: CARLOS DANIEL PADILLA GARCIA Passaporte: C 247741 Estrangeiro: CATALIN GEORGINEL JUGANARU Passaporte: 13350631 Estrangeiro: CATHERINE ZARB Passaporte: 1074354 Estrangeiro: CHRISTIAN CALING BARTICAN Passaporte: EB8353862 Estrangeiro: DAMION ORLANDO ROSE Passaporte: A3160863 Estrangeiro: DANDY CORANEZ ALCARAZ Passaporte: XX4820805 Estrangeiro: DANILO VUJIC Passaporte: J71HK3441 Estrangeiro: DEDE FAHRUL HIDAYAT Passaporte: V 918568 Estrangeiro: DISSLEYS PEREZ DE CALAMIA Passaporte: D0392410 Estrangeiro: DORIN DUMITRU LUPSA Passaporte: 13248944 Estrangeiro: DOROTEU IV PENARANDA CELIS Passaporte: EB1729704 Estrangeiro: ELVIE CATULMO OMEIR Passaporte: EB1600073 Estrangeiro: ERROL MORALES DELA CRUZ Passaporte: EB0227396 Estrangeiro: ERWIN GUERRER GAJO Passaporte: XX4217252 Estrangeiro: EUGEN STOICESCU Passaporte: 051776422 Estrangeiro: FARUK BEGIC Passaporte: A0667883 Estrangeiro: FELIX SUYOD SALINEL Passaporte: EB0482335 Estrangeiro: FERNANDO WALTERS CALVIN Passaporte: E316029 Estrangeiro: FRANCISCO RICARDO CALDERON JARQUIN Passaporte: C01083910 Estrangeiro: FRANCISCO VERRA LENDIO Passaporte: EB0673714 Estrangeiro: FRANKLIN ADULPHUS BROOKS JACKSON Passaporte: C01139126 Estrangeiro: GABY ALFONSO WATSON EDWARDS Passaporte: E332414 Estrangeiro: GEDE SANDYA YASA Passaporte: A 3980372 Estrangeiro: GILBERT VAZ Passaporte: F9397281 Estrangeiro: GIRTS STRANTE Passaporte: LV3825001 Estrangeiro: GLEN-JEMS RIQUEZ DISPO Passaporte: EB3659752 Estrangeiro: HADI WARDYOYO Passaporte: T 316917 Estrangeiro: I GEDE SUMERTA Passaporte: A 1647545 Estrangeiro: I KADEK MERTA YASA Passaporte: A 5834173 Estrangeiro: I KETUT SUARDIA Passaporte: V 842724 Estrangeiro: I KOMANG AGUS TINAYADI Passaporte: V 016070 Estrangeiro: I MADE NGURAH ARTAYASA Passaporte: A 2496156 Estrangeiro: I MADE WIADNYA Passaporte: U 806894 Estrangeiro: I NYOMAN SUKARJA Passaporte: S 798188 Estrangeiro: I PUTU ALIT ARIANA Passaporte: A 4498967 Estrangeiro: I WAYAN MEI EKAYANA Passaporte: A 5053923 Estrangeiro: IAN JORDAN DAIJ Passaporte: A0051596 Estrangeiro: IGOR MILJAK Passaporte: 004045548 Estrangeiro: IRELE TUZO ORACION Passaporte: EB2758364 Estrangeiro: ISAAC SEVIT NUGENT Passaporte: A2437703 Estrangeiro: ISELIN ALINA DEMETER Passaporte: 050870582 Estrangeiro: IV VIDOS Passaporte: 091726288 Estrangeiro: IVAN GARASEVIC Passaporte: 008802841 Estrangeiro: IVAN MARTINOVIC Passaporte: 104659514 Estrangeiro: JAYSON FRANCISCO FERNANDES Passaporte: Z1987303 Estrangeiro: JOHN FRANCISCO OLIVEROS LLANOS Passaporte: 5725885 Estrangeiro: JONATHAN ROLDAN PLANTILLA Passaporte: EB7235884 Estrangeiro: JORGE EDUARDO MULLINS WHITE Passaporte: C01103887 Estrangeiro: JOSE MANUEL MORALES ARAUZ Passaporte: 1701362 Estrangeiro: JOSE REYNALDO TORRES FLORES Passaporte: EB1815663 Estrangeiro: JOSEPH MICHAEL PAGALANAN CELZO Passaporte: EB2234092 Estrangeiro: JOVAN ESCUETA LUGTU Passaporte: XX3724023 Estrangeiro: JUDY ECO FREYRA Passaporte: EB8114518 Estrangeiro: KEMAR COLIN SINCLAIR Passaporte: A2918021 Estrangeiro: KETUT SUKERTA Passaporte: A 0786969 Estrangeiro: LATHI ARI ARIYANTO Passaporte: A 2458416 Estrangeiro: LAURENTIUM GRIGORE Passaporte: 14238951 Estrangeiro: LETITIA ATHALIA MONTAGU Passaporte: 476924817 Estrangeiro: MAGESH PURUSHOTHAMAN Passaporte: Z2390139 Estrangeiro: MANIMARAN SUBRAMANIAN Passaporte: K3192925 Estrangeiro: MARIANO MAURO COLLANTES PAIS Passaporte: 6032980 Estrangeiro: MARK ANTHONY TRUMATA CAPITAN Passaporte: XX5586530 Estrangeiro: MARLON CAHANAP SANTALES Passaporte: EB8465116 Estrangeiro: MARTINA JONÁKOVÁ Passaporte: 39415537 Estrangeiro: MARUEL MARCELO RAIT Passaporte: XX5043577 Estrangeiro: MAYANK KAKKAR Passaporte: J3152612 Estrangeiro: MEKH BAHADUR GURUNG Passaporte: 05808182 Estrangeiro: MICHAEL SARMIENTO ESTRADA Passaporte: XX4142306 Estrangeiro: MIFTAHUL ROHMAN Passaporte: A 4248672 Estrangeiro: MIHAELA-CRISTINA JUGANARU Passaporte: 051036075 Estrangeiro: MUHAMMED SAYEH Passaporte: W425041 Estrangeiro: MOISES HUACACHI ESPINOZA Passaporte: 6038560 Estrangeiro: MOTTEERAM BABLEE Passaporte: 1089878 Estrangeiro: MUSTAFA CEMAL ATEP Passaporte: U 02291582 Estrangeiro: MUSTAPHA STITI Passaporte: W425783 Es-

trangeiro: NGURAH SUTARYANA Passaporte: U 306243 Estrangeiro: NI LUH KOMANG DARMAAYANTI Passaporte: A 0787601 Estrangeiro: NIKSA RADIS Passaporte: 003217706 Estrangeiro: NIYAMATHULLA ABDUL SUBHAN Passaporte: G7151433 Estrangeiro: OLEGS PARSINS Passaporte: LN0726234 Estrangeiro: OLENKA YBETTE CUACO QUISPE Passaporte: 4308460 Estrangeiro: ORLANDO ALEJANDRO HALLIBORTON SINCLAIR Passaporte: C0869941 Estrangeiro: PRAKASHAN PILLAI BHASKARAN PILLAI Passaporte: H5849037 Estrangeiro: PRITHVIRAJ MOHUNAH Passaporte: 1139388 Estrangeiro: RAVIRAJ SANTOSH RAUT Passaporte: F7628433 Estrangeiro: REY MARLON RAMIREZ TOMONTONG Passaporte: EB5056274 Estrangeiro: REYNALDO JR. GUARINO LANDERO Passaporte: XX4338385 Estrangeiro: RICHARD DAYNE BAKER HODGSON Passaporte: E448426 Estrangeiro: RIKARDO DUNJA Passaporte: BF1320505 Estrangeiro: ROBERT HOPETON WONG Passaporte: A2944123 Estrangeiro: ROBERT RAWL GABRIEL Passaporte: R082752 Estrangeiro: ROBERTO PEREZ SALVADOR Passaporte: EB2763468 Estrangeiro: ROGER IGBUS BODIONGAN Passaporte: EB5590852 Estrangeiro: ROMEL RICARDO SWAN MITCHELL Passaporte: 701560746 Estrangeiro: ROMMEL FAULLINO MELTADO Passaporte: XX4898818 Estrangeiro: ROMULO DE JESUS BELINO Passaporte: EB8201420 Estrangeiro: RONNIE FABRICANTE RASAY Passaporte: EB0212294 Estrangeiro: ROSNET TERANE Passaporte: RD2058369 Estrangeiro: RYAN RAMIREZ BERNARDINO Passaporte: XX5291542 Estrangeiro: SABINO JOHN D COSTA Passaporte: K5433828 Estrangeiro: SAJIRA DINARI WATSON WATSON Passaporte: E328344 Estrangeiro: SENECA AURA DURHAM Passaporte: TA557557 Estrangeiro: SERGIO DAVID SINCLAIR CASTRO Passaporte: C01088285 Estrangeiro: SHELTON ROSARIO GRACIAS Passaporte: Z1987183 Estrangeiro: SHURA LOLETTE TERRY MC COY Passaporte: C01450939 Estrangeiro: SINAR ANGGORO Passaporte: A 5052762 Estrangeiro: SOFYAN HADI Passaporte: A 3936640 Estrangeiro: SRECKO MENALO Passaporte: 168549294 Estrangeiro: STOJAN PETREVSKI Passaporte: A0491003 Estrangeiro: SUGENG HADIYANTO Passaporte: A 2874320 Estrangeiro: SUPRIYADI Passaporte: A 1378846 Estrangeiro: TIAGO MIGUEL GONÇALVES SAMPAIO Passaporte: M539489 Estrangeiro: TIRTO RONGGONOYO Passaporte: A 2020995 Estrangeiro: TONCI DANOVIC Passaporte: 134024255 Estrangeiro: TONY CUNHA Passaporte: K5438852 Estrangeiro: VANJA BUREK Passaporte: A1399431 Estrangeiro: VICENTE MORALDE YASE Passaporte: EB5758106 Estrangeiro: VIKASH HASSEA Passaporte: 1143963 Estrangeiro: VINAYAK RANE Passaporte: K4577172 Estrangeiro: VIPIN KUMAR Passaporte: H2404201 Estrangeiro: VIRGILIO NOCHE LIANGCO Passaporte: EB8203994 Estrangeiro: VLADIMIR BORJA RODRIGUEZ Passaporte: G11947305 Estrangeiro: WAYAN ARTAWAN Passaporte: A 3980368 Estrangeiro: WILBER ARAYA SORIO Passaporte: E328965 Estrangeiro: YUNUS IBIS Passaporte: U 06356620 Estrangeiro: ZORAN SALAK Passaporte: 007092637, Processo: 46094027515201389 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO COSTA Passaporte: YA0549382 Estrangeiro: ALESSIO SOTGIA Passaporte: YA2384989 Estrangeiro: ALFONSO MIGLIARO Passaporte: YA3146847 Estrangeiro: ANNA ZAMBON Passaporte: YA0804026 Estrangeiro: ANTONIO ORTIZ Passaporte: .AA2766212 Estrangeiro: BAGUS APRIYADI Passaporte: V 848710 Estrangeiro: CHIARA FANTERIA Passaporte: .AA2737373 Estrangeiro: CHRISDEVIANA JUDI MARA Passaporte: U 468980 Estrangeiro: DOMENICO D'AMICO Passaporte: AA4115619 Estrangeiro: DUMITRU CATALIN RUBLIC Passaporte: .12989965 Estrangeiro: ENZO COVALEA Passaporte: .B756875 Estrangeiro: FILIPPO SOLITO Passaporte: AA0180831 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER ENAMORADO BRIONES Passaporte: E190434 Estrangeiro: GIANNINO BERNOBICH Passaporte: .AA3835928 Estrangeiro: GIOVANNI ARRABITO Passaporte: .AA0800373 Estrangeiro: GIUSEPPE TEDESCO Passaporte: AA2762061 Estrangeiro: I KADEK OKA ARIAWAN Passaporte: V 320772 Estrangeiro: I KETUT WARTA Passaporte: A 1213786 Estrangeiro: I KOMANG ASTAWA Passaporte: T 885113 Estrangeiro: IRYNA TYMINSKA Passaporte: AK938361 Estrangeiro: JOAO DANIEL SERRANO BANDARRA Passaporte: .L184965 Estrangeiro: KANHAR LALU Passaporte: T 316931 Estrangeiro: KONSTANTIN ZHELYAZKOV VALCHEV Passaporte: 382304496 Estrangeiro: MARCELLA PETRONE Passaporte: YA4501453 Estrangeiro: MARIA ELENA MAZZINI Passaporte: .D737190 Estrangeiro: MARIO EQUILA REYNOSO Passaporte: .209716774 Estrangeiro: MARIO TUMMARIELLO Passaporte: YA2263545 Estrangeiro: MARVIN NESTOR MATEO BARNICA Passaporte: .C981904 Estrangeiro: MARYLIN ELIZABETH COYA SALAS Passaporte: 4673011 Estrangeiro: NGAKAN NYOMAN ARDIKA Passaporte: A5832581 Estrangeiro: PAOLO MELATTI Passaporte: .AA3885890 Estrangeiro: PATRICIA LILIANA PAREDES RODRIGUEZ Passaporte: 5792272 Estrangeiro: SERGIO SPAZIANI Passaporte: YA3674619 Estrangeiro: STEFANO MORDIVOGLIA Passaporte: AA0741289 Estrangeiro: TOTOK PURWANTO Passaporte: R940916, Processo: 46094027061201346 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DEDY WIBOWO Passaporte: T 123594 Estrangeiro: ERIK KELT KIRCHNER Passaporte: .034663844 Estrangeiro: FABIAN OEHMIG Passaporte: CH91WRKTZ Estrangeiro: HÉRI HARYADI Passaporte: A 2737027 Estrangeiro: JUERGEN VOSS Passaporte: C0HGR99JR Estrangeiro: MUHAMMAD RIZAL AGUSTIAN Passaporte: A0881615 Estrangeiro: ROBERT GEORG SEIER Passaporte: CG62VPL72 Estrangeiro: SANDY ARISTYO RAMADHAN Passaporte: A3310316 Estrangeiro: SUGIYANTO Passaporte: T 369778 Estrangeiro: TOBIAS FRITZSCHE Passaporte: .CCHY77Y8R Estrangeiro: WELLEM SALOMI AYUB DAVID Passaporte: .A0308620.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094015570201326 Empresa: BRATEXCO - REPRESENTACOES E SERVICOS EM ENERGIA LTDA Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: JULIUS NAVARRO ENTICE Passaporte: EB 1630483, Processo: 46094021248201336 Empresa: GEONAVE-GACAO S/A Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: SERGEY FINOGENOV Passaporte: 719805419 Estrangeiro: STUART IAN ANDREW FRASER Passaporte: 505021573, Processo: 46094020001201301 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TUYEN THANH NGUYEN Passaporte: 444988692, Processo: 46094023496201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ali Seker Passaporte: U07039360 Estrangeiro: Alper Kulakci Passaporte: U06429898 Estrangeiro: Emir Topcu Passaporte: U0273353 Estrangeiro: Ersin Esirgemez Passaporte: U05929145 Estrangeiro: Halil Akin Passaporte: U05323363 Estrangeiro: Hamit Ozderim Passaporte: U00292018 Estrangeiro: Mehmet Demir Passaporte: U02502581 Estrangeiro: Mesut Beldek Passaporte: U04044765 Estrangeiro: Osman Faruk Gulbahar Passaporte: U05488774 Estrangeiro: Sabahaddin Yunusogullari Passaporte: U03029893 Estrangeiro: Savas Korkmaz Passaporte: U02728676 Estrangeiro: Yalcin Cag Passaporte: U03964187, Processo: 46094024050201312 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 15/12/2013 Estrangeiro: ARIEL ESCOVIDAL APOSTOL Passaporte: EB6149231 Estrangeiro: SI-MEON JR. MACANDA JAYOMA Passaporte: XX4052422, Processo: 46094024607201315 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: APOLIS JOHN NOEL HUFKIE Passaporte: M00027014, Processo: 46094024382201399 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUKASZ KRZYSZTOF LASOTA Passaporte: AT0261334, Processo: 46094024377201386 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCIS CHARLES FERNAND NOCART Passaporte: 08AF36307, Processo: 46094024685201310 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: MAARTEN DERK FRANS NIJMAN Passaporte: NUD700F37, Processo: 46094024825201341 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 15/12/2013 Estrangeiro: ADRIANUS JAN VAN DER VIS Passaporte: NPJDLFJ10 Estrangeiro: BENEDICT SALES Passaporte: 099249860 Estrangeiro: NICOLAAS ADRIANUS DANGÉ Passaporte: NP80R5B10 Estrangeiro: RICHARD CHRISTIAAN LOUTER Passaporte: NY2JR31K9 Estrangeiro: RUDOLPH LUDWIG VAN DER WEIDE Passaporte: NR1505RB5 Estrangeiro: TIMOTHY JOHN BERNARD PARKES Passaporte: 099183204, Processo: 46094024823201352 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN TREP FOGARTY Passaporte: 307414638, Processo: 46094026172201335 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: SALVATORE GIUFFRIDA Passaporte: YA1073675, Processo: 46094026581201331 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: OLIVIER ICYK Passaporte: 13 FV03170, Processo: 46094026171201391 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: DANIELE RADAELLI Passaporte: YA2502295, Processo: 46094024860201361 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 06/08/2014 Estrangeiro: THOMAS MICHAEL ALEXANDRE FOIRIER Passaporte: 10CK69123, Processo: 46094025166201361 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIKOLAJ KULAKOWSKI Passaporte: AK2361444, Processo: 46094025457201359 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/02/2015 Estrangeiro: Charles Eugene Montomo Selis Passaporte: EB7863633 Estrangeiro: Nestor Valledor Sinoc Passaporte: EB4779478, Processo: 46094026170201346 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ALEX JHON D CRUZ Passaporte: K1323784 Estrangeiro: DAMIANO BARNI Passaporte: AA5230815 Estrangeiro: FAUSTO NICOLA DEMATTIA Passaporte: AA5134404 Estrangeiro: GEDE SUARDANA Passaporte: U512935 Estrangeiro: GUSTI KOMANG YOGA ASTANA Passaporte: A0152860 Estrangeiro: HONORIUS PAPA Passaporte: A0787584 Estrangeiro: I KETUT AGUS PURNAMA Passaporte: T408308 Estrangeiro: I PUTU WIADNYANA Passaporte: S458434 Estrangeiro: I WAYAN SUDIANA Passaporte: A0788842 Estrangeiro: IVAN GRZEVIC Passaporte: 10 5611265, Processo: 46094026359201339 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETRO DONCHENKO Passaporte: EP716244 Estrangeiro: PRZEMYSLAW TOMASZ LIPKOWSKI Passaporte: EA4734839, Processo: 46094025010201380 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: GAATZE VAN DER VEEN Passaporte: NW41RHDK7 Estrangeiro: PAUL WILLEM DRIEKUEN VAN DROOGENBROEK Passaporte: NV4FHH904 Estrangeiro: RHYAN DEL ROSARIO CASUPANAN Passaporte: EB2217862 Estrangeiro: RICHARD GACCO OVILLE Passaporte: XX3775960 Estrangeiro: VARVARA ANDREEVNA TOLSTOJ Passaporte: NT07B15H7 Estrangeiro: VICTOR REINHOUT Passaporte: NXL2119J9, Processo: 46094026348201359 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ALESSANDRO PAGLINO Passaporte: YA0992551 Estrangeiro: ALESSIO BRANCALEONE Passaporte: YA2408800 Estrangeiro: ANDREA MANCO Passaporte: YA3062300 Estrangeiro: ANTONINO SANTORO Passaporte: YA0811212 Estrangeiro: ARES MONTANARI Passaporte: YA3037079 Estrangeiro: BRUNO DOTTOR Passaporte: Y432578 Estrangeiro: DONATO STELTANO Passaporte: YA3097323 Estrangeiro: GIORGIO RIVA Passaporte: Y503218 Estrangeiro: LORENZO RICCI Passaporte: YA0295064 Estrangeiro:

LUIGI ZANINI Passaporte: YA2711658 Estrangeiro: VINCENZO ORLANDO Passaporte: YA1684685, Processo: 46094026350201328 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ANTONIO PITZALIS Passaporte: YA3806728 Estrangeiro: GIANLUCA FRAU Passaporte: YA1622591 Estrangeiro: GIOVANNI LONGARETTI Passaporte: YA2743970 Estrangeiro: GIOVANNI PALAZZO Passaporte: YA1155002 Estrangeiro: GIULIO GIUSEPPE DISTANTE Passaporte: YA1864952 Estrangeiro: IVAN SCHENA Passaporte: YA3269904 Estrangeiro: MASSIMO GIANCRISTOFARO Passaporte: YA2743970 Estrangeiro: MICHELE MASSAGLIA Passaporte: YA3607441 Estrangeiro: PAOLO BRANCHETTI Passaporte: YA1607914, Processo: 46094026349201301 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: AJEESH NATARAJAN Passaporte: H2270859 Estrangeiro: ANDREW ANTONIE MCFARLANE Passaporte: 801646386 Estrangeiro: CORRADO MUROLO Passaporte: YA2176603 Estrangeiro: DAN MARIUS RADUINEA Passaporte: 14853665 Estrangeiro: DARKO CAKARDIC Passaporte: 003515427 Estrangeiro: GEORGE NORRIE DUFFUS Passaporte: 720114184 Estrangeiro: JOHN EDWARD INNES Passaporte: 508705717 Estrangeiro: MOHAMMED ABDEL RAHMA M A KADOUK Passaporte: 099196213 Estrangeiro: NGUYEN VINH LAP Passaporte: B4266417 Estrangeiro: RUI MANUEL FERREIRA GOMES Passaporte: H157526, Processo: 46094026354201314 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: DARREN GRAHAM ELDER Passaporte: 652231811, Processo: 46094026353201361 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: STEFANO CAULA Passaporte: YA3158305, Processo: 46094026175201379 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: I KETUT PUPUT ARIANA Passaporte: A 3265401, Processo: 46094026351201372 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: COLIN SCOTT MUIR Passaporte: 504618511 Estrangeiro: HASAN EROGLU Passaporte: U00631600 Estrangeiro: JIM CUTHBERTSON Passaporte: 652631100 Estrangeiro: LEE MARK NANKIVELL Passaporte: 801032135 Estrangeiro: MARK THOMAS ROWE Passaporte: 099155943 Estrangeiro: ROBERT LAWRENCE BROWN Passaporte: 505526233 Estrangeiro: WILLIAM SCOTT LITTLE Passaporte: 465461292, Processo: 46094026021201387 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 08/06/2015 Estrangeiro: MANMATH KUMAR SINGH Passaporte: H2893612, Processo: 46094026355201351 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: I MADE ARTAWAN Passaporte: A0490090, Processo: 46094026164201399 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: PAUL OLOF FREDRIK HAMEL Passaporte: 81886671, Processo: 46094025616201315 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 15/12/2013 Estrangeiro: ANTONY GIORGIO GRANDE Passaporte: EH456148 Estrangeiro: LENDERT HERMAN VALEER VAN HAVER Passaporte: EI020516 Estrangeiro: WALTER ALBERT VAN LEECKWYCK Passaporte: EH651676, Processo: 46094025617201360 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 15/12/2013 Estrangeiro: DICK KORNET Passaporte: NM40PK899, Processo: 46094025537201312 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 27/02/2014 Estrangeiro: ANDREW RODERICK SCOTT Passaporte: 505028445 Estrangeiro: OYVIND RORMARK Passaporte: 28592547, Processo: 46094025967201326 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: Kevin Phillip Adrian Passaporte: Z1780711, Processo: 46094025969201315 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adrian Perez Rodriguez Passaporte: AAH388263, Processo: 46094026129201370 Empresa: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RANDALL KEITH BYRD Passaporte: 488105290 Estrangeiro: RUSLAN CALAPKO Passaporte: 23095797, Processo: 46094026474201311 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEE HENG SENG Passaporte: A27944120, Processo: 46094026358201394 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ANDIKA Passaporte: W805491 Estrangeiro: EL HELOU ABDUL RAZZAK Passaporte: RL1899178 Estrangeiro: JOSE JR ANTONIO TOLOSA Passaporte: EB7541302 Estrangeiro: MD JAHIRUL ISLAM Passaporte: Z0670096 Estrangeiro: MERI IHAM Passaporte: U765780 Estrangeiro: MURSITO BN ADISON PURWADI RESO Passaporte: A2098810 Estrangeiro: RENE TABABA TALAMILLO Passaporte: EB3718125 Estrangeiro: SOMPHOT PINNGOEN Passaporte: P946395, Processo: 46094026357201340 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: APHICHAJ PHUNKRACHANG Passaporte: X847292 Estrangeiro: FELIPE NASARENO POM Passaporte: EB6227789 Estrangeiro: HENDRI Passaporte: S996828 Estrangeiro: MD MIZANUR RAHMAN Passaporte: AA6456313 Estrangeiro: MOSHARRAF ABDUL LATIF Passaporte: AA6254607 Estrangeiro: RHIC BALAGAT REYES Passaporte: EB2540874 Estrangeiro: THAMRIN YASIN Passaporte: U655202 Estrangeiro: THANAKRIT PONGKAMSING Passaporte: AA1028407 Estrangeiro: WARNER MORENO OBESO Passaporte: XX4094909, Processo: 46094026165201333 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: TOBIAS JR MAGBANUA INSON Passaporte: EB0492339, Processo: 46094026165201333 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: CRISANTO CATIMBANG MARQUEZ Passaporte: EB5001418 Estrangeiro: JOHN ANAK KUNSIL Passaporte: K28278976 Estrangeiro: JOHN PAUL ARANTON BAL-

BIERAN Passaporte: EB5275557 Estrangeiro: JON HENRI Passaporte: W757285 Estrangeiro: MOHAMMAD ABDUL ALIM Passaporte: AC8129712 Estrangeiro: NIKOOL KLUMTHAP Passaporte: T927521 Estrangeiro: NIVES SIRIWONG Passaporte: 0407965 Estrangeiro: SILVESTER ANAK BERTIE Passaporte: K28568303 Estrangeiro: WARA BUPPAWONG Passaporte: I950527, Processo: 46094025850201342 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andrzej Wieslaw Biszewski Passaporte: EB3571441, Processo: 46094026169201311 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: AGUS RIYADIN Passaporte: T543724 Estrangeiro: ALIRIZA ALDEDE Passaporte: U04972307 Estrangeiro: CHAKKRIT SONSAP Passaporte: X848169 Estrangeiro: EDELBERT SOCORRO EPE Passaporte: EB1372390 Estrangeiro: HUSEYIN EROGLU Passaporte: U05302355 Estrangeiro: JHON HENDRI BIN LUWI Passaporte: U705921 Estrangeiro: MEHMET OZKAN Passaporte: U04748661 Estrangeiro: RYAN RODRIGUEZ STA CRUZ Passaporte: EB4779499, Processo: 46094026356201303 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: IAN ERROL BUELOS MERCADO Passaporte: EB2569937 Estrangeiro: NET SUTTHIPRAPHA Passaporte: P954039 Estrangeiro: RACHATA NAEPNIAN Passaporte: X841024 Estrangeiro: RAUL BAILLO SARMIENTO Passaporte: EB7074657 Estrangeiro: REY MENDRO MARCILINO PANGAN Passaporte: XX1359500 Estrangeiro: ROMEO AFANTE SANTOS Passaporte: EB3172201 Estrangeiro: SUHARDI Passaporte: A4904860 Estrangeiro: THANUNDRON NUAMDUANG Passaporte: A947574, Processo: 46094026174201324 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: SYLVAIN JACQUES PAGONN Passaporte: 09PC86818, Processo: 46094026173201380 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: KEITH JOHN JAMES MEIEHOFER SCOTT Passaporte: 099029220, Processo: 46094026168201377 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: OLIVER MADLANGBAYAN VALENCIA Passaporte: EB7471385, Processo: 46094026166201388 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: JOEL FRANCK RENE FREBY Passaporte: 08CX08847, Processo: 46094026472201314 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ARDI RASYID Passaporte: V 097601 Estrangeiro: DAVID NG Passaporte: K28279987 Estrangeiro: EDDY PRASETYO Passaporte: W239767 Estrangeiro: GIANFRANCO MUCCIO Passaporte: E 138704 Estrangeiro: GIANLUCA DE ROSA Passaporte: G353355 Estrangeiro: ISKANDAR Passaporte: V029239 Estrangeiro: JOSEPH ANAK MENGGIE Passaporte: K22203757 Estrangeiro: JOSIP SPOLJARIC Passaporte: 012270894 Estrangeiro: LAWRENCE REYES CORPUZ Passaporte: EB2102601 Estrangeiro: PERCIVAL DAWINAN PALASIN Passaporte: EB5156128, Processo: 46094026580201397 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW TONY LAKIN Passaporte: 459083482, Processo: 46094025991201365 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES ROCKWELL Passaporte: 511780400, Processo: 46094025992201318 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERARD DOMINIC PATTI Passaporte: 048163736, Processo: 46094025993201354 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENT ELRIE MULLINS Passaporte: 487669410, Processo: 46094025873201357 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTINOS DIMANIS Passaporte: AK0034336, Processo: 46094026020201332 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 27/02/2014 Estrangeiro: ALEXANDER STUART HENDRY Passaporte: 085163240, Processo: 46094026000201361 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINNETTE RICE LEHRER Passaporte: 407919783, Processo: 46094025999201321 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL JOHN AMISAH Passaporte: 438289074, Processo: 46094025701201383 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christopher Ejikeme Olisa Passaporte: 508084499, Processo: 46094025702201328 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO RUI TROCADO DE CASTRO Passaporte: H231844, Processo: 46094025700201339 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLADELE ADEMOLA OSUNJIMI Passaporte: 800671994, Processo: 46094025697201353 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK ANTHONY COYLE Passaporte: PB0161525, Processo: 46094025994201307 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILSON MARRASIGAN MIRANDA Passaporte: 048708326, Processo: 46094025705201361 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOLOMON STEPHEN APPIAH Passaporte: H1798670, Processo: 46094025704201317 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS PEDRO GONCALVES VENTURA Passaporte: M127427, Processo: 46094025699201342 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FURQAN MUHAMMAD KHAN MASOODI Passaporte: BA0874731, Processo: 46094025998201387 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT LEON PERRY Passaporte: 448439973, Processo: 46094025698201306 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVI-

COS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE DE PATROCINIO CHANTRE Passaporte: M335293, Processo: 46094025964201392 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHAD PHILIP RUDDUCK Passaporte: 505890270, Processo: 46094025971201394 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexandros Zois Passaporte: AI2104823 Estrangeiro: Leo Dela Cruz Junio Passaporte: EB8387549, Processo: 46094026199201328 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/11/2014 Estrangeiro: Aleksandr Anisimov Passaporte: 644855511, Processo: 46094025965201337 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: Lenin Napoleon Almeida Passaporte: J2869045, Processo: 46094026352201317 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: MICHAEL KENNETH BODEN Passaporte: 761219107, Processo: 46094026486201338 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Mês(es) Estrangeiro: KERRY CHRISTOPHER CARTER Passaporte: 215963559, Processo: 46094025744201369 Empresa: SYNERGY OFFSHORE DO BRASIL NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 06/05/2015 Estrangeiro: ALVARO POSTIGO MENDEZ Passaporte: AAH553328, Processo: 46094026471201370 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: BARRY PAUL STEVENSON Passaporte: 464113286, Processo: 46094025879201324 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RANDY MARTINEZ CASTRO Passaporte: EB2869011, Processo: 46094025878201380 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NORMAN OMELODA CABRAL Passaporte: NB1404180, Processo: 46094026136201371 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 27/02/2014 Estrangeiro: BIENVENIDO AINZA AMPON Passaporte: EB0269547, Processo: 46094025966201381 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: VINODKUMAR SIVALAYAM KRISHNAN Passaporte: J4726540, Processo: 46094026484201349 Empresa: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAFAL TARKA Passaporte: AM 9218114, Processo: 46094026583201321 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN MORTON Passaporte: 457142984, Processo: 46094026192201314 Empresa: TEEKAY PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIELS CHRISTIAN THOMSEN Passaporte: 201038261 Estrangeiro: TEDDY HANSEN Passaporte: 206581134, Processo: 46094026087201377 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/08/2015 Estrangeiro: Spyridon Antonopoulos Passaporte: AH4462383, Processo: 46094026200201314 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Herbert Ybanez Terana Passaporte: XX4745971, Processo: 46094026092201380 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 19/07/2014 Estrangeiro: Adam Paul Melvin Passaporte: E3033467, Processo: 46094026103201321 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2014 Estrangeiro: Thomas Michael Ryan Passaporte: QD521292, Processo: 46094026193201351 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2015 Estrangeiro: Sergey Selivanov Passaporte: 719710913, Processo: 46094026201201369 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2015 Estrangeiro: Andrejs Leimans Passaporte: LL0892138, Processo: 46094026198201383 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2014 Estrangeiro: Georgios Markakis Passaporte: AH4497375, Processo: 46094026196201394 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2014 Estrangeiro: Harold Deveza Desamero Passaporte: EB6243340 Estrangeiro: Jaime Jr. Angoluan Imbag Passaporte: EB5580859, Processo: 46094026197201339 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2014 Estrangeiro: Jose Isaias Flores Amaya Passaporte: A02708575, Processo: 46094026088201311 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: GUODONG SUN Passaporte: G38404894 Estrangeiro: RUIQING LI Passaporte: G26702123, Processo: 46094026104201376 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/11/2014 Estrangeiro: ANDY GARRY COMBDON Passaporte: W1271964, Processo: 46094026086201322 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Akash Tandon Passaporte: J0533768, Processo: 46094026085201388 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/04/2015 Estrangeiro: OLIVIER MARCEL FRANCK MICHEL PAPINEAU Passaporte: 10AV96203, Processo: 46094026244201344 Empresa: PANCOAST NAVEGACAO LTDA Prazo: até 08/06/2014 Estrangeiro: Abdumunim Mavlonov Passaporte: 640166533, Processo: 46094026134201382 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 25/12/2014 Estrangeiro: Aleksej Judin Passaporte: 22132631, Processo: 46094026246201333 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vitalii Rieutsoi Passaporte: EE871499, Processo: 46094026089201366 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vijayan S/O Govindaraj Passaporte: E2145336D, Processo: 46094026428201312 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arne Amundsen Passaporte: 21329774, Processo: 46094026538201376 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Callum Gray Passaporte: 099281742, Processo: 46094026117201345 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: DENNIS DOJENO PALOMO Passaporte: EB7798540, Processo: 46094026950201396 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR ROKICKI Passaporte: AT2683422, Processo:



46094026116201309 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 14/04/2015 Estrangeiro: STEPHEN PEPITO DOMINGO Passaporte: XX4418234, Processo: 46094026338201313 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRAHAM ALASTAIR CRUICKSHANK Passaporte: 505299335, Processo: 46094026944201339 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: até 29/01/2015 Estrangeiro: KENNETH KROGH ENGELSEN Passaporte: 29738281, Processo: 46094026125201391 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO ROBBA Passaporte: AA4492492 Estrangeiro: ALEXANDRU GOLOGAN Passaporte: 050164916 Estrangeiro: MICHELE GIACALONE Passaporte: E043869 Estrangeiro: TOMAZ LAZNIK Passaporte: PB0608968, Processo: 46094026360201363 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF BOGDAN BURLINSKI Passaporte: AS9510182 Estrangeiro: PRZEMYSLAW DARIUSZ MUSIELAK Passaporte: AK6833752, Processo: 46094026544201323 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAWEL SIENICKI Passaporte: AU9320521, Processo: 46094026426201315 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John Keil Barclay Passaporte: 512368629, Processo: 46094026427201360 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jonathan Paul Wilson Passaporte: LA041466, Processo: 46094026113201367 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUSLAN SADONOV Passaporte: PO821507 Estrangeiro: VIKTOR SHCHERBACH Passaporte: PO322011 Estrangeiro: VLADIMIR NAGORNYKH Passaporte: 64N2068578 Estrangeiro: YURIY SHKILNYUK Passaporte: AK904863, Processo: 46094026485201393 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN WEBSTER PRESTAGE Passaporte: 453872342, Processo: 46094026362201352 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROYMON KUNNAMPALLIYL JOHN Passaporte: G8165370, Processo: 46094026245201399 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: RICHMOND BILBAO MAGAPA Passaporte: XX3168221, Processo: 46094026339201368 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 15/12/2013 Estrangeiro: JURRIAN BOER Passaporte: NN3D108P8, Processo: 46094026419201313 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: Edgar Tayo Caro Passaporte: EB1995237, Processo: 46094026361201316 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARGARITO MORALES DE OCAMPO Passaporte: EB5570655, Processo: 46094026420201348 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/03/2015 Estrangeiro: Michael Steven Shanley Passaporte: 483679079, Processo: 46094026546201312 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/11/2014 Estrangeiro: Gilles Auguste Ledevhat Passaporte: GA904193, Processo: 46094026137201316 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 27/02/2014 Estrangeiro: STEVEN PAUL HASWELL Passaporte: 460980979, Processo: 46094026543201389 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/07/2015 Estrangeiro: Anatoly Kachargin Passaporte: 642161793, Processo: 46094026331201300 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: PAUL DENT Passaporte: 466490190, Processo: 46094026332201346 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: SIMON ELLIOTT Passaporte: 462620347, Processo: 46094026550201381 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2015 Estrangeiro: NEIL RYAN CAPUL JASA Passaporte: EB0897897, Processo: 46094026487201382 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN WHITE Passaporte: 801415144, Processo: 46094026547201367 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/02/2015 Estrangeiro: Adam Christian de Chavez Masangkay Passaporte: EB2444802, Processo: 46094026549201356 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/02/2015 Estrangeiro: Cris Leiris Rianzares Passaporte: EB6867248, Processo: 46094026120201369 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELMO ECHIPARE RIOS Passaporte: EB4627540, Processo: 46094026121201311 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL MAMUGAY VILLEGAS Passaporte: EB4692277, Processo: 46094026340201392 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEG ZHUKOV Passaporte: EE474584, Processo: 46094026336201324 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: JOHN WILLIAM HUNTER Passaporte: 307723650, Processo: 46094026337201379 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: STEVEN GORDON THOMSON Passaporte: 507870721, Processo: 46094026158201331 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: ALBERT JOHANNES PIETER VAN WILGEN Passaporte: NT8B44115 Estrangeiro: ALI ABANGAN GABICA Passaporte: XX5533271 Estrangeiro: ANDRE LUKAS HOUTZAGER Passaporte: NNB9574K4 Estrangeiro: ANTHONY JOHN BERGMAN Passaporte: 040683629 Estrangeiro: BOBBY ESTA SA DUESTE Passaporte: EB5747726, Processo: 46094026157201397 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: ALEJANDRO REYES BONDOC Passaporte: XX5681490 Estrangeiro: BERNABE SERENO GUARIN Passaporte: EB7686280, Processo:

46094026473201369 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ALFRED SALAZAR ESPIRITU Passaporte: EB3139947 Estrangeiro: EDI AHMAD GINTING Passaporte: A4986933 Estrangeiro: GIOSUE MITRA Passaporte: YA2709359 Estrangeiro: GIUSEPPE LUBRANO LOBIANCO Passaporte: YA4562774 Estrangeiro: ION NICULESCU Passaporte: 051626284 Estrangeiro: OLEKSANDR KARCHEVSKYY Passaporte: EH040785 Estrangeiro: STANISLAV KATRANZHI Passaporte: EP361092 Estrangeiro: TOMMASO GIOJA Passaporte: YA1841378, Processo: 46094026323201355 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NORIEL DE CASTRO CARVAJAL Passaporte: EB8491326, Processo: 46094026322201319 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCO BUSALACCHI Passaporte: AA5048995 Estrangeiro: ROBERTO MARTINI Passaporte: AA1182653, Processo: 46094026593201366 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ALAN IAN STEPHEN Passaporte: 801150530, Processo: 46094026540201345 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gerasim Dubinin Passaporte: 641346246, Processo: 46094026539201311 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Krste Antunac Passaporte: 078207618, Processo: 46094026542201334 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Artem Smirnov Passaporte: 720816715, Processo: 46094026537201321 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: Arren Jay Viray Tagotilla Passaporte: EB5645351, Processo: 46094026956201363 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: Bryan Joseph Salarda Tinio Passaporte: EB0996163 Estrangeiro: Darwin Pano Nino Passaporte: EB2318420 Estrangeiro: Moroni Villanueva Sabijon Passaporte: EB8215034 Estrangeiro: Oleksandr Pakhomov Passaporte: EA956373 Estrangeiro: Sunilkumar Prakashnarayan Gaud Passaporte: Z2175372, Processo: 46094026955201319 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dmytro Yartsev Passaporte: EK117402, Processo: 46094026954201374 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GARRY ZAMORA LEGASPI Passaporte: EB8012813 Estrangeiro: IAN ROY ILACIO VESTIDO Passaporte: EB5603261, Processo: 46094026907201321 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO ANDRÉ CAIXINHA PINTO DE SANTANA Passaporte: M612394, Processo: 46094026526201341 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFORACAO BRASIL LTDA Prazo: até 31/12/2013 Estrangeiro: MARK ALEXANDER DON Passaporte: 720089259, Processo: 46094026592201311 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 27/02/2014 Estrangeiro: DAVID ALEXANDER BREEZE Passaporte: 512305251, Processo: 46094026949201361 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marinel Epure Passaporte: 050978397, Processo: 46094026528201331 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 11/07/2015 Estrangeiro: GEOFFREY RABURN LEGG Passaporte: 505221014, Processo: 46094026946201328 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dion Hawkins Passaporte: BA621505, Processo: 46094026530201318 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZBIGNIEW BUSZOWSKI Passaporte: EB9475435, Processo: 46094026525201305 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: ROBERTO MAGKALAS RODRIGUEZ Passaporte: XX2838743, Processo: 46094026524201352 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: VINCENT CATRINUS VALLINGA Passaporte: NSLH7JRR5, Processo: 46094026523201316 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: FELIX SIMON CORNELIS SCHOUTEN Passaporte: NMC5H6C50 Estrangeiro: LEENDERT HAKVOORT Passaporte: NSJD71104 Estrangeiro: MANMART ORTEGA SANTIAGO Passaporte: EB4315915, Processo: 46094026522201363 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: IVO ELHORST Passaporte: NT5LDR6J5 Estrangeiro: MARCELLUS SYBRANDUS VOSSE Passaporte: NNKK00178, Processo: 46094026529201385 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIVEK JAYADEVAN Passaporte: F2378680, Processo: 46094026906201386 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOHD NAZY BIN MOHD SIDEK Passaporte: A25711404, Processo: 46094026894201390 Empresa: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUNE ARILD LIADAL Passaporte: 27763253, Processo: 46094026563201350 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: ANTIOCO LATO LAURON Passaporte: EB6226764 Estrangeiro: BERNARDO JR. ALLTAGTAG AGNE Passaporte: EB0366439 Estrangeiro: GLEEN ORENCIANO DIPON Passaporte: EB3158361 Estrangeiro: ROMAN KRASZEWSKI Passaporte: EA0163044, Processo: 46094026562201313 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCIN RADZIKOWSKI Passaporte: EC5020135, Processo: 46094026564201302 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: HERMILO MURILLO Passaporte: 429816112 Estrangeiro: PETRUS FRANCOIS ENGELBRECHT Passaporte: 478195271, Processo: 46094026565201349 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 14/04/2015 Estrangeiro: BRUCE MILLER Passaporte: 513928983 Estrangeiro: HARVEY JOHNSON Passapor-

te: 458145371 Estrangeiro: JOLLY CRUZ FERNANDEZ Passaporte: XX5109361 Estrangeiro: LUKASZ SIKORA Passaporte: AK9343564 Estrangeiro: ROBERTO JR PEPITO ESMERALDA Passaporte: XX4763941, Processo: 46094026596201308 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARAVANAN PANCHATCHARAM Passaporte: F5269242, Processo: 46094026594201319 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMAN POPKO Passaporte: EA279737, Processo: 46094026926201357 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIANGAETANO DICAROLO Passaporte: YA4134376.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094027225201335 Empresa: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALESSIO MANGIAROTTI Passaporte: AA4667545, Processo: 46094024079201396 Empresa: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHRISTIAN RODOLFO ESTEVE ROTHENBERG Passaporte: AAB507930.

Permanente - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094025768201318 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TENGFEI SHI Passaporte: E01837478.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094025751201361 Empresa: MELORA DO BRASIL PRODUTOS DERMATOLOGICOS S/A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: CRISTINA ELISABETE GRIFFIN Passaporte: L100728, Processo: 46094025907201311 Empresa: ACT.3 BRASIL MARKETING LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BEN INGENFELD Passaporte: CG6KK6VGR, Processo: 46094025713201316 Empresa: WAM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREA FERRI Passaporte: YA1999906, Processo: 46094024811201328 Empresa: REP-SOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR AMERICO GONZALEZ GOMEZ Passaporte: 16128249N, Processo: 46094026211201302 Empresa: SAM JIN DO BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: KYOJAE WON Passaporte: M18892824, Processo: 46094025724201398 Empresa: DOOSAN INFACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JAE JONG JIN Passaporte: M13422693, Processo: 46094026016201374 Empresa: DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DAEJIN HWANG Passaporte: M38820546.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46094020250201398 Empresa: AQUIMISA BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VITOR MANUEL BARATA AMARO LOPES Passaporte: M382656, Processo: 4688000301201307 Empresa: FANKI GROUP COMERCIO E REPRESENTACAO INTERNACIONAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DUAN ZHONGWEI Passaporte: G49047277, Processo: 46094025783201366 Empresa: ECOPLAY SERVICOS DE PAGAMENTO DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FEDERICO DE RODRIGO BERGADO Passaporte: AB804281, Processo: 46094025527201379 Empresa: TECNOPACKAGING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ORIANO BASTONNO Passaporte: YA2741633, Processo: 46094026035201309 Empresa: KYOCERA DO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HISANORI NARITSUKA Passaporte: TZ 0.828.899.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094026208201381 Empresa: AIG SEGUROS BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Alejandro Pedroza Passaporte: 215569558.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46205011857201382 Empresa: JB CONSTRUTORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO CORRAL VALERO Passaporte: BA119754, Processo: 46094017209201334 Empresa: NORILLER INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MIRCO CALZA Passaporte: YA1378823, Processo: 46205005290201313 Empresa: GLOBAL INVESTIMENTOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DORA SUSANA SILVERIO LOPES Passaporte: H-477673, Processo: 46205011858201327 Empresa: JB CONSTRUTORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN JOSE ISERN ARANDA Passaporte: AAF113737, Processo: 46217004321201371 Empresa: SOLUCAO INTEGRADA - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL FERNANDO DOS SANTOS PEDROSA Passaporte: L624059, Processo: 46094025954201357 Empresa: FUTURUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCO SALMOIRAGHI Passaporte: C481354, Processo: 46317000510201347 Empresa: AGROPECUARIA MINGAPORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GÜNTHER SIEBAUER Passaporte: CH1H48FR7, Processo: 46094023568201321 Empresa: RECONCRET SERVICOS TECNICOS DE RECUPERACAO ESTRUTURAL LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LEANDRO ALVES DE SOUSA CONDE Passaporte: M034447, Processo: 46094023708201361 Empresa: YODA DO BRASIL - PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JEAN-FRANÇOIS HENRI IMPARATO Passaporte: 11AZ68748, Processo: 46094024621201319 Empresa: DNK ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -

ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Alfredo Di Bonito Passaporte: D349489, Processo: 46094025420201321 Empresa: QI DO BRASIL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JIANZHONG QI Passaporte: E05029768.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094023906201324 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LARS ARNE FISCHER Passaporte: C6G41XPVX

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MARTIN CHEAH KOK CHOON a exercer concomitantemente o cargo de Administrador no ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA.. Processo: 46094.020182/2013-67, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.026733/2007-50.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: BENJAMIN MICHAEL VAUGHAN a exercer concomitantemente o cargo de membro do Conselho de Administração na ARTERIS S.A. Processo: 46094.020285/2013-27, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.018651/2012-05.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: BERNARD REGIS ERIC MARIE RIVIERE DE VAUGUERIN a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na PLANTACOES E MICHELIN LTDA. Processo: 46094.022995/2013-91, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.032402/2012-14.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: BERNARD REGIS ERIC MARIE RIVIERE DE VAUGUERIN a exercer concomitantemente o cargo de

Diretor Financeiro na PLANTACOES MICHELIN DA BAHIA LTDA. Processo: 46094.022996/2013-36, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.032402/2012-14.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MARCO ANTONIO JASSO OLMOS a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na BIMEDA HOLDINGS LTDA. Processo: 46094.023945/2013-21, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.030303/2011-17.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO  
Substituto

#### RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 86 de 07/05/2013, Seção 1, p. 120, onde se lê: O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MANUEL LOPEZ MOROÑO a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na PASHION EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Processo: 46094.016524/2013-44, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.047446/2012-49, leia-se: O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MANUEL LOPEZ MOROÑO a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Processo: 46094.016524/2013-44, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.047446/2012-49.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 149 de 05/08/2013, Seção 1, p. 91, PROCESSO: 46094.024580/2013-52 onde se lê: Passaporte: 05CR64952, leia-se: Passaporte: 08AC94129.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 152 de 08/08/2013, Seção 1, p. 79, PROCESSO: 46094.024830/2013-54 onde se lê: Prazo: 02 Mês(es), leia-se: Prazo: 02 Ano(s).

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 155 de 13/08/2013, Seção 1, p. 106, PROCESSO: 46094.022846/2013-22 onde se lê: Prazo: 12 Mês(es), leia-se: Prazo: 20/03/2014.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 155 de 13/08/2013, Seção 1, p. 101, PROCESSO: 46094.016631/2013-59 onde se lê: Prazo: 01 Mês(es), leia-se: Prazo: 01 Ano(s).

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 155 de 13/08/2013, Seção 1, p. 101, PROCESSO: 46094.024093/2013-90 onde se lê: Prazo: 01 Ano(s), leia-se: Prazo: 02 Ano(s).

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 155 de 13/08/2013, Seção 1, p. 103, PROCESSO: 46094.025229/2013-89, onde se lê: MARIA LUISA PIZARO PORTEIRO, leia-se: MARIA LUISA PIZARRO PORTEIRO.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 143 de 26/07/2013, Seção 1, p. 84, PROCESSO: 46094.016058/2013-05, onde se lê: Requerente: JOANA DUARTE SILVA NUNES DE ALMEIDA, leia-se: Requerente: LOURENZA CONSTRUTORA LTDA.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 143 de 26/07/2013, Seção 1, p. 84, PROCESSO: 46094.016059/2013-41, onde se lê: Requerente: LUIS ANTONIO VIDAL DINIZ LOPES, leia-se: Requerente: LOURENZA CONSTRUTORA LTDA.

## SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

### DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL Em 16 de agosto de 2013

A Cordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.002397/2011-75	022295690	Asacorp Empreendimentos e Participações S.A.	MG
2	47747.002399/2011-64	022295526	Asacorp Empreendimentos e Participações S.A.	MG
3	47747.002421/2011-76	022300031	Asacorp Empreendimentos e Participações S.A.	MG
4	47747.002422/2011-11	022300040	Asacorp Empreendimentos e Participações S.A.	MG
5	47747.002423/2011-65	022300058	Asacorp Empreendimentos e Participações S.A.	MG
6	47747.002424/2011-18	022300066	Asacorp Empreendimentos e Participações S.A.	MG
7	47747.002425/2011-54	022300074	Asacorp Empreendimentos e Participações S.A.	MG
8	47747.009144/2012-11	022509232	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	MG
9	47747.009145/2012-58	022509240	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	MG
10	47747.002585/2011-01	022300309	Cemig Distribuição S.A.	MG
11	47747.002586/2011-48	022300295	Cemig Distribuição S.A.	MG
12	47747.002587/2011-92	022300287	Cemig Distribuição S.A.	MG
13	47747.002588/2011-37	022300279	Cemig Distribuição S.A.	MG
14	47747.002589/2011-81	022300260	Cemig Distribuição S.A.	MG
15	47747.002590/2011-14	022296751	Cemig Distribuição S.A.	MG
16	46234.000415/2011-00	019687176	Cooperativa dos Extratores de Pedras do Patrimônio de São Thomé das Letras Ltda.	MG
17	46234.000417/2011-91	019687192	Cooperativa dos Extratores de Pedras do Patrimônio de São Thomé das Letras Ltda.	MG
18	46234.000418/2011-35	019687206	Cooperativa dos Extratores de Pedras do Patrimônio de São Thomé das Letras Ltda.	MG
19	46234.000419/2011-80	019687214	Cooperativa dos Extratores de Pedras do Patrimônio de São Thomé das Letras Ltda.	MG
20	46234.000421/2011-59	019687231	Cooperativa dos Extratores de Pedras do Patrimônio de São Thomé das Letras Ltda.	MG
21	46246.001260/2009-67	017206791	Fundação Universitária Mendes Pimentel	MG
22	46246.001261/2009-10	017206782	Fundação Universitária Mendes Pimentel	MG
23	46246.001262/2009-56	017206804	Fundação Universitária Mendes Pimentel	MG
24	46245.001903/2010-16	021992983	Master Alimentos Ltda.	MG
25	46302.000075/2011-58	017213410	PFPP Construção, Comércio e Participações Ltda.	MG
26	46302.000076/2011-01	017213436	PFPP Construção, Comércio e Participações Ltda.	MG
27	46302.000077/2011-47	017213444	PFPP Construção, Comércio e Participações Ltda.	MG
28	46245.000630/2011-73	022157310	Usina Termelétrica de Juiz de Fora S.A.	MG
29	46245.000634/2011-51	022157344	Usina Termelétrica de Juiz de Fora S.A.	MG
30	46243.000966/2010-75	022194550	Windsor Vestuários Ltda.	MG
31	46243.000967/2010-10	022194541	Windsor Vestuários Ltda.	MG
32	46224.003036/2008-87	007874910	B.B.T Calçados e Acessórios Ltda.	PB
33	46224.003778/2009-93	017674786	Cerâmica Nazaré Indústria e Comércio Ltda.	PB
34	46224.005316/2010-44	017692148	Dinamic Engenharia Ltda.	PB
35	46224.000661/2011-72	017701961	GG Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	PB
36	46085.001037/2011-24	017699185	Hospital Pedro I	PB

37	46085.001463/2009-43	017670781	Karmelia Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	PB
38	46224.004480/2009-09	017660386	Marivardo Toscano de Oliveira	PB
39	46224.001607/2008-49	017644488	Victory Business Flat	PB
40	47533.002080/2009-20	016163079	Copel Geração e Transmissão S.A.	PR
41	46216.000840/2008-11	009436936	Porto Velho Shopping S.A.	RO
42	46216.000841/2008-58	009436944	Porto Velho Shopping S.A.	RO
43	46216.000843/2008-47	009436987	Porto Velho Shopping S.A.	RO
44	46216.000844/2008-91	009436979	Porto Velho Shopping S.A.	RO
45	46216.000845/2008-36	009436961	Porto Velho Shopping S.A.	RO
46	46216.000846/2008-81	009436952	Porto Velho Shopping S.A.	RO
47	46617.007415/2011-28	023645075	Agropastoril BS Ltda.	RS
48	46617.006543/2011-54	019144059	Brasfalta Pavimentação Ltda.	RS
49	46617.006544/2011-07	019144067	Brasfalta Pavimentação Ltda.	RS
50	46617.008021/2011-97	023588446	Carrer Alimentos Ltda.	RS
51	46617.008023/2011-86	023588489	Carrer Alimentos Ltda.	RS
52	46617.008231/2011-85	023634332	Carrer Alimentos Ltda.	RS
53	46617.008232/2011-20	023634324	Carrer Alimentos Ltda.	RS
54	46617.009991/2011-18	023662158	Elegance Indústria Comércio de Moda Intima	RS
55	46617.009993/2011-07	023662140	Elegance Indústria Comércio de Moda Intima	RS
56	46617.009994/2011-43	023662166	Elegance Indústria Comércio de Moda Intima	RS
57	46617.007311/2011-13	023679514	Gres Engenharia e Serviços Ltda.	RS
58	46617.011780/2011-37	023702885	Gres Engenharia e Serviços Ltda.	RS
59	46617.011781/2011-81	002056895	Gres Engenharia e Serviços Ltda.	RS
60	46617.0009901/2011-81	023680822	Hdesigner - Componentes em Metais Ltda.	RS
61	46617.009902/2011-25	023880830	Hdesigner - Componentes em Metais Ltda.	RS
62	46617.008108/2011-64	023672498	Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura	RS
63	46617.008109/2011-17	023672501	Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura	RS
64	46617.004902/2011-39	023591722	João Jorge Langenegger & Filho Ltda.	RS
65	46617.004903/2011-83	023591714	João Jorge Langenegger & Filho Ltda.	RS
66	46617.004904/2011-28	023591730	João Jorge Langenegger & Filho Ltda.	RS
67	46617.005427/2011-18	023588292	Oleoplan S.A. - Oleos Vegetais Planalto	RS
68	46617.005428/2011-62	023588284	Oleoplan S.A. - Oleos Vegetais Planalto	RS
69	46617.006426/2011-73	023588268	Oleoplan S.A. - Oleos Vegetais Planalto	RS
70	46617.004723/2011-00	023595469	Tecsol Agoindustrial Ltda.	RS
71	46617.004724/2011-46	023595477	Tecsol Agoindustrial Ltda.	RS
72	46617.004725/2011-91	023595485	Tecsol Agoindustrial Ltda.	RS
73	46617.006142/2011-02	023655070	Transcontinental Logística S.A.	RS
74	46617.006143/2011-49	023655089	Transcontinental Logística S.A.	RS
75	46617.006144/2011-93	023655097	Transcontinental Logística S.A.	RS
76	46617.006145/2011-38	023655119	Transcontinental Logística S.A.	RS
77	46617.006146/2011-82	023655100	Transcontinental Logística S.A.	RS
78	46617.008482/2011-60	023597240	Valdir Antonio Bortoncello	RS
79	46617.008483/2011-12	023597232	Valdir Antonio Bortoncello	RS
80	46260.003784/2007-42	013590464	Angelo José Bazan e outros	SP
81	46260.003662/2009-18	015893197	Calderaria Tanoaria Martelli Ltda. EPP	SP
82	46259.011590/2011-36	021435936	Hélio Cimino e outros	SP
83	46260.007951/2008-13	013613197	Intelli - Indústria de Terminais Elétricos Ltda.	SP
84	46260.006500/2008-51	008318808	Organização HL Ltda. ME	SP
85	46260.004027/2009-58	015922677	Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda.	SP
86	46260.004033/2009-13	015922618	Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda.	SP
87	46260.004036/2009-49	015922588	Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda.	SP
88	46260.004037/2009-93	015922570	Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda.	SP
89	46260.004038/2009-38	015922561	Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda.	SP
90	46253.003151/2007-23	013556258	Tadeu Walter Guardá	SP
91	46256.004035/2011-88	019838913	Vesato Construtora Ltda.	SP
92	46256.004037/2011-77	019838913	Vesato Construtora Ltda.	SP
93	46256.004086/2011-18	019838948	Vesato Construtora Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIF I CA- ÇÃO DE DEB I TO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46218.006204/2011-71	100.192.912	João Jorge Langenegger & Filho Ltda.	RS
2	46218.005817/2011-91	506.482.332	João Jorge Langenegger & Filho Ltda.	RS



## 1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46617.007416/2011-72	023645083	Agropastoril BS Ltda.	RS
2	46617.007414/2011-83	023645091	Agropastoril BS Ltda.	RS

## 2) Em apreciação de recurso de ofício:

## 2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46653.002924/2011-28	022659110	Energética Águas da Pedra S.A.	MT
2	46653.002731/2011-77	022662850	J.P. Produtores Agropecuários Ltda. ME	MT
3	47999.000156/2010-49	015509915	Construtora Master Ltda.	SP

## 3) Pelo não conhecimento do recurso em razão de :

## 3.1 - Pela ausência de pressuposto de admissibilidade, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46617.010074/2011-78	023676760	Manoel Aleixo José Nobre Vieira	RS
2	46617.010075/2011-12	023676787	Manoel Aleixo José Nobre Vieira	RS
3	46617.010076/2011-67	023676795	Manoel Aleixo José Nobre Vieira	RS
4	46617.010077/2011-10	019145756	Manoel Aleixo José Nobre Vieira	RS
5	46617.010078/2011-56	023676779	Manoel Aleixo José Nobre Vieira	RS

## 3) Pelo arquivamento em razão de:

## 3.1 - Incidência da prescrição prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46297.000851/2009-11	016840976	Sucovalle Sucos e Concentrados do Vale S.A.	PE

HÉLIDA ALVES GIRÃO

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de agosto de 2013

## Pedido de alteração estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46255.002571/2011-59
Razão Social	Sindicato dos Professores e Auxiliares da Administração de Ensino de Bragança Paulista/SP.
CNPJ	61.699.666/0001-74

## Registro Sindical por Decisão Judicial

Com fulcro nos termos do mandado de segurança processo nº 0001559-62.2012.5.10.0001 da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº.1095/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR nos termos do inciso IV do artigo 18 c/c artigo 51 ambos da Portaria 326/2013, a impugnação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ponta Porã/MS, processo 46000.008538/2007-48, CNPJ: 01.988.898/0001-10, e consequentemente, com fundamento no inciso II do artigo 25 c/c artigo 51 da Portaria 326/13, DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores da Movimentação de Mercadorias em Geral de Amambai-MS, processo 46000.006106/2004-50, CNPJ nº 06.214.745/0001-30, para representar a categoria profissional diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, com vínculo empregatício e avulso, conforme Portaria MTB nº 3.204/88, Decreto nº 3.048/99, considerando-se como atividade típica de movimentação de mercadorias toda aquela relativa a: Carga, Descarga, Arrumação, Remoção, Empilhamento, Deslocamento, Desempilhamento, Ensaque, Acomodação e Reordenamento de Mercadorias Sólidas ou Líquidas, Embaladas ou a Granel, nos municípios de Amambai, Coronel Sapucaia, Eldorado, Iguatemi, Juti, Paranhos, Sete Quedas e Tacuru no Estado de Mato Grosso do Sul. Oportunamente, com fulcro no artigo 30 da Portaria 326/13, resolve ANOTAR no CNES do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ponta Porã/MS, processo 46000.010330/2001-01, CNPJ: 01.988.898/0001-10 a exclusão da categoria profissional diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, com vínculo empregatício e avulso, conforme Portaria MTB nº 3.204/88, Decreto nº 3.048/99, considerando-se como atividade típica de movimentação de mercadorias toda aquela relativa a: Carga, Descarga, Arrumação, Remoção, Empilhamento, Deslocamento, Desempilhamento, Ensaque, Acomodação e Reordenamento de Mercadorias Sólidas ou Líquidas, Embaladas ou a Granel, no município de Amambai do Estado de Mato Grosso do Sul e Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Naviraí - MS a categoria profissional diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, com vínculo empregatício e avulso, conforme Portaria MTB nº 3.204/88, Decreto nº 3.048/99, considerando-se como atividade típica de movimentação de mercadorias toda aquela relativa a: Carga, Descarga, Arrumação, Remoção, Empilhamento, Deslocamento, Desempilhamento, Ensaque, Acomodação e Reordenamento de Mercadorias Sólidas ou Líquidas, Embaladas ou a Granel, no município de Juti do Estado de Mato Grosso do Sul, processo 35740.003509/92-07, CNPJ 37.212.602/0001-12.

## Retificação

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve DEFERIR parcialmente o pedido de correção do despacho ocorrido em 19 de junho de 2013, no Diário Oficial da União, Seção I, pg. 74, nº. 116, com a adoção das seguintes medidas: RETIFICAÇÃO da denominação da entidade, para que onde se lê SINTIAEPAM - Sindicato Intermunicipal dos Trab. nas Industr. de Extração de Pedreiras, Extração de Água Mineral, Areia, Lenha, Madeira de Ubatuba e Região", SP. Leia-se: SINTIEAPAM - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias de: Extração de Ouro e Metais Preciosos, Extração de Ferros e Metais Básicos, Extração de Carvão e Fluorita, Extração de Diamantes e Pedras Preciosas, Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras, Extração de Areias e Barreiras, Extração de Sal, Extração de Madeiras, Extração de Resina, Extração de Lenha, Extração de Borracha, Extração de Fibras Vegetais e de Cera de Carnaúba, Extração de Óleos Vegetais e Animais, Extração de Estanho, Extração de Pirita, Extração de Água Mineral e Extração de Minerais não Metálicos, Industrializados de Mármore e Granitos de Ubatuba/SP; EXCLUSÃO dos Municípios de Pereiras e Itaberá da representação do SINTIEAPAM - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias de: Extração de Ouro e Metais Preciosos, Extração de Ferros e Metais Básicos, Extração de Carvão e Fluorita, Extração de Diamantes e Pedras Preciosas, Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras, Extração de Areias e Barreiras, Extração de Sal, Extração de Madeiras, Extração de Resina, Extração de Lenha, Extração de Borracha, Extração de Fibras Vegetais e de Cera de Carnaúba, Extração de Óleos Vegetais e Animais, Extração de Estanho, Extração de Pirita, Extração de Água Mineral e Extração de Minerais não Metálicos, Industrializados de Mármore e Granitos de Ubatuba/SP, CNPJ nº. 13.172.404/0001-04, por não constarem no estatuto social dessa entidade; e PUBLICAÇÃO dos Municípios de Arandu, Guaiçara e Pedreira, como integrantes da base territorial do SINTIEAPAM - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias de: Extração de Ouro e Metais Preciosos, Extração de Ferros e Metais Básicos, Extração de Carvão e Fluorita, Extração de Diamantes e Pedras Preciosas, Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras, Extração de Areias e Barreiras, Extração de Sal, Extração de Madeiras, Extração de Resina, Extração de Lenha, Extração de Borracha, Extração de Fibras Vegetais e de Cera de Carnaúba, Extração de Óleos Vegetais e Animais, Extração de Estanho, Extração de Pirita, Extração de Água Mineral e Extração de Minerais não Metálicos, Industrializados de Mármore e Granitos de Ubatuba/SP, CNPJ nº. 13.172.404/0001-04, processo nº. 46219.014675/2011-42, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Águas de Lindóia, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Caiçaras, Campo Limpo Paulista, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jarinu, Joanópolis, Lindóia, Louveira, Mairiporã, Morungaba, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Serra Negra, Socofo, Tuiuti, Vargem e Várzea Paulista-SP

Categoria Profissional: Professores do 1º grupo - Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Plano da Confederação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura e Auxiliares de Administração Escolar do Ensino Privado (todos aqueles que, sob qualquer título ou denominação exercem atividades não docentes em escolas particulares de qualquer curso, nível ramo ou grau) do 1º Grupo - Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação de Cultura.

## Suspensão do Registro Sindical e Nulidade de Atos Administrativos por Decisão Judicial Meritória

Tendo em vista o dispositivo da SENTENÇA prolatada, pela a Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Sr.ª Naiana Carapeba Nery de Oliveira, nos autos do Processo Judicial nº. 0000520-90.2013.5.10.0004, referente ao Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF; com supedâneo na Portaria Ministerial nº. 326/2013, e na Nota Técnica nº. 249/2013/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho determina a SUSPENSÃO DO REGISTRO SINDICAL, publicado no DOU nº. 42, Seção I, p. 87, de 04/03/2010, concedido ao Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio De Janeiro - SEPE/RJ, CNPJ nº. 28.708.576/0001-27, processo: 46215.003116/2009-22 e a NULIDADE de todos os atos praticados após a interposição do Recurso Administrativo, autuado sob o Apenso nº. 46000.007175/2010-29, interposto pelo Sindicato dos Professores Públicos no Estado do Rio De Janeiro - UPPEP, CNPJ nº. 30.124.135/0001-20, referente ao arquivamento de seu Processo de Impugnação nº. 46000.034228/2009-41, até o julgamento do referido Recurso Administrativo.

## Pedido de alteração estatutária por Decisão Judicial

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada no processo nº 000673-35.2013.5.10.001 da 1ª Vara Trabalho de Brasília/DF, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2013 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo:	46208.000096/2012-22
Razão Social:	Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal - FETICOM GO/TO/DF
CNPJ:	33.637.976/0001-29
Abrangência:	Interestadual
Base Territorial:	Goiás, Tocantins e Distrito Federal.

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário dos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório da representação das entidades a elas filiadas.

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

## PORTARIA Nº 461, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46305.001206/2013-56, resolve:

Art. 1º - a Alteração do Plano de Cargos e Salários da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

## PORTARIA Nº 462, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.003833/2010-19, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração do Plano de Cargos e Salários da COMPANHIA ÁGUA DE JOINVILLE.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

**PORTARIA Nº 463, DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46304.002005/2010-33, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração do Plano de Cargos e Salários da SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA - SOCIESC.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

**PORTARIA Nº 464, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.001985/2010-87, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários do CENTRO EVANGÉLICO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CEEDUC.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

**PORTARIA Nº 465, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.002491/2010-10, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários do INSTITUTO CENECISTA FAYAL DE ENSINO SUPERIOR - IFES.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

**PORTARIA Nº 466, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.006128/2006-97, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração do Plano de Cargos e Salários do ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA - OGM.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

**PORTARIA Nº 467, DE 13 DE AGOSTO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, fulcrado na Portaria nº 3.118, de 03 de abril de 1989, e, considerando ainda o disposto nos autos do processo nº 46304.000506/2013-28, protocolado no dia 03/04/2013, resolve:

I - Autorizar o funcionamento da empresa TIGRE S.A. TUBOS E CONEXÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 84.684.455/0069-51, com sede na Rua dos Bororós, nº 84, na cidade de Joinville (SC), aos domingos e feriados, pelo prazo de 01 (um) ano respeitado os requisitos constantes do artigo 2º, alíneas "a", "b", e "c", da prefalada Portaria;

II - Condicionar a presente autorização, a pactuação de instrumento coletivo firmado com a representação obreira, pelos fundamentos colados aos autos, cumprindo as formalidades dos artigos 612, 613 e 614 do Estatuto Obreiro;

III - Informamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

IV - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

**PORTARIA Nº 468, DE 13 DE AGOSTO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, fulcrado na Portaria nº 3.118, de 03 de abril de 1989, e, considerando ainda o disposto nos autos do processo nº. 46304.000668/2013-66, protocolado no dia 26/04/2013, resolve:

I - Autorizar o funcionamento da empresa MEXICHEM BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 58.514.928/0001-74, com sede na Rua Barra Velha, nº 100, bairro Floresta, na cidade de Joinville (SC), aos domingos, para as áreas de injeção, extrusão, fitas, compostos, operações logísticas e manutenção, pelo prazo de 01 (um) ano respeitado os requisitos constantes do artigo 2º, alíneas "a", "b", e "c", da prefalada Portaria;

II - Condicionar a presente autorização, a pactuação de instrumento coletivo firmado com a representação obreira, pelos fundamentos colados aos autos, cumprindo as formalidades dos artigos 612, 613 e 614 do Estatuto Obreiro;

III - Informamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

IV - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

**PORTARIA Nº 471, DE 13 DE AGOSTO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, fulcrado na Portaria nº 3.118, de 03 de abril de 1989, e, considerando ainda o disposto nos autos do processo nº. 46304.000672/2013-24, protocolado no dia 26/04/2013, resolve:

I - Autorizar o funcionamento da empresa MEXICHEM BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 58.514.928/0020-37, com sede na Rua Luiz Delfino, nº 870, bairro Glória, na cidade de Joinville (SC), aos domingos, para as áreas de injeção, extrusão, fitas, compostos, operações logísticas e manutenção, pelo prazo de 01 (um) ano respeitado os requisitos constantes do artigo 2º, alíneas "a", "b", e "c", da prefalada Portaria;

II - Condicionar a presente autorização, a pactuação de instrumento coletivo firmado com a representação obreira, pelos fundamentos colados aos autos, cumprindo as formalidades dos artigos 612, 613 e 614 do Estatuto Obreiro;

III - Informamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

IV - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO****PORTARIA Nº 113, DE 13 DE AGOSTO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46269.001632/2013-73 e conceder autorização à empresa: METALAC SPS INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 44.068.211/0001-31, situada à Avenida Itavuvu, nº 4.690, Jardim Santa Cecília, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIS ANTONIO DE MEDEIROS NETO

**RETIFICAÇÃO**

Na portaria nº 105, publicada no DOU de 22 de julho de 2013, Seção 1, página 150. Onde se lê: inscrita no CNPJ sob o nº 56.912.124/0002-89. Leia-se: inscrita no CNPJ sob o nº 56.912.124/0001-06 e Onde se lê: vigendo até 31 de dezembro de 2014. Leia-se: vigendo até 16 de junho de 2015.

**Ministério dos Transportes****AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA****RESOLUÇÃO Nº 4.157, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Aprova a 20ª Revisão Ordinária, a 4ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora-Petrópolis/Rio de Janeiro (Trevo das Missões) e respectivos acessos, explorado pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A. - CONCERT.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 111, de 5 de agosto de 2013, no que consta dos Processos nº 50500.107538/2013-12 e 50500.104227/2013-93;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo III, Seção IV, Subseções II e III, do Contrato de Concessão PG-138/95-00, de 31 de outubro de 1995; e

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a 20ª Revisão Ordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,28082 para R\$ 2,19618, com um decréscimo de 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento).

Art. 2º Aprovar a 4ª Revisão Extraordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,19618 para R\$ 2,14983, com um decréscimo de 2,11% (dois inteiros e onze centésimos por cento).

Art. 3º Aprovar o Reajuste que indicou o percentual positivo de 6,70 % (seis inteiros e setenta centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária.

Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 7,97489 para R\$ 8,02020, com um acréscimo de 0,57% (cinquenta e sete centésimos por cento).

Art. 5º Manter, na forma da tabela anexa, a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO reajustada após arredondamento, em R\$ 8,00 (oito reais), em todas as praças de pedágio da concessão.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir da zero hora do dia 20 de agosto de 2013.

JORGE BASTOS  
Diretor Geral  
Em exercício





## ANEXO

TABELA DE TARIFAS

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simplex	1	8,00
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2	16,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simplex	1,5	12,00
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	24,00
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simplex	2	16,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	4	32,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	5	40,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	6	48,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simplex	0,5	4,00

## Conselho Nacional do Ministério Público

### DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 15 de agosto de 2013

Requerimentos arquivados, liminarmente, com fundamento no artigo 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP:

01) Processo: 0.00.000.000964/2013-81

Requerente: Daniel Camargo Campos

Assunto: Trata-se de pedido de providências quanto à situação habitacional precária de famílias que foram vítimas de desapropriações no Município de Parabuna/SP.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Comunique-se à parte requerente.

02) Processo: 0.00.000.000970/2013-38

Requerente: Lorival Ramos Junior

Assunto: Trata-se de reclamação contra o Ministério Público do Estado do Amapá pelo arquivamento de solicitação do requerente para que fosse desarquivado processo judicial que tramitara no Poder Judiciário do Amapá.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

03) Processo: 0.00.000.000971/2013-82

Requerente: Luciano Moreira de Souza

Assunto: Trata-se de denúncia contra a Juíza de Direito do Estado do Acre responsável pelo caso da empresa Telexfree, pois teria emitido em entrevista opinião contrária à referida empresa, embora ainda não haja decisão de mérito no bojo do processo.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Conselho Nacional de Justiça. Comunique-se à parte requerente.

04) Processo: 0.00.000.000973/2013-71

Requerente: Raimundo Fonseca Costa

Assunto: Trata-se de denúncia contra o advogado Ivan Melo, que supostamente usaria da influência de seu pai, procurador do Ministério Público, para favorecer os interesses do Município de Vitória do Xingu/PA.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará. Comunique-se à parte requerente.

05) Processo: 0.00.000.000974/2013-16

Requerente: Wilson Roberto Lima

Assunto: Trata-se de reclamação sobre o arquivamento de denúncias efetuadas pelo requerente junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

06) Processo: 0.00.000.000975/2013-61

Requerente: José Arnaldo Ribeiro da Silva e Rejane Maria Bispo

Assunto: Trata-se de pedido de indenização pelo desgaste emocional sofrido pelos requerentes, em razão de supostas perseguições e ameaças de morte por parte de advogado de São Luís/MA.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

07) Processo: 0.00.000.000980/2013-73

Requerente: Edilson Silva Oliveira

Assunto: Trata-se de denúncia de crimes supostamente cometidos por policiais militares em Belém/PA e de perseguições sofridas pelo requerente por parte dos referidos policiais.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará. Comunique-se à parte requerente.

08) Processo: 0.00.000.000981/2013-18

Requerente: Emerson Souza de Oliveira

Assunto: Trata-se de reclamação quanto à concessão, pelo Poder Judiciário do Estado do Acre, de medida liminar que bloqueou os pagamentos realizados pela empresa Telexfree a seus divulgadores.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

09) Processo: 0.00.000.000982/2013-62

Requerente: Anderson C. de Oliveira

Assunto: Trata-se de denúncia contra a Juíza de Direito do Estado do Acre Thaís Khalil, pois teria emitido em entrevista opiniões sobre o processo contra a empresa Telexfree, que tramitaria em segredo de justiça sob sua responsabilidade.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Conselho Nacional de Justiça. Comunique-se à parte requerente.

10) Processo: 0.00.000.000983/2013-15

Requerente: Emerson Souza de Oliveira

Assunto: Trata-se de denúncia contra a Juíza de Direito do Estado do Acre Thaís Khalil, pois teria emitido em entrevista opiniões sobre o processo contra a empresa Telexfree, que tramitaria em segredo de justiça sob sua responsabilidade.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Conselho Nacional de Justiça. Comunique-se à parte requerente.

11) Processo: 0.00.000.000984/2013-51

Requerente: Ana Rita Pereira Dias Barbosa

Assunto: Trata-se de reclamação contra o Poder Judiciário do Estado do Acre, por ter impedido todas as atividades da empresa Telexfree, mesmo que tal empresa esteja devidamente regularizada no país.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquite-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

### PLENÁRIO

#### ACÓRDÃO DE 7 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000448/2013-56

RELATORA: CONSELHEIRA TAÍS SCHILLING FER-

RAL

RELATOR P/ ACÓRDÃO: CONSELHEIRO TITO AMA-

RAL

REQUERENTE: BELIZE CÂMARA CORREIA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE DISPENSA E REDESIGNAÇÃO DE FUNÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CONFIGURADO. HIGIDEZ DA PORTARIA Nº 381/2013. AUTONOMIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA GERIR A INSTITUIÇÃO. TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO PCA.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona a Portaria nº 381/2013 que determinou a dispensa de membro do MP/PE do exercício do cargo de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital e a designação para o exercício cumulativo do cargo de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes.

2. O Promotor de Justiça não é o titular do cargo, pelo que não detém direito subjetivo ao exercício das funções em determinada unidade ministerial. Ausente, pois, qualquer vício de ilegalidade na Portaria nº 381/2013.

3. Não há necessidade de submeter a Portaria nº 381/2013 a uma fundamentação argumentativa, visto que seus termos fazem menção à conveniência. Do mesmo modo não há necessidade de motivação do ato do PGJ que determinou a dispensa do membro do parquet.

4. O fato de o membro do Ministério Público não ter sido avisado previamente de sua transferência não é bastante para se expedir uma recomendação ao chefe do MP/PE, pois ele não pode ser cobrado por uma atitude que não tem previsão legal.

5. Total improcedência do PCA.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Tito Amaral, em julgar

improcedente o pedido consubstanciado no procedimento de controle administrativo, vencidos a Relatora, a Conselheira Maria Ester, o Conselheiro Almino Afonso, o Conselheiro Adilson Gurgel, o Conselheiro Mario Bonsaglia e o Conselheiro Jeferson Coelho.

TITO AMARAL

Relator para o acórdão

#### DECISÕES DE 13 DE AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000876/2013-89

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: FLÁVIA CASTRO DE ANDRADE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

(...)Diante de todo o exposto, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a", c/c art. 36, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se a devida baixa e comunique-se por escrito ao Plenário, na primeira sessão subsequente, a teor do que disposto no art. 43, § 2º, do RICNMP.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP Nº 0.00.000.000851/2013-85

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FRANCO PAPI

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

(...)Diante de todo o exposto, não conheço do presente Pedido de Providências e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a", c/c art. 36, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se a devida baixa e comunique-se por escrito ao Plenário, na primeira sessão subsequente, a teor do que disposto no art. 43, § 2º, do RICNMP.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA

Nº 0.00.000.000871/2013-56

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: LILIANE AMARAL DE SOUZA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

(...)Diante de todo o exposto, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a", c/c art. 36, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se a devida baixa e comunique-se por escrito ao Plenário, na primeira sessão subsequente, a teor do que disposto no art. 43, § 2º, do RICNMP.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000880/2013-47

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA/GO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino monocraticamente, nos termos do art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do CNMP, o arquivamento deste Pedido de Providências pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, após as providências de estilo.

Publique-se e cumpra-se. Comunique-se a Presidência da Câmara Municipal de Cristalina/GO e o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás.

FABIANO SILVEIRA

Conselheiro Relator

#### DECISÕES DE 13 DE AGOSTO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000884/2012-44

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURA-

DORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECISÃO

(...)Ante o exposto, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão de fls. 369/370, considero, nesta seara, exaurida a questão, motivo pelo qual determino o definitivo arquivamento do feito.

Dê-se a devida baixa e comunique-se ao requerente.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Relator

RIEP 0.00.000.000860/2013-76

RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
REQUERENTE: JORGE OLIVEIRA ALVARENGA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO.

## DECISÃO

(...)Destarte, considerando ter transcorrido in albis o prazo, deixando o Requerente de cumprir a solitação de fls. 06, indefiro a petição inicial.

Ante o exposto, decido monocraticamente pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 43, inciso IX, letra "a", do RICNMP. Dê-se ciência da decisão ao Procurador Geral de Justiça do MP/RJ.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000686/2013-61

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO  
REQUERENTE: JOÃO GONÇALVES PAIXÃO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

## DECISÃO

(...)A par de reconhecermos essa necessidade, observamos que o caso concreto não enseja a intervenção direta deste Conselho Nacional, razão pela qual determino monocraticamente, nos termos do art. 43, IX, "b" do Regimento Interno do CNMP, o arquivamento do presente feito pela Coordenadoria de Processamento de Feitos da Secretaria Processual, após as providências de estilo.(...)

FABIANO SILVEIRA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000623/2013-13

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
REQUERENTE: HARRY DRAHOMIRO DUARTE  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

(...)Dessa forma, nos termos do art. 43, IX, "b" do Regimento Interno do CNMP, determino monocraticamente o arquivamento do presente feito pela Coordenadoria de Processamento de Feitos da Secretaria Processual, após as providências de estilo.

Publique-se e cumpra-se.

Comunique-se o Requerente e a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

FABIANO SILVEIRA  
Conselheiro Relator

**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000367/2013-56  
RECLAMANTE: JOSÉ MARIA GOULART DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino pelo indeferimento liminar da representação, na forma do Art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 22 de julho de 2013  
MARILDA HELENA DOS SANTOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 12/13, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 75, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao Reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

**DECISÃO DE 8 DE AGOSTO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000011/2013-12  
RECLAMANTE: MÁRCIA LUANA LEITE NÁPOLES DOS SANTOS  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE AMAPÁ

Decisão: (...)

De tal forma que, considerando o texto inaugural, e provas instrutórias do procedimento sub judice, não é possível identificar falta disciplinar a ser atribuída ao reclamado, razão pela qual, por considerar satisfatória a atuação da instância correicional de origem, resta confirmar seu veredito, motivo pelo qual opino pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, ex vi do Art. 80, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

S.M.J.

Brasília, 31 de julho de 2013  
MARILDA HELENA DOS SANTOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 108/113, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP. Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília/DF, 8 de agosto de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

**DECISÃO DE 8 DE AGOSTO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0001439/2011-11  
REQUERENTE: Eduardo Varandas Araruna e Maria Edlene Lins Felizardo  
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba  
RELATOR: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

## DECISÃO

(...)Ante todo o exposto, acolho o parecer de fls. 91/99, incorporando os seus fundamentos como razões de decidir, para DETERMINAR:

- 1) a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do Promotor de Justiça Newton Carneiro Vilhena, com fulcro nos artigos 83 a 86 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) a intimação do interessado, na forma do artigo 41, §§ 1º, II, e 5º, do Regimento Interno do CNMP; e
- 3) a publicação imediata da portaria de instauração de PAD, com a subseqüente inclusão do procedimento em pauta, para referendado do Plenário, nos termos determinados pelos artigos 77, IV, § 1º, e 89, §2º, do Regimento Interno do CNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

**Ministério Público da União****ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****PORTARIA Nº 563, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a concessão da licença à adotante no âmbito do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista as disposições do art. 210 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A licença à adotante, no âmbito do Ministério Público da União, será concedida por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
DA 1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 188, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000270.2013.01.003/5 - 303, instaurado a partir de denúncia encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por POLICLÍNICA TERESA RABALDI, relativas a fraudes trabalhistas para descaracterizar a relação de emprego;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000270.2013.01.003/5 - 303, em face de POLICLÍNICA TERESA RABALDI. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

**PORTARIA Nº 189, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000280.2013.01.003/2 - 303, instaurado a partir de denúncia encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por FÍSIOVÍDA, relativas a fraudes trabalhistas para descaracterizar a relação de emprego;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000280.2013.01.003/2 - 303, em face de FÍSIOVÍDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

**PORTARIA Nº 190, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000284.2013.01.003/8 - 303, instaurado a partir de denúncia encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por REABILITAR, relativas a fraudes trabalhistas para descaracterizar a relação de emprego;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000284.2013.01.003/8 - 303, em face de REABILITAR. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

**PORTARIA Nº 191, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000290.2013.01.003/0 - 303, instaurado a partir de denúncia encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por POSTURATIVA, relativas a fraudes trabalhistas para descaracterizar a relação de emprego;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000290.2013.01.003/0 - 303, em face de POSTURATIVA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
DA 20ª REGIÃO****PORTARIA Nº 401, DE 15 DE AGOSTO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 1035.2013 instaurado a partir de denúncia com identidade mantida sob sigilo, tendo como objeto o Tema: 04.01.01. Admissão sem concurso ou sem processo seletivo;



Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbem resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento 1035. 2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.19/20.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

## Tribunal de Contas da União

### PLENÁRIO

#### EXTRATO DA PAUTA Nº 29(EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)

Sessão em 21 de agosto de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

#### PROCESSOS RELACIONADOS

##### - Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-016.699/2013-0  
Natureza: Denúncia  
Advogado constituído nos autos: não há.

##### - Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-005.626/2013-7  
Natureza: Denúncia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.749/2011-7  
Natureza: Administrativo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.751/2011-1  
Natureza: Administrativo  
Advogado constituído nos autos: não há.

##### - Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.153/2012-2  
Natureza: Monitoramento  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.052/2013-7  
Natureza: Denúncia  
Advogado constituído nos autos: não há.

##### - Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-006.829/2012-0  
Natureza: Denúncia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.859/2013-5  
Natureza: Denúncia  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### PROCESSOS UNITÁRIOS

##### - Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-022.126/2013-9  
Natureza: Administrativo (Proposta de Fiscalização)  
Advogado constituído nos autos: não há.

##### - Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-024.129/2011-9  
Natureza: Representação.  
Advogados constituídos nos autos: Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro (OAB/RJ nº 147.947), Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF nº 19.786), Gisaldo do Nascimento Pereira (OAB/DF nº 8.971) e outros.

##### - Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-016.198/2013-1  
Natureza: Administrativo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 16 de agosto de 2013.  
LUIZ HENRIQUE POCHYLÝ DA COSTA  
Secretário das Sessões

#### EXTRATO DA PAUTA Nº 30 (ORDINÁRIA)

Sessão em 21 de agosto de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

#### PROCESSOS RELACIONADOS

##### - Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-004.071/2013-1  
Natureza: Relatório de Monitoramento  
Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão Pública do MP  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.873/2009-0  
Natureza: Relatório de Levantamento  
Responsáveis: Anizio Costa Pedreira e outros  
Interessado: Congresso Nacional  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins  
Advogado constituído nos autos: Pedro Martins Aires Junior (OAB/TO 2.389)

TC-009.514/2006-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: CJ Construções Ltda. e outros  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.445/2013-0  
Natureza: Consulta  
Interessado: Rubens Faria Lima, Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Unifesp  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.588/2011-9  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Apenso: TC-031.713/2010-6  
Responsáveis: Waldson Dias de Souza; Mário Toscano de Brito Toledo; José Maria de França; Geraldo de Almeida Cunha Filho; Eduardo Antônio Cruz Viegas; Maria Roberlândia Soares de Melo Freire.  
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.899/2007-9  
Apenso: 017.613/2006-6  
Natureza: Recurso de revisão - Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Registro do Comércio - MDIC  
Recorrente: Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE  
Advogado constituído nos autos: não há.

##### - Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.393/2012-3  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Responsáveis: Antônio Carlos de Souza Gomes Júnior; Bianca Oliveira Fernandes; Caixa Econômica Federal; Eidna Pereira de França; Fledinaldo Oliveira Lima; Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues; Georgetown Rodrigues de Moraes; Lucídio Collinetti Filho; Luiz Carlos Augusto dos Santos; Maurino Magalhães de Lima e Rodrigo Souza Barros.  
Interessados: Ccb - Construtora Central do Brasil S/a e Congresso Nacional.  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF; Ministério das Cidades e Prefeitura Municipal de Marabá - PA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.967/2013-3  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Alexis Miranda Souza Brito e Antonio Jose Pinheiro Rivas.  
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME  
Advogado constituído nos autos: não há.

##### - Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-005.793/2012-2  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Responsáveis: Antonio Maximo da Silva Filho e Sylvio Barbosa Cardoso Junior  
Interessado: Congresso Nacional  
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.303/2005-6  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2004  
Responsáveis: Ailton de Lima Ribeiro; Ary Leite de Jesus; Avelino Sardagna; Beatriz Mac Dowell Soares; Carlos Roberto Martins; Claudio Maierovitch Pessanha Henriques; Daniel Lins Menucci; Dario Gama Duarte; Eduardo Nakamura; Franklin Rubinstein; Helio Pereira Dias; Iolanda Alvares Gomes; Katia Machado; Livia Costa da Silveira; Lucia de Fatima Teixeira Masson; Luis Carlos Wanderley Lima; Marco Antonio Alves Correa; Maria Helena Figueiredo da Cunha; Maria Normailda de Moraes; Nelson da Silva Albino Junior; Oscar Sampaio Sarraff Junior; Raimundo Tarcisio Macedo; Ricardo Oliva; Silas Paulo Resende Gouveia; Victor Hugo Costa Travassos da Rosa; Waldir Gomes de Sousa  
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS  
Advogados constituídos nos autos: Melillo Dinis do Nascimento (OAB/DF nº 13.096) e Gladys Terezinha Reis do Nascimento (OAB/DF nº 13.022).

TC-015.512/2005-6  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2004  
Responsáveis: Adriana Salette Dantas de Farias; Alessandro Verissimo de Moraes; Alexandre Jose de Almeida Gama; Antônio Flávio Medeiros Dantas; Antônio Bernardo Dias; Carlos Enrique Peña Alfaro; Creusa Lacerda de Alustau Paiva; Deusdedit Pereira Costa; Diercules Rodrigues dos Santos; Edivandro Souza Barros; Edson Nobre Bezerra de Carvalho; Elias de Queiros Barros; Elma Leal; Emir Candeia Gurjão; Evaldo Dantas da Nobrega; Everaldo Oliveira Costa; Fernando de Sousa Costa; Francisca Francilneide Albuquerque Sampaio; Francisco Uchoa Amorim; Fábio de Freitas Pereira; Geraldo Xavier de Holanda; Gilvandro Silva de Siqueira; Gutemberg Lacerda Medeiros; Jader José Caiçara; Joao Mendes de Melo; Joao Pereira Leite; Joaquim Cavalcante de Alencar; Jose Maria Gurgel; José Irelanio Leite de Ataíde; José Marcos Gonçalves Viana; Juarez Benigno Paes; Lirifran Dantas Cavalcante Bernardo; Lourdimário Ramos de Araújo; Lucelia Melo Maracaja; Marcos Assis Pereira de Souza; Maria Marques Moreira Vieira; Maria das Neves Porto de Andrade; Maria do Socorro Lopes Correia; Maria do Socorro Moreira da Silva; Maria do Socorro de Nazare Queiroga; Misael Fernandes Neto; Nalfrônio de Queiroz Sátiro; Nata Moraes de Oliveira; Nilson Nogueira de Melo; Paulo de Melo Bastos; Raimundo Roberto Silva Bezerra; Regina de Lacerda Barboza; Renio Lebero Leite Lima; Romulo Raimundo Maranhão do Vale; Rômulo Feitosa Navarro; Sandra Sueli Carvalho Bezerra; Sebastião Paulo; Thompson Fernandes Mariz; Valdir Cesarino de Souza; Vicemario Simões; Vicente Ferrer Gomes; Zelia Araujo Franca Costa  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.077/2013-4  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
Representante: Code Ciphers do Brasil Tecnologia em Identificação Ltda  
Advogado constituído nos autos: não há.

##### - Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-018.350/2007-6  
Apenso: 019.247/2011-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.249/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.248/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)  
Natureza: Recurso de Revisão em TCE  
Recorrente: Apolinário dos Anjos Neto  
Unidade: Município de Salgado de São Félix - PB  
Advogados constituídos nos autos: Solon Henriques de Sá e Benevides OAB/PB 3.728, Walter de Agra Júnior. OAB/PB 8.682, e Outros.

##### - Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-004.829/2013-1  
Natureza: Representação  
Recorrente: GSI Gestão de Segurança Integrada - Vigilância e Segurança Ltda.  
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.  
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur), Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.145/2011-2  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.798/2013-6  
Natureza: Solicitação Solicitante: Cláudio Terre do Amaral, Procurador da República - Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS (MPF/PRM/RS).  
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPEL/MEC).  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-004.526/2013-9  
Natureza: Representação  
Representante: Electrolux do Brasil S/A  
Unidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogada constituída nos autos: Érika Cristina Frageti Santoro (OAB/DF 25.206)

TC-016.650/2013-1  
Natureza: Representação  
Representante: Prímec Elétrica Ltda.  
Unidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.343/2010-4  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2009  
Responsáveis: Haroldo Borges Rodrigues Lima e outros  
Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-001.205/2008-8  
Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrentes: Magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Assejus; e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus  
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF Advogados constituídos nos autos: Jonas Modesto da Cruz (OAB/DF 13.743) e outros; Tatiane Alves da Silva (OAB/DF 26.438), Kelly Cristiane Marques Gonçalves (OAB/DF 21.193); e Aracéli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720) e outros

TC-004.499/2000-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Apenso: TC-015.334/1997-0 (Representação)  
Responsáveis: Carlos César Moreira; Carlos Ricardo da Silva Borges; Fernando Luiz Bornéo Ribeiro; Jose Gilvan Pires de Sá; José Casali Filho; Kleber de Oliveira Barros; Luiz Antonio da Costa Nobrega; Maurício Hasenclever Borges; Nadyr Rosseti; Pedro Eloi Soares; Rômulo Fontenelle Morbach  
Unidade: Grupo Executivo para Extinção do Dner (em Liquidação).  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-001.007/2013-0  
Natureza: Representação  
Responsável: Aurélio da Silva Cruz  
Interessados: Adinn Construção e Pavimentação Ltda., Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda., Banco do Brasil S.A. - Mf, Caixa Econômica Federal, Cce. Construção Comércio e Empreendimentos Ltda, Cic Industria de Construcoes Ltda, Czs Engenharia Ltda - Epp, Engel - Engenharia, Importação e Exportação Ltda, Etenge-empresa de Engenharia Em Eletricidade e Com. Ltda, Governo do Estado do Acre, J. A. Indústria, Terraplenagem & Construções - Eireli, Ministério Público do Estado do Acre, Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social, Silty Engenharia Ltda - Epp  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.430/2013-0  
Natureza: Representação  
Interessado: Controladoria-Geral da União  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Mdic  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.393/2010-4  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Responsáveis: Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica (Abipti) e outros  
Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.856/2013-9  
Natureza: Representação  
Interessado: IITA Indústria de Impressoras Tecnológicas da Amazônia Ltda.

Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional/SP  
Advogado constituído nos autos: José Leopoldo Basílio (OAB/SP 289.349)

TC-019.493/2013-4  
Natureza: Representação  
Interessado: Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/C  
Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.095/2012-8  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Responsáveis: Francisco Humberto de Carvalho Júnior; Geraldo Bandeira Accioly; João Luiz Ramalho de Oliveira Filho  
Interessados: Congresso Nacional; Ministério da Integração Nacional  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Mf; Ministério do Turismo (vinculador); Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

**PROCESSOS UNITÁRIOS**

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-032.316/2011-9  
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)  
Responsáveis: Fattoria Santa Angela Comércio de Café Ltda; Micron Gêneros Alimentícios Ltda.; Odebrecht Comércio e Indústria de Café Ltda  
Recorrente: Micron Gêneros Alimentícios Ltda  
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.  
Advogado constituído nos autos: Humberto Tsuyoshi Kohatsu (OAB/PR 13.016), Pedro Khater Fontes (OAB/PR 26.044) e outros.  
Sustentação oral em nome da MICRON GÊNERO ALIMENTÍCIOS Ltda

**Interessado(s) na Sustentação Oral  
Pedro Khater Fontes - OAB/PR 26044**

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-017.545/2011-0  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I)  
Natureza: Consulta 1ª  
REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (Ata 50/2011) 2ª  
REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (Ata 24/2013)  
Interessada: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-007.473/2012-5  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I)  
Natureza: Pedido de Reexame.  
REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (Ata 22/2013)  
Recorrentes: Francisco Carlos Caballero Colombo e Frederico Pires da Silva.  
Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.  
Advogados: Gustavo André Cruz, OAB/DF 1.985-A, e outros.

TC-575.236/1998-1  
(INCLUÍDO EM PAUTA)  
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I)  
Natureza: Recurso de Revisão.  
REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (Ata 25/2013)  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia - Ortopedia - INTO.  
Recorrentes: Paulo César Rondinelli; Grucaí Construtora Ltda.; LHM Ar Condicionado Ltda; Volume Construções e Participações Ltda e STIM - Sociedade Técnica de Instalação e Manutenção Ltda..  
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU).  
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortes de Lima, OAB/DF 10.969 e outros.

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-002.852/2009-3  
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)  
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial  
REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (Ata 9/2013)  
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
Responsáveis: Prêmio Editorial Ltda. e Marino Lobello (diretor-geral)

Unidade: Ministério da Cultura  
Advogados constituídos nos autos: José Maurício Fittipaldi (OAB/DF 221.054) e Daniel da Costa Alves de Oliveira (OAB/DF 31.498)

**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-008.612/2007-8  
Natureza: Embargos de Declaração  
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit  
Embargante: Consórcio Constran/Galvão/Construcap.  
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG: 71.947); Patrícia Gercio Teixeira Delage (OAB/MG: 90.459); Nayran Sousa Russo (OAB/MG: 106.011); Lara Maria de Araújo Barreira (OAB/MG: 126.039); Ângelo Longo Ferraro (OAB/DF: 37.922) e outros.

TC-009.441/2013-1  
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.  
Órgão: Senado Federal.  
Interessado: Congresso Nacional.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.820/2013-3  
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria  
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.  
Interessado: Tribunal de Contas da União (SecobEducações)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.019/2013-3  
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.  
Órgão: Senado Federal.  
Interessado: Congresso Nacional.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.198/2013-6  
Natureza: Solicitação  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC  
Interessado: Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União Advogados constituídos nos autos: não há

TC-030.504/2010-4  
Apenso: TC 046.085/2012-2  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (MTur);  
Responsáveis: Frederico Silva da Costa; Lívia Lima do Carmo Souza; Eugênio da Costa Arsky; Camila de Sousa Nolasco.  
Interessado: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR) Advogados constituídos nos autos: Geraldo Ribeiro Vieira (OAB/DF 2.323), José Márcio Monsão Mollo (OAB/DF 13.331), Flávio Schegerin Ribeiro (OAB/DF 21.451), Emerson Henriques Pontes (OAB/DF 19.911), Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444), Hudson Gutemberg de Souza (OAB/DF 27.500), Maisa de Azevedo Lacerda (OAB/DF 39.326).

**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-011.122/2011-0  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Órgãos/Entidades: Governo do Estado do Acre e Superintendência Estadual da Funasa no Acre.  
Responsáveis: Adriano Mestriner Detomini, Alceu Menezes Jordão, Anselmo de Miranda, Gildo César Rocha Pinto, José Carlos Pereira Lira, José Cláudio Ferreira, Luiz Helosman de Figueiredo, Odir Antonio Nimer Leite, Petronio Aparecido Chaves Antunes, Priscila da Silva Melo e Ricardo Verde Silva.  
Interessado: Congresso Nacional.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.459/2009-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Malta - PB.  
Responsáveis: Ajácio Gomes Wanderley; Antônio Fernandes Neto; Joselito Bandeira de Lucena; Marcos Tadeu Silva e Somar Construtora Ltda..  
Interessados: Fundação Nacional de Saúde.  
Advogado constituído nos autos: Anselmo Guedes Castilho, OAB/PB 8658.

TC-026.969/2010-6  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Órgão/Entidade: Município de Tarauacá - AC  
Responsáveis: Cironorte Comércio Ltda; Dental Rio Branco Ltda.; Eliseu Linhares Sombra; Erisvando Torquato do Nascimento; José Evanis do Carmo Mesquita; José Soares Gomes; Maico Marques de Souza; Marka Comércio Ltda. e Odonto-plus Comércio Ltda..  
Interessados: Prefeitura Municipal de Tarauacá - AC.  
Advogados constituídos nos autos: João Clovis Sandri (OAB/AC 2.106-A) e outros.

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-005.534/2011-9  
Apenso: TC nº 032.328/2012-5 e nº 011.792/2011-6  
Natureza: Pedido de reexame em Relatório de Auditoria  
Interessado: Esperidião Amim Hellou Filho  
Responsáveis: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT; Ana Maria Leal Catedelli; Autopista Litoral Sul; Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira; Carlos Alberto São Tiago Hagstrom;



Deuzedir Martins; Francisco de Oliveira Filho; Léia Cristina Borges de Assis; Manoel Lucivio de Loliola; Mario Rodrigues Junior; Mário Mondolfo; Rubens Narciso Peduti Dal Molin; Wagner de Carvalho Garcia

Recorrentes: Autopista Litoral Sul; Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT.  
Advogado constituído nos autos: Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (OAB/DF nº 17.042), Livia Carvalho Gouveia (OAB/DF nº 26.937), Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro (OAB/DF nº 1.296/A), Luiz Piauhyllino Monteiro Filho (OAB/DF nº 1.721/A), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Tatiana Matiello Cymbalista (OAB/SP nº 131.662), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B), Luis Justiniano Arantes Fernandes (OAB/SP nº 119.324 e OAB/DF nº 2.193/A), Douglas Fernandes de Moura (OAB/DF nº 24.625), Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB/DF nº 20.327) e Luciana Rodrigues Nunes (OAB/DF nº 31.409).

TC-006.653/2000-4

Apenso: 005.699/2001-7; 003.930/2005-3; 006.003/2004-2; 010.012/2003-0; 009.511/2001-0; 003.466/2002-4; 016.062/2000-4

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Genésio Bernardino de Souza; Jose Edmar Brito Miranda; José Francisco dos Santos; José Wilson Siqueira Campos; Maurício Hasenclever Borges.

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - Dnit e Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins - Seinf  
Advogado constituído nos autos: Regis Antonio Caetano (OAB/TO 1863); Giovanni Riccardi (OAB/DF 12.118); Jane Maria do Vale (OAB/DF 10.968); Erica Bastos da Silveira Cassini (OAB/DF 16.124) e Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A)

TC-014.986/2010-8

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessados: Congresso Nacional; Delta Construções S.A  
Responsáveis: Antonio Carlos Lages Monte; Edilson Sousa Coelho; Hideraldo Luiz Caron; Laércio de Aguiar Coqueiro; Luiz Antonio Pagot; Rogério Márcio Martins Drumond; Sebastião Vitor Braga Ribeiro.

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.358/2012-2

Natureza: Pedido de Reexame em Representação

Recorrente: Departamento da Merenda Escolar da Secretaria de Educação do Município de São Paulo (DME/SME/PMSP)  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Paulo - SP  
Advogado constituído nos autos: não há

#### - Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.854/2001-3

Natureza: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em Prestação de Contas Simplificada -

Exercício: 1999.

Entidade: Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ)

Embargantes: Adolpho da Silva Oliveira; Jorge Humberto Moreira Sampaio; e Wallace de Souza Vieira.

Interessado: Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ)

Advogados constituídos nos autos: Marly Fernandez de Arká (OAB/RJ 100.808); Giovanni Frangella Marchese (OAB/RJ 90.950); Paulo César da Silva Leal de Souza (OAB/RJ 97.508); Aníbal Sérgio Corrêa de Souza (OAB/RJ 66.899); Juliana Dantas Borges (OAB/RJ 135.435); Nilton César da Silva Flores (OAB/RJ 84.807).

TC-005.018/2003-2

Natureza: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Acompanhamento.

Unidades: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN); Secretaria Nacional de Justiça (SNJ); Ministério da Justiça (MJ) (vinculador); Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Aécio Alves da Costa; Carioca Christiani Nielsen S/A; Carlos Augusto Siqueira; Clayton Alfredo Nunes; Guilherme Tupper Caldas; Ijapaoan Moteiro Pereira; João Luiz Duboc Pinaud; Marco Aurelio Marques Correa; Mauricio do Nascimento; Paulo Eduardo Murad; Pedro Patrício Filho; Sergio Marques Fabiano Alves; Silvio Palhares; Angelo Roncalli de Ramos Barros.  
Interessado: Luiz Duboc Pinaud.

Advogados constituídos nos autos: Flávia Firgilha da Costa Sousa (OAB/RJ 147.953); Luiz Henrique Erthal da Costa (OAB/RJ 157.356); Beatris Jardim de Azevedo (OAB/RJ 117.413).

TC-007.498/2010-1

Natureza(s): Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.

Responsáveis: Hideraldo Luiz Caron; Luis Munhoz Prosel Junior; Luiz Antonio Pagot.

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: Raquel Maria Silva Campos OAB/MG 108.953, Aíra Lages Miari OAB/MG 102.137, Andrea Vieira Andreis OAB/DF 25.357.

TC-013.419/2013-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgãos: Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro e Ministério da Integração Nacional

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.455/2008-0

Natureza: Tomada de Contas Especial (conversão de Relatório de Levantamento) Órgão(s)/Entidade(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), Eletrobras

Vinculação: Ministério das Minas e Energia (MME) Responsável(eis): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), Eletrobras, Ministério das Minas e Energia (MME) Responsável(eis): Carlos Roberto Aguiar de Brito; Edelize de Oliveira Melo; Evandro Gastão Wanderley; Iralucia de Souza Oliveira Silva; João Costa dos Santos Filho; Marcos de Barros Bezerra; Ruy Marinho de Barros e Sousa; Severino Gomes de Moraes Filho; e Projetc - Projetos Técnicos Ltda.

Interessado: TCU

Advogados constituídos nos autos: Fábio Henrique de Araújo Urbano (OAB/PE 15473), Bruna Bezerra Cavalcanti Fernandes (OAB/PE 21.023) e Leonardo Cavalcanti Moraes (OAB/PE 22.513)

TC-028.924/2012-6

Natureza: Representação.

Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas (SRTE/AL).

Responsável: Elimar Prestadora de Serviços em Geral Ltda.

Interessado: TCU.

Advogados constituídos nos autos: Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB/AL 9.262) e outros.

TC-028.992/2012-1

Natureza: Representação.

Entidade: Universidade Federal de Goiás (UFGO).

Responsável: D.F. de Lima & Cia Ltda - ME (atual V.C Capusso & Cia Ltda - ME).

Interessado: TCU.

Advogado constituído nos autos: Paulo Ricardo Rodrigues (OAB/MT 13.503).

TC-031.396/2011-9

Natureza: Relatório de Auditoria Órgão(s)/Entidade(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras),

Vinculação: Ministério de Minas e Energia (MME) Responsável(eis): José Antonio Muniz Lopes; Tereza Cristina de Rozendo Pinto; Jorge Kreimer; Esterina Filipino Bastos; Crislene do Nascimento Neves; André Luiz Soares; Luiz José Bacha Rizzo; Liliane Façanha de Brito; Vera Maria Van Erven Formiga; José da Costa Carvalho Neto; Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo.

Interessado: TCU

Advogado constituído nos autos: Alexandre Ezechiello (OAB/RJ 143.732); José Carlos Silva Lustosa (OAB/DF 22.433); Marcelo Oliveira Rocha (OAB/SP 113.887) e outros

#### - Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-002.776/2013-8

Natureza: Acompanhamento

Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP/MME

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.590/2013-3

Natureza: Representação.

Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras).

Interessada: Ecil Informática Indústria e Comércio Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.598/2011-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgãos/Entidades: Ministério da Educação (MEC), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

#### - Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.616/2013-0

Natureza: Agravo (em Representação) Agravante: Deicmar Port S.A.

Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)

Advogado constituído nos autos: Luiz Guilherme Bosisio Taddeo (OAB/SP 179.781)

TC-010.542/2012-4

Natureza: Acompanhamento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)

Advogado constituído nos autos: Manuel Luís (OAB/SP nº 57.055)

TC-029.289/2009-0

Natureza: Representação

Representante: Valmar Serviços e Construções Ltda.

Responsável: Cooperativa de Trabalho de Navegação Marítima Ltda.

- Copenavem

Unidade: Petrobras Transporte S.A. (Transpetro)

Advogados constituídos nos autos: David Fernandes da Silva (OAB/PE 15.459), José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB/PE 16.302), Heitor Alexandre de Paiva Doca (OAB/DF 22.695), Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (OAB/RJ 1.176-B), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Célio Pereira Ribeiro (OAB/RJ 23.537) e Marco Antônio Augusto dos Santos (OAB/RJ 127.014)

TC-039.721/2012-4

Natureza: Auditoria

Responsáveis: Jorge Ernesto Pinto Fraxe, Diretor do DNTI; Fidens Engenharia S.A. e Pavia Brasil Pavimentos Vias S.A.

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNTI)

Advogados constituídos nos autos: Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011) e David Salim Santos Hosni (OAB/MG 130.777)

TC-043.567/2012-6

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Interessado: Senado Federal

Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.568/2012-2

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Interessado: Senado Federal

Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há

TC-044.050/2012-7

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Interessado: Senado Federal

Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.757/2012-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Interessada: Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados

Unidades: Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional  
Advogado constituído nos autos: não há

#### - Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.191/2009-9

Natureza: Recurso de Revisão

Recorrente: Manoel Afonso de Araújo

Unidade: Município de Formosa do Rio Preto/BA

Advogado constituído nos autos: Tâmara Costa Medina da Silva (OAB/BA 15.776) e outros

TC-002.528/2011-8

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrente: João Luiz Ferreira Lessa

Unidade: Município de Coari/AM

Advogados constituídos nos autos: Patrícia Gomes de Abreu (OAB/AM 4.447), Maiara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738) e outros

TC-004.159/2013-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidades: Instituto Nacional de Cardiologia (INC), Instituto Nacional do Câncer (Inca), Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into), Hospital Federal do Andaraí (HFA), Hospital Federal de Bon-sucesso (HFB), Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF), Hospital Federal de Ipanema (HFI), Hospital Federal da Lagoa (HFL), Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), Hospital Universitário Antônio Pedro (HUAP), Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF) e Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.996/2010-1

Natureza: Recurso de Revisão

Recorrente: Hélio Gaissler de Queiroz

Unidade: Município de Pontal do Paraná/PR

Advogados constituídos nos autos: Fabiano Augusto Piazza Baracat (OAB/PR 25.673) e outro

TC-021.229/2006-0

Apenso: TC 011.641/2005-5

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Everaldo do Nascimento Lima e Zenaide Batista Lustosa Neta

Unidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa

Advogados constituídos nos autos: Astrogildo Mendes de Assunção Filho (OAB/PI 3.525) e James Castelo Branco Costa Filho (OAB/PI 7.331)

TC-033.023/2012-3

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Interessado: Senado Federal  
Unidade: Estado do Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-005.921/2010-4

Natureza: Tomada de contas especial  
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA)  
Responsáveis: Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro, Sidney Santana Louzeiro, Mariano Rodrigues da Silva, Maria Eufrásia Campos, Edvaldo Souza dos Passos, Edivania Oliveira Moura, Lillian Freire Fonseca.- e Márcia Raquel Ferreira Santos. Advogados constituídos nos autos: Inocêncio Félix de Souza Neto (OAB/MA 5.406), Paulo Helder Guimarães de Oliveira (OAB/MA 4.958), Delcio de Castro Barros Filho (OAB/MA 7.540), Hélio Roberto Cabral de Oliveira (Defensor Público Federal) e outros

TC-006.756/2009-5

[Aposos: TC 008.513/2009-6, TC 023.304/2010-3, TC 007.609/2009-4, TC 007.614/2009-4]

Natureza: Representação

Unidade: Conselho Regional de Farmácia/MG

Responsáveis: Andrea Rodrigues Guerra; Antonio Carlos Nogueira da Cunha; Benício Machado de Faria; Geraldo Tadeu Generoso; Josiano Gomes Chaves; José Aparecido Vidal; Lauro Mello Vieira; Maria Claudia Moreira de Faria; Railson Warnei Kfuri; Renata Loliola Souto; Rilke Nonato Publio; Sandra Quintão Brant; Waltoviano Cordeiro de Vasconcelos; Wellington Pimenta; Wilson Coimbra Batista Junior; Angela Ferreira Vieira

Interessado: Conselho Regional de Farmácia-mg (17.203.837/0001-30)

Advogados constituídos nos autos: Hélda Marques Abreu Silva (OAB/MG 107.272), Vanilza Ribeiro Xavier (OAB/MG 87.492), Nádia Caldeira Good God Lage Alves (OAB/MG 55.097).

**- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-001.855/2013-1

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsável: Mauro Borges Lemos.

Entidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - AB-DI.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.672/2012-4

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Interessado: Senado Federal.

Entidade: Estado do Tocantins - TO.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.051/2012-3

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Interessado: Senado Federal.

Entidade: Estado do Tocantins - TO.

Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-006.189/2013-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Ana Vilasia Evangelista Estrela; Antonio Farias da Silva; Jose Correa dos Santos; João da Silva Teixeira; Manoel Dantas do Nascimento; Maria Vidal de Oliveira; Mario Ferreira; Protásio Jung.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.457/2013-1

Natureza: Solicitação.

Interessado: Controladoria Geral da União - CGU.

Entidade: Superintendência Regional do Incra em Tocantins (SR(26)TO) e Incra-Sede.

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 16 de agosto de 2013.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

## Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PORTARIA Nº 174, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 48 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, na Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no Decreto de 16 de maio de 2013 e na Portaria Conjunta nº 3, de 24 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal, passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 141, de 12 de junho de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOAQUIM BARBOSA

### ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL  
(LDO/2013 - Lei nº. 12.708/2012, Art. 48. LOA/2013 - Lei nº. 12.798/2013).

MESES	Outros Custeios e Capital <sup>1</sup>		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
JANEIRO *	14.897.373	14.897.373	47.000.000	47.000.000
FEVEREIRO *	15.345.721	30.243.094	29.000.000	76.000.000
MARÇO *	10.000.000	40.243.094	32.800.000	108.800.000
ABRIL *	-	40.243.094	24.720.000	133.520.000
MAIO *	71.791.813	112.034.907	26.320.000	159.840.000
JUNHO *	15.426.543	127.461.450	24.720.000	184.560.000
JULHO *	15.426.543	142.887.993	21.250.000	205.810.000
AGOSTO	15.329.079	158.217.072	21.250.000	227.060.000
SETEMBRO	15.329.079	173.546.151	21.250.000	248.310.000
OUTUBRO	15.329.080	188.875.231	21.250.000	269.560.000
NOVEMBRO	15.329.080	204.204.311	23.000.000	292.560.000
DEZEMBRO	15.329.080	219.533.391	19.516.016	312.076.016

<sup>1</sup> Devolução de R\$ 5.167.223,00 referente ao saldo do Crédito Extraordinário recebido em fevereiro. Não inclui a Receita Própria (fonte 150).

\* Valores já liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### REPUBLICAÇÕES

PROCESSO: 0040609-39.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: GERALDO DEUSIMAR DE FRANCA  
PROC./ADV.: CAROLINA LORDELO RODRIGUES COU-

TO OAB: BA-16153

PROC./ADV.: ALESSANDRO RIBEIRO COUTO OAB:

BA-15579

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 596.701/MG (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma

(\* Republicado por ter saído no DOU de 1-3-2013, Seção 1, pág. 259, com incorreção no original.

PROCESSO: 0042826-55.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ALBERTO RAIMUNDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CAROLINA LORDELO RODRIGUES COU-

TO OAB: BA-16153

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 596.701/MG (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho

da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma

(\* Republicado por ter saído no DOU de 1-3-2013, Seção 1, pág. 260, com incorreção no original.

PROCESSO: 0043181-65.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MOISES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO  
PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS CLAUDINO OLIVEIRA OAB: BA-21609  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 596.701/MG (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma

(\* Republicado por ter saído no DOU de 1-3-2013, Seção 1, pág. 260, com incorreção no original.

PROCESSO: 0015776-20.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARIO CEZAR SANTOS DA CUNHA  
PROC./ADV.: FREDERICO CECY NUNES OAB: BA-

18686

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 596.701/MG (sobrestado por força do instituto de repercussão geral), nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma

(\* Republicado por ter saído no DOU de 1-3-2013, Seção 1, pág. 269, com incorreção no original.

PROCESSO: 0502099-92.2012.4.05.8501  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CARLA ACIOLE SILVA DEDA LISA  
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DEDA  
OAB: SE-3377



## DECISÃO

A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos obstados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma

(\*) Republicado por ter saído do DOU de 1-3-2013, Seção 1, pág. 280, com incorreção no original.

## DECISÕES

PROCESSO: 0013414-79.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IZALTI PEZZOTTI  
PROC./ADV.: ADIRSON CAMARA  
OAB: SP-201763

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para que se proceda a conversão de períodos especiais em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Defende, ainda, a possibilidade de aplicação da Lei 11.960/2009 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da aplicação dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007028-93.2006.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIS EFIGENIO DA SILVA  
PROC./ADV.: LUCIANE CRISTINA RÊA  
OAB: SP-217342

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 4/9/09.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007473-90.2006.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SAULO GROSSI  
PROC./ADV.: CRISTINA CAETANO SARMENTO EID  
OAB: SP-177750

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007691-45.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE DE ALBUQUERQUE FREITAS  
PROC./ADV.: PAULO MARZOLA NETO  
OAB: SP-82554

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009329-89.2006.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS PEREIRA LIMA  
PROC./ADV.: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
OAB: SP-94015

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006182-55.2006.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADÃO MORAES  
PROC./ADV.: EDSON LUIZ LAZARINI  
OAB: SP 101.789  
PROC./ADV.: ÁLVARO DANIEL H. A. H. FURLAN  
OAB: SP-279488  
PROC./ADV.: DIOGO M. LAZARINI  
OAB: SP-301 271

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006715-38.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JERONIMO DE PAULO RIBEIRO  
PROC./ADV.: DOUGLAS FERREIRA MOURA  
OAB: SP-173810

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010681-09.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANGELO BALDINI  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
OAB: SP-90916

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilí-

quida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009656-58.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO COSTA  
PROC./ADV.: ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO  
OAB: SP-159340

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013725-36.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO APARECIDO RIBEIRO  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
OAB: SP-90916

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".





Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020059-89.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALLAN PEREIRA G. MARQUIS  
PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
OAB: SP 183.583

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 4/9/09.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005264-75.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA QUIRINO PESSOA

PROC./ADV.: GRÁCIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA.  
OAB: SP-178874

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008323-76.2008.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OSMAR BRASELIANO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual não há possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, divergência com a Turma Recursal de outra região, que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença ilíquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão por meio da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente.

Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da aplicação dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012152-92.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALICE DE ALMEIDA PIRES  
PROC./ADV.: ANTONIO MAURO CELESTINO  
OAB: SP-80804

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da incidência dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0067486-14.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VERA LÚCIA COELHO JACINTHO DE MORAIS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido de auxílio doença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursal de diferente região segundo a qual incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que devem ser aplicados os juros do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença ilíquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão por meio da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente.

Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da aplicação dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057515-68.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GERALDA DA SILVA BERNARDO  
PROC./ADV.: EDUARDO SOARES DE FRANÇA  
OAB: SP-148841

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual não há possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, divergência com a Turma Recursal de outra região, que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão por meio da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente.

Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da aplicação dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009716-26.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ APARECIDO DE MORAIS  
PROC./ADV.: ANTONIO A. BRUSTELLO  
OAB: SP-88 236

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual não há possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, divergência com a Turma Recursal de outra região, que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão por meio da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente.

Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da aplicação dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055632-86.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
OAB: SP-115818

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão/restituição de benefício previdenciário da parte autora, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual não há possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, divergência com a Turma Recursal de outra região, que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão por meio da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da aplicação dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011162-33.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TEREZINHA DE LOURDES FERREIRA GARCIA  
PROC./ADV.: EDUARDO DE SANTANA  
OAB: SP-201 206

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual não há possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, divergência com a Turma Recursal de outra região, que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão por meio da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente.

Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da aplicação dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010408-49.2010.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ITACYR GOMES MARTINS  
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
OAB: SP-303448

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida a revisão da renda mensal inicial, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Defende, ainda, a possibilidade de aplicação da Lei 11.960/2009 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da aplicação dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039033-38.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LOURECIDA DE OLIVEIRA MILIANO  
PROC./ADV.: DANIELLA PIRES NUNES  
OAB: SP-214104

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora o restabelecimento do auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual não há possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, divergência com a Turma Recursal de outra região, que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é emi-

nentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão por meio da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da aplicação dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021013-96.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO APARECIDO DE ANDRADE  
PROC./ADV.: NADJA GALVÃO  
OAB: SP-258984

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da incidência dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011748-70.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JORGE SEVERINO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: PAULA VANESSA ARAÚJO RAIÓ  
OAB: SP-263196

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, divergência com a Turma Recursal de outra região, que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da incidência dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005089-03.2010.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ZILMA DE SOUZA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA  
OAB: SP 192.911

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, divergência com a Turma Recursal de outra região, que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da incidência dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010507-19.2010.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JORGE JAÇÃO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
OAB: SP-303448

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, divergência com a Turma Recursal de outra região, que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da incidência dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004522-14.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLEIDE DE ALMEIDA FIRATEL  
PROC./ADV.: CLEUSA BRITTES CABRAL  
OAB: SP-269179

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, divergência com a Turma Recursal de outra região, que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da incidência dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007141-63.2010.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DA SILVA MARCHIORI  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK.  
OAB: SP-263146

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, divergência com a Turma Recursal de outra região, que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da incidência dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009506-38.2010.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AMADEU PEREIRA COUTINHO FILHO  
LHO  
PROC./ADV.: DANIEL GUSTAVO RODRIGUES  
OAB: SP-274019

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença, concedendo à parte autora o auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual não há possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, diver-



gência com a Turma Recursal de outra região, que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão por meio da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da aplicação dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010890-94.2010.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA AMELIA CHAGAS PIERI  
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
OAB: SP-303448

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem reformou a sentença, concedendo à parte autora a revisão do valor do benefício, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual não há possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, divergência com a Turma Recursal de outra região, que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão por meio da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da aplicação dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004918-06.2011.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANGEL ZAFON ALMAZAN  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença, concedendo à parte autora a revisão do valor do benefício, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual não há possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, divergência com a Turma Recursal de outra região, que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão por meio da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da aplicação dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004748-79.2011.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLAUDIO APARECIDO ARANTES  
PROC./ADV.: FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI  
OAB: SP-191795

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem reformou a sentença, concedendo à parte autora a revisão do valor do benefício, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual não há possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, divergência com a Turma Recursal de outra região, que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão por meio da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da aplicação dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005280-08.2011.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTONIO FURLAN  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença, concedendo à parte autora a revisão do valor do benefício, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual não há possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, divergência com a Turma Recursal de outra região, que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Decido.

Inicialmente, no tocante à liquidez da sentença, a irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão por meio da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou parcial provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da aplicação dos juros e correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048109-40.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA DA LUZ RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei n.º 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto n.º 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei n.º 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Com base no art. 7, § 2º, do RITNU, determino a aplicação desta decisão aos feitos similares por ato ordinário da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Brasília, 9 de agosto de 2013

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

#### DECISÕES

PROCESSO: 0000471-54.2010.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HAMILTON CESAR DE PAULA  
PROC./ADV.: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
OAB: SP-215399

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0006683-67.2010.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TERESA AKAMINE  
PROC./ADV.: PAULO MIOTO  
OAB: SP-82643

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509318-57.2010.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA SILVA CASTRO  
PROC./ADV.: ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS  
OAB: PB12336

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença de trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não tem direito ao benefício do auxílio-doença, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "embora o perito tenha afirmado que existe limitação leve, relatou que existe risco de agravamento do estado de saúde da paciente, em razão de "atividades incompatíveis com sua limitação, tais como o manuseio de ferramentas pesadas usadas na agricultura, v.g., o machado, a foice, a estroenga, a alavanca, a picareta", notadamente resta demonstrado nos autos que a autora desempenha atividade rural, sendo, no caso, considerada de natureza pesada", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515960-58.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RÔMULLUS AUGUSTUS FERREIRA MATOS  
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO  
OAB: CE-9711  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual a ausência da análise das condições pessoais da parte autora invalida o julgado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, inclusive da análise de suas condições pessoais, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515041-39.2010.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DE LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio de Janeiro não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006390-94.2010.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GERSON VICENTE BELMONTE  
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS  
OAB: SP-156166  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. Isso porque a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500032-43.2010.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARLENE SOUZA DA SILVA  
PROC./ADV.: ALEXANDRINA FARIAS  
OAB: PE-13834

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em apreço, depreende-se, da análise do conjunto probatório presente nos autos, que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. O período de carência está devidamente comprovado pelo exame das provas documentais carreadas aos autos, pelos quais se infere que a parte autora efetivamente trabalhou no exercício de atividades rurais durante o tempo de carência exigido pela lei. Quanto à prova oral, esta foi favorável à parte autora, uma vez que o depoimento pessoal da mesma mostrou-se convincente, estando em consonância com os depoimentos das testemunhas arroladas, tudo corroborado pelas provas documentais colacionadas ao feito", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016770-12.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BRASILINO CANTUÁRIA MARTINS  
PROC./ADV.: MARLI ROMERO DE ARRUDA  
OAB: SP-272535

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o benefício auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041485-21.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ERIVALDO BISPO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO  
OAB: RJ 136.516

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045367-88.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IVONETE MARIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: NAILE DE BRITO MAMEDE  
OAB: SP-215808

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006793-66.2010.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: PAULO MIOTO  
OAB: SP-82643

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida a revisão inicial do benefício, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009995-78.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSANGELA NASCIMENTO LIMA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO



**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006414-07.2010.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCOS AURELIO PEDROSO  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK.  
OAB: SP-263146

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006311-48.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCOS ROBSON PEDRO ANTONIO  
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO..  
OAB: SP-214055

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida a revisão mensal inicial do benefício, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500043-51.2010.4.05.8309  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO SERAFIM DA SILVA  
PROC./ADV.: FRANCISCO MUNIZ COELHO JUNIOR  
OAB: PE-18279

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, é inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o próprio INSS, em sua entrevista de campo, afirma ter verificado que a falecida realmente era agricultora, tendo falado com vizinhos que confirmaram que a mesma trabalhava no sítio Barro Branco. O fato de uma pessoa ouvida pelo INSS ter dito que a falecida na verdade trabalhava no sítio Mandacaru não compromete a prova, já que foi aferido em audiência que este sítio é vizinho, dividindo a cerca com o Barro Branco. Corroborando o quanto dito, a foto da autora em sua carteira de trabalho permite verificar que a mesma tinha a pela queimada de sol, característica de quem trabalha na roça. Por fim, o autor afirmou que trabalhava na roça com sua esposa e este juízo verificou, em inspeção judicial, que o mesmo possui a mão grossa e com os machucados típicos de quem retira seu sustento da agricultura de subsistência. Por todo o exposto, entendo como provada a qualidade de segurada especial por parte da falecida e, conseqüentemente, julgo procedente o pedido de pensão por morte" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, nos termos do PEDILEF 2007.83.04.5012289, configura início de prova material certidão de óbito reveladora de atividade agrícola, o que ocorreu na presente hipótese.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038420-18.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JACIRA DA SILVA MANOEL  
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA  
OAB: SP-236098

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014123-44.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA  
OAB: SO-147590

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032903-32.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051907-55.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HAROLDO SANTOS HANITZSCH  
PROC./ADV.: ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES  
OAB: SP-120162

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região e de Turma Regional de Uniformização segundo a qual incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038318-93.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOANSER RIBEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019236-76.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA FERREIRA DE ESPINDOLA  
PROC./ADV.: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MA-

TOS

OAB: SP-272490

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026144-52.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CRISTHIANNE MARIA ALVES DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOSE VICENTE DE SOUZA  
OAB: SP-109 144

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010077-12.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLOVIS FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: IRENE FUJIE  
OAB: SP-281600

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052224-53.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DORACI RODRIGUES  
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
OAB: SP-303448

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).



Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055683-63.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CELIO GOMES MARTINS  
PROC./ADV.: LEANDRO RODRIGUES ROSA  
OAB: SP-295308

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011323-43.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DULCINEIA GARCIA DA MO-

TA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005325-46.2010.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WEDSON LUIZ GIAROLA  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK.  
OAB: SP-263146

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036644-80.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALEXSANDRO CARDOSO DE OLI-

VEIRA

PROC./ADV.: ELAINE GOMES DE LIMA  
OAB: SP-254638

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013570-94.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDSON VANIQUE DE SANTANA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502927-65.2010.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: NELSON ALVES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual as provas apresentadas são suficientes para se comprovar o início da atividade laboral.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em apreço, ainda que considerados os documentos acostados como início de prova material, não é possível a concessão do benefício em comento, pois, não comprovado o exercício efetivo de atividade rural/pesca artesanal, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência para a concessão do benefício pretendido. Não bastando fosse, a prova oral produzida em juízo mostrou-se frágil e desarmoniosa, de sorte que suprime lastro da tese erigida pelo postulante" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503878-89.2010.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA GERLANIA GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não houve comprovação da qualidade de segurado na data do surgimento da incapacidade.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ no sentido de que não há perda da qualidade de segurado quando o trabalhador deixa de contribuir em razão de doença incapacitante.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, não se evidencia, dos paradigmas trazidos a cotejo, a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da QO 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501209-63.2010.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JACKSON JOSÉ RODRIGUES FREIRE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

De início, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Mato Grosso não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008417-80.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARA ANA DE ARAUJO  
PROC./ADV.: EDIVAN DA SILVA SANTOS  
OAB: SP-257869

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido no PEDILEF 200551540065348, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 8/2/11.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004776-45.2010.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ED CARLOS DAVID BENTO  
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI  
OAB: SP-286255

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004866-53.2010.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DALVACI MARQUES DE SOUZA  
PROC./ADV.: EDNIR APARECIDO VIEIRA  
OAB: SP-168906

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004417-95.2010.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCELO PUGNACHI VILELA  
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI  
OAB: SP-286255

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502699-14.2010.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÁTHEUS TIBÚRCIO DE LUCENA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual é necessário se verificar se a deficiência do menor de 16 anos poderá impactar de tal modo sua vida, bem como de sua família, a reduzir suas possibilidades e oportunidades, no meio em que vive.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não demanda atenção excessiva por parte de seus responsáveis, de modo que não caracteriza hipótese de concessão do benefício pleiteado.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado na instância de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018146-33.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO FERREIRA  
PROC./ADV.: IVAN BRAZ DA SILVA  
OAB: SP-76 764

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o restabelecimento do benefício auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013770-04.2010.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEONILDE EMILIA GASPARINI

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO..

OAB: SP-214055

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, bem como rejeitou a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018345-55.2010.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DE MELO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500854-29.2010.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO BERNARDO DA SILVA

PROC./ADV.: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

SOUZA

OAB: PE-27 521

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual resta descaracterizada a condição de rurícola, caso haja posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, salvo nos casos de comprovada insuficiência desta verba para o sustento da família.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "O autor apresenta características de trabalhador rural e respondeu com garantias às perguntas da atividade rural. O pequeno vínculo existente no CNIS não é suficiente para afastar a atividade rural do autor. Outrossim, o autor esclareceu que o registro de empresário ocorreu quando o mesmo possuía um bar em São Paulo e que não efetivou o cancelamento. O autor apresentou comprovante de votação do ano de antes de 2000 onde constava a zona de triunfo/santa cruz da baixa verde, tendo esclarecido que houve um recadastramento e teve o título cancelado e que realizou novo cadastramento na zona de triunfo. Pelos depoimentos colhidos se verifica que a esposa do autor trabalha como costureira, sendo essa a sua atividade principal. Contudo, não se aferiu que a renda da mesma fosse suficiente a afastar o trabalho de subsistência do autor. O depoimento prestado pela testemunha foi coerente com o prestado pelo autor", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507964-72.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA IRISMAR DE SOUSA ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

OAB: CE-11371

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é possível proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, em sede de incidente de uniformização.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "após uma análise acurada do caderno processual, convencida estou de que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural durante o lapso temporal de carência do benefício pleiteado", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem

29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007509-34.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501416-16.2011.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTÔNIO MONTEIRO DE ARRUDA  
PROC./ADV.: LIVIO SERGIO LOPES LEANDRO  
OAB: PB-11692

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que restou comprovada a condição de segurada especial da parte autora e que há início razoável de prova material, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502488-38.2011.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA JOSE BRAGA PEREIRA  
PROC./ADV.: PEDRO MARQUES MENDES GOMES  
OAB: PB-11 878

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, para concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural, é

necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que restou comprovada a condição de segurada especial da parte autora e que vive em regime de economia familiar, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027247-60.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SHIGEO KATAOKA  
PROC./ADV.: MARIA IVONETE SIMÕES VASQUEZ  
OAB: SP-96686

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501907-17.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO ARISTIDES FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio de Janeiro não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014700-74.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: WERA MARIA BRUM TAVARES

PROC./ADV.: MARIA ELIZABETH FAHRION NÜSKE

OAB: RS-65644

PROC./ADV.: JOÃO RICARDO FAHRION NÜSKE

OAB: RS-81 156

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003256-47.2011.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA JOSÉ CARDOSO DA ROCHA

PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA

OAB: PR-18139

PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA

OAB: PR-50 369

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Realizada perícia médica, o Sr. Perito constatou que a parte autora é portadora de patologia. Todavia, não suficiente a impedir a realização de suas atividades laborais habituais, uma vez que não há incapacidade. Nesse contexto, tenho por rechaçar o pedido formulado na inicial", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503676-69.2011.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA NAYANA COSTA MELO  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade de trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, ao argumento de que os documentos apresentados são suficientes para se demonstrar a condição de segurada especial.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Por todo o exposto e pela ausência de prova material, constata-se que a autora não se configura como segurada especial. Dessa forma, a pretensão autoral deve ser rejeitada", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500702-56.2011.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LEIDIANA RODRIGUES PAIVA  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
OAB: CE-8731  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade de trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, diante da dificuldade de se produzir a prova, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria ou outro benefício previdenciário.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a autora não era agricultora no período de carência do benefício, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503672-32.2011.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA RIVANIA DA SILVA CA-MELO

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB: CE-8342  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade de trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, ao argumento de que os documentos apresentados são suficientes para se demonstrar a condição de segurada especial.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos. Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, nos termos já expostos nesta sentença", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502315-05.2011.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: EXPEDITO ALVES SOARES  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS COSTA  
OAB: CE-9552  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual os vínculos urbanos, quando breves, não constituem óbice à configuração da condição de segurada especial.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Conclui-se, portanto, que, não tendo a parte autora cumprido o período de carência, in casu de 15 anos, imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo, a improcedência do pedido é medida que se impõe", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001568-56.2011.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DOLORES MARTIA GAMBETTA  
PROC./ADV.: MAURO CÉSAR R. DOS SANTOS  
OAB: SC-23 347

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual os atestados médicos juntados pela parte autora não ostentam a mesma força probatória do laudo pericial, na medida em que foram emitidos por profissionais procurados pela própria parte, que não detém a necessária imparcialidade, como o auxiliar do juízo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "É que a prova pericial foi conclusiva no sentido de que 'os sintomas tiveram início há mais ou menos 20 anos' e ao meu ver foram desencadeados pelo traumático óbito do seu ex-namorado, ocorrido em 28-12-1990 (evento 47). Assim, o início dos sintomas ocorreu em 28-12-1990, mas a incapacidade somente surgiu mais tarde, cerca de 10 a 12 anos após o evento traumático, conforme relatados pelos informantes ouvidos em

Juízo, que declararam que a postulante está sem trabalhar na agricultura há 10 ou 12 anos. Registro, ainda, que existe início de prova material favorável à pretensão da requerente, consubstanciado através da condição de segurada especial da sua genitora, aposentada por idade rural com DIB desde 1994, bem como através dos registros de imóvel rural juntados ao evento 30. Dentro deste contexto, entendo que a requerente comprovou que se manteve trabalhando no meio rural, na condição de segurada especial, em conjunto com seus familiares, até por volta de 10 a 12 anos atrás (aproximadamente até o ano 2000), quando então sobreveio a incapacidade total e permanente advinda da esquizofrenia que lhe acomete" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5025450-62.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NOÉ VALDECIR CARVALHO  
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES

OAB: RS-53422  
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER  
OAB: RS-34788  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual o segurado com idade avançada, portador de lombocialetagia e baixa escolaridade, não é de se esperar que possa ser reinserido no mercado de trabalho, considerando-se total sua incapacidade quando impossibilitado de exercer as atividades anteriormente desempenhadas.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "foi realizada prova pericial para aferir o grau de incapacidade laborativa da parte autora. O laudo em questão, elaborado por perito de confiança deste juízo, entretanto, apontou que, embora a parte autora sofra de determinada moléstia, a mesma não o incapacita para o exercício de suas atividades laborais cotidianas", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015080-11.2011.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NEIFE CONSTANTINO  
PROC./ADV.: JOSÉ IVANILDO SIMÕES  
OAB: SP-147342  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020944-30.2011.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDMILSON GALIZA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA  
OAB: SC-9960

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521528-03.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GENÁRIO MIGUEL DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os documentos apresentados servem como início razoável de prova material.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Com a prova coligida aos autos (documental e oral), não me convenço da verossimilhança da tese autorial. É que, além da distância temporal entre o óbito e o pedido administrativo (cerca de sete anos), a prova trazida como início de prova material é bastante frágil, toda ela expedida posteriormente ao óbito. Apenas a certidão de óbito traz a profissão de agricultora, mas esse documento é lavrado à luz de mera declaração unilateral do interessado, não servindo, solitariamente, para a prova ora perquirida" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501735-45.2011.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): QUITERIA GAMA FERREIRA  
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO  
OAB: PE-30 341

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o fato de inexistir laudo socioeconômico impede a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora vive em estado de miserabilidade.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002147-59.2011.4.04.7216  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ARILTON MATIAS  
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO  
OAB: SC-12245  
PROC./ADV.: FERNANDA VIEIRA DE FARIAS  
OAB: SC-26571  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual eventual omissão do laudo não impede o prosseguimento do feito, tampouco a prolação da decisão judicial, bem como é dever do juiz a apreciação de todas as provas dos autos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A perícia judicial realizada atestou a inexistência de incapacidade laborativa", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5052191-51.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NERZI RODRIGUES RIBAS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506716-62.2011.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HELIVELTON BRAGA MARTINS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que o fato dos laudos periciais serem desfavoráveis ao pleito da parte autora é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0006675-83.2011.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIANO VELOSO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
OAB: SP-123545

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário da parte autora, bem como rejeitou a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017948-59.2011.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NANCY MARTINS ARMELIM  
PROC./ADV.: ALINE CARVALHO REGO  
OAB: SP-256798

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional 20/98, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Regional de Uniformização e de turma recursal de diferente região segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508128-19.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: VALDINEZ BARBOSA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE 20.418  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido averbação e conversão de tempo de serviço, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal de São Paulo segundo a qual o labor rural (agricultura) deve ser considerado como insalubre, nos termos do Decreto 53.831/64.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Na hipótese não se verificam os requisitos para a conversão de tempo de serviço especial em comum. De efeito, não há prova suficiente de que o demandante trabalhou efetivamente em condições especiais durante os períodos de 01/06/1976 a 26/05/2009", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009191-80.2011.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: DELMA FRANCISCA PEREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Muito embora o experto tenha constatado que a Autora permanece acometida por síndrome do túnel do carpo, afirmou que tal enfermidade não a incapacita para as suas atividades", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023412-52.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA DE ARAUJO  
PROC./ADV.: JONAS BORGES  
OAB: PR-30534  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio de Janeiro não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500172-33.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO LAURINDO DE SOUSA NETO  
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO  
OAB: CE-22693  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual aspectos sociais, como idade e grau de instrução, podem servir de respaldo para o convencimento do juiz, podendo ir de encontro à conclusão do laudo pericial, desde que devidamente fundamentado.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "De acordo com o expert, a doença que o promovente apresenta está controlada para a atividade que desempenha, concluindo, assim, que não existe incapacidade para o trabalho ou para atividades habituais por parte do promovente", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503342-04.2012.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: Aline Silva dos Santos  
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA  
OAB: CE-11371  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade de trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, ao argumento de que é possível proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório dos autos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a autora não exerce trabalho rural em regime de economia familiar, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002085-51.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: AGENOR ALVES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JONAS BORGES  
OAB: PR-30534  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio de Janeiro não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005134-82.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NEUSA MARIA DARTORA CHIESA  
PROC./ADV.: MARJORIE DIANE SILVEIRA  
OAB: SC-34 230

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500610-41.2012.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DORISNEIDE PEDROSA  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB: CE-8342  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade de trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, ao argumento de que os documentos apresentados são suficientes para se demonstrar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Conclui-se, portanto, que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, nos termos do art. 11, inc. VII, da LBPS", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501022-69.2012.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA CECI RODRIGUES  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB: CE-8342  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade de trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, ao argumento de que os documentos apresentados são suficientes para se demonstrar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Na hipótese dos autos, não há nem início de prova material e nem prova oral idônea a corroborar a atividade rural alegada durante o período de carência de dez meses para obtenção do benefício", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507870-54.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA PATRÍCIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: SONALY MARQUES  
OAB: SE-497

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de danos morais em decorrência da emissão de CPF emitido em duplicidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o mero aborrecimento por duplicidade de CPF não enseja o direito da parte de ser indenizada por suposto dano moral. Ressalta que, tratando-se de responsabilidade por omissão, não se aplica o art. 37, 6º, da CF/88.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva do Estado. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506474-42.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): REJANE DIAS DA SILVA  
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE  
OAB: SE-399

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5000056-04.2012.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JURACI RIBEIRO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ACADIO DEWES  
OAB: RS-34270  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e a interpretação sistemática da legislação que trata da incapacidade conduzem à concessão de auxílio-doença, ainda que atestada a capacidade parcial do ponto de vista estritamente médico.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "em observância às informações contidas no laudo médico oficial, constato que a parte autora não tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto não comprovou que preenche o requisito incapacidade, exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004503-29.2012.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: HULDA SERAFIM CANDIDO  
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO  
OAB: SC-12245  
PROC./ADV.: FERNANDA VIEIRA DE FARIAS  
OAB: SC-26571  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A perícia judicial realizada atestou a inexistência de incapacidade laborativa" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001629-62.2012.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FATIMA FORTUNATO FARIAS  
PROC./ADV.: CINTHIA SILVA DE CARVALHO MARTINS  
OAB: SC-32 687  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo INSS de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual os atestados médicos juntados pela parte autora não ostentam a mesma força probatória do laudo pericial, na medida em que foram emitidos por profissionais procurados pela própria parte, que não detém a necessária imparcialidade, como o auxiliar do juízo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Apesar de o perito judicial haver concluído pela inexistência de incapacidade para trabalho, em decorrência de lombalgia e cervicalgia, afirmou que a autora 'Deve evitar atividades/tarefas que exijam esforço físico pesado' (LAU1, quesito 12' - evento 13). Considerando que o trabalho de faxineira exige, necessariamente, esforço físico, bem como movimentos repetitivos e contínuos, entendo que é devida a concessão do benefício por incapacidade" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500923-90.2012.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: IVAN ANÍZIO OLÍMPIO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Tocantins segundo a qual o trabalhador faz jus ao auxílio-doença, mesmo que a incapacidade seja parcial e temporária, uma vez que o benefício é devido ao trabalhador que ficar incapacitado por mais de 15 dias consecutivos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "pelas conclusões periciais e pelas condições pessoais do autor, a patologia não lhe confere uma incapacidade para a atividade habitualmente exercida." não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500979-05.2012.4.05.8310  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: DAMIÃO JOSÉ VIEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual as provas apresentadas são suficientes para se demonstrar o início da atividade laboral.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A partir das declarações da parte autora e da análise dos documentos apresentados, constata-se que a mesma não satisfaz a carência para a concessão do benefício,

tampouco possui a qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015927-89.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DANIEL FREITAS DA COSTA  
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA  
OAB: RS-56506  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é possível a concessão do benefício ora pleiteado, se comprovada a situação de miserabilidade por outros meios além dos requisitos meramente objetivos.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não vive em estado de miserabilidade.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado na instância de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041368-81.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ROSETI MARIA REIS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048483-56.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ARLINDO DANIEL GOMES DE CAS-

TRO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK

OAB: PR-45244

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042041-74.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: HILDEGARD ANACLETO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK

OAB: PR-45244

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041383-50.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: BENJAMIM DE PAULA FRANÇA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048493-03.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO FELIX DA HORA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK

OAB: PR-45244

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.



Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048537-22.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ARISTIDES GERONIMO DA SILVA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048103-33.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: DARCI CORDEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048482-71.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LUIZ ERNESTO AMARO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048991-02.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: RAUL MACHADO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar impropriedade o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.**

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048485-26.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRIA AUGUSTA MACHADO LIMA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou impropriedade o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.**

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041541-08.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: WILFRED JANZEN  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença para julgar impropriedade a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 em relação à renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados os da parte autora e acolhidos os do INSS para suprimir o trecho do voto condutor do acórdão que faz referência à revisão do auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.**

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047484-06.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRCOS TEIXEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar impropriedade o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.**

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5041393-94.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LOURDES TEREZA TEIXEIRA RIBEIRO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042030-45.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: BENEDITA DA SILVA SANTANA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de

turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048046-15.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ADIR GONÇALVES  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046814-65.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALTAIR VIEIRA DE ANDRADE  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença para julgar improcedente a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 em relação à renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041536-83.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SIDILTO DE JESUS LIMA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

ZUK

PROCESSO: 5041390-42.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: TEREZA DA CONCEIÇÃO TARASC-

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041538-53.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LEONICE FATIMA DA SILVA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041378-28.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MANOEL DO CARMO SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:





CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041528-09.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041370-51.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: IRACI DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042078-04.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: DAMIANO MANOEL MENDES  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041367-96.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ADAO DE ALBUQUERQUE CINTRA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041394-79.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ELIAS MANOSSO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença para julgar improcedente a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no tocante à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041422-47.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOAO MARIA CAMARGO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041521-17.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NATALINO ALVES DE GODOI PIZI  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem, em juízo de retratação, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5041545-45.2012.4.04.7000  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: VÍTORIO PONCIANO DA ROCHA  
 PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
 OAB: BA 27287  
 PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
 OAB: PR-45244  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar imprecidente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5041532-46.2012.4.04.7000  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVEIRA  
 PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
 OAB: BA 27287  
 PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
 OAB: PR-45244  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar imprecidente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de

mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5041552-37.2012.4.04.7000  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: VALDOMIRO GERGOUT  
 PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
 OAB: BA 27287  
 PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
 OAB: PR-45244  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar imprecidente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5048118-02.2012.4.04.7000  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: ROSALVA PUMHEIRO DA SILVA  
 PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
 OAB: BA 27287  
 PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
 OAB: PR-45244  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar imprecidente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048534-67.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SUELI PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK  
OAB: PR-45244  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem, em juízo de retratação, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.**

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001057-88.2012.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: NAIR VOIGT  
PROC./ADV.: ILSA MARIA LINK  
OAB: SC-5290  
PROC./ADV.: DALTO EDUARDO DOS SANTOS  
OAB: SC-25126  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual entende que não prejudica o direito à aposentadoria etária o fato de a segurada especial ter se afastado da atividade rural para trabalhar de empregada urbana, se retornou ao campo antes de requerer o benefício e comprovou que a soma de seu tempo de atividade rural é superior ao da carência exigida.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Veja-se que, se a atividade rural em regime de economia familiar não é provada em parte alguma do período equivalente à carência, inviabiliza-se a concessão até mesmo da aposentadoria mista a que alude o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004708-58.2012.4.04.7010  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NARCISO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA  
OAB: PR-18139  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, para se demonstrar o exercício da atividade rural, não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "tendo em vista que os depoimentos colhidos e documentos presentes nos autos são contrários ao interesse da parte autora, não há como reconhecer o exercício de atividade rural, não devendo prosperar a pretensão deduzida na inicial", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008929-47.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELEMAR FERREIRA DA ROCHA  
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES  
OAB: RS-74368  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000147-72.2013.4.04.7004  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: YASHIKO SAITO KUMISAKI  
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI  
OAB: PR-33257  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, ao fundamento de que não foi cumprido o período de carência para a concessão do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, havendo provas documentais, é desnecessária a apresentação de testemunhas.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Ocorre que a parte autora não produziu prova oral do período. Mesmo intimada para tanto (evento 22) só trouxe testemunhas que a conheceram a partir do momento em que ela já estava exercendo atividades em meio urbano (a partir de 1962 conforme os depoimentos dos eventos 33 e 19). Bom que se diga, de acordo com os depoimentos (tanto o da autora, quanto das testemunhas) a partir de 1962 a autora passou a exercer a profissão de comerciante junto com o marido. Seu vínculo empregatício a partir de 1997 significa pouco, eis que o empregador é seu esposo e a autora confessa que sempre foi comerciante e não "empregada". A lei não reconhece a qualidade de segurado ao contribuinte individual que não paga suas contribuições, salvo no período de graça previsto no art. 15 da LBPS", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000408-46.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: KIMIE ISHIBASHI  
PROC./ADV.: ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA  
OAB: PR-23320  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, havendo provas documentais, é desnecessária a apresentação de prova testemunhal.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Em que pese a prova oral produzida, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, face à extemporaneidade dos documentos apresentados. De fato, a parte autora apresentou diversos documentos, tais como: recibos de declarações de ITR, notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas, certidão de casamento. Porém, praticamente todos os documentos são anteriores ao período a ser computado para fins de carência, que, como já se consignou, é de 1992 a 2003. Assim, o pedido da autora merece ser julgado improcedente", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500047-89.2013.4.05.8501  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ALDEMIR OLIVEIRA SILVA  
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE  
OAB: SE-399

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019269-74.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TATIANE DE SOUZA GIORDANI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual a renda per capita familiar abaixo de ¼ do salário mínimo gera presunção de miserabilidade.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não vive em estado de miserabilidade.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

#### PORTARIA Nº 200, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso X, do art. 43;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696 de 1º de Setembro de 1998, que só permite o exercício das atividades de Profissional de Educação Física aos registrados no Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO o inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da liberdade profissional;

CONSIDERANDO os art. 5º e 11, ambos do Estatuto do CONFEF;

CONSIDERANDO a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos no Brasil em 2016 e o início do Ciclo Olímpico Brasileiro e Paraolímpico em 01 de janeiro de 2013;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 08 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Será concedida pelos CREFs a Autorização Especial para o Exercício Profissional - AEEP de estrangeiros que atuem no Brasil, mediante comprovação da prestação de serviço junto a clubes e entidades brasileiras, em virtude do Ciclo Olímpico Brasileiro e Paraolímpico.

Art. 2º - Os Profissionais estrangeiros somente poderão exercer as atividades privativas do Profissional de Educação Física durante o período do Ciclo Olímpico e Paraolímpico, que compreende o período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

Art. 3º - O pedido de Autorização Especial para o Exercício Profissional - AEEP será feito ao Presidente do CREF de abrangência do domicílio profissional do interessado, por meio de requerimento contendo as seguintes informações:

I - Nome completo por extenso;

II - Filiação;

III - Nacionalidade;

IV - Data de nascimento;

V - Endereço de residência no Brasil;

VI - Nome e endereço da entidade contratante no Brasil;

VII - Modalidade Olímpica Esportiva integrante do programa dos jogos olímpicos e paraolímpico de 2016;

VIII - Comprovante de pagamento da inscrição do CONFEF.

Art. 4º - A AEEP será concedida mediante a seguinte documentação:

I - Requerimento dirigido ao Presidente do respectivo CREF indicado todas as informações previstas no art. 3º da presente Resolução;

II - Declaração firmada pela Entidade Nacional de Administração do Desporto da referida modalidade ressaltando que o requerente possui conhecimentos técnicos necessários ao desempenho das atividades, bem como possui vinculação com a respectiva confederação no País de origem;

III - Autorização de Trabalho concedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação daquele órgão ministerial;

IV - Comprovação da prestação de serviço de que trata o art. 1º desta Resolução;

V - Registro Nacional de Estrangeiro expedido pelo Departamento de Polícia Federal/Ministério da Justiça;

VI - 02 (duas) fotografias, de frente, nas dimensões 3x4 cm;

VII - Passaporte;

VIII - Comprovante de residência no Brasil.

§ 1º - A documentação de que trata o caput deste artigo poderá ser apresentada em cópia autenticada ou na forma original, quando o CREF a autenticará e restituirá, no ato, ao Requerente.

§ 2º - Os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

§ 3º - As atribuições profissionais devem ser restritas, exclusivamente, àquelas definidas no contrato de trabalho ou de prestação de serviços, e que sejam compatíveis com modalidade específica do requerente.

Art. 5º - O Técnico estrangeiro que for deportado, expulso ou extraditado do Brasil terá sua AEEP, automaticamente, cancelada, por dever de ofício, pelo respectivo CREF.

Art. 6º - Os Profissionais que receberem a Autorização Especial para o Exercício Profissional - AEEP na forma da presente Resolução, ficam subordinados às normas de fiscalização do exercício profissional instituídas pela legislação vigente e àquelas baixadas pelo Sistema CONFEF/CREFs, bem como pelas demais obrigações dos demais Profissionais registrados.

Art. 7º - No momento da concessão da AEEP, será pago pelo requerente o valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao CREF, a título de taxa de contribuição.

Art. 8º - Os portadores da AEEP estarão sujeitos ao Código de Ética dos Profissionais de Educação Física.

Art. 9º - A AEEP poderá ser:

I - revogada, através de deliberação do Plenário do respectivo CREF;

II - cassada, caso o Profissional descumpra qualquer uma das condições previstas no Estatuto do Sistema CONFEF/CREFs ou na legislação para a concessão da autorização;

III - anulada, quando verificada posteriormente que a autorização não foi concedida de acordo com a legislação.

Art. 10 - Após a apresentação do requerimento de AEEP, verificada a apresentação de todos os documentos exigidos, os CREFs enviarão cópia do processo para o CONFEF que homologará a Autorização e autorizará o CREF a emitir o documento, cuja padronização será estabelecida pelo CONFEF.

Art. 11 - A solução dos casos omissos a esta Resolução será de competência do Plenário dos CREFs.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando que compete exclusivamente ao Confea baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, bem como proceder a consolidação e o estabelecimento das atribuições dos profissionais por ele abrangidos, conforme o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946;

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo;

Considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo;

Considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo;

Considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista;

Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônoma;

Considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor;

Considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946;

Considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização em nível de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, que preconiza "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; e

Considerando o disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI, que preconiza "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", resolve:

Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Civis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

I - aproveitamento e utilização de recursos naturais;

II - meios de locomoção e comunicações;

III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

IV - instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e

V - desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 3º As atividades dos profissionais citados no art. 1º desta resolução são as seguintes:

I - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

II - planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

IV - ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

V - fiscalização de obras e serviços técnicos;

VI - direção de obras e serviços técnicos;

VII - execução de obras e serviços técnicos;

VIII - produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 4º O exercício das atividades e das áreas de atuação profissional elencadas nos arts. 2º e 3º correlacionam-se às seguintes atribuições:

I - ensino agrícola em seus diferentes graus;  
II - experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;  
III - propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;  
IV - estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;  
V - genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;  
VI - fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;  
VII - aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;  
VIII - química e tecnologia agrícolas;  
IX - reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;  
X - administração de colônias agrícolas;  
XI - ecologia e meteorologia agrícolas;  
XII - fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;  
XIII - fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas;  
XIV - barragens;  
XV - irrigação e drenagem para fins agrícolas;  
XVI - estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas;  
XVII - construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;  
XVIII - avaliações e perícias;  
XIX - agrologia;  
XX - peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;  
XXI - determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;  
XXII - avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;  
XXIII - avaliação dos melhoramentos fundiários;  
XXIV - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;  
XXV - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;  
XXVI - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;  
XXVII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;  
XXVIII - trabalhos de captação e distribuição da água;  
XXIX - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;  
XXX - o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;  
XXXI - o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;  
XXXII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;  
XXXIII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;  
XXXIV - projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;  
XXXV - assuntos de engenharia legal;  
XXXVI - assuntos legais relacionados com suas especialidades;  
XXXVII - perícias e arbitramentos;  
XXXVIII - fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica;  
XXXIX - trabalhos topográficos e geodésicos;  
XL - o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;  
XLI - o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;  
XLII - a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;  
XLIII - o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;  
XLIV - o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;  
XLV - a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;  
XLVI - vistorias e arbitramentos;  
XLVII - o estudo de geologia econômica e pesquisa de riquezas minerais;  
XLVIII - a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;  
XLIX - o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;  
L - o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;

LI - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias;

a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;  
b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;  
c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;  
d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;  
e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;  
f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;  
g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;  
h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;  
i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;  
j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;  
k) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;  
l) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;  
m) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

LII - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia;

LIII - levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;

LIV - estudos relativos a ciências da terra;

LV - trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;

LVI - ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;

LVII - relatório circunstanciado, nos termos do inciso IX do art. 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas);

LVIII - dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou privada;

LIX - julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais;

LX - pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização;

LXI - executar previsões meteorológicas;

LXII - executar pesquisas em Meteorologia;

LXIII - dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia;

LXIV - criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia;

LXV - introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia;

LXVI - pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera;

LXVII - pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo; e

LXVIII - atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais.

Parágrafo único. Os profissionais citados no art. 1º desta resolução poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 5º Compete exclusivamente ao Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DA SILVA  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

### RESOLUÇÃO Nº 577, DE 25 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a direção técnica ou responsabilidade técnica de empresas ou estabelecimentos que dispensam, comercializam, fornecem e distribuem produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos para a saúde.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso das atribuições que lhe são conferidas, considerando os termos das alíneas "g" e "m" do artigo 6º, e o artigo 24, ambos da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências;

Considerando os artigos 15, 17 e 20 da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências;

Considerando o artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2.001, que altera dispositivos da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1.999, que define o sistema nacional de vigilância sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que define infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, dando outras providências;

Considerando o artigo 2º do Decreto Federal nº 20.377, de 8 de setembro de 1.931, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

Considerando o Decreto Federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1.932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas;

Considerando o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1.981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 5.775, de 10 de maio de 2.006, que dispõe sobre o fracionamento de medicamentos;

Considerando que as empresas e estabelecimentos, especialmente as farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos, devem ser dirigidas por farmacêutico designado diretor técnico ou responsável técnico;

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos administrativos da direção técnica ou responsabilidade técnica e a assistência farmacêutica em empresas ou estabelecimentos, a fim de orientar a ação fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Farmácia, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - FARMACÊUTICO DIRETOR TÉCNICO OU FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO - farmacêutico titular que assume a direção técnica ou responsabilidade técnica da empresa ou estabelecimento perante o respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF) e os órgãos de vigilância sanitária, nos termos da legislação vigente, ficando sob sua responsabilidade a realização, supervisão e coordenação de todos os serviços técnico-científicos da empresa ou estabelecimento, respeitado, ainda, o preconizado pela legislação laboral ou acordo trabalhista;

II - FARMACÊUTICO ASSISTENTE TÉCNICO - farmacêutico subordinado hierarquicamente ao diretor técnico ou responsável técnico que, requerendo a assunção de farmacêutico assistente técnico de uma empresa ou de um estabelecimento, por meio dos formulários próprios do CRF, seja designado para complementar carga horária ou auxiliar o titular na prestação da assistência farmacêutica;

III - FARMACÊUTICO SUBSTITUTO - farmacêutico designado perante o CRF para prestar assistência e responder tecnicamente nos casos de impedimentos ou ausências do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, ou ainda do farmacêutico assistente técnico da empresa ou estabelecimento, respeitado o preconizado pela consolidação das leis do trabalho (CLT) ou acordo trabalhista;

IV - EMPRESA - pessoa jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento, transporte, armazenamento, dispensação, distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta resolução, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estaduais, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades paraestatais incumbidas de serviços correspondentes;

V - ESTABELECIMENTO - unidade da empresa pública ou privada destinada ao comércio, venda, fornecimento, transporte, armazenamento, dispensação e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VI - PRODUTO FARMACÊUTICO - substância ou mistura de substâncias minerais, animais, vegetais ou químicas, com finalidade terapêutica, profilática, estética ou de diagnóstico;

VII - PRODUTOS SANEANTES - substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, de ambientes coletivos ou públicos, lugares de uso comum e ao tratamento de água;

VIII - PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL E PERFUMES - preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência ou corrigir odores corporais, ou protegê-los ou mantê-los em bom estado, conforme as regras estabelecidas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC - ANVISA nº 211, de 14 de julho de 2.005 - Anexo I;

IX - PRODUTOS PARA A SAÚDE - aqueles estabelecidos como correlatos na Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973, e nos Decretos Federais nº 79.094, de 5 de janeiro de 1.977 e nº 74.170, de 10 de junho de 1.974, definidos como sendo a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou afins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

X - RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ato de aplicar conhecimentos técnicos e profissionais, cuja responsabilidade objetiva está sujeita a sanções de natureza cível, penal e administrativa.

Art. 2º - A empresa ou estabelecimento que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento, dispensação, distribuição de drogas e medicamentos deverá dispor, obrigatoriamente, de um farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico.



Art. 3º - A empresa ou estabelecimento de produtos para a saúde, saneantes, perfumes ou cosméticos, alimentos especiais, bem como aquelas que exerçam como atividade transporte, armazenamento, importação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos dentre outros atinentes à profissão farmacêutica, poderão ter como diretor técnico ou responsável técnico o farmacêutico.

Art. 4º - Nos requerimentos para registro de empresas ou estabelecimentos, deverá ser indicado pelo representante legal o horário de funcionamento, incluindo sábados, domingos e feriados.

§ 1º - As empresas ou estabelecimentos de que trata o artigo 2º deverão apresentar o horário de trabalho do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico e de cada farmacêutico assistente técnico, tantos quanto forem necessários à prestação da assistência farmacêutica, durante todo o horário de funcionamento.

§ 2º - Para os estabelecimentos descritos no artigo 3º, a empresa interessada deverá manter a assistência técnica farmacêutica pelo período mínimo de horas semanais de acordo com o que dispõe resolução específica expedida pelo CFF.

Art. 5º - Será afixada em local visível ao público, dentro da empresa ou estabelecimento, a certidão de regularidade técnica emitida pelo respectivo CRF, indicando o nome e o horário de trabalho do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de seus farmacêuticos assistentes técnicos ou de seus farmacêuticos substitutos.

Parágrafo Único - Fica sob a responsabilidade da empresa ou estabelecimento apresentar a certidão de regularidade técnica que designa o farmacêutico substituto, se no momento da fiscalização não estiver presente o farmacêutico diretor técnico, farmacêutico responsável técnico ou farmacêutico assistente técnico.

Art. 6º - O farmacêutico que exerce a direção técnica ou responsabilidade técnica é o principal responsável pelo funcionamento da empresa ou estabelecimento de que trata esta resolução e, obrigatoriamente, terá sob sua responsabilidade a realização, supervisão e coordenação de todos os serviços técnico-científicos.

Art. 7º - A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional.

Art. 8º - Ocorrida a rescisão contratual, o desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico, a empresa ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar-se.

§ 1º - O início do prazo se dará a contar da data da rescisão contratual, declaração do profissional, ou da data de comunicação de baixa definitiva protocolizada pelo farmacêutico no CRF ou, ainda, da data de outro fator gerador de afastamento constatado pelo serviço de fiscalização, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, além das demais sanções previstas na legislação vigente.

§ 2º - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou, ainda, do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que nesse período não serão:

- I - aviações fórmulas magistrais ou oficiais;
- II - dispensados medicamentos com retenção de receita ou sujeitos a regime especial de controle;
- III - fracionados medicamentos;
- IV - efetuados procedimentos de intercambialidade;
- V - executados serviços farmacêuticos e;
- VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico.

Art. 9º - Quando se tratar de afastamento provisório do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou do farmacêutico assistente técnico, o mesmo deverá, obrigatoriamente, comunicar por escrito ao respectivo CRF para avaliação, sob pena das sanções cabíveis.

§ 1º - Em situações já regulamentadas como férias, licença maternidade, cirurgia eletiva, licença paternidade, licença de casamento ou outros similares, o farmacêutico deverá comunicar por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis.

§ 2º - Nos casos de cursos, congressos ou outras atividades profissionais, o farmacêutico deverá protocolizar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis.

§ 3º - Em se tratando de doenças, óbitos familiares, acidentes pessoais, cirurgias de urgência ou outras situações similares, o farmacêutico deverá comunicar o CRF no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após o fato.

§ 4º - Quando o afastamento provisório for superior a 30 (trinta) dias, fica a empresa ou estabelecimento obrigada à contratação de farmacêutico substituto, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, além das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 10 - Qualquer alteração nos horários de assistência técnica do farmacêutico diretor técnico, farmacêutico responsável técnico, farmacêutico assistente técnico ou farmacêutico substituto deverá ser comunicado previamente ao respectivo CRF.

Parágrafo Único - A certidão de regularidade técnica perderá automaticamente sua validade quando houver qualquer alteração quanto ao farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, farmacêutico assistente técnico ou farmacêutico substituto.

Art. 11 - Ao requerer a responsabilidade técnica ou a direção técnica da empresa ou do estabelecimento, o farmacêutico deverá declarar ao CRF de sua jurisdição que possui meios de fazê-lo com efetiva disponibilidade de horário.

Parágrafo Único - Qualquer informação falsa prestada pelo farmacêutico ao respectivo CRF implicará sanções disciplinares, sem prejuízo daquela de âmbito cível e penal.

Art. 12 - A certidão de regularidade técnica concedida às empresas ou estabelecimentos poderá ser revista a qualquer tempo pelo CRF que a expediu.

Art. 13 - Os representantes legais das empresas ou estabelecimentos não deverão obstar, negar ou dificultar ao respectivo CRF, o acesso às dependências com o fito de inspeção do exercício da profissão farmacêutica.

Parágrafo Único. A recusa ou a imposição de dificuldade à inspeção do exercício profissional por parte do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto implicará sanções previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, além dos atos dela decorrentes e nas medidas judiciais cabíveis.

Art. 14 - A responsabilidade técnica ou direção técnica é indelegável e obriga o farmacêutico à participação efetiva e pessoal nos trabalhos ao seu cargo.

Art. 15 - São atribuições dos farmacêuticos que respondem pela direção técnica ou responsabilidade técnica da empresa ou estabelecimento:

- a) assumir a responsabilidade pela execução de todos os atos farmacêuticos praticados, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar as normas referentes ao exercício da profissão farmacêutica;
- b) fazer com que sejam prestados às pessoas físicas e jurídicas os esclarecimentos quanto ao modo de armazenamento, conservação e utilização dos medicamentos, notadamente daqueles que necessitem de acondicionamento diferenciado, bem como dos sujeitos a controle especial, conforme Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1.998, ou outra que venha a substituí-la;
- c) manter os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a que sejam fornecidos com a garantia da qualidade;
- d) garantir que em todas as empresas ou estabelecimentos descritos nesta resolução sejam mantidas as boas condições de higiene e segurança;
- e) manter e fazer cumprir o sigilo profissional;
- f) manter os livros de substâncias sujeitas a regime especial de controle em ordem e assinados, bem como os demais livros e documentos previstos na legislação vigente, ou sistema informatizado devidamente regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- g) selecionar previamente os medicamentos genéricos destinados a intercambiar medicamentos de referência;
- h) colaborar com o CFF e CRF de sua jurisdição, bem como as autoridades sanitárias;
- i) informar às autoridades sanitárias e ao CRF de sua jurisdição sobre as irregularidades detectadas na empresa ou estabelecimento sob sua direção ou responsabilidade técnica;
- j) avaliar a documentação pertinente, de modo a qualificar cada uma das etapas da cadeia logística.

Parágrafo Único - Cada farmacêutico, na condição de farmacêutico assistente técnico ou farmacêutico substituto responde pelos atos que praticar, podendo fazê-lo solidariamente se praticados em conjunto ou por omissão do farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico.

Art. 16 - Cabe ao farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico representar a empresa ou estabelecimento em todos os aspectos técnico-científicos.

Art. 17 - A presente resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução/CFF nº 556 de 1º de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/11, Seção 1, páginas 236/237.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 578, DE 26 DE JULHO DE 2013

Regulamenta as atribuições técnico-gerenciais do farmacêutico na gestão da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

considerando o disposto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

considerando que o CFF, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, exerce atividade típica do Estado, nos termos dos artigos 5º, XIII; 21, XXIV e 22, XVI todos da Constituição Federal;

considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820/60 e ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de farmácia em seu âmbito, conforme o artigo 6º, alíneas "g" e "m", da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

considerando, ainda, a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações que implementem a assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, conforme alínea "p", do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820/60 com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95;

considerando a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências;

considerando a Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos;

considerando a Lei Federal nº 8.080, de 15 de abril de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

considerando a Lei Federal nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que altera a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispondo sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

considerando o Decreto Federal nº 85.878, de 07 de abril de 1.981, que estabelece normas para a execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, dispondo sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

considerando o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011 que regulamenta a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro e 1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

considerando a Portaria MS/GM nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, que aprova a Política Nacional de Medicamentos (PNM);

considerando a Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 338, de 6 de maio de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF);

considerando a Nota Técnica Conjunta do Ministério da Saúde / Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - Conasems / Conselho Nacional de Secretários de Saúde - Conass que trata da qualificação da assistência farmacêutica, acessado em 07 de fevereiro de 2013, disponível em [http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/nota\\_tecnica\\_qualificacao\\_af.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/nota_tecnica_qualificacao_af.pdf);

considerando a Portaria Anvisa nº 344/98, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

considerando a Resolução/CFF nº 417 de 29 de setembro de 2004, que aprova o Código de Ética da Profissão Farmacêutica, em especial o seu artigo 5º, que estabelece que o farmacêutico deva dispor de boas condições de trabalho e receber justa remuneração do seu desempenho para que possa exercer a sua profissão com honra e dignidade;

considerando a Resolução/CFF nº 556 de 1º de dezembro de 2011, que dispõe sobre a direção técnica ou responsabilidade técnica de empresas e/ou estabelecimentos que dispensam, comercializam, fornecem e distribuem produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos para a saúde;

considerando o disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 que obriga o farmacêutico a se inscrever no Conselho Regional de Farmácia para o exercício da profissão, RESOLVE:

Art. 1º - Dispor sobre as atribuições técnico-gerenciais do farmacêutico na gestão da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos desta resolução.

Art. 2º - As atribuições de que trata o artigo anterior são:

I - participar na formulação de políticas e planejamento das ações, em consonância com a política de saúde de sua esfera de atuação e com o controle social;

II - participar da elaboração do plano de saúde e demais instrumentos de gestão em sua esfera de atuação;

III - utilizar ferramentas de controle, monitoramento e avaliação que possibilitem o acompanhamento do plano de saúde e subsidiem a tomada de decisão em sua esfera de atuação;

IV - participar do processo de seleção de medicamentos;

V - elaborar a programação da aquisição de medicamentos em sua esfera de gestão;

VI - assessorar na elaboração do edital de aquisição de medicamentos e outros produtos para a saúde e das demais etapas do processo;

VII - participar dos processos de valorização, formação e capacitação dos profissionais de saúde que atuam na assistência farmacêutica;

VIII - avaliar de forma permanente as condições existentes para o armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos, realizando os encaminhamentos necessários para atender à legislação sanitária vigente;

IX - desenvolver ações para a promoção do uso racional de medicamentos;

X - participar das atividades relacionadas ao gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde, conforme legislação sanitária vigente;

XI - promover a inserção da assistência farmacêutica nas redes de atenção à saúde (RAS) e dos serviços farmacêuticos.

Art. 3º - O farmacêutico deve ser o responsável pela coordenação das atividades técnico-gerenciais que lhe são inerentes e desenvolvidas na gestão da assistência farmacêutica no âmbito do serviço público.

§ 1º - O acúmulo de cargos e de funções exercidas pelo farmacêutico, ainda que na mesma instituição ou órgão público, deve considerar a disponibilidade de carga horária, sob pena de incorrer em falta ética.

§ 2º - O farmacêutico deverá obedecer a legislação sanitária e de âmbito profissional, respondendo por qualquer ocorrência sob sua responsabilidade, atuando com total autonomia técnica para decidir sobre questões inerentes à sua atividade.

§ 3º - O farmacêutico deverá supervisionar, efetivamente, as atividades operacionais e regulatórias, assegurando o cumprimento das normas sanitárias e legais pertinentes.

Art. 4º - A assunção de responsabilidade técnica é conferida pela Certidão de Regularidade Técnica fornecida pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF), que será cancelada na ocorrência do desligamento da função.

§ 1º - Na assunção da responsabilidade técnica perante o CRF, o farmacêutico deve ser orientado sobre os deveres e obrigações que lhe competem no âmbito de suas atribuições.

§ 2º - O farmacêutico responsável técnico não poderá delegar a sua assunção, mas apenas atribuições que não sejam exclusivas ou privativas, desde que a profissional devidamente capacitado.

Art. 5º - Visando ao fiel cumprimento desta resolução, o farmacêutico deverá comunicar ao CRF de sua jurisdição qualquer constrangimento sofrido quando do exercício da sua atividade profissional, a falta de condição de trabalho, o acúmulo de atividades incompatíveis com suas atribuições e o descumprimento desta resolução.

Art. 6º - Os casos omissos na presente resolução, bem como outras questões de âmbito profissional, serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 7º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

### CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 24, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O Presidente do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região, RJ/ES - CRBio-02 no uso de suas atribuições legais, expressas no Capítulo III, Art. 22, inciso II, em concordância ao Art. 21, inciso X, do Regimento Interno. Considerando os princípios de transparência e publicidade que norteiam a Administração Pública; Considerando o que dispõe a Portaria CRBio-02 nº 38, de 01 de dezembro de 2012; Considerando o deliberado pela Plenária 298ª, de 27 de novembro de 2012; Considerando o deliberado pela Plenária 306ª de 30 de Julho de 2013, resolve:

Art. 1º - Conceder reajuste ao salário dos cargos de Natureza Especial, que trata a Portaria CRBio-02 Nº 38/2012 no valor de 15% (Quinze por cento);

Art. 2º - A Gratificação será aplicada retroativamente a partir de 1º de Julho de 2013;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, devendo ser publicada no DOU.

VICENTE MOREIRA CONTI

### CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 354, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e considerando o que dispõe o artigo 24, inciso II, alínea a do Regulamento Eleitoral vigente, resolve:

Comunicar que foram homologadas as inscrições dos seguintes candidatos ao terço renovável deste Órgão, nas eleições que serão realizadas no dia 07 de novembro de 2013, os seguintes Farmacêuticos:

MANDATO 2014/2017:

- 01- Denise Costa Ribeiro
- 02- Tania Maria Lemos Mouço
- 03- Julio Cesar Carneiro
- 04- Romulo Mendonça Carvalho
- 05- Maely Peçanha Fávero Retto
- 06- Rejane Maria Frizzera de Oliveira Carvalho
- 07- Robson Roney Bernardo
- 08- Roberto Pereira Neto
- 09- Niára Sales Nazareno
- 10- Lia Maria Lóiola Galuzzio
- 11- Tadeu Augustinho de Sá Vieira
- 12- Adriano Souza de Almeida
- 13- Marília Santos Nogueira Cardoso
- 14- Francisco de Paula Pereira Trindade
- 15- Jackeline Rocha dos Santos
- 16- Paulo Vicente de Oliveira Ramos Júnior

MANDATO 2015/2018:

- 01- Melissa Manna Marques
- 02- José Roberto Lannes Abib
- 03- Raquel Costa Dutra Nascimento
- 04- Nilza Bachinski Pinhal
- 05- Bruno Silva Freire
- 06- Luiz Fernando Secioso Chiavegatto
- 07- Fabiana Sousa Pugliese
- 08- Rosa Maria Ramalho
- 09- Aluizio Antonio de Saza Helena
- 10- Celma Thomaz de Azeredo Silva
- 11- Rogério Ribeiro Dias
- 12- Fernando André Rezende do Prado
- 13- Robson Belhassof Leão
- 14- Solange Teixeira de Almeida
- 15- Renata Arnoldi
- 16- José Roberto de Arruda Carvalho Filho
- 17- Gíbia Andrea da Silva
- 18- Viviane Souza Pinto

Foram homologadas as inscrições como candidatos à Diretoria para o exercício 2014/2015, através de chapa completa, os seguintes farmacêuticos:

CHAPA 1:

- Paulo Oracy da Rocha Azeredo - Presidente
- Francisco Claudio de Souza Melo - Vice-Presidente
- Denise Costa Ribeiro - Secretária-Geral
- Tania Maria Lemos Mouço - Tesoureira

CHAPA 2:

- Marcus Vinicius Romano Athila - Presidente
- Maely Peçanha Fávero Retto - Vice-Presidente
- Rejane Maria Frizzera de Oliveira Carvalho - Secretária-

Geral

- Robson Roney Bernardo - Tesoureiro

CHAPA 3:

- Tadeu Augustinho de Sá Vieira - Presidente
- Adriano Souza de Almeida - Vice-Presidente
- Marília Santos Nogueira Cardoso - Secretária-Geral
- Francisco de Paula Pereira Trindade - Tesoureiro

MARIO TEIXEIRA ANTONIO

### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.252, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, no uso de suas atribuições legais prescritas pelos artigos 8º, 10 e 18 da Lei 5.517/1968, nos artigos 12, 13 e 14 do Decreto 64.704/1969 e no disposto no artigo 4º, alínea "r" da Resolução CFMV n.º 591/1992, e

considerando a deliberação da 433ª Reunião Plenária Ordinária, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º. Fixar o valor das diárias a ser pago decorrente de viagem a serviço da Autarquia, por convocação ou designação, em reuniões, reuniões plenárias, congressos, conferências, cursos, palestras, exposições, solenidades, simpósios, auditorias, consultorias, assessorias e/ou outro qualquer evento, independente de comprovação dos gastos, como a seguir discriminado:

I - Diretores, Conselheiros, Servidores e demais Colaboradores: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) acrescido de um adicional de 25% de sua diária quando em viagens ao Distrito Federal e Capitais;

Parágrafo Único: a diária dos fiscais, por exercerem função peculiar, será definida em portaria específica, exceto aos Médicos Veterinários/Fiscais quando em convocação para qualquer outro tipo de viagem, será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 2º. A diária não será devida quando o evento ocorrer na cidade onde o convocado ou designado residir ou estiver a menos de 50 km desse local.

Art. 3º. Será pago ½ diária quando não houver pernoite no local de destino.

Art. 4º. O valor das diárias em eventuais viagens internacionais será fixado individualmente por portaria específica, dentro dos limites orçamentários.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS  
Secretário-Geral

MACHADO DE ASSIS



**MACHADO DE ASSIS**  
**Patrono da Imprensa Nacional**

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



MACHADO DE ASSIS